



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 119

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de junho de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	37
Ministério da Justiça.....	41
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	47
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde.....	49
Ministério das Cidades.....	55
Ministério das Comunicações.....	56
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	77
Ministério do Esporte.....	96
Ministério do Meio Ambiente.....	96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	97
Ministério do Trabalho e Emprego.....	101
Ministério dos Transportes.....	105
Conselho Nacional do Ministério Público.....	107
Ministério Público da União.....	109
Tribunal de Contas da União.....	110
Defensoria Pública da União.....	175
Poder Legislativo.....	175
Poder Judiciário.....	175
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	176

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 33 (1)
ORÍGEM : ADC - 33 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : RÔMULO GOBBI DO AMARAL E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 510 (2)
ORÍGEM : ADI - 510 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 11.06.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 800 (3)
ORÍGEM : ADI - 31913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO VARIANI
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 11.06.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.947 (4)
ORÍGEM : ADI - 4947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Erfen José Ribeiro Santos, pelo requerente Governador do Estado do Espírito Santo; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.963 (5)
ORÍGEM : ADI - 4963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Lúcio Landim Batista da Costa, pelo requerente Governador do Estado da Paraíba; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.965 (6)
ORÍGEM : ADI - 4965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : ABELARDO JUREMA NETO
ADV.(A/S) : JOÃO CYRILLO NETO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : FÁBIO DE MAGALHÃES FURLAN

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Irapuan Sobral, pelo requerente Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



ATENÇÃO!

Em virtude do ponto facultativo para o Serviço Público Federal, no próximo dia 26/6, as matérias para publicação nas edições de 26 e 27/6 do Diário Oficial da União deverão ser encaminhadas até as 18 horas desta quarta-feira, 25/6.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.020 (7)
ORIGEM : ADI - 5020 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : FABIO DE MAGALHAES FURLAN

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Joelson Costa Dias, pela requerente Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.028 (8)
ORIGEM : ADI - 5028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : FABIO DE MAGALHAES FURLAN

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.130 (9)
ORIGEM : ADI - 5130 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.003, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

....." (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço.

§ 1º São alcançados pelas disposições do **caput** os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1º e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde.

§ 2º O contrato de que trata o **caput** deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;

II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;

III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora;

IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão;

V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 3º A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário.

§ 4º Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste.

§ 5º A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei.

§ 6º A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Arthur Chioro

LEI Nº 13.004, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - ao patrimônio público e social.
....." (NR)

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." (NR)

"Art. 5º

V -

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014
(Publicada no DOU de 20 de junho de 2014 - Seção 1)

- Na página 6, no artigo 17, onde se lê:

"Art. 97.

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e
....." (NR)

"Art. 97.



II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e

....." (NR)

Leia-se:

"Art. 97.

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e

....." (NR)

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 174, de 24 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014.

Nº 175, de 24 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 24 de junho de 2014

Entidade: SERPRO ACF, vinculada à AC SERPRO
Processo nº: 00100.000306/2005-51

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 017a/2014 e Nota nº 322/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 4.2 da DPC, versão 4.2 das PC A1, SPB A1, A3, e versão 2.2 das PC S1, S3 e T3 do SERPRO ACF, vinculada à AC SERPRO. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR ACSP, vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA e AC BOA VISTA RFB

Processos nºs: 00100.000115/2014-80 e 00100.000142/2014-52

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 46/2014 e consoante Pareceres ICP 86/2014 e 82/2014 - PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ACSP, vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA e AC BOA VISTA RFB, com instalação técnica situada na Rua Boa Vista, nº 51, bairro Centro, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR EXXA, vinculada à AC BR RFB

Processo nº: 00100.000141/2014-16

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 45/2014 e consoante Parecer ICP 80/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR EXXA, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Marechal Deodoro, nº 36, sala 305, bairro Centro, Concórdia-SC, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.369, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve

Delegar ao Senhor Corregedor-Geral da União competência para rescindir o Acordo de Cooperação nº 18/2012, firmado com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, no âmbito do Processo nº 00190.014447/2012-18, bem como para praticar todos os atos necessários ou úteis à referida rescisão.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 418, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com a finalidade de implementar as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referentes ao Caso 12.066 - Fazenda Brasil Verde.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando as obrigações internacionais do Estado brasileiro decorrentes da ratificação e da promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando as recomendações oriundas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos constantes do Relatório de Mérito nº 16911, aprovado em 3 de novembro de 2011; resolve:

Art. 1º Institui o Grupo de Trabalho - GT Brasil Verde, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, com a finalidade de implementar as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH referentes ao Caso 12.066 - Fazenda Brasil Verde.

Art. 2º O GTI será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e área:

I - Assessoria Internacional da SDH/PR, que o coordenará;

II - Assessoria Jurídica da SDH/PR; e

III - Coordenação-Geral da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

§ 1º Os titulares e os suplentes do GT Brasil Verde serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e área no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O GT Brasil Verde poderá convidar profissionais do setor público e privado, que desenvolvam atividades relacionadas ao tema objeto desta Portaria, quando entender relevante para a consecução das suas finalidades.

Art. 3º Ao GT Brasil Verde compete:

I - elaborar Plano de Trabalho com cronograma visando executar as recomendações da CIDH;

II - propor e acompanhar as ações a serem implementadas por órgãos e entidades públicos destinadas à implementação das recomendações da CIDH

III - articular junto a órgãos e entidades públicos objetivando a efetivação das recomendações da CIDH; e

IV - elaborar relatório final das atividades.

Parágrafo único. Caberá à Assessoria Internacional da SDH/PR coordenar a elaboração do relatório referido no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O GT Brasil Verde terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, contados a partir da publicação da Portaria, podendo ser prorrogado conforme deliberações ulteriores da CIDH acerca do Caso.

Art. 5º A participação no GT Brasil Verde será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Autoriza a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE a alienar bem imóvel integrante de seu Ativo Permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO-CND, no exercício da sua atribuição que lhe confere o parágrafo quarto do art. 5º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e, o artigo 12 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, considerando o Aviso nº 384/ME, o Parecer PGFN/CAS/nº 1959/2013 e as Notas nºs 165-1.4.2/2014MG/CONJUR/MDIC e 199-1.4.2/2014MG/CONJUR/MDIC e dada a urgência e relevância da matéria, resolve, "ad referendum" do Colegiado:

Art. 1º - Autorizar a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE a alienar os imóveis relacionados abaixo:

Endereço dos imóveis	Nº do título definitivo	Avaliação (em R\$)
Rua Benevenuto Peres Lima, Centro - Epitaciolândia - AC	006	3.150.000,00
Rua José Ferreira Lima, nº 41, Centro - Plácido de Castro - AC	851	198.000,00
Rua Rio Branco, s/nº, Centro - Senador Guiomar Santos - AC	2.263	45.000,00
Rua do Estádio, s/nº, Centro - Porto Acre - AC	Em emissão	20.000,00
Av. Rodrigues Alves, Centro - Cruzeiro do Sul - AC	541	319.000,00
Rua Epaminondas Jácome, s/nº, Centro - Tarauacá - AC	1.080	17.000,00
Trav. Floriano Peixoto, s/nº, Centro - Feijó - AC	850	54.000,00
Rua Epaminondas Martins, s/nº, Centro - Feijó - AC	851	28.000,00
Rua Augusto Vasconcelos, 100, Bairro Cidade Nova	s/nº	22.000,00
Rua Alaice Miranda, QD 21, LT 351, Bairro Cidade Nova - Sena Madureira - AC	1.948	17.000,00
Total		3.870.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 25, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 16/2014, que tem como objeto: Contratação de empresa para realizar

serviços de manutenção preventiva e corretiva nos balizamentos de sinalização náutica dos Portos de Belém e Vila do Conde; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

AVISO

CIRCULOU EM 24/6/2014 A EDIÇÃO EXTRA Nº 118-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.449, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3428, de 27 de dezembro de 2013, com base na Seção 67.49 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), e considerando o que consta do Processo no 00065.039603/2014-51, resolve:

Art. 1º Revalidar o credenciamento da médica RENATA DOS SANTOS CORRÊA, CRM/SP 124142, MC 068, com validade até 21 de junho de 2017, para realizar exames de saúde periciais, fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª Classes, em conformidade com o RBAC nº 67, no endereço Rua Banco das Palmas, nº 401, Santana, São Paulo - SP.

Parágrafo Único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÁVIO VALVIESSA DA MOTTA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3.377/SPO, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Nº 1.450 - Revogar, a pedido, a homologação dos cursos de Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero e Instrutor de Voo Helicóptero, parte prática, da QNE Escola de Aviação Civil, situada à Av. Alberto Santos Dumont s/nº, Aeroporto, CEP: 24900-000, na cidade de Maricá - RJ, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.078551/2014-38.

Nº 1.451 - Revogar, a pedido, a autorização de funcionamento e a homologação do curso teórico de Piloto Privado de Avião e dos cursos teórico/prático de Comissário de Voo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, Habilitação Grupo Motopropulsor, da OLIVEIRA E FERNANDES ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (Nome Fantasia: BLACK HAWK ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL) situada na Rua Marechal Deodoro, nº 2352, Bairro Boa Vista, CEP: 15025-070, na cidade de São José do Rio Preto - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.077862/2014-80.

Nº 1.452 - Renovar a homologação da parte teórica do curso de Voo por Instrumentos, pelo período de 5 anos, do Aeroclube Regional de Maringá, situado à Rodovia PR-317, KM 107, Bairro: Aeroporto, Maringá - PR, CEP 87065-005, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.132265/2013-44.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 127, DE 24 DE JUNHO 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e no art. 12 da Portaria MAPA nº 717, de 16 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Os deslocamentos que impliquem aquisição de passagem aérea deverão ser cadastrados no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP com antecedência mínima de quinze dias, com o objetivo de cumprir o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Portaria.

Art. 2º Fica subdelegada aos dirigentes máximos das unidades relacionadas nos incisos deste artigo, a competência de que trata o art. 12 da Portaria nº 717, de 16 de agosto de 2013, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para autorizar viagem, com passagem aérea, sem a antecedência mínima de 10 (dez) dias, vedada a subdelegação:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;
- III - Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC;
- IV - Secretaria de Política Agrícola - SPA;
- V - Secretaria de Produção e Agroenergia - SPAE;
- VI - Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI;
- VII - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA;
- VIII - Coordenadores-Gerais dos Laboratórios Nacionais Agropecuários;
- IX - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET;
- X - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
- XI - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; e
- XII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 1º Em caráter excepcional, o responsável pelo Setor demandante por execução de missão de caráter imprescindível e prioritária para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá solicitar ao dirigente máximo da Unidade autorização para o deslocamento de servidor com antecedência inferior ao prazo mínimo de dez dias previsto no caput deste artigo, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

§ 2º A prestação de contas deve ser efetuada no prazo de cinco dias, contados do retorno da viagem, nos termos da Portaria MPOG nº 505, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 3º Não serão autorizados novos deslocamentos e nem serão emitidas novas passagens antes da aprovação da prestação de contas de deslocamentos anteriores.

§ 1º Excepcionalmente, na forma do parágrafo único do art. 4º da Portaria MPOG nº 505, de 2009, as autoridades mencionadas nos incisos do art. 2º desta Portaria poderão autorizar novo deslocamento antes da apresentação da prestação de contas do primeiro, nos casos de viagens iniciadas no dia útil imediatamente seguinte ao término da anterior, desde que os deslocamentos estejam previamente estabelecidos na programação ordinária de atividades do servidor ou do setor ao qual esteja vinculado.

§ 2º Nos casos tratados no § 1º deste artigo, o prazo para apresentação da prestação de contas do primeiro deslocamento passará a coincidir com o prazo do segundo, na forma do § 2º do art. 2º desta Portaria, sendo vedada a autorização para um terceiro deslocamento subsequente, nas mesmas regras de exceção, antes da aprovação das prestações de contas dos deslocamentos anteriores.

Art. 4º As viagens do Chefe de Gabinete do Ministro, dos Secretários das Secretarias Finalísticas, dos Diretores do INMET e da CEPLAC, dos Coordenadores-Gerais dos Laboratórios Nacionais Agropecuários e de Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão aprovadas pelo Secretário-Executivo, em conformidade com o disposto no art. 12 da Portaria MAPA nº 717, de 2013.

Art. 5º No âmbito do MAPA, o perfil de "Autoridade Superior" será de uso restrito do Ministro, Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete do Ministro, Secretários das Secretarias Finalísticas, Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Coordenadores-Gerais dos Laboratórios Nacionais Agropecuários, Diretores do INMET e da CEPLAC, Presidentes da CONAB e da EMBRAPA, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e servidor formalmente designado na qualidade de substituto da Chefe do Gabinete da Secretaria-Executiva para operacionalizar o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, nos seus impedimentos legais, eventuais e temporários.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERARDO FONTELLES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.002041/2013-33, resolve:

Art. 1º Cancelar a suspensão do credenciamento do Laboratório GMO Centro de Pesquisas e Controle de Qualidade Ltda., CNPJ nº 22.641.575/0001-26, situado na Rua Belmiro de Almeida, nº 198, São Cristóvão, CEP 31.230-230, Belo Horizonte/MG, credenciado para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, por meio da Portaria nº 45, de 06 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 46, de 07 de março de 2008, Seção 1, pág. 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 125, de 25 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 187, de 26 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 4.

RODRIGO FIGUEIREDO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 31, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (26/05/2014)

Requerente: Ouro Fino Química Ltda.

Marca comercial: Abamectina Técnico OF.

Nome comum: Abamectina

Nome químico: (10E, 14 E, 16E, 22Z) - (1R, 4S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2, 6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo [15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

Classe de uso: Inseticida e acaricida.

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003555/2014-97

02. Motivo da solicitação: Registro (13/05/2014)

Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A.

Marca comercial: Abamectina Técnico Nufarm BR

Nome comum: Abamectina

Nome Químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yi-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21, 24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo [15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

Classe de Uso: Herbicida, acaricida e nematocida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003224/2014-57

03. Motivo de solicitação: Registro (07/05/2014)

Requerente: Nortox S/A

Marca comercial: Abamectin Técnico Nortox S/A

Nome comum: Abamectina

Nome químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R,21R, 24S)-6'[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo [15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10,14, 16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside

Classe de uso: Inseticida, acaricida e nematocida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003102/2014-61

04. Motivo da solicitação: Registro (13/05/2014)

Requerente: CCAB Agro S.A.

Marca comercial: Abamectin CCAB III

Nome comum: Abamectina

Nome químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21, 24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

Classe de uso: Inseticida, acaricida e nematocida.

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003236/2014-81

05. Motivo da solicitação: Registro (13/05/2014)

Requerente: Volcano Agrociência Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda.



Marca comercial: Abamectin Técnico Volcano II
 Nome comum: Abamectina
 Nome químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16 E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo [15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro- 2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1)
 Classe de uso: Inseticida, acaricida e nematocida.
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
 Processo nº: 21000.003248/2014-14
 06. Motivo da solicitação: Registro (13/05/2014)
 Requerente: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Abamectin Técnico Genbra II
 Nome comum: Abamectina
 Nome químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R,8R,12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1)
 Classe de uso: Inseticida, acaricida e nematocida.
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003247/2014-61
 07. Motivo da solicitação: Registro (19/05/2013)
 Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
 Marca comercial: Abamectin Técnico Syngenta HV
 Nome comum: Abamectina
 Nome químico: (10 E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S,6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3, 7, 19-troxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1)
 Classe de uso: Inseticida, acaricida e nematocida.
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003366/2014-14
 08. Motivo da solicitação: Registro (07/08/2014)
 Requerente: CropChem Ltda

Marca comercial: Abamectina Técnico CropChem
 Nome comum: Abamectina
 Nome químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo(3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo [15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}])pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1)
 Classe de uso: Inseticida, acaricida e nematocida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003103/2014/13
 09. Motivo da solicitação: Registro (28/05/2014)
 Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
 Marca comercial: Tiametoxam Sapec Técnico II
 Nome comum: Tiametoxam
 Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
 Classe de uso: Inseticida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003599/2014-17
 10. Motivo da solicitação: Registro (28/05/2014)
 Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
 Marca comercial: Teflubenzurom Sapec Técnico

Nome comum: Teflubenzurom
 Nome Químico: 1-(3,5-dichloro-2,4-difluorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl) urea
 Classe de Uso: Inseticida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003601/2014-58
 11. Motivo da solicitação: Registro (27/05/2014)
 Requerente: CropChem Ltda.
 Marca comercial: Clorfenapir Técnico CropChem
 Nome comum: Clorfenapir
 Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
 Classe de uso: Inseticida e acaricida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003573/2014-79
 12. Motivo da solicitação: Registro (08/05/2014)
 Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comercio de Insumos Agropecuários

Marca comercial: Carfentrazone-Ethyl Técnico UPL
 Nome comum: Carfentrazone Etilica
 Nome químico: ethyl (RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(difluoromethyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophenyl]propionate
 Classe de uso: Herbicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003145/2014-46
 13. Motivo da solicitação: Registro (21/05/2014)
 Requerente: CropChem Ltda.
 Marca comercial: Acetamiprido Técnico HY-CropChem
 Nome comum: Acetamiprido
 Nome químico: (E)-N1[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamide
 Classe de uso: Inseticida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003438/2014-23
 14. Motivo da solicitação: Registro (08/05/2014)
 Requerente: Milenia Agrociências S.A.
 Marca comercial: Fipronil Técnico ADAMA
 Nome comum: Fipronil
 Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha, alpha, alpha-trifluoromethylsulfanyl)pyrazole-3-carbonitrile
 Classe de uso: Inseticida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003146/2014-91
 15. Motivo da solicitação: Registro (20/05/2014)
 Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
 Marca comercial: Tebuconazole Técnico RTM
 Nome comum: Tebuconazol
 Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
 Classe de uso: Fungicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003412/2014-85
 16. Motivo da solicitação: Registro (16/05/2014)
 Requerente: Nortox S/A
 Marca comercial: Novalurom Técnico Nortox
 Nome comum: Novalurom
 Nome químico: (RS)-1-[3-chloro-4-(1,1,2-trifluoro-2-trifluoromethoxyethoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
 Classe de uso: Inseticida
 Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003360/2014-47
 17. Motivo da solicitação: Registro (06/05/2014)
 Requerente: Milenia Agrociências S.A.
 Marca comercial: Imazetapir Técnico MIL
 Nome comum: Imazetapir
 Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolín-2-yl) nicotinic acid
 Classe de uso: Herbicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.

Processo nº: 21000.003082/2014-28
 18. Motivo da solicitação: Registro (16/05/2014)
 Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
 Marca comercial: Glifosato Técnico Wynca
 Nome comum: Glifosato
 Nome químico: n-(phosphonomethyl)glycine
 Classe de uso: Herbicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003353/2014-45
 19. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014)
 Requerente: Nortox S/A
 Marca comercial: Flutriafol Técnico Nortox CH
 Nome comum: Flutriafol
 Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl) benzhydryl alcohol
 Classe de uso: Fungicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003651/2014-35
 20. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014)
 Requerente: Consagro Agroquímica Ltda
 Marca comercial: Fipronil Técnico CSG
 Nome comum: Fipronil
 Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha, alpha, alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3 carbonitrile

Classe de uso: Inseticida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
 Processo nº: 21000.003638/2014-86
 21. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014)
 Requerente: Nortox S/A
 Marca comercial: Tebutiurom Técnico Nortox BR
 Nome comum: Tebutiurom
 Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea

Classe de uso: Herbicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.
 Processo nº: 21000.003648/2014-11
 22. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014)
 Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: Tebuconazole Técnico RdB
 Nome comum: Tebuconazol
 Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
 Classe de uso: Fungicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003656/2014-68
 23. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014)
 Requerente: Nortox S/A
 Nome Comercial: Amicarbazona Técnico Nortox
 Nome comum: Amicarbazona
 Nome Químico: 4-amino-N-tert-butyl-4,5-dihydro-3-isopropyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazole-1-carboxamide
 Classe de uso: Herbicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003652/2014-80
 24. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014)
 Requerente: Consagro Agroquímica Ltda.
 Nome comercial: Acephate Technical
 Nome comum: Acefato
 Nome químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
 Classe de uso: Inseticida e acaricida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003637/2014-31
 25. Motivo da solicitação: Registro (27/12/2013)
 Requerente: Milenia Agrociências S.A.
 Nome comercial: Tebuconazol Técnico Milenia
 Nome comum: Tebuconazol
 Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
 Classe de uso: Fungicida
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010534/2013-47
 26. Motivo da solicitação: Registro (02/01/2014)
 Requerente: Nortox S/A - PR
 Marca comercial: Fluroxipir - Meptílico Técnico Nortox BR

Nome Comum: Fluroxipir-meptílico
 Nome Químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy) acetate
 Classe de Uso: Herbicida
 Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
 Processo nº: 21000.000006/2014 - 61
 27. Motivo da solicitação: Registro (30/12/2013)
 Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
 Marca Comercial: Magneto Técnico
 Nome Comum: Amicarbazona
 Nome Químico: 4-amino-N-tert-butyl-4,5-dihydro-3-isopropyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazole-1-carboxamide

Classe de uso: Herbicida
 Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
 Processo nº: 21000.010543/2013-38
 28. Motivo da solicitação: Registro (20/01/2014)
 Requerente: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
 Marca Comercial: Fluazinam Técnico Oxon
 Nome Comum: Fluazinam
 Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alpha, alpha, alpha-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine

Classe de uso: Fungicida
 Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
 Processo nº: 21000.000257/2014-45
 29. Motivo da solicitação: Registro (26/02/2014)
 Requerente: Milenia Agrociências S.A.
 Marca Comercial: Atrazina Técnico Milenia BR
 Nome comum: Atrazina
 Nome químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine

mine	Classe de uso: Herbicida Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.001401/2014-61 30. Motivo da solicitação: Registro (26/02/2014) Requerente: Milenia Agrociências S.A. Marca comercial: Simazina Técnico Milênia BR Nome comum: Simazina Nome químico: 6-chloro-N ² ,N ⁴ -diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine	Nome comum: Trinexapaque-Etílico Nome químico: Ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate Classe de uso: Regulador de Crescimento Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.008743/2013-21 40. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2013) Requerente: Milenia Agrociências S.A. Marca comercial: Simazina Técnico MIL Nome comum: Simazina Nome químico: 6-chloro-N ² , N ⁴ -diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine	xopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1 ^{4,8} .0 ^{20,24}]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1) Classe de uso: inseticida, acaricida e nematocida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003643/2014-99 49. Motivo da solicitação: Registro (06/05/2014) Requerente: CropChem Ltda. Marca comercial: Profenofós Técnico El-CropChem Nome comum: Profenofós Nome químico: O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate Classe de uso: Inseticida e acaricida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003080/2014-39 50. Motivo da solicitação: Registro (16/06/2014) Requerente: Consagro Agroquímica Ltda. Marca comercial: Hexazinone Technical Nome comum: Hexazinona Nome químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4-(1H, 3H)-dione Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.004019/2014-17
Agrícolas Ltda.	Classe de uso: Herbicida Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.001402/2014-13 31. Motivo da solicitação: Registro (04/11/2013) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca Comercial: Carbenzimidazol Técnico WYNCA Nome Comum: Carbenzimidazol Nome químico: Methyl benzimidazol-2-ylcarbamate Classe de uso: Fungicida e acaricida Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.009202/2013-10 32. Motivo da solicitação: Registro (16/12/2013) Requerente: BIORISK-Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Fosfeto de Alumínio Técnico Excel Crop Nome comum: Fosfeto de Alumínio Nome químico: Aluminium Phosphide Classe de uso: Inseticida Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.010169/2013-71 33. Motivo da solicitação: Registro (18/12/2013) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: Tiametoxam Técnico HG Nome comum: Tiametoxam Nome químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine	Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.010311/2013-80 41. Motivo da solicitação: Registro (17/10/2013) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. Marca comercial: S-Metolacolor Técnico Rainbow Nome comum: S-Metolacolor Nome químico: Mixture of: (aRS, 1S)-2-chloro-N-(6-ethyl-o-tolyl)-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acetamide (80-100%) and (aRS, 1R)-2-chloro-N-(6-ethyl-o-tolyl)-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acetamide (20-0%) Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.008773/2013-37 42. Motivo da solicitação: Registro (27/12/2013) Requerente: Milenia Agrociências S.A. Marca comercial: Picoxistrobina Técnico Milenia Nome comum: Picoxistrobina Nome químico: Methyl (E)-3-methoxy-2-{2-[6-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxymethyl]phenyl}acrilate Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.010533/2013-01 43. Motivo da solicitação: Registro (11/06/2013) Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda	JULIO SÉRGIO DE BRITTO p/Coordenação-Geral
da.	Classe de uso: Inseticida Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.010281/2013-10 34. Motivo da solicitação: Registro (03/10/2013) Requerente: ALTA- América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. Marca comercial: Glifosato Técnico ALTA III Nome comum: Glifosato Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.008403/2013-08 35. Motivo da solicitação: Registro (16/12/2013) Requerente: Atanor do Brasil Ltda. Marca comercial: Acetamiprido Técnico Agristar Nome comum: Acetamiprido Nome químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine	Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003946/2014-10 44. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2014) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: 2,4-D Técnico Agrisor Nome comum: 2,4-D Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid Classe de uso: Herbicida e acaricida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003847/2014-01 45. Motivo da solicitação: Registro (12/06/2014) Requerente: Helm do Brasil mercantil Ltda. Marca comercial: 2,4-D S Técnico Helm Nome comum: 2,4-D Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003990/2014-11 46. Motivo da solicitação: Registro (30/05/2014) Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda	SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
equivalente	Classe de uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.010202/2013-62 36. Motivo da solicitação: Registro (22/10/2013) Requerente: Nortox S/A Marca comercial: Azoxystrobin Técnico Nortox BR Nome comum: Azoxistrobina Nome químico: Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.008856/2013-26 37. Motivo da solicitação: Registro (18/12/2013) Requerente: Stockton - Agrimor do Brasil Ltda. Marca comercial: Tiofanato - Metílico Técnico Stockton Nome comum: Tiofanato - Metílico Nome químico: Dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)	da Marca comercial: Flutriafol Técnico Proventis Nome comum: Flutriafol Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl) benzhydryl alcohol Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003946/2014-10 44. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2014) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda. Marca comercial: 2,4-D Técnico Agrisor Nome comum: 2,4-D Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid Classe de uso: Herbicida e acaricida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003847/2014-01 45. Motivo da solicitação: Registro (12/06/2014) Requerente: Helm do Brasil mercantil Ltda. Marca comercial: 2,4-D S Técnico Helm Nome comum: 2,4-D Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003990/2014-11 46. Motivo da solicitação: Registro (30/05/2014) Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda	PORTARIA Nº 298, DE 11 DE JUNHO DE 2014
equivalente	Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.010245/2013-48 38. Motivo da solicitação: Registro (30/09/2013) Requerente: Sumitomo Corporation do Brasil S/A Marca comercial: Ciproconazole Técnico SCBR Nome comum: Ciproconazol Nome químico: (2RS, 3RS, 2RS, 3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-il)butan-2-ol Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.008259/2013-00 39. Motivo da solicitação: Registro (17/10/2013) Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda. Marca comercial: Trinexapaque-Etílico Técnico ME2	da Marca comercial: Imazetapir Técnico Proventis Nome comum: Imazetapir Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid Classe de uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.003676/2014-39 47. Motivo da solicitação: Registro (04/06/2014) Requerente: Stockton - Agrimor do Brasil Ltda. Marca comercial: Tebuconazol Técnico Stockton Nome comum: Tebuconazol Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol Classe de uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente Processo nº: 21000.0003755/2014-40 48. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014) Requerente: Agriliance Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda. Marca comercial: Abamectin Técnico Agria Nome comum: Abamectina Nome químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'S, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.1 ^{4,8} .0 ^{20,24}]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alpha-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alpha-L-arabino-he-	PORTARIA Nº 311, DE 20 DE JUNHO DE 2014



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 644, DE 18 DE JUNHO DE 2014, publicada no DOU de 24/6/2014, Seção 1 pág. 3, no título onde se lê: MINISTÉRIO DA CULTURA, leia-se: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
(p/Coejo)

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.128/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 169ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de fevereiro de 2014., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98.

Próton: 56733/2013

Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NBGE-2.

Extrato Prévio nº: 3912/13, publicado em 30 de dezembro de 2013.

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para extensão de CQB para instalações atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NBGE-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de atividade de produção em larga escala de vacinas contra influenza. O do projeto a ser desenvolvido será a produção e de vacinas para a Influenza, sob a responsabilidade do pesquisador Dr. Paulo Lee Ho. As instalações a serem utilizadas para execução das atividades são designadas como: Laboratório Influenza e está localizado no endereço Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo. As instalações Laboratório de Influenza são credenciadas com nível de biossegurança NBGE-2. O organismo a ser manipulado nessas instalações são linhagens do Vírus da Influenza A. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÕES

No extrato de parecer nº 4043/2014, publicado na pág. 6, Seção 1, do DOU Nº 94, em 20/05/2014, onde se lê: "O organismo a ser manipulado nessas instalações são linhagens do protozoário *Streptococcus pneumoniae* geneticamente modificados, sob a responsabilidade do pesquisador Dra. Luciana Cezar de Cerqueira Leite." Leia-se: "O organismo a ser manipulado nessas instalações são linhagens da bactéria *Streptococcus pneumoniae* geneticamente modificados, sob a responsabilidade do pesquisador Dra. Luciana Cezar de Cerqueira Leite."

No extrato de parecer nº 4102/2014, publicado na pág. 7, Seção 1, do DOU Nº 110, em 11/06/2014, onde se lê: "O organismo a ser importado é a bactéria *Mycobacterium bovis* BCG recombinante expressando a subunidade 1 da toxina pertussis geneticamente detoxificada, sob a responsabilidade da pesquisadora: Dra. Esther Broset Blasco." Leia-se: "O organismo a ser importado é a bactéria *Mycobacterium tuberculosis* atenuados por mutação do gene *phoP*, sob a responsabilidade da pesquisadora: Dra. Esther Broset Blasco."

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 91/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005646/2013-12 (214)

CNPJ: 46.374.500/0009-41 FILIAL

Razão Social: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Nome da Instituição: INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA

Endereço da Instituição: Avenida Dante Pazzanese, 500 - Ibirapuera - São Paulo-SP - CEP 04.012-909.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0167.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 091/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 92/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002822/2013-64 (168)

CNPJ: 61.590.410/0001-24 MATRIZ

Razão Social: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês

Nome da Instituição: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês

Endereço da Instituição: à Rua Dona Adma Jafet, 91, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01.308-050

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0168.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 092/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 93/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004079/2013-87 (184)

CNPJ: 92.969.856/0001-98 MATRIZ

Razão Social: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Nome da Instituição: UFRGS

Endereço da Instituição: Avenida Gama, 110, Farrouilha, Porto Alegre-RS, CEP 90.046-900

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0169.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 093/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 94/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005075/2013-16 (199)

CNPJ: 01.207.056/0001-84 MATRIZ

Razão Social: UNINGA - Unidade Ensino Superior Ingá LTDA.

Nome da Instituição: UNINGA

Endereço da Instituição: Rodovia PR-317, 6114, Saída para Astorga, Parque Industrial 2, Maringá-PR - CEP 87.035-510.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0170.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 094/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 95/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005643/2013-89 (215)

CNPJ: 00.394.544/0171-50 FILIAL

Razão Social: Ministério da Saúde

Nome da Instituição: Instituto Nacional de Câncer

Endereço da Instituição: Rua André Cavalcanti, nº37/7º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20231050.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0171.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 095/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 96/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002989/2013-25 (170)
CNPJ: 43.374.768/0001-38 MATRIZ
Razão Social: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE

JULHO

Nome da Instituição: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Endereço da Instituição: Rua Diamantina 302, Vila Maria Baixa, São Paulo/SP, CEP: 02.117-010

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0172.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 096/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 97/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005500/2013-77 (216)
CNPJ: 63.025.530/0052-54 FILIAL
Razão Social: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Nome da Instituição: PREFEITURA DO CAMPUS USP DE RIBEIRÃO PRETO

Endereço da Instituição: Avenida Bandeirantes, 3900, Vila Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.040-900.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0173.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 097/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 98/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005682/2013-86 (227)
CNPJ: 58.207.572/0001-26 MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO LUSIADA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Doutor Armando Sales de Oliveira, 150, Boqueirão, Santos/SP, CEP: 11.050-071.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0174.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 098/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 99/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005687/2013-17 (232)
CNPJ: 01.711.282/0001-06 MATRIZ
Razão Social: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS

Nome da Instituição: FACULDADES OBJETIVO - IUESO
Endereço da Instituição: Avenida T 2, numero 1993, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.215-010.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0175.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 099/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 100/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005785/2013-46 (236)
CNPJ: 60.453.032/0001-74 MATRIZ
Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Av. Sena Madureira, 1500, 5º Andar, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.002-100.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0176.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 100/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de junho de 2014

Nº 54 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Viagem Gastronômica" para "GPS - Guiados Pelo Sabor".

13-0547 - GPS - Guiados Pelo Sabor

Processo: 01580.038992/2013-50

Proponente: Ioio Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.832.663/0001-96

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0145 - No Retrovisor
Processo: 01580.013284/2011-44
Proponente: Casé Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.558.964/0001-24

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.362.674,22

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 36.357-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 33.463-4

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0313 - Divinas D+

Processo: 01580.022446/2012-16

Proponente: Jere Moreira Produtora de Filmes e Vídeos Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 67.942.250/0001-11

Valor total aprovado: de R\$ 5.808.928,15 para R\$ 5.708.928,15

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.003-7

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.518.481,74

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.004-5

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0643 - Amazônia - Planeta Verde

Processo: 01580.054417/2008-37

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 26.440.767,03

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.161.340,33 para R\$ 2.024.667,14

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.209-3

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 29.346,76

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.208-5

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.350.000,00 para R\$ 1.443.659,11

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.115-8

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 5º Revisar a aprovação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0307 - Arqueologias - Em Busca dos Primeiros Brasileiros

Processo: 01580.018279/2013-90

Proponente: Escrivendo & Filmes Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 12.953.770/0001-38

Valor total aprovado: de R\$ 470.300,00 para R\$ 594.000,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 80.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.191-5

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0037 - Muito Além do Cangaço

Processo: 01580.004266/2008-76

Proponente: Luz XXI Cine Vídeo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 71.617.252/0001-02

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 7º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 24 de junho de 2014

Nº 55 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.



14-0236 - Os Vira-Latas
 Processo: 01580.039713/2014-56
 Proponente: Miração Filmes Ltda.
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 06.096.915/0001-29
 Valor total aprovado: R\$ 1.286.740,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.222.403,00
 Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.635-2
 Prazo de captação: até 31/12/2016.
 14-0237 - Desterro
 Processo: 01580.031214/2014-11
 Proponente: Filmes de Abril Produções Audiovisuais Ltda.
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 07.372.049/0001-14
 Valor total aprovado: R\$ 1.296.500,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.206.500,00
 Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 45.292-0
 Prazo de captação: até 31/12/2016.
 Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
 14-0233 - O Shaolin do Sertão
 Processo: 01580.032042/2014-01
 Proponente: ATC Entretenimentos Ltda.
 Cidade/UF: Aquiraz / CE
 CNPJ: 02.008.424/0001-28
 Valor total aprovado: R\$ 3.767.000,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.578.650,00
 Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 27.232-9
 Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
 Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 27.231-0
 Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
 Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 27.233-7
 Prazo de captação: até 31/12/2016.
 Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

14-0235 - Mulher Arte 2ª Temporada
 Processo: 01580.038961/2014-80
 Proponente: Santa Rita Filmes Eireli - ME
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 15.479.865/0001-50
 Valor total aprovado: R\$ 1.119.855,00
 Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.063.862,25
 Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 16.342-2
 Prazo de captação: até 31/12/2017.
 Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL**MOÇÃO Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Moção de apoio pela aprovação da Lei dos Mestres de Florianópolis-SC.

Os membros do Colegiado Setorial de Culturas Populares do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com os incisos III, VIII e XVI, do art. 9 e com o inciso IV do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida no relatório elaborado durante Sessão Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2014, aprova:

Art. 1º - O Projeto de Lei que institui o Título de Mestre dos Saberes e Fazer das Culturas Populares e Tradicionais no âmbito do município de Florianópolis foi encaminhado pelos membros da Rede das Culturas Populares e Tradicionais no dia do Folclore (22 agosto de 2013) e já foi analisado pela Comissão Municipal do Patrimônio Imaterial e pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Florianópolis;

Art. 2º - Os dois órgãos, através de parecer emitido, consideraram a lei relevante e importante para o reconhecimento dos Mestres e como fomento à preservação do patrimônio imaterial.

Art. 3º - O projeto foi protocolado em 20 de setembro de 2013 (OF/SECULT/GAB0078/2013) e, até o momento, aguarda vossa manifestação. À medida que o tempo passa, vamos perdendo nossos Mestres dos saberes e fazeres, pois, a grande maioria, encontra-se em idade avançada.

Art. 4º - Nesse sentido, vimos solicitar ao Sr. prefeito de Florianópolis, César Souza Júnior, a imediata implantação desta Lei no Município de Florianópolis, como também, a publicação do edital para o desenvolvimento das ações relativas as atividades do Mestre dos saberes e fazeres na comunidade de Florianópolis.

ISAAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO
 Membro do Colegiado

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2014

Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis para sanção da Lei dos Mestres de Florianópolis/SC

Os membros do Colegiado Setorial de Culturas Populares do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com os incisos III, VIII e XVI, do art. 9 e com o inciso II do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida no relatório elaborado durante Sessão Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2014, resolve:

Art. 1º - Recomendar que a Prefeitura Municipal de Florianópolis sancione a Lei que institui o Título de Mestre dos Saberes e Fazer das Culturas Populares e Tradicionais no âmbito do município.

ISAAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO
 Membro do Colegiado

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 59, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos do projeto audiovisual, relacionados abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

13.11215 -RIOCONTENTMARKET 2014
 ABPITV Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão
 CNPJ/CPF: 04.775.616/0001-95
 RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/06/2014 a 30/06/2014
 Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos do projeto audiovisual, relacionados abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

13.0399 - Expansão e Melhorias da Plataforma Kiduca Singol Games Educacionais EPP Ltda
 CNPJ/CPF: 14.897.217/0001-50
 SP - Sorocaba

Período de captação: 16/06/2014 a 31/12/2014
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 402, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que teve/tiveram sua(s) APROVAÇÃO (ÕES) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área
112527	Projeto Música no Museu - Sul/Sudeste VIII	Carpex Empreendimentos e Promoções Ltda	30.019.483/0001-37	Dar sequência a série de concertos gratuitos do projeto Musica no Museu Sul/Sudeste já realizada há mais de 13 anos.Dividido em temporadas vinculadas às estações do ano: Concertos de Verão (janeiro/março), Concertos de Outono (abril/junho), Concertos de Inverno (julho/agosto), Concertos de Primavera (setembro/novembro) e Grandes Concertos de Natal,ressaltando-se, mes a mes, temas e naipes na sua programação. As apresentações acontecerão em diversos museus e centros culturais do Sul/Sudeste.	Música
113294	Casa de Música: Manutenção, Oficinas e Circuito Cultural	Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco	04.479.160/0001-16	O presente projeto tem como proposta a manutenção e ampliação das oficinas de instrumentos da Casa de Música de Ouro Branco, bem como a ampliação dos projetos Dando Cordas e Sopros, a manutenção da Orquestra de Câmara de Ouro Branco e orquestra "Dando Cordas" e realização do Circuito Cultural.	Música
110747	Jazz.Br - O Jazz no domínio brasileiro	Mississippi Produções Ltda	01.221.439/0001-07	O projeto "Na Roda: Jazz Instrumental" visa realizar apresentações exclusivamente de grupos instrumentais de jazz - de músicos consagrados e também de músicos em ascensão, que se apresentam geralmente na Lapa (RJ), Vila Madalena (SP) e no interior de SP - a preços populares no Bourbon Street Music Club, tradicional casa noturna de música ao vivo de São Paulo	Música
132832	Desfile Temático 2013 - Espetáculo: Contos, Mitos e Lendas	FUNDACAO CULTURAL GAU-CHA MTG	87.433.280/0001-00	O Desfile Temático 2013 dos Festejos Farroupilha, será realizado em Porto Alegre, na Avenida Edvaldo Pereira Paiva, contará com 09 carros temáticos e com a participação dos integrantes das invernadas de danças dos CTGs (Centro de Tradições Gatichas) que irão apresentar o tema: "Contos, Lendas e Mitos", através da teatralização, apresentarão ao público os acontecimentos literários do imaginário social, representados por seu contexto histórico, por suas tradições e identidade regional do RS.	Artes Cênicas
126947	União & Indústria: uma história para o futuro	FUNDACAO MUSEU MARIANO PROCOPIO - MAPRO	07.768.170/0001-60	A Fundação Museu Mariano Procópio, dando continuidade às comemorações dos 150 anos da inauguração da Estrada União & Indústria realizará uma exposição, no Espaço Cultural dos CORREIOS Juiz de Fora, onde será apresentada, através de seu acervo, a trajetória da Estrada e dos pioneiros empreendedores da História de Juiz de Fora e de Minas Gerais. O projeto em questão está aprovado no Edital Correios 2012	Artes Visuais

101104	Meu Amigo Pintor	CHARGE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME	09.354.753/0001-70	Realizar a montagem, os ensaios e a apresentação do espetáculo teatral Meu Amigo Pintor, premiado com os troféus Molière e Mambembe de teatro, em São Paulo. Com texto de Lygia Bojunga, adaptação de Vladimir Capella e cenografia de Tomie Ohtake, compõe o elenco: Leopoldo Pacheco, Sandra Corveloni (Melhor atriz Festival de Cannes) e Guilherme Hundadze	Artes Cênicas
132611	EXPRESSÕES DA FÉ	Renato Quinteiro Sander	042.434.327-40	Realização de três apresentações de Teatro pelo grupo Teatro Convívio, durante o mês de Julho de 2013, na cidade do Rio de Janeiro	Artes Cênicas
131864	FARROUPILHA: arte e cultura popular	AM9 PRODUÇÕES LTDA - ME	07.507.280/0001-78	O projeto tem o objetivo de realizar 4 eventos culturais no município de Farroupilha no Rio Grande do Sul. São intervenções artísticas de música instrumental, dança, teatro, corais de música italiana, grupos de folclore italiano, música erudita, grupos circenses e talentos locais da cultura popular. O projeto pretende levar cultura e arte a todos os níveis população farroupilhense	Artes Cênicas
1111445	Orquestra Unisul nas Comunidades	Associação Filarmônica de Arte e Música de Santa Catarina - AFAMUSC	11.087.792/0001-08	Dar continuidade ao projeto de concertos da Orquestra Unisul nas comunidades de Florianópolis, levando ao público a diferença entre obras e estilos musicais, formando plateia, fomentando concertos em comunidades onde não são frequentes a oferta de tais atividades e desmistificando a música erudita ao público de cada bairro visitado.	Música
100858	A Revista do Ano - O Olimpo Carioca	Lúdico Produções Artísticas Ltda	00.756.404/0001-00	Revista de Ano é um espetáculo de teatro musical brasileiro inédito, com texto especialmente escrito por Tania Brandão, dramaturga, crítica e historiadora. O espetáculo tem encenação de João Fonseca e direção musical de Marco Pereira, premiado violonista e compositor. 18 atores e 9 músicos recriarão o universo do teatro brasileiro no fim do séc. XIX / início do séc. XX. O projeto prevê a realização de uma temporada de 03 meses (apresentações de 5a. a Domingo) em teatro do Rio de Janeiro.	Artes Cênicas
120935	GAUCHO INSTRUMENTAL	FRISKE & FRISKE LTDA ME	05.589.562/0001-36	Realização de 10 (dez) espetáculos de música instrumental com os músicos Darlan Ortaça (Gaita), Antonio Carlos (Violão) e Bruno Timm Speiron (Violino). Os espetáculos são gratuitos, realizados nas cidades de Santa Rosa, Santa Maria, Porto Alegre, Novo Hamburgo, Uruguaiana e mais cinco a serem incluídas posteriormente.	Música
121819	Festival de Cultura do Centenário de Pedra Azul	ASSOC CULTURAL EDUCATIVA RECREATIVA E BENEFIC RAQUEL	01.043.491/0001-10	O Festival de Cultura do Centenário de Pedra Azul será o maior evento do calendário comemorativo do Centenário da cidade. Pedra Azul é um município de diversidade cultural e tem alguns dos seus filhos com reconhecimento nacional. O evento irá gerar a realização de 12 apresentações culturais nas áreas de teatro, circo dança e música instrumental, com entrada franca, em um período de 8 dias de realização, no ano de 2012.	Artes Cênicas
1111888	Companhia de dança - Manutenção	AÇÃO COMUNITÁRIA DO ESPÍRITO SANTO	00.487.998/0001-09	O projeto atende a 400 bailarinos, em 08 núcleos na região da Grande Vitória, com aulas de balé, oficinas de cenografia, sonoplastia, iluminação, interpretação, acompanhamento psicossocial e pedagógico. Busca por meio da arte cênica, oportunizar a crianças adolescentes e jovens o acesso à cultura, numa perspectiva de transformação da realidade social e futuro profissional. No final do ano realiza uma apresentação do espetáculo, com participação dos 400 alunos, divididos em duas seções.	Artes Cênicas
127350	PROJETO DANÇANDO PARA NÃO DANÇAR 2013	Associação Dançando para não Dançar	02.859.970/0001-72	Realizar oficina de balé para crianças de comunidades do Rio de Janeiro e 2 apresentação no fim de ano com alunos e bailarinos convidados no teatro João Caetano. Todas as atividades serão gratuitas. As aulas contemplarão 840 alunos e a expectativa de público para a apresentação é de 1800 pessoas, esta atividades acontecerão no ano de 2013.	Artes Cênicas
119201	A Contação de Histórias e a Humanização Hospitalar	Associação Arte Despertar	02.469.083/0001-98	Realização de dois cursos na linguagem da literatura/contação de histórias em hospitais na cidade de São Paulo. Os cursos são dirigidos aos profissionais da saúde (médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, enfermeiros e funcionários dos hospitais) com objetivo de habilitá-los a disseminar atividades em contação de história junto aos pacientes e acompanhantes	Humanidades
125829	Bachiana Filarmônica " American Concerts"	FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA	08.259.935/0001-07	O projeto realizará 01 apresentação na cidade de Nova Iorque (Estados Unidos da América) e outras 02 na cidade de São Paulo (Brasil) da Orchestra Bachiana Filarmônica. O repertório é variado, mesclando obras de compositores nacionais e internacionais, colaborando para a divulgação da música erudita brasileira no exterior e no Brasil	Música
114755	RECRIA FAZENDO ARTE EDUCACAO - 8ª FASE	INSTITUTO LEONARDO MURIALDO	88.637.780/0004-79	Desenvolvimento de oficinas de circo, música, teatro, dança e fotografia; Repasse de recursos as entidades para pagamento de professores/oficineiros; Festival de Música Social; Mostra de Espetáculos Circenses, Produção e mostra de peças teatrais; Mostra de Dança e Fotografia; Gravação do CD-150 cópias; Seminário de Capacitação de Oficineiros e Educadores; produção e Mostra Literária. Os eventos serão realizados com transporte gratuito, bem como acomodações a portadores de necessidades especiais	Artes Integradas
1114935	ÚLTIMOS REFÚGIOS: Reserva Biológica de Duas Bocas	Lorena Louzada Vervloet	114.410.427-09	Este projeto tem como objetivo projetar, editar e imprimir 1000 exemplares do livro de fotografias "Últimos Refúgios: Reserva Biológica de Duas Bocas", retratando as paisagens, fauna e flora da Reserva Biológica (Rebio) de Duas Bocas/ES, com documentação e registro fotográfico coordenados pelo fotógrafo e designer gráfico Leonardo Merçon, produzido nos vários ambientes que compõem a Reserva.	Humanidades

PORTARIA Nº 403, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
145562 - Fim de Semana Cultural II - Para pais e filhos - Teatro Infantil
Brasil Música e Artes - BM&A
CNPJ/CPF: 04.723.989/0001-12
Processo: 01400017213201434
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.670.651,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto Fim de Semana Cultural II - Para pais e filhos - Teatro Infantil pretende realizar apresentações de teatro infantil, totalmente gratuitas, durante 08 meses, nos anos de 2014 e 2015, totalizando 32 apresentações de teatro infantil, sempre realizadas uma vez por semana, na cidade de Campinas, em espaço fechado e privado, ainda a definir.

147062 - Movimento Pelas artes.
Maria Antonia dos Santos Moraes
CNPJ/CPF: 099.710.668-90
Processo: 01400025518201410
Cidade: Hortolândia - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 822.100,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Incentivar a cultura e o ensino das artes, sobretudo da dança em seus diversos estilos, promovendo a cidadania e a inserção social de crianças e jovens, em situação de risco. O projeto favorecerá a 120 (cento e vinte) jovens cidadãos de famílias de baixa renda, com idade de 7 a 18 anos o acesso à dança, a partir do ballet clássico.

144677 - O Elixir do Amor
V. Marcato Dantas Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 09.025.937/0001-96
Processo: 01400013097201484
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 439.600,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A montagem de O Elixir do Amor é um espetáculo musical para crianças adaptado a partir da ópera italiana L'Elisir d'Amore, de Gaetano Donizetti com libreto de Felice Romani. Dirigido por Daniel Herz, com 60 minutos de duração e classificação livre. A estreia acontecerá em outubro de 2014, no Teatro do Jockey, na cidade do Rio de Janeiro, em temporada de 2 meses totalizando 16 sessões ao preço popular de R\$ 20,00 (ingresso inteiro) e R\$ 10,00 (meia-entrada).
146000 - Projeto Carnaval Embaixadores do Ritmo 2015 - Desfile de Rua

SOCIEDADE RECREATIVA CARNAVALESCA EMBAXADORES DO RITMO
CNPJ/CPF: 90.368.184/0001-30
Processo: 01400024072201414
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 440.350,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Presente Projeto denominado Carnaval Embaixadores do Ritmo 2015 - Desfile de Rua, pretende estimular, a partir da confecção de 500 fantasias das alas da comunidade, ala de baianas, baterias e destaques e subsídio para a confecção de 04 Carros Alegóricos, aquilo que chamamos de Cadeira Produtiva do Carnaval, ou seja a economia que gira ao entorno do espetáculo. Para isso estimularemos os profissionais locais, gerando renda e emprego para nossa comunidade junto ao nosso atelier de fantasias e o barracão de alegorias. Focados em apresentar um excelente espetáculo para o Carnaval da cidade de Porto Alegre.

145635 - Projeto Flor Flô o Caminho das Flores
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400017315201450
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.237.960,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto Flor Flô o Caminho das flores traz toda magia da produção teatral e do circo para o público. Formatado com montagem em praça pública e estimativa aproximada de 3000 pessoas; o espetáculo se inicia com a interação de palhaços com o público de forma lúdica culminando em uma apresentação de trapézistas, lira e tecido. A trupe trabalhara de forma itinerante em núcleos, aqui denominados Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, todos descritos no cronograma.



141972 - Sorrisos
Gisele Scudelio Jorgetti
CNPJ/CPF: 179.911.908-46
Processo: 01400004131201420
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 66.338,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 13/12/2014
Resumo do Projeto: Montagem e quinze (15) apresentações a preço popular (R\$ 20,00) de espetáculo teatral infantil inédito alicerçado na interação entre atores e bonecos, especialmente dirigido ao público infantil entre 4 e 8 anos, mas sem prejuízo ao interesse e atratividade também para as crianças maiores e seus pais ou responsáveis.

142455 - UM PRESENTE DE NATAL ? CELEBRANDO 18 ANOS DE EXISTÊNCIA

ESPAÇO DANÇA LTDA
CNPJ/CPF: 08.504.002/0001-20
Processo: 01400004820201434
Cidade: Natal - RN;

Valor Aprovado R\$: R\$ 707.150,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Auto Natalino, em comemoração aos seus 18 anos em 2014, tem como proposta ações em três dimensões: inauguração da Associação CAPA ? Casa de Artes do Presente e Amigos, onde serão realizadas oficinas para os moradores dos bairros carentes; a publicação do documentário sobre o projeto Um Presente de Natal; a montagem do espetáculo ? versão 2014, apresentando-o de forma itinerante pelo Estado, sempre cantando: "Abençoado seja o Natal, Abençoada seja a nossa Natal".

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

147068 - CONCERTO COM O MEIO AMBIENTE

Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo
CNPJ/CPF: 05.656.880/0001-72
Processo: 01400025524201477

Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.732.910,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A marca CONCERTO COM O MEIO AMBIENTE, Criada e desenvolvida pelo Maestro Solielsom Goethe e com o objetivo de ralizar concertos ao ar livre ,com a ORQUESTRA PHILARMÔNICA SÃO PAULO, em praças, casa de espetáculo, ginásios e no Estado de São Paulo e eventualmente em outros estados e cidades do país. Nesta série, teremos espetáculos com repertório interessante e atrativo, atraindo publico e integrando a música sinfônica às questões ambientais como meio de conscientização da preservação da natureza.

147044 - Concertos Fundação Maria Luisa e Oscar americano - 40 anos

Fundação Maria Luisa e Oscar Americano

CNPJ/CPF: 44.138.956/0001-20

Processo: 01400025499201421

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 758.779,37

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Em 2014 a Fundação Maria Luisa e Oscar Americano em São Paulo, completará 40 anos e esta data será festejada através da apresentação de uma série de concertos instrumentais dedicados á música erudita, com uma vasta lista de repertórios que homenageiam desde a música clássica á contemporânea nacional e internacional.

140556 - CORAL DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ

SIMONE DOS SANTOS ABATI - ME

CNPJ/CPF: 06.198.052/0001-09

Processo: 01400000565201451

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 366.550,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: ESTE PROJETO TEM COMO OBJETIVO OPORTUNIZAR AS INTERNAS DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ O ACESSO A CULTURA. REALIZAREMOS ENSAIOS E APRESENTAÇÃO BIMENSAL (2 MESES) DAS INTERNAS COM O INTUITO DE REINTEGRAR A SOCIEDADE E FAMÍLIA POR MEIO DA MÚSICA, LEVANDO REPERTÓRIO DE MÚSICA ERUDITA ATRAVÉS DO CANTO CORAL.

144897 - FESTIVAL DE INVERNO DA MANTIQUEIRA

Sociedade Sanjoanense De Esportes Hípicos

CNPJ/CPF: 97.403.281/0001-65

Processo: 01400014675201408

Cidade: São João da Boa Vista - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.224.350,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 29/08/2014

Resumo do Projeto: Realizar 07 shows , com a Orquestra Jazz Sinfônica de São João da Boa Vista e grupos musicais regionais convidados, na cidade de São João da Boa Vista, SP, apresentando clássicos da música instrumental e música de raiz , beneficiando aproximadamente um público de 50.000 pessoas, com venda de ingressos a preços populares.

142275 - Orquestra Jovem de Terra Boa
Fundação Melvin Jones Distrito LD6 de Lions Clube Pa-

raná

CNPJ/CPF: 77.705.325/0001-02

Processo: 01400004584201456

Cidade: Londrina - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 124.906,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Formação da Orquestra Jovem de Terra Boa , com a aquisição de instrumentos musicais e acessórios, bem como a remuneração dos profissionais que farão parte do quadro de professores, responsáveis pela formação técnica dos músicos da orquestra. A orquestra terá inicialmente um corpo de 60 jovens da comunidade de Terra Boa-Pr. No entanto, no período de 12 meses, planejamos atender 100 jovens por ano com atividades de iniciação musical. Estão programadas 03 apresentações para um público estimado de 9000 pessoas.

144534 - PROJETO LINHA DE FRENTE

CARLOS HENRIQUE DA SILVA FONTOURA

CNPJ/CPF: 650.692.000-97

Processo: 01400007277201427

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 887.270,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Linha de Frente pretende trazer para diversos estados brasileiros a música instrumental composta e executada por autores, músicos brasileiros. O projeto propõe a montagem de 15 shows nos locais de aplicação do projeto citados acima, com a criação de um website onde serão divulgados os eventos e a criação de um canal no youtube, onde as performances dos músicos nos eventos serão divulgados, além de entrevistas com cada um dos participantes.

140460 - Som, Musica, Ação, gera Criação

Anderson da Silva Moraes

CNPJ/CPF: 019.534.059-08

Processo: 01400000469201411

Cidade: Campo Belo do Sul - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 657.825,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto ?Som, Música, Ação gera Criação? para crianças e adolescente é um curso destinado para o aprendizado que visa estimular a criatividade, a socialização, a descoberta dos sons, melodias e ritmos, auxiliando os conhecimentos científicos na escola e possibilitando a interação, assim originando valores como: disciplina, respeito, responsabilidade. Será uma escola de música itinerante, no interior de um ônibus todo equipado, com o objetivo de ensinar música para crianças e adolescentes da rede pública estadual e municipal, contando com a parceria das escolas. Este curso será todo gratuito, instrumentos, material didático, camiseta, lanche, tendo a entrega de certificados e apresentação. E se desenvolvera nas cidades: Capao Alto, Campo Belo do Sul, Cerro Negro, Anita Garibaldi e Abdon Batista-SC.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

143313 - Caminhão Museu Sentimentos da Terra: exposição itinerante

Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP

CNPJ/CPF: 18.720.938/0001-41

Processo: 01400005831201431

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.338.876,48

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Sentimentos da Terra é um caminhão museu com uma exposição itinerante sobre a luta pela terra no Brasil, que visitará doze cidades de sete diferentes estados brasileiros ? Porto Seguro, Salvador, Feira de Santana e Paulo Afonso, BA, Aracaju/SE, União dos Palmares/AL, Juazeiro do Norte e Quixadá, CE, Campina Grande e Sapé, PB, Caruaru/PE e Teófilo Otoni/MG ?, entre maio 2014 e outubro 2015. O museu é um espaço-síntese de história, cultura, arte e memória, com uma perspectiva dialógica e contextual entre conteúdo, design e tecnologia. A temática é narrada através de um conjunto de recursos museográficos e suportes: vídeos, biblioteca, midiateca, tela interativa, galeria de personagens, narração de história, tenda de caracterização e karaquê. A programação é gratuita.

139215 - Inner

WFA Produções & Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 11.594.927/0001-13

Processo: 01400024608201311

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 869.134,90

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Inner pretende promover a arte e a cultura urbana através da realização de exposições temporárias e festivais de arte com atividades distribuídas ao longo de um ano nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, proporcionando ao público lazer, troca de informações e contato com novas experiências.

143256 - Os Banquetes do Imperador - A formação da gastronomia brasileira

Gourmet Brasil Consultoria Gastronomic Ltda ME

CNPJ/CPF: 10.564.814/0001-02

Processo: 01400005748201462

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 643.250,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Exposição itinerante composta por painéis fotográficos e textos, que apresenta cardápios e livros do século XIX, colecionados por D. Pedro II, verdadeiros documentos que tratam um período da história do Brasil, seus costumes, gostos, padrão estético, entre outros aspectos, e as origens da cultura gastronômica brasileira. Baseada no livro homônimo, a exposição é iti-

nerante por cidades de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pará, Bahia, Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

142133 - CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO MUSEU DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - BARÃO DO SERRO AZUL

Instituto Pró-Arte Brasil

CNPJ/CPF: 05.128.488/0001-50

Processo: 01400004334201416

Cidade: Jaraguá do Sul - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 762.820,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Criar e implantar o Museu da Associação Comercial do Paraná - Barão do Serro Azul reformulando, reestruturando e ampliando as exposições já existentes por meio de pesquisas e levantamentos que viabilizem a criação de acervo físico e virtual e a divulgação mediante multimeios eletrônicos. Durante o período que contemplado pelo projeto, está prevista uma visitação de 4.000 pessoas. Não haverá cobrança de ingresso para a visitação.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

147357 - 25 CRONISTAS FALAM DE SUPERAÇÃO

Verbo Virtual Comunicação e Marketing Ltda.

CNPJ/CPF: 67.513.507/0001-10

Processo: 01400025964201424

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 175.912,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O livro "25 CRONISTAS FALAM DE SUPERAÇÃO" é uma proposta que visa reunir crônicas inéditas, elaboradas por jornalistas, escritores e cronistas e personalidades/artistas brasileiros de diversas áreas de atuação. O projeto terá a participação de cronistas convidados. O lançamento do livro está previsto para o segundo semestre de 2014.

146839 - AS CRÔNICAS DA MÃE-TERRA

Bruno Leonardo de Godoi e Silva

CNPJ/CPF: 048.009.686-40

Processo: 01400025192201421

Cidade: Divinópolis - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 357.016,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê a execução/produção de dois livros, o 1º As Crônicas da Mãe-Terra é um romance infanto-juvenil e é o livro principal, a base do romance. O 2º livro é complementar, com a intenção de apresentar a fauna e flora da Mãe-Terra, bem como conjunto de orientações para os leitores criarem narrativas próprias dentro do universo Mãe-Terra. Preve ainda a distribuição gratuita de todos exemplares.

146975 - Cadeiras na Varanda

PAULO CARDOSO 2578000000

CNPJ/CPF: 18.179.921/0001-29

Processo: 01400025412201416

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 168.540,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto propõe uma produção literária com narrativas de pessoas simples, idosas, que vivem no campo, ou em pequenas vilas antigas, alheias aos acontecimentos da sociedade moderna, e que se reúnem nas varandas das casas ou à sombra de uma árvore, para contarem "causos", exercitar suas lembranças, contarem suas historias ao filhos, netos e amigos, enquanto tecem palha, costumam fazer peças artesanais de uso cotidiano ou simplesmente esperam a morte chegar. Serão entrevistadas em media 12 pessoas em cada municipio, destacando familias diversas e entrelaçando as historias entre elas. Embora mencionados alguns municípios pequenos, onde preenchem estas características desejadas em sua população rural e de periferias, mais lugares poderão ser agregados nas pesquisas, sem prejuízo do conteúdo, antes, enriquecendo este conteúdo.

146984 - Gustavo Rosa

Capella Editorial Ltda - ME

CNPJ/CPF: 15.023.511/0001-04

Processo: 01400025421201415

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 399.550,01

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Publicar um livro de arte homenageando um grande artista brasileiro contemporâneo, recentemente falecido: Gustavo Rosa. Fã confesso e assumido de Pablo Picasso, Gustavo Rosa criou uma marca própria em seus trabalhos, em mais de 40 anos de atividade, contabilizando algo em torno de 4 mil obras. Autodidata, costumava dizer que nasceu com um lápis na mão. Seu traço característico, às vezes simples e retilíneo, outras vezes suave e arredondado, transmite principalmente sua alegria de viver.

144828 - II BIENAL DO LIVRO DE VOLTA REDONDA ASSOCIAÇÃO CULTURAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS HUMANAS

CNPJ/CPF: 11.290.496/0001-00

Processo: 01400014584201464

Cidade: Volta Redonda - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 582.440,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a II Bienal do Livro de Volta Redonda dos dias 23 a 26 de abril de 2015, na sede da Associação de Moradores dos Bairros Volta Grande I e III Condomínio Cultural evento de difusão e promoção da leitura no município e nas cidades do sul-fluminense; Gratuito e de livre acesso.

145610 - LIVRO ILUSTRADO DE ARTE - VIDA E OBRA DE INOS CORRADIN

Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400017290201494
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 408.716,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Edição e publicação de 3.000 (três mil) livros ilustrados de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo INOS CORRADIN, contemplando assim o 15º volume da série "Resgatando a Cultura" com o registro de obras do artista plástico, com o objetivo de resgatar o panorama artístico-cultural do país, e 01 (uma) exposição de arte com as obras deste artista e dos participantes com deficiência intelectual do programa de arte desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural, contribuindo para a democratização do acesso da sociedade aos bens artísticos nacionais.

147182 - Madeira
CENNART - PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.900.434/0001-27
Processo: 01400025706201448
Cidade: São Mateus do Sul - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 85.300,00
Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Contextualizar e resgatar o importante ciclo da madeira na região sul do Brasil. O segundo produto mais importante do Paraná foi a madeira, em especial o pinho. Valorizar o pinheiro, símbolo do Paraná, que aparece representado na bandeira do Estado e nos braços de aproximadamente oitenta municípios paranaenses. Mostrar a influência que o pinheiro exerceu sobre o imigrante que, quando aqui chegou, o utilizou para construir suas primeiras habitações.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

144625 - MÚSICA SSA

Cambuí Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 10.638.697/0001-84

Processo: 01400012744201431

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: 2988900,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto MÚSICA SSA pretende fortalecer a cena musical independente de Salvador/BA, através da realização de 4 ações: 1- 10 dias de Apresentações Musicais de 50 artistas/bandas, no Passeio Público de Salvador; 2- Produção do DVD duplo, contendo músicas gravadas ao vivo nos shows, dos 50 artistas/bandas; 3- Criação da Rede Social Música SSA, plataforma virtual que conectará artistas e público; 4- Produção da websérie Música SSA, contando com 20 programas sobre a cena da música independente.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)

147152 - EDIÇÕES DA REVISTAPZZ - ARTE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Carlos Antonio Pará Barbosa da Silva

CNPJ/CPF: 619.888.552-68

Processo: 01400025668201423

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado R\$: 830000,00

Prazo de Captação: 25/06/2014 à 29/12/2014

Resumo do Projeto: Criar, publicar, distribuir 05 edições da REVISTA PZZ numa tiragem de 10.000 exemplares por edição, mensalmente, totalizando uma tiragem de 50.000 exemplares, para mediar a cultura amazônica no sentido transnacional.

PORTARIA Nº 404, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 0998 - Dando Corda para Paz e Bem

Instituto Francisco de Assis

CNPJ/CPF: 15.013.642/0001-00

BA - Teixeira de Freitas

Período de captação: 02/06/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 9102 - CALL ME HELIUM

Ponto de Vista Comunicação Ltda

CNPJ/CPF: 31.981.566/0001-75

RJ - São João de Meriti

Período de captação: 23/06/2014 a 31/12/2014

13 1971 - Alexandre Wollner e o design no Brasil

V.R. Prata Produções Ltda

CNPJ/CPF: 03.478.507/0001-43

SP - São Paulo

Período de captação: 17/06/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 20/6/2014

Nº DO PROCESSO: 26944/2012
RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 00021/2014
DATA: 13/06/2014
RECORRENTE/AUTOR: ANTÔNIO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA - GEORGIA BARROSO SOUZA
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Rio de Janeiro-RJ, 20 de Junho de 2014.

Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA

Juiz-Presidente

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 703, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 23063.000743/2014-54, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente desta Instituição de Ensino, para exercício no Campus Valença, respeitado o número de vagas objeto do Edital nº 013 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014, Seção 3, pág. 23 e suas retificações, de acordo com a seguinte classificação:

Área de Conhecimento - Administração (Perfil 1)

insc.	Nome	nf	Classificação
0166	Alexandre de Matos Drumond	7,75	1º

Área de Conhecimento - Administração (Perfil 2)

insc.	Nome	nf	Classificação
0057	Magali da Rocha Martins	7,07	1º
0222	Marcellus Henrique Rodrigues Bastos	6,05	2º

Área de Conhecimento - Administração (Perfil 3)

insc.	Nome	nf	Classificação
0258	Mauricio Maynard do Lago	7,84	1º
0160	Renata Faria dos Santos	7,20	2º
0279	Leticia Zveiter de Albuquerque Mello	6,18	3º
0244	Giuliano Magno de Oliveira Conde	6,13	4º

Área de Conhecimento - Biologia

insc.	Nome	nf	Classificação
0027	Anita Bueno de Camargo Nunes	7,68	1º
0169	Guilherme Orsolon de Souza	7,65	2º
0155	Gregório Kappaun Rocha	6,25	3º

Área de Conhecimento - Contabilidade

insc.	nome	nf	Classificação
0173	Juliano Pessanha Gonçalves	7,42	1º

Área de Conhecimento - Direito

insc.	nome	nf	Classificação
0103	Luiz Fernando Gomes Esteves	7,17	1º
0241	Italo Costa Nunes	6,60	2º
0171	Patrícia Fernandes de Oliveira Santos	6,04	3º

Área de Conhecimento - Economia

insc.	Nome	nf	classificação
0129	Dyego de Oliveira Arruda	7,71	1º
0226	Ivan Carneiro de Campos	7,36	2º

Área de Conhecimento - Educação Física

insc.	nome	nf	classificação
0045	Jeimis Nogueira de Castro	7,70	1º
0063	Leonardo Bernardes Silva de Melo	7,54	2º

Área de Conhecimento - Língua Estrangeira/Inglês

insc.	nome	nf	classificação
0184	Álvaro Monteiro Carvalho	7,24	1º

Área de Conhecimento - Filosofia

insc.	Nome	nf	classificação
0209	Bárbara Romeika Rodrigues Marques	7,54	1º
0192	Juliana Abuzaglo Elias Martins	6,99	2º
0028	Rafael Monteiro de Castro	6,81	3º
0059	Rafael Alves de Santana	6,35	4º

Área de Conhecimento - Geografia

insc.	nome	nf	classificação
0163	Patrício Pereira Alves de Sousa	8,56	1º
0177	Thiago Lucas Alves da Silva	6,88	2º
0016	Thiago Silva Muniz	6,08	3º

Área de Conhecimento - História

insc.	nome	nf	classificação
0044	Felipe Rabelo Couto	7,39	1º
0034	André Rocha Carneiro	7,22	2º

Área de Conhecimento - Língua Portuguesa/Literatura Brasileira

insc.	Nome	nf	Classificação
0277	Isabelita Maria Crossariol	8,01	1º
0130	Bruno Silva Lopes	7,12	2º
0005	Aline Aurora Guida	6,96	3º
0120	Natália Rocha Oliveira Tomáz	6,49	4º

Área de Conhecimento - Sociologia

insc.	Nome	nf	Classificação
0115	Leticia Bezerra de Lima	7,78	1º
0213	Gilson Luiz Gabriel	6,00	2º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 704, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 23063.000754/2014-34, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente desta Instituição de Ensino, para exercício no Campus Itaguaí, respeitado o número de vagas objeto do Edital nº 014 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014, Seção 3, pág. 23 e suas retificações, de acordo com a seguinte classificação:

Área de Conhecimento - Biologia

insc.	Nome	nf	Classificação
0361	Nathália Oliveira dos Santos	6,51	1º

Área de Conhecimento - Educação Artística

insc.	Nome	nf	Classificação
0020	Luciana Santos Silva Oliveira	6,05	1º

Área de Conhecimento - Educação Física

insc.	Nome	nf	Classificação
0115	Thulio Lutz	6,95	1º
0297	Lidiane Picoli Lima	6,60	2º
0166	Leandro Martins Costa	6,43	3º

Área de Conhecimento - Engenharia de Produção (Perfil 1)

insc.	Nome	nf	Classificação
0258	Musbah Koleilat Câmara	6,85	1º

Área de Conhecimento - Engenharia de Produção (Perfil 2)

insc.	nome	nf	Classificação
0235	Fabricio Lopes de Souza Carvalho	8,24	1º

Área de Conhecimento - Engenharia de Produção (Perfil 3)

insc.	Nome	nf	classificação
0045	Fabrcio Maione Tenório	6,05	1º

Área de Conhecimento - Mecânica (Perfil 1)

insc.	nome	nf	classificação
0064	Julien Mauprivez	8,32	1º

Área de Conhecimento - Mecânica (Perfil 2 - 20 horas)

insc.	nome	nf	classificação
0049	Jeziel da Silva Nunes	9,38	1º
0358	Jordana Luiza Barbosa da Costa Veiga	8,28	2º

Área de Conhecimento - Mecânica (Perfil 2 - DE)

insc.	Nome	nf	classificação
0054	Claudinei Santiago Santos	6,30	1º



Área de Conhecimento - Mecânica (Perfil 3)

insc.	nome	nf	classificação
0299	Paulo Feliciano Soares Filho	7,76	1º

Área de Conhecimento - Geografia

insc.	Nome	nf	classificação
0200	Renato Domingues Fialho Martins	7,91	1º
0069	Marcus Vinícius Castro Faria	7,44	2º

Área de Conhecimento - Física

insc.	Nome	nf	Classificação
0028	Leonardo Pereira Vieira	7,76	1º
0367	Fábio Soarea Pinheiro	6,68	2º
0203	Suelen Pestana Cardoso	6,16	3º

Área de Conhecimento - História

insc.	Nome	Nf	Classificação
0080	Raimundo Helio Lopes	8,60	1º
0244	Renata Rufino da Silva	8,11	2º
0122	Gabriel da Fonseca Onofre	8,08	3º
0400	André Luiz Vianna Belo Tavares dos Reis	7,40	4º
0349	Luiz Guilherme Burlamaqui Soares Porto Rocha	7,25	5º
0345	Fabiana Martins Bandeira	6,71	6º
0067	Leonardo Arruda Gonçalves	6,69	7º

Área de Conhecimento - Língua Estrangeira/Inglês

insc.	Nome	Nf	Classificação
0026	Renata de Souza Gomes	8,10	1º
0131	Flávia da Silva Pereira Albuquerque Oliveira	6,02	2º

Área de Conhecimento - Língua Portuguesa

insc.	Nome	Nf	Classificação
0090	Jucilene Braga Alves Maurício Nogueira	8,72	1º
0059	Simone Lopes Benevides	8,31	2º
0042	Adriano Oliveira Santos	6,16	3º

Área de Conhecimento - Matemática

insc.	Nome	Nf	Classificação
0404	Eduardo de Souza Brito	6,30	1º
0047	Felipe Leite Granato	6,29	2º
0309	Magno de Oliveira Silva	6,27	3º
0100	Felipe Pelluso Andrade	6,01	4º

Área de Conhecimento - Química

insc.	Nome	Nf	Classificação
0366	Aline Viana Coelho de Souza	8,19	1º
0365	Giselle Corrêa da Silva	8,16	2º
0061	Juliana Barreto Brandão	6,14	3º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 705, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 23063.000720/2014-40, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente desta Instituição de Ensino, para exercício no Campus Maria da Graça, respeitado o número de vagas objeto do Edital nº 015 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014, Seção 3, pág. 23 e suas retificações, de acordo com a seguinte classificação:

Área de Conhecimento - Física

insc.	nome	nf	classificação
0001	Diego Dias Uzeda	7,85	1º
0006	Guilherme Guedes de Almeida	7,42	2º
0003	Fábio Alex Pereira dos Santos	7,40	3º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 706, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 23063.000702/2014-68, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente desta Instituição de Ensino, para exercício no Campus Nova Iguaçu, respeitado o número de vagas objeto do Edital nº 016 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014, Seção 3, pág. 23 e suas retificações, de acordo com a seguinte classificação:

Área de Conhecimento - Produção

insc.	Nome	nf	Classificação
0014	Liliane da Costa Dias	6,14	1º
0026	Marcos Chaves Martins	5,94	2º
0018	Vinícius Guilherme Abrantes	5,05	3º

Área de Conhecimento - Eletrônica e Automação

insc.	Nome	nf	Classificação
0037	Mauro Cardoso Pinto de Vaconcellos	6,13	1º

Área de Conhecimento - Mecânica dos Materiais

insc.	nome	nf	Classificação
0015	Adriane Lopes Mougou	7,61	1º
0019	Ronie Stutz Lopes	5,38	2º

Área de Conhecimento - Mecânica Aplicada a Projetos

insc.	Nome	nf	classificação
0029	Guilherme Amaral do Prado Campos	6,35	1º
0017	Fábio Pinheiro Cardoso	5,69	2º
0030	Paulo Roberto Farias Junior	5,42	3º
0013	Felipe Oliveira Quintanilha	4,98	4º
0012	Nelson Rodrigues Braga Junior	4,92	5º

Área de Conhecimento - Educação Artística

insc.	Nome	nf	classificação
0016	Adriano Oliveira Furtado	5,91	1º
0036	Renan Ribeiro Moutinho	5,16	2º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 707, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 23063.000752/2014-45, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente desta Instituição de Ensino, para exercício no Campus Nova Friburgo, respeitado o número de vagas objeto do Edital nº 017 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014, Seção 3, pág. 23 e suas retificações, de acordo com a seguinte classificação:

Área de Conhecimento - Biologia

insc.	Nome	nf	Classificação
0138	Anderson Fernandes Souza	8,03	1º
0088	Fortunato Brunetti Lambert	6,96	2º

Área de Conhecimento - Engenharia de Controle e Automação

insc.	Nome	nf	Classificação
0269	Carlos Alexandre Pontes Pizzino	8,44	1º

Área de Conhecimento - Engenharia Elétrica

insc.	Nome	nf	Classificação
0021	Thiago Americano do Brasil	6,27	1º
0172	Thiago Resende de Almeida	6,00	2º

Área de Conhecimento - Filosofia

insc.	Nome	nf	Classificação
0284	Roberto Cesar Zarco Câmara	7,03	1º
0121	Armando Turbae Junior	6,15	2º

Área de Conhecimento - História

insc.	nome	nf	Classificação
0213	José Ernesto Moura Knust	8,21	1º
0250	Saulo Santiago Bohrer	8,20	2º
0084	Ricardo da Gama Rosa Costa	8,00	3º
0105	André Franklin Palmeira	7,55	4º
0035	Luciana Pessanha Fagundes	7,17	5º
0203	Leonardo Sheiichi Sasada Sato	7,13	6º
0025	Tais Silva de Brito	6,82	7º

Área de Conhecimento - Informática

insc.	nome	nf	Classificação
0259	Vanderlei Borges da Silva	6,01	1º

Área de Conhecimento - Língua Estrangeira

insc.	Nome	nf	classificação
0076	Maxuel de Souza Rodrigues	7,25	1º

Área de Conhecimento - Língua Portuguesa

insc.	nome	nf	classificação
0003	Daniele Ramos	9,60	1º
0031	Aytel Marcelo Teixeira da Fonseca	9,30	2º
0095	Nívia Maria de Lima Segreto	8,60	3º
0272	Thais da Silveira Neves Araújo	6,18	4º

Área de Conhecimento - Matemática (Perfil 1)

insc.	Nome	nf	classificação
0024	Jardel da Silva Costa	6,11	1º

Área de Conhecimento - Matemática (Perfil 2)

insc.	Nome	nf	classificação
0028	Vitor Balestro Dias da Silva	6,01	1º

Área de Conhecimento - Química

insc.	nome	nf	classificação
0113	Rafaela Oliveira Moreira	7,18	1º
0277	André Felipe Figueira Coelho	6,72	2º
0052	Cristiano Barbosa de Moura	6,50	3º

Área de Conhecimento - Sociologia

insc.	nome	nf	classificação
0130	Tarcila Soares Formiga	7,57	1º
0050	Bárbara Mendonça Domingos	6,12	2º

Área de Conhecimento - Direito

insc.	nome	nf	classificação
0112	André Queiroz Ferreira de Mello	7,14	1º
0282	Patrícia Medianeira Mino Ferrari	6,00	2º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 708, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 23063.000751/2014-09, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente desta Instituição de Ensino, para exercício no Campus Petrópolis, respeitado o número de vagas objeto do Edital nº 018 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014, Seção 3, pág. 23 e suas retificações, de acordo com a seguinte classificação:

Área de Conhecimento - Administração

insc.	Nome	nf	Classificação
0072	Nikiforos Joannis Philyppi Juniors	9,26	1º
0701	Alexandra Maria de Abreu Rocha	7,69	2º
0029	Priscila de Jesus Freitas Pinto	6,13	3º

Área de Conhecimento - Biologia

insc.	Nome	nf	Classificação
0201	Daniela Frey de S. Thiago	7,34	1º
0535	Patricia de Souza Ricardo Gonçalves	6,56	2º

Área de Conhecimento - Computação (Perfil 1)

insc.	Nome	nf	Classificação
0239	João Vinícius Corrêa Thompson	7,83	1º

Área de Conhecimento - Computação (Perfil 2)

insc.	Nome	nf	Classificação
0534	Kele Teixeira Belloze	7,58	1º

Área de Conhecimento - Computação (Perfil 3)

insc.	Nome	nf	Classificação
0048	Thiago Brito Bezerra	6,85	1º

Área de Conhecimento - Computação (Perfil 4)

insc.	nome	nf	Classificação
0405	Pedro Carlos da Silva Lara	7,31	1º
0107	Diogo Silveira Mendonça	6,11	2º

Área de Conhecimento - Computação (Perfil 5)

insc.	Nome	nf	classificação
Não houve aprovados			

Área de Conhecimento - Computação (Perfil 6)

insc.	nome	nf	classificação
0184	Fernanda Gonçalves de Oliveira Passos	6,53	1º
0019	Tanilson Dias dos Santos	6,04	2º

Área de Conhecimento - Computação (Perfil 7)

insc.	nome	nf	classificação
Não houve aprovados			

Área de Conhecimento - Português e Inglês

insc.	Nome	nf	classificação
0124	Felipe da Silva Ferreira	8,59	1º
0097	Thiago Silva Sardemberg	7,02	2º

Área de Conhecimento - Português e Literatura

insc.	nome	nf	classificação
0259	Suzana de Sá Klôh	8,38	1º
0112	Rene Alberto Moritz da Silva e Forster	8,35	2º
1363	Ana Lúcia Monteiro Ramalho Poltronieri Martins	7,98	3º
0293	Caroline Soares da Silva	7,48	4º
0132	Anderson de Souto	7,38	5º
0362	Luana Maria Siqueira Machado	6,81	6º
0022	Karine Oliveira Bastos	6,68	7º
0271	Aline de Almeida Rodrigues	6,01	8º

Área de Conhecimento - Educação Física

insc.	nome	nf	classificação
0006	Daniel Moreira Leal Raposo	7,40	1º
0311	Marcelo faria Porretti	6,95	2º
0364	Bruno Duarte Rei	6,72	3º

Área de Conhecimento - Filosofia

insc.	Nome	nf	Classificação
0141	Carolina Moreira Torres	6,13	1º

Área de Conhecimento - Física (Perfil 1)

insc.	Nome	nf	Classificação
0041	Frederico Augusto Ramos	6,77	1º

Área de Conhecimento - Física (Perfil 2)

insc.	Nome	nf	Classificação
0062	Clarice Parreira Senra	7,01	1º
0117	João Paulo Fernandes	6,24	2º

Área de Conhecimento - Geografia

insc.	nome	nf	classificação
0073	Fernando Amaro Pessoa	7,98	1º
0025	Márcio de Araújo Moreira	7,85	2º
0127	Tatiana Ferreira Vaz	7,05	3º
0319	Neivsa Barbalho de Moarais	7,04	4º

Área de Conhecimento - História

insc.	nome	nf	classificação
0161	Patricia Ferreira de Souza Lima	8,21	1º
0031	Diego Nazareth Chaves São Bento	8,18	2º
0119	Paulo Antonio Barbosa Ferreira	6,67	3º

Área de Conhecimento - Português e Espanhol

insc.	nome	nf	classificação
0169	Isabela Roque Loureiro	9,05	1º
0039	Alice Moraes Rego de Souza	8,44	2º
0467	Simone Emiliano de Jesus	7,73	3º
0044	Raquel Fallet Lawall	7,70	4º
0229	Adriana Ortega Clímaco	7,55	5º
0466	Rodrigo da Silva Campos	7,24	6º
0501	Andre Lima Cordeiro	6,22	7º

Área de Conhecimento - Matemática (Perfil 1)

insc.	nome	nf	Classificação
0118	Marcos Ribeiro Raad	8,02	1º
0256	Flávia Tropia Barteto de Andrade Fadel	7,86	2º
0218	Diogo Dantas de Sousa	7,29	3º
0459	Anderson Goulart de Araújo	7,17	4º
0517	Douglas Espindola Baessa	6,65	5º

Área de Conhecimento - Matemática (Perfil 2)

insc.	nome	nf	classificação
0177	Demerson Nunes Gonçalves	7,72	1º
0409	Yoisell Rodrigues Nunes	6,81	2º
0396	Samuel Oliveira de Almeida	6,22	3º

Área de Conhecimento - Sociologia

insc.	Nome	nf	classificação
0181	Celso Braga Junior	8,21	1º
0033	Alessandro Garcia da Silva	7,30	2º
0383	Denis Thiago Santos de Barros	6,47	3º

Área de Conhecimento - Turismo

insc.	nome	nf	classificação
0130	Rafael Teixeira de Castro	7,94	1º
0330	Felipe Gonçalves Felix	7,22	2º
0070	Fabricia Hauck Herdy	7,10	3º
0058	Guilherme Hissa Vilas Boas	7,04	4º
0361	Monalisa Barbos Alves	6,25	5º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DO REITOR

Em 23 de junho de 2014

Processo/UFOD Nº 23005.003952/2010-11 - Interessada: Poligonal Engenharia e Construções Ltda. Vistos e examinados.

Considerando o contido nos autos nº 23005.003952/2010-11, bem assim o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACOLHO o PARECER Nº 032/2014-PF-UFOD/PGF/AGU, juntado nas fls 2652-2669 dos autos, e, de consequência, DECIDO pela glosa/supressão de R\$663.319,27 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) no âmbito do Contrato 06/2011, ficando a PROAP desde logo autorizada a proceder tal glosa/supressão em outros contratos firmados entre a empresa e a UFOD, caso os valores pendentes de pagamento à empresa interessada no âmbito do Contrato 06/2011 não seja suficiente para cobrir todo o valor glosado/suprimido do referido contrato.

DAMIÃO DUQUE DE FARIAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 06/2014, de 16.05.2014/CCHL, publicado no D.O.U em 19.05.2014 e o processo nº 23111.009477/2014-11, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Departamento de Letras, Área Língua Portuguesa-Linguística, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, classificando as candidatas: Marina Oliveira Lelis Viana (1ª colocada); Valduce Ribeiro Cruz Sousa (2ª colocada); Lidiany Pereira dos Santos (3ª colocada); Lília Brito da Silva (4ª colocada); Ana Cláudia Menezes Araújo (5ª colocada) e Suely Matos Andrade Ferreira (6ª colocada), habilitando para contratação as 03(três) primeiras colocadas.

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.353, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004771/2014-16, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 011/2014, publicado no D.O.U. de 12/03/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Pediatria
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	1º LUGAR: ADRIANA BARBOSA DE LIMA FONSECA - 62,67

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.354, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004775/2014-96, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 011/2014, publicado no D.O.U. de 12/03/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Anestesiologia
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	1º LUGAR: JULIO CEZAR MENDES BRANDAO - 72,15 2º LUGAR: KARINA KOHN CORDEIRO - 71,83

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.355, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.023617/2013-54, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 028/2013, publicado no D.O.U. de 08/11/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Urologia
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	1º LUGAR: DIOGO CARLO CRUZ SMITH - 64,70 2º LUGAR: RODRIGO JOSE COSTA GUALBERTO - 60,31

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 20 DE JUNHO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 857 - aplicar à empresa SID CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME, CNPJ nº 14.887.502/0001-90, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE802286, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento

no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 410/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 011983/2013)

Nº 859 - aplicar à empresa MULTITEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 29.387.016/0001-80, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE804646, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 889/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 014160/2012)



Nº 860 - aplicar à empresa XEMLAB COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.711.900/0001-96, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE804642 e 2012NE804651, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 889/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 014160/2012)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.170, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através do Decreto MEC de 03.09.2013, publicado no D.O.U. de 04.09.2013, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições e o contido na solicitação da diretoria de Gestão de Pessoas resolve:

Prorrogar, a partir de 02.07.2014, por um ano, a validade do Concurso Público referente ao Edital nº 01/2013, publicado no D.O.U. de 02.07.2013, homologado pela Portaria nº 1.008, de 01.07.2013, publicada no D.O.U. de 02.07.2013.

DENIO REBELLO ARANTES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PORTARIA Nº 4.653, DE 21 DE JUNHO DE 2014

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito (FND), Professor Flavio Alves Martins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Edital 114/14, torna público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, de acordo com documentação apresentada pelo Departamento de Direito Civil, divulgando em ordem de classificação o(s) nome(s) do(s) candidato(s) aprovado(s):

DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
SETOR: DIREITO CIVIL
CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO 20 horas, contratação até 05/12/2014, 1 VAGA
1º - Renata Rogar

FLÁVIO ALVES MARTINS

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 4.624, DE 16 DE JUNHO DE 2014

A Diretora Pro-Tempore do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 634, de 28/1/2014, publicada no DOU nº 20 - Seção II, de 29/1/2014, resolve:

TORNAR PÚBLICO o resultado da seleção de professor substituto sobre a qual trata o Edital nº 146, de 4/6/2014, publicado no DOU nº 106, de 5/6/2014, Seção III, pp. 108-9.

Sector Curricular de Inglês
1-Camila Oliveira Querino
2-Ana Cristina Marques Cunha
Sector Curricular de Matemática
1-Orlando de Araújo
2-Leticia Maria Ferreira da Costa

MIRIAM ABDUCHE KAUCA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 644, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.025134/2014-08, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Matemática, instituído pelo Edital nº 285/DDP/2014, de 04 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 107, Seção 3, de 06/06/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Matemática Básica e Matemática Financeira
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ariel Werle	8,00
2º	Jéssica Ignácio de Souza	7,87

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 645, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.020821/2014-29, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado da Coordenadoria Especial de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital nº 279/DDP/2014, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 102, Seção 3, de 30/05/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Fonoaudiologia/Audiologia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Patricia Dominguez Campos	7,17
2º	Vanessa Schneider Broca	7,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 646, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.024294/2014-21, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia, instituído pelo Edital nº 285/DDP/2014, de 04 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 107, Seção 3, de 06/06/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Pablo de Queiroz Santos	9,55

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 647, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.015988/2014-78, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Física, instituído pelo Edital nº 275/DDP/2014, de 27 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 100, Seção 3, de 28/05/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Física Geral
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Igor Allain Bernardi	7,3

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 648, DE 23 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

RETIFICAR a Portaria de homologação Nº 600/DDP/2014, do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá, publicada no Diário Oficial da União nº 115, Seção 1, de 18/06/2014, abaixo relacionada:

Onde se lê:
PORTARIA Nº 600/DDP/2014, de 16 de maio de 2014.
Leia-se:
PORTARIA Nº 600/DDP/2014, de 16 de junho de 2014.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 650, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.067961/2013-80, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia do Conhecimento do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 11/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Interdisciplinar
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	CLARISSA STEFANI TEIXEIRA	8,78
2º	PATRICIA DE SÁ FREIRE	7,92

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 651, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064980/2013-54, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 270/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2013, Seção 3, página 102, homologado pelo Conselho da Unidade em 14/03/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil/Engenharia Hidráulica

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Assistente A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	SIMONE MALUTTA	7,15

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de junho de 2014

Processo nº: 17944.000789/2014-55.
Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Assunto: Contrato de mútuo a ser formalizado entre a União e o BNDES, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta bilhões de reais), nos termos do artigo 2º, da Lei 13.000, de 20 de junho de 2014.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 10951.000507/2013-09.

Interessado: Banco do Brasil S/A.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Banco do Brasil S/A, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, e Contrato de Penhor, em Contragarantia, a ser firmado entre as mesmas partes, ambos relativos ao "Subcrédito A", no valor de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), do Contrato de Abertura de Crédito nº 13.2.0027.1, celebrado em 31 de janeiro de 2013 entre o BNDES e o Banco do Brasil S/A, no valor de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), recursos estes destinados a financiar obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), e também projetos de mobilidade urbana diretamente associados à "COPA 2014".

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e considerando o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Cancela certidões de regularidade fiscal.

O SUBPROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA, o uso das atribuições que lhe confere o art. 90 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, (DOU de 29/01/2014), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 11516.722057/2013-01, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob os Códigos de Controle nº CE92.7C83.A914.4A22, 2F9B.AFA5.1B38.6600 e D4BF.2B12.CSCE.0D14, em favor de Construtora Espaço Aberto Ltda., CNPJ nº 76.601.343/0001-73, datadas, as duas primeiras, de 29 de maio de 2014, e a última de 05 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.442, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento de custeio, de investimento e de comercialização com recursos do crédito rural, a partir de 1º de julho de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Introdução) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do item 14:

"14 - Considera-se ano agrícola, para os efeitos deste manual, o período de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano seguinte." (NR)

Art. 2º O item 4-B da Seção 4 (Beneficiários) do Capítulo 1 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"4-B - A classificação do produtor é de responsabilidade da instituição financeira, que deve:

a) efetuar-la pelos meios ao seu alcance como parte integrante da ficha cadastral do mutuário, de que trata o MCR 2-1;

b) observar o limite de receita bruta de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 3º Os itens 8 e 14 da Seção 3 (Garantias) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"8 - O penhor rural, agrícola ou pecuário observará as seguintes condições:

a) o prazo do penhor não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem;

b) a prorrogação do penhor, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista na alínea "a", ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, por requerimento do credor e do devedor." (NR)

"14 - A hipoteca pode ter prazo de até 30 (trinta) anos, renováveis por meio de novo título e de novo registro, se requerida por ambas as partes." (NR)

Art. 4º O inciso I da alínea "a" do item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2014, permitida a sua redução, a critério da instituição financeira, em financiamentos de custeio rural a produtores e suas cooperativas de produção agropecuária em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada ou ao amparo do Programa de garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);" (NR)

Art. 5º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com nova redação para o item 5 e acrescida do item 10-A:

"5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

"10-A - A soma dos créditos de custeio rural ao amparo de recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional, fica limitada a R\$4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) por beneficiário e ano agrícola, em todo o SNCR." (NR)

Art. 6º Os itens 12 e 14 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"12 - O limite de crédito para investimento rural com recursos obrigatórios, por beneficiário, por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades." (NR)

"14 - O limite de que trata o item 12 pode ser elevado para até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, por ano agrícola, nos anos agrícolas 2011/2012 a 2014/2015, desde que, no mínimo, os recursos adicionais sejam direcionados exclusivamente para as finalidades previstas nas alíneas "a" e "b" do item 9, observadas, ainda, as seguintes condições específicas:

b) quando se tratar de operação de investimento para a finalidade de que trata a alínea "b" do item 9, o valor do crédito previsto no caput fica limitado ao montante correspondente à renovação de, no máximo, 20% (vinte por cento) da área total cultivada, por beneficiário, por ano agrícola." (NR)

Art. 7º Os itens 3-A, 18, 23, 30 e 31 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"3-A - A soma dos créditos de comercialização ao amparo de recursos controlados nas modalidades de FGPP, de que trata o MCR 4-1, de desconto de títulos referidos no item 2-"b", e de Financiamento para Aquisição de Café (FAC), de que trata o MCR 9-4, fica limitada a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por beneficiário e ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), excetuadas as operações com cooperativas de produção agropecuária." (NR)

"18 - Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, o FEPM destinado a produtos classificados como semente, fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no termo de conformidade ou certificado de semente, não podendo ultrapassar R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por beneficiário, por ano agrícola e em todo o SNCR, observado ainda o seguinte:

c) deverá ter como base, no mínimo, o preço mínimo dos produtos amparados pela PGPM de que tratam as alíneas "b" e "d" do item 30." (NR)

"23 - Embora de livre convenção entre as partes, as garantias do FEPM e do FEE devem incorporar o penhor dos produtos estocados ou seus derivados." (NR)

"30 -

a) Produtos da Safra de Verão e Regionais:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Algodão em caroço	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Algodão em pluma	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Alho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	1º/7 a 30/6
Amendoim	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo fino em casca	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo em casca	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Café arábica e robusta beneficiados, grão cru e colhidos na safra	Todo o território nacional	1º/4 a 31/3

Borracha natural cultivada	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Cacau cultivado (amêndoa)	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ES	1º/7 a 30/6
Caroço de algodão	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Castanha de caju	Norte e Nordeste	1º/7 a 30/6
Casulo de seda	PR e SP	1º/7 a 30/6
Carnaúba cultivada (cera)	Nordeste	1º/7 a 30/6
Farinha de mandioca	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Fécula de mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	1º/1 a 31/12
Goma/Polvilho de mandioca	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Feijão preto e cores	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/11 a 31/10
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/1 a 31/12
Feijão caupi	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Guaraná	Norte, Nordeste e Centro-Oeste	1º/7 a 30/6
Juta/Malva embonçada	Norte	1º/1 a 31/12
Juta/Malva prensada		
Laranja	Todo o território nacional	1º/4 a 31/3
Leite	Todo o território nacional	1º/7 a 30/6
Mamona em baga	Todo o território nacional	1º/7 a 30/6
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Milho pipoca	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/1 a 31/12
Raiz de mandioca	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sisal	BA, PB e RN	1º/7 a 30/6
Soja	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Uva Industrial	Sul, Sudeste e Nordeste	1º/1 a 31/12

b) Produtos da Safra de Verão - Sementes:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Algodão	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Amendoim	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo fino	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo		
Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/11 a 31/10
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/1 a 31/12
Feijão caupi	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Juta/Malva	Norte	1º/1 a 31/12
Milho híbrido	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Milho variedade	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Soja	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sorgo híbrido	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Sorgo variedade	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5

c) Produtos da Safra de Inverno:

Produto	Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Trigo	Sul	1º/7 a 30/6
	Centro-Oeste, Sudeste e BA	1º/6 a 31/5
Aveia	Sul	1º/7 a 30/6
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6
Girassol	Centro-Oeste e Sul	1º/7 a 30/6
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6

d) Produtos da Safra de Inverno - Sementes:

Produtos	Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Aveia	Sul	1º/7 a 30/6
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	
Girassol	Centro-Oeste e Sul	
Trigo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	



e) Produtos Extrativistas:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Açaí (fruto)	Norte e Nordeste	1º/7 a 30/6
Andiroba (amêndoa)	Norte e Nordeste	
Babaçu (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	
Baru (fruto)	Bioma Cerrado	
Borracha natural (Cernambi)	Bioma Amazônico	
Cacau (amêndoa)	Norte	
Castanha-do-Brasil com casca	Norte e MT	
Cera de Carnaúba (Tipo 4)	Nordeste	
Juçara (fruto)	Sul, Sudeste e Nordeste	
Macaúba (fruto)	CE, MG e MS	
Mangaba (fruto)	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste	
Pequi (fruto)	Centro-Oeste, Norte, Nordeste e Sudeste	
Piçava (fibra)	BA e Norte	
Pinhão (fruto)	Sul, MG e SP	
Pó cerífero de carnaúba (tipo B)	Nordeste	
Úmbu (fruto)	Nordeste e MG	

"(NR)

"31 - Os produtos amparados no FEE e valores de referência são:

PRODUTOS	VALORES DE REFERÊNCIA
Abacaxi	R\$0,35/quilo
Acerola	R\$0,70/quilo
Banana	R\$0,20/quilo
Coco-da-baía	R\$0,40/quilo
Goiaba	R\$0,30/quilo
Maçã	R\$0,75/quilo
Mamão	R\$0,27/quilo
Manga	R\$0,34/quilo
Maracujá	R\$0,90/quilo
Morango	R\$1,00/quilo
Pêssego	R\$0,70/quilo
Tomate industrial	R\$0,18/quilo
Mel de abelha	R\$4,20/quilo
Lã ovina	
- Ideal e Merino	R\$8,50/quilo
- Corriedale	R\$5,50/quilo
- Romney e cruzamentos	R\$4,00/quilo
- Demais	R\$2,80/quilo
- Suíno vivo	R\$2,68/quilo

"(NR)

Art. 8º O item 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"3-
a)"

RESOLUÇÃO Nº 4.336, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Altera condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º O item 2-B da Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"2-B - O crédito de custeio agrícola financiado com recursos controlados do crédito rural e destinado a empreendimento compreendido no ZARC deve ser contratado obrigatoriamente com enquadramento no Proagro, ou em modalidade de seguro rural, até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), observadas as condições estabelecidas nos itens 2-C, 12 e 13, e as disposições a seguir:

a) até 30/6/2015, a obrigatoriedade aplica-se às operações de custeio agrícola vinculadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

b) a partir de 1º/7/2015, a obrigatoriedade será aplicada a todas as operações de custeio agrícola referidas no caput." (NR)

Art. 2º O item 2-C da Seção 2 do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"2-C - Deve-se observar quanto ao valor do enquadramento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) referido no item 2-B que:

a) empreendimento ou empreendimentos do mesmo beneficiário com valor ou somatório de valores inferior ou igual ao limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nas condições estabelecidas nos itens 12 e 13, devem ser enquadrados no Proagro ou no seguro rural, obrigatoriamente;

b) empreendimento ou empreendimentos do mesmo beneficiário, com valor ou somatório de valores superior ao limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nas condições estabelecidas nos itens 12 e 13, devem ser enquadrados, obrigatoriamente:

1 - no Proagro, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); ou

2 - no seguro rural, o valor mínimo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.337, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Estabelece alteração na forma de apuração da base de cálculo da exigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios, define fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, previstos na Seção 6-2 do Manual de Crédito Rural (MCR), mantém, para o período 2014/2015, os percentuais de direcionamento de recursos da poupança rural para a exigibilidade, a subexigibilidade, a facultade e o encaixe obrigatório previstos na Seção 6-4 do MCR e introduz ajustes no Capítulo 6 do MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, e 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 49 e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º A base de cálculo da exigibilidade dos recursos obrigatórios, de que trata a Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), corresponde à média aritmética dos Valores Sujeitos à Recolhimento (VSR) relativos aos recursos à vista apurados no período de cálculo definido nessa seção, ajustada na forma do art. 3º da Circular nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013 e alterações posteriores.

I - nas operações com recursos controlados: algodão em pluma ou em caroço, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural cultivada, cacau cultivado, café, canola, caroço de algodão, castanha-decaju, casulo de seda, cera de carnaúba, cevada, girassol, guaraná, juta/malva, laranja, leite, mamona, mandioca, milho, milho pipoca, sisal, sorgo, trigo, triticale e uva;"

b)

III - caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse em 40% (quarenta por cento) o preço mínimo ou o preço de referência vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda, ressaltado o disposto no MCR 9-3-1-"d" e 9-4-1-"e";

d)

II - 180 (cento e oitenta) dias para alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural cultivada, café, canola, casulo de seda, cevada, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta e malva embonecada e prensada, mamona, milho, milho pipoca, sorgo, sisal, trigo, triticale, e para os produtos constantes no MCR 3-4-31;

V - 120 (cento e vinte) dias para os demais produtos amparados;

" (NR)

Art. 9º O item 1 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1"

c) limites de crédito:

I - custeio: R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) por beneficiário em cada safra, vedada à concessão de crédito de custeio, na mesma safra, nas condições estabelecidas no MCR 6-2 ou com recursos equalizados;

II - investimento: R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) por beneficiário, por ano agrícola;

IV - a soma dos créditos de custeio rural, em cada ano agrícola, fica limitada a R\$2.640.000,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta mil reais), por beneficiário e em todo o SNCR, devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional.

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º.7.2014;

" (NR)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Art. 11. Ficam revogados os itens 10, 19 e 21 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do Manual do Crédito Rural (MCR).

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

Parágrafo único. A instituição financeira que apresentar exigibilidade igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 5º da Circular nº 3.632, de 2013, fica isenta do cumprimento da exigibilidade de aplicação prevista no MCR 6-2.

Art. 2º Os saldos das operações de crédito rural de comercialização e de custeio de avicultura de corte e de suinocultura exploradas sob regime de parceria enquadradas nas subexigibilidades previstas no MCR 6-2 não são computados para atendimento das facultades de aplicação estabelecidas nessa seção.

Art. 3º Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades previstas no MCR 6-2, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações a seguir relacionadas, inclusive de renegociações expressamente admitidas, deve ser computado mediante sua multiplicação pelos fatores de ponderação indicados, sem prejuízo da observância das demais disposições expressas nessa seção:

I - operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca, tomate e demais legumes e verduras (folhagens):

a) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

b) lastreadas em recursos captados por meio de DIR: 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos);

II - operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas para cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas:

a) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

b) lastreadas em recursos captados por meio de DIR: 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos);

III - operações de custeio de que trata o inciso I ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

a) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos);

b) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos);

IV - demais operações de custeio ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

a) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,11 (um inteiro e onze centésimos);

b) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos);

V - operações de investimento de que trata o inciso II ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

a) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos);

b) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos);

VI - operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

a) 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano): 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos);
b) 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

c) 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano): 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VII - operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

a) 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano): 1,53 (um inteiro e cinquenta e três centésimos);

b) 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos);

c) 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano): 1,32 (um inteiro e trinta e dois centésimos);

VIII - operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

a) 1% a.a. (um por cento ao ano): 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

b) 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,22 (um inteiro e vinte e dois centésimos);

IX - operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

a) 1% a.a. (um por cento ao ano): 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos);

b) 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,27 (um inteiro e vinte e sete centésimos);

X - operações ao amparo do Pronaf de que tratam o MCR 10-11 e o MCR 10-12:

a) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

b) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf: 1,26 (um inteiro e vinte e seis centésimos).

Art. 4º As folhas destinadas à nova composição da Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 do MCR (Recursos) encontram-se anexas.

Art. 5º Os itens 2, 7 e 17 da Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6 do MCR (Recursos) passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 -

c) os percentuais abaixo nos períodos de cumprimento:

I - de 1º/7/2014 a 30/6/2015: 67% (sessenta e sete por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2014 a 31/5/2015; e

II - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: 66% (sessenta e seis por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2015 a 31/5/2016." (NR)

"7 -

a) para a subexigibilidade de que trata o item 5:

I - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento);

II - de 1º/7/2016 a 30/6/2017: no mínimo 95% (noventa e cinco por cento);

III - a partir de 1º/7/2017: 100% (cem por cento);

b) para a facultade de que trata o item 6:

I - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: até 15% (quinze por cento);

II - de 1º/7/2016 a 30/6/2017: até 5% (cinco por cento);

III - a partir de 1º/7/2017: 0% (zero por cento)." (NR)

"17 -

a)

I - de 30/6/2014 a 26/6/2015: 18% (dezoito por cento);

II - de 29/6/2015 a 24/6/2016: 19% (dezenove por cento);

....." (NR)

Art. 6º Fica instituído fator de ponderação de 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos), incidente sobre o saldo das operações de investimento contratadas de 1º/7/2014 a 30/6/2015 com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4), desde que replequem, no que couber, os critérios estabelecidos no âmbito do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), de que trata o MCR 13-10.

Art. 7º Ficam revogados os itens 18, 19, 20, 21 e 22 da Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6 do MCR (Recursos), o inciso V da alínea "d" e o inciso III da alínea "e" do item 1 da Seção 5 (Recolhimento por Deficiências de Aplicações e Transferência à Instituição Financeira) do Capítulo 6 do MCR (Recursos).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.338, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Ajusta as normas dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º de julho de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da

Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O caput do item 2 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 - Admite-se a concessão de mais de um financiamento ao mesmo tomador, por ano agrícola, no âmbito de cada programa de crédito, observados os requisitos específicos e desde que:" (NR)

Art. 2º Os itens 2 e 3 da Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procac-Agro) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 -

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2014;

....." (NR)

"3 -

c) limite de crédito: até R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por cooperativa, independente dos créditos obtidos para a finalidade de que trata o item 2;

....." (NR)

f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2014;

....." (NR)

Art. 3º O item 1 da Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - Moderinfra) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

b) itens financiáveis: investimentos relacionados com todos os itens inerentes aos sistemas de irrigação, inclusive infraestrutura elétrica e reserva de água, e de armazenamento, inclusive reforma, coletivos ou individuais, e a construção, modernização, reforma e ampliação de instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e à estocagem de insumos agropecuários;

....." (NR)

d) limites de crédito: R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por beneficiário, para empreendimento individual, e R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

....." (NR)

e) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2014:

I - taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre os recursos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação;

II - taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados aos demais itens;

....." (NR)

Art. 4º A alínea "f" do item 1 da Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2014;"(NR)

Art. 5º O item 1 da Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

....." (NR)

b) finalidade:

I - itens novos, isoladamente ou não: tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café;

II - itens usados: tratores e colheitadeiras com idade máxima de oito e dez anos, respectivamente, isolados ou associados com sua plataforma de corte, pulverizadores autopropelidos, montados ou de arrasto, com tanques acima de 2.000 (dois mil) litros e barras de dezoito metros ou mais, plantadeiras usadas e semeadoras usadas com idade máxima de cinco anos, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionário autorizado;

c) limite de crédito: 90% (noventa por cento) do valor dos bens objeto do financiamento, sendo que, para produtores enquadrados como beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), conforme disposto no MCR 8-1, o limite será de 100%;

d) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2014 até 31/12/2014:

I - taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

e) prazo de reembolso:

I - itens novos: até 8 (oito) anos;

II - itens usados: até 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 6º As alíneas "d" e "f" do item 1 da Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"d)

V - capital de giro associado ao projeto de investimento, limitado a 30% (trinta por cento) do valor financiado;

....." (NR)

"f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2014;" (NR)

Art. 7º As alíneas "d" e "f" do item 1 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"d)

XIII - aquisição de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos, para reprodução, recria e terminação, e sêmen, óvulos e embriões dessas espécies, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor financiado;

....." (NR)

"f) limites de crédito por ano agrícola, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por beneficiário, podendo esse limite ser elevado para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) quando se tratar de financiamento para implantação de florestas comerciais;" (NR)

Art. 8º A alínea "e" do item 1 da Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2014;" (NR)

Art. 9º A alínea "e" do item 1 e a alínea "b" do item 2 da Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2014;" (NR)

"b) abrange somente projetos para ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos e hortaliças." (NR)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Art. 11. Fica revogado o item 4 da Seção 5 (Moderfrota) do Capítulo 13 do MCR.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.339, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre ajustes nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), para aplicação a partir do ano agrícola 2014/2015.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 2º do Decreto nº 8.026, de 6 de junho de 2013, resolveu:

Art. 1º Os itens 14, 38 e 39 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"14 -

b) no ano agrícola 2014/2015, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, fique comprovado que, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em outras atividades que não o fumo." (NR)

"38 -

b) itens usados:

I - de valor financiado de até R\$70.000,00 (setenta mil reais) quando se tratar de colheitadeira automotriz, e de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para os demais casos, observado o disposto no inciso II desta alínea; e

II - fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revendedora autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento." (NR)

"39 -



f) quando se tratar de financiamentos para tratores e caminhões, a nota fiscal referente à aquisição do bem deverá ser emitida pelo fabricante." (NR)

Art. 2º A Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" ativa, observado o que segue:

h) caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$1.000,00 (um mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cálculo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que trata a alínea "d" deste item, a exclusão de até R\$10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento.

2 - São também beneficiários do Pronaf, mediante apresentação de DAP ativa, as pessoas que:

3 - Os beneficiários do Pronaf definidos nos itens 1 e 2 podem ser enquadrados em grupos especiais deste Programa, mediante apresentação de DAP ativa, conforme as seguintes condições:

5 - A DAP ativa, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), é exigida para a concessão de financiamento no âmbito do Pronaf, observado ainda que:

6 - Para efeito de comprovação da vinculação do beneficiário do crédito com a terra e a atividade, a DAP ativa é suficiente para fins de contratação de financiamento do Pronaf na linha de crédito de que trata o MCR 10-13, e a critério da instituição financeira, pode ser utilizada para a contratação de financiamentos de custeio ou de investimento nas demais linhas do Pronaf.

7 - Os agricultores que têm DAP ativa e que integram os extintos Grupos "C", "D" ou "E" do Pronaf, em caso de novos financiamentos, devem ser enquadrados como agricultores familiares conforme definido nos itens 1 e 2." (NR)

Art. 3º A alínea "d" do item 5 da Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"d)
I - até 6 (seis) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, para caminhonetes de carga e motocicletas adaptadas à atividade rural;

II - até 15 (quinze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para financiamentos de estruturas de armazenagem;

III - até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis;" (NR)

Art. 4º Os itens 2, 3 e 4 da Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda - Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 - Considera-se empreendimento familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24/7/2006, a pessoa jurídica constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais beneficiários do Pronaf de que trata o MCR 10-2, comprovado pela apresentação de relação com o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa de cada sócio, e que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros." (NR)

"3 - Consideram-se cooperativas (singulares ou centrais) ou associações da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24/7/2006, aquelas que comprovem que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus participantes ativos são beneficiários do Pronaf, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP ativa de cada cooperado ou associado e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada são oriundas de cooperados ou associados enquadrados no Pronaf, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto." (NR)

"4 -

a)
II - os empreendimentos familiares rurais definidos no item 2 que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para a agroindústria familiar;

III - as cooperativas e associações constituídas pelos beneficiários do Pronaf definidos no item 3 que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para esta forma de organização;

Art. 5º A alínea "b" do item 2 da Seção 9 (Crédito de Investimento para Mulheres - Pronaf Mulher) passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) mediante a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa fornecida pelo Incra ou Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR) do Crédito Fundiário, conforme o caso, segundo normas definidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)." (NR)

Art. 6º O item 1 da Seção 10 (Crédito de Investimento para Jovens - Pronaf Jovem) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

a) beneficiários: jovens maiores de 16 (dezesesseis) anos e com até 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadradas no MCR 10-2, que atendam a uma ou mais das seguintes condições, além da apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa:

II - tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio ou, ainda, há mais de um ano, curso de ciências agrárias ou veterinária em instituição de ensino superior, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;

III - tenham participado de curso ou estágio de formação profissional que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV - tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela SAF/MDA e pela instituição financeira;

V - tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou do Programa Nacional de Educação no Campo (Pronacampo);

c) limite por beneficiário: até R\$15.000,00 (quinze mil reais), observado que:

I - podem ser concedidos até 3 (três) financiamentos para cada beneficiário, respeitado o disposto no MCR 10-1-22;

II - a contratação do novo crédito fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior;

....." (NR)

Art. 7º A alínea "c" do item 1 da Seção 11 (Crédito de Custeio para Agroindústria Familiar - Pronaf Custeio de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"c)
I - pessoa física: até R\$12.000,00 (doze mil reais);

....." (NR)

III - associações: até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), observado o limite individual de R\$12.000,00 (doze mil reais) por associado relacionado na DAP pessoa jurídica emitida para a associação;

IV - cooperativa singular: até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observado o limite individual de R\$12.000,00 (doze mil reais) por associado relacionado na DAP pessoa jurídica emitida para a cooperativa;

....." (NR)

Art. 8º A alínea "g" do item 1 da Seção 12 (Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados - Pronaf Cotas-Partes) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) para obtenção do financiamento, a cooperativa deve apresentar à instituição financeira a DAP pessoa jurídica ativa, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)." (NR)

Art. 9º A Seção 13 (Microcrédito Produtivo Rural - Grupo "B") do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com nova redação para a alínea "c" do item 1 e acrescida do item 6, da seguinte forma:

"c) limite por beneficiário: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independente do número de operações, podendo esse limite ser elevado para até R\$4.000,00 (quatro mil reais) quando se aplicar a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), observado que:

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou R\$12.000,00 (doze mil reais) quando aplicada a metodologia do PNMPO;

....." (NR)

"6 - Admite-se a contratação de financiamento nesta linha com previsão de renovação simplificada, exclusivamente quando adotada a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), observado o disposto nesta Seção e as seguintes condições específicas:

a) prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, com renovação a partir do dia seguinte ao do pagamento do crédito referente ao financiamento anterior;

b) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo:

I - orçamento simplificado contendo as inversões a serem financiadas, com os respectivos valores atualizados, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro, quando for o caso;

II - a comprovação da implantação do investimento objeto do crédito anterior, mediante laudo;

c) a comprovação de que trata o inciso II da alínea "b" será realizada em pelo menos 30% (trinta por cento) das operações a serem renovadas." (NR)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Art. 11. Fica revogado o item 2 da Seção 11 (Crédito de Custeio para Agroindústria Familiar - Pronaf Custeio de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 do MCR.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.340, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a partir da Safra 2014/2015.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A alínea "c" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º.7.2014:

I - taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), observado o disposto no inciso II;

II - taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações de que trata o MCR 9-6." (NR)

Art. 2º O item 1 da Seção 8 (Direcionamento dos Recursos) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "f":

"f) Financiamento de Capital de Giro para Indústria de Café Solúvel e de Torrefação de Café (MCR 9-6):

I - indústrias de café solúvel: até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - indústrias de torrefação de café: até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - cooperativas de produção: até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.341, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Altera, para 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - as operações previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados até 31 de dezembro de 2014, como parte integrante dos contratos de refinanciamento firmados com a União no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou as que vierem a substituí-las, respeitado o montante global dessas operações, excetuadas as operações objeto de resolução específica deste Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 549, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso V e §3º, 8º, inciso I, e 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 62, 91 e 95-B da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.
§ 1º

IV - cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração, podendo incluir na base do cálculo os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos nos termos do art. 42.

§5º Os Fundos de Ações - Mercado de Acesso constituídos sob a forma de condomínio fechado podem utilizar, como parâmetro de referência para o cálculo da taxa de performance, índices atrelados a juros ou inflação.

§6º Os Fundos de Ações - Mercado de Acesso que utilizem a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, devem observar, além dos critérios de que trata o § 1º, incisos II a IV, deste artigo, ao menos um dos seguintes mecanismos:

I - a taxa de performance deve ser calculada sobre os valores efetivamente recebidos pelos cotistas, seja a título de amortização ou de rendimentos nos termos do art. 42, e que superem o valor do capital total investido ajustado de acordo com o parâmetro de referência mencionado no § 5º deste artigo desde a data da primeira integralização;

II - caso se verifique, ao final do período de apuração da taxa de performance, que o valor da cota do fundo está abaixo do valor da cota por ocasião da última cobrança da taxa de performance, o administrador deve restituir o fundo da diferença entre o valor de taxa de performance pago e aquele que seria devido de acordo com o valor atual da cota nos mesmos prazos e condições estabelecidos para o pagamento da taxa de performance.

§7º Para efeito do cálculo da taxa de performance, o regulamento dos Fundos de Ações - Mercado de Acesso que, constituídos sob a forma de condomínio fechado, se utilizarem da prerrogativa prevista no § 6º, inciso I, deste artigo, poderá prever que os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos nos termos do art. 42 sejam corrigidos da data do seu recebimento à data de cobrança da taxa, no máximo, pelo parâmetro de referência." (NR)

"Art. 91.

Parágrafo único. Os Fundos de Ações - Mercado de Acesso terão o prazo de 180 dias para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seus regulamentos, sejam eles fechados ou abertos." (NR)

"Art. 95-B.

§ 5º Fundos de ações cuja política de investimento preveja que, no mínimo, 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários, voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa:

I - devem usar, em seu nome, a designação "Ações - Mercado de Acesso"; e

II - quando constituídos sob a forma de condomínios fechados, podem investir até 1/3 (um terço) do seu patrimônio líquido em ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas.

§ 6º O fundo que se utilizar da prerrogativa do § 5º, inciso II, deste artigo deve:

I - participar do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente por meio:

a) da indicação de membros do Conselho de Administração;

b) da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

c) da celebração de acordo de acionistas; ou

d) da celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; e

II - investir somente em companhias fechadas que adotem as seguintes práticas de governança:

a) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

b) estabelecimento de um mandato unificado de até dois (dois) anos para todo o Conselho de Administração;

c) disponibilização de acordos de acionistas e programas de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia e divulgação de informações sobre contratos com partes relacionadas na forma exigida pela regulamentação da CVM para os emissores registrados na categoria A;

d) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

e) no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;

f) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

g) tratamento igualitário no caso de alienação de controle, por meio de opção de venda da totalidade das ações emitidas pela companhia ao adquirente do controle pelo mesmo preço pago ao controlador.

§ 7º Para fins de escrituração contábil, a avaliação da participação em companhias fechadas do fundo que se utilizar da prerrogativa do § 5º, inciso II, deste artigo deve ser feita, a cada 12 (doze) meses, a valor justo, conforme norma contábil aprovada pela CVM sobre mensuração do valor justo.

§ 8º O investimento em Fundos de Ações - Mercado de Acesso, constituídos sob a forma de condomínio fechado destinados exclusivamente a investidores qualificados, poderá ser efetivado por meio de compromisso, mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o administrador do fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso de investimento.

§ 9º O administrador dos Fundos de Ações - Mercado de Acesso poderá contratar para atuar como formador de mercado, em nome do fundo, pessoas jurídicas devidamente cadastradas junto às entidades administradoras dos mercados organizados, observada a regulamentação em vigor, desde que:

I - tal pessoa não seja o administrador ou gestor do fundo ou partes relacionadas ao administrador e ao gestor do fundo; e

II - a contratação e o término da prestação do serviço sejam divulgados como fato relevante nos termos do art. 72." (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 409, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 12 - A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. O regulamento do Fundo de Ações - Mercado de Acesso constituído sob a forma de condomínio fechado pode autorizar o fundo a comprar suas próprias cotas, no mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, desde que:

I - o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;

II - as cotas recompradas sejam canceladas; e

III - o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total das cotas do fundo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o administrador do fundo deve anunciar a intenção de recompra, por meio de comunicado ao mercado arquivado, com pelo menos 14 (catorze) dias de antecedência da data em que pretende iniciar a recompra, junto à entidade administradora do mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

§ 2º O comunicado a que se refere o § 1º deste artigo:

I - será válido por 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu arquivamento; e

II - deverá conter informações sobre a existência de programa de recompras e quantidade de cotas efetivamente recompradas nos 3 últimos exercícios.

§ 3º O limite a que se refere o inciso III do caput deve ter como referência as cotas emitidas pelo fundo na data do comunicado de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º É vedado ao Fundo de Ações - Mercado de Acesso recomprar suas próprias cotas:

I - sempre que o administrador ou o gestor tenha conhecimento de informação ainda não divulgada ao mercado relativa às suas investidas que possa alterar substancialmente o valor da cota ou influenciar na decisão do cotista de comprar, vender ou manter suas cotas;

II - de forma a influenciar o regular funcionamento do mercado; e

III - com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do preço das cotas.

Art. 3º O art. 37 da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Será permitida a constituição de fundos para investir em Fundos de Investimento em Participações, em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e Fundos de Ações - Mercado de Acesso, denominados Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

Parágrafo único. Os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações devem aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio em cotas de Fundos de Investimento em Participações, de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ou de Fundos de Ações - Mercado de Acesso."

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

DELIBERAÇÃO Nº 722, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA, que também utiliza a denominação "GRUPO ABC SHARES", e o Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO por meio de reuniões com investidores, prospectos e mensagens eletrônicas, vêm oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por intermédio de Sociedade em Contas de Participação - SCP, bem como a aplicação no FUNDO SAFETY SOLUTIONS AGRO;

b. uma vez configurado que a constituição de sociedade em conta de participação é praticada com habitualidade e caráter profissional, objetivando administrar recursos aportados pelos sócios ocultos, tal atividade configura prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários;

c. o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários depende de autorização prévia da CVM, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

d. o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976.

e. a oferta pública de cotas de fundos de investimento sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA, CNPJ 16.903.639/0001-17, com sede em São Paulo-SP, e o Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO, CPF 295.163.068-96 não estão autorizados por esta Autarquia a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e do art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999;

b. a AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA e o Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários;

II - determinar à AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA e ao Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO a imediata suspensão das atividades de administração de carteira de valores mobiliários e da veiculação no Brasil de qualquer oferta de investimento em fundo de investimento ou em outro valor mobiliário, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de junho de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2014/0578

Acusado	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Sergio Bermudes OAB/RJ 17.587

Despacho

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar eventual responsabilidade de Eike Fuhrken Batista decorrente de suposta manipulação de preços (alínea "b" do item II e vedada pelo item I da Instrução CVM nº 8/79) e suposta utilização de informação ainda não divulgada ao mercado (art. 155, §1º, Lei nº 6.404/76 c/c art. 13 da Instrução CVM nº 358/02).

2. Intimado para apresentação de defesa, o acusado protocolou suas razões anexando determinados documentos e requerendo, na mesma oportunidade, tratamento confidencial ao Relatório da ICTS e seus 39 anexos (Doc. 12).

3. Parece-me que os anexos 3, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 22 e 34, todos do Doc. 12, devem ter o sigilo garantido, porque há nesses documentos expressa referência a operações financeiras realizadas pelo acusado, extratos de contas bancárias, contratos de câmbio firmados e outras informações de caráter nitidamente sigiloso.

4. Em relação aos anexos 4, 5, 6, 7, 13, 18, 24, 26, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38 e 39 do Doc. 12, não parece haver razões que determinem o tratamento excepcional pretendido, na medida em que não apresentam, direta ou indiretamente, informações relativas a operações financeiras, ou já estão, de alguma forma, disponíveis para acesso de terceiros interessados.

5. Isto posto, nos termos da fundamentação supra e ad referendum do futuro relator, DEFIRO tratamento sigiloso aos anexos 3, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 22 e 34, e INDEFIRO tratamento excepcional aos anexos 4, 5, 6, 7, 13, 18, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38 e 39, todos do Doc. 12 da defesa apresentada.

6. Já os demais anexos 1, 2, 14, 15, 21, 23 e 34 do Doc. 12 não parecem revestir-se da qualidade de confidenciais. Não obstante, entendo que o defendente deva ser ouvido a respeito das razões que fundamentam o seu pedido relativamente aos referidos anexos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do conhecimento desta decisão.

7. Por fim, solicito que o defendente encaminhe à CVM o anexo 32 mencionado no Relatório da ICTS, que deveria integrar o Doc. 12, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

8. Portanto, determino que os autos do presente processo sejam encaminhados para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") para que seja intimado o requerente do teor desta decisão por meio de publicação, na forma do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e que, adicionalmente, seja divulgada sua íntegra pela página da CVM na rede mundial de computadores.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do



artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 92ª reunião, de 24 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 7.4.1, do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS - MNPO/FCVS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7.4.1 Forma de Devolução

A CAIXA devolverá, preferencialmente, na mesma moeda utilizada para recolhimento da contribuição, conforme a seguir:

a) Para recolhimento realizado em espécie: o valor a ser devolvido, atualizado 'pro rata die' desde a data do recolhimento, inclusive, até a efetiva devolução, exclusive, com base nos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia do recolhimento;

b) Para recolhimento realizado mediante prévia compensação na instrução do processo de novação: a quantidade de títulos deduzidos a maior na data de posicionamento do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, objeto de novação, e respectivos valores em espécie concernentes às parcelas de juros e principal, pagas pela União a partir de janeiro de 2005 e janeiro de 2009, respectivamente.

b.1) Para apuração dos títulos a serem devolvidos, será aplicada a mesma proporcionalidade dos tipos de títulos recebidos na novação e eventuais diferenças decorrentes de fração de título serão devolvidas em espécie, conforme alínea "a" deste subitem.

c) Para recolhimento realizado em títulos CVS: a quantidade de títulos paga a maior, acrescida dos valores em espécie concernentes às parcelas de juros e principal, pagas pela União a partir de janeiro de 2005 e janeiro de 2009, respectivamente, pelo período em que os títulos permaneceram na conta do FCVS.

c.1) Na ocorrência de diferenças decorrentes de fração de título não passível de devolução nesta moeda, o valor será devolvido em espécie, conforme alínea "a" deste subitem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 372, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos VII e IX do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 92ª reunião, de 24 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de reformulação orçamentária do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para o exercício de 2014, elaborada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 373, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos VII e IX do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 92ª reunião, de 24 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta orçamentária do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o exercício de 2015, elaborada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 374, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 92ª reunião, de 24 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação da alínea "b.1" do subitem 8.3.3.2.2 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme redação abaixo:

"b.1) Excepcionalmente, em 30/12/2015, relativamente aos contratos com manutenção de irregularidade apontada no CADMUT, cujos prazos para apresentação do pedido de reanálise pelo Agente Financeiro, na forma do subitem 8.3.3.1, tenha expirado até 30/06/2014."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE JUNHO DE 2014

Nº 13.722 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida MOACIR MARIO KANG, CPF nº 163.818.088/10, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.723 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a WILSON MASAOSA KUZUHARA, CPF nº 662.210.308/97, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.724 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PRA CONSULTING LTDA, CNPJ nº 00.454.099, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.725 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JUAN CARBONELL ROS, CPF nº 030.737.187/53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.726 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MANOELA DE CARVALHO FERREIRA, CPF nº 290.924.078-95, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.727 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GERAÇÃO FUTURO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/S LTDA, CNPJ nº 02.290.293, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.728 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-

petência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JAMIE DANIEL D'AGOSTINI SCHACHAR, CPF nº 228.644.298-37, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.729 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANIEL KREPEL GOLDBERG, C.P.F. nº 278.636.858-85, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.730 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ERWIN THEODOR HERMAN LOUISE RUSSEL, CPF nº 213.738.288-11, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE JUNHO DE 2014

Nº 13.731 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODOLFO SCHWARZ, C.P.F. nº 668.912.488-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.732 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCIANO METRI JUGDAR, CPF nº 186.684.908-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.733 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MAURO BERGSTEIN, CPF nº 926.374.347-91, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.734 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ADRIANO BONI DE SOUZA, CPF nº 220.759.838-10, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Ratifica o Convênio ICMS 56/14.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 218ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2014:

Convênio ICMS 56/14 - Altera o Convênio ICMS 157/13 que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 7, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de julho de 2014, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%						Internas	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	-	9,93%	36,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	52,01%	28,21%	54,46%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	56,08%	10,30%	37,27%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	-	9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	74,44%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	47,59%	54,78%	86,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	-	9,62%	36,42%	-	-	-	-	-	-	-	-
MG	42,64%	95,40%	30,45%	49,78%	41,72%	54,61%	29,01%	57,33%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	-	59,96%	92,72%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	-	138,36%	184,70%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	-	30,00%	56,63%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	-	22,29%	47,33%	137,98%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	-	11,89%	34,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	36,36%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	-	11,35%	23,46%	100,00%	-	-	-	-	-	-	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	-	13,22%	36,41%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	-	29,00%	57,82%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	-	9,97%	36,86%	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	35,75%	81,00%	18,30%	-	38,81%	51,43%	9,96%	32,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	20,49%	60,66%	18,52%	-	39,06%	51,71%	9,93%	36,81%	90,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	72,58%	130,10%	27,57%	37,17%	44,96%	32,88%	10,48%	34,73%	-	-	-	-	-	-	-	-
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	70,05%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não de Petróleo derivado			Alcool Hidratado				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
AL	84,30%	145,79%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-				
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
BA	78,60%	144,66%	31,79%	58,79%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-				
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%				
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	30,00%	56,63%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%				
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%				
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-	-	-	-	-	-	-				
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
*RS	86,73%	148,97%	42,70%	62,16%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%				
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%				
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
*SP	72,58%	130,10%	33,38%	51,57%	81,99%	106,80%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39,97%	50,51%	59,06%	45,80%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não de Petróleo derivado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%	61,31%	96,72%	61,31%	88,85%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%



PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%	61,31%	96,72 %	61,31%	88,85%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%	61,31%	99,14%	61,31%	91,18%
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*RS	86,73%	148,97%	42,70%	62,16%	155,85%	190,74%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,76%	87,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*SP	72,58%	130,10%	33,38%	51,57%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%	-	-	-	-
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	124,85%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	52,61%	103,48%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
*SP	72,58%	130,10%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MS	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%	-
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%	-
PA	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-	-
PB	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%	-
PE	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	-
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%	-
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
RS	148,97%	42,70%	62,16%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
*SP	130,10%	33,38%	51,57%	81,99%	106,80%	-	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,0%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	141,34%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%

RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	61,72%	115,63%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
*SP	104,65%	172,86%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
*RS	123,80%	198,41%	56,87%	78,26%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	104,65%	172,86%	45,78%	65,66%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	187,93%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	86,23%	148,30%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
*SP	104,65%	172,86%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
*RS	123,80%	198,41%	56,87%	78,26%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	104,65%	172,86%	45,78%	65,66%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%



BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
*RS	86,73%	148,97%	42,70%	62,16%	155,85%	190,74%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	72,58%	130,10%	33,38%	51,57%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
*RS	123,80%	198,41%	56,87%	78,26%	205,92%	247,64%	-	-
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	104,65%	172,86%	45,78%	65,66%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%	-	-
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%	-	-
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%	-	-
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%	58,31%	87,63%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%	-	-
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%	61,38%	101,18%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%	-	-
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%	-	-
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%	56,58%	85,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%	114,64%	184,10%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%	-	-
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%	-	-
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%	-	-
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%	-	-
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%	-	-
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	43,58%	83,79%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%	-	-
*RS	123,80%	198,41%	56,87%	78,26%	205,92%	247,64%	-	-	-	-
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%	-	-
*SP	104,65%	172,86%	45,78%	65,66%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		12%	Originado Importação 4%	de
	Internas	Interestaduais			
AL	90,32%	150,75%	137,27%		
AM	22,61%	51,16%	49,88%		
AP	29,37%	60,42%	51,79%	65,59%	
BA	58,31%	81,77%	72,00%	87,63%	
CE	46,15%	86,79%	76,75%		
DF	48,45%	89,73%	79,53%	90,02%	
ES	36,38%	79,68%	70,02%		
GO	23,92%	60,78%	52,14%	65,97%	
MA	25,22%	60,04%	51,43%		
MG	42,11%	63,16%	54,39%	68,43%	
MS	177,18%	254,25%	235,21%		
MT	170,35%	257,18%	257,18%		
PA	31,53%	81,70%	71,93%		
PB	25,76%	60,73%	52,09%	66,99%	

PE	48,55%	89,85%	79,64%	
PI	34,48%	71,87%	62,63%	66,99%
PR	50,86%	-	50,86%	64,57%
RJ	46,36%	105,51%	94,46%	
RN	27,37%	62,79%	54,04%	
RS	28,87%	-	55,85%	64,95%
SC	72,31%	120,22%	108,38%	
SE	19,54%	57,49%	49,02%	
*SP	27,57%	-	44,96%	
TO	44,70%	84,94%	74,99%	90,90%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo				de
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
				7%	12%	Originado Importação 4%	
AC	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
AL	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
AM	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
AP	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
BA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
CE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
DF	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
ES	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
GO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
MA	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
MG	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%	
MS	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
MT	-	-	-	-	-	-	
PA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
PB	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
PE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
PI	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
PR	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%	
RJ	61,31%	99,15%	61,31%	-	75,25%	91,18%	
RN	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
RO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
RR	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	
RS	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%	
SC	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%	
SE	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%	
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	
TO	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMDF Nº 12, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de julho de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (RS/ litro)	DIESEL (RS/ litro)	GLP (RS/ kg)	QAV (RS/ litro)	AEHC (RS/ litro)	GNV (RS/ m³)	GNI (RS/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (RS/ litro)	(RS/ Kg)
AC	3,3888	3,0314	3,7669	2,0000	2,6970	-	-	-	-
AL	2,9750	2,4470	3,2769	1,8321	2,5500	-	-	-	-
AM	3,1325	2,5564	3,5295	-	2,5896	-	-	-	-
AP	2,9620	2,5710	4,0038	-	2,8000	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,9300	2,3900	2,9170	-	2,2700	-	-	-	-
*DF	3,1560	2,5480	3,5208	-	2,5210	2,4500	-	-	-
ES	2,9839	2,4866	2,7942	2,2542	2,4968	1,8973	-	-	-
GO	3,1231	2,5639	3,3846	-	2,2563	-	-	-	-
MA	3,0130	2,4450	3,6660	-	2,5970	-	-	-	-
MT	3,1975	2,7959	4,0514	3,2279	2,2924	2,1648	1,9000	-	-
MS	3,0500	2,3000	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-
MG	3,0740	2,5503	2,8485	2,3000	2,2920	-	-	-	-
PA	3,0930	2,6800	3,2546	-	2,6330	-	-	-	-
*PB	2,8697	2,4295	2,8933	2,6545	2,3123	1,8706	-	2,6920	2,6920
PE	2,9610	2,4956	3,1538	-	2,4040	-	-	-	-
*PI	2,8719	2,5034	3,2201	2,8032	2,6366	-	-	-	-
PR	3,0500	2,4800	3,2000	-	2,1000	-	-	-	-
*RJ	3,1935	2,5022	3,3344	1,5960	2,5084	1,8682	-	-	-
*RN	3,0340	2,4860	2,8900	-	2,6540	1,9730	-	1,6687	-
RO	3,2100	2,7600	3,7500	-	2,6000	-	-	2,4311	-
RR	3,0900	2,7300	3,7989	7,3950	2,5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4201	1,9789	-	-	-
*SC	3,0100	-	3,4200	-	2,5100	-	-	-	-
*SP	2,8810	2,4782	-	-	1,9200	-	-	-	-
SE	2,9095	2,4057	3,0384	2,4691	2,4761	1,8715	-	-	-
TO	3,0700	2,4400	3,6695	3,7300	2,2700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera o Ato COTEPE ICMS 50/13, que divulga a relação das pessoas beneficiadas com a isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 221ª reunião extraordinária, realizada no dia 24 de junho de 2014, em Brasília, DF, com base no inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, decidiu:

Art 1º Ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 50/13, de 21 de novembro 2013, as seguintes pessoas beneficiadas:

	NOME	CNPJ
43	FEDERATION CAMEROUNAISE DE FOOTBALL (FECAFOTT)	20.352.592/0001-18
44	C.S.M PROJETO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SPE LTDA	18.546.933/0001-44
45	FEDERACION NACIONAL AUTONOMA DE FUTBOL DE HONDURAS - FENAFUTH	20.350.287/0001-97

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 2 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
 EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. OBRIGATORIEDADE. FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

A obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não se aplica às fundações públicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, IN RFB nº 1.353, de 2013, art. 2º, IN RFB nº 1.422, de 2013, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 2 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS. ENQUADRAMENTO.

Conforme prescreve o art. 8º, parágrafo 3º, inciso XII, da Lei 12.546, de 2011, alterado pela Lei nº 12.844, de 2013, as empresas varejistas que exercem as atividades listadas no Anexo II, estão obrigadas a recolher a contribuição previdenciária no valor de 1% sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Tanto a classe 4759-8 (comércio varejista de outros artigos de uso doméstico) como a sua subclasse 4759-8/01 (comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas) estão sujeitas ao novo regime de recolhimento instituído pela Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º e CNAE 2.0.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 3 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: CNPJ. INSCRIÇÃO. ENTIDADES RELIGIOSAS. Conforme o disposto na IN RFB nº 1.183, de 2011, as pessoas jurídicas estão obrigadas a inscrever no CNPJ todos os seus estabelecimentos, assim entendidos, grosso modo, todos os locais nos quais desenvolvam suas atividades. Conforme esta disposição normativa, as entidades religiosas ficaram sujeitas a inscrever no CNPJ como estabelecimentos, independente da entidade, todos os seus templos, isto é, os locais onde desenvolvam a prática ou culto religiosos, ainda que voltados exclusivamente a essas atividades. Tal conclusão decorre do fato de que o referido diploma não reproduziu a exceção prevista nos normativos anteriormente vigentes (até a IN SRF nº 200, de 2002, inclusive) os quais estabeleciam que não se caracterizaria como estabelecimento, para efeito de obrigatoriedade de inscrição, a unidade, móvel ou imóvel, quando considerada mera extensão da atividade de um outro, assim entendida, entre outros, a que fosse desenvolvida em templo dedicado, exclusivamente, à prática de atividade religiosa, observada sua subordinação a entidade nacional ou regional, previamente cadastrada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.183, de 2011, art. 4º, parágrafo 2º, e art. 5º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: CNPJ. INSCRIÇÃO. TORRES DE RETRANSMISSÃO DE TELEFONIA MÓVEL. As torres de transmissão são unidades auxiliares das operadoras dos serviços de telefonia. Por não estarem incluídas no Anexo VII da IN 1.183, de 2011, não necessitam de CNPJ próprio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.183, de 2011, art. 4º, parágrafo 2º e art. 5º.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Des-pachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.724415/2014-73, declara:

Art. 1º. Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Srª. FERNANDA BORGES REIS, CPF nº 186.588.988-14.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 20 DE JUNHO DE 2014

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelo o artigo 1º, inciso I da Portaria DRF/FOR-CE/GABINETE Nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) c/c os artigos 224, inciso VII, art. 302, inciso IX e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012, e de acordo com o disposto no art. 3º, caput, §2º e §3º, da Instrução Normativa RFB 1.432, de 26 de dezembro de 2013 (DOU de 27.12.2013), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.721.223/2014-44, declara:

Art. 1º. Fica concedido à pessoa jurídica PHARMA SCALABIS BRASIL LTDA, estabelecida na Avenida Caminho do Sol, 4170, Loja 01, Porto das Dunas, Aquiraz-CE, CEP: 61.700-000, inscrita no CNPJ sob nº 15.583.543/0001-56, o Registro Especial, previsto no art.1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c os arts. 1º ao 13, da supracitada Instrução Normativa, sob o nº 03101/081 como IMPORTADOR, referente a importação dos produtos de que trata a supracitada instrução normativa.

Art. 2º. O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal de jurisdição correspondente;

Art. 3º. O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4º. A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária, mormente as disposições contidas no art. 9º da supracitada Instrução Normativa;

Art. 5º. A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá adotar as providências disciplinadas no art. 3º, §2º, §4º e no art. 12 da supracitada Instrução Normativa, em especial quanto a alimentação do Sistema Selecon;

Art. 6º. Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

HELDER SILVA NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 10 DE JUNHO DE 2014

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no processo 10680.721175/2014-18, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 17.990.877/0001-70 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS SOUZA 53876792649 - ME.

Art. 2º -Serão declarados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 24/04/2013, data da abertura.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI, do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - respectivamente, inadimplência de pagamentos correntes e das parcelas do débito consolidado, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer; e suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos - a pessoa jurídica COMÉRCIO DE FERTILIZANTES MANTIQUEIRA LTDA, CNPJ: 19.683.010/0001-05, com efeitos a partir de 1º de julho de 2014, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.721575/2014-91.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI, do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente a qualquer dos tributos ou contribuições abrangidos pelo Refis e falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, a pessoa jurídica IPAM INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MURIAÉ LTDA, CNPJ nº 22.594.006/0001-77, conforme representação exarada no processo administrativo nº 10640.721441/2014-71, com efeito a partir de 01/07/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE JUNHO DE 2014

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 c/c o 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando que por motivo de fechamento da Agência da Receita Federal do Brasil em Ituiutaba/MG, para reforma no telhado, não funcionará no período de 23/06/2014 a 27/06/2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar para 30/06/2014 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem no referido período.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGALY SOUZA CARVALHO HAMADÉ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 24 DE JUNHO DE 2014

Habilitação para operar o regime especial de entreposto aduaneiro aplicado à plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo MF nº 12751.720100/2013-75 declara:

Art. 1º Habilitada, a título precário, até 05 de abril de 2017, o ESTALEIRO BRASFELS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 03.669.753/000/-82, localizada na Rodovia Rio Santos, Km 81, Jacuacanga, município de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro, a operar o regime especial de entreposto aduaneiro para construção da Unidade Flutuante de Perfuração de Petróleo e Gás Natural denominada DRU 05 Mangaratiba.

Art. 2º A empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime no endereço acima citado.

Art. 3º O controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Itaguaí - ALF/IGI, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Credenciamento para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, na Portaria SRRF07 nº 205, de 28 de junho de 2005, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 11684.721019/2012-18, declara:

Art.1º - Autorizado a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo a empresa ZL - LOG LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.011.612/0001-04, localizado na Reta do Piranema, nº 701, município Itaguaí, estado do Rio de Janeiro.

Art.2º - A movimentação e armazenagem das mercadorias destinadas à exportação no REDEX só será permitida nos limites da área demarcada para tal fim, em conformidade com as indicações constantes da planta de situação que integra o processo acima mencionado.

Art.3º - A presente autorização é concedida a título precário e pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 8º da Portaria SRRF07 nº 205/2005, sem prejuízo do constante nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Art.4º - A prestação dos serviços aduaneiros no REDEX fica condicionada ao cumprimento do disposto nos art 12 a 15 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994, observado o que determina o Ato Declaratório Coana nº 05 de 12 de janeiro de 2000.

Art.5º - O controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, que poderá expedir normas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art.6º Ao recinto ora autorizado atribui-se o código 7.25.27.01, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF nº 15 de 22 de fevereiro de 1991 e na Portaria SRRF07 nº 205/2005.

Art.7º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Habilitação para operar o regime especial de entreposto aduaneiro aplicado à plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo MF nº 12751.720101/2013-10 declara:

Art. 1º Habilitada, a título precário, até 05 de abril de 2017, o ESTALEIRO BRASFELS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 03.669.753/000/-82, localizada na Rodovia Rio Santos, Km 81, Jacuacanga, município de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro, a operar o regime especial de entreposto aduaneiro para construção da Unidade Flutuante de Perfuração de Petróleo e Gás Natural denominada DRU 06 Botinas.

Art. 2º A empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime no endereço acima citado.

Art. 3º O controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Itaguaí - ALF/IGI, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - II, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações das Portarias RFB nº 2.441, de 30 de novembro de 2012, Portaria RFB nº 89, de 30 de janeiro de 2013 e Portaria RFB nº 121, de 1º de fevereiro de 2013, Portaria RFB nº 228, de 26 de fevereiro de 2013, Portaria RFB nº 359, de 25 de março de 2013, Portaria RFB nº 380, de 27 de março 2013, Portaria RFB 791, de 27 de junho de 2013, Portaria RFB nº 1.327, de 19 de setembro de 2013, Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013, Portaria RFB nº 1.403, de 3 de outubro de 2013, Portaria RFB 1.679, de 27 de novembro de 2013 e Portaria RFB nº 1.812, de 16 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, IN/RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e IN/RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº UP-07109/00062 no registro especial de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso II (usuário) da IN/RFB nº 976/2009, alterada pelas IN/RFB nº 1.011/2010, IN/RFB nº 1.048/2010 e IN/RFB nº 1.153/2011, ao estabelecimento da empresa LETRAS E VERSOS GRÁFICA E EDITORA LTDA-EPP, CNPJ 16.754.870/0001-96, situado na Rua Vaz de Toledo, nº 536, Engenho Novo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.780-150, requerida no processo administrativo nº 18470.732358/2012-76.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - II, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações das Portarias RFB nº 2.441, de 30 de novembro de 2012, Portaria RFB nº 89, de 30 de janeiro de 2013 e Portaria RFB nº 121, de 1º de fevereiro de 2013, Portaria RFB nº 228, de 26 de fevereiro de 2013, Portaria RFB nº 359, de 25 de março de 2013, Portaria RFB nº 380, de 27 de março 2013, Portaria RFB 791, de 27 de junho de 2013, Portaria RFB nº 1.327, de 19 de setembro de 2013, Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013, Portaria RFB nº 1.403, de 3 de outubro de 2013, Portaria RFB 1.679, de 27 de novembro de 2013 e Portaria RFB nº 1.812, de 16 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, IN/RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e IN/RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº GP-07109/00063 no registro especial de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso V (gráfica) da IN/RFB nº 976/2009, alterada pelas IN/RFB nº 1.011/2010, IN/RFB nº 1.048/2010 e IN/RFB nº 1.153/2011, ao estabelecimento da empresa VELOPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, CNPJ 08.383.586/0001-22, situado na Rua Álvaro Seixas, nº 165-parte, Engenho Novo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20961-270, requerida no processo administrativo nº 18470.730572/2012-98.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720605/2014-14, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada Marine Production

Systems do Brasil Ltda., CNPJ 01.950.374/0001-30, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A., CNPJ nº 11.253.257/0001-71.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720604/2014-70, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada Marine Production Systems do Brasil Ltda., CNPJ 01.950.374/0001-30, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 355, de 22/10/2013, publicado no Diário Oficial da União em 28/10/2013, no que concerne aos contratos celebrados com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, permanecendo, em vigor, os contratos celebrados com as outras operadoras.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720568/2014-44, com fulcro nos artigos 4º, I, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora CHEVRON BRASIL UPTREAM FRADE LTDA, CNPJ nº 02.031.413/0001-69, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o ADE nº 60, de 17/04/2014, publicado no Diário Oficial da União em 22/04/2014.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO



ANEXO

Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.031.413/0001-69 02.031.413/0003-20 02.031.413/0004-01	Campo em Desenvolvimento: FRADE	48.000.003.896/97-20 (Resolução de Diretoria ANP nº 608/2008)	31/12/2020
02.031.413/0001-69	BLOCO CE-M-715 R11	48.610.005396/2013-52	31/12/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10010.036128/0414-01, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 32.319.931/0001-43, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 19/05/2015, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 69, de 28/04/2014, publicado no Diário Oficial da União em 05/05/2014, no que concerne aos contratos celebrados com SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, permanecendo, em vigor, os contratos celebrados com as outras operadoras.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, atendendo ao previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 4º c/c art. 38 da IN RFB nº 1.415/2013, a empresa ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo, de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 345, de 7 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 9 de outubro de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo Administrativo nº 10074.721472/2013-12				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo	Todas as áreas em águas brasileiras nas	187.2.010.01-6	20.06.2018
	Brasileiro S.A	quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/1997.	187.2.011.01-9 ENSCO 6001 (antiga Pride Carlos Walter)	prorrogação

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Revoga os ADE/SRRF08 NºS 41, de 16/05/2008, e 37, de 25/04/2012.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência conferida pelo art. 3º, §2º da Instrução Normativa/SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.003554/2007-23, declara:

1. Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo/SRRF08 nº 41, de 16 de maio de 2008, e o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 25 de abril de 2012, que tratam do reconhecimento, a título precário, da situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, 5.525 - Km 84 - Distrito de Vicente de Carvalho - Guarujá/SP, administrado pela empresa ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA SA, inscrito no CNPJ sob o nº 81.716.144/0022-75.

2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 183, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses à empresa DANIELE FABRICIA CAPOIA 03469481938, CNPJ: 17.764.337/0001-78, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817800/00002/2014, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls.61 à 62 do processo nº 11128.723587/2014-12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

Processo Administrativo nº 10768.006034/2009-36 e 10074.721612/2013-52 (retificação)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo	Todas as áreas em águas brasileiras nas	2050.0011671.05-2	
	Brasileiro S.A	quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	Plataforma ENSCO 6004	28.10.2016

Processo Administrativo nº 10768.006035/2009-81 e 10074.721612/2013-52 (retificação)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo	Todas as áreas em águas brasileiras nas	2050.0011670.05-2	
	Brasileiro S.A	quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	Plataforma ENSCO 6003	20.01.2017

Proc. nº 10768.002879/2010-96 e 10768.001223/2011-37 (1)10768.002718/2011-83 (2) e 10768.000147/2012-23				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Bacia de Campos BM-C-39, 40, 41, 42 e 43 BM-S 56,57,58,59 PAMA 13,14,15,16,17	OGXLT/2010/065 (afretamento) OGXLT/2010/066 (prestação de serviços) SONDA ENSCO 5004 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	13/11/2013 (2)

Processo Administrativo nº 10768.000991/2011-73; 10768.000148/2012-78				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.	BM-C-32, BM-C-34, BM-CAL-13	BPM-08-00892-S (serviços) BPM-08-00892-C (afretamento) SONDA DE PERFURAÇÃO ENSCO DS-4 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	30/04/2016

Processo Administrativo nº 10074.720356/2013-86				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas	101.2.016.96-0 (locação) 101.2.017.96-3 (serviços) ENSCO 6000	11.04.2014
		quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	

Proc. nº 10768.100176/2010-22 Proc. 10768.002719/2011-28 (1) Proc. 10768.000149/2012-12(2) Proc. 10074.720545/2013-59(*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Campo em Exploração Bacia de Campos BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43	OGXLT/2008/059 OGXLT/2008/064 Unidade de Perfuração ENSCO 5002	13.11.2013 (*)

(*) Removida a suspensão prevista no ADE IRF/RJO nº 235/2013, uma vez que a cessão assinada em 30/11/2012 entre ENSCO e REPSOL SINOPEC BRASIL S/A encerrou-se em 05/09/2013 (fls. 1.830/1.841 do processo nº 10074.720545/2013-59).

Processo Administrativo nº 10074.721612/2013-52				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas	187.2.008.01-2 (afretamento) 187.2.009.01-5 (serviços) ENSCO 6002	27.05.2018
		quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Concede o Registro Especial de Bebidas, para a atividade de Atacadista, nos termos da IN-RFB nº 1432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fulcro nas disposições dos Arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e dos Arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13827.720471/2013-99, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial de Bebidas instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob número 08103/071, como ATACADISTA DE BEBIDAS ALCOOLICAS, o estabelecimento da empresa MARIO GRIZZO NETO - ME, CNPJ nº 15.666.394/0001-99, com domicílio tributário na Rua Rangel Pestana, nº 167, Centro, Jaú, SP, CEP 17201-490, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e alterações posteriores, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO FARINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 23 DE
JUNHO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação de vinho com selagem no Exterior.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Qtde. de unid.	Marca Comercial	Qtde. de Caixas	Característica física do produto a ser importado
360	Vinho Terras Monforte Escolha	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Terras Monforte Branco	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
1296	Vinho Terras Monforte Tinto	216	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
252	Vinho Vinha do Almo Escolha	42	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Vinha do Almo Tinto	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
144	Vinho Vinha do Almo Branco	24	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
648	Vinho Villa Romanu Branco	108	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
2592	Vinho Villa Romanu Tinto	432	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
300	Espumante Branco Herdade Perdigo	100	Caixas com 3 garrafas de 750 ml
504	Vinho Alter Tinto Colheita Selecionada	84	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
504	Vinho Alter Tinto	84	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
144	Vinho Alter Branco Colheita Selecionada	24	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
144	Vinho Alter Branco	24	Caixas com 6 garrafas de 750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação de vinho com selagem no Exterior.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art.51 da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 2.220 (dois mil e duzentos e vinte) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador ORVIDA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 18.430.853/0001-29 e Registro Especial de Importador sob número 08112/94 conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 09, DE 03/06/2014, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Quinta das Arcas Sociedade Agrícola LDA., localizado em Quintas das Arcas 4440-392 Sobrado - Portugal:

Qtde. de unid.	Marca Comercial	Qtde. de Caixas	Característica física do produto a ser importado
360	Vinho Arca nova Verde Branco	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Arca nova Verde Loureiro	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
240	Vinho Arca nova Alvarinho-Trajadura	40	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
240	Vinho Arca nova Alvarinho	40	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
90	Vinho Penedo Gordo Regional Alentejano Branco	15	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Penedo Gordo Regional Alentejano Tinto	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
90	Vinho Tapada de Villar Doc Alentejo Branco	15	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Tapada de Villar doc Alentejo Tinto	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
120	Vinho Tapada de Villar reserva Alentejo Tinto	20	Caixas com 6 garrafas de 750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA**

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MRA nº 16, de 9 de junho de 2014, publicado às páginas 34, da Seção 1 do DOU de 11/06/2014:

Onde se lê: "Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013" e "Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011"

Leia-se: "Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 20 DE JUNHO DE 2014**

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos abaixo identificado.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 6º da Portaria DRF/OSA nº 140 de

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art.51 da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 7.608 (sete mil e seiscentos e oito) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador ORVIDA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 18.430.853/0001-29 e Registro Especial de Importador sob número 08112/94 conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 09, DE 03/06/2014, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Herdade do Perdigo LDA., localizado em Apartado 29 7450-999 Monforte Portugal:

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 23 DE JUNHO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/RPO nº 46, de 03 de junho de 2011, publicada no DOU de 06 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato declaratório (ADE), as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Executivo da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALFREDO HAHN CURVO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

67.257.667/0001-45	
--------------------	--

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE
JUNHO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, em razão do pedido do contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 59.104.737/0001-05, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0002, localizado na Rua Martini, nº 292 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.721676/2014-71, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.680 (dezenove mil e seiscentos e oitenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9729-14, Tipo ÚISQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
WILLIAM LAWSON'S FINEST BLENDED WHISKY	Caixa com 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 4 anos	1.640	19.680

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO

MÁRIO BENJAMIN BARTOS



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 23 DE JUNHO DE 2014**

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no dossiê de atendimento nº 10010.024675/0314-73, e com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ nº 65.481.012/0001-20, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 24 DE JUNHO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica MARINS PEIXOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA - ME, CNPJ nº 00.818.685/0001-88, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON CÉSAR YAMAOKA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 24 DE JUNHO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, a pessoa jurídica ROSA ROSA DECORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 45.400.397/0001-47, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

NILTON CÉSAR YAMAOKA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 24 DE JUNHO DE 2014**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU nº 15, de 07 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no endereço Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

054.630.368-45

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

72.700.917/0001-00	49.994.296/0001-00
--------------------	--------------------

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 23 DE JUNHO DE 2014**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e, considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10920.723997/2013-74, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Grameyer Service LTDA - ME, CNPJ nº 03.346.793/0001-93, por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com data retroativa à 20 de outubro de 2004.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 23 DE JUNHO DE 2014**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e, considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10920.721309/2013-31, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Confeções Sivalski LTDA - EPP, CNPJ nº 05.782.312/0001-18, por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com data retroativa à 1 de janeiro de 2008.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica Caribor Tecnologia da Borracha LTDA, CNPJ 83.538.215/0001-98 com efeitos a partir de 1º de julho de 2014, conforme o despacho decisório nº 102/2014, exarado no processo administrativo nº 10920.721054/2014-98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 13 DE JUNHO DE 2014**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.470/14, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634.720292/2014-74, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa W O COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREJAS LTDA, CNPJ 11.088.962/0001-60, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 16 DE JUNHO DE 2014**

Declaração de suspensão de Inscrição Cadastral no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do artigo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento no artigo 36, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, e o que consta do processo 11634.720268/2014-35, declara a SUSPENSÃO da inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas - CNPJ - da empresa MADAMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ 79.329.371/0001-71).

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 16 DE JUNHO DE 2014**

Declara inapta a Inscrição Cadastral no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do artigo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento no artigo 37, inciso II, e artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, e o que consta do processo 11634.720299/2014-96, declara:

Art.1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa R. C. ROQUE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (CNPJ nº 02.348.013/0001-81), a partir do dia 07/02/2012;

Art.2º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 17 DE JUNHO DE 2014**

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e, com fundamento nos Art. 5º, 30, I e III e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº13906.720118/2014-18, declara:

Artigo 1º - Cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 676.995.299-87, em nome de Carlos Amílcar Capelari, também detentor do CPF 020.595.799-45, o qual restará como inscrição ativa e ponta de cadeia.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica CARELLI VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 78.910.676/0001-00, com efeitos a partir de 1º de julho de 2014, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, a saber, inadimplência por pelo menos três meses consecutivos nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1206, de 21/05/2013 (pagamentos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2014 em valor irrisório e insuficiente para quitação do parcelamento), conforme os fatos relatados e proposta de exclusão exarada no processo administrativo nº 10930.721239/2014-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 16 DE JUNHO DE 2014**

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA - (GP) - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE PAPEL DE TERCEIROS OU O ADQUIRE COM IMUNIDADE TIBUTÁRIA .

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso da delegação atribuída pelo artigo 5º, inciso I, da Portaria DRL/LON nº. 54 de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº. 243, de 18/12/2012, com base no Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 203, de 14/05/2012), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009 e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 13906.720033/2014-21, declara:

Art.1º. INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº. GP-0910200/0200, o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de Gráfica - "GP":

MITRA DIOCESANA DE APUCARANA - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
CNPJ Nº. 78.300.522/0001-04.
RUA DOM ROMEU ALBERTI, 04 - JARDIM BELA VISTA.
CEP. 86311-360 - APUCARANA - PR.

Art.2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art.3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE****PORTARIA Nº 26, DE 23 DE JUNHO DE 2014**

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande (ALF/RGE).

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e suas alterações, e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, disciplinado pelo artigo 14 da portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio Grande - ALF/RGE, obrigados à disponibilização de equipamento de inspeção não invasiva (escâner), em atendimento ao disposto no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, combinado com o inciso IV do art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, deverão observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O procedimento de inspeção não invasiva é responsabilidade e encargo do local ou recinto alfandegado, independente da presença da fiscalização aduaneira, e deverá ser efetuado de forma rotineira.

Art. 3º Serão selecionados para inspeção não invasiva:

I - todas as unidades de carga de longo curso (exportação) que serão embarcadas em navios e semelhantes;

II - as unidades de carga de longo curso (importação), vinculadas a Declaração de Importação - DI parametrizada e selecionada para os canais amarelo ou vermelho;

III - todas as unidades de carga chegadas ou saídas do recinto, em regime de trânsito aduaneiro;

IV - todas as unidades de carga utilizadas para transporte de cargas especiais e perigosas, e os isotanques;

V - todas as unidades de carga declaradas como vazias chegadas ou saídas do recinto;

VI - as unidades de carga indicadas pela fiscalização aduaneira.

§1º Estão dispensadas do escaneamento as unidades de carga com tamanho ou formato fora de padrão, cuja passagem pelo equipamento de inspeção possa representar risco de acidente ou quando medidas de segurança impossibilitem a operação de escaneamento.

§2º O escaneamento das unidades de carga declaradas como vazias está dispensado quando o recinto realizar a sua abertura e inspeção visual, no momento da entrada ou saída do recinto alfandegado.

§3º Para efeitos do parágrafo primeiro, a justificativa de dispensa do escaneamento deverá estar registrada e disponível para consulta pela ALF/RGE

Art. 4º O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes condições e circunstâncias:

I - no fluxo de Exportação:
a) no momento de sua entrada no recinto alfandegado, tanto para as unidades de carga cheias como para as declaradas como vazias;

b) imediatamente após a conclusão da operação de estufagem, lacreção e pesagem, para as unidades de carga unitizadas no recinto alfandegado.

II - no fluxo de Importação:

a) no momento imediatamente anterior ao posicionamento para verificação física, para as unidades de carga cujas DIs forem selecionadas para o canal vermelho;

b) no momento em que o recinto tomar conhecimento, através do importador ou beneficiário, conforme o caso, da situação das unidades de carga como vinculadas a "DI Selecionada para o Canal Amarelo" ou "DTA";

c) no momento imediatamente após a descarga, para as unidades de carga utilizadas para transporte de cargas especiais e perigosas, e os isotanques;

d) no momento de sua saída do recinto alfandegado, para as unidades de carga declaradas como vazias;

e) no momento da entrada no recinto, quando se tratar de recinto alfandegado de zona secundária da jurisdição da ALF/RGE, observado o disposto no parágrafo 3º.

III - Em qualquer momento e situação, para as unidades de carga indicadas pela fiscalização aduaneira, ainda que tenha sido realizado escaneamento anterior.

§1º A fiscalização poderá exigir, independentemente do desembaraço aduaneiro, a qualquer momento, a inspeção para elucidar qualquer dúvida existente, mesmo que já tenha sido feito escaneamento anterior, inclusive das unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não manifestadas ao Porto do Rio Grande.

§2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

§3º No caso da alínea "b" do inciso II do caput, tratando-se de mercadoria a ser transferida para outro recinto alfandegado localizado na jurisdição da ALF/RGE, nos termos da Portaria ALF/RGE nº 67/2010, o escaneamento deverá ocorrer no momento da saída do recinto alfandegado de origem ou no momento da entrada da mercadoria no recinto alfandegado de destino, a critério do beneficiário e desde que este também possua o equipamento instalado no recinto.

§4º Para fins de operacionalização do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário do regime deverá informar sua decisão ao recinto alfandegado de origem do trânsito, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para atracação do navio, possibilitando-lhe planejar a logística necessária para a operação.

Art. 5º Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB lotados nos grupos de trabalho envolvidos na fiscalização aduaneira, e as pessoas autorizadas pela ALF/RGE.

Art. 6º As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para computador fornecido pelo recinto com programa proprietário instalado e monitor com resolução mínima de 1.920 x 1.080 pontos, para os seguintes locais:

I - no escritório da fiscalização localizado no recinto depositário;

II - no Centro Operacional de Vigilância - COV da ALF/RGE;

II - em outros locais para atender ao interesse da fiscalização, conforme conveniência administrativa.

Parágrafo único - As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída e/ou entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

Art. 7º A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento da mesma no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembaraço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos no parágrafo 2º do art. 27 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§1º A verificação física de cargas destinadas à exportação deverá ocorrer apenas nos casos previstos no parágrafo 5º do art. 25 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela IN RFB nº 1.266, de 13 de abril de 2012.

§2º Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, o AFRFB responsável pelo despacho poderá realizar a conferência física das mercadorias se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

Art. 8º Os locais ou recintos alfandegados que promoverem o escaneamento deverão realizar comunicação imediata à fiscalização aduaneira, com interrupção de fluxo, nas seguintes situações:

I - quando for detectado qualquer tipo de material/mercadoria, no caso de unidade de carga declarada como vazia;

II - quando for detectado algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre paredes, bem como a existência de compartimento oculto na unidade de carga;

III - quando for detectado entorpecentes ou substâncias afins;

IV - quando for detectado materiais radioativos, armas, pólvora, munições, explosivos e seus elementos e acessórios.

§1º A ALF/RGE poderá a qualquer momento definir outros casos em que deverá ser realizada a comunicação imediata à fiscalização, com ou sem interrupção do fluxo da carga.

§2º As unidades de carga contendo os casos supracitados serão segregadas das demais unidades de carga, e serão dispostas à fiscalização.

Art. 9º O recinto alfandegado deverá informar imediatamente a ALF/RGE quaisquer ocorrências que impeçam o funcionamento normal do escâner, acompanhada do motivo e previsão para a retomada da operação, bem como os procedimentos alternativos que serão adotados.

Parágrafo único - Os períodos de indisponibilidade do equipamento, em virtude de defeito ou de manutenção, preventiva ou corretiva, deverão ser registrados pelo recinto e deverão estar também disponíveis para consulta pela RFB.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2014.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA MEDEIROS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 227, de 19 de outubro de 2011, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/236.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 227 de 19 de outubro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/236, de engarrafador, no processo 11020.002907/2010-71, pertencente ao estabelecimento da empresa Andriago Lorandi, inscrito no CNPJ sob o nº 11.392.733/0001-35, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Lorandi	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Lorandi	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Lorandi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Lorandi	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Lorandi	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Tinto Seco	Lorandi	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Lorandi	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Tinto Seco	Lorandi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Lorandi	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Lorandi	2204.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Tinto Suave	Lorandi	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 157, de 18 de julho de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/343.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 157, de 18 de julho de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/343, de engarrafador, no processo 11020.002903/2010-93, pertencente ao estabelecimento da empresa Catafesta Indústria de Vinhos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 88.624.499/0001-59, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay (Reserva)	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon (Gran Reserva)	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot (Reserva)	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot (Reserva)	Catafesta	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot (Gran Reserva)	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.450 ml

Vinho Tinto Suave Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Catafesta	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Reserva Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Reserva Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Catafesta	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Aplos Holding Ltda, CNPJ 08.799.506/0001-14	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Juraci Maria Souza, CNPJ 01.096.105/0001-59	Don Collise	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Don Collise	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Don Collise	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Don Collise	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Leoni Ltda, CNPJ 12.116.866/0001-41	Adega Leoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Adega Leoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Leoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Adega Leoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Vinícola Casa Motter Ltda - Filial, CNPJ 89.567.101/0002-33 para Catafesta Indústria de Vinhos Ltda	Don Augusto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Augusto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Don Augusto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Don Augusto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	650 ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	650 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 247, de 11 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 240, de 13 de dezembro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 7, de 01 de fevereiro de 2002, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/072.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 7, de 01 de fevereiro de 2002, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/072, de engarrafador, no processo 11020.001588/2001-96, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Grutinha Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 00.266.367/0001-51, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Graspa	Tradição da Grutinha	2208.20.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml

Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Tradição da Grutinha	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Tradição da Grutinha	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Tradição da Grutinha	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Moscatel Espumante	Tradição da Grutinha	2204.10.90	não retornável	750 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 195, de 11 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 177, de 12 de setembro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação de vinho com selagem no Exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 4.320 (quatro mil trezentos e vinte) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Makonys Importação e Exportação Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 06.169.286/0001-10 e Registro Especial de Importador nº 10106/120, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Comercial J. P. Vergara Ltda, localizado em Cruz de Sur 496, Las Condes, Santiago, Chile.

Descrição do Produto	Marca Comercial	Capacidade	Safra	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Vinho Tinto Seco Fino Premium Cabernet Sauvignon	Casa Vergara	750 ml	2011	15,2%	60
Vinho Tinto Seco Fino Grand Reserva Cabernet Sauvignon	Casa Vergara	750 ml	2011	15,2%	60
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Cabernet Sauvignon	Casa Vergara	750 ml	2011	15%	120

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações e nos artigos 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de Novembro de 2011, declara:

Art. 1º O contribuinte AMÉRICO E AMÉRICO Segurança e Vigilância LTDA, CNPJ nº 10.701.683/0001-68, excluído de sua opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, bem como ter sido constatadas práticas reiteradas de infração, a que se referem os incisos IV e V do

artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstrado no Relatório de Atividade Fiscal junto ao processo nº 11020-721784/2014-03.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 03/03/2009, de acordo com o disposto no § 1º do art 29 da Lei Complementar 123/2006, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Art. 3º Da presente declaração de exclusão caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (Decreto nº 70.235/72), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Vinho Tinto Seco Fino Grand Reserva Carmenère	Casa Vergara	750 ml	2011	15,2%	60
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Carmenère	Casa Vergara	750 ml	2011	15%	180
Vinho Tinto Seco Fino Special Reserve Cabernet Sauvignon	Casa Vergara Marron	750 ml	2012	14%	3.480
Vinho Branco Seco Fino Special Reserve Chardonnay	Casa Vergara Marron	750 ml	2013	13%	360

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação de vinho com selagem no Exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 1.800 (mil e oitocentos) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Layoanny Importadora Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 15.803.934/0001-39 e Registro Especial de Importador nº 10106/417, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Viña Catrala Ltda. Rut 78.327.930-4, localizado em Camino Lo Orozco s/n, km 10, Casablanca, Chile:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Co-	Capacidade	Safra	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Vinho Branco Fino Sauvignon Blanc Limited Edition	Catrala		750ml	2011	13,5%	360
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay Grand Reserva Limited Edition	Catrala		750 ml	2011	14%	480
Vinho Branco Seco Fino Gewurztraminer Limited Edition	Catrala		750 ml	2013	14%	240
Vinho Tinto Seco Fino Merlot Grand Reserva Limited Edition	Catrala		750 ml	2010	14%	360
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir Grand Reserva Limited Edition	Catrala		750 ml	2010	14%	360

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação de vinho com selagem no Exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 1.668 (mil seiscentos e sessenta e oito) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Layoanny Importadora Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 15.803.934/0001-39 e Registro Especial de Importador nº 10106/417, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Agrícola Santa Elena S. A. Giro Agrícola Importador e Exportador, localizado em Francisco Bulnes Correa 2803, Las Condes, Santiago, Chile:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Co-	Capacidade	Safra	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Vinho Branco Fino Sauvignon Chardonnay Bodega RE	RE		750ml	2012	12,5%	60
Vinho Rosado Seco Fino Pinot Bodega RE	RE		750 ml	2013	12,5%	120
Vinho Tinto Seco Fino Carbegnon Bodega RE	RE		750 ml	2009	14,5%	540
Vinho Tinto Seco Fino Syragnan Bodega RE	RE		750 ml	2013	15%	420
Vinho Tinto Seco Fino Syranoir Bodega RE	RE		750 ml	2013	13%	480
Vinho Tinto Seco Fino Nace Bodega RE	RE		750 ml	2011	15,5%	48

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11020.721411/2014-24, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/499, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Gazzaro Ltda - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 74.102.500/0002-51, situado no Travessão Salgado, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 79, de 18 de junho de 2014, publicado no D. O. U. nº 117 de 23 de junho de 2014, Seção 1, página 20, na ementa e no art. 1º, respectivamente Onde se lê: Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 249, de 16 de novembro de 2011 Leia-se: Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 12, de 10 de fevereiro de 2011.



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 23 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 257, de 24 de outubro de 2013, publicada no DOU de 28 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221 (bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

89.905.020/0001-15
90.068.396/0001-00
94.989.936/0001-30

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 20 DE JUNHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Artigo único - Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número A49F.791E.C839.C3AA, emitida indevidamente em 26/05/2014, em favor do contribuinte CISAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 89.866.321/0001-87.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
91.117.994/0001-86	A MATTE & CIA LTDA - ME	11060.721842/2014-14	01/07/2014
00.113.401/0001-58	CONSTRUPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA - ME	11060.724102/2013-59	01/07/2014
89.752.307/0001-52	J RENATO ROCHA & CIA LTDA - ME	11060.724101/2013-12	01/07/2014
93.517.738/0001-01	METALURGICA PORTELLA LTDA - ME	11060.721854/2014-49	01/07/2014
88.123.708/0001-80	RADIO MARATAN LTDA - ME	11060.721857/2014-82	01/07/2014
87.068.201/0001-09	SOCIEDADE ESCOLAR CENTENARIO	11060.721864/2014-84	01/07/2014
90.293.895/0001-92	COPETRAN CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP	11060.721848/2014-91	01/07/2014
89.706.170/0001-08	LINDOLFO BERNDT - ME	11060.722175/2014-97	01/07/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 24 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica FLORIN E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 97.082.457/0001-24, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das obrigações correntes previdenciárias.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Controle e Emissão de CND/DATAPREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (RS), no endereço: Avenida Brasil nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento Especial será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS
INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 363, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de JUNHO de 2014, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**RESOLUÇÃO Nº 309, DE 16 DE JUNHO DE 2014**

Referenda a Resolução CNSP nº 306, de 02 de abril de 2014.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 5 de junho de 2014, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 10/2004 e do Processo Susep nº 15414.001674/2013-60, e nos termos do art. 5º, § 2º do seu Regulamento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu,

Art. 1º Referendar na forma do disposto no art. 9º do Decreto nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 307, de 23 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2014, seção 1, página 27.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Referenda a Resolução CNSP nº 307, de 23 de abril de 2014.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 5 de junho de 2014, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 2/2013 e Processo Susep nº 15414.002371/2010-11, e nos termos do art. 5º, § 2º do seu Regulamento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu,

Art. 1º Referendar na forma do disposto no art. 9º do Decreto nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP Nº 307, de 23 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2014, seção 1, página 19.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais, bem como sobre a criação do Comitê de Auditoria.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e considerando o que consta no processo CNSP Nº 7/2013 e no Processo Susep nº 15414.004447/2012-13, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 5 de junho de 2014, com base nos incisos I e II, do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 74 c/c os incisos III e V do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu,

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Dispor sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais bem como sobre a criação do Comitê de Auditoria.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais;

II - conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários;

III - grupo segurador: qualquer grupo de empresas sujeito a um controle comum ou influência dominante, que conduza negócios e/ou atividades relacionadas a seguro, resseguro, previdência complementar aberta ou capitalização;

IV - instituição líder do conglomerado financeiro ou do grupo segurador: aquela que detém o controle do conglomerado financeiro ou do grupo segurador;

V - sociedades coligadas: aquelas em que uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la;

VI - equiparadas a sociedades coligadas: sociedades em que uma participa, direta ou indiretamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la;

VII - sociedades controladas: aquelas nas quais a investidora, direta ou indiretamente, seja titular dos direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

VIII - equiparadas a sociedades controladas:

a) a filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;

b) a sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos no inciso VI, estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante;

c) a subsidiária integral, tendo a investidora como única acionista.

IX - auditor independente: pessoa física ou jurídica, devidamente qualificado e registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para a prestação de serviços de auditoria independente; e

X - membro responsável pela auditoria independente: responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência que seja membro da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria independente.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR**

Art. 3º As sociedades supervisionadas não podem contratar ou manter auditor independente, caso se configurem quaisquer das seguintes situações:

I - impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstos em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon; e

II - pagamento, pela sociedade supervisionada auditada, isoladamente ou em conjunto com alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, de honorários e reembolsos de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto da auditoria, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.

Parágrafo único. No momento da sua contratação, o auditor independente deve fornecer declaração formal, informando que seus serviços não conflitarão com as situações constantes nos incisos I e II deste artigo, seja no momento da contratação ou durante todo o tempo de prestação de seus serviços.

Art. 4º As sociedades supervisionadas não podem contratar membro responsável que seja integrante da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios corrente e anterior, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente ou que possam influenciar na sua administração.

Art. 5º No momento da sua contratação, o auditor independente deve disponibilizar para a sociedade supervisionada, para o seu comitê de auditoria, e, quando solicitado, à Susep, documento contendo a sua política de independência.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deve evidenciar as situações previstas neste regulamento e outras que, a critério do auditor independente, possam afetar sua independência, e conter os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

**CAPÍTULO IV
DA OBRIGATORIEDADE**

Art. 6º As demonstrações financeiras das sociedades supervisionadas devem ser auditadas por auditor independente.

§ 1º As sociedades supervisionadas somente podem contratar auditores independentes, pessoa física ou jurídica, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos fixados nesta Resolução e pela Susep.

§ 2º A inobservância ao estabelecido no § 1º implica na responsabilização do administrador e tornam nulos os serviços prestados de auditoria independente, devendo a sociedade supervisionada submeter à autorização da Susep proposta de substituição do auditor independente.

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS**

Art. 7º As sociedades supervisionadas devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 8º As sociedades supervisionadas devem designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º Nas sociedades supervisionadas que não possuam Comitê de Auditoria constituído nos termos do Capítulo VII desta Resolução, o diretor responsável pela contabilidade responde, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VI**DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR INDEPENDENTE**

Art. 9º As sociedades supervisionadas devem, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, após emitidos os Relatórios dos Auditores Independentes referentes às Demonstrações Financeiras encerradas na data-base de 31 de dezembro, promover a substituição do auditor independente e dos membros responsáveis pela auditoria independente.

§ 1º A contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo para a obrigatoriedade da substituição periódica do auditor independente e dos membros responsáveis inicia-se no exercício social de 2015.

§ 2º O retorno de auditor independente ou de membro responsável pela auditoria independente somente pode ocorrer após decorridos 3 (três) anos de sua substituição.

§ 3º As sociedades supervisionadas devem comunicar à Susep, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a substituição do auditor independente ou dos membros responsáveis pela auditoria independente antes do prazo estabelecido no caput, de forma justificada e com a ciência do auditor independente das justificativas apresentadas.

§ 4º Se o auditor independente discordar das justificativas expostas pela sociedade supervisionada para sua substituição, deverá encaminhar à Susep as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência das mesmas.

**CAPÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA**

Art. 10. As sociedades supervisionadas que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou Provisões Técnicas em montante superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) devem constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria", até 31 de março do exercício subsequente.

§ 1º O Comitê de Auditoria deverá cumprir suas atribuições a partir do exercício de sua criação.

§ 2º A utilização do termo "Comitê de Auditoria" é de uso restrito do órgão estatutário constituído na forma desta Resolução.

§ 3º No caso de sociedades participantes de conglomerado financeiro ou grupo segurador, as condições previstas no caput serão aplicáveis considerando a soma dos PLA ou Provisões Técnicas de cada uma das sociedades supervisionadas participantes do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

§ 4º As sociedades não enquadradas nas condições previstas no caput, que optem pela constituição de Comitê de Auditoria, devem cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 11. O Comitê de Auditoria deve ser composto, no mínimo, por 3 (três) integrantes, com mandato máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O número de integrantes, os critérios de sua nomeação, destituição, remuneração e seu tempo de mandato, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, devem estar expressos no estatuto da sociedade supervisionada.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deve possuir conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria dos mercados em que a sociedade supervisionada opera.

§ 3º Os conhecimentos de que trata o parágrafo anterior devem ser comprovados por meio dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com os conhecimentos necessários de contabilidade societária;

II - conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III - experiência em preparar, auditar, analisar ou avaliar demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia; e

IV - conhecimento de controles internos.

§ 4º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§ 5º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

§ 6º Na hipótese de mandato inferior ao previsto no caput, esse poderá ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos.

Art. 12. As sociedades supervisionadas integrantes de conglomerado financeiro ou grupo segurador podem constituir Comitê de Auditoria único na instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

§ 1º Quando a instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador não for uma sociedade supervisionada, o exercício da opção prevista no caput fica sujeito à obediência aos requisitos contidos neste capítulo.

§ 2º Adotada a opção contida no caput, o relatório resumido elaborado pelo Comitê de Auditoria da instituição líder, para atendimento ao requerido no § 2º do art. 17, deverá mencionar especificamente a sociedade supervisionada e os assuntos relevantes a ela relacionados, independentemente de serem relevantes para a instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

Art. 13. São requisitos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

I - Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas;

II - Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:

a) funcionário ou diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;

b) membro responsável pela auditoria independente na sociedade supervisionada; e



c) membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas.

III - Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" a "c" no inciso anterior; e

IV - Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. Nas sociedades supervisionadas cujo controle seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal são também condições para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

I - não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior, ocupante de cargo efetivo ou estar licenciado no âmbito dos respectivos governos; e

II - não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior, ocupante de função gratificada no âmbito dos respectivos governos.

Art. 14. O Comitê de Auditoria deve reportar-se diretamente ao Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de inexistência do Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria deve reportar-se à Presidência ou ao Diretor-Presidente e à assembleia de acionistas da sociedade supervisionada.

Art. 15. Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;

II - recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelos auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela sociedade supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que prevêm efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;

VII - recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e

XI - outras atribuições determinadas pela Susep.

Art. 16. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.

Art. 17. O Comitê de Auditoria deve elaborar documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no período no âmbito de suas atribuições;

II - avaliação da efetividade dos controles internos da sociedade supervisionada, com evidência das deficiências detectadas;

III - descrição das recomendações apresentadas à Presidência ou ao Diretor-Presidente, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas;

IV - avaliação da efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade supervisionada, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidência das deficiências detectadas; e

V - avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP e pela Susep, com evidência das deficiências detectadas.

§ 1º A sociedade supervisionada deve manter à disposição da Susep e do Conselho de Administração ou, na sua inexistência, da Presidência ou do Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou do Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, o relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

§ 2º A sociedade supervisionada deve divulgar, em conjunto com as demonstrações financeiras intermediárias e anuais da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

§ 3º Nas sociedades supervisionadas em que o resumo do Relatório do Comitê de Auditoria for divulgado nas demonstrações financeiras da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tal fato deve ser evidenciado em notas explicativas das referidas sociedades supervisionadas.

Art. 18. A extinção do Comitê de Auditoria somente ocorrerá quando a sociedade supervisionada não mais apresentar as condições contidas no caput do artigo 10 e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

CAPÍTULO VIII DA APLICABILIDADE DAS NORMAS GERAIS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Art. 19. Na prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades supervisionadas, devem ser observadas as normas e procedimentos de auditoria determinados pela CVM, pelo CFC, e pelo Ibracon, subsidiariamente às normas do CNSP e da Susep.

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Art. 20. As sociedades supervisionadas devem solicitar ao auditor independente que produza os seguintes documentos:

I - Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras;

II - Relatório circunstanciado sobre:

a) a adequação dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação de informações nas demonstrações financeiras;

b) a adequação dos controles internos aos riscos suportados pela sociedade supervisionada, relatando as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria, bem como, quando for o caso, recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III - outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep.

§ 1º Os relatórios requeridos no inciso II deste artigo devem conter os comentários e o plano de ação da sociedade supervisionada para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2º As sociedades supervisionadas devem preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o Relatório do Auditor Independente Sobre as Demonstrações Financeiras, juntamente com os relatórios acima referidos, além de outros documentos relacionados com a auditoria realizada.

Art. 21. As sociedades supervisionadas devem enviar à Susep os documentos constantes dos incisos I, II e III do Art. 20, até 31 de outubro do mesmo exercício e até 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente.

Art. 22. Os Questionários Trimestrais, contidos no Formulário de Informações Periódicas da Susep, devem ser avaliados pelo auditor independente, sendo as sociedades supervisionadas obrigadas a remeter à Susep o respectivo relatório de auditoria nos prazos a seguir especificados:

a) questionário do 1º trimestre: até 31 de maio do mesmo exercício;

b) questionário do 2º trimestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;

c) questionário do 3º trimestre: até 30 de novembro do mesmo exercício; e

d) questionário do 4º trimestre: até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º O relatório do auditor independente, especificado no caput, deve descrever os procedimentos previamente acordados e as conclusões alcançadas em relação a cada questão.

§ 2º Os resseguradores locais devem remeter os relatórios de auditoria dos Questionários Trimestrais até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO X DA CERTIFICAÇÃO

Art. 23. Os membros responsáveis pela auditoria independente da sociedade supervisionada devem possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e aprovação em exame específico, quando aplicável, elaborado pelo CFC em conjunto com o Ibracon.

§ 1º A manutenção da certificação pelo profissional fica condicionada ao atendimento a programa de educação continuada na forma e condições estabelecidas pelo CFC.

§ 2º Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades previstas no caput por período igual ou superior a 1 (um) ano, sem atendimento aos requisitos do programa de educação continuada ao longo desse período, a manutenção de sua habilitação fica sujeita à aprovação em novo exame de certificação.

§ 3º Os requisitos dispostos no caput não são aplicáveis aos especialistas que prestam suporte aos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 24. Fica a Susep autorizada a admitir, a seu critério, a certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O diretor responsável pela contabilidade, o auditor independente e o Comitê de Auditoria, quando existente, devem, individualmente ou em conjunto, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comprovação do fato, comunicar formalmente à Susep a existência de:

I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade da sociedade supervisionada;

II - fraudes perpetradas pela administração da sociedade supervisionada;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da sociedade supervisionada ou por terceiros; e

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da sociedade supervisionada.

§ 1º Devem ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC e/ou do Ibracon.

§ 2º O auditor independente, a auditoria interna e o Comitê de Auditoria devem manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Art. 26. A diretoria da sociedade supervisionada deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria ou ao Diretor-Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no art. 25.

Art. 27. Nos contratos celebrados entre as sociedades supervisionadas e os respectivos auditores independentes, devem constar cláusulas específicas autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor independente e a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados nesta Resolução, mediante solicitação formal.

Art. 28. Fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, determinar a substituição do auditor independente designado pela sociedade supervisionada.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica a Susep autorizada a estabelecer informações mínimas que devem constar nos documentos especificados nesta Resolução e baixar instruções complementares necessárias à execução das disposições deste normativo.

Art. 30. Ficam revogadas as Resoluções CNSP Nº 118, de 29 de maio de 2001, e Nº 193, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 169, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Reconhece estado de calamidade pública em municípios do Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o estado de calamidade pública nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

Nº	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
1	Bituruna	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	056/2014	08/06/14	59050.000829/2014-73
2	União da Vitória	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	193/2014	10/06/14	59050.000839/2014-17

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 170, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 2.252, de 12 de junho de 2014, do Estado de Santa Catarina, Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000846/2014-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas, COBRADE: 1.2.2.0.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Araquari
2	Balneário Barra do Sul
3	Bela Vista do Toldo
4	Benedito Novo
5	Calmon
6	Campo Alegre
7	Canoinhas
8	Corupá
9	Dona Emma
10	Doutor Pedrinho
11	Irineópolis
12	Itaiópolis
13	Jaraguá do Sul
14	José Boiteux
15	Laurentino
16	Lebon Régis
17	Mafra
18	Major Vieira
19	Matos Costa
20	Monte Castelo
21	Papanduva
22	Porto União
23	Presidente Getúlio
24	Rio das Antas
25	Rio do Campo
26	Rio do Oeste
27	Rio dos Cedros
28	Salete
29	Santa Terezinha
30	São Bento do Sul
31	São João do Itaperiú
32	Taió
33	Timbó
34	Timbó Grande
35	Três Barras
36	Vitor Meireles

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 171, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Reconhece estado de calamidade pública em municípios do Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o estado de calamidade pública nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

Nº	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
1	Guaramirim	Inundações 1.2.1.0.0	- 337/2014	08/06/14	59050.000845/2014-66
2	Rio Negrinho	Inundações 1.2.1.0.0	- 11704	08/06/14	59050.000843/2014-77

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
PORTARIA Nº 95, DE 18 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art.17 do Anexo I do Decreto nº 7.471, de 4 de maio de 2011, publicado no D.O.U nº 85, Seção 1, de 5 de maio de 2011, páginas 10 a 12, bem como o inciso XIII do art. 19 do anexo da Resolução Sudeco nº 4, de 21 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 102, Seção 1, de 28 de maio de 2012, páginas 43 a 47, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, suas alterações posteriores, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos específicos para o monitoramento sistemático e contínuo do desempenho individual do servidor, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, optantes pela Estrutura Remuneratória Especial, nos termos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no D.O.U. do dia 22 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, publicado no D.O.U do dia 26 de novembro de 2012.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual dos servidores integrantes da Estrutura Remuneratória Especial lotados na Sudeco e da atuação institucional da Autarquia, tendo como referência as metas globais e intermediárias propostas.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações da Sudeco em todas as suas áreas de atividade e será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional.

Art.4º A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 5º A gratificação corresponderá ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e institucional, observados o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo I desta Portaria, respeitando a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

e, II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

§ 1º Os valores a serem pagos a título da GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Portaria, observados, conforme o caso, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 2º Compete à Diretoria de Administração - DA/RH o planejamento e a coordenação das ações de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento da GDACE, em articulação com as unidades de avaliação.

Art. 6º Para o cálculo da avaliação individual serão considerados:

I - o desempenho das atribuições regimentais do servidor e sua contribuição para o cumprimento das metas de desempenho individual e institucional, por meio da autoavaliação;

II - a média resultante da avaliação efetuada pela equipe de trabalho em que está inserido; e

III - a avaliação da chefia imediata.

Art. 7º Para o cálculo da avaliação de desempenho institucional serão considerados os resultados da apuração das metas e metodologia definida em Portaria específica.

Art. 8º As unidades de avaliação da Sudeco deverão elaborar os Planos de Trabalho, aqui considerados como os Planos de Ação conceituados no ato que regula o processo de avaliação do desempenho institucional.

§ 1º A Diretoria de Administração - DA/RH cabe coordenar, em articulação com as unidades administrativas da Sudeco, a avaliação e o processo de fixação e apuração das metas institucionais para publicação dos atos relativos a estas atividades.

§ 2º Os servidores integrantes de carreiras diversas da Estrutura Remuneratória Especial, não serão avaliados na dimensão individual, devendo indicar que não fazem jus à gratificação regulamentada por esta Portaria, contribuindo apenas para o alcance das metas de sua equipe de trabalho.

**CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL**

Art. 9º Para a avaliação de desempenho individual do servidor serão considerados:

I - ciclo de avaliação: período de doze meses;

II - unidades de avaliação: unidades administrativas da Sudeco de acordo com a sua estrutura básica;

III - servidor responsável pela unidade de avaliação: servidor público e seu suplente, com perfil estratégico, designado pelo dirigente máximo da unidade administrativa para conduzir as atividades inerentes ao Plano de Ação e às avaliações de desempenho institucional e individual;

IV - plano de trabalho: Plano de Ação no qual constarão os principais objetivos e metas dos programas e ações previstas para execução no exercício, elaborado pelas unidades administrativas;

V - equipe de trabalho: servidores que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no Plano de Ação;

VI - chefia imediata: responsável pela coordenação da avaliação de desempenho individual do servidor que lhe seja subordinado, cabendo-lhe conduzir as ações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas no Plano de Ação.

§ 1º O responsável pela unidade de avaliação e as chefias imediatas serão responsáveis pela avaliação de desempenho individual, de modo a contemplar as metas pactuadas e os compromissos individuais assumidos no Plano de Ação, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários ao processo deverão ser compartilhados entre todos os integrantes da equipe de trabalho, garantindo a transparência e a efetividade do processo avaliativo.

II - os responsáveis pela avaliação deverão mapear a performance do servidor de forma quantitativa e qualitativa; e

III - a avaliação deverá permitir uma análise objetiva do desempenho funcional do servidor avaliado, de forma a promover e orientar o seu crescimento pessoal e profissional.

Art. 10. A chefia imediata supervisionará o processo de avaliação individual, que envolverá o servidor e a equipe de trabalho na qual está inserido, mediante as seguintes fases:

I - autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo;

II - avaliação da equipe: média da pontuação atribuída pela equipe de trabalho, em referência ao desempenho funcional do servidor avaliado; e

III - avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado.

Parágrafo único. Em todas as fases de que trata este artigo, devem ser consideradas, para a avaliação de desempenho, as atribuições regimentais do servidor e sua contribuição para o cumprimento das metas individuais e institucional pactuadas no Plano de Ação.

Art. 11. As avaliações individuais serão efetuadas por meio de Relatório de Desempenho Individual - RDI (Anexo II), observando-se os seguintes fatores de desempenho e seus respectivos critérios de avaliação:

I - produtividade no trabalho: capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base nos padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - conhecimento de métodos e técnicas: capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho;

III - trabalho em equipe: capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, proativamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepção diferente, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa para com os demais servidores;

IV - comprometimento com o trabalho: capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente para a obtenção dos resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho;

V - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições regimentais: capacidade de trabalhar com pontualidade, responsabilidade e disciplina em face às tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios morais de senso comum;

VI - qualidade técnica do trabalho: capacidade de absorver informações de legislação, manuais correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;



VII - capacidade de autodesenvolvimento: capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe; e

VIII - relacionamento interpessoal: capacidade de tratar as pessoas com cordialidade, ser solícito, respeitar as opiniões, sentimentos e motivações dos colegas de trabalho. Saber expressar opiniões, vontades e dificuldades além de ser ético.

Art. 12. Aos fatores e aos seus respectivos critérios de avaliação, serão atribuídas as pontuações:

- I - insuficiente: 0 ponto;
- II - satisfatório: 1 ponto; e,
- III - excelente: 2 pontos.

Art. 13. Será atribuído peso 1 para todos os fatores e seus respectivos critérios, excetuando-se os citados nos incisos I e VI do art. 11 desta Portaria, que receberão peso 2.

Parágrafo Único. O resultado de pontos obtidos deverá ser convertido na forma da tabela abaixo:

PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES
A partir de 14 pontos	20 pontos
De 8,1 a 13,9 pontos	Pontos proporcionais
8 pontos ou menos	8 pontos

Art. 14. Para consolidação da avaliação individual do servidor, observadas as fases previstas no art. 10, deverão ser calculadas as proporções a seguir:

- I - autoavaliação: 15% (quinze por cento) do somatório da pontuação aferida;
- II - avaliação da equipe: 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da média aferida; e,
- III - avaliação da chefia imediata: 60% (sessenta por cento) do somatório da pontuação aferida.

Art. 15. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I - findos onze meses da abertura do ciclo, a Diretoria de Administração - DA/RH notificará os responsáveis pelas Unidades de Avaliação do início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e divulgará o acesso ao Relatório de Desempenho Individual;
- II - as chefias imediatas, no âmbito da respectiva Unidade de Avaliação, deverão informar aos servidores da equipe de trabalho, do início dos procedimentos de avaliação;
- III - o servidor avaliado deverá proceder a autoavaliação através do Relatório de Desempenho Individual e encaminhar ao avaliador, visando cumprir os prazos e a apuração da média individual, sob pena de fazer jus apenas à parcela da avaliação institucional;
- IV - ao receber a autoavaliação, através do Relatório de Avaliação Individual, o avaliador deverá:

- a) orientar a equipe de trabalho sobre a realização da avaliação de desempenho individual para que os demais integrantes da equipe de trabalho possam avaliar o desempenho individual do servidor;
- b) observar os pontos atribuídos e os respectivos pesos dos fatores;
- c) calcular as médias obtidas, preencher os respectivos campos, indicando quem participou do processo e, emitir sua avaliação;
- d) consolidar os resultados individuais de acordo com os percentuais previstos;
- e) dar ciência ao servidor e ao responsável pela Unidade; e
- f) encaminhar à Diretoria de Administração - DA/RH, no prazo de até trinta dias.

Art. 16. Caberá à Diretoria de Administração - DA/RH:

- I - finalizar o processo de avaliação individual das unidades administrativas da Sudeco;
- II - incluir os dados da parcela institucional;
- III - publicar no Boletim de Pessoal a pontuação atribuída aos servidores;
- IV - incluir no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE os dados referentes ao pagamento da gratificação; e,
- V - acompanhar, coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho individual.

Art. 17. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

Parágrafo Único. O servidor manterá a última pontuação obtida na avaliação de desempenho, em casos de afastamentos e licenças como de efetivo exercício, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo no quadro de pessoal da Sudeco e aquele que tenha retornado de licença sem vencimentos, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 19. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Estrutura Remuneratória Especial quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança na Sudeco, fará jus à GDACE da seguinte forma:

- I - os investidos em função de confiança ou cargo comissionado DAS níveis 3, 2 e 1 perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme o disposto no art. 5º desta Portaria;
- II - os investidos em cargo de comissão DAS níveis 6, 5 e 4 perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somando ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo integrante da Estrutura Remuneratória Especial que não se encontre em exercício na Sudeco, salvo disposição de lei específica, somente fará jus à GDACE, observado o posicionamento na classe e no padrão da tabela remuneratória do cargo efetivo ocupado, quando:

- I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACE com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Sudeco; e
- II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo Único. Caberá à DA/RH notificar a unidade de recursos humanos do órgão cessionário do início dos procedimentos do ciclo, para que seja apurada a avaliação individual do servidor, nos termos do disposto nos arts. 10 a 14 desta Portaria.

Art. 21. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo Único. Caso o servidor tenha permanecido a mesma quantidade de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Art. 22. Ocorrendo exoneração de cargos em comissão, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o ocorrido.

Art. 23. A avaliação de desempenho individual será apurada anualmente e produzirá efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de doze meses, iniciando-se em 1º de fevereiro e encerrando-se em 31 de janeiro do ano seguinte e compreenderá as etapas do § 1º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês de fevereiro o e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de março.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 24. Caberá aos dirigentes máximos das Unidades Administrativas da Estrutura Regimental da Sudeco indicar formalmente ao Superintendente, em até dez dias após a publicação desta Portaria, um responsável e seu suplente, para condução do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, em seu respectivo âmbito de atuação, observados os seguintes procedimentos:

I - coordenar as ações, consolidando, por unidade administrativa, as informações constantes no Plano de Ação a que se refere o art. 8º;

II - identificar os servidores que compõem as equipes de trabalho e, entre eles, aqueles pertencentes à Estrutura Remuneratória Especial, que no final do ciclo serão submetidos ao processo de avaliação individual; e

III - monitorar todas as fases da avaliação, garantindo a efetividade do processo, a consolidação dos resultados e o seu encaminhamento à Diretoria de Administração - DA/RH nos prazos estabelecidos por esta Portaria.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 25. Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação será garantido o direito à ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no Relatório de Desempenho Individual, no prazo de dez dias, contados da ciência do resultado da avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado, no prazo de dez dias contados da ciência do resultado da avaliação, à DA/RH, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito total ou parcialmente ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia sobre pedido de reconsideração interposto será comunicada no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo de apreciação pelo avaliador, à DA/RH, que dará ciência ao servidor e à Comissão de Acompanhamento de Desempenho - CAD, de que trata o art. 28.

§ 4º Não será admitido pedido de reconsideração apresentado fora do prazo.

Art. 26. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à CAD, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, que julgará em última instância, utilizando o modelo do Anexo III.

§ 1º No caso de o servidor se recusar a tomar ciência da sua avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio Relatório de Desempenho Individual, com aposição das assinaturas do avaliador e de pelo menos uma testemunha.

§ 2º O responsável pela unidade administrativa deverá agir com imparcialidade, atuando no processo com vistas a garantir o andamento regular do procedimento.

§ 3º Para o acompanhamento das ações relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso, é necessária a atuação do requerimento, com a formação de processo físico pela Diretoria de Administração - DA/RH, possibilitando-se a formalização do posicionamento do avaliador e providências relativas à eventual apreciação da CAD.

Art. 27. De posse do recurso interposto pelo servidor, caberá à Diretoria de Administração - DA encaminhá-lo, de imediato, à CAD, instruindo o processo com os documentos que entender pertinentes.

Parágrafo único. O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal da Sudeco, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 28. Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, com a finalidade de:

- I - acompanhar os critérios de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;
- II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria;
- III - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores;
- IV - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e
- V - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 29. Integrarão a CAD:

I - um membro de cada Diretoria da Sudeco, indicados pelo Diretor-Superintendente da Sudeco;

II - dois membros representantes dos servidores da Sudeco pertencentes à Estrutura Remuneratória Especial, indicados, mediante processo eletivo, pelos servidores da Sudeco pertencentes à Estrutura Remuneratória Especial;

§ 1º Para cada titular da CAD deverá ser designado um suplente.

§ 2º Os integrantes da CAD serão designados mediante portaria do Superintendente, a ser publicada no Boletim de Pessoal. § 3º Os integrantes da CAD deverão ser servidores efetivos, em exercício na Sudeco, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º O Presidente da CAD e seu substituto serão eleitos, entre seus componentes, pelos seus respectivos membros.

§ 5º O mandato dos membros da CAD será de 2 (dois) anos.

§ 6º A Comissão de Avaliação de Desempenho em até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua constituição, submeterá as regras do seu funcionamento à aprovação da Diretoria Colegiada.

Art. 30. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior acinquenta por cento da pontuação máxima prevista, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso.

Parágrafo único. A análise da adequação funcional objetiva identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. Aos servidores serão assegurados o acompanhamento e a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos estabelecidos.

Art. 32. Caberá aos envolvidos na avaliação a estreita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 33. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual terá início trinta dias após a data da publicação do ato de que trata o § 5º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010 e encerrar-se-á em 10 (dez) dias, a contar daquela data, estendendo-se até 31 de janeiro de 2015.

§ 1º Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual dos servidores não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e dos servidores que se encontram na situação prevista no inciso I do art. 19 desta Portaria, a avaliação individual será realizada apenas pela chefia imediata. A avaliação de que trata este parágrafo será realizada por meio do Formulário constante do Anexo IV desta Portaria.

§ 2º Para o primeiro ciclo de avaliação será considerado o último resultado de desempenho institucional já efetuado para a Sudeco.

§ 3º Durante o primeiro ciclo de avaliação, as atribuições da CAD ficarão a cargo da Diretoria de Administração - DA/RH.

Art. 34. O primeiro ciclo de avaliação individual compreenderá as seguintes etapas:

I - a Diretoria de Administração - DA/RH informará às chefias sobre o início do ciclo de avaliação individual;

II - findo o ciclo de avaliação, a Diretoria de Administração - DA/RH notificará as chefias do início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e divulgará o acesso ao formulário constante do Anexo IV;

III - em até cinco dias a contar da notificação, as chefias imediatas avaliarão os servidores a eles subordinados, por meio do preenchimento do formulário previsto no inciso anterior e o encaminhará à Diretoria de Administração - DA/RH;

Parágrafo único. Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 35. Para o primeiro ciclo de avaliação será utilizado o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional publicado em Portaria específica.

Art. 36. Os casos omissos serão tratados pela CAD.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

ANEXO I

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (Em R\$) A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	63,17	66,39	69,71	73,13
	II	61,03	64,14	67,35	70,65
	I	58,97	61,98	65,08	68,27
C	VI	56,06	58,92	61,87	64,91
	V	54,16	56,92	59,77	62,70
	IV	52,33	55,00	57,75	60,58
	III	50,56	53,14	55,80	58,54
	II	48,85	51,34	53,91	56,55
	I	47,20	49,61	52,09	54,65
B	VI	44,87	47,16	49,52	51,95
	V	43,35	45,56	47,84	50,19
	IV	41,88	44,02	46,22	48,49
	III	40,46	42,52	44,65	46,84
	II	39,09	41,08	43,13	45,25
A	I	37,77	39,70	41,69	43,74
	V	35,90	37,73	39,62	41,56
	IV	34,69	36,46	38,28	40,16
	III	33,52	35,23	36,99	38,80
	II	32,39	34,04	35,74	37,49
I	31,29	32,89	34,53	36,22	

ANEXO II

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO	RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	
CICLO DE AVALIAÇÃO: DE _____ / _____ A _____ / _____	
UNIDADE DE AVALIAÇÃO (UA):	SIGLA DA UA:
NOME COMPLETO DO AVALIADO:	
MATRÍCULA SIAPE:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:
CARGO EFETIVO	FUNÇÃO:
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO
NOME DA CHEFIA IMEDIATA:	MATRÍCULA SIAPE:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	TELEFONE:

Para cada um dos fatores atribua: 0 para INSUFICIENTE; 1 para SATISFATÓRIO e 2 se julgar EXCELENTE	AUTOAVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO DA EQUIPE	AVALIAÇÃO DA CHEFIA
1. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO - PESO 2 (Multiplique o ponto deste fator por 2) Capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.			
2. CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.			
3. TRABALHO EM EQUIPE Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, proativamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.			
4. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais e da equipe de trabalho.			
5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS			

Capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.			
6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO - PESO 2 (Multiplique o ponto deste fator por 2) Capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.			
7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO Capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.			
8. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL Capacidade de tratar as pessoas com cordialidade, ser solícito, respeitar as opiniões, sentimentos e motivações dos colegas de trabalho. Saber expressar opiniões, vontades e dificuldades além de ser ético.			

SOMATÓRIO DOS PONTOS:			
-----------------------	--	--	--

AVALIADORES:		ASSINATURAS
CHEFIA IMEDIATA:		
EQUIPE DE TRABALHO:		

CONSOLIDAÇÃO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	SOMA DE PONTOS	PERCENTUAL ATRIBUÍDO	TOTAL
AUTOAVALIAÇÃO		15%	
AVALIAÇÃO DA EQUIPE		25%	
AVALIAÇÃO DA CHEFIA		60%	
RESULTADO DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL			

() CONCORDO com a avaliação	
() NÃO CONCORDO com a avaliação e solicitarei ao avaliador o acostamento a este formulário de pedido de reconsideração, devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data da ciência, visando nova apreciação.	
() DISCORDO da avaliação e informo que encaminharei à CRH, no prazo de até dez dias, recurso para análise da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.	

Servidor avaliado Local e data:	Avaliador Local e data:	Chefia Imediata Local e data:
Assinatura e carimbo	Assinatura e carimbo	Assinatura e carimbo

ANEXO III

FORMULÁRIO DE RECURSO
Nome do servidor avaliado _____,
Cargo _____, Matrícula SIAPE _____, Lotação _____,
vem requerer a essa Comissão a reforma do resultado da avaliação de desempenho da GDACE, relativa ao período de _____ a _____, com base nas seguintes justificativas:
Nestes termos, Pede deferimento.
Data: _____
Assinatura do servidor avaliado _____
DECISÃO DA COMISSÃO:
Data: _____
Assinatura dos membros da Comissão: _____
CIÊNCIA DO SERVIDOR AVALIADO.
Data: _____
Assinatura: _____

ANEXO IV

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO	RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	
CICLO DE AVALIAÇÃO: DE _____ / _____ A _____ / _____	
UNIDADE DE AVALIAÇÃO (UA):	SIGLA DA UA:
NOME COMPLETO DO AVALIADO:	
MATRÍCULA SIAPE:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:



CARGO EFETIVO	FUNÇÃO:
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO
NOME DA CHEFIA IMEDIATA:	MATRÍCULA SIAPE:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	TELEFONE:

Para cada um dos fatores atribua: 0 para INSUFICIENTE; 1 para SATISFATÓRIO e 2 se julgar EXCELENTE	AVALIAÇÃO DA CHEFIA
1. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO - PESO 2 (Multiplique o ponto deste fator por 2) Capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	
2. CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.	
3. TRABALHO EM EQUIPE Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, proativamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	
4. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais e da equipe de trabalho.	

5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS Capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.	
---	--

6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO - PESO 2 (Multiplique o ponto deste fator por 2) Capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	
7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO Capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.	
8. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL Capacidade de tratar as pessoas com cordialidade, ser solícito, respeitar as opiniões, sentimentos e motivações dos colegas de trabalho. Saber expressar opiniões, vontades e dificuldades além de ser ético.	

SOMATÓRIO DOS PONTOS:	
-----------------------	--

AVALIADOR:	ASSINATURA
CHEFIA IMEDIATA:	

<input type="checkbox"/> CONCORDO com a avaliação	
<input type="checkbox"/> NÃO CONCORDO com a avaliação e solicitarei ao avaliador o acostamento a este formulário de pedido de reconsideração, devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data da ciência, visando nova apreciação.	
<input type="checkbox"/> DISCORDO da avaliação e informo que encaminharei à CRH, no prazo de até dez dias, recurso para análise da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.	

Servidor avaliado Local e data:	Chefia Imediata Local e data:
Assinatura e carimbo	Assinatura e carimbo

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.097, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO JOAQUIM BARRETTO DE ARAÚJO, registrada no CNPJ sob o nº 14.675.508/0001-02, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.001900/2014-56.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.098, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o Título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - AÇÃO SOCIAL BELÉM BRASÍLIA-ASBB, com sede na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ sob o nº 01.795.459/0001-91 (Processo MJ nº 08071.034294/2011-11);

II - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PINHALZINHO, com sede na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 75.314.013/0001-34 (Processo MJ nº 08071.035280/2011-14);

III - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITAPEMIRIM, com sede na cidade de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 36.403.293/0001-03 (Processo MJ nº 08071.034990/2011-19);

IV - ASSOCIAÇÃO PORTEIRENSE DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA, com sede na cidade de Porteirias, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 06.740.294/0001-74 (Processo MJ nº 08071.034977/2011-60);

V - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DE BOTUCATU, com sede na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 45.427.788/0001-55 (Processo MJ nº 08071.035056/2011-14);

VI - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA ELVIRA, com sede na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais registrado no CNPJ sob o nº 20.897.211/0001-86 (Processo MJ nº 08071.034745/2011-10);

VII - CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL METODISTA EDITH SCHISLER CEAMES, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 90.169.541/0001-30 (Processo MJ nº 08071.034633/2011-51);

VIII - CRECHE SERRA DOS DOURADOS, com sede na cidade de Umarama, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 79.870.598/0001-20 (Processo MJ nº 08071.036138/2011-86);

IX - ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO DE TUBARÃO, com sede na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 86.434.743/0001-95 (Processo MJ nº 08071.036176-2011-39);

X - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA, com sede na cidade de Pontalina, Estado de Goiás, registrado no CNPJ sob o nº 03.205.108/0001-09 (Processo MJ nº 08071.036672/2011-92);

XI - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAMBÉ, com sede na cidade de Itambé, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 14.432.025/0001-79 (Processo MJ nº 08071.033067/2011-60);

XII - NÚCLEO ESPÍRITA "IRMÃO JOSÉ", com sede na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 64.477.268/0001-00 (Processo MJ nº 08071.026760/2011-94);

XIII - OBRA UNIDA SANTOS REIS, com sede na cidade de Engenheiro Navarro, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.526.828/0001-95 (Processo MJ nº 08071.036813/2011-77);

XIV - SOCIEDADE PESTALOZZI DE VASSOURAS, com sede na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 27.966.241/0001-46 (Processo MJ nº 08071.037065/2011-40);

XV - UNIÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO PARQUE PRIMAVERA-JAPÃO, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 12.111.381/0001-65 (Processo MJ nº 08071.037014/2011-18);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.099, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o Título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALENÇA DO PIAUÍ-APAE DE VALENÇA DO PIAUÍ, com sede na cidade de Valença do Piauí, Estado do Piauí, registrada no CNPJ sob o nº 07.249.816/0001-00 (Processo MJ nº 08071.034205/2011-28);

II - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO GONÇALO-APAE DE SÃO GONÇALO, com sede na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 27.766.476/0001-94 (Processo MJ nº 08071.034209/2011-14);

III - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANAVIEIRAS-APAE DE CANAVIEIRAS, com sede na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 01.891.090/0001-10 (Processo MJ nº 08071.034262/2011-15);

IV - CORAL-PEQUENOS CANTORES DE PARÁ DE MINAS, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 23.768.708/0001-92 (Processo MJ nº 08071.035642/2011-69);

V - GRUPO AMIGOS DA TERCEIRA IDADE DE ARAÇATUBA, com sede na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 51.108.777/0001-05 (Processo MJ nº 08071.036640/2011-97);

VI - JUVENTUDE CATÓLICA DE MARÍLIA, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 52.061.736/0001-73 (Processo MJ nº 08071.033054/2011-91);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.100, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO-FAAP, registrada no CNPJ sob o nº 61.451.431/0001-69, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08026.012038/2004-81.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 56,
REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2014

Dia: 24.06.2014

Hora: 15:30

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretária Substituta do Plenário: Maria Rosinalva Alves Miguel

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes fatos:

A distribuição ocorrerá por compensação, pela atribuição de peso 02 aos processos a serem distribuídos ao Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Assim, este Conselheiro, ao ser sorteado para relatar um processo, receberá também o processo seguinte.

Ato de Concentração nº 08700.000436/2014-27
Requerentes: Braskem S.A. e Solvay S.A.
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Tito Amaral Andrade, Maria Eugênia Novis e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08700.008551/2013-69
Representante: CADE Ex-offício
Representados: Instituto de Medicina, Cirurgia e Ginecologia e Hospital Cristo Rei
Advogados: Wagner Bernardino Sene e Jorge Augusto Polverini
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Processo Administrativo nº 08012.006969/2000-75
Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - Ciefas (atualmente designado União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas)
Representados: Hospital Santa Lúcia S/A, Hospital Santa Luzia S/A, Hospital Anchieta, Hospital Daher Lago Sul, Hospital Santa Marta Ltda., Hospital Geral e Ortopédico, Hospital Santa Helena, Hospital São Francisco, Hospital São Lucas, Hospital Pronorte Ltda., Hospital Brasília - LAF, Promédica Clínica Ltda., Sindicato Brasileiro de Hospitais - SBH, Associação de Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHPDF, Associação Médica de Assistência Integrada - Amai, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas, Centro Médico Hospitalar Renascer. Advogados: Marco Antonio Junior, José Carlos da Mata Bernardo, José Inácio Filho, Flávio Dickson M. Ramos, Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho, Daniel Santos Guimarães, Tito Amaral de Andrade, Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Othon de Azevedo Lopes, Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho, José Luiz Toro da Silva, Ivo Gico, Murilo de Oliveira Abdo, Nathalia Gomes Bernardes e outros
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

MARIA ROSINALVA ALVES MIGUEL
Secretária do Plenário
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 24 de junho de 2014

Nº 708 - Ato de Concentração nº 08700.004540/2014-90. Requerentes: General Atlantic Holding Participações S.A. e Editora ASC S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepíns e Maria Amal de Almeida Sampaio. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.129, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6974 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SANT SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.770.785/0001-06, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.203, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8706 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DINAMO VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 70.237.672/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 811/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.248, DE 11 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2652 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1315/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.274, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5550 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 15.375.991/0001-64 para atuar no Mato Grosso.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.275, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5673 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA., CNPJ nº 71.535.231/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1277/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.278, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6142 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANHATTAN'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 38.879.979/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1331/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.300, DE 16 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7440 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S2 ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.305, DE 16 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5330 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SHOPPING CIDADE SOROCABA, CNPJ nº 13.655.148/0001-06, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.306, DE 16 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5804 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa POMPEIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.679.984/0001-32, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.515.043/0001-00:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.313, DE 16 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5877 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MPD SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.342.652/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1344/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.317, DE 17 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6894 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0001-40, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

40 (quarenta) Revólveres calibre 38

480 (quatrocentos e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.322, DE 17 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5880 - DPF/PFO/RS, resolve:



CONCEDER autorização à empresa INVIOVELAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

12 (doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.325, DE 17 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/451 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 17.756.759/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 906/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.327, DE 17 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5297 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BMC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 13.349.640/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1263/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.330, DE 17 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6446 - DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERVIG INTERNACIONAL SEGURANÇA HUMANA E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 04.054.692/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1304/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.332, DE 17 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6495 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ nº 01.771.692/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1355/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.336, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5240 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 05.696.910/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1262/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.337, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6108 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTE JUIZ DE FORA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA FEF LTDA, CNPJ nº 04.514.387/0001-55, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0001-18:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.339, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7124 - DPF/RGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0066-80, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
315 (trezentas e quinze) Munições calibre .380
231 (duzentas e trinta e uma) Munições calibre 12
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.341, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6336 - DPF/JTI/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GEV - GRUPO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 14.525.508/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1257/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.345, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5356 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.923.146/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1174/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.347, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5518 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGLIS VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1191/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.348, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5589 - DPF/ITZ/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0005-43, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
29440 (vinte e nove mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.349, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5612 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
1709 (uma mil e setecentas e nove) Munições calibre 12
148056 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e seis) Espoletas calibre 38
148056 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e seis) Estojos calibre 38
37014 (trinta e sete mil e quatorze) Gramas de pólvora
148056 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e seis) Projéteis calibre 38
8266 (oito mil e duzentas e sessenta e seis) Espoletas calibre .380
8316 (oito mil e trezentos e dezesseis) Estojos calibre .380
8266 (oito mil e duzentos e sessenta e seis) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.350, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5684 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.924.133/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1278/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.353, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6966 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre .380
300000 (trezentas mil) Espoletas calibre 38
80000 (oitenta mil) Gramas de pólvora
300000 (trezentos mil) Projéteis calibre 38
16794 (desesseis mil e setecentas e noventa e quatro) Espoletas calibre .380
16794 (desesseis mil e setecentas e noventa e quatro) Projéteis calibre .380

8148 (oito mil e cento e quarenta e oito) Buchas calibre 12
180 (cento e oitenta) Quilões de chumbo calibre 12
8548 (oito mil e quinhentas e quarenta e oito) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.355, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7537 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE ARARUAMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.505.728/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1353/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.357, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7734 - DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
1339 (uma mil e trezentas e trinta e nove) Munições calibre 12
1000 (uma mil) Munições calibre .380
33114 (trinta e três mil e cento e quatorze) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
10711 (dez mil e setecentos e onze) Gramas de pólvora
30276 (trinta mil e duzentos e setenta e seis) Projéteis calibre 38
3410 (três mil e quatrocentas e dez) Espoletas calibre .380
3410 (três mil e quatrocentas e dez) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.359, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6596 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1193/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.372, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6721 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0002-57, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38
348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.376, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7771 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.389, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6727 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0002-57, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38
348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Nº 3 -

INTERESSADO: PODIUM MOTOS SERVIÇOS LTDA ME
PROCESSO: 08658.024096/2013-10

Considerando a comprovação de que a Empresa PODIUM MOTOS SERVIÇOS LTDA - ME cometeu irregularidades no cumprimento do contrato avençado, e considerando o Despacho 126/2013-SAF, que adoto como fundamento da decisão, a Orientação no. 01/2014-NUAT, e o Parecer n. 02/2013/GT/Portaria n.11, de 10 de agosto de 2012, e com fulcro no Art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decido :Aceitar o RESSARCIMENTO do valor integral do dano, no importe de R\$17.683,63(dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) proposto pela empresa, aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COM A 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, por 02 (dois) anos, à empresa em epígrafe.

Nº 4 -

INTERESSADO: PODIUM MOTOS SERVIÇOS LTDA ME
PROCESSO: 08658.024097/2013-56

Considerando a comprovação de que a Empresa PODIUM MOTOS SERVIÇOS LTDA - ME cometeu irregularidades no cumprimento do contrato avençado, e considerando o Despacho 127/2013-SAF, a Orientação no. 02/2014-NUAT, e o Parecer n. 02/2013/GT/Portaria n.11, de 10 de agosto de 2012, e com fulcro no Art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decido :Determinar o RESSARCIMENTO do valor integral do dano, no importe de R\$13.123,00 (treze mil, cento e vinte e três reais) e aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COM A 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, por 02 (dois) anos, à empresa em epígrafe.

SÉRGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO DIRETOR

Nos termos do Parecer CJ nº 66/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08221.000844/2012-18 - SOINET JOSEPH.

Tendo em vista que já decorreu prazo superior ao da estada solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido, e mantenho o ato publicado no DOU de 21/01/2014, Seção 1, página 25. Processo Nº 08458.011500/2012-52 - SAMANTHA ROSE SAVARESE.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da União de 11 de março de 2014, Seção 1, págs 84 e 85.

Em face do exposto, concedo a residência permanente no Território Nacional aos estrangeiros abaixo relacionados:

Processo Nº 08096.001820/2013-31 - ABDUL HASAN
Processo Nº 08096.002493/2013-35 - ABDUS SAMAD
Processo Nº 08096.002674/2013-61 - IQBAL AHMED
Processo Nº 08096.002676/2013-51 - MD ABDUL HAFIZ
Processo Nº 08096.002702/2013-41 - KOYSAR AHMED
Processo Nº 08096.002862/2013-90 - MOHAMMAD MOY-ZE UDDIN
Processo Nº 08096.003069/2013-16 - BADRUL ISLAM
Processo Nº 08096.003237/2013-65 - MUHAMMAD WOHIDUR RAHMAN
Processo Nº 08096.003243/2013-12 - SOHEL AHMED
Processo Nº 08096.003598/2013-10 - NAJO YUSSIF ABU-BAKAR
Processo Nº 08096.003613/2013-11 - HELAL AHMED
Processo Nº 08107.000708/2013-15 - MOHAMMED RAB-BAH ABDULLAH
Processo Nº 08107.001199/2013-30 - SALIHU LARRY
Processo Nº 08107.001720/2013-39 - OMAR FAROUK SEIDU
Processo Nº 08107.001790/2013-97 - PROSPER BEDIAKO
ACQUAH
Processo Nº 08107.001792/2013-86 - OFORI YAW MUN-TAKA
Processo Nº 08107.002308/2013-36 - AUGUSTINE MUBA-RAK QUAO
Processo Nº 08107.002311/2013-50 - MOHAMMED SAIF
Processo Nº 08107.002461/2012-82 - LATIF ZAKARI
Processo Nº 08107.002599/2013-62 - AMADU ABASS
Processo Nº 08107.003214/2013-84 - OSMAN AMADU
Processo Nº 08107.003908/2013-11 - MOHAMMEDU IS-SAH
Processo Nº 08107.003909/2013-66 - FRANCIS MODZI
Processo Nº 08107.003920/2013-26 - ABDUL JALAL MU-SAH
Processo Nº 08107.004091/2013-07 - YAKUBU BADAWI
IDDRISU
Processo Nº 08107.004095/2013-87 - MUSAH ABUBA-KAR
Processo Nº 08107.004386/2013-75 - ISSAH SALIFU
Processo Nº 08107.004388/2013-64 - MOHAMMED YAHAYA ALHASSAN
Processo Nº 08107.004628/2013-21 - NATHANIEL OTOO
Processo Nº 08240.024014/2013-21 - BERNARD KWAKU
FRIMPONG
Processo Nº 08240.024907/2013-76 - BINIYAMINU SULE-MANA
Processo Nº 08270.019745/2012-16 - SOW BAYE ALY
Processo Nº 08280.001056/2012-36 - ANIS
Processo Nº 08280.001412/2012-11 - FARUK AKOND
Processo Nº 08280.001547/2012-87 - RIZWAN ALI
Processo Nº 08280.001678/2013-45 - HAMZA ABDUL-MALIK
Processo Nº 08280.001698/2013-16 - SIBAWAIHI MUGE-EB
Processo Nº 08280.001714/2013-71 - MITHUN KUMAR
DAS
Processo Nº 08280.001723/2013-61 - TOPON CHANDRA
DAS
Processo Nº 08280.001771/2013-50 - ASANTE JAMES
Processo Nº 08280.001849/2013-36 - ZAHIDUL ISLAM
Processo Nº 08280.002641/2013-34 - MOHAMMED SAE-ED
Processo Nº 08280.002654/2013-11 - ABDUL RAUF SA-NI
Processo Nº 08280.002706/2013-41 - AHMED MANAF
Processo Nº 08280.002719/2013-11 - HUSSEINI ALHAS-SAN
Processo Nº 08280.002767/2013-17 - YUSSIFU ABDUL-RAZAK
Processo Nº 08280.002792/2013-92 - SHAHAB UDDIN
Processo Nº 08280.003310/2012-31 - MOHAMMAD KAWSER ALAM
Processo Nº 08280.003330/2012-10 - MOHAMMAD SAI-FUL
Processo Nº 08280.003466/2012-11 - MARTIN KOFI YE-BOAH
Processo Nº 08280.004005/2012-66 - ABDUL GAFARU
ABUBAKARI
Processo Nº 08280.005415/2013-13 - RAKIB HOSSAIN
Processo Nº 08280.005445/2013-11 - ABDUL KADIR ID-DRIS
Processo Nº 08280.005453/2013-68 - MD JAKIR HUS-SEN
Processo Nº 08280.005495/2013-07 - MAMUNUR
ROSHED
Processo Nº 08280.005514/2013-97 - ALHASSAN
MOHAMMED
Processo Nº 08280.005533/2013-13 - MOHI UDDIN
Processo Nº 08280.005545/2013-48 - FRANCIS KWABE-NA OWUSU
Processo Nº 08280.005574/2013-18 - STEPHEN
AMANKWAH
Processo Nº 08280.005576/2013-07 - TASILIM AHAM-MED
Processo Nº 08280.005592/2013-91 - TAPAN CHANDRA
SARKER
Processo Nº 08280.005612/2013-24 - ABU ZAK
Processo Nº 08280.005623/2013-12 - KHALED AHMAD
Processo Nº 08280.005721/2013-41 - SHEIKH MUHIBU-ZZAMAN

Processo Nº 08451.006772/2013-81 - SERIGNE MODOU MBENE MBACKE
Processo Nº 08451.006773/2013-26 - MBAYE DIAGNE
Processo Nº 08451.006774/2013-71 - BARA SECK
Processo Nº 08451.006776/2013-60 - PAPA NDOGOU BA
Processo Nº 08451.006777/2013-12 - YAKHYA SARRE
Processo Nº 08451.006803/2013-02 - SAMBA SEYE
Processo Nº 08451.006806/2013-38 - CHEIKH ABSA
DIAGNE
Processo Nº 08451.006915/2013-55 - BABAKHAR NDIAYE
Processo Nº 08451.006926/2013-35 - SERIGNE FALL
Processo Nº 08451.007051/2013-99 - MODOU NDOYE
Processo Nº 08451.007574/2012-54 - ABDOU SECK
Processo Nº 08451.007633/2013-75 - PAPA THIOUNE KE-
BE
Processo Nº 08451.007639/2013-42 - MODOU LO
Processo Nº 08451.007648/2013-33 - SALIOU SAMB
Processo Nº 08451.008069/2013-16 - TAPHA SENE
Processo Nº 08451.008076/2013-18 - MOMATH SALL
Processo Nº 08451.008079/2013-43 - MBALLO KHOU-
MA
Processo Nº 08452.000127/2013-45 - GORA FALL
Processo Nº 08452.001310/2013-68 - BASSIROU DIOP
Processo Nº 08452.002498/2013-61 - MAGUEYE KANE
Processo Nº 08452.002502/2013-91 - ASTOU SECK
Processo Nº 08452.002513/2013-71 - ABDOU LAHAT KA
Processo Nº 08452.002519/2013-49 - KHADIM CISSE
Processo Nº 08452.003633/2013-96 - MODOU NDOYE
Processo Nº 08452.003640/2013-98 - OUSMANE LO
Processo Nº 08452.004215/2013-16 - MOUSTAPHA
MBENGUE
Processo Nº 08452.004241/2013-44 - ABDOULAYE NDIAYE
Processo Nº 08452.007971/2012-16 - KHADIM GUEYE
Processo Nº 08460.000382/2012-16 - TARIQ HUSSAIN
BUTT
Processo Nº 08460.011233/2012-74 - OUSSEYNOU GUEYE
Processo Nº 08460.026495/2012-33 - IMRAN AHMED
Processo Nº 08460.033303/2013-26 - SIDY AHMED
NIANG
Processo Nº 08460.036216/2013-21 - LEEMI KASHAN
Processo Nº 08460.036217/2013-75 - MASHAL KHAN
Processo Nº 08460.034270/2013-31 - CHAND AMNUVEL
Processo Nº 08505.004870/2012-21 - NDIOGOU MBE-
GUERE
Processo Nº 08505.025923/2012-47 - JALAL JAVED
Processo Nº 08505.025924/2012-91 - ASIF AKRAM
Processo Nº 08505.029705/2011-09 - ZIAUL HAQUE
Processo Nº 08505.036663/2013-16 - MALICK NDIAYE
Processo Nº 08505.036672/2013-15 - SETTE SALL
Processo Nº 08505.037467/2013-69 - MARIA HELENA
CARLOS TABA, ANGELA DA GLORIA TABA FUTI BALU, ISABEL RITA TABA FUTI BALU e NORBERTO FUTI TABA BALU
Processo Nº 08505.040480/2013-03 - ABLAYE NDIAYE
Processo Nº 08505.049270/2013-72 - PAUL BLAY MIE-
ZAH
Processo Nº 08505.056959/2012-72 - JOYDEB SU-
TRADHAR
Processo Nº 08505.071810/2013-02 - ABENA AMPON-
SAH
Processo Nº 08505.076258/2013-31 - BENEDITO SILVA
MAWETE MUDIBO
Processo Nº 08505.078830/2013-04 - BENICIO ANTONIO
DA SILVA
Processo Nº 08505.082730/2012-93 - SAN BAHADUR GU-
RUNG
Processo Nº 08505.085495/2013-92 - SYED SAQLAIN AB-
BAS
Processo Nº 08505.090800/2012-87 - HOM BAHADUR GURUNG
Processo Nº 08505.091390/2013-72 - DAME SECK
Processo Nº 08505.093202/2013-41 - PAA KWESI AMIS-
SAH
Processo Nº 08505.093428/2013-41 - SHAHBAZ
Processo Nº 08505.094458/2013-75 - NSUNDA MVUMBI
PEDRO NGOMBO e PAULINO MBUMBA NSIMBA
Processo Nº 08505.094470/2013-80 - KANU DEB
Processo Nº 08505.094477/2013-00 - ABDUL MAJID
KHAN
Processo Nº 08505.095228/2013-23 - GORDON AMOAH
Processo Nº 08505.095299/2013-26 - SHAFIQUIL ISLAM
Processo Nº 08505.095331/2013-73 - SHAH NEWAJ AHA-
MED
Processo Nº 08505.095374/2013-59 - RODRIGUES AL-
BERTO MOTOSSCOOBA
Processo Nº 08505.095377/2013-92 - SYFUL ISLAM
Processo Nº 08505.095379/2013-81 - KOFI ANSAH
Processo Nº 08505.099026/2013-51 - SAPAN MOHAM-
MAD
Processo Nº 08505.099027/2013-03 - RANA MOHAMMAD SHOHEL
Processo Nº 08505.099033/2013-52 - MOZAMMAL HOS-
SAIN
Processo Nº 08505.099040/2013-54 - AMADOU DIAGNE
Processo Nº 08505.099282/2013-48 - KOSSO DIOP
Processo Nº 08505.099311/2013-71 - EMMANUEL ASUM
Processo Nº 08505.099336/2013-75 - MAMADOU DIOUF

Processo Nº 08505.099553/2013-65 - SERIGNE MBACKE SECK
Processo Nº 08505.099561/2013-10 - DJIBRILOU SAMB
Processo Nº 08505.099565/2013-90 - PAPA MAMA
THIENG
Processo Nº 08505.099567/2013-89 - IBOU NDIAYE
LOUM
Processo Nº 08505.099569/2013-78 - ISAAC AKULPEGO AKUURE
Processo Nº 08505.099570/2013-01 - MBAYE FALL
Processo Nº 08505.099575/2013-25 - JUSTICE ISSAKA
Processo Nº 08505.099837/2013-51 - PRINCE SADIK
YAWSON
Processo Nº 08505.100075/2013-43 - LAWRENCE QUIST
GBIDI
Processo Nº 08505.100102/2012-05 - SAIFUL ISLAM
Processo Nº 08505.100534/2013-99 - DIAKHATE GNIN-
GUE
Processo Nº 08505.101141/2013-01 - MAMBERY MBOUP
Processo Nº 08505.101151/2013-38 - MALICK THIOUNE
GUEYE
Processo Nº 08505.102823/2013-22 - JAMES KOFI AMAR-
TEY
Processo Nº 08505.102829/2013-08 - JEAN JACQUES DA-
COSTA
Processo Nº 08505.103757/2013-16 - KHADIM LEYE
Processo Nº 08505.103759/2013-05 - HASSAN LUKMAN
Processo Nº 08505.105371/2011-79 - DIOGOU THIAM
Processo Nº 08505.113631/2011-80 - ARSALAN SHAH
Processo Nº 08505.114282/2013-85 - ABDOU KANE
LEYE
Processo Nº 08505.123192/2012-02 - RABIUL ISLAM MO-
JUMDER
Processo Nº 08505.123478/2012-80 - EUDICE DE JESUS
SEBASTIAO FRANCISCO.

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA
Adjunto

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana MONICA LOURDES BANCAYAN REATEGUI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de NELLY REATEGUI VELA para NELLY REATEGUI DE BANCAYAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano DAVID JOHN LEWIS JR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de DAVID LEWIS para DAVID JOHN LEWIS e JANET LEWIS para JANET MARY SERENO.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08375.001845/2012-18 - MARIA JOSE NU-
NEZ MERINO

Processo Nº 08420.015176/2012-79 - CRISTIAN CAMILO
AREVALO ROJAS

Processo Nº 08505.026253/2013-67 - KAZI SHOPUN.
DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08114.000557/2013-06 - JULIEN FRED POURQUET.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08505.035833/2013-45 - SANTIAGO DULCE.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo Nº 08505.064659/2013-48 - MARIA CHARA ACARAPI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.001501/2012-40 - SONDRÁ MARIE STAMEY.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.020211/2013-01 - CYRIL MOLAVIN MONTECLARO, até 13/10/2015

Processo Nº 08000.020223/2013-28 - EDMARK ODILAO ADAN, até 13/10/2015

Processo Nº 08000.020711/2013-35 - TAKESHI SATO, até 27/11/2014

Processo Nº 08000.020852/2013-58 - WILLIAM GEORGE ANDREWS, até 19/03/2016

Processo Nº 08000.021246/2013-50 - JONARD MOLINA SALVA, até 28/10/2015

Processo Nº 08000.023690/2013-18 - DAIKI YOSHIMURA, até 27/11/2014

Processo Nº 08000.020269/2013-47 - CLAUDIO ALEJANDRO AGUILAR VARGAS, até 05/01/2015

Processo Nº 08000.021116/2013-17 - GARRY MACMILLAN, até 05/01/2015

Processo Nº 08000.021417/2013-41 - HENRY EUGENE ROGERS, até 17/12/2014

Processo Nº 08000.024002/2013-29 - DAVID ALVIN RUPP JR, até 09/12/2014

Processo Nº 08000.021257/2013-30 - TEODORO JR BARRICAUA SANTIAGO, até 28/10/2015

Processo Nº 08000.021464/2013-94 - JEFFREY LUNA OVERENCIO, até 28/10/2015

Processo Nº 08000.022604/2013-41 - PRASADA RAO BETHA, até 16/12/2015

Processo Nº 08000.022787/2013-03 - GEORGE ESPIE, até 16/05/2015

Processo Nº 08000.023237/2013-01 - IVAN PAJIC, até 24/02/2016

Processo Nº 08000.025178/2013-06 - MARVIN DY ANDRES, até 10/12/2015

Processo Nº 08461.004290/2013-78 - VASILICA CRISTIAN PAUCEANU, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.019023/2013-22 - TERJE HEIMLY, até 25/08/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.012441/2013-99 - MIODRAG VOJVODIC, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.012446/2013-11 - PREDRAG NIKOLIC, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.014961/2013-36 - ROBERT NEDELICU, até 31/07/2015

Processo Nº 08000.019121/2013-60 - ANIL KUMAR MEHTA, até 05/09/2014

Processo Nº 08000.022722/2013-50 - FELIPE PALIS DELGADO, até 29/11/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Mudança de Empregador da Empresa MAERSK FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MARÍTIMOS LTDA para a Empresa BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA. e a Prorrogação de Estada no País até 23/12/2014. Processo Nº 08000.018809/2012-41 - JACK HATHER.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Mudança de Empregador da Empresa MAERSK FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MARÍTIMOS LTDA para a Empresa BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA. e a Prorrogação de Estada no País até 23/12/2014. Processo Nº 08000.019311/2012-04 - NICHOLAS CHARLES LACEY.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.010322/2013-00 - JIMMY MURRELL CARLILE JR

Processo Nº 08000.022158/2013-75 - SUJIT PRAKASH JOGLEKAR

Processo Nº 08000.022157/2013-21 - WALTER JULIO VILLARROEL FLORES.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.022356/2013-39 - JARLE RUNE ANGELSHAUG.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionados:

Processo Nº 08390.003912/2013-21 - TAKUMI MATSUMOTO, HIROKI MATSUMOTO, MINGJI CUI e YUKI MATSUMOTO



Processo Nº 08460.012031/2013-21 - ZHANG YONG
 Processo Nº 08460.017333/2013-95 - THOR MAGNUS SULLAND e TORILL SULLAND
 Processo Nº 08460.020762/2013-40 - JOSE LUIS BATISTA DA SILVA, PEDRO JOSE SANTOS SILVA, SUSANA MARIA ANTUNES DOS SANTOS e TIAGO JOSE SANTOS SILVA
 Processo Nº 08461.006541/2013-59 - BLANCA GABRIELA FRANQUIZ CYSNEIROS
 Processo Nº 08461.006701/2013-60 - RAFAEL SIMON OYON LISCANO
 Processo Nº 08505.067715/2013-04 - FABIEN JEAN CHARLES DARCHE
 Processo Nº 08505.068167/2013-21 - CORINNE MADELEINE PAULETTE TAPIE
 Processo Nº 08505.082835/2013-23 - KIMIO KAM-BAYASHI
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:
 Processo Nº 08000.027291/2012-37 - PIERRE MICHEL BONVALLAT e Patricia Nadine Jeanne Sylviane Stanek Bonvallat
 Processo Nº 08460.028164/2012-38 - MATTHEW CHENEY BRUNNER, EDITH ANN BRUNNER, JACK RYAN BRUNNER e ROBERT MICHAEL BRUNNER
 Processo Nº 08460.040685/2011-82 - FERNANDO SOLER AMAYA, ANDRES FELIPE SOLER CRUZ, CECILIA CRUZ CASCALLAS e SEBASTIAN CAMILO SOLER CRUZ
 Processo Nº 08505.067217/2013-53 - FAYUAN YUAN
 Processo Nº 08505.083031/2013-41 - CECILE MARIE CATHERINE PERRIN
 Processo Nº 08514.005131/2013-28 - CLAUDIO LUIS VULCANO, MORA VULCANO BRUNNER e RAQUEL RUTH BRUNNER.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País. Processo Nº 08102.004396/2013-51 - SEBASTIAO DITUBA, até 07/07/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08102.011142/2011-27 - EDEN CALLIZAYA ARGOLLO, FLORENCIA PACO ROJAS e JHOSELYN CALLIZAYA PACO

Processo Nº 08354.002213/2011-39 - CHEN SHIHUA
 Processo Nº 08444.001305/2012-73 - ALAIN VALENTIN RABAEIJS

Processo Nº 08444.003045/2012-71 - ARIE BAHAT
 Processo Nº 08460.002133/2011-76 - ANDREW ROBERT SILVESTER

Processo Nº 08494.000601/2012-61 - ELIAS DANIEL DIAZ GUERRERO
 Processo Nº 08495.002662/2011-72 - EDUARDO JAVIER BUSTAMANTE ALVAREZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08505.088283/2012-86 - ERIC HUGO SERGE OTTMANN e MARIE ELISABETH NICO JUNKER.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08295.031869/2013-72 - NELSON DAVID FERNANDES ALMEIDA, até 16/02/2015

Processo Nº 08320.028308/2013-31 - CRISTINA GABRIELA AGUILAR LARA, até 31/01/2015

Processo Nº 08354.011076/2013-95 - MAVINDA ZENDU FERNANDES ANDRE, até 30/01/2015

Processo Nº 08354.011077/2013-30 - FRANCISCO ALFREDO SANTOS DACARETT, até 31/01/2015

Processo Nº 08354.011081/2013-06 - FABIAN TEJEDA TAPIA, até 06/01/2015

Processo Nº 08354.011165/2013-31 - DOMINGAS PAULINA DE ALMEIDA FRANCISCA, até 23/01/2015

Processo Nº 08354.011194/2013-01 - LUIS EDUARDO MARTINEZ VILLEGAS, até 21/02/2015

Processo Nº 08354.011196/2013-92 - MARINELY BLANCA BUSTAMANTE GOMEZ, até 07/02/2015

Processo Nº 08354.011199/2013-26 - JORGE ESPINOZA ECHEVERRIA, até 26/02/2015

Processo Nº 08354.011200/2013-12 - ABRAHAM LANDRY MAHUVI ADJANOHOON, até 13/02/2015

Processo Nº 08354.011208/2013-89 - EDWARD VALENCIA AYALA, até 21/01/2015

Processo Nº 08354.011242/2013-53 - ROBYN ALISSA WE-EKES, até 05/02/2015

Processo Nº 08354.011286/2013-83 - MILTON JULIAN MORALES PENA, até 20/02/2015

Processo Nº 08389.029432/2013-20 - SILVIA GONZALEZ MURADAS, até 31/12/2014

Processo Nº 08460.024733/2013-57 - JOSE DA PAIXAO ZOLA LUEMBA, até 16/08/2014

Processo Nº 08460.024858/2013-87 - SARA MATOS DE AZEVEDO, até 07/08/2014

Processo Nº 08460.025015/2013-06 - TERESA DE JESUS GONCALVES PIRES FERREIRA, até 05/08/2014

Processo Nº 08460.041170/2013-61 - AURELIE SCHLEICH, até 04/01/2015

Processo Nº 08460.041173/2013-03 - JOYCE MARIA VAZQUEZ DUARTE, até 03/02/2015

Processo Nº 08460.041181/2013-41 - ANNA KATHARINA LENZ, até 07/01/2015

Processo Nº 08460.041193/2013-76 - BELCHIOR FAUSTINO CANIVETE, até 28/02/2015

Processo Nº 08460.041250/2013-17 - OSCAR JAVIER HERNANDEZ PABON, até 22/02/2015

Processo Nº 08460.041254/2013-03 - CARLOS FILIPE SANTOS CORREIA E SILVA, até 10/01/2015

Processo Nº 08460.041255/2013-40 - UGO GREGORIO GIACCARI, até 08/01/2015

Processo Nº 08460.041263/2013-96 - WILMAN RODAS HUARCAYA, até 10/01/2015

Processo Nº 08460.041264/2013-31 - ANDREA RACCICINI, até 22/01/2015

Processo Nº 08460.041310/2013-00 - GUILHERME AGOSTINHO MBONGO, até 28/02/2015

Processo Nº 08505.110904/2013-04 - MANUEL WILFREDO PENA MENDOZA, até 19/02/2015

Processo Nº 08505.110905/2013-41 - CARLOS GERRESSI GONCALVES BAPTISTA, até 25/01/2015

Processo Nº 08505.129964/2013-92 - MIGUEL CARDOSO LIMA PINTO DA CRUZ, até 07/02/2015

Processo Nº 08505.130005/2013-10 - OSCAR CHACALTANA ALARCON, até 17/01/2015

Processo Nº 08505.130084/2013-69 - TELMA CRISTINA AGUES RIBEIRO FERNANDES, até 02/02/2015

Processo Nº 08505.139279/2013-74 - ELIAS SA, até 09/02/2015

Processo Nº 08505.139373/2013-23 - MARIA GRACIA BUSTAMANTE ROSELL, até 15/01/2015.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 p/Delegação de Competência

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nas alíneas "d" e "h" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa MPA nº 9, de 28 de maio de 2014, na Instrução Normativa MPA nº 12, de 11 de junho de 2014, e o que consta do processo nº 00350002177/2014-84, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Autorização de Pesca para o ingresso na frota de Camarão Sete Barbas/Fauna Acompanhante (*Xiphopenaeus kroyeri*), assim como para o ingresso na frota de Camarão Rosa/Fauna Acompanhante (*Penaeus paulensis*, *P. brasiliensis* e *P. subtilis*), com auxílio de rede arrasto duplo, no litoral das regiões Sudeste e Sul, para as embarcações listadas no Anexo I da Instrução Normativa MPA nº 9, de 28 de maio de 2014, e na Instrução Normativa MPA nº 12, de 11 de junho de 2014.

§1º Para requerer o ingresso na frota de Camarão Sete Barbas/Fauna Acompanhante (*Xiphopenaeus kroyeri*), com auxílio de rede arrasto duplo, no litoral das regiões Sudeste e Sul, os proprietários/representantes legais das embarcações indicadas no caput deverão apresentar os seguintes documentos:

I - formulário de requerimento de autorização de pesca, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia do documento de identificação pessoal do interessado, quando pessoa física;

III - comprovante de inscrição do interessado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, na categoria de Pescador Profissional Artesanal;

IV - cópia do comprovante de residência ou domicílio do interessado com data de emissão inferior a 6 (seis) meses; e

V - comprovação da propriedade da embarcação, contendo suas características estruturais básicas, emitido ou ratificado pela Autoridade Marítima.

§2º Para o ingresso na frota de Camarão Rosa/Fauna Acompanhante (*Penaeus paulensis*, *P. brasiliensis* e *P. subtilis*), com auxílio de rede arrasto duplo, no litoral das regiões Sudeste e Sul, os proprietários/representantes legais das embarcações indicadas no caput deverão apresentar os seguintes documentos:

I - formulário de requerimento de autorização de pesca, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - comprovação da propriedade da embarcação, contendo suas características estruturais básicas, emitido ou ratificado pela Autoridade Marítima;

III - comprovante de residência ou domicílio do interessado com data de emissão inferior a 6 (seis) meses;

IV - quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal do interessado; e,

V - quando pessoa jurídica, cópia de documento que comprove a existência jurídica do interessado.

§3º A apresentação dos documentos elencados nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita junto às Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura nos estados de registro da embarcação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

§4º Caberá aos interessados pleitear o ingresso de embarcação(ões) em apenas uma das frotas de que trata o caput do artigo 1º.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, bem como na Portaria nº 915, de 16 de setembro de 2009, do Procurador-Geral Federal - AGU, e tendo em vista o PARECER Nº 263/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU, resolve:

Nº 251 - Art. 1º Delegar competência ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para decidir sobre a transação e seus termos, na Ação Regressiva Acidentária - Processo nº 16203-62.2011.4.01.3801, que tramita na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser objeto de subdelegação no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, resolve:

Nº 252 - Art. 1º Fica instituído o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação do Ministério da Previdência Social - CEXTI - MPS, com natureza deliberativa.

Art. 2º Nos termos do art. 5º da Portaria MPS/GM/Nº 553, de 22 de novembro de 2012, o CEXTI - MPS compete:

I - determinar prioridades dos programas de investimentos em TI em linha com as estratégias e prioridades do negócio;

II - monitorar o estado atual dos projetos de TI e resolver conflitos de recursos;

III - monitorar níveis de serviços e suas melhorias, conforme preconiza as melhores práticas de governança de TI; e

IV - auxiliar na elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

Art. 3º A composição do CEXTI - MPS será estabelecida mediante Portaria do Secretário Executivo deste Ministério.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 253 - Delegar competência ao Secretário Executivo para designar e dispensar representantes junto ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação da Previdência Social - CETI-PS, instituído pela Portaria MPS/GM/Nº 553, de 22 de novembro de 2012.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria conjunta nº 3, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU de 23/6/2014, na Seção 1, na pág. 27, onde se lê: Presidente do Conselho Substituto, Leia-se: Presidente Substituto

p/Coejo

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 310, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e a Instrução SPC nº 11, de 11 de maio de 2006, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301419/78, comando nº 368454993 e juntada nº 381369362, resolve:

Art. 1º Certificar o Modelo de Regulamento do Plano de Benefícios, registrado sob o nº de Certificação 71.201.302-18, requerido pelo Fundo de Pensão Capemi - FUCAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 17 de junho de 2014, com fundamento no art. 2º, incisos III e VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos arts. 11, inciso XII, 17, inciso I, e 21, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando:

Ser papel primordial do Estado a promoção da solução pacífica das controvérsias, de acordo com o preâmbulo da Constituição Federal, cabendo à Previc estimular toda forma de solução consensual de conflitos;

Que cabe às partes interessadas, de forma autônoma, optar pela via judicial ou arbitral para a resolução de eventual controvérsia e, no caso de opção pela via arbitral, escolher livremente o árbitro ou a instituição arbitral de sua mútua confiança para dirimir o litígio;

Que a Previc possui competência legal para funcionar como instituição arbitral, ao lado dos árbitros e instituições arbitrais já existentes ou que venham a ser constituídas, sendo a autarquia, nesta matéria, mais uma opção à disposição do sistema de previdência complementar fechada; decidiu:

Art. 1º Fica instalada a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA, que funcionará de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem aprovado nos termos do Anexo a esta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução PREVIC nº 7, de 9 de novembro de 2010.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.

§ 2º A arbitragem de que trata este regulamento será de direito, aplicando-se a legislação vigente, sem restrições, e somente poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 3º Poderão ser submetidos à CMCA, nos termos deste regulamento, os litígios que envolvam interesses patrimoniais disponíveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º A CMCA possui a seguinte composição:

I - o presidente, que será o procurador-chefe ou outro advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo procurador-chefe;

II - o Comitê Conciliador, composto por servidores públicos escolhidos entre os servidores da Previc, indicados pelos respectivos Diretores e por conciliadores indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento;

III - os experts, escolhidos entre os servidores em exercício nas Diretorias da Previc, indicados pelos respectivos Diretores, na forma prevista neste regulamento; e

IV - o Comitê Arbitral, composto por advogado público federal em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc e por especialistas indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento.

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA contará com o suporte logístico e administrativo da Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada da Previc, que funcionará como sua Secretaria-Executiva.

§ 2º Os serviços a que se refere este regulamento serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.

§ 3º Os serviços a que se refere este regulamento devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O procedimento de que trata este regulamento será orientado pelos princípios da igualdade entre as partes, da imparcialidade dos integrantes da CMCA, da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, privilegiando, sempre que possível, a busca de uma solução consensual.

Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, serão observados também os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento do árbitro.

Art. 4º As partes que se submeterem à CMCA deverão:

I - observar este regulamento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do procedimento;

II - expor os fatos conforme a verdade;

III - evitar formular pretensões ou alegar defesas cientes de que são destituídas de fundamento; e

IV - evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O procedimento será iniciado por provocação da Previc ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 1º, mediante requerimento protocolado na Secretaria-Executiva da CMCA.

§ 1º O requerimento será datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e contará com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia da carteira de identidade e do CPF da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;

II - cópias do registro no CNPJ, do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias;

III - cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;

IV - cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia;

§ 2º Somente poderão instaurar o procedimento, em nome de seus representados, os sindicatos e associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade.

§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo poderá definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento.

§ 4º O requerimento poderá consistir em simples solicitação para que seja contactada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste regulamento.

§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, poderá ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 6º O requerimento apresentado poderá solicitar, justificadamente, a declaração da natureza sigilosa do procedimento, a fim de resguardar a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, bem como para a devida proteção da sociedade ou do Estado quando a divulgação prévia da controvérsia ou de documentos que instruem os autos puder acarretar relevante repercussão econômica, política, social ou de outra natureza.

§ 7º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria-Executiva, o procedimento será encaminhado ao presidente da CMCA, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Além das demais condições previstas neste regulamento, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da CMCA, considerando sua possível repercussão e relevância para o sistema de previdência complementar fechado.

§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deverá consultar as Diretorias da Previc sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido.

§ 3º Quando cabível, o presidente da CMCA decretará o sigilo do procedimento.

§ 4º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e será comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ CONCILIADOR

Art. 7º A mediação e a conciliação serão conduzidas por Comitê Conciliador composto por três membros, designados pelo presidente da CMCA da seguinte forma:

I - um servidor público federal, em exercício na Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada anualmente;

II - dois profissionais, indicados individualmente pelas respectivas partes. Quando a controvérsia envolver mais de duas partes a indicação dos dois profissionais deverá ser objeto de consenso entre os envolvidos.

§ 1º O Comitê Conciliador atuará sob a supervisão e a coordenação do presidente da CMCA e será presidido pelo servidor designado na forma do inciso I deste artigo.

§ 2º O Comitê Conciliador poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuária, selecionados a partir de lista elaborada anualmente pelas Diretorias da Previc.

§ 3º Havendo necessidade de elucidação de dúvida ou questionamento jurídico, o Comitê Conciliador poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à Previc.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

Art. 8º O Comitê Conciliador designará por despacho o dia, a hora e o local da audiência de conciliação, providenciando a comunicação aos interessados.

Art. 9º Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.

§ 1º A audiência deverá ser realizada a portas fechadas na hipótese de procedimento de natureza sigilosa.

§ 2º O Comitê Conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§ 3º A solução consensual que venha a ser obtida deverá respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao presidente da CMCA, para que seja homologada por sentença arbitral.

§ 4º O presidente da CMCA somente poderá deixar de homologar a solução consensual em caso de vício de consentimento ou de violação literal a disposição legal.

§ 5º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado, mediante despacho do Presidente da CMCA.

§ 6º Havendo interesse na convenção de arbitragem, e inexistindo cláusula arbitral prévia, será lavrado o Termo de Compromisso Arbitral, que definirá os aspectos sobre os quais verse a controvérsia.

Art. 10. Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela CMCA, terá prosseguimento o procedimento arbitral.

§ 1º Não havendo compromisso arbitral ou não tendo sido requerida a arbitragem, o procedimento poderá ser arquivado mediante simples registro do ocorrido, ressalvada a possibilidade de contato telefônico informal ou por correio eletrônico com a parte ausente, com a finalidade de se averiguar a viabilidade de prosseguimento.

§ 2º A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 319 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ ARBITRAL

Art. 11. O Comitê Arbitral será composto por três membros, designados pelo presidente da CMCA para a solução de caso específico da seguinte forma:

I - um advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada anualmente;

II - dois profissionais com notório conhecimento da matéria e reputação ilibada, indicados de comum acordo pelas partes.

§ 1º O Comitê Arbitral será presidido pelo membro designado na forma do inciso I deste artigo.

§ 2º Nos casos de arbitragem, os componentes do Comitê Arbitral deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de suas funções, assinando "Declaração de Independência", a qual será juntada aos autos.

§ 3º O Comitê Arbitral poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuária, selecionados a partir de lista elaborada anualmente pelas Diretorias da Previc.

CAPÍTULO VII

DA ARBITRAGEM

Art. 12. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da decisão de que trata o caput do art. 6º, podendo este prazo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 1º O Comitê Arbitral poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 3º, caput e parágrafo único deste regulamento.

§ 2º O Comitê Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação aos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.349/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 252-A, de 30 de dezembro de 2013, Seção 1 - Edição Extra, pág. 4,

Onde se lê:

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados e suas alterações estabelecidas pela Portaria nº 842/GM/MS, de 2 de maio de 2012 e pela Portaria nº 1.516/GM/MS de 24 de julho de 2013, resolve;

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Leia-se

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve;

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

§ 3º Quando necessário, o Comitê Arbitral designará data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação aos interessados, que se responsabilizarão pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.

§ 4º Concluída a instrução, o Comitê Arbitral determinará a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze dias), as quais poderão ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 13. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral conterà, obrigatoriamente:

I - o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão;

III - o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão;

e

IV - a data e o local em que tenha sido proferida.

§ 2º Poderá fazer parte também da sentença arbitral a avaliação técnica feita por expert acolhida como fundamento da decisão.

§ 3º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§ 4º A CMCA publicará extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não conterà a identificação das partes.

Art. 14. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

Parágrafo único. O Comitê Arbitral poderá corrigir, de ofício ou sob requerimento das partes interessadas, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As comunicações previstas neste regulamento serão feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos interessados e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 1º As comunicações serão dirigidas, sempre que possível, ao procurador nomeado pela parte.

§ 2º As partes serão responsáveis por todas as informações prestadas à Comissão, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico ou para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos 10 (dez) dias anteriores.

Art. 16. Os membros do Comitê Conciliador, Comitê Arbitral, os experts e as testemunhas deverão dar-se por suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 134, 135 e 405 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A suspeição e o impedimento poderão ser arguidos pelas partes diretamente ao presidente da Comissão, que preferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. O presidente da CMCA decidirá sobre os casos omissos.

Art. 18. O presidente da CMCA poderá expedir normas complementares a este regulamento.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as regras previstas na Lei nº 9.307, de 1996, e no Código de Processo Civil.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 18 DE JUNHO DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.025130/2012-27	Admédico Administração de Serviços Médicos a Empresa Ltda	384003	42.780.759/0001-84	Deixar de garantir à Sra. S.S.C., beneficiária de contrato individual, segmentação hospitalar, cobertura de urgência sem restrições, devido a acidente pessoal, após cumpridas 24 horas de vigência do contrato. (art. 35-C da Lei 9656/98).	44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)
25779.009589/2013-64	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	339679	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir ao beneficiário, A.O.S., em abril de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para os procedimentos de descompressão de órbita ou nervo ótico, lagóftalmo e estrabismo horizontal. (art. 12, inciso I, alínea "b", e inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei 9656/98).	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.030244/2012-99	PASA - Plano de Assistência a Saúde do Aposentado Vale	331988	39.419.809/0001-98	Deixar de garantir ao beneficiário A.G.G.C., em fevereiro de 2012, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento de Reconstrução de Sulco Gengivo-Labial, Osteotomias Segmentares da Maxila ou Malar e Osteotomia Tipo Lefort I. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25779.013441/2013-24	SMS Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir à beneficiária R.R.C. cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento Videolaringoscopia, em março de 2013, e Vídeo Estroboscopia, em abril de 2013. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.022276/2012-11	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Aplicar reajuste da contraprestação pecuniária anual do contrato coletivo da empresa Inst. de Beleza Penélope em desacordo com a fórmula prevista na cláusula 16.1 do contrato coletivo empresarial, em 07/2012; e constatação de comunicar indevidamente à ANS o ind. reajuste anual de 40% aplicado ao cont. coletivo. (art. 25 da L.9656/98 e art. 20, caput, da L.9656/98, c/c art. 14 da RN 171/08).	36.000,00 (trinta e seis mil reais); ADVERTENCIA.
25779.005546/2013-18	Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	319121	25.250.820/0001-62	Infração ao art. 25, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000, c/c art. 12, RN 171/2008.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)

25779.030249/2012-11	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir a beneficiária A.D.C., cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento de microcirurgia vascular intracraniana e descompressão vascular de nervos intracranianos, em outubro de 2012. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.020419/2011-79	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	357391	27.578.434/0001-20	Deixar de garantir cobertura obrigatória, prevista em Lei, dos materiais necessários à cirurgia de Fratura de Fêmur - tratamento cirúrgico, solicitado em caráter de urgência, em 07.09.2011. (art. 35-C da Lei 9656/98, c/c §2º, do art. 3º, da CONSU 13).	100.000,00 (cem mil reais)

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.045518/2012-25	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprimento cláusula contratual 16.1.9 ao restringir participação de R.B.D. em 05/2011, condicionando sua inclusão ao aniversário do contrato.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.055268/2012-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente até 28/02/2011 contrato individual de M.A.W.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.065447/2013-68	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art.12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artroplastia de quadril em 06/2012 à T.F.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.034064/2011-86	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 14, Lei 9656/1998 c/c RN 186 c/c RO 858. Impedir participação de J.D.G. em plano de saúde, por ocasião da portabilidade especial de carências, em 30/08/2010, até concessão de liminar judicial em 06/10/2010.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25789.069126/2011-71	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir "linfócitos t "helper" (cd-4+), contagem", "linfócitos t supressores (cd-8+), contagem", "imunofenotipagem de subpopulações linfocitárias - citometria de fluxo" e "linfócitos t e b - (cd3 - cd19)" ao V.A.C.S. em 07/11/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.101773/2012-65	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exame ergométrico em 08/2012 à N.F.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.033306/2013-86	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 14, Lei 9656/1998. Impedir participação de M.A.A.F. em plano de saúde individual, até antecipação de tutela em 15/12/2011.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25789.011909/2014-16	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c Súmula 03/2001. Aumentar mensalidade de C.M.N., sob alegação de reajuste por faixa etária ao completar 56 anos.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
	25789.033343/2011-22	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colecistectomia com colangiografia em 10/2010 ao R.P.M.	16.000,00 (DEZESSES MIL REAIS)
	25789.058420/2011-57	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	413798.	04.324.878/0001-33	1) Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100; 2) art. 17, § 4º, Lei 9656/1998	1)2) 177.400,00 (CENTO E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS REAIS)
	25789.019075/2012-17	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colecistectomia com colangiografia por videolaparoscopia em 09/2011 à V.D.S.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.059943/2011-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "d", Lei 9656/1998	Auto de Infração 42.650 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.018216/2014-46	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c Súmula 03/2001. Aumentar mensalidade de M.R.S., sob alegação de reajuste por faixa etária ao completar 56 anos.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
	25789.088371/2013-49	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "c", Lei 9656/1998. Deixar de garantir anestesista e pediatra em internação hospitalar para parto cesariano em 04/2012	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.011772/2014-91	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25, da Lei 9656/1998. Descumprir cláusula 10.4 do contrato, ao aumentar mensalidade de L.M.S.B., sob alegação de reajuste por faixa etária ao completar 56 anos.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.064964/2012-39	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 20, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 14, RN 171. Deixar de encaminhar à ANS, reajuste aplicado, em 10/2013, em plano coletivo.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	25789.067739/2013-35	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Art. 25, Lei 9656/1998. Exigir de T.C.A., a partir de 09/2012, ao completar 66 anos, variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária.	39.600,00 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS REAIS)
	25789.090124/2013-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 20, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 14, RN 171.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) E ADVERTÊNCIA
	25789.071386/2012-97	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de cumprir item 17 da proposta de adesão do contrato coletivo por adesão ao excluir FA, em 30/04/2011.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.089998/2012-36	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir retirada de nódulo de mama em 11/2011 à E.M.N.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.011069/2014-83	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	417530.	11.939.445/0001-58	Art. 15, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 50.237 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.072317/2012-09	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25, Lei 9656/1998	Auto de Infração 40.579 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.089748/2012-04	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir internação para ressecção parcial de mandíbula com enxerto ósseo em 07/2011 à M.N.N.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.027616/2012-81	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 10-A e 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir adenectomia D+BLS D+reconstrução de mama, em 06/2011 à M.D.C.A.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.017975/2012-20	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 12, III, Lei 9656/1998 e art. 35-C, II, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.681 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.073939/2012-46	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 34.286 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.063961/2011-05	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MÉDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exames laboratoriais em 12/2010 à A.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.075713/2012-80	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ecocardiograma com doppler ao J. T. B. em 06/09/2011.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.072658/2012-76	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924.	00.360.305/0001-04	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de cumprir contrato coletivo por adesão (plano 312924) ao deixar de garantir meia elástica anti-trombo e perneira Kendal Tyco Health Care em procedimento ortognático em 06/2011 ao C.C.L.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

	25789.087899/2013-09	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 50.820 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.029367/2012-68	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso para extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores-excisão e retalhos cutâneos em 26/04/2011 ao J.J.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.017661/2010-65	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	1) Art. 17, parágrafo 4º, Lei 9656/1998; 2) Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85, alterada pela RN 100.	1) 303.838,13 (TREZENTOS E TRES MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS); 2) ADVERTÊNCIA.
	25789.011004/2014-38	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art.25, Lei 9656/1998, Aplicar reajuste por mudança de faixa etária na mensalidade de S.F.O. ao completar 66 anos.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
	25789.017476/2012-32	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 25, Lei 9656/1998; 2) Art. 25, Lei 9656/1998, art. 4º, II, XIII e XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 20, RN 195.	1)2) 80.210,00 (OITENTA MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS)



25789.011141/2011-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171 c/c § 2º, art. 4º, IN 13/2006; 2) Art. 4º, II, XIII e XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 20, RN 195; 3) art. 25, Lei 9656/1998.	1) ADVERTÊNCIA; 2) 3) 80.210,00 (OITENTA MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS)
25789.016041/2014-32	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de hérnia de disco em 05/2009.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.016035/2014-85	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia de retirada de tumor e reconstrução de mama em 06/2013 à S.T.L.S.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.076431/2012-08	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir implante de gerador para neuroestimulação em 22/09/2011 ao M.N.D.S.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.010593/2012-75	PRODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	380041.	61.590.816/0001-07	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 48.394 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.079585/2012-43	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.119 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.053885/2013-83	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta médica em psiquiatria em 04/2013 à F.C.L.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.096483/2011-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 25, Lei 9656/1998; 2) Art. 20, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XXXI, Lei 9961/2000.	1) 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS); 2) ADVERTÊNCIA.
25789.071712/2011-85	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir cumprimento da cláusula 18.5 do contrato, ao definir de forma unilateral os limites para cálculo do reembolso solicitado por L.M.S.N.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.090260/2013-01	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 2º, RN 171.	14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)
25789.001375/2012-40	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 48.400 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.083579/2011-18	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Art. 20, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 13, RN 171. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, índice de reajuste aplicado em 10/2010 no plano coletivo aderido por A.P.	ADVERTÊNCIA
25789.090238/2013-52	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente, contrato individual de E.J.S., sob alegação de fraude.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.090185/2013-70	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente, contrato individual de D.A.G.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.076011/2012-13	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/1998. Inobservância das disposições contratuais, quando da exclusão de R.F. 07/2011.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.026644/2012-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 14, Lei 9656/1998 c/c art. 2º, CONSU 19. Restringir, em 04/2011, participação de C.C.D.S.P., em plano privado de assistência à saúde.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.055174/2013-43	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reeducação e reabilitação do sistema linfático em 04/2012 à R.B.A.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.098710/2012-14	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, I, Lei 9656/1998. Imputar, para C.V.N.D.S., cobertura parcial temporária, em contrato individual de 12/2011.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.112183/2012-68	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 41.535 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.062580/2011-09	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 14, Lei 9656/1998. Impedimento de C.A.J. à participação em contrato individual.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.089287/2013-42	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir item 15.8 do contrato empresarial, mantendo suspensão de atendimento aos beneficiários em 17/09/2012.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.011669/2014-41	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	316491.	58.198.524/0001-19	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir excêrese e sutura de lesões ao W.M.D.B.J.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.041981/2012-06	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, I, Lei 9656/1998. Deixar de garantir medicamento Oxaliplatina (Eloxatin) para quimioterapia de H.J.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.064308/2010-74	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de cumprir cláusula 01 do aditivo do contrato firmado com C.H.B.C., ao deixar de garantir internação de urgência no Hospital Santa Catarina em 18/08/2010.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.060972/2011-25	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso, para cinco consultas na especialidade clínica médica em 2010, à A.A.A.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.065150/2011-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir osteotomia tipo Lefort I em 17/12/2010 ao G.M.N.S., até concessão de liminar pelo Poder Judiciário.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089291/2012-20	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir eletrocoagulação em 12/2011 ao J.V.N.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.014388/2012-89	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir internação no Hospital Montreal em 03/06/2011 à C.J.M.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.084872/2012-75	OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	318477.	02.888.465/0001-56	Art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/1998. Deixar de garantir cateterismo cardíaco ao I.E.O.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.089255/2012-66	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tomografia de crânio em 2011 à E.S.B.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089263/2012-11	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir procedimento cirúrgico ortopédico em 2011 à T.F.C.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089166/2012-10	METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	406481.	03.273.825/0001-78	Art. 12, IV, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento endodôntico ao M.S.C.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.020315/2012-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir honorários de instrumentador e alimentação de acompanhante em 10/2011 à S.A.A.A.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089569/2012-69	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir "proteína C reativa" em 10/2011 à M.B.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.073942/2012-60	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 35-C, I, Lei 9656/1998. Deixar de garantir internação de emergência em 06/2011 à R.A.S.	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25789.089937/2012-79	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir retossigmoidectomia abdominal por videolaparoscopia à R.M.F.C.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.073915/2012-97	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artroscopia - cirurgia de luxação de escápulo-umeral em 10/2011 mediante deliberação judicial ao L.G.T.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.011475/2012-84	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Art. 25, Lei 9.656/98. Deixar de cumprir cláusulas 06, 11 e 12 do contrato de D.A.M., ao deixar de garantir artroscopia em 07/2011.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.019501/2012-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir material utilizado em procedimento cirúrgico em 12/2012 à R.I.C.C.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.020152/2012-81	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artroscopia em ombro em 11/2011 à L.D.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.289, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164

e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001; considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º, I da Resolução - RDC nº 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDO PI 9612693-0
DEPOSITANTE RAISON BENECOL LTD
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 9812404-8
DEPOSITANTE ABBOTT GMBH & CO.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS E CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI 9915967-8
DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 9916095-1
DEPOSITANTE BAYER CORPORATION
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0006556-0
DEPOSITANTE APSEN FARMACEUTICA S.A.
PROCURADOR LLC INFO CONNECTION LTDA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0008039-0
DEPOSITANTE NOVARTIS AG (NOVARTIS SA) (NOVARTIS INC)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0009964-3
DEPOSITANTE CHIESI FARMACEUTI S.P.A.
PROCURADOR CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0102648-8
DEPOSITANTE MARIA DE LOURDES HIGUCHI (BR/SP)
PROCURADOR DAVID NILTON PEREIRA DE LUCENA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0108556-5
DEPOSITANTE MERCK SERONO S.A.
PROCURADOR TINOCO SOARES & FILHO S/C LTDA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0109609-5
DEPOSITANTE LES LABORATOIRES SERVIER (FR)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0109836-5
DEPOSITANTE LES LABORATOIRES SERVIER
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0109935-3
DEPOSITANTE PALAU PHARMA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0112452-8
DEPOSITANTE NABRIVA THERAPEUTICS AG (AT)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0115016-2
DEPOSITANTE BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO. KG (DE)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0116444-9
DEPOSITANTE BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO. KG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0116785-5
DEPOSITANTE BIOCON INDIA LIMITED
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0203233-3
DEPOSITANTE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E FAPESP
PROCURADOR MARIA APARECIDA DE SOUZA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0204943-0
DEPOSITANTE CJ CORP.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0207476-1
DEPOSITANTE ZEALAND PHARMA A/S
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0207664-0
DEPOSITANTE DOMPÉ PHARMA S.P.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0208446-5
DEPOSITANTE JAPAN TOBACO INC.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0209792-3
DEPOSITANTE BIOGEN IDEC MA INC. (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0212468-8
DEPOSITANTE SMITHKLINE BEECHAM P.L.C.
PROCURADOR NELLIE ANNE DANIEL-SHORES
NÚMERO DO PEDIDO PI 0214119-1
DEPOSITANTE THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA NORTE-AMERICANA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0214838-2
DEPOSITANTE SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S.A. (CH)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0214959-1
DEPOSITANTE CJ CHEILJEDANG CORPORATION
PROCURADOR HUGO SILVA, ROSA & MALDONADO
NÚMERO DO PEDIDO PI 0215792-6
DEPOSITANTE TITAN PHARMACEUTICALS (SHENZHEN) LTD
PROCURADOR DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

NÚMERO DO PEDIDO PI 0302590-0
DEPOSITANTE SONG-BAE KIM
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0308498-1
DEPOSITANTE ROBERT STEVENMARK VAN WEERELT
PROCURADOR WANDA MARIA DA SILVA BORGES
NÚMERO DO PEDIDO PI 0311976-9
DEPOSITANTE PIERRE FABRE MEDICAMENT
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0312669-2
DEPOSITANTE LABORATOIRE MEDIDOM S.A.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0313177-7
DEPOSITANTE NOVARTIS AG-SOCIEDADE SUIÇA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0313695-7
DEPOSITANTE NEUROCRINE BIOSCIENCES, INC.
PROCURADOR NELLIE ANNE DANIEL SHORES
NÚMERO DO PEDIDO PI 0313983-2
DEPOSITANTE HELIXIR CO, LTD (KR)
PROCURADOR DANIEL REJMAN
NÚMERO DO PEDIDO PI 0314104-7
DEPOSITANTE WILLFRED-RAMIX, INC. (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0316908-1
DEPOSITANTE CHIESI FARMACEUTICI S.P.A. (IT)
PROCURADOR ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE
NÚMERO DO PEDIDO PI 0317629-0
DEPOSITANTE H. LUNDBECK A/S
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI 0318049-2
DEPOSITANTE EVONIK RÖHM GMBH
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0411436-1
DEPOSITANTE CAN V. BUI (US)/CIONG Q. BUI (US)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI 0413982-8
DEPOSITANTE NEWRON PHARMACEUTICALS S.P.A. (IT)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0414563-1
DEPOSITANTE ENGELHARD ARZNEIMITTEL GMBH & CO KG (DE)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0415041-4
DEPOSITANTE PHARMATON S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0416743-0
DEPOSITANTE NOVO NORDISK A/S (DK)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI 0417240-0
DEPOSITANTE NEW CHAPTER, INC (US)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI 0417256-6
DEPOSITANTE NEW CHAPTER, INC (US)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI 0418103-4
DEPOSITANTE RAMOT AT TEL-AVIV UNIVERSITY LTD. (IL)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º, I e II da Resolução - RDC nº 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDO PI 9703099-6
DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS E CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0014901-2
DEPOSITANTE HORMOS MEDICAL CORPORATION
PROCURADOR VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
NÚMERO DO PEDIDO PI 0108711-8
DEPOSITANTE CHIRON S.P.A.
PROCURADOR CLARKE MODET DO BRASIL
NÚMERO DO PEDIDO PI 0113162-1
DEPOSITANTE JOHNSON & JOHNSON (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

NÚMERO DO PEDIDO PI 0116299-3
DEPOSITANTE BIOTA SCIENTIFIC MANAGEMENT PTY LTD
PROCURADOR KASZMAR, LEONARDOS PROPRIEDADE INDUSTRIAL
NÚMERO DO PEDIDO PI 0208104-0
DEPOSITANTE ASTRAZENACA AB
PROCURADOR MAGNUS ASPEBY.
NÚMERO DO PEDIDO PI 0210875-5
DEPOSITANTE ID BIOMEDICAL CORPORATION (CA)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI 0211276-0
DEPOSITANTE BAVARIAN NORDIC A/S
PROCURADOR DI BLASI, PARENTE, VAZ E ASSOCIADOS LTDA.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.290 DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidência da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º, II da Resolução - RDC nº 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDO PI 9613005-9
DEPOSITANTE G.D. SEARLE & CO.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTOS ARTS. 8º C/C 11, 24, 25 E 36, §1º DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0012688-8
DEPOSITANTE KANGAWA, KEJI
PROCURADOR MAGNUS ASPEBY
FUNDAMENTOS ARTS. 10º (IX) E 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0116266-7
DEPOSITANTE BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO KG
PROCURADOR CLARKE, MODET & CO
FUNDAMENTOS ARTS. 8º C/C 11 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0116587-9
DEPOSITANTE THE KENNETH S. WARREN INSTITUTE, INC.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
FUNDAMENTOS ARTS. 8º C/C 13, 24 E 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0203949-4
DEPOSITANTE THE RESEARCH FOUNDATION FOR MICROBIAL DISEASES OF OSAKA UNIVERSITY
PROCURADOR PAULO SÉRGIO SCATAMBURLO.
FUNDAMENTOS ART. 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0209177-1
DEPOSITANTE MERK PATENT GESELLSCHAFT MIT BESCHRANKTER HAFTUNG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.
FUNDAMENTOS ARTS. 8º C/C 13 E 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0213486-1
DEPOSITANTE NOVARTIS AG (CH)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTOS ARTS. 8º, 10, 11, 13 E 24 C/C 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0213992-8
DEPOSITANTE ORTHO-MCNEIL PHARMACEUTICAL, INC. (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTOS ARTS. 10, 24 E 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI 0215644-0
DEPOSITANTE BIOCON LIMITED (IN)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTOS ARTS. 24 E 25 DA LEI Nº 9.279/96.
NÚMERO DO PEDIDO PI 0314112-8
DEPOSITANTE VIRGINIA COMMONWEALTH UNIVERSITY / MACGUIRE VA MEDICAL CENTER 11K
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTOS ARTS. 10º (VIII), 24 E 25 DA LEI Nº 9279/96

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 179, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nas Reuniões Ordinárias Públicas nºs 006/2014 e 009/2014, realizadas em 15 de abril de 2014 e em 29 de maio de 2014, respectivamente, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fun-



damento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Multicontrol - Controle de Pragas e Serviços

CNPJ: 00.864.383/0001-46

Número do Processo: 25751.795039/2010-92

Expediente: 0458735/13-9

Recurso Expediente n.º 0814634/13-9

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COREP/GGPAF Nº.219/2014.

Empresa: Multi Service Refrigeração Ltda

CNPJ: 09.232.949/0001-91

Número do Processo: 25760.505685/2012-91

Expediente: 0724884/12-9

Recurso sem expediente

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA COREP/GGPAF Nº477/2013.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de junho de 2014

Nº 47 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o programa de melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, em Reunião Ordinária Pública realizada em 29/05/2014, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, de termino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo n.º: 25351152316/2014-18.

Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda.

Assunto: Retificação das Resoluções RDC Anvisa n. 42/2011, RDC Anvisa n. 43/2011, RDC Anvisa n. 44/2011, RDC Anvisa n. 45/2011 e RDC Anvisa n. 46/2011.

Área responsável: GPESP/GGALI.

Justificativa: Melhorar o entendimento e a aplicação dos requisitos já estabelecidos nas Resoluções citadas acima. As retificações propostas não restringirão a aplicação das normas.

Regime de Tramitação: Especial

Diretor Relator: Renato Alencar Porto

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 4.046, de 25 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 166, de 30 de agosto de 2010, Seção 1, pág. 68, Suplemento pág. 83,

Onde se lê:

EMPRESA: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LT-DA

ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT 4444

BAIRRO: CONCEIÇÃOZINHA CEP: 11460003 - SÃO PAULO/ SP

CNPJ: 53.877.627/0009-49

PROCESSO: 25351.506816/2010-71 AUTORIZ/MS:

1.08484.2

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LT-DA

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE DUMAS, 1671 3º AN-

DAR ALA A-PARTE

BAIRRO: CONCEIÇÃOZINHA CEP: 04717-903 - SÃO PAULO/ SP

CNPJ: 53.877.627/0001-91

PROCESSO: 25351.506816/2010-71 AUTO-

RIZ/MS:1.08484.2

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.288, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando o art. 28 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando que ficou comprovado que a empresa Sociedade Farmacêutica Henfer Ltda. comunicou à Vigilância Sanitária do Município do Rio de Janeiro sobre o início de fabricação do alimento de que trata o art. 1º; e

considerando que não foram identificadas alegações terapêuticas na rotulagem do alimento de que trata o art. 1º, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE n.º 924, publicada no D.O.U. n.º 47, de 11 de março de 2013, Seção 1, fls. 53, que havia determinado a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso do produto PRANFIGALDO LÍQUIDO ORAL - Flaconete 10mL, bem como o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.291, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando a informação da publicação de Notificação de Interdição Cautelar n.º 032/DVMC/2014, que interditou cautelarmente, no Estado de Minas Gerais, os produtos da marca Nutriervas embalados pela empresa Planeta Natural (CNPJ: 30.677.413/0001-76) ou fabricados pela empresa de CNPJ 02.618.831/0001-57, que não possuem registro, e cujas empresas não possuem Autorização de Funcionamento na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos da marca NUTRIERVAS que contenham em sua embalagem a informação "EMBALADO POR PLANETA NATURAL, CNPJ: 30.677.413/0001-76" ou "FABRICADO POR CNPJ 02.618.831/0001-57".

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado dos produtos citados no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE DE
JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS EM
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 24 de junho de 2014

Nº 181 - A Coordenação Técnica de Análise de Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, inciso III, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso II, da Portaria n. 994, de 12 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 112, de 13 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

25767.552051/2012-10 - AIS:0791206/12-4 - GGPAF/AN-

VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA

25759.505428/2012-11 - AIS:0724556/12-4 - GGPAF/AN-

VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: CAFE Y DOCES DEL SUR COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

25759.390607/2012-19 - AIS:0557799/12-3 - GGPAF/AN-

VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (

TRES MIL REAIS)

AUTUADO: DAKO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE

PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA

25759.118512/2012-00 - AIS:0170176/12-2 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (

QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A

25759.279211/2011-19 - AIS:388218/11-7 - GGPAF/ANVI-

SA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (

SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA

LTDA

25759.368802/2012-21 - AIS:0527228/12-9 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA

LTDA

25759.254826/2012-05 - AIS:0366030/12-3 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

25759.208288/2011-91 - AIS:290129/11-3 - GGPAF/ANVI-

SA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

25759.144969/2012-95 - AIS:0208799/12-5 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (

QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LT-

DA

25759.340900/2012-05 - AIS:0488165/12-6 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (

SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: PHARMAAIS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE

ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS LTDA

25759.278335/2011-60 - AIS:387036/11-7 - GGPAF/ANVI-

SA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (

QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA

CLINICA LTDA

25759.525220/2011-94 - AIS:736608/11-6 - GGPAF/ANVI-

SA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (

SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: RD INTERWAY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO LTDA

25759.483933/2012-86 - AIS:0694975/12-4 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (

SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA

25767.521854/2012-90 - AIS:0746041/12-4 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA

25767.521970/2012-21 - AIS:0746232/12-8 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: RORAIMA ALIMENTOS FAST FOOD LT-

DA-ME

25766.437036/2010-47 - AIS:572209/10-8 - GGPAF/ANVI-

SA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (

TRES MIL REAIS)

AUTUADO: SANTOS IMPORT - EXPORTAÇÃO & IM-

PORTAÇÃO LTDA

25767.009439/2012-68 - AIS:0013580/12-1 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (

QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: SHIN BUENO COM. DE PROD. ALIM LT-

DA

25767.588485/2012-87 - AIS:0841924/12-8 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (

QUATRO MIL REAIS)

Nº 182 - A Coordenação Técnica de Análise de Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, inciso III, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso II, da Portaria n. 994, de 12 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 112, de 13 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS

LTDA

25759.153191/2012-44 - AIS:0220634/12-0 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (

QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN

25759.492291/2012-60 - AIS:0706665/12-1 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00

(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LT-

DA.

25759.139943/2012-35 - AIS:0201575/12-7 - GGPAF/AN-

VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00
(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

25767.153936/2012-62 - AIS:0221646/12-9 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO
ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

25759.368747/2012-29 - AIS:0527122/12-3 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA.

25759.520909/2012-26 - AIS:0744806/12-6 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00
(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA.

25759.256017/2012-34 - AIS:0367820/12-2 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00
(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: MBMB INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDA

25759.472240/2012-16 - AIS:0678807/12-6 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: MELORA DO BRASIL PRODUTOS DER-
MATOLÓGICOS S/A

25759.328917/2012-22 - AIS:0471117/12-3 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A

25759.614895/2012-63 - AIS:0883575/12-6 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00
(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A

25759.614437/2012-72 - AIS:0883018/12-5 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00
(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA

25759.223473/2012-01 - AIS:0321693/12-4 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00
(DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA

25767.080636/2012-24 - AIS:0115107/12-0 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: TAKASHIMAYA COMERCIAL DE ALI-
MENTOS LTDA. - EPP

25767.159000/2012-65 - AIS:0228854/12-1 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: TSURU DO BRASIL LTDA - EPP

25759.533671/2012-01 - AIS:0763285/12-1 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A

25759.550820/2012-83 - AIS:0789456/12-2 - GGPAF/AN-
VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00
(DOZE MIL REAIS)

ALEX SANDRE DE MOURA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 503, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Pedro I, com sede em Campina Grande (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 175/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.001692/2010-14/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 8.242/2014 e da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Pedro I, inscrito no CNPJ nº 08.526.006/0001-09, com sede em Campina Grande (PB).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 504, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem- FIDI, com sede em São Paulo(SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 176/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069857/2011-36/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 8.242/2014 e da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem- FIDI, inscrita no CNPJ nº 55.401.178/0001-36, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de outubro de 2011 a 24 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 505, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Beneficente Piratuba/Ipirá, com sede em Ipirá(SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 174/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.019904/2010-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 8.242/2014 e da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Piratuba/Ipirá, inscrita no CNPJ nº 85.448.264/0001-65, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de janeiro de 2010 a 22 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 506, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Mossoró, com sede em Mossoró (RN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 168/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053217/2010-23/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Mossoró, inscrita no CNPJ nº 08.256.240/0001-63, com sede em Mossoró (RN).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de dezembro de 2009 a 07 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 507, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Pelotas (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 171/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.097557/2012-28/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Portuguesa de Beneficência, inscrita no CNPJ nº 92.219.070/0001-53, com sede em Pelotas (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de dezembro de 2012 a 27 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 508, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Santa Terezinha, com sede em Fontoura Xavier (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 169/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.012311/2010-22/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Santa Terezinha, inscrito no CNPJ nº 90.619.248/0001-28, com sede em Fontoura Xavier (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 05 de fevereiro de 2010 a 04 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 509, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Infantil Dr. João Soares, com sede em João Pessoa (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 170/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25018.000570/2010-11/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Infantil Dr. João Soares, inscrito no CNPJ nº 09.114.364/0001-77, com sede em João Pessoa (PB).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de julho de 2010 a 24 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

RETIFICAÇÕES

Na publicação do DOU nº 116, de 20 de junho de 2014, Seção 1, pág. 94,

Onde se lê:

"REF.: SIPAR nº 25000.015914/2011-67.

Interessado: VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE - ME, inscrita no CNPJ: 11.268.940/0001-82, localizado no Município de ITUVERAVA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."

Leia-se:

"REF.: SIPAR nº 25000.047352/2007-34.

Interessado: VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE - ME, inscrita no CNPJ: 01.305.543/0002-60 (FILIAL), localizado no Município de BERNARDINO DE CAMPOS - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."

Na publicação do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 812,

Onde se lê:

"REF.: SIPAR nº 25000.133536/2006-35.

Interessado: DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.781.007/0001-37, localizado no Município de NITERÓI/RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."

Leia-se:

"REF.: SIPAR nº 25000.133536/2006-35.

Interessado: DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelos estabelecimentos, DEFERE os descredenciamentos da empresa DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA, inscritas nos CNPJs: 07.781.007/0001-37; 07.781.007/0002-18; 07.781.007/0004-80 e 07.781.007/0005-60, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 209, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
JULIO MORENO PEREZ	G012515-8	3100855	25000.077559/2014-62

PORTARIA Nº 210, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, e considerando o Edital de Notificação nº 04/2014, da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina dos médicos intercambistas desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
DANIEL GUERRA RODRIGUEZ	G006464M	4300877	25000.070333/2014-31
FLORA OLGA HERNANDEZ FLEITES	V959967R	3100094	25000.194919/2013-17

PORTARIA Nº 211, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
Victor Hugo Salvatierra Taboada	V905595-E	1200113	25000.078695/2014-70

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 336, DE 20 DE JUNHO DE 2014(*)

Dá nova redação ao Anexo da Portaria nº 493/2007, que estabelece as diretrizes gerais para aplicação dos recursos e implementação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001,

considerando a possibilidade de alienação, sem prévio arrendamento, dos imóveis produzidos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; e

considerando que o PAR é operado com os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja administração e gestão são exercidas pela Caixa Econômica Federal, com base em Regulamento definido e aprovado por Assembleia de Cotistas, resolve:

Art. 1º O subitem 10.1 e o item 11 do Anexo à Portaria nº 493, de 4 de outubro de 2007, do Ministério das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para aplicação dos recursos e implementação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, publicada no Diário Oficial da União, de 8 de outubro de 2007, Seção 1, páginas 59 a 61, passam a vigorar com a seguinte redação:

"10.1 O arrendatário poderá, a qualquer tempo, exercer a opção de compra do imóvel, na forma regulamentada pela Caixa Econômica Federal."

"11 ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Observados os dispositivos constantes deste Anexo, é facultado à Caixa Econômica Federal alienar, sem prévio arrendamento, os imóveis produzidos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

11.1 A alienação de imóveis integrantes ou reintegrados ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em condições não previstas neste Anexo, observará Regulamento aprovado pela Assembleia de Cotistas, de que trata o art. 2º, § 8º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

(*) Republicada por ter saído no DOU de 24-6-2014, Seção 1, pág. 41, com incorreção no original.

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da cumprindo ao disposto na Ação nº 5009110-14.2014.404.7205 em trâmite na 1ª Vara Federal de Blumenau/SC - Juizado Especial, objeto do processo administrativo nº 80000.014231/2014-43, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003975/2009-65, resolve:

Art. 1º Credenciar, até a o dia 01 de julho de 2014, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DECALQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 08.892.344/0001-64, situada no Município de Blumenau - SC, na Rua General Osório, 4474 - Salto Weissbach, CEP 89.032-240, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Blumenau no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 470, DE 20 DE JUNHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.058466/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 471, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.067387/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Parnaíba, estado do Piauí.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 472, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.057831/2011, resolve:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0393/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056607/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 292E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058466/2011	HABILITADA	1º LUGAR*
MUNICÍPIO DE BAGÉ	I	53000.063167/2011	HABILITADA	2º LUGAR

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
*Art. 5º, §2º, inciso I, da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0393/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058466/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 292E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC), para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Ilhéus, estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 473, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004932/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de São Borja, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 474, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006763/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Universidade Federal de Uberlândia, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 475, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006772/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - FUFSS, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 476, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064978/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Crato, estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 13 de junho de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0487/2014/CVS/DDRA/GCAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.006728/2012, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Araxá, estado de Minas Gerais, por meio do canal 273E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0296/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056590/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Crato, estado do Ceará, por meio do canal 232E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA	I	53000.064978/2011	HABILITADA	VENCEDORA
FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOVA ALIANÇA	II	53000.063522/2011	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.003525/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FIUSA EDUCACIONAL S/SIMPLES LTDA	II	53000.067007/2011	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO CRATO	II	53000.003784/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.003776/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO	II	53000.003555/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO PADRE IBIAPINA	II	53000.003910/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO MADRE PAULA	II	53000.061474/2011	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.064537/2011	DESCONSIDERADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.



O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0296/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.061474/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO MADRE PAULA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Crato, estado do Ceará, por meio do Canal 232E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0597/2014/ CVS / CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049137/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Ilhéus, estado da Bahia, por meio do canal 286E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC), de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)	I	53000.057831/2011	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.044215/2013	INABILITADA	INDEFERIMENTO
SECRETARIA DE COMUNICACÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.044196/2013	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.059245/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 569/2014 /S JL/ DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064701/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itabaiana, estado de Sergipe, por meio do canal 286E constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, e declarar vencedora no procedimento, a Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFUS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFUS	I	53000.006772/2012	HABILITADA	*1º LUGAR
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE	I	53000.005523/2012	HABILITADA	*2º LUGAR
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003054/2012	NÃO ANALISADA	*DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO DE COMUNICACÃO POPULAR	II	53000.065107/2011	NÃO ANALISADA	*DESCONSIDERADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 569/2014/S JL/ DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.065107/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO POPULAR, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itabaiana, estado de Sergipe, por meio do canal 286E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 05860/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064689/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itaiutaba, estado de Minas Gerais, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal de Uberlândia, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 637, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Approva o Regulamento de Parcelamento de Créditos Não Tributários Administrados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Interna nº 450, de 1º de outubro de 2009, e da Consulta Pública nº 42, de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.022868/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 746, realizada em 18 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Parcelamento de Créditos Não Tributários, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO I

REGULAMENTO PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar o parcelamento de créditos não tributários administrados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, inclusive o saldo remanescente de débitos.

Parágrafo único. O sujeito passivo do débito a parcelar pode ser pessoa física ou jurídica, detentora ou não de outorga.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Universidade Federal de Uberlândia	I	53000.006763/2012	Habilitada	*Vencedora
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	I	53000.007462/2012	Inabilitada	*Indeferimento
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.006745/2012	Não analisada	*Desconsiderada

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
*Art. 5º, §§1º e 2º, da Portaria nº 420/2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0375/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056600/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Parnaíba, estado do Piauí, por meio do canal 286E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ	I	53000.067387/2011	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.003246/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 617/2014/S JL/ DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.004932/2012, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São Borja, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 291E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 617/2014/S JL/ DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009601/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São Borja, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 617/2014/S JL/ DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009964/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São Borja, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.004932/2012	HABILITADA	VENCEDORA
FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE	II	53000.009601/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 2º Podem ser parcelados os créditos não tributários, constituídos definitivamente ou não, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa, desde que não inscritos em dívida ativa.

§ 1º Entende-se por créditos definitivamente constituídos aqueles apurados e consolidados por meio de regular processo administrativo em que não seja mais cabível qualquer recurso.

§ 2º Consideram-se não definitivamente constituídos os créditos que, embora sejam objeto de processo administrativo em trâmite, já possuam definição do fundamento legal, do montante devido e do sujeito passivo.

§ 3º O pedido de parcelamento de crédito inscrito em dívida ou objeto de execução fiscal deverá ser dirigido à Procuradoria-Geral Federal, nos termos da legislação específica.

Art. 3º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos objeto de parcelamento, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 1º A confissão de dívida referida neste artigo persiste ainda que o parcelamento seja indeferido ou cancelado.

§ 2º A confissão de dívida, nos termos deste artigo, não exclui a posterior verificação da exatidão do valor constante no pedido de parcelamento e a cobrança de eventuais diferenças, inclusive as apuradas na forma do art. 64, caput e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999.

Art. 4º O parcelamento pode ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas.

Art. 5º O pagamento da primeira parcela deve ser realizado, conforme o montante do débito informado e o prazo solicitado, antes do protocolo do pedido, devendo o respectivo comprovante ser anexado ao requerimento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 6º Podem requerer o parcelamento:

I - o sujeito passivo;

II - a pessoa jurídica sucessora, no caso de sucessão empresarial, caso tenha sido extinto o sucedido;

III - o terceiro, interessado ou não, no pagamento da dívida.

§ 1º O terceiro poderá solicitar o parcelamento, desde que haja anuência expressa do devedor, contendo reconhecimento expresso deste em relação ao débito a ser parcelado, conforme modelo em anexo, passando o terceiro a ser solidariamente responsável com o devedor em relação à dívida parcelada.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento solicitado por terceiro, nos termos do parágrafo anterior, a Anatel poderá executar ambos os devedores, que responderão solidariamente pelo restante do crédito parcelado e não pago.

Art. 7º O requerimento será endereçado à Superintendência gestora do crédito e, conforme modelo anexo a este Regulamento, indicará:

I - identificação do Requerente e de seu representante legal ou contratual, se houver;

II - indicação dos processos que originaram os créditos objeto do pedido;

III - o tipo de receita, data de vencimento e número do Físcel;

IV - discriminação do crédito consolidado, com a indicação do valor principal, multa e juros;

V - número de parcelas.

§ 1º Não será admitido o pedido de parcelamento nos autos de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, devendo ser formatados autos apartados.

§ 2º Por crédito consolidado, compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e acréscimos legais vencidos até a data do requerimento.

§ 3º Quando o requerimento contemplar créditos geridos por mais de uma superintendência, a solicitação deverá ser dirigida àquela responsável pelo crédito de maior valor, que concederá o parcelamento mediante autorização das demais superintendências.

Art. 8º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade e de documento contendo o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - cópia do registro comercial, no caso de empresário individual;

III - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - cópia da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - procuração, por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório, conferindo ao subscritor do requerimento poderes de representação, caso o pedido não seja formulado pelo devedor ou seu representante legal;

VI - comprovante do pagamento da primeira parcela, nos termos do artigo 5º;

VII - cópia do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

VIII - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito, ou, na existência de ação judicial, de desistência e renúncia, devidamente comprovadas por meio de cópia de petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

IX - declaração de inexistência de recurso administrativo ou pedido de reconsideração contestando o crédito, ou, na existência destes, de desistência, devidamente comprovada por meio de cópia de petição de desistência protocolizada na Anatel;

X - demais documentos que se façam necessários à análise do pleito.

Parágrafo único. A procuração a que se refere o inciso V deve conferir expressamente poderes para o reconhecimento das dívidas incluídas no requerimento e praticar todos os atos necessários para a realização do parcelamento. É dispensado o reconhecimento de firma nas procurações produzidas no Brasil, quando assinadas perante servidor da Anatel.

Art. 9º Caso os documentos apresentados não sejam originais, a respectiva cópia deverá ser autenticada pelo órgão cartorário competente ou por servidor da Anatel, mediante cotejo da cópia com o original.

§ 1º As cópias dos documentos poderão ser declaradas autênticas pelo próprio requerente ou seu procurador, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Se houver imposição legal ou dúvida quanto à autenticidade do documento, a autoridade administrativa poderá exigir a apresentação do original ou o reconhecimento da firma do subscritor.

Art. 10 O requerimento deverá ser protocolizado em qualquer unidade da Anatel e assinado perante o servidor da Agência que certificará o fato nos autos do processo.

§ 1º Na impossibilidade de o pedido ser assinado perante servidor desta Agência, a firma do subscritor deve ser reconhecida em cartório.

§ 2º O interessado pode formular o pedido por meio eletrônico, desde que seja utilizado mecanismo que certifique a identidade do requerente, ou encaminhá-lo por via postal, hipóteses em que se considera apresentado o pedido na data do registro de recebimento pela Agência.

SEÇÃO II

DÁ ANÁLISE DO REQUERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 11 O requerimento, uma vez recebido pela Anatel, será autuado e receberá numeração própria para, em seguida, ser encaminhado à Superintendência responsável pelo parcelamento.

Art. 12 Caso a autoridade competente verifique que o requerimento não preenche os requisitos exigidos no Capítulo anterior ou que apresenta defeitos e irregularidades sanáveis capazes de dificultar a apreciação do pleito, determinará que o requerente o emende ou o complete, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º Se o requerente não cumprir a diligência, a autoridade indeferirá o pedido.

§ 2º Se a irregularidade não prejudicar a análise do pleito, a autoridade administrativa dará seguimento ao processo.

Art. 13 Após a devida instrução dos autos, a autoridade competente proferirá decisão.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de parcelamento caberá à Superintendência responsável nos termos do art. 7º, que poderá delegar esta atribuição, por meio de portaria específica.

Art. 14 O requerente será notificado, por via postal ou eletrônica, de todas as decisões meritórias envolvendo seu pleito.

§ 1º A notificação será encaminhada ao endereço fornecido no ato do requerimento, constituindo ônus do requerente manter seus dados atualizados nos autos do processo de parcelamento.

§ 2º A notificação eletrônica deve ser feita mediante a utilização de mecanismo que assegure a certeza inequívoca do interessado.

Art. 15 Enquanto o pedido estiver pendente de apreciação, o requerente deve pagar mensalmente as parcelas que declarou devidas, nos termos do artigo 5º.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

SUBSEÇÃO I

DA DECISÃO QUE AUTORIZAR O PARCELAMENTO

Art. 16 Cumpridas as exigências estabelecidas neste Regulamento, o benefício será deferido.

Parágrafo único. Caso o número de parcelas proposto pelo requerente resulte em prestações com valor inferior ao mínimo estabelecido no artigo 4º, a autoridade competente poderá reduzir uma a uma a quantidade de parcelas até que este valor seja alcançado.

Art. 17 A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do respectivo crédito e o registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como obsta a inscrição em dívida ativa.

SUBSEÇÃO II

DA DECISÃO QUE INDEFERIR O PARCELAMENTO

Art. 18 O parcelamento será indeferido quando:

I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira parcela nos termos previstos nesta Resolução;

II - o devedor não recolher mensalmente, a título de antecipação, até o último dia útil de cada mês, as parcelas que vencerem enquanto estiver pendente a apreciação do pedido;

III - o termo de parcelamento não estiver devidamente assinado ou não houver sido corretamente instruído;

IV - o interessado, regularmente intimado, não providenciar a instrução do processo;

V - a concessão do benefício for manifestamente contrária ao interesse público.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento será proferida em despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.

Art. 19 Os valores pagos antecipadamente serão considerados para consolidação e futura cobrança e não poderão ser restituídos.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 20 Deferido o parcelamento, as parcelas serão pagas, mensalmente, até o último dia útil de cada mês a que se refere o parcelamento administrativo, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando no dia não houver expediente bancário.

Art. 21 O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO

Art. 22 Constitui motivo para o cancelamento do benefício:

I - a inobservância de qualquer regra deste Regulamento;

II - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais;

III - a decretação de insolvência, falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, extinção ou qualquer outro tipo de sucessão empresarial, sem que haja, no último caso, comunicação prévia à Anatel;

IV - a solicitação, por parte do devedor, de prosseguimento de qualquer tipo de impugnação, recurso administrativo, ação judicial ou qualquer outro meio em que se discutam os créditos consolidados objeto do parcelamento.

Art. 23 O cancelamento, nos termos do artigo anterior, implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação aplicável à época do surgimento do débito até a data do cancelamento, deduzido o montante já pago;

II - encaminhamento do débito relativo ao saldo devedor para inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em Dívida Ativa.

Art. 24 Será permitido o reparcelamento de créditos não tributários já parcelados, por até 2 (duas) vezes, condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total a serem reparcelados; ou,

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos a serem reparcelados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Parágrafo único. Esgotado o limite previsto nos incisos I e II, bem como ocorrendo as situações previstas no art. 21, os créditos confessados terão a sua exigibilidade imediata, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação aplicável à época do surgimento do débito até a data do cancelamento, deduzido o montante já pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A critério da autoridade competente, é possível a renegociação dos termos do parcelamento, desde que o benefício não tenha sido cancelado. Nesse caso, o número total de parcelas pagas e renegociadas não poderá ultrapassar 90 (noventa) prestações e deve ser atendido o disposto no artigo 4º.

Art. 26 Enquanto perdurar o parcelamento, os débitos abrangidos pelo benefício não poderão ensejar a expedição de certidão negativa, mas tão somente certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 27 Este Regulamento não abrange os créditos que, por força de regulamentação específica, já gozam do benefício do parcelamento.

ACÓRDÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 424/2013-CD - Processo nº 53569.001175/2011. Conselho Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÃO BRASILEIRA (CNPJ/MF nº 63.888.168/0001-03)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. MULTA DE R\$ 4.800,00. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. As infrações foram devidamente caracterizadas. 2. O Recurso contra a decisão do Gerente Regional foi apresentado por parte sem procuração nos autos. 3. O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização decidiu por não conhecer do Recurso interposto. 4. Novo Recurso foi interposto, sendo conhecido pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, mantendo-se a decisão recorrida. 5. Matéria enviada para apreciação do Conselho Diretor. 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 406/2013-GCRZ, de 19 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÃO BRASILEIRA, CNPJ/MF nº 63.888.168/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada no município de Capanema, no estado do Pará, contra o Despacho nº 7.077, de 30 de agosto de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarado nos autos do processo em epígrafe, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 24 DE JUNHO DE 2014

Nº 215/2014-CD - Processo nº 53500.006744/2014. Conselho Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.104, de 18 de junho de 2014. Recorrente/Interessado: STAR ONE S/A.

EMENTA: LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SATELITE BRASILEIRO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. ADJUDICAÇÃO. LEGALIDADE DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DA AD-



JUDICAÇÃO ÀS PROPONENTES VENCEDORAS DA 1ª, 2ª E 3ª ETAPAS. 1. A regularidade fiscal abrange os créditos tributários e não tributários constituídos de forma definitiva, mesmo que ainda não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin. 2. É juridicamente cabível a concessão de prazo, nos termos da regulamentação, para que a proponente possa sanar o vício verificado, em conformidade com o item 9.4 do Edital c/c art. 9º, § 4º, e 27, § 1º, ambos do Regulamento anexo à Resolução nº 65/1998. 3. Demonstrada a regularidade fiscal da EUTELSAT DO BRASIL S/A em 29 de abril de 2014, data de entrega da documentação de habilitação. 4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. Regularidade Fiscal da EUTELSAT DO BRASIL S/A reconhecida. 5. Realizado o procedimento licitatório previsto no Edital nº 1/2014-SOR/SPR/CD-Anatel. 6. Homologar a adjudicação do objeto da Licitação nº 1/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, referente à 1ª Etapa, à proponente vencedora HISPAMAR SATÉLITES S/A; e as referentes às 2ª e 3ª Etapas à proponente vencedora SES DTH DO BRASIL LTDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2014-GCRZ, de 18 de junho de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela STAR ONE S/A para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a regularidade fiscal da EUTELSAT DO BRASIL S/A, vencedora da 4ª etapa do certame; b) homologar a adjudicação do objeto da Licitação nº 1/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, referente à 1ª Etapa, à HISPAMAR SATÉLITES S/A, CNPJ/MF nº 04.568.354/0001-98; c) homologar a adjudicação do objeto da Licitação nº 1/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, referente às 2ª e 3ª Etapas, à SES DTH DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.413.409/0001-53; e,

d) proceder à conferência dos direitos de exploração de satélite brasileiro correspondentes, nos termos das minutas de Ato elaboradas pela Comissão Especial de Licitação.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 6.003, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.001494/1999 - Prorroga até 30 de junho de 2029 o direito de exploração no Brasil do satélite estrangeiro SES-4 e o uso das radiofrequências associadas, ocupando a posição orbital 22°W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., por meio de seu representante legal, NEW SKIES SATELLITES LTDA., CNPJ/MF nº 03.045.840/0001-69.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO UNIDADE OPERACIONAL NO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 6.096, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à QUINTELA TORRES INCORPORADORA LTDA, por meio do Ato nº 2815, de 21/05/2012, para FOUR TOWERS HOTELS LTDA, CNPJ nº 14.777.686/0001-36, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS

DESPACHO DO GERENTE Em 23 de abril de 2014

Nº 2.018 - O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS - COGE, no uso de suas competências que lhe foram atribuídas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, CONSIDERANDO que a empresa NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n. 04.123.554/0001-37, autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM recebeu a sanção de CADUCIDADE nos termos do Acórdão n. 642/2013-CD, de 4/12/2013, publicado no DOU de 23/04/2014, resolve determinar o arquivamento do processo n. 53500.019236/2012, com fulcro no art. 53 do Regimento Interno da Anatel.

JOVINO FRANCISCO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº 53000.058536/2009, instaurado em desfavor de BOA SORTE-RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, torna sem efeito a publicação do despacho no Diário Oficial da União nº 177 de 12 de setembro de 2013, Seção 1, Página 104, pela publicação indevida da matéria.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

ATO Nº 5.681, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.041090/2011- Rádio Zero FM Ltda - FM - Areado/MG - autoriza a utilização de equipamento transmissor.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.806, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.014251/2012- Radio e Televisão Libertas Ltda. - FM - Jaboticatubas/MG - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.891, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.006292/2000 - Televisão Cidade Modelo Ltda - RTV - Teófilo Otoni/MG - Canal 4 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 6.106, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOBCOM COMERCIO E SERVICOS EM RADIO-COMUNICAÇÃO LTDA. M.E., CNPJ nº 04.732.648/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.107, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO, CNPJ nº 61.156.568/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.108, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Expede autorização à AGROPECUARIA SAGRADO CO-RACAO DE JESUS LTDA, CNPJ nº 04.091.991/0001-16 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.109, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Expede autorização à AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 00.767.144/0001-78 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.110, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Expede autorização à CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRAOSHOPPING, CNPJ nº 10.768.308/0001-35 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.111, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Expede autorização à CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL, CNPJ nº 08.996.378/0001-07 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.112, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Expede autorização à PARADIGMA PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 05.875.367/0001-72 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 6.104, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL MAMI-RAUA, CNPJ nº 03.119.820/0001-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.105, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 03.987.364/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHO DO GERENTE

Examinando os autos dos processos, a fim de apurar infrações técnicas e de ausência de licença relativas aos serviços, decide encerrar os processos instaurados em desfavor das entidades abaixo relacionadas, sem a aplicação de sanção, com fulcro no artigo 108 do Anexo à Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

N.º do Despacho	Data do Despacho	N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ
6.040	12/12/2013	53569.002772/2012	Fundação Educacional e Cultural Nativa	Parauapebas/PA	50.438.750/0001-63
6.135	18/12/2013	53569.000775/2013	Televisão Liberal Ltda	Abaetetuba/PA	04.832.721/0001-19
6.133	18/12/2013	53569.000205/2013	Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia - FIDESA	Marituba/PA	01.971.267/0001-99
6.072	13/12/2013	53569.000507/2013	Fundação João Paulo II	Marabá/PA	50.016.039/0001-75
6.051	11/12/2013	53569.000151/2013	Fundação de Comunicação Educativa e Cultural Nossa Senhora da Conceição	Abaetetuba/PA	03.786.331/0001-97
5.826	03/12/2013	53569.000776/2013	Fundação Nazaré de Comunicação	Abaetetuba/PA	83.369.470/0001-54
5.841	03/12/2013	53569.000382/2013	Fundação Nazaré de Comunicação	Paragominas/PA	83.369.470/0001-54
5.827	03/12/2013	53569.000372/2013	RTP - Rede de Televisão Paraense Ltda	Castanhal/PA	63.854.285/0001-48

389	24/01/2014	53569.002608/2013	Televisão Liberal Ltda	Redenção/PA	04.832.721/0001-19
334	23/01/2014	53569.002612/2013	Sistema Carajás de Comunicações Ltda	Redenção/PA	63.854.764/0001-64
344	23/01/2014	53569.003145/2013	Fundação Nossa Senhora do Rosário	Bragança/PA	05.320.239/0001-62
560	04/02/2014	53569.003149/2013	Servisat Radiodifusão Ltda	Capanema/PA	05.116.652/0001-00
382	24/01/2014	53569.003136/2013	Televisão Liberal Ltda	Bragança/PA	04.832.721/0001-19
408	27/01/2014	53569.003146/2013	RTP - Rede de Televisão Paraense Ltda	Capanema/PA	63.854.285/0001-48
406	27/01/2014	53569.003140/2013	RTP - Rede de Televisão Paraense Ltda	Bragança/PA	63.854.285/0001-48
424	28/01/2014	53569.002613/2013	Sistema Vale do Tocantins de Comunicações Ltda	Redenção/PA	03.742.872/0001-13
383	24/01/2014	53569.003137/2013	Televisão Liberal Ltda	Capanema/PA	04.832.721/0001-19

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.022, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.003476/2014. Expede autorização à NET LIDER LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 18.590.252/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.040, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.004269/2014. Expede autorização à VIA-NET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.798.109/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.041, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.023627/2013. Expede autorização à PATRICIA JORDANA DE SOUSA FREITAS - ME, CNPJ/MF nº 12.032.387/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.047, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.021163/2013. Expede autorização à ROBERVAL ANTÔNIO ROSSI - ME, CNPJ/MF nº 02.176.695/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.048, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.002034/2014. Expede autorização à R T FREESE - ME, CNPJ/MF nº 19.238.755/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.050, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.003103/2014. Expede autorização à R S PROVIDORES DE INTERNET EIRELL, CNPJ/MF nº 16.619.472/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.051, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.006469/2014. Expede autorização à ATUS SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.488.517/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.052, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.002509/2014. Expede autorização à NET-QUALY TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.843.027/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.053, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.003338/2014. Expede autorização à GONÇALVES & MENDES INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.793.452/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.054, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.004242/2014. Expede autorização à JUSTWEB TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.699.599/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.055, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.003584/2014. Expede autorização à E. J. MACHADO DE SOUSA & CIA. LTDA ME, CNPJ/MF nº 07.901.138/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.056, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.004835/2014. Expede autorização à PRISMA TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 15.263.327/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.058, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.028798/2013. Expede autorização CAPISTRANO PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 07.063.589/0001-16, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação município de Capistrano/CE.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.059, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.014465/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMI-NET TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 08.482.949/0001-87, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.065, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República Federal da Alemanha a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Fortaleza/CE, São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 18/06/2014 a 22/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.070, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República da Colômbia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 18/06/2014 a 19/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.085, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.004208/2004. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à UNIVERSAL TELECOM S.A., CNPJ nº 03.197.023/0001-26, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Fevereiro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.086, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Autorizar POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 24.672.842/0001-58 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, Várzea Grande/MT e Chapada dos Guimarães/MT, no período de 20/06/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.087, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Autorizar ESTADO DE MATO GROSSO - PJC, CNPJ nº 03.507.415/0029-45 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, Várzea Grande/MT e Chapada dos Guimarães/MT, no período de 20/06/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.088, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Autorizar ESTADO DE MATO GROSSO - CBM, CNPJ nº 03.507.415/0021-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, no período de 20/06/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.089, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 21/06/2014 a 15/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.093, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República de Angola a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/06/2014 a 25/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 6.094, DE 21 DE JUNHO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 20/06/2014 a 30/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.095, DE 21 DE JUNHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 23/06/2014 a 26/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.097, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 23/06/2014 a 15/07/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.102, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Fortaleza/CE, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 23/06/2014 a 31/07/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.103, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, no período de 23/06/2014 a 24/06/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.115, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Outorga de autorização de uso de radiofrequências à ATUAL RADIOCOM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 07.250.999/0001-76, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Substituta

ATO Nº 6.122, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Autorizar DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, CNPJ nº 00.394.494/0014-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Pedro da Aldeia/RJ, no período de 18/06/2014 a 13/08/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036709/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JIJOCA DE JERICOACOARA, estado do Ceará, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006698/2014, resolve:

Art. 1º Consignar à CEARASAT COMUNICAÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SOBRAL (ARACATIÁÇÚ), estado do Ceará, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.024383/2011	Prefeitura Municipal de Araras	RTV	Araras	SP	Multa	621,96	Art. 27 c/c o art. 31, ambos do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 47, de 21/5/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 285, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003790/2013-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Catanduba I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.024.783/0001-50, com Sede na Rua Potengi, nº 539, Petrópolis, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Catanduba I, no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.300 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Catanduba I, constituído de uma Subestação Elevadora de 12/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de janeiro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de outubro de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 24 de novembro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 25 de novembro de 2017;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2017;

k) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2017;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 4 de dezembro de 2017;

m) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 5 de dezembro de 2017;

n) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 7 de dezembro de 2017;

o) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2017;

p) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 10 de dezembro de 2017;

q) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de dezembro de 2017;

r) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2017;

s) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 14 de dezembro de 2017;

t) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 16 de dezembro de 2017;

u) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 17 de dezembro de 2017;

v) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 19 de dezembro de 2017;

w) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2017;

x) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 22 de dezembro de 2017;

y) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2017;

z) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 26 de dezembro de 2017;

aa) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 29 de dezembro de 2017; e

bb) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.943.285,50 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Catanduba I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Catanduba I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Catanduba I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	811.041	9.408.945
2	810.679	9.409.091
3	811.198	9.409.216
4	810.020	9.409.456
5	811.396	9.409.477
6	809.623	9.409.560
7	811.035	9.410.102
8	811.640	9.410.134
9	811.275	9.410.321
10	810.218	9.410.874

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 286, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000485/2014-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Tamandua Mirim 2 Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.962.291/0001-27, com Sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 691, 2º Andar, Sala 206, Parte, Bairro Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Tamandua Mirim 2, no Município de Pindaí, Estado da Bahia, com 24.000 kW de capacidade instalada e 8.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Tamandua Mirim 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pindaí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de outubro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 28 de fevereiro de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 28 de fevereiro de 2016;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 31 de maio de 2016;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 31 de julho de 2016;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 31 de agosto de 2016;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de outubro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 2 de outubro de 2017;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 3 de outubro de 2017;

k) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2017;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 5 de outubro de 2017;

m) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 6 de outubro de 2017;

n) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 7 de outubro de 2017;

o) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 8 de outubro de 2017;

p) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2017;

q) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 10 de outubro de 2017;

r) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 11 de outubro de 2017;

s) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 12 de outubro de 2017;

t) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 13 de outubro de 2017; e

u) início da Operação Comercial da 1ª à 12ª Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.294.923,00 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Tamandua Mirim 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Tamandua Mirim 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Tamandua Mirim 2

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	757.429	8.404.102
2	757.868	8.403.722
3	758.150	8.403.505
4	757.605	8.403.545
5	756.963	8.403.066
6	756.945	8.402.768
7	756.764	8.402.526
8	756.374	8.401.919
9	756.443	8.401.754
10	756.469	8.401.559
11	756.050	8.401.086
12	756.093	8.400.927

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 287, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001156/2013-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Banda de Couro Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.905.727/0001-46, com Sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.589, 8º Andar, Parte, Bairro de Boa Viagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Banda de Couro, no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, com 29.700 kW de capacidade instalada e 12.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.700 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Banda de Couro, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 27 de setembro de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2017;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de novembro de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de novembro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 1º de abril de 2018;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 11ª Unidades Geradoras: até 20 de abril de 2018; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.197.500,00 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Banda de Couro;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Banda de Couro, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO



ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Banda de Couro

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	273.812	8.912.820
2	274.068	8.912.895
3	274.299	8.913.035
4	274.479	8.913.222
5	274.620	8.913.445
6	274.772	8.913.661
7	274.951	8.913.854
8	275.120	8.914.052
9	275.237	8.914.290
10	275.502	8.911.605
11	275.717	8.911.773

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 288, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003786/2013-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Catanduba II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.024.811/0001-30, com Sede na Rua Princesa Isabel, nº 762, Cidade Alta, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Catanduba II, no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, com 30.000 kW de capacidade instalada e 12.100 kW médios de garantia física de energia, constituída de dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Catanduba II, constituído de uma Subestação Elevadora de 12/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2016;
- início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2016;
- início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2016;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de janeiro de 2017;
- início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2017;
- início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2017;
- conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de outubro de 2017;
- obtenção da Licença de Operação: até 24 de novembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 25 de novembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 4 de dezembro de 2017;
- início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 5 de dezembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 7 de dezembro de 2017;
- início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 10 de dezembro de 2017;
- início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de dezembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2017;
- início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 14 de dezembro de 2017;
- início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 16 de dezembro de 2017;

u) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 17 de dezembro de 2017;

v) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 19 de dezembro de 2017;

w) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2017;

x) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 22 de dezembro de 2017;

y) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2017;

z) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 26 de dezembro de 2017;

aa) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 29 de dezembro de 2017; e

bb) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.943.700,00 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil e setecentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Catanduba II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Catanduba II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Catanduba II

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	808.821	9.409.946
2	808.310	9.410.092
3	807.862	9.410.290
4	809.155	9.410.312
5	809.613	9.410.644
6	809.905	9.410.790
7	807.413	9.410.842
8	807.757	9.411.009
9	808.185	9.411.030
10	808.716	9.411.093

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 289, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000400/2014-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Parque Eólico Curral de Pedras III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.959.505/0001-06, com Sede na Rua Bruno Filgueira, nº 2.434, Bairro Bigorrihlo, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Curral de Pedras III, no Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Curral de Pedras III, constituído de uma Subestação Elevadora de 69/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Gentio do Ouro 230 kV, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença de Instalação: até 11 de dezembro de 2015;
- início da Montagem do Canteiro de Obras: até 29 de março de 2016;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 23 de agosto de 2016;
- início das Obras Civis das Estruturas: até 13 de setembro de 2016;
- início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 13 de setembro de 2016;
- início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2017;
- conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 8 de fevereiro de 2018;
- início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 9 de fevereiro de 2018;
- início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2018;
- início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 17 de fevereiro de 2018;
- início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 22 de fevereiro de 2018;
- início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 27 de fevereiro de 2018;
- início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 2 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 7 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 10 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 15 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 20 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 23 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 28 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 31 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 5 de abril de 2018;
- início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 10 de abril de 2018;
- obtenção da Licença de Operação: até 13 de abril de 2018; e
- início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.093.500,00 (sete milhões, noventa e três mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Curral de Pedras III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Curral de Pedras III, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Curral de Pedras III

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	754.391	8.770.512
2	754.353	8.770.753
3	753.473	8.769.768
4	753.669	8.769.921
5	753.362	8.767.908
6	753.498	8.768.113
7	753.711	8.768.249
8	754.089	8.768.370
9	754.232	8.768.557
10	754.264	8.768.792
11	754.313	8.769.021
12	754.349	8.769.257
13	754.405	8.769.503
14	754.472	8.769.736
15	754.497	8.770.298

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 290, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004041/2013-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Hermenegildo III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.660.995/0001-45, com Sede na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, nº 999, Sala X1, Bairro Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace 36, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, com 24.000 kW de capacidade instalada e 9.700 kW médios de garantia física de energia, constituída de doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Verace 36, constituído por um Transformador Elevador 34,5/138 kV, interligado ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora Verace Sul, uma Linha de Transmissão em 138 kV, com aproximadamente vinte e dois quilômetros de extensão, e um Transformador 138/525 kV, para conexão no Barramento de 525 kV da Subestação Santa Vitória do Palmar, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá a autorizada proceder à atualização das informações do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito na Ficha de Dados do Empreendimento no Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE, conforme instruções disponíveis no sítio na rede mundial de computadores - www.epe.gov.br.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 24 de setembro de 2014;

b) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2014;

c) início da montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 22 de março de 2015;

d) obtenção da Licença de Operação: até 11 de julho de 2015;

e) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 18 de setembro de 2015;

f) início da Operação em Teste da 1ª à 12ª Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2015; e

g) início da Operação Comercial da 1ª à 12ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.767.748,57 (cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Verace 36;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Verace 36, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Verace 36

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	281.549	6.279.026
2	281.061	6.279.164
3	281.127	6.279.707
4	280.844	6.280.068
5	280.672	6.280.429
6	280.312	6.280.673
7	280.087	6.279.501
8	279.764	6.279.726
9	279.418	6.279.981
10	279.940	6.280.900
11	279.591	6.281.172
12	279.255	6.281.478

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 291, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003793/2013-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.953.139/0001-88, com Sede na Rua do Bosque, nº 1.281, Sala 22, Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Bons Ventos Cacimbas 7, no Município de Ubajara, Estado do Ceará, com 16.800 kW de capacidade instalada e 6.500 kW médios de garantia física de energia, constituída de oito Unidades Geradoras de 2.100 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Bons Ventos Cacimbas 7, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezesseis quilômetros e quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Ibiapina II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá a autorizada proceder à atualização das informações do Sistema de Interesse Restrito na Ficha de Dados do Empreendimento no Sistema de Acompanhamento de Geradores de Energia - AEGE, conforme instruções disponíveis no sítio na rede mundial de computadores - www.epe.gov.br.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 10 de fevereiro de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 11 de fevereiro de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 25 de fevereiro de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 10 de abril de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 21 de junho de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 29 de agosto de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 21 de setembro de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 09 de outubro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 12 de dezembro de 2017;

j) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidade Geradora: até 19 de dezembro de 2017;

k) início da Operação Comercial da 1ª à 3ª Unidades Geradoras: até 19 de dezembro de 2017;

l) início da Operação em Teste das 7ª e 8ª Unidade Geradora: até 26 de dezembro de 2017;

m) início da Operação Comercial da 4ª à 6ª Unidades Geradoras: até 26 de dezembro de 2017; e

n) início da Operação Comercial das 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.526.250,00 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Bons Ventos Cacimbas 7;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Bons Ventos Cacimbas 7, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Bons Ventos Cacimbas 7

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	273.757	9.572.421
2	273.766	9.572.189
3	273.737	9.572.655
4	273.721	9.573.392
5	273.751	9.573.167
6	273.749	9.572.901
7	273.746	9.573.658
8	273.431	9.570.901

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.740, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 46/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000597/2014-91, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Copel-DIS, constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, da Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho de 2013, com redação dada pela Resolução Homologatória nº 1.565, de 09 de julho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 30,78% (trinta vírgula setenta e oito por cento), sendo 24,78% (vinte e quatro vírgula setenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 6,00% (seis por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, com vigência conforme especificações a seguir:

I - as tarifas de aplicação para a distribuidora Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO constantes da Tabela 1, modalidade Distribuição, estarão em vigor no período de 29 de junho de 2014 a 28 de junho de 2015;

II - as tarifas de aplicação para a distribuidora Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - Forcel constantes da Tabela 1, modalidade Distribuição, estarão em vigor no período de 26 de agosto de 2014 a 25 de agosto de 2015; e

III - as demais tarifas de aplicação de que trata o caput, com vigência a partir de 24 de junho de 2014 a 23 de junho de 2015.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A. - ATE VII, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Copel-DIS, que estarão em vigor no período de 24 de junho de 2014 a 23 de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Fixar as receitas anuais constantes da Tabela 5, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, que estarão em vigor no período de 24 de junho de 2014 a 23 de junho de 2015.

Art. 8º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Copel-DIS, no valor de R\$ 234.358.503,60 (duzentos e trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos).

Art. 9º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 6, 7 e 8, com vigência no período de 24 de junho de 2014 a 23 de junho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à Copel-DIS, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a maio de 2014, bem como a previsão para o período de junho de 2014 a maio de 2015.

Art. 11. Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 10, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Copel-DIS, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. Alterar o art. 1º da Resolução Homologatória nº 1.565, de 9 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Por proposição da Concessionária, fica autorizado, em caráter excepcional, o diferimento parcial do reajuste a que se refere o caput, equivalente ao valor de R\$ 255.860.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta mil reais), a ser considerado como componente financeiro nos próximos reajustes tarifários da Copel-DIS, atualizado pela variação do IGP-M.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.741, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia Campolarguense de Energia - Cocel e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 27/1998, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000580/2014-34, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Campolarguense de Energia - Cocel, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cocel, constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, da Resolução Homologatória nº 1.542, de 20 de junho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 32,88% (trinta e dois vírgula oitenta e oito por cento), sendo 34,88% (trinta e quatro vírgula oitenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -2,00% (dois vírgula zero zero por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, com vigência a partir de 24 de junho de 2014 a 23 de junho de 2015.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 24 de junho de 2014 a 23 de junho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar o valor mensal constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras à Cocel, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a maio de 2014, bem como a previsão para o período de junho de 2014 a maio de 2015.

Art. 8º Homologar o valor mensal de R\$ 374.513,24 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Cocel, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Fixar o valor de R\$ 930.993,49 (novecentos e trinta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado pelo IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS pela Cocel, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir de julho de 2014, referente ao passivo financeiro previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 243, 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nos processos tarifários subsequentes da Cocel, deverá ser analisada a viabilidade de repasse do valor de R\$ 3.723.973,96 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até junho de 2014, relativo à parcela remanescente do passivo financeiro de que trata o caput.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cocel, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.742, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 22/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000587/2014-56, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da CFLO, constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, da Resolução Homologatória nº 1.568, de 09 de julho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 43,14% (quarenta e três vírgula quatorze por cento), sendo 36,44% (trinta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 6,70% (seis vírgula setenta por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 29 de junho de 2014 a 28 de junho de 2015.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 29 de junho de 2014 a 28 de junho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar o valor mensal constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras à CFLO, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a maio de 2014, bem como a previsão para o período de junho de 2014 a maio de 2015.

Art. 8º Homologar o valor mensal de R\$ 4.223,77 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), a ser repassado pela Eletrobras à CFLO, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Fixar o valor de R\$ 2.857.075,30 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, setenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado pelo IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS pela CFLO, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir de julho de 2014, referente ao passivo financeiro previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 243, 19 de dezembro de 2006.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela CFLO, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.743, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à CERTEL ENERGIA COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TEUTÔNIA, CERTEL, dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 033/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.000577/2014-11, e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 010/2014 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da CERTEL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERTEL, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.534, de 26 de junho de 2013, ficam, em média, repositionadas em -7,15% (sete vírgula quinze por cento negativos), sendo -8,09% (oito vírgula nove por cento negativos) referentes ao repositionamento tarifário econômico e 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o repositionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 26 de junho de 2014 a 25 de junho de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o repositionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 2,0% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Certel de 2015 a 2017.

Art. 6º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Certel de 2015 a 2017, fica definido em 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) para as perdas na distribuição sobre a energia injetada.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 26 de junho de 2014 a 25 de junho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Certel, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de abril de 2013 a maio de 2014, bem como a previsão para o período de junho de 2014 a maio de 2015.

Art. 11. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras AES SUL e RGE para a Certel, constante na Tabela 9.

Art. 12. Fixar os descontos aplicados às tarifas das supridoras AES SUL e RGE a serem adotados nos reajustes tarifários da Certel de 2015 a 2017, constantes na Tabela 10.

Art. 13. O horário de ponta para a área de permissão da Certel compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de permissão da Certel a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

Art. 14. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Certel, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.744, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à CRERAL COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO ALTO URUGUAI, CRERAL, dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 041/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.000574/2014-87, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da CRERAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CRERAL, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.558, de 27 de junho de 2013, ficam, em média, repositionadas em 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento), sendo 23,97% (vinte e três vírgula noventa e sete por cento) referentes ao repositionamento tarifário econômico e 2,33% (dois vírgula trinta e três por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CRERAL de 2015 a 2017.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CRERAL de 2015 a 2017, fica definido em 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento) para as perdas sobre a energia injetada.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o repositionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de junho de 2014 a 29 de junho de 2015.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o repositionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4 a 6, com vigência no período de 30 de junho de 2014 a 29 de junho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à Permissionária pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à CRERAL, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de abril de 2013 a maio de 2014, bem como a previsão para o período de junho de 2014 a maio de 2015.

Art. 11. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora RIO GRANDE ENERGIA - RGE para a CRERAL, constante na Tabela 9.

Art. 12. Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora RGE a serem adotados nos reajustes tarifários da CRERAL de 2015 a 2017, constantes na Tabela 10.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CRERAL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de permissão da CRERAL compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de permissão da CRERAL a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 00 minutos e 21 horas e 59 minutos.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.745, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 84/2000, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000595/2014-01, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Eletrocar, constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, da Resolução Homologatória nº 1.556, de 27 de junho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 31,45% (trinta e um vírgula quarenta e cinco por cento), sendo 21,01% (vinte e um vírgula zero um por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 10,44% (dez vírgula quarenta e quatro por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 29 de junho de 2014 a 28 de junho de 2015.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Fim do período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.



Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 4, referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Eletrocar, que estarão em vigor no período de 29 de junho de 2014 a 28 de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 29 de junho de 2014 a 28 de junho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Eletrocar, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a maio de 2014, bem como a previsão para o período de junho de 2014 a maio de 2015.

Art. 9º Homologar o valor mensal de R\$ 106.145,93 (cento e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Eletrocar, no período de competência de junho de 2014 a maio de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Fixar o valor de R\$ 523.813,24 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), atualizado pelo IGP-M e incluídos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Rio Grande Energia S.A. - RGE pela Eletrocar, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir de julho de 2014, referente ao passivo financeiro previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nos processos tarifários subsequentes da Eletrocar, deverá ser analisada a viabilidade de repasse do valor de R\$ 6.285.758,94 (6 milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até junho de 2014, relativo à parcela remanescente do passivo financeiro de que trata o caput.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Eletrocar, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de junho de 2014

Nº 1.960 - Processo nº 48500.003811/2013-81. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.534/2013, referente à EOL Aura Caetitê 3, localizada no município de Caetitê, estado da Bahia, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 1.961 - Processo nº 48500.003808/2013-67. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.535/2013, referente à EOL Aura Caetitê 4, localizada no município de Caetitê, estado da Bahia, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 1.962 - Processo nº 48500.004069/2007-82. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra IV, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.963 - Processo nº 48500.001128/2014-90. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra VIII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.964 - Processo nº 48500.001129/2014-34. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra IX, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.965 - Processo nº 48500.001125/2014-56. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra X, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.966 - Processo nº 48500.001126/2014-09. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XI, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.967 - Processo nº 48500.001127/2014-45. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XII, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.968 - Processo nº 48500.001122/2014-12. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XIII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.969 - Processo nº 48500.001123/2014-67. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XIV, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.970 - Processo nº 48500.001124/2014-10. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XV, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.971 - Processo nº 48500.001120/2014-23. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XVI, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.972 - Processo nº 48500.001121/2014-78. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XVII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.973 - Processo nº 48500.001119/2014-07. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S. A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Coxilha Negra XVIII, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.974 - Processo nº 48500.006436/2013-21. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.842, de 13 de novembro de 2013, referente à EOL Das Juremas, localizada no município de Afonso Bezerra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.975 - Processo nº 48500.006492/2013-65. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.843, de 13 de novembro de 2013, referente à EOL Monte Azul, localizada nos municípios de Afonso Bezerra e Angicos, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.976 - Processo nº 48500.002109/2013-08. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.380, de 18 de julho de 2013..

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de junho de 2014

Nº 1.954 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Grão Mogol Energia Ltda. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 25 de junho de 2014. Usina: CGH Floresta. Unidades Geradoras: UG1, de 600 kW, e UG2, de 350kW. Localização: Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.955 - Processo nº 48500.005761/2005-11 Decisão: I - Suspender, a partir da data de 9 de maio de 2014, a operação comercial da usina. II - A suspensão da operação comercial é em caráter temporário e vigorará até que a condição operativa da referida PCH seja restabelecida. Usina: PCH SALESÓPOLIS Unidade Geradora: UG1, com 1.000 kW. Localização: Município de Salesópolis, Estado de São Paulo.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atodosdia>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de junho de 2014

Nº 1.956 - Processo nº: 48500.005936/2013-45. Interessados: Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE Decisão: (i) resolve considerar atendida, pelos Interessados, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da incorporação e transferência de controle societário autorizada pela Resolução Autorizativa nº 4.459, de 10 de dezembro de 2013; e (ii) estabelecer que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 012/2009-ANEEL deverá ser assinados pela ELETRONORTE em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.957 - Processo: 48500.001254/2014-44. Interessados: Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. (mutuante) e Empresa de Transmissão de energia do Mato Grosso S.A. (mutuário). Decisão: anuir ao Contrato de Mútuo, a ser firmado entre os interessados, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo prazo de 24 meses, para equacionar o fluxo de pagamento do mutuário.

A íntegra do Despacho encontra-se nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.958 - Processo nº: 48500.003358/2014-93. Interessada: Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. - Afluente T. Decisão: anuir à contratação de prestação de serviços entre a Interessada (Contratante) e a Neoenergia Operação e Manutenção S.A. (Contratada), no valor mensal de R\$ 420.462,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), pelo prazo de 48 meses.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de junho de 2014

Nº 1.942 - Processo: 48500.002453/2007-41. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 1.430, de 10 de maio de 2007 e 759, de 26 de fevereiro de 2008, que concederam, respectivamente, o registro e o aceite para desenvolver o Projeto Básico da PCH Caiapó II, localizada no Rio Caiapó, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado de Goiás, tendo em vista a manifestação de desistência da empresa Rodrigo Pedrosa Energia Ltda. em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 1.943 - Processo: 48500.003355/2014-50. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Escada, com potência estimada de 20,1 MW, situada no Rio Paranaíba, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paranaíba, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/6/2014 pelas empresas Minas PCH S.A e Energest S.A., inscritas nos CNPJs sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 04.029.601/0001-88, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.944 - Processo: 48500.003287/2014-29. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Israelândia, com potência estimada de 11,6 MW, situada no Rio Claro, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/6/2014 pelas empresas Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., Celg Geração e Transmissão S.A e Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 09.663.142/0001-03, 07.779.299/0001-73 e 04.849.489/0001-21, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.945 - Processo: 48500.003286/2014-84. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Caldeirão Jusante, com potência estimada de 9,6 MW, situada no Rio Claro, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/6/2014 pelas empresas Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., Celg Geração e Transmissão S.A e Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 09.663.142/0001-03, 07.779.299/0001-73 e 04.849.489/0001-21, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.946 - Processo: 48500.003288/2014-73. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Esmeril Alta, com potência estimada de 14,2 MW, situada no Rio Claro, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/6/2014 pelas empresas Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., Celg Geração e Transmissão S.A e Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 09.663.142/0001-03, 07.779.299/0001-73 e 04.849.489/0001-21, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.947 - Processo: 48500.003341/2014-36. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Balsa da Cachoeira, com potência estimada de 19,8 MW, situada no Rio Sapucaí, localizado na sub-bacia 61, bacia hidrográfica do Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/6/2014 pelas empresas Minas PCH S.A e Guerra Lage Engenheiros Associados Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 02.625.443/0001-01, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.948 - Processo: 48500.003321/2014-65. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Travessão do Campo Montante, com potência estimada de

17,9 MW, situada no Rio Claro, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/6/2014 pelas empresas Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. e CCB Energia S.A., inscrita no CNPJ sob os nºs 09.663.142/0001-03 e 04.784.899/0001-31, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.949 - Processo: 48500.003216/2014-26. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Santo Cristo II, com potência estimada de 2,5 MW, situada no Rio Santo Cristo, afluente do rio Uruguai, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 9/6/2014 pela empresa Ritmo Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob os nºs 08.935.146/0001-30, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.950 - Processo: 48500.003320/2014-11. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Matrinchã Alta, com potência estimada de 23,0 MW, situada no Rio Claro, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/6/2014 pelas empresas Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. e CCB Energia S.A., inscrita no CNPJ sob os nºs 09.663.142/0001-03 e 04.784.899/0001-31, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.951 - Processo: 48500.003342/2014-81. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Guaiuva, com potência estimada de 24,3 MW, situada no Rio Sapucaí, localizado na sub-bacia 61, bacia hidrográfica do Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/6/2014 pelas empresas Minas PCH S.A e Guerra Lage Engenheiros Associados Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 02.625.443/0001-01, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução

ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 24/8/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.953 - Processos nº 48500.003155/2011-54 e nº 48500.003888/2011-99, Decisão: hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Reinhofer Energia Ltda e, em segundo lugar, empresa Pitucas Energia Ltda., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de junho de 2014

Nº 1.959 - Processo nº 48500.002214/2012-58. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Decisão: Alterar o item I.5 do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 3.578, de 3 de julho de 2012, publicada no DOU nº 139, de 19 de julho de 2012, Seção 1, Página 53.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos da Secretária Executiva de 18 de junho de 2014, publicados no DOU de 20 de junho de 2014, Seção 1, pág. 110, onde se lê: "Nº 687 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP", leia-se: "Nº 867 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP".

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 237, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.004856/2014-14 (UFPE), torna público o seguinte ato:

Art. 1º Reconhecer como credenciada a Unidade de Ensino Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.134.488/0001-08, nos termos do estabelecido na Resolução ANP nº 47/2012 e no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012.

§1º O Credenciamento previsto no caput restringe-se à execução do Programa de Formação de Recursos Humanos no âmbito da Unidade de Ensino e cursos de nível superior abaixo, conforme Plano de Trabalho, objeto da presente Autorização, cuja execução deverá atender ao estabelecido pela Resolução ANP nº 33/2005, Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 e demais normas pertinentes;

a. UFPE: Engenharia Mecânica (Graduação, Mestrado, Doutorado)
Engenharia Naval (Graduação)

§2º A Unidade de Ensino Credenciada listada no §1º do Artigo 1º fica sujeita às condições estabelecidas na Resolução ANP nº 47/2012 e Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo atender aos requisitos técnicos especificados no Anexo B e aos requisitos gerais exigidos para Credenciamento ao longo de todo o tempo de execução do Programa de Formação de Recursos Humanos autorizado.

Art. 2º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos em Programa Tecnológico de Formação de Recursos Humanos voltados para cursos de nível superior (graduação mestrado e doutorado), conforme quadro anexo.

Art. 3º A presente autorização prévia é concedida com base no Plano de Trabalho apresentado, cabendo ao concessionário acompanhar as condições contidas nos respectivos planos, o que será avaliado pela ANP por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação das despesas realizadas.

Art. 4º Para efeito de acompanhamento e avaliação dos programas, o concessionário deverá encaminhar à ANP/SPD relatório semestral dos programas, contendo as seguintes informações:

I - Informações consolidadas sobre o quantitativo de bolsas concedidas, de bolsistas formados e de eventuais evasões e reprovações;

II - Relação dos bolsistas selecionados e respectivos planos de trabalho de pesquisa e relatórios semestrais;

III - Relação dos trabalhos apresentados em eventos científicos, artigos e livros ou capítulos de livros publicados e patentes solicitadas/obtidas;

IV - Informações consolidadas sobre a execução financeira, discriminando as despesas com o pagamento de bolsas, por modalidade, e aquelas relacionadas à aplicação dos recursos da Taxa de Bancada.

Art. 5º As informações de que trata o art. 4º deverão ser disponibilizadas para a ANP por meio digital (CD).

Art. 6º Os programas deverão participar da Reunião Anual de Avaliação do PRH-ANP, promovida pela ANP.

Art. 7º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 8º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 9º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Rede/Área/Programa/ Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
PRH-PB 204	Fomento à formação de recursos humanos por meio do apoio ao PRH-PB 204	Programa de Formação de Recursos Humanos	UFPE	6.582.547,30	8.2.2

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Relação Nº 92/2014-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
862.327/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
Nega provimento ao recurso interposto(187)
834.318/2011-BLC MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM
LTDA. ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
890.289/2006-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL
LTDA. - EPP.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.170/2002-PM1 MINERAÇÃO LTDA- Área de
10.000,00 para 6.082,73-Minério de ouro
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
820.760/1986-AREBRAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Alvará N°4.337- DOU de
18/07/2002
846.318/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA.
ME- Alvará N°1772/2013- DOU de 04/03/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
871.204/2001-ADALBERTO GOMES GARCIA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
835.825/1994-A1 ARQUITETURA E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA
831.636/2001-PEDRO FERREIRA STAUT
800.407/2007-DIATOM MINERAÇÃO LTDA

840.185/2007-IMETAME GRANITOS LTDA
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(1788)
860.864/2003- TECK BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade
-Edital/Pesquisa(313)
864.247/2011-ERALDO DELLA VEDOVA DE ARAUJO
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
834.321/2012- Recurso interposto por ADÃO JOSE FER-
REIRA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de
Lavra(352)
806.868/1968- CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
Indefere pedido de reconsideração(393)
890.109/1992-TREVISA MINERACAO LTDA. - ME.



Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
805.447/1970-OXFORD MINERAÇÃO LTDA
811.677/1974-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
043.306/1956-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-MINERIO DE FERRO
815.784/1973-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Calcário
811.677/1974-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-GNAISSE
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
811.677/1974-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-saibro-Portaria de Lavra Nº 1.649, DOU de 20/12/1984
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(445)
808.270/1975-VOTORANTIM METAIS S.A.- Início:29/04/2014-Término:29/04/2017
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
809.902/1973-VALE S A-OF. Nº103 /DIRE-2014
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
811.677/1974-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-Saibro
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
820.364/1990-JOÃO MELLO NETO & CIA LTDA
820.721/1998-JURANDIR RAMALHEIRO OLARIA - ME
830.533/2000-JOSÉ NEY DA SILVA
821.237/2001-MINERAÇÃO PORTO PULADOR LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
820.354/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
834.601/2010-LETICIA MACEDO DE CAMPOS
831.233/2011-AREIA IRMÃOS RIBEIRO LTDA
806.056/2012-AGRO INDUSTRIAL COQUEIRO S.A
832.039/2012-MELOTO DRAGA E OLARIA LTDA.
831.707/2013-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
832.866/2011-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA
833.058/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA
833.060/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA
868.162/2011-LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME
830.391/2012-PEDRO HENRIQUE BARBOSA RIVELLI ME

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
871.111/2005-PAULO MAURICIO GUSMÃO SOARES - AI Nº4203/2012
871.548/2005-MARCOS JOSÉ CREMASCO - AI Nº2950/2012
871.700/2005-MARIA DE LURDES AMORIM - AI Nº2925/2012
871.729/2005-ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA - AI Nº4360/2012
871.970/2005-MARCELO FAVARO GARCIA - AI Nº2919/2012
872.314/2005-MARIO OLIVEIRA LADEIA - AI Nº2952/2012
872.785/2005-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA - AI Nº2960/2012
872.798/2005-MINERACAO FISCHER LTDA. ME - AI Nº4716/2012
872.898/2005-SILVIO JOSÉ VIANA BAHIA - AI Nº3692/2012
872.987/2005-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - AI Nº2937/2012
873.536/2005-PAULO CESAR MARTINS - AI Nº3792/2012
870.400/2006-MINERAÇÃO INDUTAL LTDA. - AI Nº4801/2012
872.289/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A - AI Nº4777/2012
872.588/2006-SANTO EVANGELISTA DE BRITO - AI Nº3681/2012
872.633/2006-PAULO CÉSAR SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS-ME - AI Nº4237/2012
872.799/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA - AI Nº3448/2012
872.878/2006-MARCOS NASCIMENTO FERREIRA - AI Nº4805/2012

873.138/2006-PEDRO CARDOSO CASTRO - AI Nº3794/2012
873.262/2006-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME - AI Nº3668/2012
873.263/2006-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME - AI Nº3670/2012
873.264/2006-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME - AI Nº3671/2012
873.430/2006-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME - AI Nº3669/2012
873.472/2006-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - AI Nº4806/2012
873.743/2006-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA. - AI Nº4657/2012
873.813/2006-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3487/2012
870.053/2007-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME - AI Nº3667/2012
870.119/2007-ALVEDI PASSOS NUNES - AI Nº4375/2012
872.339/2007-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3488/2012
873.332/2007-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3492/2012
873.334/2007-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3493/2012
873.701/2007-MARIA VITORIA CORREIA ANDRADE - AI Nº4690/2012
873.832/2007-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3698/2012
875.013/2007-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº4660/2012
875.126/2007-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3489/2012
870.189/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº3660/2012
870.331/2008-VANESSA CRUZ AFONSO - AI Nº4344/2012
872.327/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3079/2012
872.328/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3077/2012
872.329/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3078/2012
872.330/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3076/2012
872.331/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3080/2012
872.542/2008-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3697/2012
872.777/2008-PAULO EDUARDO SIMÕES - AI Nº4816/2012
873.802/2008-ÁLVARO ROBERTO ESMERALDO ALVES DE OLIVEIRA - AI Nº4531/2012
873.986/2008-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA - AI Nº4367/2012
874.079/2008-ANDRÉ LUIS PRISCO BRAGA - AI Nº4378/2012
874.608/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3074/2012
874.672/2008-ADMÁRIO SILVA SANTOS FILHO - AI Nº4386/2012
875.091/2008-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA - AI Nº5067/2012
875.159/2008-VALDA CARDOSO DE MENEZES - AI Nº4345/2012
875.192/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3073/2012
875.193/2008-VICENTE ARANTES MOREIRA JÚNIOR - AI Nº3075/2012
875.285/2008-VICTOR PEREIRA ELLER - AI Nº4333/2012
870.188/2009-MINERADORA MINERVA LTDA. - AI Nº3491/2012
870.283/2009-MINERAÇÃO GEGREGE LTDA - AI Nº3773/2012
870.656/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - AI Nº4659/2012
872.456/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3858/2012
872.522/2009-SELECTA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - AI Nº3678/2012
872.751/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº3696/2012
873.561/2009-PEDREIRA TRIUNFO LTDA - AI Nº4225/2012

RELAÇÃO Nº 85/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
870.250/2002-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA. - AI Nº4694/2012
872.150/2004-MDV - MINERAÇÃO DEMOSTENES VENTURA LTDA - AI Nº4693/2012
870.198/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LIGA - AI Nº4808/2012
871.889/2005-PEDRO REBELI - AI Nº2941/2012
871.944/2005-MINERAÇÃO ALTO POMBAL LTDA ME - AI Nº4292/2012

871.964/2005-PEDRA CONTENTE MINERAÇÃO LTDA-ME - AI Nº2954/2012
872.834/2005-MARIA GILCÉLIA OLIVEIRA SANTOS - AI Nº2958/2012
873.042/2005-MINERAÇÃO CEDROS LTDA - AI Nº2964/2012
873.086/2005-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA. - AI Nº4649/2012
873.120/2005-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA. - AI Nº4650/2012
871.243/2006-MINERAÇÃO MONTE SANTO - AI Nº4270/2012
871.491/2006-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA. - AI Nº4648/2012
871.707/2006-PEDREIRA COSME E DAMIÃO LTDA - AI Nº3793/2012
872.215/2006-MINERAÇÃO MONTE SINAI LTDA ME - AI Nº4778/2012
872.881/2006-BERNARDO FIGUEIREDO DE MEDEIROS NETO - AI Nº3624/2012
872.885/2006-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - AI Nº3623/2012
873.243/2006-OSMAR OLIVEIRA SIMÕES - AI Nº4762/2012
873.322/2006-OSMAR ROBERTO LUCAS - AI Nº4092/2012
873.347/2006-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA. - AI Nº4658/2012
873.550/2006-MINERAÇÃO VENEZA LTDA - AI Nº4661/2012
870.081/2007-PROMINER MINERAIS LTDA ME - AI Nº3789/2012
870.134/2007-MARCEL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4242/2012
870.363/2007-PAN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº11/2013
870.458/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3709/2012
870.582/2007-MARIA ELEONORA RIBEIRO CAJAYBA - AI Nº4803/2012
871.483/2007-BERÇO DAS ÁGUAS CONST. LTDA ME - AI Nº3629/2012
872.145/2007-PROMINER MINERAIS LTDA ME - AI Nº4953/2012
872.146/2007-PROMINER MINERAIS LTDA ME - AI Nº4952/2012
872.670/2007-R.D.R. MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4954/2012
872.690/2007-BERNARDO THADEU BAYA ANDRADE - AI Nº3625/2012
873.218/2007-MINERGY RESOURCES PESQUISA E EXPLORAÇÃO LTDA. - AI Nº4655/2012
873.846/2007-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4290/2012
874.286/2007-PAULO ROCHA DA SILVA - AI Nº4975/2012
874.902/2007-MINERADORA BURITI LTDA - AI Nº4687/2012
874.959/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA - AI Nº3704/2012
870.405/2008-PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS - AI Nº4200/2012
870.481/2008-MARCELO SANTOS MENDES - AI Nº5047/2012
870.688/2008-SODALITA MINERAÇÕES LTDA ME - AI Nº5048/2012
872.424/2008-REBECA SIMÕES SALIS - AI Nº4921/2012
872.467/2008-BRASIL STONE LTDA - AI Nº3626/2012
872.647/2008-MIRTES ALVES DA SILVA IRMÃ - AI Nº4622/2012
873.490/2008-BH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº4533/2012
873.786/2008-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME - AI Nº4233/2012
873.803/2008-MEGA COMÉRCIO MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº4612/2012
874.203/2008-PAULO SERGIO DO CARMO SIQUEIRA - AI Nº3791/2012
874.741/2008-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA - AI Nº4260/2012
875.103/2008-COOPERTIVA DOS MINERADORES DE PEQ. ES. DE OUROLÂNDIA E REGIÃO COOPOR MÁRMORES - AI Nº4812/2012
875.511/2008-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº3643/2012
870.379/2009-BRITAKI BRITA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº3620/2012
870.795/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA - AI Nº5012/2012
870.796/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA - AI Nº5013/2012
870.797/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA - AI Nº5011/2012
870.798/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA - AI Nº5010/2012
870.799/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA - AI Nº5009/2012

870.826/2009-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA - AI Nº4647/2012
870.882/2009-TRANSPORTE E DEPÓSITO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - AI Nº5016/2012
872.501/2009-PAVISÉRVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA - AI Nº4198/2012
872.971/2009-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3633/2012
873.551/2009-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº3642/2012
870.656/2010-M A CAIRES & CIA LTDA - AI Nº4267/2012

RELAÇÃO Nº 86/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
870.938/2001-CAPRI S/A PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS - AI Nº
872.423/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
871.759/2004-NAILSA PAIVA DE SOUZA - AI Nº
871.783/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - AI Nº
871.878/2004-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
872.206/2004-NAG SERVICE & MINERAÇÃO LTDA - AI Nº
870.441/2005-ANTÔNIO JOSÉ DA MATA - AI Nº
873.169/2005-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº
873.217/2005-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS - AI Nº
873.524/2005-TIAGO VINÍCIUS DA COSTA - AI Nº
871.110/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A - AI Nº
871.495/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº
871.498/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº
871.774/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - AI Nº
872.079/2006-TRANSPORTADORA JL LTDA - AI Nº
873.090/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA - AI Nº
873.417/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
873.418/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
873.419/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
873.449/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
873.452/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
873.454/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
873.480/2006-TELMA GUTERRES LOPES - AI Nº
873.569/2006-CORTE REAL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME - AI Nº
873.701/2006-VALDESON RAMOS DE OLIVEIRA - AI Nº
870.001/2007-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº
870.456/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº
870.566/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº
870.572/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº
870.633/2007-ARQUITETURA E URBANISMO AUGUSTO X. DA SILVEIRA LTDA - AI Nº
870.820/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº
870.821/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº
871.083/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
871.085/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
871.722/2007-VALDESON RAMOS DE OLIVEIRA - AI Nº
872.120/2007-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº
872.695/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº
873.223/2007-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº
873.443/2007-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº
873.475/2007-PARAISO GRANITOS LTDA - AI Nº
873.649/2007-NAIR SILVEIRA PATURY E CIA - AI Nº
873.684/2007-PARAISO GRANITOS LTDA - AI Nº
873.717/2007-ARNOLDO PEREIRA LIMA - AI Nº
873.889/2007-AVN GRANITOS DA BAHIA LTDA - AI Nº
874.309/2007-PARAISO GRANITOS LTDA - AI Nº
874.801/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI Nº
875.111/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI Nº
870.326/2008-ANDERSON DA SILVEIRA PALMEIRA - AI Nº
871.149/2008-TRANSPORTADORA JL LTDA - AI Nº
871.281/2008-VALMIR FERREIRA CAIRES - AI Nº
871.437/2008-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº
872.051/2008-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº
873.100/2008-VALMIR FERREIRA CAIRES - AI Nº

873.875/2008-C E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4713/2012
870.307/2009-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME - AI Nº
870.820/2009-ANGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA - AI Nº
870.881/2009-TRANSPORTE E DEPÓSITO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - AI Nº
871.122/2009-ANTONIO JEFFSON MOTA CARNEIRO - AI Nº
871.692/2009-ABDON FREITAS DO NASCIMENTO - AI Nº

RELAÇÃO Nº 87/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
871.098/1987-RIO BRILHANTE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3211/2012
871.642/2004-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3598/2012
872.370/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A - AI Nº4025/2012
872.371/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A - AI Nº4026/2012
872.490/2005-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº2932/2012
872.690/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES - AI Nº4016/2012
872.693/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES - AI Nº4015/2012
872.695/2005-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº2933/2012
872.715/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI - AI Nº4007/2012
872.720/2005-ROBSON MELEIPE MACHADO - AI Nº2940/2012
873.024/2005-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº2934/2012
873.028/2005-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº2935/2012
873.566/2005-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3333/2012
870.193/2006-RAUL RIBEIRO PEREIRA JUNIOR - AI Nº3314/2012
870.194/2006-RAUL RIBEIRO PEREIRA JUNIOR - AI Nº3313/2012
870.433/2006-ROBERTO DE CARVALHO E SILVA - AI Nº3874/2012
871.078/2006-ROBERTO CARMINE SICA - AI Nº4709/2012
871.283/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3341/2012
871.791/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº2918/2012
871.884/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3342/2012
872.096/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3336/2012
872.378/2006-RONALDO NOGUEIRA DRUMMOND - AI Nº4776/2012
872.521/2006-CIMENTO SERGIPE S/A - AI Nº4037/2012
872.522/2006-CIMENTO SERGIPE S/A - AI Nº4039/2012
872.523/2006-CIMENTO SERGIPE S/A - AI Nº4038/2012
872.524/2006-CIMENTO SERGIPE S/A - AI Nº4036/2012
872.593/2006-REGINA LUCIA SANTOS NOLASCO - AI Nº5225/2012
873.122/2006-PAN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4197/2012
873.532/2006-RICARDO CARDOSO BOMFIM - AI Nº3233/2012
873.617/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3337/2012
873.627/2006-RODRIGO MORAES LAMOUNIER - AI Nº4936/2012
873.721/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3338/2012
873.799/2006-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3199/2012
873.816/2006-REINAN BATISTA QUEIROZ - AI Nº3223/2012
870.016/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI - AI Nº4009/2012
870.017/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI - AI Nº4011/2012
870.018/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI - AI Nº4010/2012
870.372/2007-RENILZA DA COSTA FERREIRA - AI Nº3600/2012
870.959/2007-RICARDO FERNANDES MACHADO DA SILVA - AI Nº3224/2012
874.171/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº4488/2012
874.172/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº4727/2012
874.179/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº4476/2012
874.181/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº4721/2012
874.182/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº4482/2012

874.183/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº4723/2012
870.571/2008-RUBENS FAVARATO - AI Nº3327/2012
870.572/2008-RUBENS FAVARATO - AI Nº3328/2012
870.619/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES - AI Nº5062/2012
874.820/2008-UNIVERSAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº3893/2012
875.098/2008-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA - AI Nº4017/2012
875.122/2008-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA - AI Nº4019/2012
875.160/2008-RR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3330/2012
870.152/2009-RECAMP EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - AI Nº3306/2012
870.266/2009-RR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3329/2012
870.319/2009-RR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3332/2012
872.314/2009-BRITABAHIA LTDA - AI Nº4926/2012
872.315/2009-BRITABAHIA LTDA - AI Nº4835/2012
873.223/2009-UILMO PEREIRA DE OLIVEIRA - AI Nº3894/2012
870.089/2010-BRITABAHIA LTDA - AI Nº3631/2012
871.357/2010-ROGÉRIO PIRES RIOS - AI Nº10/2013

RELAÇÃO Nº 88/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
872.414/1993-STONE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3680/2012
872.015/2004-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3787/2012
870.075/2005-SÉTIMA PINTO DE OLIVEIRA - AI Nº4144/2012
870.077/2005-SÉTIMA PINTO DE OLIVEIRA - AI Nº4145/2012
871.476/2005-SÉTIMA PINTO DE OLIVEIRA - AI Nº3693/2012
871.529/2005-ORLANDO LOPES TEIXEIRA - AI Nº3783/2012
871.730/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº2926/2012
871.929/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº2928/2012
871.931/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA - AI Nº2927/2012
871.059/2006-MARCEL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4240/2012
871.810/2006-MARCEL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4241/2012
872.558/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA. - AI Nº3485/2012
872.559/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA. - AI Nº3484/2012
872.560/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA. - AI Nº3486/2012
872.667/2006-TEMISTOCLES NEVES DE OLIVEIRA FILHO - AI Nº4521/2012
873.304/2006-TRUST AMORTECEDORES LTDA - AI Nº3972/2012
873.305/2006-TRUST AMORTECEDORES LTDA - AI Nº3973/2012
873.512/2006-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3470/2012
873.513/2006-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3468/2012
873.566/2006-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3469/2012
870.207/2007-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA. - AI Nº3480/2012
870.574/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO - AI Nº4048/2012
870.576/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO - AI Nº4051/2012
870.618/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3467/2012
871.077/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3466/2012
871.078/2007-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº3982/2012
872.671/2007-THIAGO OLIVEIRA ORSIOLI - AI Nº4856/2012
872.770/2007-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA. - AI Nº3483/2012
873.429/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3473/2012
873.430/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3460/2012
873.983/2007-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA - AI Nº4652/2012
874.018/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3461/2012
874.022/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3462/2012
874.023/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3459/2012
874.597/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3479/2012



874.740/2007-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4754/2012
 874.741/2007-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4753/2012
 874.908/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3472/2012
 875.015/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3477/2012
 875.016/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3463/2012
 875.019/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3474/2012
 875.143/2007-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3475/2012
 871.465/2008-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3471/2012
 871.470/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº3659/2012
 871.494/2008-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3464/2012
 871.496/2008-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3478/2012
 871.928/2008-SHAMIR REPRESENTAÇÕES LTDA. - AI Nº3684/2012
 872.557/2008-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3465/2012
 872.558/2008-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3457/2012
 873.042/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº5070/2012
 873.098/2008-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3476/2012
 873.302/2008-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3456/2012
 875.312/2008-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA - AI Nº4800/2012
 870.039/2009-MINERADORA UBAX LTDA - AI Nº3454/2012
 870.576/2009-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A - AI Nº3654/2012
 870.603/2009-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A - AI Nº3653/2012
 870.850/2009-STONE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3676/2012
 873.606/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº3655/2012
 870.387/2010-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA - AI Nº4265/2012
 870.870/2010-OLAVO GOIS DE OLIVEIRA FILHO - AI Nº16/2013

RELAÇÃO Nº 102/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 870.142/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 872.844/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 873.589/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
 870.142/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024 e 053/2014
 872.844/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024 e 053/2014
 873.589/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 870.808/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 018/2014
 870.606/2003-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.017/2014
 870.252/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.011 e 036/2014
 870.266/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.143/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
 870.606/2003-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.033/2014
 870.252/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024 e 053/2014
 870.266/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 870.143/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024 e 053/2014
 872.846/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024/2014
 873.308/2006-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº221.44.049/2014
 870.160/2007-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº221.44.049/2014
 870.352/2007-CEFAS MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº221.44.042/2014

Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 815.708/1972-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 891/2014
 815.710/1972-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 888,889 e 890/2014
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 000.737/1940-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF. Nº221.44.029/2014
 812.998/1973-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF. Nº221.44.029/2014
 870.575/1979-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-OF. Nº221.44.026/2014
 870.096/1988-MAIORCA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.032/2014
 870.162/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.307/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.312/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.313/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.338/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.340/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 871.369/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.034/2014
 870.466/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.468/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.343/1998-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA-OF. Nº221.44.019 e 012/2014
 870.994/2000-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA-OF. Nº221.44.035/2014
 870.588/2001-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-OF. Nº221.44.009/2014
 871.336/2002-ÁGUAS DO PORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº221.44.003/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
 005.441/1967-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº221.44.049/2014
 804.322/1975-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº221.44.049/2014
 870.575/1979-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-OF. Nº221.44.043/2014
 870.285/1981-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº221.44.049/2014
 870.096/1988-MAIORCA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.050/2014
 870.162/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 870.307/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 870.312/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 870.313/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 870.329/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024/2014
 870.338/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 870.340/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 871.369/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.051/2014
 870.466/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 870.468/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 024/2014
 871.336/2002-ÁGUAS DO PORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº221.44.007/2014
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 872.612/2005-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº221.44.021 e 033/2014
 873.240/2011-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº221.44.021 e 033/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
 870.448/1982-IMPACTO INDUSTRIA DE PEDRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-OF. Nº221.44.029 e 014/2014
 871.147/2006-CERAMICA JOPES LTDA-OF. Nº221.44.030/2014
 872.563/2009-CERAMICA ROSA NETO LTDA ME-OF. Nº221.44.025/2014
 871.204/2010-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA-OF. Nº221.44.028/2014

RELAÇÃO Nº 104/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 870.142/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 872.386/2009-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF. Nº221.44.039/2014

870.743/2010-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF. Nº221.44.039/2014
 871.645/2010-CONSÓRCIO RODOBÁHIA CONSTRUCTION-OF. Nº221.44.023/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
 870.638/2004-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. Nº221.44.037/2014
 872.386/2009-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF. Nº221.44.057/2014
 870.743/2010-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF. Nº221.44.057/2014
 871.645/2010-CONSÓRCIO RODOBÁHIA CONSTRUCTION-OF. Nº221.44.038/2014
 870.976/2011-F. B. L. AL BRITAS LTDA ME-OF. Nº221.44.016/2014
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 872.142/2004-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº221.44.030/2014
 872.846/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.011/2014
 871.090/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.011 e 036/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
 870.808/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.053 e 034/2014
 871.082/1997-HMN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.056/2014
 872.142/2004-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº221.44.047/2014
 873.309/2006-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº221.44.049/2014
 871.090/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024 e 053/2014
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 871.336/2002-ÁGUAS DO PORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA- AI Nº 33/2014
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 803.330/1970-MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.059/2014
 807.233/1970-MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.4.059/2014
 802.101/1971-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF. Nº221.44.031/2014
 870.281/1980-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.016/2014
 870.394/1983-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.011/2014
 870.154/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.036 e 011/2014
 870.329/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.011/2014
 871.285/1997-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF. Nº221.44.031/2014
 871.286/1997-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF. Nº221.44.031/2014
 870.222/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº221.44.037/2014
 870.399/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº221.44.037/2014
 870.400/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº221.44.037/2014
 870.780/2003-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.040/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
 004.522/1950-SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO,LTDA.-OF. Nº221.44.041/2014
 008.835/1966-XILOLITE S/A-OF. Nº221.44.041/2014
 803.330/1970-MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.041/2014
 807.233/1970-MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.041/2014
 802.101/1971-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF. Nº221.44.048/2014
 809.237/1971-XILOLITE S/A-OF. Nº221.44.041/2014
 870.281/1980-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.032/2014
 870.394/1983-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024/2014
 870.154/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.024 e 053/2014
 970.042/1991-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº221.44.052/2014
 871.285/1997-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF. Nº221.44.048/2014
 871.286/1997-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF. Nº221.44.048/2014
 870.222/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº221.44.054/2014
 870.399/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº221.44.054/2014
 870.400/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº221.44.054/2014
 870.588/2001-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-OF. Nº221.44.018/2014

870.780/2003-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº221.44.058/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
872.457/2003-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF.
Nº221.44.007/2014
872.459/2003-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF.
Nº221.44.007/2014
871.147/2006-CERAMICA JOPES LTDA-OF.
Nº221.44.015/2014
871.622/2008-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF.
Nº221.44.031/2014
871.622/2008-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF.
Nº221.44.031/2014
872.693/2009-MARIA RAIMUNDA DA MATA-OF.
Nº221.44.008/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
873.617/2008-CHAME PEDREIRA LTDA-OF.
Nº221.44.022/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
872.457/2003-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF.
Nº221.44.013/2014
872.459/2003-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF.
Nº221.44.013/2014
871.622/2008-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-OF.
Nº221.44.048/2014
872.693/2009-MARIA RAIMUNDA DA MATA-OF.
Nº221.44.008/2014 e 221.44.017/2014
871.129/2011-MINERADORA E CONSTRUTORA SELVA DE PEDRA LTDA-OF. Nº221.44.044/2014

RELACÃO Nº 109/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.059/2014-ROGERIO JACQUES SCHARDONG
870.069/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
872.978/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
874.058/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
874.059/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
874.060/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
874.273/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.274/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.275/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.276/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.277/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.280/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.281/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.673/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
874.674/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
874.675/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
874.686/2011-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
874.703/2011-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
870.784/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS

S.A
870.788/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS

S.A
870.789/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS

S.A
870.878/2012-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-DA

871.070/2012-MARCELO ALMEIDA NUNES
871.783/2012-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA
872.601/2012-MEL MINERADORA ESTIRPE LTDA. ME
872.770/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME
870.218/2013-MINERAÇÃO BRASFERROS BAHIA LT-DA

870.234/2013-AMARANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME
870.235/2013-MINERAÇÃO BRASFERROS BAHIA LT-DA

870.236/2013-MINERAÇÃO BRASFERROS BAHIA LT-DA

870.249/2013-MINERAÇÃO BRASFERROS BAHIA LT-DA

870.250/2013-MINERAÇÃO BRASFERROS BAHIA LT-DA

871.261/2013-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA
872.482/2013-MATHEUS ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO

870.137/2014-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
870.138/2014-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
Indefere pedido de reconsideração(181)
872.604/2009-MINERADORA UBAX LTDA
871.506/2013-EUNILSON DA SILVA

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
870.126/2009-CONGESE CONSULTORIA E GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.- OF. Nº 1265/2011
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
872.800/2008-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-Alvará Nº8.477/2008
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.329/2011-SULAMITA APARECIDA JÉSUS SILVA - Alvará Nº6.913/2011
872.164/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2181/2012
872.167/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2182/2012
872.250/2012-EDER LUIZ GUADAGNIN -Alvará Nº2186/2012
872.812/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4813/2012
872.813/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4814/2012
872.814/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4815/2012
872.815/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4816/2012
872.816/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4817/2012
872.822/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4823/2012
872.823/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4824/2012
872.824/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4825/2012
872.825/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4826/2012
872.826/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº4827/2012
870.300/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº6466/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.257/2014-CARLOS SERGIO ALMEIDA DE MACE-DO-Registro de Licença Nº37/2014 de 06/06/2014-Vencimento em 31/10/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.719/2014-PLUTÃO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. ME-OF. Nº252/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
870.500/2014-J N MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-DA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
872.903/2013-INDUSTRIA DE CERAMICAS CAPIXABA LTDA ME
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
873.838/2008-IRMÃOS LUCHI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELACÃO Nº 115/2014

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
808.082/1975-PEDREIRAS PARAFUSO LTDA- NOT Nº010/2009-R\$ 1.450.447,81
870.246/1988-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA- NOT Nº2503/2011-R\$ 3.125,67
871.010/2000-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA- NOT Nº009/2009-R\$ 527.216,10

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELACÃO Nº 84/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.295/2013-MINERAÇÃO GRANOV LTDA
896.652/2013-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRE-LI EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
891.108/1993-A W F LTDA. ME-OF. Nº1.302/2014-DNPM/ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.590/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Área de 955,12 ha para 767,23 ha-ARGILA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.777/1993-JOSÉ ROBERTO GONÇALVES -Alvará Nº6288/2000

896.670/2001-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. -Alvará Nº457/2003
896.659/2007-GRANITEX - MINERACAO LTDA - ME - Alvará Nº7124/2010
896.038/2012-GILMAR BARBOSA DA SILVA -Alvará Nº3090/2013
896.309/2012-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº7844/2012
896.527/2012-AREIA BRANQUINHA MINERACAO LT-DA ME -Alvará Nº7458/2013
896.232/2013-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA -Alva-rá Nº11144/2013
896.347/2013-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA -Alvará Nº11663/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.082/1985-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1378/2014-DNPM/ES
890.082/1985-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1378/2014-DNPM/ES
890.021/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1320/2014-DNPM/ES
890.614/1992-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF.
Nº1377/2014-DNPM/ES
890.614/1992-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF.
Nº1377/2014-DNPM/ES
896.045/1995-MINERACAO OURO BRANCO DE TEO-FILO OTONI LTDA. ME.-OF. Nº1.014/2014-DNPM/ES
896.504/1999-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.035/2014-DNPM/ES
896.595/2011-JOAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.025/2014-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.021/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1320-60 DIAS dias
896.045/1995-MINERACAO OURO BRANCO DE TEO-FILO OTONI LTDA. ME.-OF. Nº1.015/2014-DNPM/ES-60 DIAS dias
896.504/1999-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.036/2014-DNPM/ES-60 DIAS dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.486/1998-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1303/2014-DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)
890.781/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- OF.
Nº1358/2014-DNPM/ES AA Nº 04/2014-DNPM/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.781/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- AI Nº 396/2014-DNPM/ES e 397/2014-DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.081/1989-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.- AI Nº 068/2014; 069/2014; 070/2014; 071/2014; e 072/2014-DNPM/ES
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
890.081/1989-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA- AI Nº 254/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.388/2014-DNPM/ES
890.567/1987-ÁGUA DO POTE LTDA-OF. Nº1.383/2014-DNPM/ES
890.081/1989-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF.
Nº1.142/2014-DNPM/ES
890.781/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF.
Nº1358/2014-DNPM/ES
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME-OF.
Nº1.387/2014-DNPM/ES
896.219/2001-NADIR ROSA TONOLI ME-OF.
Nº1.382/2014-DNPM/ES
Aceita defesa apresentada(475)
890.081/1989-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.081/1989-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.781/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- AI Nº398/2014-DNPM/ES; 399/2014-DNPM/ES; 400/2014-DNPM/ES e 401/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
890.781/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF.
Nº1359/2014-DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.311/2000-CERÂMICA CIMACO LTDA EPP-OF.
Nº1.354/2014-DNPM/ES
896.251/2003-CERAMICA SAO FRANCISCO INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA. ME-OF. Nº1.348/2014-DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.143/2013-MINERAÇÃO NOVA VÍCOA LTDA EPP
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
896.250/2010-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MI-NERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA
896.251/2010-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MI-NERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)



896.531/2001-SABBIA COMERCIO DE AREIA LTDA
ME
896.090/2005-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.401/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.522/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.918/2007-RODRIGO ARDUIN VENTURINI

RELAÇÃO Nº 88/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
3e Mineração e Serviços Ltda me - 896416/10 - A.I. 437/14
Cerâmica Boa Esperança Ltda - 896039/10 - A.I. 435/14
Cerâmica Lider Ltda - 896470/10 - A.I. 439/14
440/14 Elogran Mineração de Granitos Ltda - 896512/10 - A.I.
Ezx Mineração Eireli - 896574/10 - A.I. 443/14
Janemar Marques Vieira - 896383/10 - A.I. 436/14
Livia Cristo Ferreira - 896786/09 - A.I. 433/14
Ocean Mineração Ltda - 896595/10 - A.I. 444/14
Pedra Forte Granitos LTDA. - 896608/09 - A.I. 432/14
Pelicano Construções LTDA. - 896558/10 - A.I. 441/14
Rogério Antônio - 896510/08 - A.I. 431/14
Rogério Laurindo Rodrigues - 896573/10 - A.I. 442/14
Terro Mineração Ltda me - 896826/09 - A.I. 434/14
Tracomal Terraplenagem e Construções Machado LTDA. - 896434/10 - A.I. 438/14

RELAÇÃO Nº 89/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Granitos Montanha Ltda - 896254/11 - A.I. 450/14
Julia Elizabeth Secomandi - 896302/10 - A.I. 447/14
Luiz Claudio Boldrini - 896335/10 - A.I. 448/14
Pisofalt Serviços Ltda - 896345/10 - A.I. 449/14
445/14 Rets Empreendimentos Mineraiis Ltda me - 896271/10 - A.I.
Waldir Kanke - 896299/10 - A.I. 446/14

RELAÇÃO Nº 93/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.358/1998-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-
PEMIRIM LTDA-OF. Nº1154/2014-SR/DNPM/ES
896.547/2012-G E R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
OF. Nº1364/2014-DNPM/ES
896.600/2012-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO
DE AREIA E GRANITO LTDA ME-OF. Nº1370/2014-
SR/DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
896.402/1998-MANOEL MOULIN NETTO-OF.
Nº1301/2014-SR/DNPM/ES
896.878/2008-ISAAC MENEZES PEREIRA ME-OF.
Nº1263/2014-SR/DNPM/ES
896.762/2009-PAISAGEM PEDRAS FRADE E A FREIRA
LTDA ME-OF. Nº1294/2014-SR/DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(253)
896.812/1995-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF.
Nº0206/2009-FISCALIZAÇÃO-20ºDS/DNPM/ES
896.299/2002-CERAMICA IMPERIAL LTDA-OF.
Nº317/2011-SR/DNPM/ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.588/2001-COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA
ME- Área de 28,95 ha para 9,96 ha-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.812/1995-MONTE HOREB GRANITOS LTDA
896.299/2002-CERAMICA IMPERIAL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.097/1978-SERRA MAR GRANITOS LTDA-OF.
Nº1374/2014-DNPM/ES
890.743/1989-A.R.G. LTDA-OF. Nº1291/2014-DNPM/ES
890.683/1993-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1365/2014-DNPM/ES
896.376/1999-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
OF. Nº1276/2014-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.743/1989-A.R.G. LTDA-OF. Nº1291/2014-DNPM/ES-
60 dias
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.702/2005-MAQ STONE PEDRAS E MÁQUINAS LT-
DA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
890.693/1991-GRANVIL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1258/2014-DNPM/ES
896.250/1997-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF.
Nº1375/2014-DNPM/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
890.683/1993-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.- Guia
de Utilização Nº048/2009

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
890.033/1989-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO
DE GRANITOS LTDA ME- AI Nº 402/2014-DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.198/1988-GRANITO ITAPOCA LTDA- AI Nº
081/2014-DNPM/ES e 082/2014-DNPM/ES
890.033/1989-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO
DE GRANITOS LTDA ME- AI Nº 683/2013-DNPM/ES; 684/2013-
DNPM/ES; 686/2013-DNPM/ES e 687/2013-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.222/1982-GUARAPARI GRANITOS LTDA-OF.
Nº1.357/2014-DNPM/ES
890.033/1989-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO
DE GRANITOS LTDA ME-OF. Nº1.363/2014-DNPM/ES
890.472/1992-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-OF.
Nº1501/2014-DNPM/ES
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
896.044/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO
DO SUL_ES-OF. Nº1305/2014-DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 94/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineraiis - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Edes Dal Col me Cpf/cnpj :05.051.429/0001-21 - Processo minerário: 896163/01 - Processo de cobrança: 996401/14 Valor: R\$.3.208,58

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 59/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
806.018/2013-ANTONIONE DOS S. SILVA MATERIAL
DE CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº582/2014-DOU de 05/06/2014
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
806.266/2012-COOPE. DOS BARQUEIROS DE EXTRA-
ÇÃO COMERCIO E TRANSP. DE AREIA DO RIO TOCAN-
TINS- DOU de 27/05/2013

RELAÇÃO Nº 63/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.045/2014-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA
CA LTDA-OF. Nº704/2014
806.046/2014-ERIQUE ADRIANO TORTOSA-OF.
Nº704/2014
806.047/2014-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA
CA LTDA-OF. Nº704/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.151/2010-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE
LTDA-OF. Nº543/2014
806.316/2011-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA-OF.
Nº704/2014

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.130/2009-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E
MINERADORA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
807.540/1976-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- AI Nº 133/2014
803.169/1978-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- AI Nº 132/2014
800.232/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- AI Nº 130/2014
800.584/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- AI Nº 129/2014
800.322/1982-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- AI Nº 131/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.032/2009-J. R. R. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LT-
DA.-OF. Nº594;595;614/2014
806.134/2010-ANDRÉ VITOR FERREIRA TROVÃO-OF.
Nº600/2014
806.357/2012-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA-OF. Nº594 e 695/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
806.425/2011-ADAUTO CARVALHO SILVA- Registro de
Licença Nº:006/2012 - Vencimento em 04/09/2015
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
806.425/2011-ADAUTO CARVALHO SILVA
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa
30 dias(1179)

806.048/2005-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.- AI Nº 45/2014
806.032/2009-J. R. R. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LT-
DA.- AI Nº 44/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.762/2010-LAGUNA E CARVALHO LTDA
806.181/2013-FELIPE CASTORINO BATISTA COELHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.358/2012-ANTONIO DE OLIVEIRA PROBO-OF.
Nº658/2014

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
806.032/2013-EXTRACOM MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº612/2014

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
806.266/2012-COOPE. DOS BARQUEIROS DE EXTRA-
ÇÃO COMERCIO E TRANSP. DE AREIA DO RIO TOCANTINS
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
806.655/2011-NICOLAU JORGE ELIAS WAQUIM TER-
CEIRO

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.192/2008-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
806.180/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.182/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
806.199/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 63/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)
866.267/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- Publicado DOU de
16/09/2013
866.269/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- Publicado DOU de
16/09/2013
866.276/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- Publicado DOU de
16/09/2013
Torna sem efeito despacho publicado(192)
866.267/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- DOU de 16/09/2013 -
(197- Indeferimento de Prorrogação prazo Alvará)
866.269/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- DOU de 16/09/2013 -
(197- Indeferimento de Prorrogação prazo Alvará)
866.276/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- DOU de 16/09/2013 -
(197- Indeferimento de Prorrogação prazo Alvará)

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 417/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Raymundo Pinto Teixeira - 830481/12

RELAÇÃO Nº 421/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adher Empreendimentos LTDA. - 831043/08 - A.I. 666/14
Alberto de Oliveira Faleiro Neto - 831189/08 - A.I. 694/14
Alex Andar Menezes c de Alckamim - 831526/08 - A.I.
745/14
Alexander Monteiro Cabanellas - 831470/08 - A.I. 739/14
Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 832079/08 - A.I.
835/14, 832080/08 - A.I. 836/14, 832081/08 - A.I. 837/14, 832082/08
- A.I. 838/14, 832083/08 - A.I. 839/14, 832085/08 - A.I. 840/14,
832088/08 - A.I. 841/14, 832092/08 - A.I. 842/14, 832093/08 - A.I.
843/14, 832099/08 - A.I. 844/14
Américo Tadeu Machado - 831054/08 - A.I. 667/14
Ana Cristina Augusto Ferreira - 832137/08 - A.I. 846/14,
832138/08 - A.I. 847/14
Antonio Amado Vieira - 831069/08 - A.I. 669/14
Antônio Eustáquio de Vasconcelos - 830952/08 - A.I.
663/14

Areias São Roque Ltda - 831594/08 - A.I. 747/14
Ariani Cardoso Gomes - 831355/08 - A.I. 714/14
Braullio Palhares Soares Souza - 831523/08 - A.I. 744/14
Brazminco Ltda - 831324/08 - A.I. 711/14, 832139/08 - A.I.
848/14
Canal - Dragagem e Transporte Ltda - 832157/08 - A.I.
850/14
Charles Larroyed Bittencourt - 830968/08 - A.I. 665/14
Cleber Moreira de Souza - 831404/08 - A.I. 733/14
Clécio Murilo Reis Souza - 831314/08 - A.I. 710/14
Cleudson Ferreira Kanke - 830936/08 - A.I. 656/14
Comercial de Areia Palmares Ltda - 831625/08 - A.I.
757/14
Comercial Dpm Ltda me - 832077/08 - A.I. 834/14
Cosentino Latina LTDA. - 831918/08 - A.I. 801/14
Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 831589/08
- A.I. 746/14
Cristina Baeta Neves Diniz - 831246/08 - A.I. 704/14
Daniela Pereira Silva - 832007/08 - A.I. 822/14
Devanei Agostinho Rodrigues - 831613/08 - A.I. 753/14,
831614/08 - A.I. 754/14
Dragagem am Ltda - 831408/08 - A.I. 734/14
Eder da Silva - me - 832142/08 - A.I. 849/14
Edson Ferreira de Araújo - 831397/08 - A.I. 732/14
Estrela do Mar Transporte e Comércio Ltda me - 831640/08
- A.I. 761/14, 831641/08 - A.I. 762/14, 831087/08 - A.I. 670/14,
831088/08 - A.I. 671/14
Extração e Comercio de Pedras Faria Ltda - 830932/08 - A.I.
655/14
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 830940/08 - A.I.
658/14, 830941/08 - A.I. 659/14
Francisco Alves Mendes - 831664/08 - A.I. 764/14,
831665/08 - A.I. 765/14
Franquartzo Ltda - 831119/08 - A.I. 675/14
Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda -
832333/08 - A.I. 857/14, 832334/08 - A.I. 858/14
Global Adonai Mineração Ltda - 832014/08 - A.I. 824/14,
832021/08 - A.I. 826/14, 832022/08 - A.I. 827/14
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 831162/08 - A.I. 685/14,
831163/08 - A.I. 686/14, 831164/08 - A.I. 687/14, 831166/08 - A.I.
688/14, 831169/08 - A.I. 689/14, 831171/08 - A.I. 690/14, 831172/08
- A.I. 691/14, 831174/08 - A.I. 692/14, 831178/08 - A.I. 693/14,
831154/08 - A.I. 682/14
Inframas Investimentos e Participações LTDA. - 831611/08
- A.I. 752/14
Jackson Almeida Vinhal - 831498/08 - A.I. 741/14
João Viana Lelis - 831782/08 - A.I. 781/14
Joaquim Álvares da Silva Campos - 831619/08 - A.I.
755/14
Jose Antonio Dos Santos - 831160/08 - A.I. 684/14
Jose Erlando Teixeira de Aguiar - 832025/08 - A.I. 828/14
José Garcia Neves - 832008/08 - A.I. 823/14
Jose Henrique Silva de Abreu - 831991/08 - A.I. 821/14
José Magno Hosken - 831424/08 - A.I. 737/14
José Moreira Filho - 831253/08 - A.I. 705/14, 831254/08 -
A.I. 706/14, 831256/08 - A.I. 707/14
José Osvaldo Nardini - 831356/08 - A.I. 715/14
José Sawaya Barbosa - 831606/08 - A.I. 750/14
José Sergio Araújo da Costa - 831912/08 - A.I. 799/14
Julio Cesar Alves Guimarães - 831707/08 - A.I. 774/14
Julio Maria Nogueira - 831607/08 - A.I. 751/14
Kétron Indústria e Comércio LTDA. - 832287/08 - A.I.
852/14, 832288/08 - A.I. 853/14, 832289/08 - A.I. 854/14, 832290/08
- A.I. 855/14, 832291/08 - A.I. 856/14
Lafarge Brasil s a - 831229/08 - A.I. 699/14, 831144/08 -
A.I. 676/14, 831145/08 - A.I. 677/14, 831147/08 - A.I. 678/14,
831148/08 - A.I. 679/14, 831149/08 - A.I. 680/14, 831150/08 - A.I.
681/14
Leonardo Lopes Souza - 832075/08 - A.I. 832/14, 832076/08
- A.I. 833/14
Leovigildo Mota Barreto Filho - 831681/08 - A.I. 768/14
Luiz Carlos Miranda Ferreira - 831602/08 - A.I. 748/14,
831605/08 - A.I. 749/14
Luiz Carlos Nunes - 831776/08 - A.I. 780/14
Luiz Rogério Elias - 832073/08 - A.I. 831/14
Luzmar Velentim de Gouvea - 831887/08 - A.I. 798/14
Manuela de Melo Soares - 831729/08 - A.I. 776/14
Márcio Barbosa - 831059/08 - A.I. 668/14
Marcio Monteiro Fajardo - 831913/08 - A.I. 800/14
Marcos Antonio de Andrade Pedreira me - 831669/08 - A.I.
766/14
Marcus Ferreira Guerra fi - 831211/08 - A.I. 698/14
Melquizezeque Galinari - 830966/08 - A.I. 664/14
Minepe - MIN. de Minérios e Pedras BEN. e COMÉR. Ltda
- 831515/08 - A.I. 743/14
Mineração Conselheiro Mata Ltda - 832036/08 - A.I.
829/14
Mineração Juparaná LTDA. - 831711/08 - A.I. 775/14,
831156/08 - A.I. 683/14
Mineração Luna Ltda - 831231/08 - A.I. 700/14, 831232/08
- A.I. 701/14
Mineração Montesa Ltda - 831240/08 - A.I. 703/14,
831108/08 - A.I. 672/14
Mineração Ourense Ltda - 832106/08 - A.I. 845/14
Mineração Riacho Dos Machados LTDA. - 831869/08 - A.I.
797/14

Mineração Rio Claro M.V. LTDA. - 831862/08 - A.I. 792/14,
831863/08 - A.I. 793/14, 831864/08 - A.I. 794/14, 831865/08 - A.I.
795/14, 831866/08 - A.I. 796/14, 831691/08 - A.I. 769/14, 831692/08
- A.I. 770/14, 831693/08 - A.I. 771/14, 831642/08 - A.I. 763/14,
831970/08 - A.I. 815/14, 831971/08 - A.I. 816/14, 831972/08 - A.I.
817/14, 831973/08 - A.I. 818/14, 831974/08 - A.I. 819/14, 831975/08
- A.I. 820/14
Mineração Trindade Ltda - 831190/08 - A.I. 695/14
Mirabela Mineração do Brasil LTDA. - 831807/08 - A.I.
782/14, 831812/08 - A.I. 783/14, 831813/08 - A.I. 784/14, 831814/08
- A.I. 785/14, 831815/08 - A.I. 786/14, 831816/08 - A.I. 787/14,
831817/08 - A.I. 788/14, 831818/08 - A.I. 789/14, 831819/08 - A.I.
790/14, 831955/08 - A.I. 809/14, 831956/08 - A.I. 810/14, 831957/08
- A.I. 811/14, 831958/08 - A.I. 812/14, 831959/08 - A.I. 813/14
Moises Pereira de Arruda - 831632/08 - A.I. 758/14,
831193/08 - A.I. 696/14
Nasta Hanna el Joukhar - 831203/08 - A.I. 697/14
Neiva Borges do Couto Martins-me - 831116/08 - A.I.
673/14, 831117/08 - A.I. 674/14
Nilson Altino - 831679/08 - A.I. 767/14
Ofício Fernandes Moraes - 831273/08 - A.I. 708/14
Organização Ita Exportação e Importação Ltda - 831934/08 -
A.I. 803/14, 831935/08 - A.I. 804/14, 831936/08 - A.I. 805/14
Paulo César Garcia me - 831847/08 - A.I. 791/14
Paulo Roberto Dantas - 830948/08 - A.I. 661/14
Paulo Roberto Xavier de Oliveira - 831485/08 - A.I.
740/14
Pavidez Engenharia Ltda - 831967/08 - A.I. 814/14
Primo Energética Ltda - 831937/08 - A.I. 806/14
Roberto Cardoso do Couto - 831307/08 - A.I. 709/14
Roberto Galery - 831941/08 - A.I. 808/14
Robson Freitas - 831633/08 - A.I. 759/14, 831634/08 - A.I.
760/14
Ronildo Couto Souza - 830938/08 - A.I. 657/14
Sebastião Alves Pereira - 831703/08 - A.I. 773/14
Sérgio Borges Netto - 831468/08 - A.I. 738/14
Silvio da Silveira - 832285/08 - A.I. 851/14
Sirley Lourenço Ferreira me - 831926/08 - A.I. 802/14
Songoe Mineração S.a - 831621/08 - A.I. 756/14
Tiago Dolabella e Silva - 831938/08 - A.I. 807/14
Tradestone Mineração Comércio e Exportação Ltda -
832017/08 - A.I. 825/14
Tres Imaos Granitos Exportacao Importacao Ltda -
831345/08 - A.I. 713/14
Unaf Baixo Energética s a - 831234/08 - A.I. 702/14
Vanilson Silva Guimaraes - 830949/08 - A.I. 662/14
Wilson Cohen Persiano - 831700/08 - A.I. 772/14
Votorantim Cimentos s a - 831735/08 - A.I. 779/14
Votorantim Metais Zinco s a - 831371/08 - A.I. 716/14,
831372/08 - A.I. 717/14, 831373/08 - A.I. 718/14, 831374/08 - A.I.
719/14, 831375/08 - A.I. 720/14, 831378/08 - A.I. 721/14, 831379/08
- A.I. 722/14, 831380/08 - A.I. 723/14, 831381/08 - A.I. 724/14,
831382/08 - A.I. 725/14, 831383/08 - A.I. 726/14, 831384/08 - A.I.
727/14, 831385/08 - A.I. 728/14, 831386/08 - A.I. 729/14, 831387/08
- A.I. 730/14, 831388/08 - A.I. 731/14
Wagner Viana Silva - 832039/08 - A.I. 830/14
Walter Sydney Dutra Folly - 831334/08 - A.I. 712/14
Wanderlei Alves Garcia - 830944/08 - A.I. 660/14
Wellington Furtado Santos - 831504/08 - A.I. 742/14

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 74/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Cooperativa de Desenvolvimento Mineral Dos Garimpeiros
de Serra Pelada - 850504/11Cooperativa Mista Dos Produtores, Agricultores e Garimpeiros
de Curionópolis - 850505/11

Cowley Mineração LTDA. - 850888/08

RELAÇÃO Nº 75/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Almir Severiano Araújo - 850733/13, 850735/13, 850736/13,
850737/13, 850734/13, 850427/13

Altair Dos Santos - 850059/13, 850060/13

Amilton Leocádio Dos Santos - 850448/10

Antonio Dos Reis Ferreira Franco - 850476/06

Claudileia Seixas de Oliveira - 850518/11

Cooperat de MINERA. e AGROMI. Dos Garimpeiros Pro-
prie.de Catas de Serra Pelada - 850506/11Cowley Mineração LTDA. - 850889/08, 850890/08,
850891/08f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 850192/13
Itafós Mineração Ltda - 850921/11, 850922/11, 850923/11,
850925/11, 850926/11, 850927/11, 850928/11, 850931/11

Ivo Lubrinna de Castro - 850193/04

João Carlos Dos Santos Inacio - 850283/13

Jonas Matos da Silva - 850988/12

Michigan Trade Ltda - 850352/13

Mineração Pedra Linda Ltda - 850319/10

Mineração Vale Dos Reis Ltda - 850157/05
Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária
Ltda-me - 850206/13
Ronaldo José Santiago da Gama - 850006/13
Vicenza Mineração e Participações s a. - 851102/11,
851113/11, 851117/11

RELAÇÃO Nº 76/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850285/11 -
Not.127/2014 - R\$ 29.076,30Cowley Mineração LTDA. - 850905/08 - Not.118/2014 - R\$
25.405,62, 850906/08 - Not.120/2014 - R\$ 21.140,16, 850908/08 -
Not.122/2014 - R\$ 21.712,04Eneida de Fátima Pinheiro de Lemos - 850033/10 -
Not.102/2014 - R\$ 28.403,16, 850033/10 - Not.108/2014 - R\$
30.270,80Eivaldo Francelino Viana - 850219/13 - Not.124/2014 - R\$
28.896,09João Jorge Gonçalves Abdon - 850722/11 - Not.129/2014 -
R\$ 2.931,65Luizmar Ferreira da Costa - 850383/11 - Not.116/2014 - R\$
3.292,88Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850496/11 -
Not.114/2014 - R\$ 29.057,71

RELAÇÃO Nº 77/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850285/11 -
Not.128/2014 - R\$ 4.993,30Cowley Mineração LTDA. - 850905/08 - Not.119/2014 - R\$
4.883,06, 850906/08 - Not.121/2014 - R\$ 4.883,06, 850908/08 -
Not.123/2014 - R\$ 4.883,06Eneida de Fátima Pinheiro de Lemos - 850033/10 -
Not.103/2014 - R\$ 4.883,06, 850033/10 - Not.109/2014 - R\$
6.212,15Eivaldo Francelino Viana - 850219/13 - Not.125/2014 - R\$
2.441,53João Jorge Gonçalves Abdon - 850722/11 - Not.130/2014 -
R\$ 4.993,30Luiz Dary Bazanella - 850375/10 - Not.133/2014 - R\$
2.536,44Luizmar Ferreira da Costa - 850383/11 - Not.117/2014 - R\$
3.003,95Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850496/11 -
Not.115/2014 - R\$ 4.883,06Ronaldo José Santiago da Gama - 850006/13 - Not.126/2014
- R\$ 296,51Xstrata Brasil Exploração Mineral LTDA. - 850793/05 -
Not.131/2014 - R\$ 2.496,65

RELAÇÃO Nº 78/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)Freitas e Siqueira Ltda me - 850359/09 - Not.98/2014 - R\$
340,47Mineradora Paraiso Limitada - 850605/09 - Not.97/2014 -
R\$ 370,22

RELAÇÃO Nº 79/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa-
gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.776/94; c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.Titular: Construtora Engearq Ltda Cpf/cnpj
:11.187.678/0001-41 - Processo mineração: 850857/11 - Processo de
cobrança: 950403/14 Valor: R\$3.002,99, Processo mineração:
850055/10 - Processo de cobrança: 950376/14 Valor: R\$704,80Titular: Cunha Terraplenagem e Serviços Ltda me Cpf/cnpj
:05.323.344/0001-55 - Processo mineração: 850027/07 - Processo de
cobrança: 950502/14 Valor: R\$3.223,99Titular: Levi Pedro Severino Cpf/cnpj :640.917.241-91 - Pro-
cesso mineração: 851073/13 - Processo de cobrança: 950402/14 Valor:
R\$5.001,36

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 97/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)846.571/2011-FRONTIERS INDUSTRIAS E COMER-
CIO DE MINERAIS LTDA-O.F. Nº513/2014846.235/2013-JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO-O.F.
Nº514/2014

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

846.013/2009-HERCULES CUNHA-Areia



RELAÇÃO Nº 98/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuntamento da ação de execução.

Titular: João Lins Vieira Neto Cpf/cnpj :03.130.105/0001-53 - Processo minerário: 846103/99 - Processo de cobrança: 946146/14 Valor: R\$.5.965,03

Titular: Maricelia Silva Touzalin Cpf/cnpj :981.736.264-72 - Processo minerário: 846251/03 - Processo de cobrança: 946144/14 Valor: R\$.8.514,30

RELAÇÃO Nº 101/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)

846.184/2012-IRAN DE O MACEDO ME-Processo 946.011/2013 e o correspondente Processo Minerário. Intima a SERHMACT para cumprimento de exigência no prazo de 60 (sessenta) dias (ofício 413/2014 SUP/DNPM/PB): apresentar arquivo em formato digital (SHAPEFILE) no DATUM SAD 69 de modo a permitir a identificação completa do traçado e faixa de domínio do Canal Acauã/Araçagi

846.388/2012-FELIPE MARSICANO FRANCA-Intima para, querendo, manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do interessado do Processo 846.106/2013 RANIERI DE ARAÚJO PEREIRA (Ofício 520/2014 SUP/DNPM/PB)

Fase de Requerimento de Licenciamento
Despacho publicado(1153)

846.106/2013-RANIERI DE ARAÚJO PEREIRA-Intima o Sr.FELIPE MARSICANO FRANCA, titular do processo 846.388/2012, para, querendo, manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do interessado do Processo 846.106/2013 RANIERI DE ARAÚJO PEREIRA (Ofício 520/2014 SUP/DNPM/PB)

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

848.109/2014-IMOBILIARIA OITAVA ROSADO LTDA Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

848.420/2013-ROBERTINO BERTINO DE FREITAS ME-OF. Nº528/2014

848.098/2014-JOSÉ FRANCELINO JUNIOR-OF. Nº620/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

848.627/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP- AI Nº108/14-DNPM/RN Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

848.692/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº4.690/2011

848.696/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.318/2011

848.697/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5319/2011

848.698/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5320/2011

848.708/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5869/2011

848.714/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.326/2011

848.716/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.328/2011

848.717/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.329/2011

848.739/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.348/2011

848.741/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5350/2011

848.742/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5351/2011

848.350/2011-RAWLINSO AMÂNCIO DE SOUSA FREITAS -Alvará Nº15.390/2011

848.406/2011-FORTMINE BRASIL MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº19.237/2011

848.028/2013-DANIEL NUNES MESQUITA ME -Alvará Nº2.841/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

848.282/2009-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

848.476/2010-BLUE HILL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

848.493/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

848.495/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

848.155/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

848.156/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

848.161/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

848.162/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

848.190/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

848.215/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

848.254/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

848.258/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

848.369/2011-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

848.543/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº2.298/2011

848.545/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº2.299/2011

848.546/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº4.663/2011

848.547/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº7.259/2011

848.552/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.402/2011

848.555/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.405/2011

848.556/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.406/2011

848.572/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.417/2010

848.574/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.419/2011

848.580/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.421/2011

848.582/2010-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº3.423/2011

848.583/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.424/2011

848.624/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.456/2011

848.625/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.457/2011

848.626/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.458/2011

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

848.558/2010-MINERARIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-AI Nº214/2014

848.114/2013-LEONARDO DE ASSIS SILVA-AI Nº213/2014

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

848.367/2008-JEANNE DE MENEZES LYRA - AI Nº367/2011

848.368/2008-JEANNE DE MENEZES LYRA - AI Nº368/2011

848.522/2008-JEANNE DE MENEZES LYRA - AI Nº175/2011

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

848.343/1996-SERRINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº787/2014-SGTM/DNPM/RN

848.180/2010-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº743/2014

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

848.182/2005-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº794/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias

848.017/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº789/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias

848.255/2009-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. Nº788/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

848.180/2010-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº744/2014

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

848.239/2003-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº795/2014-SGTM/DNPM/RN

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

848.239/2003-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº796/2014-SGTM/DNPM/RN

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

848.480/2012-GILENO VARELLA DA CAMARA- Registro de Licença Nº:04/2012 - Vencimento em 14/11/2014

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

811.411/2013-FONTE DAS ESMERALDAS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

810.491/2000-ENIO GODINHO-OF. Nº232

811.225/2012-LAURA MARISA MULLER-OF. Nº229

810.969/2013-HOTEL POUSSADA BLUMENBERG LTDA-OF. Nº227

811.553/2013-EMIR JOSÉ PARISOTTO-OF. Nº228

810.148/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-OF. Nº226

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(1819)

810.661/1999-CARBONIFERA METROPOLITANA SA Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

810.316/2007-DEONÉSIO MARCON-OF. Nº242

811.117/2010-DINA OLIVEIRA POLETO-OF. Nº249

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

810.897/2013-CERÂMICA PASSO FUNDO LTDA -Alvará Nº10718/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.327/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº215

810.328/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº216

810.330/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº217

810.331/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº218

810.332/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº219

810.333/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº220

810.286/2004-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº175

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

810.373/2011-CERAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS- Alvará nº2798/2003 - Cessionario:810.961/2013-Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos- CNPJ 86.532.538/0001-62

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

810.082/2003-HIDROMINERADORA SÃO ROQUE-OF. Nº237

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

810.888/2009-CERÂMICA DOS SOARES LTDA-OF. Nº245

811.723/2012-PRESERVE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS AMIENTAIS LTDA-OF. Nº248

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.492/1996-CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA- Registro de Licença Nº:1337/1996 - Vencimento em 26.10.2014

810.203/2004-EXTRAÇÃO DE BASALTO KOMONSKI- Registro de Licença Nº:2979/2005 - Vencimento em 25.02.2019

810.545/2007-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI- Registro de Licença Nº:017/2008 - Vencimento em 14.01.2017

810.580/2008-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.- Registro de Licença Nº:030/2009 - Vencimento em 07.05.2017

810.430/2009-CERÂMICA CAPÃO REDONDO LTDA. ME- Registro de Licença Nº:226/2011 - Vencimento em 06.01.2015

810.552/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BASALTO GRANDO LTDA- Registro de Licença Nº:284/2012 - Vencimento em 08.10.2018

810.888/2009-CERÂMICA DOS SOARES LTDA- Registro de Licença Nº:036/2013 - Vencimento em 05.02.2016

810.900/2009-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Registro de Licença Nº:22/2010 - Vencimento em 09.01.2018

811.723/2012-PRESERVE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS AMIENTAIS LTDA- Registro de Licença Nº:145/2013 - Vencimento em 13.12.2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

810.900/2009-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Cessionário:Agcon Mineradora e Construtora Ltda.- CNPJ 18.535.991/0001-72- Registro de Licença nº22/2010- Vencimento da Licença: 09.01.2018

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

810.619/2012-MINERADORA RIBEIRO LTDA

810.357/2013-CONSTRUTORA BRÁSILIA GUAÍBA LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

811.511/2012-PEDREIRA SÃO CRISTÓVÃO LTDA-Registro de Licença Nº68/2014 de 06.06.2014-Vencimento em 07.02.2017

810.061/2013-COMERCIO DE MATERIAIS SÃO MARCOS LTDA-Registro de Licença Nº69/2014 de 06.06.2014-Vencimento em 04.12.2017
811.028/2013-ARLINDO SBRISSA BASALTO ME-Registro de Licença Nº70/2014 de 06.06.2014-Vencimento em 05.08.2018
811.124/2013-RABAIOLI & COMPAGNONI LTDA-Registro de Licença Nº72/2014 de 12.06.2014-Vencimento em 09.04.2017
810.008/2014-NELSON OSVALDO DE SOUZA ME-Registro de Licença Nº75/2014 de 10.06.2014-Vencimento em 22.11.2017
810.062/2014-ARY LUIZ NEVES ME-Registro de Licença Nº76/2014 de 10.06.2014-Vencimento em 17.09.2017
810.088/2014-GORETTI POLIDORA DE BASALTO LTDA-Registro de Licença Nº77/2014 de 10.06.2014-Vencimento em 07.02.2017
810.103/2014-DARCI LUIZ ECKERT & CIA LTDA-Registro de Licença Nº74/2014 de 10.06.2014-Vencimento em 07.05.2014
810.110/2014-DALCIR JOSÉ ROSINA JUNIOR ME-Registro de Licença Nº73/2014 de 12.06.2014-Vencimento em 18.10.2014
810.129/2014-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.-Registro de Licença Nº78/2014 de 10.06.2014-Vencimento em 11.02.2018
810.167/2014-OLARIA RORAS LTDA-Registro de Licença Nº79/2014 de 10.06.2014-Vencimento em 10.02.2015
810.205/2014-RUMO CERTO CONSTRUTORA LTDA-Registro de Licença Nº71/2014 de 06.06.2014-Vencimento em 11.02.2018
810.294/2014-IRMÃOS ANGELI LTDA-Registro de Licença Nº80/2014 de 10.06.2014-Vencimento em 29.03.2015
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
811.193/2010-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME
Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1157)
811.193/2010-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
811.449/2013-ORLANDO PINHEIRO
811.484/2013-PICCOLI CERAMICAS E CONCRETOOS LTDA ME
811.564/2013-OMAR LUIZ SEHN
810.003/2014-CINDÁGUA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP
810.014/2014-CHUÍ HOLDING SA
810.061/2014-MODRY PEDRAS LTDA.
810.104/2014-FERNANDO BASSO BRITAMENTO ME
810.147/2014-EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME
810.408/2014-EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA
810.483/2014-ARLINDO ROJA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.594/2009-VILSON ANTÔNIO CIROLINI
810.510/2012-ERALDO HAURELIO SAENGER & CIA LTDA

RELAÇÃO Nº 37/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.332/2008-FABIO LUIZ TROIAN
810.569/2008-RODRIGO ARGENTA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.795/2012-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.
811.664/2012-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.
811.666/2012-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.
810.189/2013-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.
810.407/2013-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.
810.411/2013-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(1818)
811.265/2013-MINERAÇÃO SANTA CRISTINA LTDA.- Cessionário:Mineração RS Ltda.- CPF ou CNPJ 10.509.482/0001-63
811.266/2013-MINERAÇÃO SANTA CRISTINA LTDA.- Cessionário:Mineração RS Ltda.- CPF ou CNPJ 10.509.482/0001-63
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(221)
810.946/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA- AI Nº005/2014
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
811.045/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.353/2006-TADEU JOSE WEIS FERNANDES-OF.
Nº243
Indefere pedido de reconsideração(263)
810.999/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA

811.000/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
811.044/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
811.046/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
Não conhece requerimento protocolizado(270)
810.946/2011-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
811.308/2012-AGUIA METAIS LTDA -Alvará Nº7226/2013
810.491/2013-CARPENEDO & CIA LTDA -Alvará Nº78186/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
811.109/2009-FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-basalto
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.042/2011-OSCAR RECH-ALVARÁ Nº16168/2011
810.434/2011-MARIA LUIZA DA CUNHA LEMOS-ALVARÁ Nº7911/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.326/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº197
810.097/2002-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.-OF. Nº204
810.223/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº198
810.224/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº202
810.225/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº200
810.226/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº199
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.858/1973-COMICAN COMPANHIA DE MINERAÇÃO CANDIOTA-OF. Nº251
810.279/1994-PATZLAFF MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº041
811.129/1995-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº045
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.417/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº247
810.167/2001-IRINEU PALUDO ME-OF. Nº174
810.437/2005-JESKE & VIEIRA LTDA ME-OF. Nº
810.265/2009-ANNA M. WALKER-OF. Nº060 e 011/2014
810.265/2009-ANNA M. WALKER-OF. Nº060 e 011/2014
810.301/2009-CERÂMICA SÃO LOURENÇO LTDA.-OF. Nº244
810.078/2011-EMPRESA AREIA PELOTAS LTDA.-OF. Nº243
810.958/2011-A. GUERRA & CIA LTDA-OF. Nº023
810.093/2012-PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S A-OF. Nº246
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.437/2005-JESKE & VIEIRA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2994/2005 - Vencimento em 23.05.2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.178/2001-BASALTO QUATRO IRMÃOS CECCHIN LTDA-OF. Nº030
810.437/2003-BASALTO FOSSATTI LTDA-OF. Nº031
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.189/2013-CLÓVIS LIERMANN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.-OF. Nº243

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 15/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Helvio Deeke - 884008/11
Marcos Antonio Fernandes da Silva - 884020/04
RELAÇÃO Nº 22/2014
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Helvio Deeke - 884008/11 - Not.23/2013 - R\$ 5.973,06
Raina Maria de Castro - 884005/09 - Not.3/2014 - R\$ 3.484,55
Valter Dias Patricio - 884019/11 - Not.2/2014 - R\$ 308,56

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 91/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.812/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.868/2011-ALEXANDRE DOROW- Cessionário:LUIZ ALCEU MARANHÃO- CPF ou CNPJ 323155629-53- Alvará nº973/2012
815.584/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA- Cessionário:ADILTON RICARDO TRAMONTIN ME- CPF ou CNPJ 73321549/0001-51- Alvará nº11318/2013
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.800/2009-BRITAGEM GASPAS LTDA EPP-IOMERÊ/SC - Guia nº 56/2014-50.000toneladas/ano-Basalto (Brita)- Validade:04/04/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.620/2004-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº2194/2014
815.041/2006-KLETTENBERG SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS LTDA-OF. Nº2192/2014
815.465/2007-TRAINOTTI DADAM EXTRACAO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-OF. Nº2195/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.473/2006-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-TIMBÉ DO SUL/SC - Guia nº 54/2014-12.000toneladas/ano-Argilito (Indústria Cerâmica)- Validade:11/12/2014
815.620/2006-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 57/2014-Areia50.000-toneladas- Validade:13/06/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.075/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANS.PEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Alvará nº 6967/2002 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- CNPJ 11419126/0001-11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.041/2006-KLETTENBERG SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS LTDA-OF. Nº2193/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº2203/2014
815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº2189/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.405/2004-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº:1122/2014 - Vencimento em 04/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.279/2014-CONSTRUÇÕES NSM LTDA-Registro de Licença Nº1618/2014 de 13/06/2014-Vencimento em 02/12/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.278/2014-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-OF. Nº2187/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.826/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO- Registro de Extração Nº10/2014 de 13/06/2014
815.238/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO- Registro de Extração Nº11/2014 de 13/06/2014
RELAÇÃO Nº 93/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.321/1995-JOVINO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 12/05/2005, Relação nº 9/2005, Seção I, pág. - Onde se lê: "A área fica reduzida de 31,28 ha para 21,28 ha", Leia-se: "A área fica reduzida de 31,28 ha para 21,27 ha"
815.348/1998-MOINHO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA. - Publicado DOU de 31/08/2007, Relação nº 35/2007, Seção I, pág. 66- Onde se lê: "A área foi reduzida de 44,55 ha, para 16,00 ha", leia-se: A área foi reduzida de 44,55 ha, para 26,00 ha"



RELAÇÃO Nº 95/2014

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foi(ram) julgado(s) improcedente(s); restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)
Processo de Cobrança nº 916.100/2010 - Notificado: BRITAGEM VOGELSANGER LTDA -CNPJ: 84.689.066/0001-20 - NFLDP nº 009/2010 - Valor: R\$ 82.930,87

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
878.030/2014-TULIO VINICIUS PAES DANTAS ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
878.141/2011-JOSÉ ALVES SILVEIRA -Alvará Nº1553/2012
878.011/2012-MARIA ALVES DOS SANTOS & FILHOS LTDA -Alvará Nº1555/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.054/2006-INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO E GASEIFICAÇÃO ÁGUAS CLARA MINERAL LTDA.-AI Nº077/2014
878.097/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº080/2014
878.055/2008-MOACIR NOZARI DALBOSCO-AI Nº078/2014
878.073/2008-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRA-PLENAGEM LTDA-AI Nº079/2014
878.121/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº081/2014
878.122/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº082/2014
878.144/2008-F B X FERTILIZANTES LTDA.-AI Nº083/2014
878.202/2009-EUNILIA XAVIER FEIGEL-AI Nº084/2014
878.015/2010-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº070/2014
878.053/2010-CONSENTOR CONSULTORIA AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-AI Nº060/2014
878.061/2010-AGROINDUSTRIAL CAMARÁI LTDA.-AI Nº059/2014
878.135/2010-TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARDO-SO-AI Nº058/2014
878.141/2010-INSTITUTO PRÓ CERÂMICA-AI Nº057/2014
878.147/2010-PEDREIRA DINÂMICA-AI Nº085/2014
878.158/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº061/2014
878.176/2010-JOSÉ FERNANDO DE ANDRADE-AI Nº063/2014
878.185/2010-CERÂMICA SANTA LUZIA LTDA-AI Nº062/2014
878.204/2010-CERÂMICA MARIA LIMA LTDA ME-AI Nº086/2014
878.005/2011-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-ME-AI Nº065/2014
878.007/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-AI Nº074/2014
878.010/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-AI Nº075/2014
878.011/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-AI Nº076/2014
878.049/2011-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº071/2014
878.088/2011-RICARDO CRUZ SANTOS-AI Nº066/2014
878.129/2011-MARIA DAS GRAÇAS MONTALVÃO COSTA-AI Nº067/2014
878.131/2011-SABE ALIMENTOS LTDA-AI Nº068/2014
878.170/2011-GILZA CALUMBY BARRETTO DA CRUZ-AI Nº064/2014
878.191/2011-EDILSON FERREIRA ME-AI Nº069/2014
878.003/2012-SONIA ANCÉLIA DO NASCIMENTO SANTOS-AI Nº072/2014
878.008/2012-SONIA ANCÉLIA DO NASCIMENTO SANTOS-AI Nº073/2014
878.014/2012-TARCYSO ALMEIDA DE ARAÚJO-AI Nº056/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
878.102/2007-TRANSMINCAL - TRANSPORTE E MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA EPP - AI Nº80/2011
878.141/2007-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - AI Nº24/2014

878.143/2007-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - AI Nº24/2014
878.023/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA - AI Nº10/2012
878.082/2008-MANUEL CARDOSO DOS REIS - AI Nº08/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
878.013/2002-MINERADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA-Fonte Umbaúba - Marca São Cristóvão - Garrafão retornável 20 litros- SÃO CRISTÓVÃO/SE

RELAÇÃO Nº 52/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
878.009/2007-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA- DOU de 06/03/2014

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Cristiano Campos Souza - 864299/12
Eliane de Fatima Matos Chaves - 864621/11
Guido Magalhães Arantes - 864283/09
Iara Azevedo Lambi de Carvalho Barbosa - 864622/11
Josivaldo Soares de Melo - 864367/11
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 864655/10
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 864047/09
Moisés Lopes Cançado de Faria - 864375/09
Monte Sinai Mineração Ltda - 864450/10, 864504/10
Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 864287/10
Rafael Figueiredo Curcio - 864118/12
Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 864307/11, 864308/11
Sodalita Minerações Ltda me - 864411/11
Waldson Alves Pereira Junior - 864392/11

RELAÇÃO Nº 98/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
ad Bras Mineradora Ltda - 864461/08, 864462/08, 864070/09
Adão Heleno Rodrigues - 864562/07
Adari Guilherme da Silva - 864311/08
Adriana Márcia Lima da Silva - 864190/10, 864189/10
Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 864468/08, 864478/08
Ana Leussidone Benedetti Ottoni - 864103/10
Aperam Inox América do Sul S.A. - 864200/11, 864201/11, 864148/11
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 864492/10, 864239/10
Carlos Eugenio de Souza Vespoli - 864362/09
Cerato Ind e Com de Pisos e Revestimentos do do Tocantins Ltda me - 864207/11
Companhia de Mineração do Tocantins - 864289/10
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 864224/10
Delio Nunes de Jesus - 864502/08
Denis Barbieri - 864163/10
Emerson Obata - 864217/10
Francisco Alves Mendes - 864436/08
Freire Garcia Vieira Advogados s c - 864334/09, 864320/09
Gemma Mineração Industria e Comercio Ltda - 864812/08, 864813/08
Gilmar Ribeiro Jatoba me - 864363/10
Gmc Geomig Mineração Ltda - 864232/10
Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora LTDA. - 864341/10, 864342/10
Guido Magalhães Arantes - 864282/09
Habitat Empreendimentos Ltda me - 864202/11
Hedirley Teodoro Cerqueira - 864321/11
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 864259/08
hm Mineração Construções e Transportes Ltda - 864581/10
Horácio Augusto Ribeiro de Siqueira - 864152/10, 864256/09
Itafós Mineração Ltda - 864378/09
Jefferson Ferreira Batista - 864159/10
João de Lima Rolim - 864199/11
Jorge Michel Iabrudi - 864296/09, 864298/09, 864271/09
José Wilson Costa Campos - 864495/10
Leões Ferreira de Oliveira - 864363/09
Manoel Mascarenhas Neto - 864306/09
Marcelo Martinuzzi Breitenbach - 864082/11
Maria de Fátima de Jesus - 864083/10, 864084/10
Mario Oscar de Souza Lima - 864505/10

Mineradora Roncador sa - 864305/09
Mineralbraz Exploração de Minerios LTDA. - 864170/09
O2iron Mineração Ltda - 864160/10, 864162/10, 864410/10
Osman Rodrigues Soares - 864237/11
Pará Concentrates And Minerals Ltda - 864599/10, 864608/10, 864609/10
Pedreira Gurupí Ltda - 864104/09
Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 864183/10, 864131/11, 864406/11, 864640/10
Ricardo de Souza Abrantes - 864205/08
Sermine Serviços de Mineração LTDA. - 864145/10
Tatiane Maria da Costa - 864614/10, 864653/10, 864654/10
Tbca Trade do Brasil Minérios LTDA. - 864013/10, 864023/10, 864030/10, 864032/10, 864041/10, 864036/10, 864005/10, 864009/10, 864011/10, 864014/10, 864015/10, 864017/10, 864020/10, 864021/10, 864024/10, 864025/10, 864026/10, 864027/10, 864028/10, 864040/10, 864007/10
Thereza Christina Nunes Ribeiro de Siqueira - 864194/10, 864198/10, 864200/10, 864149/10, 864150/10

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Fixa normas e aprova os procedimentos na transferência de dotações do Orçamento da União, para execução de programas e ações específicas de interesse do MDIC, pactuadas em contrato de gestão com a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Constituição Federal art. 70, parágrafo único, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas Leis nº 10.668, de 14 de maio de 2003, nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, nº 12.919, de 24/12/2013(LDO) e nº 12.952, de 20/01/2014(LOA), nos Decretos nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003, nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005 e nº 7.540, de 2 de agosto de 2011, bem como nas normas contidas no Manual Técnico de Orçamento (MTO), resolve:

Art. 1º Fixar normas e procedimentos a serem adotados quando da transferência de dotações do Orçamento Geral da União (OGU), para execução de programas e ações específicas de interesse do MDIC, pactuadas em contrato de gestão com a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, nos termos das respectivas Leis nºs 10.668, de 14 de maio de 2003, e 11.080 de 30 de dezembro de 2004, bem como aprovar os procedimentos, conforme ANEXOS I, II e III que integram esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

ANEXO I

NORMA PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE DOTAÇÕES MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1 Esta Norma tem por finalidade disciplinar os procedimentos técnico-operacionais relacionados ao trâmite, prazos, solicitação, concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos recursos alocados no Orçamento da União para custeio de ações pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, tendo como base a pactuação de metas específicas nos respectivos contratos de gestão, nos termos da legislação pertinente.

2. TRÂMITE, PRAZOS E SOLICITAÇÃO

2.1 Os pleitos de alocação de recursos oriundos de dotações orçamentárias da União devem ser encaminhados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, devidamente fundamentados, até 30 de junho de cada exercício mediante a apresentação de proposta do Plano de Ação, contemplando as necessidades orçamentárias a serem consignadas na Proposta de Lei Orçamentária Anual-PLOA do exercício subsequente.

2.2 O Plano de Ação, específico para os recursos do OGU, será encaminhado até 30 de novembro de cada ano para fins de apreciação pelo Secretário-Executivo do MDIC, o qual servirá de base para concessão, execução, acompanhamento e prestação de contas dos recursos a serem transferidos no exercício seguinte pelo MDIC.

2.3 O Relatório Parcial de Gestão será apresentado até 31 de julho, com demonstração do cumprimento das metas e da aplicação dos recursos referentes ao primeiro semestre.

2.4. A prestação de contas global dos recursos recebidos será encaminhada até 31 de janeiro, do exercício subsequente, compreendendo a identificação e demonstração da aplicação do montante repassado por semestre.

2.5. Até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, será encaminhada proposta de aditivo ao Plano de Ação e detalhamento das despesas no montante dos recursos financeiros referentes ao exercício anterior, que, por qualquer motivo, deixaram de ser aplicados até 31 de dezembro do exercício de referência.

2.6. A solicitação de liberação de recursos será encaminhada após a edição do decreto que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e que estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, mediante Ofício discriminando os valores e as datas previstas para as liberações, juntamente com o Plano de Ação ajustado e aprovado pela Secretaria Executiva do MDIC.

2.7. Os recursos serão empenhados e liberados mediante ordem bancária em conta específica junto ao Banco do Brasil S/A, conforme cronograma constante do Plano de Ação.

2.8. A execução das despesas observará os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, tudo em estrita conformidade com as normas fixadas nos Regulamentos de Licitações e Contratos da Apex-Brasil e da ABDI.

2.9. As informações relacionadas à execução das despesas, com os recursos transferidos pelo MDIC, serão disponibilizadas ao MDIC e no sítio da rede mundial de computadores ("Internet") da Apex-Brasil e da ABDI, atendendo-se ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

3. DO ACOMPANHAMENTO PELO MDIC

3.1. A Unidade técnica responsável pelo acompanhamento da execução do Plano de Ação com recursos transferidos com fulcro nesta Portaria será a unidade responsável pela fiscalização e execução das atividades constantes do Contrato de Gestão celebrado entre este Ministério e as citadas Agências (Apex-Brasil e ABDI).

3.2. A Unidade Gestora responsável pela execução orçamentária e financeira é a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos-CGRL/SPOA/SE deste Ministério.

ANEXO II

(específico para a Ação 211-W)

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI.

1. No exercício de 2014 será transferido para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI o valor de R\$ 9.320.000,00 (nove milhões, trezentos e vinte mil de reais), consignado no OGU 2014, Ação Orçamentária 211W- Apoio Operacional ao Sistema de Gestão da Política Industrial pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial-ABDI, visando dar cumprimento às atribuições a ela outorgadas pelo Decreto Nº 7.540/2011.

1.1. Poderá haver suplementação deste valor, todavia o Plano de Ação e o cronograma de desembolso deverão ser reformulados para contemplar a expansão das metas e a liberação do valor adicional.

2. Os recursos têm como base o Contrato de Gestão firmado entre a ABDI e o MDIC, publicado no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2014, em conformidade com sua Cláusula Sexta, § 2º, tendo sido aprovado o Plano de Ação e Orçamento Programa ABDI 2014, nos termos da Portaria/MDIC nº 378, de 30 de dezembro de 2013, do MDIC, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2013.

2.1 A transferência de recursos a que se refere este Anexo II foi objeto de manifestação pelo Ministério do Planejamento, mediante Nota Técnica Conjunta nº 01/SOF-SEGEP-MP (protocolo CPROD/MP nº 03000.003607/2012-81), Nota Técnica MP/SOF/DECON nº 13, de 22 de maio de 2013, encaminhada ao MDIC pelo Ofício nº 04/SECAD/SOF/MP e pela Consultoria Jurídica do MDIC mediante o Parecer nº 0384-1.3.7/2013/CS/CONJUR/MDIC, de 22 de maio de 2013, e respectivo Despacho de aprovação, constantes do processo 52000.007566/2013-99.

3. Os recursos foram alocados no Orçamento da União, na Ação Orçamentária 211W- Apoio Operacional ao Sistema de Gestão da Política Industrial pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial-ABDI, na modalidade 50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, PTRES 077107.

3.1 A Ação Orçamentária 211W, de acordo com o Cadastro de Ações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem como objetivo promover a competitividade, a agregação de valor e o adensamento da indústria, por meio de avaliação, aprimoramento, reformulação e expansão dos mecanismos existentes.

4. A liberação dos recursos financeiros dar-se-á mediante emissão de empenho, de acordo com o cronograma de desembolso proposto pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI no Plano de Ação para 2014, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras deste Ministério.

5. Os saldos financeiros não liquidados até 31 de dezembro, inclusive, os advindos de aplicações financeiras, serão incorporados ao Plano de Ação referente ao exercício seguinte, respeitado o contido no item 2.5 do Anexo I desta Portaria.

6. É vedada a utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Ação, ainda que em caráter de urgência ou emergência, nem poderão ser utilizados para pagamento de despesas com multas, juros e atualizações decorrentes de mora ou de qualquer outro inadimplemento. Contudo, os recursos destinados ao cumprimento do plano de ação podem custear despesas que tenham ocorrido previamente ao repasse, desde que dentro do exercício financeiro.

7. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI disponibilizará em sítio na rede mundial de computadores ("internet") as informações a que se refere o art. 113, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, sempre que solicitado, as informações relacionadas à execução das despesas com os recursos oriundos de transferência do Orçamento da União, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

8. A prestação de contas dos recursos repassados pelo MDIC será apresentada em item específico no Relatório de Gestão, obedecendo às disposições do parágrafo primeiro da Cláusula Nona do Contrato de Gestão.

8.1. Para o processo de transferência, a prestação e contas será apresentada na forma do Anexo III desta portaria, devendo conter: a) demonstrativo da execução da físico-financeira, evidenciando o total transferido pelo MDIC e o saldo de aplicação; e b) demonstrativo de gasto, relacionando as despesas por grupo ou natureza de despesa, compatível com o desembolso.

9. A Unidade técnica responsável pelo acompanhamento da execução e avaliação das ações é a Secretaria do Desenvolvimento da Produção-SDP deste Ministério, sem prejuízo da avaliação pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação a que se refere a Cláusula Oitava do Contrato de Gestão.

ANEXO III

(específico para a Ação 211W)

PLANO DE AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Título: Apoio Operacional ao Sistema de Gestão da Política Industrial pela Agência de Desenvolvimento Industrial

Descrição: Atuar no suporte as estratégias do governo, como instância de promoção, monitoramento e avaliação da política industrial, a fim de apoiar a execução dos trabalhos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, do PBM ou mesmo do Grupo Executivo-GEPM.

Valor (R\$):

Descrição da Meta	Etapa ou Fase	Produto	Início	Término	Formas de implementação	Origem da Demanda (instância do PBM)	Vinculação com meta do Contrato de Gestão	Valor (R\$)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (específico para a Ação 211W)

Relatório 1- Execução Física

Descrição da Meta	Etapa	Produto	Previsto	Realizado

Relatório 2- Execução Financeira

Meta	Valor Previsto	Valor Executado
Total:	Total:	Total:

Relatório 3- Demonstrativo de Gasto

Fonte de Receita	Despesas (detalhamento por Natureza de despesa)
Total:	Total:

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 18 de 14 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2014, seção 01, pag. 79,

Onde se lê:

3 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

....

Norma ABNT NBR Veículos rodoviários automotores - Cintos de segurança - Requisitos e ensaios.

Norma ABNT NBR Veículos rodoviários automotores - Ancoragens de cintos de segurança - Localização e resistência à tração.

4.1 Dispositivo de Retenção para Crianças - DRC ... ABNT NBR 7337/2011,.... ABNT NBR 6091/2013. ...

Leia-se:

3 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

....

Norma ABNT NBR Veículos rodoviários automotores - Cintos de segurança - Requisitos e ensaios.

Norma ABNT NBR Veículos rodoviários automotores - Ancoragens de cintos de segurança - Localização e resistência à tração.

.....

4.1 Dispositivo de Retenção para Crianças - DRC ... ABNT NBR 7337/2011 ou sua substitutiva,.... ABNT NBR 6091/2009 ou sua substitutiva.

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 99, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de cronotógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, e

Considerando o teor constante do processo Inmetro nº 52600.005574/2014, resolve:

Aprovar os modelos Diário 125 km/h, Diário 180 km/h e Semanal 125 km/h, de disco diagrama, marca Stoneridge, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 36, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000947/2014-28 e do Parecer nº 32, de 20 de junho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Federal da Alemanha, da República da Coreia, dos Emirados Árabes Unidos, do Estado de Israel, da República Italiana e da Malásia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Federal da Alemanha, da República da Coreia, dos Emirados Árabes Unidos, do Estado de Israel, da República Italiana e da Malásia para o Brasil de tubos de borracha elastomérica, classificadas no item 4009.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.



1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência do questionário enviado dez dias após a data de envio. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações de cada país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõe o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizadas os fatos disponíveis.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000947/2014-28 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9331 e 2027-9359 e ao seguinte endereço eletrônico: tubosdeborracha@mdic.gov.br

MÁRCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1 Da petição

Em 30 de abril de 2014, a empresa Armacell do Brasil Ltda., doravante denominada "Armacell" ou "peticionária", protocolizou na Secretaria de Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de borracha elastomérica, quando originárias da República Federal da Alemanha, da República Popular da China, da República da Coreia, dos Emirados Árabes Unidos, do Estado de Israel, da República Italiana e do Reino da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em que pese o fato de a peticionária ter solicitado o início da investigação para as importações originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Emirados Árabes, Israel, Itália e Tailândia, observou-se, conforme será abordado no item 5.1.2, que os volumes de exportações para o Brasil de tubos de borracha elastomérica originários da Tailândia e da China se mostraram insignificantes, nos termos do §2º do Artigo 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, dado que foram inferiores a 3% das importações totais no período de análise de dumping.

Adicionalmente, constatou-se que o volume de exportações para o Brasil de tubos de borracha elastomérica originários da Malásia não é insignificante, dado que foi superior a 3% das importações totais no período de análise de dumping. Ressalte-se ainda que, conforme será exposto no item 5.1.3, o preço CIF (US\$/kg) dos tubos de borracha elastomérica importados da Malásia foi menor do que o das origens para as quais foi solicitada investigação pela indústria doméstica. Ademais, consoante item 4.6, determinou-se que há indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil originárias deste país. Dessa forma, concluiu-se pela extensão da análise, com vistas a averiguar a existência de dumping e do correlato dano também às importações originárias da República da Malásia e pela não inclusão, nessa análise, das importações originárias da República Popular da China e do Reino da Tailândia.

Após exame preliminar da petição, em 15 de maio de 2014, por meio do Ofício no 4.103/2014/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado "Regulamento Brasileiro", informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 2 de junho de 2014.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 18 de junho de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da República Federal da Alemanha, da República da Coreia, dos Emirados Árabes Unidos, do Estado de Israel, da República Italiana e da República da Malásia foram notificados, por meio dos Ofícios nº 05.893 a 05.898/2014/CGSC/DECOM/SECEX, endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Armacell, segundo informações constantes na petição, alegou ser a única produtora nacional de tubos de borracha elastomérica, responsável por 100% da produção nacional.

Buscando confirmar essa informação, a Armacell apresentou, por meio do Anexo 2 da sua informação complementar, documento da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA, atestando que a Armacell é a única fabricante nacional de tubos de borracha elastomérica. Em análise ao teor do atestado apresentado, contudo, considerou-se inadequada a declaração apresentada, visto que não identificava adequadamente o produto sob análise.

Alternativamente, foi enviado à ABRAVA, em 8 de maio de 2014, o Ofício no 04.014/2014/CGSC/DECOM/SECEX, solicitando informações sobre os produtores conhecidos do produto sob análise, sem, no entanto, ter recebido resposta.

Sendo assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto no 8.058, de 2013, e considerando a indisponibilidade de informações, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação e os governos da República Federal da Alemanha, da República da Coreia, dos Emirados Árabes Unidos, do Estado de Israel, da República Italiana e da República da Malásia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação durante o período de análise de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o produto objeto da investigação durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto sob análise

O produto alegadamente importado a preços de dumping é o tubo de borracha elastomérica. Segundo a peticionária, os tubos de borracha elastomérica são amplamente utilizados em aparelhos de ar condicionado e em sistemas de refrigeração comercial ou residencial.

Segundo a indústria doméstica, a borracha elastomérica faz parte da família dos elastômeros, que consistem em material com propriedades semelhantes às da borracha, que têm a possibilidade de sofrer deformações por ação de uma força, recuperando a sua forma original quando essa força é retirada. Uma borracha natural ou sintética ou um material borrachoso, como é o caso do policloropreno e copolímeros de butadieno, são elastômeros. São ainda exemplos de elastômeros a buna, o mipolam, o opanol, entre outros. As cadeias moleculares enroladas que constituem estes materiais são facilmente desenroladas por aplicação de forças e retomam a sua forma original quando estas deixam de ser aplicadas, devido ao reduzido número de ligações cruzadas entre as cadeias.

Os tubos de borracha elastomérica se destinam primordialmente a clientes industriais nas obras de isolamento de tubulação fria. As propriedades da borracha elastomérica são perfeitas para manter a temperatura da tubulação dentro dos níveis requeridos, evitando perda de energia e a condensação, que pode gerar corrosão da tubulação e do revestimento, bem como a proliferação de mofo devido à umidade.

Os produtos usados no isolamento térmico de tubulação ou de dutos de ar condicionado são isolantes térmicos flexíveis de aplicação profissional, eficientes no controle da condensação. Sua alta resistência à difusão de vapor de água torna desnecessária a aplicação de barreiras de vapor adicionais ao isolamento e garante prolongada duração dos benefícios proporcionados pela sua aplicação, além de reduzir o risco de corrosão sob o isolamento.

Além disso, o produto tem como características técnicas a atenuação de ruídos, controle de condensação efetivo, baixa propagação de chamas e a ausência de gases tóxicos. Por tais motivos, é aplicado no isolamento térmico de tubulações, tanques e dutos em sistemas de ar condicionado e refrigeração, sistemas de HVAC (Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado), e processos industriais (laboratórios e áreas hospitalares).

A borracha elastomérica é comercializada em dois formatos: tubos de várias medidas e espessuras para diferentes aplicações e em mantas para aplicação em dutos de ar condicionado. Somente a comercialização em tubos foi incluída pela peticionária no escopo da petição.

O material está entre os mais usados no mundo em projetos de instalações cujo foco é a sustentabilidade e uso eficiente da energia. Certificações internacionais de qualidade já foram concedidas a empresas que fabricam e desenvolvem produtos para indústria e construção civil.

Segundo a peticionária, no que diz respeito às especificações técnicas, de acordo com os catálogos publicamente disponíveis, tem-se que os produtos importado possuem as seguintes especificações:

Produto importado - especificações técnicas

CARACTERÍSTICA	K-flex ST	Kaiflex ES	Vidoflex
Faixa de espessuras em mm	9 a 32 (?) mm	9 a 32 mm	9 a 32 (40) mm
Faixa de diâmetros internos em mm	6 a 140 mm *	6 a 160 mm *	6 a 140 mm *
Espessuras crescentes	Sim (?) *	Não (?) *	Sim (?) *
Condutividade térmica a 0°C em w/(m.K)	0,036	0,036	0,028 *
Resistência à difusão de vapor d'água (μ)	10000	8000	5000
Temperatura máx. de trabalho em °C	105	110	105
Temperatura mín. de trabalho em °C	-50	-50	-50
Comportamento em caso de incêndio	Autoextingível, baixa propagação de chama, não goteja	Autoextingível, baixa propagação de chama, não goteja	Autoextingível, baixa propagação de chama, não goteja

Obs.: *informações do catálogo; (?) não é possível afirmar, pois há conflito entre informações de mercado e catálogos.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no item 4009.11.00.

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto sob análise, tubos e mangueiras destinados a aplicações distintas, usados como dutos, canos e passagens de água, óleo e ar, entre outros, bem como itens em formatos diferentes de tubos, tais como cotovelos, mantas, botas, espaguetes e joelhos. Há, ainda, itens contendo materiais distintos de borracha elastomérica em suas composições, tais como silicone, poliéster, plástico, teflon, PVC e outros.

A alíquota do Imposto de Importação para os referidos itens tarifários se manteve em 14% no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Cabe destacar que Israel goza de preferência tarifária por conta do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, firmado em 18 de dezembro de 2007 e em vigor desde 28 de abril de 2010. Esse acordo confere aos tubos de borracha elastomérica desta origem o benefício da desgravação gradativa da alíquota do imposto de importação. A alíquota para os produtos provenientes de Israel encontra-se desgravada na proporção de 62,5%, o que significa uma alíquota aplicada efetiva de 5,25% em 2014.

Adicionalmente, o produto goza de preferência tarifária de 100% no âmbito da ALADI por meio do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 14 entre Brasil e Argentina e por meio do ACE 02 entre Brasil e Uruguai, além disso, há preferência de 100% no âmbito do Mercosul e de 10% por meio do Acordo de Preferência Tarifária (APTF) entre Mercosul e Índia.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

Segundo a peticionária, os tubos de borracha elastomérica produzidos pela indústria doméstica podem ser definidos como sistema de isolamento térmico flexível em espuma elastomérica, à base de borracha sintética, para tubulações, reservatórios e dutos em sistema de ar condicionado, refrigeração, aquecimento e processos industriais.

A matéria-prima básica do produto da Armacell é a borracha nitrílica ou NBR. Os produtos (tubos) são fabricados em barras de 2 m com diâmetro interno variável de 6 a 168 mm e espessura de parede variável de 9 a 55,7 mm. A condutividade térmica dos produtos é da ordem de 0,030 a 0,038 W/(m.K) a 0 °C e sua resistência à difusão de vapor de água é da ordem de 4.000 a 10.000.

A utilização mais comum (mais de 90%) do produto é o isolamento térmico de tubulações em sistemas de ar condicionado e refrigeração para impedir perdas térmicas e evitar a condensação superficial. Os produtos da Armacell têm a denominação AF/Armaflex BR ou Class 1 Armaflex.

Os produtos da Armacell seguem as especificações a seguir detalhadas.

Produto	Faixa de espessuras em mm
AF/Armaflex BR	9 a 44 (55,7) mm
Class 1 Armaflex	9 a 19 mm

A tabela acima mostrou a variação da espessura de fabricação do material. Para aplicações que requerem espessuras maiores, pode ainda ser feita aplicação em camadas para atingir-se a espessura necessária.

Produto	Espessuras crescentes
AF/Armaflex BR	Sim
Class 1 Armaflex	Não

A tabela anterior informou se o produto possui espessuras crescentes ou não. A espessura crescente aumenta gradativamente junto com o aumento do diâmetro das tubulações. Isso pode ser compensado em espessuras fixas, utilizando isolamento de espessuras maiores para os tubos de maior diâmetro.

Produto	Faixa de diâmetros internos em mm
AF/Armaflex BR	6 a 168 mm
Class 1 Armaflex	6 a 168 mm

A tabela anterior mostrou a variação do diâmetro dos produtos produzidos pela indústria doméstica, que podem ser tubos isolantes fabricados para isolar tubulações de metal ou polímeros nos valores comerciais padrão. Para tubulações acima de 4"(114 mm) é possível fazer o isolamento também com mantas isolantes.

Produto	Condutividade térmica a 0°C em w/(m.K)
AF/Armaflex BR	0,033
Class 1 Armaflex	0,034

A tabela anterior trouxe informações sobre a condutividade térmica dos produtos. Essa especificação define a eficiência do produto (quanto menor o valor, melhor o produto), porém pode ser compensado pelo uso de espessuras maiores. Como as espessuras são valores padrão de mercado, muitas vezes, pequenas diferenças de condutividade vão atingir o mesmo valor padrão de espessura.

Produto	Resistência à difusão de vapor d'água (μ)
AF/Armaflex BR	10000
Class 1 Armaflex	7000

A tabela anterior trouxe informações sobre a resistência à difusão de vapor d'água, ou seja, define o quanto o material é resistente à umidade, o que reflete em maior durabilidade das características técnicas (condutividade térmica). A norma para centrais de ar condicionado define o valor mínimo de 2500 para que a as barreiras de vapor sejam dispensadas.

Produto	Temperatura máx. de trabalho em °C
AF/Armaflex BR	110
Class 1 Armaflex	105

A tabela anterior informou a temperatura máxima de trabalho de cada um dos tipos de produto da indústria doméstica. Entretanto, a tecnologia de espumas elastoméricas para isolamento térmico tem sua grande aplicação para baixas temperaturas. Logo, essa característica tem pouco impacto para restringir produtos.

Produto	Temperatura mín. de trabalho em °C
AF/Armaflex BR	-50
Class 1 Armaflex	-150

A tabela anterior informou a temperatura mínima de trabalho de cada um dos tipos de produto da indústria doméstica. A temperatura da grande maioria das aplicações está situada entre -5 ° e +14°C. Algumas aplicações podem chegar a -35°C. (todos os produtos podem operar a -200 °C).

Produto	Comportamento em caso de incêndio
AF/Armaflex BR	Autoextingível, baixa propagação de chama, não goteja
Class 1 Armaflex	Autoextingível, baixa propagação de chama, não goteja

A tabela anterior trouxe informações sobre o comportamento em caso de incêndio dos tipos de produtos da indústria doméstica. No Brasil, ainda não há instrução normativa que obrigue os produtos a seguir alguma norma específica. Os fabricantes utilizam as normas normalmente empregadas em seu país de origem. Os dados acima refletem o comportamento adotado no mercado brasileiro.

Segundo informações apresentadas na petição, os tubos de borracha elastomérica fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e a mesma rota tecnológica dos tubos importados das origens em análise.

2.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas;
- (ii) apresentam composição química semelhante;
- (iii) possuem características físicas semelhantes;
- (iv) observam especificações técnicas semelhantes;
- (v) são produzidos segundo processo de produção semelhante;

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados principalmente em sistema de isolamento térmico flexível em espuma elastomérica, para tubulações, reservatórios e dutos em sistema de ar condicionado, refrigeração, aquecimento e processos industriais.

(vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são concorrentes entre si, além de destinarem-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

- (viii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, conclui-se que, com vistas ao início da investigação, o produto objeto da investigação é o tubo de borracha elastomérica, quando originário da Alemanha, da Coreia do Sul, dos Emirados Árabes Unidos, de Israel, da Itália e da Malásia.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob análise. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.3, a peticionária foi considerada a única fabricante do produto similar doméstico.

Por esta razão, para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica linha de produção de tubos de borracha elastomérica da empresa Armacell do Brasil Ltda, que representa 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de borracha elastomérica originárias da Alemanha, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Israel, Itália e Malásia.

4.1 Da Alemanha

4.1.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Alemanha, a peticionária apresentou o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Diante dessa opção, a peticionária selecionou os Estados Unidos da América como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que as exportações alemãs para o mercado estadunidense e para o mercado brasileiro se deram em volumes representativos, preenchendo o requisito listado no inciso I do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os dados apresentados pela peticionária foram obtidos na ferramenta de pesquisa disponibilizada no sítio eletrônico Trade Map, na condição FOB. A informação apresentada contempla todas as exportações realizadas sob o código 4009.11 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), cuja classificação corresponde à codificação 4009.11.00 da NCM.

Cumprido ressaltar que a ferramenta não permite detalhar as descrições das exportações enquadradas nos referidos itens do SH. Portanto, é possível que os dados obtidos contenham exportações que não se enquadrem na definição do produto sob análise.

A fim de buscar informações mais detalhadas, foi solicitado, por meio do Ofício nº 04.103/2014/CGSC/DECOM/SECEX, que a peticionária apresentasse, a título de informação complementar, dados mais específicos com vistas à apuração do valor normal. Em resposta, a peticionária reiterou as limitações à disponibilidade de dados mais detalhados e reforçou que os dados apresentados já representariam a melhor informação disponível para fins de início da investigação.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal da Alemanha, utilizou-se, com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, conforme dispõe o §1º do art. 42 do Decreto nº 8.058, os dados do relatório do Trade Map para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das exportações classificadas sob o SH 4009.11 destinadas aos Estados Unidos da América, em base FOB, chegando ao valor normal de US\$ 30,06/kg.

4.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de borracha elastomérica da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as importações originárias da Alemanha efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica, classificadas na NCM 4009.11.00, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Valor FOB (US\$)	Preço de Exportação	
	Quantidade (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
454.520,83	52.863,9	8,6

4.1.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Devido à impossibilidade de ser depuradas as informações obtidas por meio do Trade Map, para fins de início da investigação optou-se por comparar os preços obtidos no Trade Map, para toda a subposição 4009.11, considerados na condição FOB, com os preços de exportação, também na condição FOB, obtidos por meio da RFB e depurados conforme o item 2.1:



Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
30,06	8,6	21,46	249,6

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica da Alemanha para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.2 Da Coreia do Sul

4.2.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Coreia do Sul, a peticionária apresentou o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Diante dessa opção, a peticionária selecionou a Índia como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que o mercado indiano apresenta semelhanças econômicas e mercadológicas com o mercado brasileiro.

Os dados apresentados pela peticionária foram obtidos na ferramenta de pesquisa disponibilizada no sítio eletrônico Trade Map, na condição FOB. A informação apresentada contempla todas as exportações realizadas sob o código 4009.11 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), cuja classificação corresponde à codificação 4009.11.00 da NCM.

Cumpram ressaltar que a ferramenta não permite detalhar as descrições das exportações enquadradas nos referidos itens do SH. Portanto, é possível que os dados obtidos contenham exportações que não se enquadrem na definição do produto sob análise.

A fim de buscar informações mais detalhadas, foi solicitado, por meio do Ofício nº 04.103/2014/CGSC/DECOM/SECEX, que a peticionária apresentasse, a título de informação complementar, dados mais específicos com vistas à apuração do valor normal. Em resposta, a peticionária reiterou as limitações à disponibilidade de dados mais detalhados e reforçou que os dados apresentados já representariam a melhor informação disponível para fins de início da investigação.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal da Coreia do Sul, utilizaram-se, com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, tal como disposto no §1º do art. 42 do Regulamento Brasileiro, os dados do relatório do Trade Map para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das exportações classificadas sob o SH 4009.11 destinadas à Índia, em base FOB, chegando ao valor normal de US\$ 18,13/kg.

4.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de borracha elastomérica da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Coreia do Sul efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica, classificadas na NCM 4009.11.00, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Valor FOB (US\$)	Preço de Exportação Quantidade (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
516.042,53	47.440,6	10,88

4.2.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Devido à impossibilidade de ser depurar as informações obtidas por meio do Trade Map, para fins de início da investigação optou-se por comparar os preços obtidos no Trade Map, para toda a subposição 4009.11, considerados na condição FOB, com os preços de exportação, também na condição FOB, obtidos por meio da RFB e depurados conforme o item 2.1:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
18,13	10,88	7,25	66,7

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica da Coreia do Sul para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.3 Dos Emirados Árabes Unidos

4.3.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal dos Emirados Árabes Unidos, a peticionária apresentou o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Diante dessa opção, a peticionária selecionou a Índia como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que o mercado indiano apresenta semelhanças econômicas e mercadológicas com o mercado brasileiro.

Os dados apresentados pela peticionária foram obtidos na ferramenta de pesquisa disponibilizada no sítio eletrônico Trade Map, na condição FOB. A informação apresentada contempla todas as exportações realizadas sob o código 4009.11 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), cuja classificação corresponde à codificação 4009.11.00 da NCM.

Cumpram ressaltar que a ferramenta não permite detalhar as descrições das exportações enquadradas nos referidos itens do SH. Portanto, é possível que os dados obtidos contenham exportações que não se enquadrem na definição do produto sob análise.

A fim de buscar informações mais detalhadas, foi solicitado, por meio do Ofício nº 04.103/2014/CGSC/DECOM/SECEX, que a peticionária apresentasse, a título de informação complementar, dados mais específicos com vistas à apuração do valor normal. Em resposta, a peticionária reiterou as limitações à disponibilidade de dados mais detalhados e reforçou que os dados apresentados já representariam a melhor informação disponível para fins de início da investigação.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal dos Emirados Árabes Unidos, utilizaram-se, com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, tal como disposto no §1º do art. 42 do Regulamento Brasileiro, os dados do relatório do Trade Map para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das exportações classificadas sob o SH 4009.11 destinadas à Índia, em base FOB, chegando ao valor normal de US\$ 5,73/kg.

4.3.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de borracha elastomérica dos Emirados Árabes Unidos para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias dos Emirados Árabes Unidos efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica, classificadas na NCM 4009.11.00, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Valor FOB (US\$)	Preço de Exportação Quantidade (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
598.915,44	132.553,6	4,52

4.3.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Devido à impossibilidade de ser depurar as informações obtidas por meio do Trade Map, para fins de início da investigação optou-se por comparar os preços obtidos no Trade Map, para toda a subposição 4009.11, considerados na condição FOB, com os preços de exportação, também na condição FOB, obtidos por meio da RFB e depurados conforme o item 2.1:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
5,73	4,52	1,21	26,8

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica dos Emirados Árabes Unidos para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.4 De Israel

4.4.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal de Israel, a peticionária apresentou o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Diante dessa opção, a peticionária selecionou a Rússia como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que o mercado russo apresenta semelhanças econômicas e mercadológicas com o mercado brasileiro.

Os dados apresentados pela peticionária foram obtidos na ferramenta de pesquisa disponibilizada no sítio eletrônico Trade Map, na condição FOB. Em razão da indisponibilidade dos dados completos de exportação de Israel na ferramenta para o ano de 2013, a peticionária utilizou a base de dados de importações da Rússia.

A informação apresentada contempla todas as exportações realizadas sob o código 4009.11 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), cuja classificação corresponde à codificação 4009.11.00 da NCM.

Cumpram ressaltar que a ferramenta não permite detalhar as descrições das exportações enquadradas nos referidos itens do SH. Portanto, é possível que os dados obtidos contenham exportações que não se enquadrem na definição do produto sob análise.

A fim de buscar informações mais detalhadas, foi solicitado, por meio do Ofício nº 04.103/2014/CGSC/DECOM/SECEX, que a peticionária apresentasse, a título de informação complementar, dados mais específicos com vistas à apuração do valor normal. Em resposta, a peticionária reiterou as limitações à disponibilidade de dados mais detalhados e reforçou que os dados apresentados já representariam a melhor informação disponível para fins de início da investigação.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal de Israel, utilizam-se, com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, tal como disposto no §1º do art. 42 do Regulamento Brasileiro, os dados do relatório do Trade Map para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das exportações classificadas sob o SH 4009.11 destinadas à Rússia, em base FOB, chegando ao valor normal de US\$ 8,18/kg.

4.4.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de borracha elastomérica de Israel para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias de Israel efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica, classificadas na NCM 4009.11.00, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Valor FOB (US\$)	Preço de Exportação Quantidade (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
325.353,28	74.629,7	4,36

4.4.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Devido à impossibilidade de ser depurar as informações obtidas por meio do Trade Map, para fins de início da investigação optou-se por comparar os preços obtidos no Trade Map, para toda a subposição 4009.11, considerados na condição FOB, com os preços de exportação, também na condição FOB, obtidos por meio da RFB e depurados conforme o item 2.1:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
8,18	4,36	3,82	87,6

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica de Israel para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.5 Da Itália

4.5.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Itália, a peticionária apresentou o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Diante dessa opção, a peticionária selecionou a Alemanha como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que as exportações italianas para o mercado alemão e para o mercado brasileiro se deram em volumes representativos, preenchendo o requisito listado no inciso I do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os dados apresentados pela petionária foram obtidos na ferramenta de pesquisa disponibilizada no sítio eletrônico Trade Map, na condição FOB. A informação apresentada contempla todas as exportações realizadas sob o código 4009.11 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), cuja classificação corresponde à codificação 4009.11.00 da NCM.

Cumpramos ressaltar que a ferramenta não permite detalhar as descrições das exportações enquadradas nos referidos itens do SH. Portanto, é possível que os dados obtidos contenham exportações que não se enquadrem na definição do produto sob análise.

A fim de buscar informações mais detalhadas, foi solicitado, por meio do Ofício nº 04.103/2014/CGSC/DECOM/SECEX, que a petionária apresentasse, a título de informação complementar, dados mais específicos com vistas à apuração do valor normal. Em resposta, a petionária reiterou as limitações à disponibilidade de dados mais detalhados e reforçou que os dados apresentados já representariam a melhor informação disponível para fins de início da investigação.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal da Itália, utilizaram-se, com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, tal como disposto no §1º do art. 42 do Regulamento Brasileiro, os dados do relatório do Trade Map para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das exportações classificadas sob o SH 4009.11 destinadas à Alemanha, em base FOB, chegando ao valor normal de US\$ 10,6/kg.

4.5.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de borracha elastomérica da Itália para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Itália efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica, classificadas na NCM 4009.11.00, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Valor FOB (US\$)	Preço de Exportação Quantidade (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
1.770.073,93	428.320,6	4,13

4.5.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Devido à impossibilidade de ser depurar as informações obtidas por meio do Trade Map, para fins de início da investigação optou-se por comparar os preços obtidos no Trade Map, para toda a subposição 4009.11, considerados na condição FOB, com os preços de exportação, também na condição FOB, obtidos por meio da RFB e depurados conforme o item 2.1:

Valor Normal (US\$/kg)	Margem de Dumping		
	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
10,6	4,13	6,47	156,5

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica da Itália para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.6 Da Malásia

4.6.1 Do valor normal

Consonante explicitado no item 1.1, as exportações de tubos de borracha elastomérica para o Brasil originárias da Malásia foram incluídas no escopo desta investigação.

Com vistas à apuração do valor normal, apurou-se o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013. Diante dessa opção, foram selecionados os Estados Unidos da América como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que as exportações malaias para o mercado estadunidense se deram em volumes representativos, preenchendo o requisito listado no inciso I do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os dados utilizados foram obtidos na ferramenta de pesquisa disponibilizada no sítio eletrônico Trade Map, na condição FOB. A informação apresentada contempla todas as exportações realizadas sob o código 4009.11 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), cuja classificação corresponde à codificação 4009.11.00 da NCM.

Cumpramos ressaltar que a ferramenta não permite detalhar as descrições das exportações enquadradas nos referidos itens do SH. Portanto, é possível que os dados obtidos contenham exportações que não se enquadrem na definição do produto sob análise. Tal informação, contudo, representa a informação prontamente disponível para fins de início da investigação.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal da Malásia, utilizou-se, com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, tal como disposto no §1º do art. 42 do Regulamento Brasileiro, os dados do relatório do Trade Map para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das exportações classificadas sob o SH 4009.11 destinadas aos Estados Unidos da América, em base FOB, chegando ao valor normal de US\$ 13,42/kg.

4.6.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de borracha elastomérica da Malásia para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Malásia efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica, classificadas na NCM 4009.11.00, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Valor FOB (US\$)	Preço de Exportação Quantidade (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
217.248,96	59.688,8	3,64

4.6.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Devido à impossibilidade de ser depurar as informações obtidas por meio do Trade Map, para fins de início da investigação optou-se por comparar os preços obtidos no Trade Map, para toda a subposição 4009.11, considerados na condição FOB, com os preços de exportação, também na condição FOB, obtidos por meio da RFB e depurados conforme o item 2.1:

Valor Normal (US\$/kg)	Margem de Dumping		
	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
13,42	3,64	9,78	268,7

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica da Malásia para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.3 Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas nos itens anteriores demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica da Alemanha, da Coreia do Sul, dos Emirados Árabes Unidos, de Israel, da Itália e da Malásia para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto no 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2009;
- P2 - janeiro a dezembro de 2010;
- P3 - P3 janeiro a dezembro de 2011;
- P4 - P4 janeiro a dezembro de 2012; e
- P5 - P5 janeiro a dezembro de 2013.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de borracha elastomérica importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 4009.11.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações desses tubos além de outros produtos, como mangueiras de borracha vulcanizada, mangueiras de radiador e tubos de borracha vulcanizada para automóveis. Dessa forma, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto sob análise.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto sob análise, bem como daqueles produtos claramente excluídos do escopo da análise, conforme o item 2.1.1.

5.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de borracha elastomérica no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Origem	Importações Totais (kg)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Itália	100,00	120,25	138,94	171,06	168,25
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	-	100,00
Israel	-	100,00	196,53	73,88	117,53
Malásia	100,00	157,34	134,56	98,55	190,61
Alemanha	100,00	103,40	318,17	517,88	215,35
Coreia do Sul	-	100,00	131,49	450.326,39	1.051.896,90
Origens em análise	100,00	143,11	192,89	212,87	256,25
China	100,00	2,97	970,11	1.347,29	399,90
Demais origens	100,00	84,90	77,98	31,67	37,15
Total (exceto em análise)	100,00	32,49	648,68	873,28	269,20
Total Geral	100,00	140,26	204,62	229,88	256,58

Obs.: As outras origens incluem: Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Japão, México, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Turquia.

Recorde-se, conforme descrito no item 1.1, que apesar de a petionária ter solicitado o início da investigação para as importações originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Emirados Árabes, Israel, Itália e Tailândia, decidiu-se, com base no volume insignificante, pela exclusão da China e da Tailândia. Por outro lado, em decorrência do volume relevante das importações originárias da Malásia, bem como dos indícios de dumping apresentados no item 4.6, considerou-se necessária a inclusão da Malásia entre as origens sob análise.

O volume das importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica das origens em análise apresentou crescimento durante todos os períodos. Houve aumento de 43,1% de P1 para P2, de 34,8% de P2 para P3, de 10,4% de P3 para P4 e de 20,4% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 156,3%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se somente de P2 para P3 e de P3 para P4, nos montantes de 1.896,6% e 34,6%, respectivamente. Nos outros períodos, as importações das outras origens apresentaram quedas: de 67,5%, de P1 para P2 e de 69,2%, de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado dessas importações de 169,2%.

Ademais, foi verificado que o Brasil possui acordos de preferências tarifárias com países que tiveram transações ao longo do período objeto de investigação. O Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Israel concedeu a margem de 62,5% de preferência tarifária para aquele país. Em que pese a existência de acordos preferenciais no âmbito do Mercosul e o acordo Mercosul-Índia, não se verificou volume relevante transacionado com essas origens.

Deve-se observar que os volumes importados das origens em análise foram significativamente superiores a esses durante todo o período analisado. Em P1 e em P2, as importações dessas origens já representam 97,4% e 99,4% de todas as importações, e em P4 e em P5 elas já totalizam 90,2% e 97,3% do total. Por outro lado a representatividade das outras importações das outras origens variou entre 0,6% e 9,8%.

Influenciadas pela relevante participação das importações das origens em análise no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de tubos de borracha elastomérica apresentaram crescimento de 40,3% de P1 para P2, de 45,9% de P2 para P3, de 12,3% de P3 para P4 e de 11,6% de P4 para P5. Durante todo o período de análise (P1 - P5), observou-se aumento acumulado no volume importado de 156,6%.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de tubos de borracha elastomérica no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica.

Origem	Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Itália	100,00	122,29	164,59	184,88	178,74
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	-	100,00
Israel	-	100,00	193,01	83,46	140,31
Malásia	100,00	179,49	154,02	106,96	183,06
Alemanha	100,00	85,15	203,38	336,70	172,76
Coreia do Sul	-	100,00	132,14	78.778,57	189.375,00
Origens em análise	100,00	137,02	202,08	230,90	273,96



China	100,00	23,32	1.065,20	1.336,17	665,38
Demais origens	100,00	140,46	115,08	165,28	156,94
Total exceto em análise	100,00	89,12	531,46	678,43	379,77
Total Geral	100,00	135,08	215,41	249,01	278,24

Obs.: As outras origens incluem: Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Japão, México, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Turquia.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações das origens em análise de tubos de borracha elastomérica apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Dessa forma, os aumentos em P2, P3, P4 e P5 foram, respectivamente, 37%, 47,5%, 14,3% e 18,6%, sempre em relação ao período anterior. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado, totalizando, de P1 para P5, uma elevação de 174%.

Da mesma maneira, a evolução dos valores importados das outras origens evoluiu de forma equivalente àquela evidenciada pelo volume importado desses países. Isto posto, verificou-se que os valores importados dos outros países apresentaram diminuição de 10,9% de P1 para P2, seguido de acréscimo de 496,4% e de 27,7%, em P3 e em P4, sempre em relação ao período anterior. Em P5, houve um novo decréscimo de 44% dos valores importados das outras origens. Durante todo o período de análise, evidenciou-se elevação nos valores importados dos outros países de 279,8%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Itália	100,00	101,74	118,41	108,14	106,20
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	-	100,00
Israel	-	100,00	98,25	112,91	119,26
Malásia	100,00	114,02	114,44	108,37	96,03
Alemanha	100,00	82,34	63,96	65,00	80,19
Coreia do Sul	-	100,00	100,50	17,47	17,98
Origens em análise	100,00	95,80	104,73	108,41	106,83
China	100,00	784,78	109,78	99,20	166,35
Outros	100,00	165,49	147,61	521,97	422,54
Total (exceto em análise)	100,00	274,31	81,89	77,72	141,05
Total Geral	100,00	96,21	105,17	108,28	108,45

Obs.: As outras origens incluem: Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Japão, México, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Turquia.

O preço das importações de tubos de borracha elastomérica das origens em análise oscilou ao longo do período: diminuiu 4,3% de P1 para P2, aumentou 9,4% de P2 para P3 e 3,5%, de P3 para P4, e diminuiu 1,4%, entre P4 e P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem em análise aumentou 6,9%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou 174,3% de P1 para P2, diminuiu 70,1% de P2 para P3 e 5,2% de P3 para P4. De P4 para P5, entretanto, esse preço aumentou 81,6%. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros aumentou 41,1%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens em análise foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise. A diferença de preços entre as importações das origens em análise e as importações totais variou entre 1,4% e 2,9%.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (kg)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Sob Análise	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	111,38	143,11	32,49	125,29
P3	112,31	192,89	648,68	156,77
P4	115,24	212,87	873,28	170,46
P5	131,36	256,25	269,20	191,68

Observou-se que o mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica aumentou em todos os períodos de análise. Esses aumentos foram mais significativos em P2 e em P3, quando foram de 25,3% e 25,1%, respectivamente, em relação ao período anterior. Em seguida, a taxa de crescimento se reduziu, registrando 8,7% de P3 para P4 e 12,4% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 91,7%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Demonstração de Resultados (Mil R\$ Corrigidos/kg) - Revenda

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	190,74	72,74	58,34	63,36
CMV	100,00	207,95	94,36	96,20	119,05
Resultado Bruto	100,00	169,85	46,48	12,37	(4,27)
Despesas Operacionais	100,00	266,21	101,19	85,71	79,21
Despesas administrativas	100,00	394,69	128,04	102,48	105,98
Despesas com vendas	100,00	224,54	94,36	74,82	65,82
Resultado financeiro	100,00	(1.855,79)	(726,78)	1.097,94	743,71
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	0	100,00	(207,23)	(44,48)	-
Resultado Operacional	100,00	60,68	(15,50)	(70,71)	(98,83)

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	89,05	63,90	21,21	(6,73)
Margem Operacional	100,00	31,81	(21,31)	(121,20)	(156,00)
Margem Operacional s/resultado financeiro	100,00	28,34	(24,68)	(114,29)	(151,41)

Da análise da demonstração de resultados da indústria doméstica obtida com a revenda pode-se concluir que essas importações foram realizadas com a função de complementar as vendas da indústria doméstica e, por isso, não foram causadoras de dano. Com efeito, em todos os períodos de análise, exceto em P1 e em P2, o resultado e as margens operacionais foram negativos.

Portanto, os volumes e os valores de tubos de borracha elastomérica importados em cada período, a serem considerados na análise de dano, foram obtidos retirando-se das importações brasileiras, apresentadas anteriormente, as importações de tubos de borracha elastomérica realizadas pela indústria doméstica das origens em análise, abaixo relacionadas:

Importações - Indústria Doméstica

	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (US\$ CIF)	100,00	171,95	621,90	294,24	89,73
Quantidade (kg)	100,00	1.995,97	266,95	187,81	45,25
US\$ CIF/kg	100,00	86,16	232,99	156,63	198,27

As importações da indústria doméstica das origens analisadas diminuíram ao longo do período de análise de dano, apresentando aumento apenas em P2. De fato, de P1 para P5 essas importações diminuíram 54,8% e, de P4 para P5, 75,9%. Em relação à participação do volume dessas importações no mercado brasileiro, estas representaram apenas 0,01% do mercado em P5 e, em relação ao total importado em P5, essas aquisições da indústria doméstica significaram apenas 0,01% das importações totais das origens sob análise. Nos outros períodos de análise, a participação dessas importações no total das importações das origens sob análise variou entre 0,07% e 1,03%.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

As tabelas a seguir indicam a evolução do valor total e do preço das importações consideradas na análise de dano à indústria doméstica no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, em dólares estadunidenses:

Valor das Importações (US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Itália	100,00	122,29	164,59	184,88	178,74
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	-	100,00
Israel	-	100,00	193,01	83,46	140,31
Malásia	100,00	179,49	154,02	106,96	183,06
Alemanha	100,00	74,55	200,67	336,98	173,30
Coreia do Sul	-	100,00	132,14	78.778,57	189.375,00
Total em análise	100,00	135,24	201,61	230,83	274,17
China	100,00	23,32	1.065,20	1.336,17	665,38
Demais origens	100,00	140,46	115,08	165,28	156,94
Total exceto análise	100,00	89,12	531,46	678,43	379,77
Total Geral	100,00	133,37	214,97	248,96	278,44

Obs.: As outras origens incluem: Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Japão, México, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Turquia.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações das origens em análise de tubos de borracha elastomérica apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Dessa forma, os aumentos em P2, P3, P4 e P5 foram, respectivamente, 35,2%, 49,1%, 14,5% e 18,8%, sempre em relação ao período anterior. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado, totalizando, de P1 para P5, uma elevação de 174,2%.

Da mesma maneira, o comportamento dos valores importados das outras origens evoluiu de forma equivalente àquela evidenciada pelo volume importado desses países. Isto posto, verificou-se que os valores importados dos outros países apresentaram diminuição de 10,9% de P1 para P2, seguido de acréscimo de 496,4% e de 27,7%, em P3 e em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, houve novo decréscimo de 44,0% dos valores importados das outras origens. Durante todo o período de análise, evidenciou-se elevação nos valores importados dos outros países de 279,8%.

Nota-se também, ao analisar o valor importado considerado na análise de dano, que as origens sob análise representaram os maiores exportadores de tubos de borracha elastomérica para o Brasil, tendo a participação do valor CIF importado dessas origens no total das importações variado entre 90% e 97,3%.

Preço das Importações (US\$ CIF/kg)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Itália	100,00	101,74	118,41	108,14	106,20
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	-	100,00
Israel	-	100,00	98,25	112,91	119,26
Malásia	100,00	114,02	114,44	108,37	96,03
Alemanha	100,00	87,15	62,97	64,63	79,86
Coreia do Sul	-	100,00	100,50	17,47	17,98
Total em análise	100,00	95,27	104,55	108,41	106,83
China	100,00	784,78	109,78	99,20	166,35
Demais origens	100,00	165,49	147,61	521,97	422,54
Total exceto análise	100,00	274,31	81,89	77,72	141,05
Total Geral	100,00	96,03	105,18	108,29	108,46

Obs.: As outras origens incluem: Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Japão, México, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Turquia.

O preço das importações de tubos de borracha elastomérica das origens em análise oscilou ao longo do período: diminuiu 4,6% de P1 para P2, aumentou 9% de P2 para P3 e 3,7%, de P3 para P4, e diminuiu 1,4%, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem em análise aumentou 6,9%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou 174,3% de P1 para P2, diminuiu 70,1% de P2 para P3 e 5,2% de P3 para P4. De P4 para P5, entretanto, esse preço aumentou 81,6%. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros aumentou 41,1%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens em análise foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise. A maior diferença de preços entre as importações das origens em análise e as importações totais atingiu 2,9%, em P5, e a menor diferença alcançou 1,4%, em P4.

5.4 Da evolução das importações

5.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações sob Análise	Importações Outras Origens	Importações ID (origens sob análise)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	88,89	113,12	25,81	1.833,33
P3	71,64	122,99	413,71	200,00
P4	67,61	124,89	512,10	133,33
P5	68,52	133,78	140,32	33,33

Observou-se que a participação das importações das origens em análise no mercado brasileiro foi crescente durante todo o período de análise, tendo apresentado aumento de 13,1 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, de 8,7 p.p. de P2 para P3, de 1,5 p.p. de P3 para P4 e de 7,1 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, a participação das importações sob análise no mercado brasileiro aumentou 33,8 p.p.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro oscilou entre 0,3% e 6,35% destes ao longo do período de análise.

5.4.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de tubos de borracha elastomérica das origens em análise e a produção nacional do produto similar.

Período	Importações sob Análise e Produção Nacional		
	Produção Nacional (t) (A)	Importações em análise (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	108,59	141,74	130,53
P3	109,64	192,83	175,88
P4	115,91	212,89	183,66
P5	103,45	256,41	247,86

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de tubos de borracha elastomérica aumentou em todos os períodos analisados. Esse aumento foi de 30,5 p.p. de P1 para P2, de 34,7 p.p. de P2 para P3, de 4,4 p.p. de P3 para P4 e 35,0 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 68,5% em P1, passou a 169,9% em P5, representando aumento acumulado de 147,9 p.p.

5.5 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de indícios de dano à indústria doméstica, as importações investigadas cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de 310.247,67 kg de tubos de borracha elastomérica em P1 para 660.481,80 kg em P4 e 795.497,18 kg em P5, representando aumento de 487.249,57 kg de P1 para P5 e de 135.015,38 kg de P4 para P5;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 46,9% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 58,6% e 62,7%; e

c) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 68,5% desta produção e em P4 e P5, as importações alegadamente a preços de dumping já correspondiam a 125,9% e 169,9%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações alegadamente a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações alegadamente objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de borracha elastomérica da Armacell do Brasil Ltda. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de tubos de borracha elastomérica de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Período	Vendas da Indústria Doméstica (em kg)			
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação no Total %	Vendas no Mercado Externo (kg)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	109,83	111,38	101,41	83,22
P3	107,61	112,31	104,37	26,93
P4	111,83	115,24	103,05	53,34
P5	125,73	131,36	104,48	29,11

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 11,4% de P1 para P2, 0,8% de P2 para P3, 2,6% de P3 para P4 e 14% de P4 para P5, o que acarretou elevação de 31,4% do volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno ao se considerar todo o período de análise.

A participação das vendas no mercado interno em relação às vendas totais de tubos de borracha elastomérica aumentou de 1,3 p.p., de P1 para P2 e 2,8 p.p. de P2 para P3, recuando 1,3 p.p., de P3 para P4. Em seguida, percebeu-se a elevação da participação em 1,4 p.p., de P4 para P5. De P1 para P5 a participação aumentou 4,2 p.p.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 16,8%, de P1 para P2, e 67,6%, de P2 para P3. Na seqüência, apresentaram aumento de 98,1% de P3 para P4, seguida de queda de 45,4% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 70,9%.

A participação destas vendas foi reduzida em 1,3 p.p. de P1 para P2 e 2,8 p.p. de P2 para P3, aumentando 1,3 p.p. de P3 para P4, mas voltando a cair 1,4 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 a participação diminuiu 4,2 p.p.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de 9,8% de P1 para P2, mas com redução de 2% de P2 para P3. Na seqüência, foram elevadas em 3,9% de P3 para P4 e 12,4% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais aumentaram 25,7% de P1 para P5.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Período	Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro		
	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	111,38	125,29	88,90
P3	112,31	156,77	71,64
P4	115,24	170,46	67,61
P5	131,36	191,68	68,53

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica reduziu 5,8 p.p. de P1 para P2, 8,9 p.p. de P2 para P3 e 2,1 p.p. de P3 para P4. No período seguinte, apresentou aumento de 0,5 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a 16,3 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica de P1 para P5. Com efeito, não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem aumentando 31,4% no período considerado, o mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica se expandiu 91,75% de P1 para P5, o que acarretou redução de 16,3 p.p. da participação da indústria doméstica nesse mesmo intervalo.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Período	Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação		
	Capacidade Efetiva (kg)	Produção (produto similar) (kg)	Grau de ocupação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	101,89	108,59	106,57
P3	104,00	109,64	105,43
P4	104,21	115,91	111,23
P5	117,92	103,45	87,73

Importante destacar que os volumes de produção de tubos de borracha elastomérica apresentados na tabela anterior se referem à produção realizada pela indústria doméstica na planta de Pindamonhangaba, localizada no Estado de São Paulo. Registre-se que, segundo a peticionária, a capacidade instalada da Armacell dedica-se exclusivamente à produção dos tubos de borracha elastomérica. Portanto, a empresa não fabrica outros produtos nessa planta.

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica aumentou 8,6%, de P1 para P2, 1% de P2 para P3 e aumentou outros 5,7% de P3 para P4, quando atinge o maior nível do período. Na seqüência, caiu 10,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica aumentou 3,4% de P1 para P5.

A capacidade instalada efetiva apresentou constante elevação: 1,9% de P1 para P2; 2,1% de P2 para P3; 0,2% de P3 para P4; e 13,2% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve elevação equivalente a 17,9%.

Foi informado na petição que a capacidade efetiva foi calculada [CONFIDENCIAL]O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de 3,7 p.p. de P1 para P2, seguida de queda de 0,7 p.p. de P2 para P3, mas com posterior elevação de 3,2 p.p., de P3 para P4, e de redução de 13 p.p., de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 6,8 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial, em P1, de 56.313 kg.

Período	Estoque Final (kg)					
	Estoque inicial	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Importações (-) Reven- das	Outras Saídas
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	240,48	108,59	111,38	83,22	13,14	41,28
P3	399,83	109,64	112,31	26,93	(427,82)	74,45
P4	611,21	115,91	115,24	53,34	138,72	38,97
P5	807,39	103,45	131,36	29,11	351,83	207,96

Inicialmente, é importante esclarecer que a produção, conforme informado pela peticionária, é realizada para estoque. O nível ideal de estoque é de 150 itens de giro variável. A Armacell utiliza-se do sistema japonês Kanban há 2 anos, baseando os níveis do estoque no histórico e previsão das vendas. Anteriormente, o estoque era baseado em históricos de consumo, e a fábrica determinava um valor mínimo para estabelecer o estoque mínimo.

O volume do estoque final de tubos de borracha elastomérica da indústria doméstica aumentou sucessivamente 66,3%, de P1 para P2, 52,9%, de P2 para P3, e 32,1% de P3 para P4, alcançando o maior nível do período; em seguida, diminuiu 3,6%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 223,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Período	Relação Estoque Final/Produção		
	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	166,26	108,59	153,12
P3	254,17	109,64	231,82
P4	335,75	115,91	289,65
P5	323,76	103,45	312,97

A relação entre o estoque final e a produção aumentou 15,9 p.p. de P1 para P2, 23,5 p.p. de P2 para P3, 17,3 p.p. de P3 para P4 e 7 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve elevação de 63,7 p.p. na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de borracha elastomérica pela Armacell.

Segundo informações apresentadas pela peticionária, o produto similar é fabricado na planta de Pindamonhangaba - SP e o regime de produção dos tubos de borracha elastomérica adotado pela Armacell é o de batelada. A Armacell opera 2 turnos (96 horas semanais/ 5 dias) com uma parada. Eventualmente, opera com 3 turnos (144 horas semanais/ 6 dias).

Ressalte-se a forma de apuração dos dados envolvidos no cálculo: enquanto o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de análise dano, os volumes de produção referem-se à fabricação do produto similar de 12 meses.

Linha de Produção	Número de Empregados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Administração e Vendas	100,00	108,06	108,44	107,31	96,97
Total	100,00	105,90	106,63	105,87	105,60

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 8,1%, mantendo-se constante em P3 e P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, contudo, houve redução de 9,6%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção não variou.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de venda do produto sob análise, o efetivo se manteve constante de P1 para P4 com 6 empregados, passando para 8 empregados em P5. De P1 para P5 o número de empregados na área administrativa e de vendas aumentou 37%.

Com relação ao número de empregados totais, verificou-se aumento de 5,6% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes o número de empregados manteve-se no mesmo patamar sem que tenha havido nenhuma variação. Dessa forma, ao longo de todo o período de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se aumento de 5,6% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Armacell.



Produtividade por Empregado				
	Produção (Kg)	Empregados ligados à produção	Produção (kg) por empregado envolvido na produção	
P1	100,00	100,00	100,00	
P2	108,59	108,06	100,49	
P3	109,64	108,44	101,10	
P4	115,91	107,31	108,01	
P5	103,45	96,97	106,68	

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 0,5% de P1 para P2; 0,6% de P2 para P3; e 6,8% de P3 para P4, apresentando redução de 1,2% entre P4 e P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 6,7%. Ademais, no[CONFIDENCIAL].

Massa Salarial (Em mil R\$ corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	103,05	120,47	97,70	114,50
Administração e vendas	100,00	115,35	121,13	99,77	125,52
Total	100,00	109,02	120,79	98,71	119,85

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observaram-se aumentos de 3,1% e 16,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, seguido de queda de 18,9% de P3 para P4, com posterior elevação de 17,2% de P4 para P5. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 14,5% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de análise de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 15,3% de P1 para P2 e 5% de P2 para P3, caindo 17,6% no período seguinte (entre P3 e P4). Todavia, em P5 houve elevação de 25,8% em relação ao período anterior. De P1 para P5, houve aumento de 25,5%.

Já a massa salarial total aumentou 9% de P1 para P2, 10,8%, de P2 para P3, 21,4% de P4 para P5, e caiu 18,3%, de P3 para P4. Assim, de P1 para P5 houve aumento 19,9%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Armacell com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Em mil R\$ corrigidos)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	Confidencial	100,00	Confidencial	100,00	Confidencial
P2	Confidencial	93,73	Confidencial	62,95	Confidencial
P3	Confidencial	88,99	Confidencial	23,88	Confidencial
P4	Confidencial	77,86	Confidencial	68,37	Confidencial
P5	Confidencial	95,84	Confidencial	40,98	Confidencial

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno diminuiu 6,3%, 5,1%, 12,5%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4. Todavia, de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno aumentou 23,1%. Verificou-se redução de 4,2% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Armacell diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3 (37% e 62,1%, respectivamente). No entanto, verificaram-se elevação de 186,3% de P3 para P4, com nova queda de P4 para P5 de 40,1%. Entre P1 e P5, constatou-se queda de 59% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total recuou nos três primeiros períodos: 7,1% de P1 para P2, 6,1% de P2 para P3, e 11% de P3 para P4; no entanto, de P4 para P5, a receita líquida total aumentou 21,6%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou queda de 5,6%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/kg)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,00	100,00
P2	84,15	75,65
P3	79,23	88,66
P4	67,56	128,17
P5	72,96	140,76

Observou-se que o preço médio de tubos de borracha elastomérica de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou sucessivas quedas entre P1 e P4: 15,9% de P1 para P2; 5,8% de P2 para P3; e 14,7% de P3 para P4. Em P5, contudo, o preço médio aumentou 8% em relação ao período anterior (P4). Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 27%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo caiu 24,3% de P1 para P2, mas apresentou sucessivas elevações nos três períodos subsequentes: 17,2%, de P2 para P3, 44,6% de P3 para P4 e 9,8%, de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 40,8% de P1 para P5 dos preços médios de tubos de borracha elastomérica vendidos no mercado externo.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultado, obtida com a venda de tubos de borracha elastomérica de fabricação própria da Armacell no mercado interno, conforme informado pela petição.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	93,73	88,99	77,86	95,84
CPV	100,00	93,71	103,95	98,57	109,82
Resultado Bruto	100,00	93,75	69,64	51,09	77,77
Despesas Operacionais	100,00	109,08	103,26	95,38	99,91
Despesas administrativas	100,00	161,71	130,66	114,04	133,68
Despesas com vendas	100,00	92,00	96,28	83,26	83,02
Resultado financeiro (RF)	100,00	(760,37)	(741,64)	1.221,78	938,07
Outras despesas/receitas (OD/R)	-	100,00	(516,11)	(120,79)	-
Resultado Operacional	100,00	64,04	4,51	(34,73)	34,85
Resultado Operacional s/RF	100,00	59,19	0,12	(27,33)	40,17
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,00	59,24	(0,18)	(27,40)	40,17

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Com relação ao resultado bruto da Armacell, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 22,2% de P1 para P5. Nos três primeiros períodos houve recuo neste indicador: 6,35% de P1 para P2; 25,7% de P2 para P3; e 26,6% de P3 para P4. No entanto, observou-se aumento de 52,2% de P4 para P5.

O resultado operacional da Armacell, por sua vez, também acumulou quedas ao longo dos três primeiros períodos: redução de 36% de P1 para P2, 93% de P2 para P3 e 869,6% de P3 para P4. De P4 para P5, observou-se elevação de 200,4% neste indicador. Ao se considerar os extremos do período de análise, o resultado operacional acumulou redução de 65,1% de P1 para P5.

A mesma tendência foi observada ao se analisar o resultado operacional exclusive o resultado financeiro da empresa, que apresentou retração de 59,8% em P5 quando comparado a P1. Ao longo da série, verificou-se redução de 40,8% de P1 para P2, 99,8% de P2 para P3, e 23.280,8% de P3 para P4, e por fim aumento de 247% de P4 para P5.

O resultado operacional da Armacell exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou tendência semelhante: queda de 40,8% de P1 para P2, 100,3% de P2 para P3, 15.033,1% de P3 para P4, e por fim aumento de 246,6% de P4 para P5, o que resultou em queda total de 59,8% de P1 para P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	84,15	79,23	67,56	72,96
CPV	100,00	84,13	92,55	85,53	83,60
Resultado Bruto	100,00	84,17	62,01	44,33	59,20
Despesas Operacionais	100,00	97,93	91,93	82,76	76,06
Despesas administrativas	100,00	145,19	116,33	98,96	101,76
Despesas com vendas	100,00	82,60	85,73	72,25	63,20
Resultado financeiro (RF)	100,00	(682,68)	(660,32)	1.060,16	714,10
Outras despesas/receitas (OD/R)	-	100,00	(511,82)	(116,74)	-
Resultado Operacional	100,00	57,50	4,02	(30,14)	26,53
Resultado Operacional s/RF	100,00	53,14	0,10	(23,71)	30,58
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,00	53,19	(0,16)	(23,77)	30,58

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Verificou-se que o CPV unitário caiu 15,8% de P1 para P2, aumentou 10% de P2 para P3, mas voltou a apresentar queda de P4 a P5: 7,6% de P3 para P4 e 2,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário recuou 16,4%.

Com relação ao resultado bruto unitário da Armacell, verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 40,8% de P1 a P5. Foram observadas sucessivas quedas de P1 a P4: 15,8% de P1 para P2, 26,3%, de P2 para P3, e 28,5%, de P3 para P4. Por fim, houve aumento de 33,5% de P4 para P5.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve reduções de 2,1% de P1 para P2, 6,1% de P2 para P3, 10% de P3 para P4, e 8,1% de P4 para P5. Dessa forma, observou-se redução de 23,9% das despesas operacionais unitárias de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve queda de 11,2% de P1 para P2, aumento de 4% de P2 para P3, e recuo de 8,4% de P3 para P4 e de 4,2% de P4 para P5. Tomando como base os extremos da série, houve redução de 18,9% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da Armacell apresentou sucessivas quedas: 42,5% de P1 para P2; 93% de P2 para P3; 850%, de P3 para P4, e, por fim, aumento de 188% de P4 para P5, acumulando queda significativa de 73,5% de P1 para P5.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário foram observadas quedas nos três primeiros períodos: 46,9% de P1 para P2, 99,8% de P2 para P3, e 22.718,1% de P3 para P4. No entanto, houve aumento de 229% de P4 para P5, resultando em queda de 69,4% de P1 para P5.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência de redução nos três primeiros períodos, com retomada em P5. Com efeito, esse indicador recuou 46,8% de P1 para P2, 100,3% de P2 para P3, e 14.628,7% de P3 para P4. No entanto, entre P4 e P5 o indicador apresentou crescimento de 228,6%, totalizando redução acumulada de 69,4% de P1 a P5.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	100,00	78,21	65,60	81,19
Margem Operacional	100,00	68,24	5,41	(44,59)	36,49
Margem Operacional s/RF	100,00	63,09	-	(34,90)	42,28
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,00	63,09	-	(35,57)	42,28

A margem bruta oscilou durante o período: manteve-se estável de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL].p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL].p.p. de P3 para P4, e se recuperou com aumento de [CONFIDENCIAL].p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL].p.p. de P1 para P5.

A margem operacional decresceu [CONFIDENCIAL].p.p., [CONFIDENCIAL].p.p. e [CONFIDENCIAL].p.p., respectivamente, em P2, P3 e P4 sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL].p.p. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL].p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, recuou [CONFIDENCIAL].p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL].p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL].p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL].p.p. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, diminuiu [CONFIDENCIAL].p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL].p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL].p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL].p.p. de P3 para P4, e aumento de [CONFIDENCIAL].p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL].p.p. de P1 para P5.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de tubos de borracha elastomérica em cada período de análise de dano.

Custo de Produção (R\$ corrigidos/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,00	86,58	85,63	84,20	89,65
Matéria-prima	100,00	82,71	84,70	91,42	92,04
Outros insumos	100,00	92,61	78,60	51,36	69,26
Utilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros custos variáveis	100,00	90,42	91,89	90,66	97,79
2 - Custos Fixos	100,00	85,12	94,42	86,51	109,77
Mão de obra direta	100,00	85,12	94,42	86,51	109,77
3 - Custo de Produção (1+2)	100,00	86,33	86,75	84,49	92,22

O custo de produção unitário oscilou ao longo do período, tendo diminuído 13,7% de P1 para P2 e 2,6% de P3 para P4; e aumentado 0,5% de P2 para P3 e 9,1% de P4 para P5. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se redução de 7,8% no custo de produção unitário da Armacell.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Armacell, no mercado interno, na condição ex fábrica, ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Período	Custo de Produção (A) (R\$/kg)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/kg)	(A) / (B) (%)
P1	100,00	100,00	Confidencial
P2	86,37	84,15	Confidencial
P3	86,79	79,23	Confidencial
P4	84,51	67,56	Confidencial
P5	92,23	72,96	Confidencial

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 respectivamente. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

Ressalte-se que a deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, deve-se ao fato de a redução no preço (27%) ter sido significativamente maior que o queda dos custos de produção (7,8%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno durante o período de análise de dano.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob análise e o do similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob análise é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de tubos de borracha elastomérica importados da Alemanha, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Israel, Itália e Malásia com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da Alemanha, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Israel, Itália e Malásia no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida ex fábrica, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Alemanha, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Israel, Itália e Malásia, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF, os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação e os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por quilograma indicadas pela petionária.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por quilograma importada.

As tabelas a seguir resumem os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação - Alemanha (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	100,00	85,55	318,65	520,99	216,96
CIF (R\$)	100,00	75,36	52,24	62,73	83,35
Imposto de Importação (R\$)	100,00	72,59	87,31	113,20	142,64
AFRMM (R\$)	100,00	71,88	178,13	187,50	240,63
Despesas de Internação (R\$)	100,00	75,61	52,03	62,60	83,74
CIF Internado (R\$)	100,00	75,14	56,04	67,52	89,13
CIF Internado Corrigido (R\$/kg)	100,00	71,17	48,91	55,62	69,20
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	84,15	79,24	67,57	72,96
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	- 955,32	- 2.342,55	- 887,23	- 227,66

Subcotação - Coreia do Sul (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	-	100,00	131,49	450.326,39	1.051.896,90
CIF (R\$)	-	100,00	97,55	20,75	22,44
Imposto de Importação (R\$)	-	100,00	97,59	20,79	22,47
AFRMM (R\$)	-	100,00	46,56	1,00	1,33
Despesas de Internação (R\$)	-	100,00	97,65	20,74	22,50
CIF Internado (R\$)	-	100,00	93,11	19,03	20,61
CIF Internado Corrigido (R\$/kg)	-	100,00	85,80	16,55	16,89
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	-	100,00	94,17	80,29	86,70
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	-	100,00	83,91	2,12	1,09

Subcotação - Emirados Árabes Unidos (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	-	-	-	-	100
CIF (R\$)	-	-	-	-	100
Imposto de Importação (R\$)	-	-	-	-	100
AFRMM (R\$)	-	-	-	-	100
Despesas de Internação (R\$)	-	-	-	-	100
CIF Internado (R\$)	-	-	-	-	100
CIF Internado Corrigido (R\$/kg)	-	-	-	-	100
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	-	-	-	-	100
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	-	-	-	-	100

Subcotação - Israel (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	-	100,00	196,53	73,88	117,53
CIF (R\$)	-	100,00	94,42	133,21	148,92
Imposto de Importação (R\$)	-	100,00	347,83	421,74	443,48
AFRMM (R\$)	-	100,00	87,18	120,51	151,28
Despesas de Internação (R\$)	-	100,00	94,74	131,58	147,37

CIF Internado (R\$)	-	100,00	100,79	140,32	156,87
CIF Internado Corrigido (R\$/kg)	-	100,00	92,80	121,96	128,51
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	-	100,00	94,17	80,29	86,70
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	-	100,00	94,85	58,10	64,47

Subcotação - Itália (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	100,00	120,25	138,94	171,06	168,25
CIF (R\$)	100,00	90,80	101,68	108,51	117,80
Imposto de Importação (R\$)	100,00	90,07	102,13	109,22	118,44
AFRMM (R\$)	100,00	90,07	102,13	109,22	118,44
Despesas de Internação (R\$)	100,00	89,80	100,00	108,16	116,33
CIF Internado (R\$)	100,00	90,54	101,64	108,49	117,80
CIF Internado Corrigido (R\$/kg)	100,00	85,77	88,78	89,42	91,50
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	84,15	79,24	67,57	72,96
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	82,73	70,91	48,48	56,77

Subcotação - Malásia (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	100,00	157,34	134,56	98,55	190,61
CIF (R\$)	100,00	105,67	99,44	115,78	107,78
Imposto de Importação (R\$)	100,00	105,56	99,21	115,87	107,94
AFRMM (R\$)	100,00	183,33	130,95	116,67	119,05
Despesas de Internação (R\$)	100,00	106,98	100,00	116,28	109,30
CIF Internado (R\$)	100,00	108,63	100,54	115,74	108,09
CIF Internado Corrigido (R\$/kg)	100,00	102,86	87,78	95,32	83,94
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	84,15	79,24	67,57	72,96
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	72,34	73,84	50,09	66,02

Subcotação do preço das importações das origens sob análise (R\$/kg corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	100,00	141,74	192,83	212,89	256,41
CIF (R\$/kg)	100,00	84,76	89,13	109,09	118,18
Imposto de Importação (R\$)	100,00	78,47	92,36	115,97	124,31
AFRMM (R\$)	100,00	132,00	140,00	204,00	268,00
Despesas de Internação (R\$)	100,00	85,19	88,89	109,26	118,52
CIF Internado (R\$)	100,00	84,98	90,41	111,67	121,56
CIF Internado Corrigido (R\$/kg)	100,00	80,50	78,94	91,92	94,35
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	84,15	79,24	67,57	72,96
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	87,35	79,46	46,18	54,17

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise. No entanto, não se observou supressão se considerados os extremos da análise, na medida em que o custo caiu 16,4% de P1 para P5. Isto não obstante, de P4 para P5, no único momento em que a indústria doméstica logrou aumentar o seu preço (8%), verificou-se supressão de preço, uma vez que os custos cresceram 9,1%.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise desses indicadores constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 107.567 kg (31,4%) em P5, em relação a P1, mas tal aumento foi acompanhado de redução de 4,2% na receita líquida da indústria doméstica. De P4 para P5, houve aumento de 14,0% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhado de aumento de 23,1% na receita líquida, o que representou uma recuperação parcial desses indicadores, quando comparados a P1;

b) a participação das vendas internas da Armacell no mercado interno diminuiu 16,3 p.p. de P1 para P5. De P4 para P5, há uma recuperação mínima de 0,5 p.p. nessa participação;

c) a produção da indústria doméstica acompanhou a evolução de suas vendas, exceto em P5. Neste sentido, cresceu 15.601 kg de P1 para P5, o que significou aumento de 3,4%. Entretanto, retrocedeu 56.437 kg de P4 para P5 (queda de 10,8%). Esta queda na produção, de 10,8% de P4 para P5 levou à queda no grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, que retrocedeu de 55,6%, em P1, para 48,8%, em P5;

d) os estoques finais aumentaram 223,8% de P1 para P5 e diminuíram 3,6% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, aumentou 63,7 p.p. de P1 para P5, e 7 p.p. de P4 para P5;

e) o número total de empregados da indústria doméstica aumentou 5,6% de P1 para P5 e diminuiu 0,3% de P4 para em P5. A massa salarial total apresentou aumento de 19,9% entre P1 e P5 e de 21,4% de P4 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 3,0% menor quando comparado a P1 e 9,6% menor do que em P4. Já a massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 aumentou 14,5% em relação a P1 e 17,2% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 6,7% ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, e diminuiu 1,2% de P4 para P5. A queda na produtividade se deveu à queda na produção maior do que a queda no número de empregados;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de tubos de borracha elastomérica no mercado interno diminuiu 4,2% de P1 para P5, e 22,1% de P1 para P4. Entretanto, de P4 para P5, houve uma recuperação parcial nesses indicadores da indústria doméstica. Nesse sentido, houve aumento de 23,1% na receita, o que foi resultado de um aumento de 8% no preço de venda e de 14,0% na quantidade vendida no período;

i) o custo de produção diminuiu 7,8% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 27,0%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p. De P4 para P5 o custo aumenta 9,1%, enquanto o preço aumenta 8,0%, de forma que a relação custo de produção/preço aumentou outros [confidencial] p.p.;

j) a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções ao longo do período em análise. O resultado bruto verificado em P5 foi 22,2% menor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1. Entretanto, com a recuperação parcial desses indicadores, houve aumento de 52,2% no resultado bruto de P4 para P5, enquanto a margem bruta aumentou [confidencial] p.p. nesse período; e

k) o resultado operacional verificado em P5 foi 65,1% menor do que o observado em P1. De P4 para P5, o resultado aumentou em 200,4%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e aumentou [confidencial] p.p. em relação a P4, sem, entretanto, retornar aos patamares identificados no começo do período analisado.



6.3 Da conclusão sobre os indícios de dano

Tendo considerado os indicadores da indústria doméstica, determinou-se a existência de indícios de dano à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base, primeiramente, o fato de que os resultados e as margens de lucro da indústria doméstica no mercado interno do produto similar caíram de P1 para P5. Além disso, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica. Apesar da melhora destes indicadores de P4 para P5, os custos de produção cresceram em maior ritmo que os preços da indústria doméstica e os indicadores financeiros não recuperaram os resultados alcançados em P1.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações sob análise contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações sob análise cresceram em todos os períodos, alcançando aumentos de 156,4% de P1 para P5 e de 20,4% de P4 para P5. Disso resultou o aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro, em 15,8 p.p. de P1 para P5 e 4,1 p.p. de P4 para P5, enquanto a indústria doméstica perdeu 16,3 p.p. de participação de P1 para P5.

Ressalte-se que, ao longo de todo o período de análise de dano, as importações provenientes das origens sob análise entraram no mercado brasileiro subcotadas, em proporção significativa, em relação ao preço da indústria doméstica, variando de 36,4% a 55,3%.

Cumprir destacar que as importações sob análise cresceram de forma ininterrupta de P1 para P4, acumulando 112,9% de aumento. Concomitantemente, observou-se movimentação da indústria doméstica no sentido de deprimir o seu preço de venda no mercado interno, que chegou ao seu menor nível em P4, 32,4% menor em relação a P1. Apesar desse movimento, a indústria doméstica acumulou, sucessivamente, perda de participação de mercado (-16,8 p.p.) e consequentes deteriorações nos seus indicadores financeiros, tais como receita líquida, resultado bruto e margem bruta, cujas perdas de P1 para P4 atingiram, respectivamente, 22,1%, 48,9% e [confidencial] p.p.

Por outro lado, o baixo preço praticado pela indústria doméstica teve como efeito a desaceleração do crescimento das importações: do ápice de 36% de P2 para P3, a taxa de crescimento caiu para 10,4% de P3 para P4 e para 20,4% de P4 para P5.

De P4 para P5, contudo, a indústria doméstica logrou melhorar o seu quadro geral. Esta situação decorreu do crescimento do preço CIF internado das importações sob análise em 2,6% no mesmo período, fato que gerou espaço para aumento do preço e consequente recuperação parcial dos resultados e das margens, cujos índices em P4 foram os piores do período de análise de dano. Vale ressaltar, contudo, que seus indicadores financeiros em P5 ainda apresentaram destacada deterioração quando comparados a P1.

Apesar desse aumento do preço (8%) da indústria doméstica em ritmo superior ao das importações sob análise internalizadas, notou-se crescimento de 14% nas vendas da indústria doméstica no mercado interno de P4 para P5, equivalente a [confidencial] kg em números absolutos, o que garantiu estabilidade na sua participação de mercado nesse período. Esse crescimento, contudo, foi influenciado por outro fator: a substituição das importações da indústria doméstica pelas vendas de produto de fabricação própria. Se tomadas em conjunto as variações relativas às importações da indústria doméstica e às vendas de fabricação própria, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro na realidade decaiu de P4 para P5.

O quadro a seguir demonstra a evolução das importações totais da indústria doméstica, incluindo origens analisadas e não analisadas, e sua respectiva participação no mercado brasileiro:

	Importações totais - Indústria Doméstica				
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (kg)	100,00	1.995,97	21.912,65	22.606,30	5.081,97
Part. mercado (%)	-	0,6	4,9	4,6	0,9

Com efeito, as importações da indústria doméstica, que representavam 4,6% do mercado brasileiro em P4, caíram [confidencial] kg em números absolutos em P5, reduzindo sua participação para 0,9%. Se analisadas as importações da indústria doméstica e as vendas no mercado interno em conjunto, a perda de participação da indústria doméstica de P4 para P5 alcançou 3,2 p.p.

Observou-se, portanto, a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações em análise ao longo de todo o período, não obstante a substancial redução de preço empreendida pela indústria doméstica nesse período.

Em consequência dessa substituição, observaram-se quedas na participação de mercado, nos resultados e nas margens de lucro da indústria doméstica.

Dessa forma, pode-se concluir haver indícios de que as importações de tubos de borracha elastomérica a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica no período de análise de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todos os períodos.

Com efeito, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro oscilou ao longo do período analisado. De fato, essa participação apresentou decréscimo de 0,9 p.p. de P1 para P2, aumento de 4,8 p.p. de P2 para P3 e de 1,2 p.p. de P3 para P4 e diminuiu novamente 4,6 p.p. de P4 para P5, de forma a representar apenas 6,4 % e 1,7% do mercado brasileiro em P4 e em P5, respectivamente.

A isso, some-se o fato de que tais importações tiveram preço médio superior ao preço médio das origens sob análise em todos os períodos. Com efeito, ao longo do período analisado, o preço dessas importações foi entre 14,3% e 110,6% maior do que o preço médio das origens sob análise.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Houve alteração da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de tubos de borracha elastomérica pelo Brasil no período em análise apenas para as importações originárias de Israel. No início do período de análise, a alíquota de imposto de importação das mercadorias oriundas de Israel perfazia 14%. A partir de 28 de abril de 2010 (P2), entretanto, há sucessivas diminuições de 1,75 p.p. nessa alíquota, que ocorreram nessa data e em janeiro dos anos de 2011 (P3), de 2012 (P4) e de 2013 (P5).

Entretanto, apesar dessa gradual e sucessiva diminuição da alíquota do imposto de importação dos tubos de borracha elastomérica oriundos de Israel, as importações desse país se comportaram de maneira inconstante. De P2 para P3, por exemplo, apresentaram aumento no volume importado de 96,5%, seguido de diminuição de 62,4% de P3 para P4, quando as importações originárias de Israel atingiram o menor volume do período, apesar do crescimento do mercado brasileiro. Em seguida, novo aumento de 59,1% ocorreu nesse volume. Desse modo, devido ao descompasso entre a desgravação gradual e sucessiva e o comportamento do volume de importações de Israel, que oscilou significativamente ao longo do período, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de tubos de borracha elastomérica apresentou representativo crescimento em todos os períodos, acumulando aumento de 91,7% em P5, quando comparado a P1.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda e as importações a preços com indícios de dumping aumentaram em proporção superior à do crescimento do mercado brasileiro.

Além disso, segundo a petição, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo dos tubos de borracha elastomérica no mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de tubos de borracha elastomérica pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

7.2.6 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou quedas no volume exportado de tubos de borracha elastomérica de P1 para P2 e de P2 para P3, aumento de P3 para P4, e nova queda de 45,4% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 70,9% no volume de exportações.

Concomitantemente à queda no volume exportado, também houve redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 5,5% das vendas totais, esse percentual caiu para 1,3% em P5. Em relação à receita líquida das vendas no mercado interno, as vendas externas representaram, em P1, 2,8% e, em P5, 1,2%.

Sendo assim, é possível observar que a representatividade das vendas e das receitas externas da indústria doméstica foi pequena em relação às suas vendas e receitas totais. Logo, não há que se atribua a totalidade do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois indicadores como volume de vendas e de produção, resultados e margens de lucro foram pouco afetados pela queda nas exportações.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período. Ao longo de todo o período analisado, com exceção de P4 a P5, verificaram-se aumentos na produtividade da indústria doméstica. Apesar da suave queda de 1,2% de P4 a P5, de P1 para P5 a produtividade acumulou incremento de 6,7%.

Sendo assim, considerou-se que a produtividade não configurou um fator gerador de dano à indústria doméstica no período analisado.

7.3 Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações originárias da Alemanha, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Israel, Itália e Malásia a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de tubos de borracha elastomérica da Alemanha, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Israel, Itália e Malásia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação para essas origens.

CIRCULAR Nº 37, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, SUBSTITUTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52.272.000373/2012-26 e do Parecer nº 14, de 18 de junho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 70, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 27 de dezembro de 2012, para averiguar a existência de subsídios acionáveis nas exportações da República da Indonésia para o Brasil de fios com predominância de fibras acrílicas, classificados nos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 55.09.69.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso II do art.51 do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a margem de subsídios verificada foi de minimis.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA

ANEXO

1 - PROCESSO

1.1 - Petição

1. Em 27 de abril de 2012, por meio de seu representante legal, a Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., doravante denominada apenas Paramount, protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações da República da Indonésia, doravante denominada Indonésia, para o Brasil, de fios com predominância de fibras acrílicas, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Após o exame preliminar da petição, o Departamento de Defesa Comercial, em 24 de julho de 2012, solicitou à petição, com base no caput do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, por meio do Ofício nº 05.419/2011/CGPI/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais foram apresentadas tempestivamente.

3. Em 1º de novembro de 2012, após análise das informações apresentadas, a petição foi informada, por meio do Ofício nº 07.603/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.2 - Notificação ao Governo do país exportador

4. Em observância ao disposto no art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o Governo da Indonésia, por intermédio de sua Embaixada no Brasil, foi notificado em 5 de novembro de 2012, pelo Ofício nº 07.604/2012/CGPI/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas à abertura de investigação de subsídio e de dano à indústria doméstica causado pelas importações de fios acrílicos, originárias daquele país. Na comunicação, o governo do referido país foi convidado para a realização de consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, ante o previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995.

5. Em 27 de novembro de 2012, foram realizadas consultas com representantes da República da Indonésia. Na ocasião foi entregue cópia de documento que continha resumo das informações apresentadas pela peticionária, sobre as quais os representantes do Governo indonésio teceram seus comentários.

1.3 - Grau de apoio à petição

6. A peticionária representa 45% da produção nacional em 2011. A produção nacional foi estimada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, a partir de informações obtidas da única produtora nacional de fibras acrílicas, a Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., quanto ao destino de suas vendas ao mercado brasileiro de fios acrílicos. As misturas de fios acrílicos com proporção inferior a 50% e o segmento de não tecido foram expurgados do total.

7. Manifestaram expressamente apoio à petição as empresas Minas Trading International S.A. e Industrial Acrilan, as quais apresentaram dados de produção representando, respectivamente, 35,1% e 13,9% da produção total do Brasil em 2011. A peticionária informou acerca da existência de outros 2 (dois) produtores nacionais de fios acrílicos: Fiação Fides Ltda e Tapajós Têxtil Ltda.

8. Assim, conforme o disposto no art. 28 do Decreto nº 1.751, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4 - Abertura da investigação

9. Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 49, de 21 de dezembro de 2012, e tendo sido verificada a existência de indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis nas exportações de fios acrílicos provenientes da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

10. Dessa forma, com base no parecer supracitado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 70, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de dezembro de 2012.

1.5 - Notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

11. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, notificou-se do início da investigação a peticionária, os demais produtores nacionais, os importadores e os fabricantes/exportadores - identificados por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e o governo da Indonésia, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 70, de 2012. Observando o disposto no § 4º do art. 30 do Decreto supramencionado, aos produtores/exportadores e ao governo do país investigado, foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

12. Em cumprimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 1.751, de 1995, notificou-se a abertura da investigação também à RFB.

13. Por ocasião da notificação de abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários aos demais produtores nacionais, aos importadores, aos produtores/exportadores e ao Governo da Indonésia, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do caput do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.6 - Recebimento das informações solicitadas

1.6.1 - Produtores nacionais

14. A Fiação Fides Ltda. respondeu ao questionário tempestivamente. Ademais, foram feitos dois pedidos de informações complementares à petição para a Paramount, os quais foram respondidos dentro do prazo estipulado.

1.6.2 - Importadores

15. Nenhum importador respondeu ao questionário remetido.

1.6.3 - Produtores/exportadores

16. Os produtores/exportadores P.T. Hanil Indonesia e P.T. Kahatex responderam ao questionário. As empresas solicitaram prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, apresentando as devidas justificativas, e submeteram suas respostas tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário, que foram igualmente atendidos de forma tempestiva. O questionário foi enviado também à produtora/exportadora indonésia P.T. Indovon, que não se manifestou no processo.

1.6.4 - Governo do país exportador

17. O Governo da Indonésia respondeu tempestivamente ao questionário enviado, após concessão de prorrogação de prazo para resposta. Foram enviadas correspondências ao Governo posteriormente, com pedido de tradução juramentada de parte das informações enviadas no questionário e solicitação de informações complementares, as quais foram respondidas de forma tempestiva.

1.7 - Verificações in loco

18. Com base no § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram realizadas verificações in loco nas instalações da P.T. Kahatex, no período de 23 a 27 de setembro de 2013; da P.T. Hanil Indonesia, no período de 30 de setembro a 4 de outubro de 2013; e, com base no § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.751, na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., no período de 16 a 20 de dezembro de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento acerca das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

19. Foram cumpridos os procedimentos previstos nos Roteiros de Verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e suas informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Parecer levam em consideração os resultados das investigações in loco.

20. As versões reservadas dos Relatórios de Verificação in loco constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8 - Consultas com o Governo do país exportador

21. Com base nos arts. 34 e 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram realizadas consultas com o Governo da Indonésia, na cidade de Jacarta, Indonésia, nos dias 7 e 8 de outubro de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento acerca das informações prestadas pelo Governo no curso da investigação. Por recomendação da equipe da Diretoria de Defesa Comercial do Ministério do Comércio do Governo da Indonésia, durante as consultas foram visitados os seguintes órgãos governamentais: Diretoria Geral de Tributação do Ministério das Finanças, Conselho de Coordenação de Investimentos da Indonésia (BKPM) e Ministério da Indústria da República da Indonésia. Ressalte-se que, previamente à ocorrência das consultas, foi enviado à Embaixada da Indonésia no Brasil, e a representantes do Ministério do Comércio indonésio, um Roteiro de Consultas com o Governo do País Exportador, tanto por meio eletrônico quanto por meio físico.

22. A primeira reunião, realizada em 07 de outubro de 2013 na Diretoria Geral de Tributação do Ministério das Finanças, teve como objetivo esclarecer detalhes sobre o Programa de Benefícios concedidos no âmbito dos Regulamentos Governamentais 1/2007 e 62/2008, bem como sobre a Lei de Investimento de Capital. Além disso, foi realizada uma apresentação geral sobre o sistema tributário indonésio, abordando o imposto de renda (IR ou PPh), o imposto sobre valor agregado (IVA ou PPN) e as políticas e regulamentações sobre a cobrança de tributos. Os técnicos do Departamento consideraram que todas as dúvidas foram esclarecidas e que houve plena colaboração do órgão público visitado no sentido de comprovar as informações prestadas pelo Governo indonésio e pelas empresas verificadas, não tendo sido encontrados, na ocasião, indícios de subsídios não reportados às autoridades brasileiras.

23. A segunda reunião ocorreu no Conselho de Coordenação de Investimentos da Indonésia, também em 07 de outubro de 2013. Compete a este órgão, tal qual ao Ministério das Finanças, administrar o Programa de Benefícios concedidos no âmbito dos Regulamentos Governamentais 1/2007 e 62/2008, e os benefícios conferidos pela Lei de Investimento de Capital. Nesta reunião foram prestados todos os esclarecimentos solicitados pelos técnicos do Departamento de Defesa Comercial, pelo que se considerou que o órgão foi cooperativo. Assim, a reunião foi encerrada tendo sido cumpridos todos os procedimentos previstos para a consulta.

24. A terceira e última reunião aconteceu na Divisão de Vestuário e Outros Produtos Têxteis do Ministério da Indústria da Indonésia. Este órgão, conforme informado na resposta ao Questionário do Governo, é o principal administrador do Programa de Reestruturação da Máquinas/Instrumentos para IKM (Indústria de Pequena e Média Escala), e do Programa de Revitalização de Maquinário legalmente válido através do Regulamento do Ministério da Indústria da Indonésia No. 123/MIND/PER/11/2010. Cumpre esclarecer que, uma vez que os subsídios declaradamente recebidos pelas empresas verificadas eram geridos por este órgão, as consultas ali realizadas eram de extrema relevância para a presente investigação.

25. Em que pese o fato de o Roteiro de Consultas ter sido enviado com antecedência ao Governo da Indonésia, alguns dos pontos que deveriam ter sido esclarecidos na reunião com o Ministério da Indústria não foram atendidos. Os representantes do órgão alegaram não possuir alguns dos documentos solicitados pelos técnicos do Departamento, tais quais os applications e a documentação completa das duas empresas investigadas no que se refere aos subsídios auferidos, e não foram enviados maiores esforços para obtê-los. Além disso, o Ministério da Indústria deixou de comprovar, através de uma fonte oficial, os montantes concedidos aos exportadores investigados a título de subsídio, e para tanto, utilizou como justificativa questões de confidencialidade, muito embora os técnicos investigadores tenham informado que todas as questões de caráter confidencial seriam tratadas como tal no âmbito da presente investigação, como é próprio dos processos de defesa comercial.

26. Desta feita, diante da ausência de cooperação por parte do Ministério da Indústria, os procedimentos previstos no Roteiros de Consultas previamente enviado ao Governo da Indonésia foram apenas parcialmente cumpridos, tendo sido verificada somente uma parcela dos dados apresentados na resposta ao questionário e informações complementares.

27. A versão reservada do Relatório de Consultas consta dos autos reservados do processo, tendo os documentos comprobatórios sido recebidos em bases confidenciais.

1.9 - Audiência final

28. Em atenção ao que dispõe o art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

29. A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 18 de março de 2014. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 33, de 2014, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para este Parecer.

30. Participaram da audiência, além de funcionários do Governo brasileiro, representantes da peticionária, do Governo da Indonésia, da empresa exportadora P.T. Kahatex, e da empresa Minas Trading International S/A.

31. O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

1.10 - Encerramento da fase de instrução

32. De acordo com o estabelecido no art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, no dia 2 de abril de 2014, 15 dias após a audiência final, encerrou-se o prazo de instrução da investigação para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

33. No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 33, de 2014, as partes interessadas Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A e P.T. Kahatex. Ressalta-se que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 - PRODUTO

2.1 - Produto Objeto da Investigação

34. O produto objeto da investigação consiste em fios com predominância de fibras acrílicas (doravante denominados "fios acrílicos") podendo ser simples (singelos), retorcidos ou retorcidos múltiplos (formados por 2 ou mais fios ou cabos" retorcidos entre si), contendo ou não fibras de outra natureza, desde que haja predominância de fibras acrílicas, crus ou acabados (tintos ou branqueados). Esses fios possuem teor de fibras de acrílico igual ou superior a 50%, independentemente do comprimento do fio (fibra curta ou fibra longa).

35. Os padrões de medidas dos fios acrílicos objeto da investigação variam internacionalmente. As unidades de medidas conhecidas são: Ne - unidade de medida internacional comumente utilizada para fibras curtas, e Nm - unidade de medida internacional comumente utilizada para fios de fibras longas. No entanto, cabe ressaltar que tais unidades são conversíveis entre si, ou seja, é possível a utilização de Nm para designar a medida de um fio de fibra curta e vice-versa, não sendo a unidade de medida em si um critério para identificação do produto. A distinção entre os fios de fibra curta e os de fibra longa leva em conta a característica da matéria-prima. Fios naturais costumam ter fibras curtas, enquanto fios sintéticos costumam ter fibras longas. Classifica-se como fibra curta a fibra cujo comprimento varia entre 36 e 38 mm, sendo que a fibra longa tem comprimento entre 80 e 100 mm.

36. O título do produto objeto da investigação representa o número de fios e o comprimento de cada fio por grama. O primeiro dígito antes da barra indica tanto o número de fios quanto o número de gramas utilizados no produto, enquanto os dígitos que se seguem após a barra indicam o comprimento do fio em metros correspondente às gramaturas indicadas. Exemplificando, um fio Nm 1/14 corresponde a um fio singelo cujo comprimento de 14 metros pesa um grama. Já o Nm 2/28 indica tratar-se de dois fios retorcidos cujo comprimento de 28 metros pesa dois gramas.

37. Quanto aos usos e aplicações do produto objeto da investigação, em geral, os fios acrílicos objeto da investigação são comercializados com as malharias, que produzem blusas, suéteres, coletes, meias, e cortinas, entre outros itens, para fins industriais. São apresentados aos consumidores, no caso as malharias, em cones comerciais embalados em sacos plásticos ou em mechas (hank).

38. As empresas indonésias produzem fios acrílicos simples (singelos) ou duplos, high bulky (fio com maior volume e efeito) e não high bulky, e fios de lã acrílica, também simples (singelos) ou duplos.

39. Ficam excluídos do escopo do produto objeto da investigação os fios acrílicos para uso manual, comumente apresentados em forma de novelo, que impossibilitam a utilização em maquinário industrial.

40. Os fios acrílicos são comumente classificados nos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 55.09.69.00 da NCM/SH, que apresentam as seguintes descrições:

Código NCM	Descrição do Produto
5509.31.00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, simples.
5509.32.00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, retorcidos ou retorcidos múltiplos.



5509.61.00	Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos.
5509.62.00	Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão.
5509.69.00	Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas.

41. A alíquota do Imposto de Importação aplicável aos Códigos NCM/SH acima relacionados se manteve em 16%, de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, passando para 18% a partir de janeiro de 2010, nos termos da Resolução CAMEX nº 82, 15 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2009.

2.2 - Produto similar nacional

42. O produto fabricado no Brasil segue as regras comerciais internacionais já descritas no item 2.1 deste Parecer. Desde 2009, além das unidades de medida citadas no item anterior, deve-se indicar o número Tex do produto vendido na nota fiscal. Tex é a unidade de medida que indica a quantidade de gramas em 1.000 metros de fio.

43. Considerando-se as informações obtidas ao longo do processo, constatou-se que o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físico-químicas e as mesmas aplicações, destinando-se aos mesmos segmentos comerciais, sendo, portanto, concorrentes entre si. Não foram indicadas, no curso da investigação, diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele produzido pela indústria doméstica.

44. Diante dessas informações, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da Indonésia, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

3 - DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

45. Para fins de análise da existência de dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de fios acrílicos da empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., consoante o disposto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a qual responde por 45% da produção nacional dos produtos em questão em 2011, de acordo com as informações reportadas e verificadas na empresa e a estimativa de produção nacional de fios acrílicos da ABIT.

4 - SUBSÍDIOS ACIONÁVEIS

4.1 - Considerações preliminares

46. Tanto o Governo da Indonésia quanto os únicos produtores/exportadores de fios acrílicos no período de investigação - P.T. Kahatex e P.T. ... - apresentaram respostas aos questionários e, respectivamente, aceitaram consultas e verificação in loco de forma a confirmar os dados encaminhados nas respostas.

47. No período de investigação de existência de subsídio acionável, a P.T. Kahatex realizou vendas totais de 322.239,1 toneladas de seus produtos têxteis, com um faturamento total de US\$ 823.070.010. Desse total, foram vendidas 25.941,3 toneladas do produto objeto da investigação, com um faturamento de US\$ 128.964.521. Para o Brasil, foram exportadas 3.712,8 toneladas de fios acrílicos, totalizando US\$ 22.385.076.

48. O preço de exportação da P.T. Kahatex foi apurado com base nos dados fornecidos pela própria empresa, relativos aos preços efetivos de venda de fios acrílicos ao mercado brasileiro, ajustados de acordo com o resultado da verificação in loco.

49. Com vistas à apuração do preço de exportação, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro, os montantes referentes a: i) frete interno; ii) despesas de exportação; e (iii) frete e seguro internacionais.

50. As deduções levaram em consideração as informações reportadas pela empresa e conferidas durante a verificação in loco. Com relação ao seguro interno, apesar de reportada determinada despesa por unidade do produto no questionário, foi esclarecido na verificação in loco que não há desembolso referente a seguro interno e que os valores teriam sido informados incorretamente. No caso das despesas de exportação, pelo contrário, não obstante nenhum valor ter sido informado para tais despesas no questionário, foram encontradas gastos relacionados ao longo da verificação in loco.

51. Encontrou-se em algumas faturas de frete despesa de manuseio adicional de [CONFIDENCIAL] rúpias por contêiner. Na impossibilidade de verificar se tal pagamento ocorreu para todas ou a maior parte das faturas, com base na melhor informação disponível, a despesa identificada foi dividida por [CONFIDENCIAL]kg (média arredondada dos volumes transportados do produto similar por contêiner de 40', constantes da documentação de transporte das faturas conferidas na verificação in loco na Kahatex) e aplicada para todas as faturas. Adicionalmente, foi identificada determinada despesa, em praticamente todas as faturas verificadas, de emissão do Bill of Lading, no valor de [CONFIDENCIAL] rúpias. Este valor foi dividido pela quantidade comercializada em cada fatura (desconsiderando a divisão por itens) e a partir daí obtido um valor unitário referente à despesa para cada fatura. A soma destas duas despesas deu origem às despesas de exportação unitárias para as vendas da P.T. Kahatex, deduzidas do preço unitário bruto de venda no cálculo do preço de exportação.

52. A conversão de alguns valores em rúpias indonésias para dólares estadunidenses levou em consideração a taxa diária de câmbio da rúpia indonésia, em dólares estadunidenses, disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil.

53. Sendo assim, o preço de exportação ex-fábrica dos fios acrílicos da P.T. Kahatex para o Brasil foi US\$ 5.802,15/t.

54. No período de investigação de existência de subsídio acionável, a P.T. Hanil Indonesia vendeu o total de 15.031,22 toneladas de seus produtos têxteis, com um faturamento total de US\$ 63.381.058,22. Para o Brasil, foram exportadas 1.764,1 toneladas de fios acrílicos, totalizando US\$ 8.716.409,62. Ressalte-se que toda a produção da P.T. Hanil Indonesia consiste em produção do produto objeto da investigação.

55. O preço de exportação da P.T. Hanil foi apurado com base nos dados fornecidos pela própria empresa, relativos aos preços efetivos de venda de fios acrílicos ao mercado brasileiro.

56. Com vistas à apuração do preço de exportação ex-fábrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas CIF do produto investigado ao mercado brasileiro, os montantes referentes a: i) frete interno na Indonésia; ii) seguro interno na Indonésia; iii) despesas de exportação; e iv) frete e seguro internacionais até o porto de desembarque no Brasil.

57. As deduções levaram em consideração as informações reportadas pela empresa e conferidas durante a verificação in loco. Conforme explicado no Relatório de Verificação in loco, em uma das faturas analisadas não constava reportado o valor de comissão de venda. Contudo, os representantes da empresa confirmaram a existência desse valor, reportado no Anexo B da investigação de dumping juntamente com o valor referente ao frete internacional.

58. A conversão de alguns valores em rúpias indonésias para dólares estadunidenses levou em consideração a taxa diária de câmbio da rúpia indonésia, em dólares estadunidenses, disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil.

59. Sendo assim, o preço de exportação ex-fábrica dos fios acrílicos da P.T. Hanil para o Brasil foi US\$ 4.911,40/t.

4.2 - Da não cooperação

60. Conforme já destacado neste Parecer, ao longo das consultas realizadas com o Governo da República da Indonésia, entre 7 e 8 de outubro de 2013, em reunião com a Divisão de Vestuário e Outros Produtos Têxteis do Ministério da Indústria, foi negado acesso à fonte de comprovação necessária de parte da informação reportada pelas partes interessadas indonésias, no âmbito do Programa de Revitalização de Maquinário, validado pelo Regulamento do Ministério da Indústria da Indonésia nº 123/MIND/PER/11/2010. Em decorrência, as circunstâncias enfrentadas levaram à aplicação dos fatos disponíveis, conforme disposto no parágrafo 3º do Art. 36 c/c os parágrafos 1º e 5º do Art. 79 do Decreto n. 1.751, de 1995, e parágrafo 9 Art. 12 do ASMC. A não cooperação das autoridades indonésias será objeto de detalhamento em tópicos seguintes deste parecer.

4.3 - Programas específicos

61. O peticionário identificou na petição cinco programas que alegadamente consistiriam em subsídios acionáveis concedidos pelo governo da Indonésia. São eles:

a) Programa de Reestruturação da Máquinas/Instrumentos para IKM (Indústria de Pequena e Média Escala) de Materiais e Produtos Têxteis e de Couro & Produtos de Couro assinalado juridicamente no Regulamento do Ministro da Indústria da República da Indonésia nº 141/MIND/PER/10/2009.

b) Programa de Revitalização e Crescimento da Indústria através da Reestruturação de Máquinas/Equipamentos da Indústria Têxtil e de Produtos Têxteis, e da Indústria de Calçados, juridicamente validado pelo Regulamento do Ministro da Indústria da República da Indonésia nº 123/MIND/PER/11/2010.

c) Benefícios concedidos no âmbito dos Regulamentos Governamentais 1/2007 e 62/2008).

i. Incentivo mediante redução do lucro líquido

ii. Incentivo mediante utilização de depreciação e amortização acelerada

iii. Redução de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre Pagamentos de Dividendos a Não Residentes para Negócios Específicos

iv. Compensação pelas perdas fiscais

d) Isenção de Imposto sobre Valor Adicionado (IVA).

e) Lei de investimento de capital.

i Abatimento do Imposto de Renda

ii. Isenção ou diminuição da taxa

iii. Isenção ou suspensão do imposto sobre valor agregado

iv. Depreciação ou amortização acelerada

v. Diminuição do pagamento do imposto predial

62. Por ocasião da abertura, entendeu-se que a petição não continha elementos suficientes de que o Programa descrito no item "d" - Isenção de Imposto sobre Valor Adicionado - tratava-se de subsídio acionável. Em que pese a petição ter alegado especificidade do subsídio concedido no âmbito desse programa, conforme o art. 2.1.a do ASMC e o art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, por haver menção expressa a "determinadas empresas", a referência do Regulamento nº 7 indica tratar-se de um programa para "incentivar o desenvolvimento de negócios e aumentar a competitividade especialmente na agricultura". Portanto, embora a legislação mencione "determinados produtos tributáveis estratégicos", o que poderia incluir produtos têxteis, entendeu-se que não havia elementos suficientes de que o programa em questão teria efeitos diretos ou indiretos a "determinadas empresas", em particular a indústria têxtil de fios acrílicos objeto da investigação. Portanto, o programa não foi objeto de investigação.

63. A seguir, são apresentadas as principais características dos programas investigados e a conclusão acerca de cada um deles.

4.3.1 - Programa de reestruturação de máquinas/equipamentos da indústria têxtil e de couro

4.3.1.1 - Introdução

64. De acordo com as informações contidas na petição inicial, o objetivo deste programa é desenvolver e fortalecer pequenas e médias empresas de materiais e produtos têxteis e de couro e produtos de couro por meio da concessão de reembolsos do valor da compra de máquinas e equipamentos têxteis.

65. Os reembolsos variam de 25 a 30% do preço da máquina a depender da sua origem (25% para máquinas/equipamentos não nacionais e 30% para máquinas/equipamentos de produção doméstica), com o preço do valor descontado máximo de IDR. 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Rúpias Indonésias) por uma pequena ou média empresa por ano (Artigo 5º do Regulamento do Ministro da Indústria nº 141/MIND/PER/10/2009).

66. O Regulamento do Ministro da Indústria nº 94/MIND/PER/11/2008 e o 141/MIND/PER/10/2009 são específicos nos termos do Artigo 2.1(a) do ASMC e 6º do Decreto nº 1.751, pois são limitados aos produtores de pequena e média escala de materiais e produtos têxteis e de couro e produtos de couro. Além disso, o programa diferencia os benefícios concedidos a máquinas/equipamentos de produção doméstica e não nacionais, o que é proibido pelo Artigo 3.1 (b) do ASMC e 8º do Decreto nº 1.751.

67. O Governo da Indonésia, durante as consultas realizadas no curso da investigação, alegou se tratar de um programa voltado para pequenas e médias empresas devido ao importante papel que estas possuem na geração de empregos. afirmou não acreditar que os produtores e exportadores de fios acrílicos para o Brasil investigados se enquadrariam como "pequena e média empresa".

4.3.1.2 - Base Legal

68. A descrição detalhada do programa está contida no Regulamento do Ministro da Indústria nº 94/MIND/PER/11/2008, com aplicação a partir de 1º de Janeiro de 2009, e no Regulamento do Ministro da Indústria nº 141/MIND/PER/10/2009, que revogou o Regulamento do Ministro da Indústria nº 94/MIND/PER/11/2008 e começou a vigorar a partir de 1º de Outubro de 2009, ainda vigente. (Artigo 5º do Regulamento do Ministro da Indústria nº 141/MIND/PER/10/2009) Todavia, o Artigo 11 do Regulamento do Ministro da Indústria nº 141/MIND/PER/10/2009 estabelece que as compras anteriores a 1º de outubro de 2009 deverão continuar a serem aplicadas as disposições do Regulamento do Ministro da Indústria nº 94/MIND/PER/11/2008.

4.3.1.3 - Direito de acesso

69. Qualquer pequena e média empresa de materiais e produtos têxteis e de couro e produtos de couro tem direito de acesso ao programa em questão. Segundo o art. 1º, parágrafos 2 e 3, do Regulamento do Ministério da Indústria da Indonésia nº 141/MIND/PER/10/2009, pequenas empresas são definidas como aquelas que têm investimentos variando entre 5 milhões e 200 milhões de rúpias indonésias, e médias empresas são aquelas cujos investimentos variam entre 200 milhões e 10 bilhões de rúpias indonésias (em ambos os casos excluído o valor do terreno e do edifício utilizados para a realização dos negócios).

4.3.1.4 - Resultados da investigação

70. As empresas investigadas informaram em seus questionários não terem recebido benefícios do Programa em tela, informação reiterada também no questionário respondido pelo Governo da Indonésia. No caso das duas empresas investigadas, de acordo com os respectivos Relatórios Financeiros auditados de 2011, os investimentos de ambas são superiores a 10 bilhões de rúpias, sendo de [CONFIDENCIAL]rúpias indonésias na Hanil e de [CONFIDENCIAL]rúpias indonésias na Kahatex.

71. Ao longo das consultas com o Governo da Indonésia, mais especificamente na reunião com a Divisão de Vestuário e Outros Produtos Têxteis do Ministério da Indústria, foram solicitados documentos e informações específicas sobre o programa em questão, em especial comprovantes de dispêndio com os benefícios para as empresas do país. Os representantes do órgão afirmaram que tal programa seria subordinado a outra coordenação e não teriam acesso à informação solicitada. Dessa forma, não se obteve acesso a lista de empresas beneficiadas no âmbito do programa.

4.3.1.5 - Conclusão

72. O programa concede subsídios nos termos do inciso II, Art. 4º do Decreto n. 1.751 de 1995. O reembolso concedido no âmbito do programa se caracteriza como contribuição financeira pelo Governo da Indonésia na forma de transferência direta de fundos. O reembolso confere benefício às empresas receptoras, já que reduz o preço das máquinas e equipamentos a um preço que não corresponde a um preço em condições normais de mercado.

73. O subsídio concedido no âmbito do programa em questão é de jure específico, pois o regulamento por meio do qual o programa é regido explicitamente limita o acesso ao subsídio a determinados setores industriais - têxtil (o qual inclui o produto objeto da investigação) e de couro, além de se restringir a pequenas e médias empresas, e portanto acionável nos termos Art. 6º do Decreto no 1.751, de 1995 e do Art. 2.1(a) do ASMC. Além disso, a concessão do subsídio também está vinculada ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, sendo considerado presumidamente específico e acionável nos termos do Art. 8º do Decreto no 1.751, de 1995 e do Art. 3.1(b) do ASMC.

74. Entretanto, a partir das informações obtidas nas verificações in loco nas empresas exportadoras e da análise dos documentos contábeis disponibilizados, confirmou-se que as empresas investigadas não se beneficiaram do programa, já que não são classificadas como "pequenas ou médias empresas" e, portanto, não são elegíveis para fazer jus ao subsídio.

4.3.2 - Programa de revitalização e crescimento da indústria têxtil e de calçados

4.3.2.1 - Introdução

75. Segundo alegado pelo peticionário, o objetivo deste programa seria revitalizar e proporcionar o crescimento da indústria têxtil, de produtos têxteis e de calçados, por meio da modernização de suas máquinas/equipamentos, sob a forma de concessão de reembolsos para a compra de máquinas/equipamentos e concessão de empréstimos preferenciais para financiar a compra de máquinas/equipamentos. Em 5 de março de 2010 a modalidade relativa a empréstimos foi revogada.

76. Os subsídios concedidos no âmbito do programa em questão, foram assim estipulados:

A. Regulamento do Ministro da Indústria nº 27/MIND/PER/3/2007:

77. O Regulamento do Ministro da Indústria nº 27/MIND/PER/3/2007 de 29 de março de 2007, com validade a partir de 1/1/2007, estabeleceu concessão de reembolsos para a compra de máquinas e equipamentos têxteis. Tratou-se de um reembolso de 11% do preço da máquina, independente da sua origem, não podendo ultrapassar o limite de IDR. 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de rúpias indonésias) por empresa por ano. (Artigo 5º do Regulamento do Ministro da Indústria nº 141/MIND/PER/10/2009) O Regulamento do Ministro da Indústria nº 36/MIND/PER/4/2007 não alterou os dispositivos que versam a respeito do montante dos subsídios concedidos no âmbito do programa.

78. Este regulamento permaneceu válido até 31/12/2007, tendo sido revogado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008.

B. Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008

79. O Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008 revogou os Regulamentos do Ministério da Indústria nº 27/MIND/PER/3/2007 e nº 36/MIND/PER/4/2007 (Artigo 14 (1) Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008), e estabeleceu uma nova concessão de reembolsos e financiamentos preferenciais para a compra de máquinas e equipamentos têxteis. Para isso estabeleceu dois tipos de incentivos: a) um reembolso que varia de 10% a 15% do preço da máquina/equipamento a depender da sua origem (10% para máquinas/equipamentos não nacionais e 15% para máquinas/equipamentos de produção doméstica), sendo o valor máximo reembolsável IDR. 5.000.000.000 (cinco bilhões de Rúpias Indonésias) por empresa por ano; b) empréstimos para financiar a compra de máquinas/equipamentos a uma taxa de juros preferenciais de 7% a.a. com o prazo máximo de 5 anos, para aquisição de máquinas/equipamentos têxteis de, ao menos, um valor de IDR. 100.000.000,00 (cem milhões de Rúpias Indonésias) e no máximo IDR. 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Rúpias Indonésias) (Artigo 14 (1) Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008).

80. O Regulamento do Ministro da Indústria nº 13/MIND/PER/2/2009 emendou o Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008, estabelecendo no caso da opção "a" um montante mínimo para aquisição de máquinas/equipamentos têxteis de IDR. 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Rúpias Indonésias), sendo o valor máximo reembolsável de IDR 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de rúpias indonésias).

81. O Regulamento do Ministro da Indústria no 30/MIND/PER/3/2010 emendou o Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008, que já havia sido emendado anteriormente pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 13/MIND/PER/2/2009. Suas alterações, com relação aos subsídios, revogaram as possibilidades da opção "b", portanto, os incentivos passaram, a partir daí, a ter a única possibilidade da opção "a", concessão de reembolsos no preço de compra, apesar de subsistirem os subsídios já concedidos.

82. De acordo com documento da Agência Norte-americana de Desenvolvimento Internacional (USAID), trazido aos autos pela peticionária, o Governo da Indonésia oferecia empréstimos preferenciais às indústrias têxteis até o montante de 75% do preço de compra de novas máquinas destinadas à produção, com prazo de cinco anos, a taxas de juros de 8%. O programa, entretanto, não mencionava a existência de carência no prazo de pagamento, o que, configuraria um subsídio adicional. O documento da USAID indicava igualmente que, em 2008, as taxas de juros comerciais na Indonésia variavam entre 12% a 14%, enquanto as taxas anualizadas de leasing, forma comum de crédito utilizada para investimentos fixos, se situavam entre 14% e 18%.

83. De acordo com outro relatório apresentado, do Italian Instituto Nazionale per il Commercio Estero, de 2010/11, "o acesso ao financiamento em geral permanece difícil e caro para o setor têxtil. O Banco da Indonésia, em uma de suas recentes pesquisas revelou que os bancos ainda se abstêm de conceder empréstimos. Devido às taxas

de juros mais altas, que quase atingem 16% em vários bancos locais, a maior parte da indústria têxtil indonésia tem que assumir riscos cambiais e recorrer a bancos estrangeiros."

84. O regulamento em questão permaneceu válido até 31/12/2009, tendo sido revogado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010.

C. Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010 (emendado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/2/2012)

85. O Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010, como exposto anteriormente, revogou os Regulamentos do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008, 13/MIND/PER/2/2009 e 30/MIND/PER/3/2010.

86. O regulamento de 2010 estabeleceu como incentivo a concessão de reembolso para compra de máquinas e equipamentos que variava de 10% e 15% (10% para máquinas e equipamentos não nacionais e 15% para máquinas e equipamentos de produção doméstica), desde que o investimento, no momento da solicitação, fosse ao menos equivalente a IDR 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Rúpias Indonésias), sendo o valor máximo reembolsável IDR. 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de rúpias indonésias).

87. O Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/2/2012 emendou o Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010 e a concessão de reembolso para a compra de máquinas e equipamento passou a variar de 10% a 25% (10% para máquinas/equipamentos não nacionais e 25% para máquinas/equipamentos de produção doméstica), sendo o valor máximo reembolsável IDR. 3.000.000.000,00 (três bilhões de rúpias indonésias).

88. O Governo da Indonésia, durante o período de consultas estabelecido pelo art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, argumentou que, embora os benefícios concedidos por esse programa pudessem ser entendidos como subsídios acionáveis, de acordo com o art. 13 do Decreto n. 1.751, de 1995, nenhuma medida compensatória poderia ser aplicada, pois seu objetivo seria reduzir as emissões de gás carbônico no âmbito da política de meio-ambiente do governo indonésio. Na ocasião, o Governo afirmou que o programa de revitalização seria excepcional, não-recorrente e cobriria menos de 20% dos custos de adaptação. Em que pesem os argumentos do Governo da Indonésia, cabe pontuar que, nos termos do art. 31 do ASMC, a irrecorribilidade transitória dos subsídios mencionados pelo Governo da Indonésia expirou em 1999 (Art. 31: "O disposto no parágrafo 1 do Artigo 6 e as disposições do Artigo 8 e do Artigo 9 serão aplicadas por período de 5 anos a contar a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC).

4.3.2.2 - Base Legal

89. O programa é regulamentado pelo Regulamento do Ministro da Indústria da República da Indonésia nº 123/MIND/PER/11/2010, emendado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/2/2012, em vigência, de acordo com o sítio eletrônico do Ministério da Indústria Indonésio (http://regulasi.kemenperin.go.id/site/baca_peraturan/1077).

90. Apresenta-se abaixo quadro resumo da legislação vigente durante o período de 2007 a junho de 2012:

Normas	Data de promulgação	Quadro de vigência	
		Entrada em vigor	Revogação
Regulamento do Ministro da Indústria nº 27/MIND/PER/3/2007	29 de Março de 2007	Entrou em vigor na data de promulgação, com validade retroativa a 1º de Janeiro de 2007 (Artigo 10 do Regulamento do Ministro da Indústria nº 27/MIND/PER/3/2007).	Revogado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008 (Artigo 14 (1) Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008).
Regulamento do Ministro da Indústria nº 36/MIND/PER/4/2007	20 de Abril de 2007	Entrou em vigor na data de promulgação, com validade retroativa a 1º de Janeiro de 2007 (Artigo 2 Regulamento do Ministro da Indústria nº 36/MIND/PER/4/2007).	Revogado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008 (idem).
Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008	14 de Março de 2008	Entrou em vigor na data de promulgação, com validade retroativa a 1º de Janeiro de 2008 (Artigo 14 (2) Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/3/2008).	Revogado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010 (Artigo 13.a Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010).
Regulamento do Ministro da Indústria nº 13/MIND/PER/2/2009	5 de Fevereiro de 2009	Entrou em vigor na data de promulgação (Artigo 2 Regulamento do Ministro da Indústria nº 13/MIND/PER/2/2009).	Revogado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010 (idem).
Regulamento do Ministro da Indústria nº 30/MIND/PER/3/2010	5 de Março de 2010	Entrou em vigor na data de promulgação, com validade retroativa a 1º de Janeiro de 2010 (Artigo 2 Regulamento do Ministro da Indústria nº 30/MIND/PER/3/2010).	Revogado pelo Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010 (idem).
Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010	30 de Novembro de 2010	Entrou em vigor em 1º de Janeiro de 2011 (Artigo 14 Regulamento do Ministro da Indústria nº 123/MIND/PER/11/2010).	Em vigor
Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/2/2012	14 de Fevereiro de 2012	Entrou em vigor na data de promulgação (Artigo 2 Regulamento do Ministro da Indústria nº 15/MIND/PER/2/2012).	Em vigor

4.3.2.3 - Direito de acesso

91. Qualquer empresa do setor industrial têxtil ou de calçados tem direito de acesso ao programa em questão.

4.3.2.4 - Resultados da investigação

92. A fim de constatar se as empresas exportadoras foram beneficiadas pelos programas investigados, foram enviados questionários aos exportadores estrangeiros e ao Governo da Indonésia. De acordo com as informações recebidas, as empresas P.T. Kahatex e P.T. Hanil afirmaram terem sido beneficiadas apenas pelo programa em questão - "Programa de Revitalização e Crescimento da Indústria através da Reestruturação de Máquinas/Equipamentos da Indústria Têxtil e de Produtos Têxteis, e da Indústria de Calçados" - , informação esta também sustentada pelo Governo da Indonésia.

93. Após análise das respostas aos questionários, procedeu-se às verificações in loco nas sedes das empresas P.T. Kahatex e P.T. Hanil Indonésia, bem como com consultas ao Governo da Indonésia, as quais foram realizadas junto aos órgãos indicados como responsáveis pelos programas em apreço.

94. Por meio de análise das informações prestadas nos questionários e das obtidas na verificação in loco, identificou-se que, de fato, ambas as empresas selecionadas foram beneficiadas com subsídios concedidos no âmbito do programa em tela.

95. Contudo, nos termos do Relatório de consultas com o Governo, acostado às fls. 2547/2561, volume VI destes autos, bem como do que consta do item 1.8 deste Parecer, durante a reunião com os funcionários do Ministério da Indústria da República da Indonésia, a equipe de verificação teve acesso negado à fonte de parcela substancial de informações solicitadas no Roteiro de Consultas, enviado a este órgão previamente à realização da reunião. Este evento impossibilitou a verificação da concessão de subsídios às empresas produtoras/exportadoras no âmbito do programa em questão, bem como comprovação do montante exato concedido, que havia sido reportado em resposta ao questionário. A seguir, reproduz-se trecho do relatório de verificação, no qual consta detalhada a circunstância em que o Governo da Indonésia, em particular o Ministério da Indústria, recusou o acesso à informação necessária para que fosse permitido aos técnicos fazerem suas determinações de forma adequada:

Como foi dada a informação de quantas empresas receberam recursos (CONFIDENCIAL) durante o período de 2007 a 2011, foi questionado se haveria registro de todos esses reembolsos no Ministério, o que foi confirmado. Foi solicitado um documento oficial do governo com os valores despendidos no período de 2007 a 2011, bem como a lista detalhada de todos os subsídios pagos no período, de forma que fosse possível ver que as empresas Kahatex e Hanil

receberam apenas os valores reportados. No entanto, a senhora Elis Masitoh, chefe da divisão, disse que fornecer essa documentação não seria possível devido à política de confidencialidade do Ministério. Os técnicos do Departamento então informaram que bastaria a comprovação de que os registros do Ministério indicam que as empresas investigadas receberam apenas os montantes reportados em resposta ao questionário, sem necessidade de fornecimento de cópias dos documentos com os nomes de outras empresas não investigadas ao Departamento.

Em resposta à solicitação dos técnicos do DECOM, foi apresentada a impressão de uma planilha com os valores investidos e reembolsados referentes às empresas investigadas, bem como essas mesmas informações compiladas para a totalidade das empresas que se beneficiaram do programa (valores investidos pela totalidade das empresas na aquisição de maquinário e respectivos reembolsos no âmbito do programa). Ademais, foi apresentado o orçamento do programa em cada ano. Os números constantes nessa planilha eram os mesmos reportados anteriormente, no caso das empresas investigadas, e os totais eram aqueles apresentados anteriormente durante a reunião (orçamento de Rp [CONFIDENCIAL] trilhões, dispêndio de Rp [CONFIDENCIAL] bilhões e valor investido pelas empresas coberto pelo programa de Rp [CONFIDENCIAL] trilhões).

No entanto, tendo em vista que a planilha citada no pa-



rágrafo anterior havia sido claramente preparada para a verificação, os técnicos do DECOM enfatizaram que seria necessário verificar esses números na base de dados ou outra fonte utilizada pelo Governo para identificar os valores totais concedidos para as empresas investigadas.

Foram apresentados então documentos impressos que, segundo explicado, seriam extrações do programa Access. Mediante nova solicitação para verificar os números na fonte, os técnicos do DECOM foram conduzidos à sala em que estava o computador de onde os documentos do Access foram impressos. No Access, foram abertos documentos já elaborados em que constavam os totais despendidos e investidos pelas empresas no âmbito do programa. Com relação às empresas investigadas, foram apresentados, também no sistema Access, documentos preparados anteriormente com os valores correspondentes ao investimento e ressarcimento de ambas. A senhora Elis Masitoh tentou interromper a verificação dos documentos antes que os técnicos do DECOM pudessem confirmar os números constantes na planilha preparada para as consultas, o que foi contestado pelos técnicos. Ao ser requisitado que fossem realizadas buscas na base de dados do Access para confirmar que os números referentes às empresas investigadas constantes nos documentos do Access já preparados estavam corretos, a continuação da verificação foi veementemente negada pela equipe do Ministério da Indústria e foi solicitado que os técnicos do DECOM retornassem à sala de reuniões. A cópia dos documentos do Access, preparados anteriormente, foi negada aos técnicos, sendo possibilitada apenas sua verificação.

De volta à sala de reuniões, os técnicos do Departamento deixaram claro que não foi possível verificar a fonte das informações reportadas no questionário com relação ao montante de subsídios recebidos pelas empresas Kahatex e Hanil e que, dessa forma, não estavam sendo cumpridos os procedimentos previstos para as con-

sultas. Mediante questionamento dos técnicos do DECOM, foi confirmado pela equipe do Ministério da Indústria que a comprovação por meio da busca na base de dados dos valores reportados não estava sendo negada devido a uma impossibilidade técnica, mas por conta da política de confidencialidade do Ministério, muito embora os técnicos do DECOM tenham enfatizado que a documentação referente à investigação em epígrafe estaria coberta por confidencialidade (própria dos processos de defesa comercial) e que as empresas investigadas já haviam fornecido essas informações ao Departamento. Entretanto, a equipe do Ministério da Indústria não reconsiderou sua decisão de impedir a consulta à fonte das informações reportadas (Relatório de verificação in loco págs. 11 e 12.)

96. Dessa forma, a determinação do montante unitário do subsídio concedido no âmbito do programa em questão levou em consideração os fatos disponíveis no processo, nos termos do conforme disposto no § 3º do Art. 36 c/c os §§ 1º e 5º do Art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, e § 9 Art. 12 do ASMC.

4.3.2.5 - Conclusão

97. O programa concede subsídios nos termos do inciso II, Art. 4º do Decreto n. 1.751 de 1995. O reembolso concedido no âmbito do programa se caracteriza como contribuição financeira pelo Governo da Indonésia na forma de transferência direta de fundos. O reembolso confere benefício às empresas receptoras, já que o reembolso reduz o preço das máquinas e equipamentos a um preço que não corresponde a um preço em condições normais de mercado.

98. Adicionalmente, o subsídio concedido no âmbito do programa em questão é de jure específico, pois o regulamento por meio do qual o programa é regido explicitamente limita o acesso ao subsídio a determinados setores industriais - têxtil (o qual inclui o produto objeto da investigação) e de calçados, e portanto acionável nos termos Art. 6º do Decreto no 1.751, de 1995 e do Art. 2.1(a) do ASMC. Além disso, a concessão do subsídio também está vinculada

ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, sendo considerado presumidamente específico e acionável nos termos do Art. 8º do Decreto no 1.751, de 1995 e do Art. 3.1(b) do ASMC.

4.3.2.6 - Cálculo do subsídio

99. Nos termos do Art. 14 do Decreto nº 1.751, de 1995, o montante de subsídio acionável foi calculado em termos do benefício conferido ao beneficiário apurado durante o período de investigação. A esse respeito, foi considerado que um benefício foi conferido no momento em que a empresa recebeu o reembolso do montante despendido na aquisição de bens de capital e equipamentos têxteis e que tal benefício é distribuído na empresa ao longo da vida útil do maquinário, posto que se trata de um ativo fixo. Dessa forma, o montante do subsídio foi calculado com base nos reembolsos recebidos na compra de bens de capital e equipamentos têxteis distribuídos por um período que reflete o período de depreciação normal (contábil) dos bens de capital da indústria em questão. Dada a recusa do Governo da Indonésia em cooperar com o fornecimento da informação necessária a uma adequada determinação, considerou-se que o montante reembolsado no âmbito do programa em questão correspondeu ao montante total despendido por cada empresa investigada para a aquisição da totalidade de máquinas e equipamentos têxteis. O montante calculado, atribuído ao período de investigação, foi ajustado pela adição de juros durante este período, de forma a refletir o valor completo presente do benefício. A taxa de juros comercial vigente na Indonésia durante o período de investigação foi considerada apropriada para esse propósito. Não constam dos autos taxas necessariamente incorridas para se obter o benefício para fins de dedução do montante de subsídio calculado.

100. O montante de subsídio assim obtido foi rateado pelas vendas totais de cada empresa investigada durante o período de investigação, considerado denominador apropriado já que o subsídio não está vinculado à exportação e não foi concedido em referência à quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas.

4.3.2.6.1 - Da P.T. Kahatex

101. O montante do subsídio concedido à PT Kahatex tomou por base os demonstrativos financeiros auditados da empresa, que indicavam o montante anual de acréscimo na conta "máquinas e equipamentos" do balanço patrimonial da empresa desde 2007 (P1), ano de início do programa, até 2011 (P5), com exceção do ano de 2009 (P3). Para este último, foi apurada a diferença no saldo da referida conta entre 2009 e 2008 e a este valor foi acrescido a média da redução (por meio de alienação, perdas, baixa do ativo etc.) anual do ativo incluído em "máquinas e equipamentos".

102. O valor total das máquinas adquiridas em cada ano foi dividido pelo seu tempo de vida útil. Apesar de informado no questionário que a Kahatex contabilizava a depreciação de seu maquinário industrial a partir de uma vida útil de [CONFIDENCIAL]anos ([CONFIDENCIAL]% a.a. no método linear), identificou-se nos registros contábeis da empresa que em 2007 a depreciação foi contabilizada no percentual de [CONFIDENCIAL]% (o dobro da taxa reportada). Como não foi obtida explicação satisfatória acerca de tal diferença em 2007, considerando ainda a suspeita de utilização de depreciação acelerada pela empresa, utilizou-se como base para cálculo do subsídio recebido uma vida útil de [CONFIDENCIAL] anos.

103. A data de recebimento do benefício verificado, no caso da Kahatex, aconteceu entre os meses de julho e outubro de cada ano. Assim, uma vez totalizados os valores das máquinas adquiridas em cada ano desde o início da vigência do programa até o fim do período de investigação (2007 até 2011), aplicou-se a taxa de juros média do ano de aquisição ao valor residual das máquinas, informada pelo Governo da Indonésia quando da submissão de sua resposta ao Questionário do Governo e disponibilizada no site eletrônico do Banco da Indonésia. Para refletir a valorização do subsídio recebido com a maior razoabilidade possível, o valor das máquinas foi atualizado em apenas 6 (seis) meses no seu ano de aquisição. Para os anos seguintes, a atualização levou em conta os 12 meses do ano considerado. Por fim, os valores das máquinas adquiridas em cada ano foram atualizados até o final de P5 e somados.

104. O total obtido foi convertido de rúpias indonésias para dólares estadunidenses, de acordo com a média da cotação diária da rúpia indonésia em 2011, disponível no site do Banco Central do Brasil.

105. Dessa forma, estabeleceu-se que o montante de subsídio recebido pela P.T. Kahatex no âmbito desse programa somou US\$ 30.237.157,52, equivalente a um subsídio unitário de US\$ 93,83/t e ad valorem de 1,62%, expressado em relação ao preço de exportação, ex fábrica da P.T. Kahatex..

4.3.2.6.2 - Da P.T. Hanil Indonesia

106. A empresa P.T. Hanil Indonesia, durante a verificação in loco, forneceu aos técnicos do Departamento um documento denominado "Machinery Total List", o qual informava todo o maquinário da empresa, a data de aquisição, e o valor pago na compra de cada máquina. Para efeitos de cálculo, foram selecionadas todas as máquinas adquiridas entre 2007 e 2011. Posteriormente, para que a vida útil dos bens fosse considerada, foram divididos os valores totais de aquisição por [CONFIDENCIAL], representando os [CONFIDENCIAL] anos de depreciação a que estes bens se submetem quando considerada a depreciação contábil adotada pela empresa.

107. Foi identificado durante a verificação in loco que a data de recebimento do benefício costuma acontecer entre os meses de junho e agosto de cada ano. Assim, uma vez totalizados os valores das máquinas adquiridas em cada ano do período de investigação, aplicou-se a taxa de juros média do ano de aquisição taxa de juros comerciais vigentes na Indonésia? ao valor residual das máquinas, informada pelo Governo da Indonésia. Para refletir a valorização do subsídio recebido com a maior razoabilidade possível, o valor das máquinas foi atualizado em apenas 6 (seis) meses no seu ano de aquisição. Para os anos seguintes, a atualização levou em conta os 12 meses do ano considerado.

108. Por fim, os valores das máquinas adquiridas em cada ano foram atualizados até o final de P5 e somados..

109. O total obtido foi convertido de rúpias indonésias para dólares estadunidenses, de acordo com a média da cotação diária da rúpia indonésia em 2011, disponível no site do Banco Central do Brasil.

110. Dessa forma, estabeleceu-se que o montante de subsídio recebido pela P.T. Hanil no âmbito desse programa somou US\$ 217.743,94, equivalente a um subsídio unitário de US\$ 14,49/t e ad valorem de 0,3%, expressado em relação ao preço de exportação, ex-fábrica da P.T. Hanil.

4.3.3 - Benefícios concedidos no âmbito dos Regimentos Governamentais no 1/2007 e 62/2008

4.3.3.1 - Introdução

111. Segundo informado na petição inicial, as modalidades de benefícios incluídas neste programa são:

a. Redução do lucro líquido

112. As empresas que efetuarem investimentos para a aquisição de ativos fixos tangíveis, incluso o terreno para atividade principal do negócio, terão seu imposto de renda reduzido pelo incentivo mediante redução do lucro líquido. A base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro líquido será reduzida em 30% do valor do capital investido, sendo essa redução dividida em 6 (seis) anos, portanto, um dedução anual de 5% do valor do investimento.

b. Depreciação e amortização acelerada

113. O incentivo de depreciação e amortização acelerada é concedido em relação aos ativos fixo obtidos e utilizados no contexto de investimento de capital, da seguinte forma:

Grupo de ativos fixos tangíveis	Novo Período do Benefício	Taxa de Depreciação e Amortização Baseado no Método	
		Linear	Saldo Decrescente
I. Bens de não de construção	Grupo I	2 anos	100% (cobrado de uma única vez)
	Grupo II	4 anos	50%
	Grupo III	8 anos	25%
	Grupo IV	10 anos	20%
II. Bens de Construção:	Permanente	10 anos	-
	Não Permanente	5 anos	-

c. Redução de imposto de renda de pessoa jurídica sobre pagamentos de dividendos a não residentes para negócios específicos

114. Os setores e regiões específicas estabelecidas nos Anexos I e II do Regulamento nº 62/2008 desfrutam de alíquota especial de 10% de imposto de renda sobre os dividendos pagos ao sujeito passivo estrangeiro na ausência de Tratado de Bitributação do país em que está domiciliado e o Governo da República da Indonésia.

d. Compensação pelas perdas fiscais

115. A regra geral, prevista na Lei de Imposto de Renda (Lei nº 36 de 2008) possibilita a compensação de perdas fiscais por 5 anos. O Capítulo 2(2) alínea "d" do Regulamento Governamental nº 1 de 2007, alterado pelo Regulamento Governamental nº 62, de 2008, dispõe que esse período de compensação poderá chegar a 10 anos, de acordo com as seguintes disposições:

1) adicional de 1 ano:	Se os novos investimentos de capital em negócios previstos no Capítulo 2, Artigo 1, letra a, forem realizadas em zonas industriais e zonas alfandegadas;
2) adicional de 1 ano:	Se empregar pelo menos 500 (quinhentos) trabalhadores indonésios por 5 (cinco) anos consecutivos. Considera-se a força de trabalho indonésia em todos os níveis;
3) adicional de 1 ano:	Se realizar o investimento/despesas para infraestrutura econômica e social no local de negócio de pelo menos Rp. 10.000.000.000,00 (dez bilhões de rúpias);
4) adicional de 1 ano:	Se, no prazo de 5 (cinco) anos fiscais, custear pesquisa e desenvolvimento realizadas no país visando o desenvolvimento de produtos ou a eficiência da produção em pelo menos 5% (cinco por cento) do valor do investimento total.
5) adicional de 1 ano:	Se utilizar no mínimo 70% (setenta por cento) de matérias-primas ou componentes produzidos no país a partir do 4º (quarto) ano.

116. O programa é de jure específico, nos termos do Artigo 2.1(a) do ASMC e do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, pois a legislação pela qual o programa opera expressamente limita o acesso ao subsídio a determinadas indústrias (incluindo a indústria têxtil) e/ou a determinadas regiões (incluindo regiões em que a indústria têxtil opera).

117. O Governo da Indonésia, durante o período de consultas estabelecido pelo art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, argumentou que a qualificação para receber os benefícios do programa leva em conta alguns critérios objetivos tais como número mínimo de trabalhadores e capacidade mínima de produção, o que de acordo com o Artigo 2.1 (b) do ASMC o descaracterizaria como específico.

4.3.3.2 - Base Legal

118. O Regulamento Governamental n. 1, de 2 de janeiro de 2007, concede incentivos fiscais de imposto de renda aos contribuintes que efetuarem investimentos ou expansão de capital nos setores e regiões específicas estabelecidas em seus anexos I e II, alterados pelos anexos I e II do Regulamento n. 62, de 23 de setembro de 2008. Por ocasião das consultas realizadas com o Ministério das Finanças da Indonésia, teve-se conhecimento do Regulamento nº 52, de 2011, que trata de atualizações mais recentes acerca deste programa. Tal regulamento elenca os setores industriais, bem como as regiões do país, que são elegíveis para a fruição de benefícios.

4.3.3.3 - Direito de acesso

119. São elegíveis para os benefícios previstos pelo programa empresas com investimentos nos setores industriais e/ou regiões do país elencados de forma exaustiva nos Anexos da legislação específica - Regulamentos 1/2007 e 62/2008, atualizados pelo Regulamento 52/2011.

4.3.3.4 - Resultados da investigação

120. As empresas investigadas informaram em seus questionários não terem recebido benefícios do Programa em tela, informação reiterada também no questionário respondido pelo Governo da Indonésia. Desta feita, o programa não foi alvo de investigação direta durante a verificação in loco nos produtores/exportadores. Não obstante, pelas informações gerais conferidas durante visita às empresas, não foram encontrados indícios de beneficiamento pelo programa.

121. O programa foi alvo de esclarecimentos, durante as consultas com o Governo da Indonésia, no Ministério das Finanças, no Conselho de Coordenação de Investimentos da Indonésia (BKPM) e no Ministério da Indústria. De acordo com as explicações dadas, pela legislação anterior do Programa (Regulamentos 1/2007 e 62/2008) as empresas investigadas seriam elegíveis para o benefício, mas o fato é que nenhuma indústria de fios os teria solicitado, talvez pela dificuldade do procedimento exigido. Contudo, baseado na nova regulamentação (52/2011), que é mais específica, as empresas investigadas não seriam mais elegíveis, já que para isso deveriam realizar investimentos em áreas de menor desenvolvimento no país onde não atuavam no período investigado. Foram fornecidos os Anexos dos regulamentos nº 62/2008 e 52/2011 em idioma bahasa.

4.3.3.5 - Conclusão

122. O programa concede subsídios nos termos do inciso II, Art. 4º do Decreto n. 1.751 de 1995. Os incentivos fiscais - redução de imposto de renda, depreciação acelerada, redução de lucro líquido e extensão do prazo para compensação de perdas fiscais - concedidos pelo Governo da Indonésia no âmbito do programa em questão se caracterizam como contribuição financeira pelo Governo da Indonésia na forma de receita pública devida perdoada ou não recolhida. Os incentivos fiscais conferem benefício às empresas receptoras, porque os tributos não pagos ou perdoados melhoram a liquidez dessas empresas receptoras.

123. Adicionalmente, o subsídio concedido no âmbito do programa em questão é de jure específico, pois o regulamento por meio do qual o programa é regido explicitamente limita o acesso ao subsídio a determinados setores industriais e/ou regiões do país, e portanto acionável nos termos Art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995 e do Art. 2.1(a) do ASMC.

124. No entanto, a partir das informações obtidas no curso da investigação, não foram encontrados elementos de prova suficientes de que as empresas investigadas se beneficiaram dos subsídios concedidos no âmbito do programa em questão.

4.3.4 - Incentivo para investimento de capital

4.3.4.1 - Introdução

125. O artigo 18 da Lei da República da Indonésia nº 25 de 2007 dispõe que o governo oferecerá incentivos para o investidor que fizer investimento de capital que amplie um ramo de negócio ou efetue novos investimentos de capital, desde que o investimento preencha um dos critérios abaixo:

- a. absorver muita mão de obra;
- b. estiver enquadrada como ramo de negócio de alta prioridade;
- c. ser incluída no ramo de construção de infraestrutura;
- d. realizar transferência de tecnologia;
- e. ser pioneira da indústria;
- f. estiver em áreas remotas, região atrasada, áreas de fronteira, ou outras áreas que são consideradas necessárias;
- g. manter a sustentabilidade ambiental;
- h. realizar atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- i. ter parceira com micro, pequena, média ou cooperativa;
- ou
- j. ser uma indústria que utiliza bens de capital ou máquinas ou equipamentos produzidos dentro do país.

126. Os tipos de incentivos podem ser:

a. Abatimento do Imposto de Renda

127. O Artigo 18, § 4º, alínea "a", dispõe sobre a possibilidade do abatimento no imposto de renda por meio de uma redução na renda líquida, de acordo com o investimento feito, válido por um determinado período de tempo.

b. Isenção ou diminuição da taxa

128. O Artigo 18, § 4º, alíneas "b" e "c", dispõem sobre a isenção ou diminuição da taxa sobre bens de capital importados, máquinas ou equipamentos para efeitos de produção, que não podem ser produzidos no país e matérias-primas ou materiais de apoio usados para a produção por um período de tempo especificado e requisitos específicos.

c. Isenção ou suspensão do imposto sobre valor agregado
129. O Artigo 18, § 4º, alínea "d", confere isenção ou suspensão do imposto sobre valor agregado de importação de bens de capital, máquinas ou equipamentos para efeitos de produção que tenham que ser produzidos no país durante um determinado período de tempo.

d. Depreciação ou amortização acelerada

130. O Artigo 18, § 4º, alínea "e", enuncia a possibilidade das empresas de se beneficiarem de depreciação ou amortização acelerada. Como se vê essa possibilidade reverbera no montante cobrado no imposto de renda diminuindo o valor devido.

e. Diminuição do pagamento do imposto predial

131. O Artigo 18, § 4º, alínea "f", dispõe sobre a diminuição do pagamento do imposto predial, especialmente para determinados ramos de negócios, regiões ou áreas.

132. A petiçãoária defendeu que a indústria têxtil seria um dos "ramos de negócio de alta prioridade" previstos na alínea "b" dos critérios a serem atendidos para obtenção dos benefícios, pois o setor está incluído na Política Nacional de Desenvolvimento Industrial ("PNDI").

133. A fim de reforçar seu entendimento, apresentou o Regulamento do Presidente da República da Indonésia nº 28, de 2008, que indica a indústria têxtil e de produtos têxteis como prioritária nas províncias de Banten e Java Central, no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Industrial ("PNDI") e o Regulamento do Ministro da Indústria nº 109/MIND/PER/10/2009, que estabelece o "mapa para o desenvolvimento do aglomerado da indústria têxtil e de produtos têxteis", isto é, detalha as metas, estratégias e políticas para este setor no médio (2010-2014) e no longo (2010 a 2025) prazos.

134. Além disso, de acordo com a petiçãoária, a alínea "j" dos critérios a serem atendidos para obtenção dos benefícios, também seria delimitadora, pois favorece as indústrias que utilizam bens de capital ou máquinas ou equipamentos produzidos dentro do país.

135. O programa é específico nos termos do Artigo 2.1(a) do ASMC e 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, pois é limitado a ramos de negócio de alta prioridade (dentre eles a indústria têxtil), e, além disso, condiciona o acesso a seus benefícios à utilização de bens de capital e máquinas/equipamentos nacionais, o que é proibido pelo Artigo 3.1 (b) do ASMC e o torna específico de acordo com 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

136. O Governo da Indonésia defendeu, durante o período de consultas estabelecido pelo art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, que a Lei da República da Indonésia nº 25 de 2007 se aplica a investimento nacionais e estrangeiros sem discriminação, exceto para setores estabelecidos em uma lista negativa, e portanto não se enquadra nos critérios de especificidade conforme exigido pelo art. 10 do Decreto nº 1.751, de 1995.

137. Quanto ao art. 18 (3) da referida lei, o Governo indonésio defendeu que são estabelecidos critérios objetivos para habilitação, bem como condições permitidas pelo Artigo 2.1 (b) do ASMC e, portanto, não devem ser considerados específicos.

4.3.4.2 - Base Legal

138. A Lei da República da Indonésia nº 25 de 2007 versa sobre qualquer forma de investimento em atividades de negócios do território da República da Indonésia. Esta lei foi promulgada em 26 de abril de 2007, e entrou em vigor na data da sua promulgação. Os incentivos para investimento de capital também foram atualizados pelo Regulamento nº 52, de 2011. Tal regulamento elenca, além dos benefícios, as áreas de negócios e regiões do país, que são elegíveis.

4.3.4.3 - Direito de acesso

139. São elegíveis para os benefícios previstos empresas com investimentos nos setores industriais e/ou regiões do país elencados nos Anexos da regulamentação atual do programa (Regulamento 52/2011)

4.3.4.4 - Resultados da investigação

140. As empresas investigadas informaram em seus questionários não terem recebido benefícios do programa em tela, informação reiterada também no questionário respondido pelo Governo da Indonésia. Desta feita, o programa não foi alvo de investigação direta durante a verificação in loco nos produtores/exportadores. Não obstante, pelas informações gerais conferidas durante visita às empresas, não foram encontrados indícios de beneficiamento pelo programa.

141. Os órgãos públicos visitados durante as consultas com o Governo da Indonésia informaram que as empresas investigadas não apresentaram solicitações de benefício para o programa em questão e que tampouco seriam elegíveis pela regulamentação atual, já que não realizaram investimentos nos setores e/ou regiões do país previstos na regulamentação mais recente.

4.3.4.5 - Conclusão

142. O programa concede subsídios nos termos do inciso II, Art. 4º do Decreto n. 1.751 de 1995. Os incentivos fiscais - dedução de investimentos para fins de imposto de renda, isenção, redução ou suspensão de tributos na aquisição de bens de capital, depreciação acelerada e redução do imposto predial - concedidos pelo Governo da Indonésia no âmbito do programa em questão se caracteriza como contribuição financeira pelo Governo da Indonésia na forma de receita pública devida perdoada ou não recolhida. Os incentivos fiscais conferem benefício às empresas receptoras, porque os tributos não pagos ou perdoados melhoram a liquidez dessas empresas receptoras.

143. Adicionalmente, o subsídio concedido no âmbito do programa em questão é de jure específico, pois o regulamento por meio do qual o programa é regido explicitamente limita o acesso ao subsídio a determinados setores industriais e/ou regiões do país, e portanto acionável nos termos Art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995 e do Art. 2.1(a) do ASMC.

144. No entanto, a partir das informações obtidas no curso da investigação, não foram encontrados elementos de prova suficientes de que as empresas investigadas se beneficiaram dos subsídios concedidos no âmbito do programa em questão.

4.4 - Da conclusão final a respeito dos subsídios

145. A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se que o montante dos subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de fios acrílicos originários da Indonésia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011, se caracterizou como de minimis.

146. Considerando-se que o montante de subsídio acionável ad valorem apurado individualmente para cada empresa investigada é de minimis, tem-se por desnecessário calcular o margem ponderada de subsídio para o país investigado.

4.5 - Das manifestações acerca dos subsídios

147. A indústria doméstica (Paramount), em manifestação protocolada em 10/03/2014, solicita que se use da melhor informação disponível, nos termos do Decreto nº 1.751/95, uma vez que a autoridade indonésia teria obstado o acesso a algumas das informações requisitadas por ocasião das consultas com o Governo.

148. Sustenta também que pode ser considerado como subsídio o fato de que, ao contratar funcionários estrangeiros, seria preciso contribuir para o skill development fund, depositando US\$ 1.200,00 por funcionário contratado. Uma vez que a contratação de nacionais indonésios não enseja contribuição a este fundo, constatar-se-ia uma preferência à contratação de mão-de-obra local em detrimento da estrangeira, ferindo regra de não-discriminação e subsidiando a empresa, já que os US\$ 1.200,00 deixariam de ser recolhidos. Assim, entende que os valores pagos a este fundo devem integrar o cálculo do montante de subsídios recebido pelas exportadoras indonésias.

149. Argumenta que, embora haja recolhimento de 2,5% do valor das máquinas adquiridas a título de imposto de renda, esse valor seria dedutível quando da apresentação da declaração de imposto de renda anual, o que também configuraria um subsídio. Deste modo, entende que tais valores deveriam ser acrescidos ao cálculo do montante de subsídios.

150. Afirma que algumas das máquinas adquiridas pela P.T. Kahatex foram indevidamente isentadas do pagamento de imposto de importação, pois tal isenção só seria devida para importações provenientes de países integrantes da ASEAN - Associação de Nações do Sudeste Asiático, e as máquinas em apreço provinham de outras origens. Neste caso, os 5% de imposto devido e não recolhido devem ser acrescentados ao cálculo do montante de subsídios recebido.

151. Defende que, de acordo com o que consta do relatório de verificação da empresa P.T. Kahatex, haveria indícios mais do que suficientes para crer que esta exportadora se utilizou do benefício da depreciação acelerada em seu maquinário, não merecendo guarida a tese de que o uso da depreciação em prazo maior que o previsto na legislação se tratou de mero erro humano. Assim, também este elemento deve ser considerado no cálculo do montante de subsídios.

152. Finalmente, alega que, embora as empresas investigadas tenham sido tributadas a uma alíquota de 25% de imposto de renda, o faturamento de ambas ensejaria a tributação a uma alíquota de 28%, ante o previsto na Lei nº 36/2008. Assim, seria devido acrescentar a diferença de 3% devida de imposto de renda ao cálculo do subsídio.

153. A P.T. Kahatex, por meio de seu representante legal, apresentou manifestação em 11/03/2014, alegando inexistência de subsídios à produção de fios acrílicos da empresa. Segundo o exportador, os recursos recebidos no "Programa de Revitalização e Crescimento da Indústria através da Reestruturação de Máquinas/Equipamentos da Indústria Têxtil e de Produtos Têxteis, e da Indústria de Calçados" não beneficiaram nenhuma das linhas de produção de fios acrílicos da Kahatex. As máquinas adquiridas por meio do programa seriam utilizadas somente na produção de fios de algodão e poliéster. A parte afirma que tal fato teria sido comprovado quando da conferência do maquinário selecionado na verificação in loco, apresentando extrato do relatório de verificação para corroborar seu argumento.

154. Complementando seus argumentos, a parte alega que, além de supostamente comprovado que estaria alocado em outras linhas de produção/fiação, o maquinário beneficiado pelo subsídio do programa retrocitado não poderia ser utilizado na produção de fios acrílicos. Os fios acrílicos seriam considerados fios penteados e passariam pelo processo de fiação do tipo worsted, para fios derivados de fibras longas, que exigiria que as fibras fossem alongadas e alisadas para torção do produto. Já os fios de algodão passariam por um processo de fiação distinto (cotton spinning), específico para a utilização de fibras curtas, e que utilizaria outras etapas produtivas - abertura, seleção, cardação, estiramento e transformação. Dessa forma, o maquinário das duas linhas não seria intercambiável.

155. Outro ponto que solicita consideração é que, caso possível o intercâmbio de produtos nas máquinas, não haveria viabilidade técnica de tal operação, dado o risco de contaminação da produção. As impurezas de determinado tipo de fio poderiam contaminar a produção de outro fio, comprometendo a produção final. O intercâmbio de produtos em uma mesma linha exigiria um trabalho excessivo de limpeza das máquinas em todas as etapas de produção, sendo assim mesmo improvável a eliminação de 100% das impurezas. O efeito da contaminação só seria visto após o tingimento do fio e poderia causar grandes prejuízos pela obtenção de um produto defeituoso ou de baixa qualidade.

156. Afirma ainda que as linhas de produção de fios acrílicos da empresa não receberiam investimento de maquinário há mais de 10 (dez) anos. Os custos do produto teriam aumentado significativamente nos últimos anos, enquanto sua demanda global estaria diminuindo. Assim, a empresa priorizou seus investimentos nas linhas de produtos de algodão e poliéster.



157. Em seguida, apesar de considerar que, por não terem beneficiado diretamente a produção de fios acrílicos, a conclusão sobre os subsídios deve se dar pela inexistência dos mesmos, a parte apresenta alternativas de cálculo do montante de subsídios caso se considere que os recursos recebidos eram fungíveis para outras linhas de produção. Defende que, neste caso, o denominador aplicável à divisão do montante de subsídios recebidos seria o volume total da produção de todos os produtos têxteis da empresa (investigados e não investigados) ou, em outra hipótese, o total de vendas também de todos os produtos. Tal metodologia teria como objetivo "preservar a identidade entre o numerador e o denominador da fração", considerando que, na hipótese em tela, o subsídio não estaria relacionado exclusivamente ao produto objeto da investigação. A parte cita decisão de Painel (no caso China - Broiler Products) para fundamentar seu entendimento.

158. Ademais, mantida a mesma hipótese, a Kahatex considera que o montante do subsídio recebido deveria ser rateado pelo período de depreciação dos equipamentos, sendo este o meio mais adequado previsto na legislação interna e na jurisprudência do DECOM e da OMC, já que se trata de benefício à compra de ativos fixos. Outro entendimento possível, caso se considere que o efeito dos subsídios se esgota no ano de seu recebimento, seria pela aplicação do subsídio total recebido em P5. Contudo, este não encontraria sustentação nos ditames do art. 19 do Decreto nº 1.751, de 1995, que prevê tal possibilidade.

159. Por fim, depois de calculado o subsídio por unidade do produto, a parte pugna pela divisão do montante unitário de subsídio pelo preço médio de vendas de fios acrílicos, e não pelo preço de exportação, já que o benefício não está atrelado ao desempenho exportador da empresa.

160. Dados os parâmetros acima, a produtora/exportadora apresentou suas versões dos cálculos da margem de subsídio ad valorem, incluindo também alternativas adicionais de cálculo que considera incorretas, nas quais encontrou, em todas as hipóteses calculadas, taxa de subsídio inferior a 1%. Segundo alegado, o montante de subsídio acionável deve ser considerado como de minimis quando inferior a um por cento ad valorem, nos termos do art. 21, §8º, do Decreto nº 1.751. Ademais, por se tratar de produto originado em país em desenvolvimento, aplicar-se-ia a provisão do §9º do art. 21 do mesmo Decreto, elevando a margem de minimis para 2%.

161. Nesse sentido, requer que a investigação seja encerrada sem a aplicação de medida por não ter sido concedido subsídio relacionado à produção do produto objeto da investigação, ou, caso se entenda pela existência de subsídio acionável à produção, que o subsídio durante o período investigado é de minimis.

162. Em manifestação protocolada no dia 2 de abril de 2014, a Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A pleiteou que, tendo sido identificado o uso de depreciação acelerada pela empresa P.T. Kahatex, o cálculo do montante de subsídios incluía os efeitos de tal utilização.

163. No tocante à taxa de juros utilizada para atualizar o valor recebido a título de subsídios, a manifestante sustenta que deve ser utilizada a taxa de 18% ao ano, indicada no relatório da USAID, citado no parágrafo 63 da Nota Técnica nº 33, de 2014. Seu entendimento é de que é descabido usar a taxa de juros do Governo da Indonésia, tendo em vista a negativa de acesso a uma parte das informações solicitadas durante as consultas realizadas no país exportador, o que comprometeria, também, a veracidade desse dado fornecido pelo Governo indonésio.

164. Acerca do que consta do parágrafo 113 da Nota Técnica nº 33, de 2014, a Paramount discorda da atualização do valor das máquinas em apenas seis meses, já que o programa de subsídios que beneficiou os exportadores esteve vigente desde janeiro de 2007. Desse modo, defende a atualização em 12 meses desde o primeiro ano de fruição do benefício.

165. Finalmente, a petição reiterou os argumentos expostos na Nota Técnica nº 33, de 2014, sobre a suposta necessidade de tributação das empresas investigadas pelo imposto de renda a uma alíquota de 28%, em vez de 25%, bem como sobre não ter havido recolhimento de imposto de importação sobre as máquinas adquiridas, o que configuraria subsídio acionável. Por fim, insistiu que a contribuição ao skill development fund quando da contratação de empregados estrangeiros se caracteriza por uma preferência à mão-de-obra local, pelo que também deve ser adicionada ao cálculo do montante de subsídios.

166. Em suas manifestações finais de 2 de abril de 2014, em resposta à Nota Técnica nº 33 de 2014, a Kahatex discorda do uso da melhor informação disponível para cálculo do montante de subsídios recebidos pelas empresas indonésias. Segundo a empresa, pela leitura do art. 14 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, o benefício recebido deveria ser comprovado pelo ponto de vista do beneficiário, e isso teria sido feito durante a verificação in loco na P.T. Kahatex. Ademais, a metodologia de cálculo utilizada, considerando que a totalidade das máquinas utilizadas teria sido subsidiada, desconsideraria os limites para o benefício, previstos na legislação do programa analisado - 10% do valor das máquinas em caso de equipamento importado e 15% no caso de equipamento nacional, limitados ainda ao benefício máximo anual de 5 bilhões de rúpias indonésias. Tais limites, além de previstos no Regulamento nº 123/MIND/PER/11/2010, comprovar-se-iam pelos documentos fornecidos pela empresa ao longo da verificação.

167. A empresa entende que, com base no Decreto nº 1.751 de 1995, deveriam ser levadas em conta as informações apresentadas tempestiva e adequadamente pela empresa. Para que algum dado fosse desconsiderado, seria necessária a comprovação de que se trata de informação falsa ou tendenciosa e a empresa deveria ser notificada da recusa, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do art. 79 do referido Decreto. As informações obtidas com o Governo deveriam ser utilizadas como fontes secundárias de comprovação e punir a empresa pela não apresentação de uma informação por parte daquele seria uma penalização excessiva ao exportador.

168. A parte considera também que ocorreu sim comprovação do Governo da Indonésia dos benefícios concedidos pelo programa. O Ministério da Indústria teria confirmado as informações apresentadas pelos exportadores, fornecendo planilha com os valores investidos e reembolsados às empresas investigadas. Tais documentos seriam extrações diretas do programa "Access" e o que teria sido negado aos investigadores seria apenas a conferência na "tela do computador", por uma política de confidencialidade do órgão. Outra fonte de confirmação possível seria a apresentação dos comprovantes de desembolso em poder da SUCOFINDO, empresa pública indonésia envolvida no programa, mas estes não teriam sido apresentados unicamente pela ausência de tempo hábil para tanto. Não obstante, o Governo da Indonésia teria comprovado as regras dos programas pela legislação pertinente. Conforme já defendido, as informações coletadas com o Governo deveriam servir apenas a solucionar questões não respondidas pelos exportadores e que este seria, inclusive, o entendimento da autoridade investigadora da União Europeia, exposto na manifestação em tela.

169. No entendimento da Kahatex, a presunção de que a totalidade das máquinas adquiridas pela empresa teria sido subsidiada pelo Governo não se caracterizaria como a "melhor informação disponível". Segundo a parte, a melhor informação disponível deveria ser comprovada por uma base fática e os fatos disponíveis seriam: pelos critérios de elegibilidade do programa, nem todo maquinário adquirido poderia ser objeto do subsídio; os dados da Kahatex teriam sido verificados quando da verificação in loco; o reembolso seria limitado a cinco bilhões de rúpias de acordo com a legislação indonésia; e a Kahatex teria demonstrado receber o valor máximo permitido pelo programa. A presunção de que 100% das máquinas adquiridas teriam sido subsidiadas não encontraria sustentação fática e estaria em desacordo com a legislação indonésia e a jurisprudência da OMC, em dois casos apresentados na manifestação (WTO DS 414: China - Grain Oriented Flat-rolled Electrical Steel; WT DS 295: Mexico - Beef And Rice).

170. Sobre a metodologia de cálculo, a parte considera que, a título argumentativo, os subsídios concedidos poderiam ser considerados fungíveis e terem beneficiado a produção da empresa como um todo. Nesse sentido, o denominador correto a ser utilizado para cálculo do subsídio unitário seria o volume total vendido pela empresa, incluindo os produtos não investigados. A Kahatex discorda da utilização da melhor informação disponível para a vida útil do maquinário, argumentando que, "baseado apenas em suspeitas não comprovadas, teriam sido desprezadas as informações colhidas durante a verificação in loco". Solicita que seja reconsiderada a decisão de utilizar todo o maquinário adquirido pela empresa no período investigado como base de cálculo do montante de subsídio, utilizando-se, no lugar, as informações supostamente confirmadas na verificação in loco no produtor/exportador. Após calculado o montante e o valor do subsídio unitário, a taxa de subsídio ad valorem deveria ser calculada a partir do preço de exportação discriminado na Nota Técnica nº 33 de 2014. Afirma, no entanto, que "independentemente da metodologia aplicada, a margem de subsídios calculada para a empresa é inferior a 3% e, portanto, de minimis".

4.6 - Do posicionamento

171. Inicialmente, cumpre ressaltar que, ante o ocorrido durante a realização das consultas com o Ministério da Indústria do Governo da Indonésia, fez-se uso da melhor informação disponível, conforme já esclarecido neste Parecer.

172. Do mesmo modo, o cálculo do montante de subsídios considerou o uso de depreciação acelerada por parte da empresa P.T. Kahatex, nos termos anteriormente expostos.

173. No que concerne a um possível subsídio ao uso da mão-de-obra local, falece a tese da indústria doméstica. Isso porque a legislação que determina a contribuição para o skill development fund quando da contratação de funcionários estrangeiros é genérica e aplicável a todos os segmentos industriais da Indonésia, inexistindo, portanto, especificidade. Ainda que se trate de uma contribuição financeira, não há um benefício diferenciado para determinadas empresas com qualquer relação com o referido fundo e/ou entidade governamental (ou entidade privada com autoridade governamental).

174. No tocante à dedução do imposto de renda pago na aquisição de maquinário, ainda que tal fosse considerado um subsídio, seria descabido na presente situação. Isso porque, nos termos relatados, os cálculos se basearam na melhor informação disponível, sendo considerado que os totais das máquinas adquiridas pelas empresas exportadoras foram subsidiados pelo Governo indonésio. Assim, como não teria ocorrido desembolso por parte das empresas, não há que se falar em recolhimento de imposto de renda e em subsídio decorrente de sua dedutibilidade.

175. Também não prospera a alegação de que houve isenção indevida do imposto de importação na aquisição do maquinário das exportadoras. Para todas as máquinas verificadas, foram acessados os documentos de compra e certificados de origem, e a não incidência do imposto de importação encontrou-se em conformidade com a legislação aplicável. Mesmo nos casos em que tais máquinas não eram originárias de países membros da ASEAN, outras normas internas atestavam a inexigibilidade do tributo, motivo pelo qual não se poderia acrescentar eventual montante de tributo ao cálculo dos subsídios.

176. Quanto à solicitação do uso da taxa de juros de 18% para atualização do valor das máquinas, constante do documento da USAID, cumpre esclarecer que a taxa de juros utilizada é uma taxa oficial e pública, disponível no sítio do Banco da Indonésia (<http://www.bi.go.id/>), e apresenta maior confiabilidade do que a taxa constante do relatório da consultoria estadunidense, não comprovada nesta investigação de subsídios. A taxa de juros utilizada configura-se como a única informação a este respeito comprovável nos autos do processo em questão.

177. No que tange ao período de atualização do valor das máquinas, cabe deixar claro que tal atualização considerou o período de seis meses apenas no ano de aquisição das máquinas. Isso porque os documentos de aquisição analisados informam que a concessão dos benefícios sempre ocorria da metade do ano em diante. Assim, atendendo o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não foram observados pagamentos relativos ao programa investigado anteriormente a junho, optou-se por atualizar o montante de subsídio no ano de recebimento em apenas 6 meses. Para os anos seguintes, todos os valores foram atualizados em doze meses, de forma a refletir a fruição do benefício ao longo de todo o período em que o maquinário operou.

178. Ressalte-se, por fim, que foi constatada a adequação da alíquota de 25% de imposto de renda da pessoa jurídica para ambas as empresas verificadas. A legislação indonésia nº 36 de 2008, em seu artigo 17, item "1b", realmente aponta uma alíquota de 28% para a tributação de empresas. Porém, o item "2a" do mesmo artigo indica que, a partir de 2010, a alíquota aplicável às pessoas jurídicas passou a ser de 25%. A esse mister, cabe pontuar que foi encontrada uma incorreção no relatório das Consultas com o Governo da Indonésia, pois este apontou que as alíquotas atuais do imposto de renda seriam de 25% e 28%, informação esta que não procede, pelo que é retificada neste Parecer. Desta forma, reitera-se que não foram encontradas quaisquer inconsistências ou indícios de subsídios relativos ao pagamento do imposto de renda quando da conferência realizada em verificação in loco. Não há que se falar, portanto, em cálculo de montante adicional de subsídio em função de benefícios concedidos na tributação da renda das empresas.

179. Quanto à alegação da P.T. Kahatex, de que o subsídio recebido no programa investigado não beneficiou as linhas de produção de fios acrílicos, ressalta-se que, diante da negativa do Governo da Indonésia de acesso à fonte de comprovação dos repasses do programa, não é possível afirmar que os recursos recebidos pela empresa limitaram-se aos identificados. Contudo, mesmo que o subsídio concedido tenha como "fator gerador" a aquisição de maquinário destinado à linha de produção de produtos fora do escopo da investigação, deve-se considerar que a contribuição financeira do Governo está vinculada à aquisição de maquinário para a indústria têxtil e não para a linha de fios acrílicos. Segundo verificado, nos períodos investigados o maquinário adquirido pela empresa não se limitou ao utilizado para obtenção do benefício no Programa de Revitalização de Maquinário. Inclusive, diferentemente da alegação de ausência de investimento na produção dos fios acrílicos nos últimos 10 anos, a empresa afirma em um dos documentos entregues na verificação in loco, por ocasião da comprovação do processo produtivo (Anexo 3 do relatório de verificação), que, a partir de 2007, teria adquirido 12 máquinas relativas à produção do produto objeto da investigação, apesar de estas supostamente não terem sido objeto do subsídio. Contudo, numa eventual presença de qualquer fator limitador ao subsídio recebido, a decisão de submeter os documentos de um maquinário ou de outro para análise do Governo é exclusiva da empresa. O subsídio concedido pelo Programa de Revitalização de Maquinário não tem como causa e tampouco se destina à produção de fios de algodão ou de nylon. Trata-se de um subsídio à indústria têxtil e o recurso recebido beneficia a empresa como um todo. Dessa forma, utilizou-se como denominador para cálculo do subsídio unitário da Kahatex o total de vendas em P5 de todos os produtos produzidos pela empresa. Para cálculo do montante de subsídio que beneficiou a produção de P5, os valores recebidos entre 2007 e 2011 foram, assim como solicitado, divididos pela vida útil dos equipamentos, com uso da melhor informação disponível. A margem de subsídio, por sua vez, foi obtida com referência ao preço de exportação, já que se trata da exportação investigada de fios acrílicos para o Brasil, e também da informação mais confiável disponível, verificada na contabilidade da empresa e pela conferência de diversas faturas de exportação.

180. Apesar da alegação do produtor/exportador de que o montante recebido como subsídio teria sido comprovado plenamente pelas empresas verificadas, não se pode considerar a confirmação dos valores reportados sem a comprovação da totalidade dos repasses feitos pelo Governo da Indonésia. Diferentemente do dumping, a concessão de subsídios é uma prática governamental e, não obstante a cooperação dos beneficiários, é imprescindível que os órgãos oficiais de Governo convençam a autoridade investigadora acerca da veracidade das informações reportadas. Sem a comprovação pelo Ministério da Indústria indonésio dos repasses relativos ao "Programa de Revitalização do Maquinário da Indústria Têxtil e de Calçados" não há garantia de que os reembolsos limitaram-se aos montantes reportados ou ao teto legal previsto na legislação. O fato de terem as empresas colaborado com a investigação, apresentando todos os dados solicitados pelos investigadores, corrobora com a interpretação de que o Governo não teria motivos razoáveis para ocultar as informações solicitadas com base em argumentos de confidencialidade. Os documentos apresentados pelo Governo da Indonésia tratavam-se de planilhas preparadas prévia e exclusivamente para a investigação, o que não se configura em fonte primária de informação e, portanto, não podem ser considerados dados confiáveis. Diante de tal situação, considerando a probabilidade de existência de um subsídio de fato, a melhor informação disponível é a de que o programa investigado subsidiaria o valor total das máquinas adquiridas pelas empresas têxteis indonésias.

181. Sobre o alegado descumprimento dos parágrafos 6º e 7º, do art. 79 do Decreto 1.751 de 1995, informa-se que não houve recusa de informações dos exportadores. As informações prestadas pelas empresas P.T. Kahatex e P.T. Hanil foram aceitas quando do envio do questionário e posteriormente conferidas durante os procedimentos de verificação in loco. Todavia, considerou-se que as informações relativas ao montante do subsídio concedido não foram suficientemente comprovadas, haja vista a negativa de acesso a parcela dos documentos por parte do Governo da Indonésia, concedente do subsídio.

182. Com relação à discordância da Kahatex em relação à utilização da melhor informação disponível para a taxa de depreciação e tempo de vida útil do maquinário da empresa, ao considerar que tal entendimento seria baseado em "suspeitas não comprovadas", ressalta-se que, durante a verificação, constatou-se que a informação reportada pela empresa era inconsistente e inadequada. No caso, apesar de ter sido reportada uma vida útil de [CONFIDENCIAL] anos, foram identificados na verificação in loco lançamentos de depreciação de maquinário tanto com base numa vida útil de [CONFIDENCIAL] anos, quanto de [CONFIDENCIAL] anos (no caso de P1). Instada a responder o motivo da divergência, a empresa não apresentou explicação satisfatória. Assim sendo, não houve comprovação da taxa de depreciação reportada pela empresa e não há qualquer sentido na inversão do ônus da prova para a autoridade investigadora, já que esta não dispõe dos meios e documentos que seriam capazes de realizar tal comprovação.

5 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

183. Em 16/10/2013, o representante legal da P.T. Kahatex trouxe aos autos manifestação conjunta de prefeitos de municípios e entidades representativas de empresas envolvidas com o setor têxtil e de malharias no sul do estado de Minas Gerais, apresentada ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. No documento, os signatários solicitam ao Ministro que não haja elevação tarifária e aplicação de direitos antidumping aos fios acrílicos classificados nas NCM 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 5509.69.00.

184. A manifestação dos produtores têxteis do Sul de Minas tem como base questões de interesse público. Afirma que a elevação de tarifas provocará a elevação do preço dos fios acrílicos no mercado interno, em um mercado concentrado em apenas 3 empresas. Além disso, a produção interna (15 mil toneladas, supostamente) seria insuficiente para atender uma demanda anual de 26 mil toneladas de fios. Acusa-se as empresas produtoras de exercerem deliberadamente seu poder de monopólio, dividindo o mercado de fibras longas (no qual 80% da produção nacional seria da Paramount) e fibras curtas (no qual 80% da produção seria da Minasa).

185. Os produtores mineiros alegam que eventual elevação tarifária aumentaria as importações de produtos finais têxteis, sendo que as 5 (cinco) maiores malharias de Jacutinga já estariam importando um volume de produtos finais 50% superior ao que fabricam. Adicionalmente, geraria aumento da inflação no Brasil, perda de valor agregado da produção doméstica e demissão massiva de funcionários das indústrias têxteis de bens finais, que empregaria cerca de 33.000 pessoas só em Minas Gerais.

186. Afirma-se na manifestação que já ocorreu elevação no imposto de importação dos produtos em questão, de 16 para 18%, por meio da Resolução CAMEX nº 82 de 2009, estando em vigor ainda alto preço de referência e licenciamento não automático para os fios acrílicos. Por tal motivo, questiona se a indústria de fios acrílicos necessita "de maiores barreiras e se poderiam existir tantos remédios sobrepostos para uma indústria que continua a não investir em qualquer melhoria de seu processo produtivo". Ademais, as importações de fios acrílicos teriam se reduzido em 72% em 2012 quando comparado com 2011.

187. Os produtores do Sul de Minas alegam que o dano experimentado pela indústria doméstica seria decorrente da ausência de frio no Brasil no período recente. Afirmam também que a indústria doméstica teve como prática recorrente o aumento dos preços dos fios no período de alta produção dos bens finais, prejudicando os produtores sem capacidade de estocagem, e que a situação só teria sido contornada com recurso às importações.

188. Pelos motivos expostos, pedem que o Governo Federal não ceda aos apelos das empresas produtoras de fios acrílicos, evitando a elevação de tarifas e a aplicação de medidas antidumping, "com vistas a manter a competitividade das malharias mineiras".

5.1 - Do posicionamento

189. No tocante aos efeitos macroeconômicos gerados pela aplicação de medidas de defesa comercial, embora tal análise reste prejudicada uma vez que o presente parecer aponta para margem de minimis de subsídios acionáveis, esclarece-se que tais temas fogem à competência de análise em processos de defesa comercial, cabendo apenas, na presente instância, investigar a ocorrência de subsídio acionável nas exportações do produto objeto da investigação, e se tal prática ocasionou dano à indústria doméstica. Questões relativas a interesse público possuem foro próprio para discussão, não cabendo ao Departamento de Defesa Comercial posicionar-se a respeito.

6 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

190. Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que o montante de subsídio acionável ao valor recebido pelas produtoras/exportadoras indonésias de fios acrílicos investigadas é de minimis. Desta feita, resta prejudicada a investigação de existência de dano à indústria doméstica e denexo causal decorrente de importações alegadamente subsidiadas.

191. Propõe-se, dessa forma, o encerramento da presente investigação, sem aplicação de medidas compensatórias, nos termos do disposto no artigo 51, inciso II, do Decreto nº 1.751, de 1995.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005126/2013-18, de 24 de outubro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.000711/2014-81, de 27 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Metalúrgica Usimetal Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 95.313.771/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Bastidor para montagem de bens de automação industrial	Usimetal; Armário (Códigos internos do 0002.000.000 ao 0002.999.999); Caixa IP (Códigos internos do 0520.000.000 ao 0520.999.999)
Gabinete metálico para aparelhos de telecomunicações	Usimetal; Gabinete Outdoor (Códigos internos do 0760.000.000 ao 0760.999.999)
Gabinete metálico para bens de informática	Usimetal

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002359/2014-31, de 03 de junho de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000746/2014-11, de 04 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.728.496/0002-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho para travamento automático de portas de veículos automotores, baseado em técnica digital	FE0213; FE0322; FE0416; FE0417; FE0418; FE0432.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 889, de 12 de setembro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002269/2014-41, de 29 de maio de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000734/2014-96, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa SDC Engenharia de Sistemas Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 45.703.378/0001-90, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador.	SDC Workstation; SDC Box Full; SDC Rack.
Unidade digital de processamento montada em um mesmo corpo ou gabinete, do tipo Servidor.	SDC Server Monoprocessado; SDC Server Multiprocessado.
Máquina automática digital para processamento de dados, com tela incorporada - "All in One"	SDC IHM

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES



PORTARIA Nº 87, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005950/2013-60, de 12 de dezembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.000649/2014-28, de 19 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Micropress S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 56.606.544/0001-56, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Lâmpada a diodo emissor de luz ("LED") baseada em técnica digital	Tubo LED; Módulo LED; Bulbo LED

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002043/2014-40, de 15 de maio de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000637/2014-01, de 16 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Nowax Led Sistemas de Iluminação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 14.418.021/0001-36, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Lâmpada a Diodo Emissor de Luz "LED" do tipo bulbo	nowaxled bulbo;
Placa de circuito impresso para lâmpadas LED	Eletrônica LED

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 921, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001868/2014-47, de 12 de maio de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000615/2014-33, de 02 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa LG Electronics do Brasil Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.166.372/0001-55, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho emissor com receptor incorporado, digital, com tela sensível ao toque, próprio para uso como interface de terminal portátil de telefonia celular - Smart Watch.	LG-W100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 2, de 2 de janeiro de 2014.

PORTARIA Nº 199, DE 23 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 59/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, de 16 de maio de 2014, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 59/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA-CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA TELEJOGOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais ficam condicionados ao cumprimento do programa de comercialização estabelecido no Parecer Técnico de Projeto nº 59/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA-CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA TELEJOGOS	6,325,325	6,540,394	7,194,434

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 49-MDIC/MCTI, de 13 de março de 2014;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 137, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 8º da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 e na Portaria nº 256, de 11 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para a seleção de projetos, apresentadas por entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à promoção e desenvolvimento do esporte de alto rendimento, em conformidade com as diretrizes contidas no Programa "2035 - Esporte e Grandes Eventos Esportivos", na forma do Edital publicado na Seção 3 do DOU de 25 de junho de 2014.

Art. 2º As propostas apresentadas serão submetidas à análise e à seleção por Comissão de Avaliação de Projetos já constituída e designada pelo Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, conforme critérios estabelecidos no Edital de Chamada Pública nº 06/2013, de 11 de outubro de 2013.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Projetos de que trata este artigo decidirá os casos omissos, sem prejuízo da aplicação da legislação federal sobre a matéria.

Art. 3º A entidade que for selecionada deverá apresentar as prestações de contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término da execução do projeto, sem prejuízo ao preenchimento do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV em sua fase de execução.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 599, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014, 01/04/2014, 06/05/2014 e 03/06/2014, e na extraordinária realizada em 18/12/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014, 01/04/2014, 06/05/2014 e 03/06/2014, e na extraordinária realizada em 18/12/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.011226/2013-41
Proponente: Associação Futsal de Umuarama
Título: ASFU, Investindo Cada Vez Mais no Esporte - Ano III
Registro: 02PR036662009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.505.588/0001-59
Cidade: Umuarama UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 713.624,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0645 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 53597-4
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.007551/2013-18
Proponente: Associação Desportiva de Cooperados e Funcionários da UNIMED
Título: ADCF Escola de Futuro III
Registro: 02SP021212008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.615.160/0001-69
Cidade: Americana UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 174.979,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4659 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10445-0
Período de Captação até: 04/02/2015
3 - Processo: 58701.001007/2012-73
Proponente: Organização Não Governamental Núcleo de Esporte Olímpico Arnaldo de Oliveira
Título: Atletismo Talento na Escola
Registro: 02RJ018802008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.247.403/0001-04
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.662.257,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 85311-9
Período de Captação até: 06/05/2015
4 - Processo: 58701.011554/2013-48
Proponente: Instituto Pedalar de Ciclismo Amador
Título: Pedalar Para Vencer - Edição 2014
Registro: 02CE082662011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.519.144/0001-23
Cidade: Maracanaú UF: CE
Valor aprovado para captação: R\$ 870.427,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2925 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27292-2
Período de Captação até: 30/04/2015
5 - Processo: 58701.011378/2013-44
Proponente: Associação Cultural Para Desenvolvimento de Tecnologias Humanas
Título: Rugby Dagaz Polos Seropedica e Japeri
Registro: 02RJ078842010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.290.496/0001-00
Cidade: Volta Redonda UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 233.488,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0262 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 80365-0
Período de Captação até: 01/04/2015
6 - Processo: 58701.001643/2014-67
Proponente: Confederação Brasileira de Vela
Título: Participação da Equipe Brasileira de Vela nas Etapas do Campeonato Mundial e Copa do Mundo de Classes Olímpicas
Registro: 02RJ133122013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.543.402/0001-35
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.148.993,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26584-5
Período de Captação até: 03/09/2014
7 - Processo: 58701.009968/2013-15
Proponente: Veleiros do Sul Associação Náutica Desportiva
Título: Projeto Olímpico Nacra 17
Registro: 02RS013772007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.948.785/0001-47
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 676.942,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2822 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31079-4
Período de Captação até: 31/12/2015
8 - Processo: 58701.009633/2013-99
Proponente: América Futebol Clube
Título: Base Para a Formação Esportiva - Parte II - Competição
Registro: 02MG010302007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.297.516/0001-42
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 272.770,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1222 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54358-6
Período de Captação até: 04/02/2015
9 - Processo: 58701.001074/2014-50
Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte, Cultura e Lazer
Título: Esporte na Cidade Ano VI
Registro: 02MG000162007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.952.460/0001-69
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 2.921.037,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26449-0
Período de Captação até: 31/12/2015
10 - Processo: 58701.011265/2013-49
Proponente: Iate Clube Santa Catarina - Veleiros da Ilha
Título: Talentos Olímpicos 2013, Ensinando da Prática de Vela da Formação ao Rendimento
Registro: 02SC023982008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 82.510.504/0001-16
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 1.310.072,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5423 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6821-7
Período de Captação até: 31/12/2015

11- Processo: 58701.001015/2014-81
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby
Título: Campeonato Brasileiro de Rugby Segunda Divisão 2014
Registro: 02SP067242010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 50.380.658/0001-44
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 467.246,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7785-2
Período de Captação até: 28/10/2014
12 - Processo: 58701.011603/2013-42
Proponente: Clube de Natação de Maratonista C Naman
Título: Projeto Navega SP
Registro: 02SP048542009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 51.649.556/0001-44
Cidade: Praia Grande UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.623.958,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1263 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51724-0
Período de Captação até: 30/12/2014
13 - Processo: 58701.000944/2014-73
Proponente: Instituto Recriar
Título: Desenvolvimento Motor com Crianças
Registro: 02SP030582008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.819.706/0001-30
Cidade: São José dos Campos UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 172.897,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3574 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31274-6
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1-Processo-58701.000818/2012-57
Proponente: Esporte Clube Rezende
Título: Futsal Para Todos
Valor aprovado para captação: R\$ 246.532,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2886 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22512-6
Período de Captação até: 30/12/2014
2-Processo-58701.000102/2012-50
Proponente: Instituto Brasil Igualdade Social
Título: Judô e Xadrez: Trilhas Para a Cidadania
Valor aprovado para captação: R\$ 394.123,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48318-4
Período de Captação até: 02/07/2015
3-Processo-58701.001864/2012-73
Proponente: Fundação de Esportes de Campo Mourão
Título: Equipe FECAM Kart 2012
Valor aprovado para captação: R\$ 161.997,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0406 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58054-6
Período de Captação até: 31/12/2014
4-Processo-58701.000065/2012-80
Proponente: Celta Basquete Social
Título: CBS - Basquete Transformando Vidas
Valor aprovado para captação: R\$ 219.034,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0024 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108955-2
Período de Captação até: 31/12/2015
5-Processo-58701.007520/2013-59
Proponente: União Municipal dos Estudantes Secundaristas
Título: III Jogos Estudantis da Cidade de São Paulo
Valor aprovado para captação: R\$ 402.918,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3386 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21890-1
Período de Captação até: 17/10/2014

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 173, da Exma. Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de maio de 2011, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22, inciso V, da Estrutura Regimental do Ibama, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no DOU de 27 de abril de 2007, e o artigo 111, inciso VI, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no DOU de 1º de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente do Ibama no Estado do Pará para firmar, em nome do IBAMA, Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério do Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, referente ao Inquérito Civil nº 000547.2014.08.000/5, que tem por finalidade a retenção de valores devidos à empresa Express Service Administradora de Serviços Terceirizados Ltda.-me, e o repasse destes valores para pagamento dos salários dos empregados da referida empresa, conforme apurado no Processo Administrativo nº 02018.000764/2014-45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Approva o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, no estado de Minas Gerais. Processo nº 02070.001055/2012-81.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, localizada no estado de Minas Gerais, atendeu ao art. 27, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira foi apresentado ao Conselho Consultivo da Unidade, analisado e aprovado pela Coordenação de Elaboração e Revisão de Plano de Manejo do ICMBio;

Considerando que o art. 16, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do Órgão executor, e

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.001055/2012-81; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, localizada no estado de Minas Gerais.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, localizada no estado de Minas Gerais, impresso e em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 217, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 7.371, de 26 de novembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e o que consta do Processo nº 04916.000866/2010-39, resolve:

Art. 1º Discriminar o imóvel com área total de 19.036,05m², situado no bairro do Alercim, tendo como confrontantes a Rua Veador Pereira Pinto, a Rua Sátiro Dias, a Travessa dos Ferroviários, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pertencente à circunscrição judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natal, com as seguintes características e confrontações: a partir de um ponto P1 de coordenadas 253594.14 e 9359057.82, daí segue com 12,97m até o ponto P2 de coordenadas 253606.48 e 9359061.81, daí segue com 16,62m até o ponto P3 de coordenadas 253622.23 e 9659067.13, daí segue com 28,27m até o ponto P4 de coordenadas 253647.23 e 9359080.33, daí segue com 12,85m até o ponto P5 de coordenadas 253657.53 e 9359088.00, daí segue com 20,65m até o ponto P6 de coordenadas 253673.99 e 9359100.49, daí segue com 24,36m até o ponto P7 de coordenadas 253692.99 e 9359115.73, daí segue com 27,32m até o ponto P8 de coordenadas 253712.55 e 9359134.80, daí segue com 35,51m até o ponto P9 de coordenadas 253735.39 e 9359161.98, daí segue com 8,54m até o ponto P10 de coordenadas 253742.38 e 9359157.07, daí segue com 14,92m até o ponto P11 de coordenadas 253754.52 e 9359148.42, daí segue com 18,48m até o ponto P12 de coordenadas 253769.56 e 9359137.69, daí segue com 14,11m até o ponto P13 de coordenadas 253781.04 e 9359129.49, daí segue com 12,21m até o ponto P14 de coordenadas 253788.84 e 9359121.55, daí segue com 9,94m até o ponto P15 de coordenadas 253795.20 e 9359113.91, daí segue com 29,52m até o ponto P16 de coordenadas 253780.79 e 9359088.15, daí segue com 27,22m até o ponto P17 de coordenadas 253768.20 e 9359064.12, daí segue com 49,37m até o ponto P18 de coordenadas 253745.58 e 9359020.13, daí segue com 15,60m até o ponto P19 de coordenadas 253736.95 e 9359007.14, daí segue com 30,53m até o ponto P20 de coordenadas 253714.14 e 9358986.85, daí segue com 4,06m até o ponto P21 de coordenadas 253716.29 e 9358983.40, daí segue com 19,09m até o ponto P22 de coordenadas 253698.64 e 9358975.96, daí segue com 20,33m até o ponto P23 de coordenadas

253679.52 e 9358969.05, daí segue com 23,19m até o ponto P24 de coordenadas 253657.68 e 9358961.26, daí segue com 17,34m até o ponto P25 de coordenadas 253652.58 e 9358977.84, daí segue com 33,11m até o ponto P26 de coordenadas 253641.10 e 9359008.88, daí segue com 36,57m até o ponto P27 de coordenadas 253628.43 e 9359043.19, daí segue com 27,56m até o ponto P28 de coordenadas 253602.51 e 9359033.84, daí segue com 14,73m até o ponto P29 de coordenadas 253957.43 e 9.359047.67, daí segue com 7,99m até o ponto P30 de coordenadas 253594.66 e 9359055.17, daí segue com 2,69m retornando ao ponto inicial P1, fechando um polígono de lados ortogonais. As coordenadas acima, encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33º WGr, tendo como Datum o SAD-69.

Art. 2º O imóvel discriminado no art. 1º é mantido na posse da União há mais de vinte anos, sem contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao seu domínio e posse, nos termos da Certidão Declaratória SPU nº 001/2012-SPU/RN, lavrada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte, em 16 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 218, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 7.341, de 22 de outubro de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e em conformidade com o que consta do processo nº 04941.000698/2010-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia a requerer, em nome da União, o registro do imóvel urbano localizado à Rua Genésio Porto, nº 1077, Bairro Recreio, Perímetro Urbano, no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, com área de 266.213,00m², pertencente à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, apresentando as seguintes características e confrontações: Perímetro: 2.603,28m; área do Terreno: 266.213,00m²; Limitações e Confrontantes: Norte: Rua Tertuliano Sales; Sul: Condomínio Vila dos Pinheiros e Almoarifado da EM-BASA; Leste: Rua Genésio Porto, Av. Luis Eduardo Magalhães e Av. Gilenilda Alves; Oeste: Condomínio Vila dos Pinheiros e Área de Celeste Correia Philadelpho - Descrição do Perímetro: Inicia-se a descrição do Perímetro no vértice P-1, situado no limite da Av. Genésio Porto com a Rua Tertuliano Sales, definido pela Coordenada plana UTM E 302583.6300 e N 8355765.6200; deste confrontando-se com a Av. Genésio Porto com azimute plano de 167º02'18" e distância de 324,53m, chega-se ao vértice P-2 de coordenada plana UTM E 302893.8259 e N 8355670.2247; deste confrontando-se com o imóvel do terreno de Terêncio de Tal e distância de 28,52m chega-se ao vértice P-3, de coordenada plana UTM E 302891.2527 e N 8355641.8202; deste confrontando-se com o terreno de Terêncio de Tal e distância de 77,09m, chega-se ao vértice P-4, de coordenada plana UTM E 302890.7221 e N 8355664.7308; deste confrontando-se com o terreno de Terêncio de Tal e distância de 93,83m, chega-se ao vértice P-5, de coordenada plana UTM E 302895.4369 e N 8355471.0126; deste confrontando-se com o terreno de Geraldo da Conquistadora e distância de 96,81m, chega-se ao vértice P-6, de coordenada plana UTM E 302991.9328 e N 8355478.8266; deste confrontando-se com o terreno de Elizang Correia e distância de 94,03m, chega-se ao vértice P-7, de coordenada plana UTM E 303074.7520 e N 8355523.3584; deste confrontando-se com o terreno do Antigo Cortume, e distância de 82,06m, chega-se ao vértice P-8, de coordenada plana UTM E 303156.7485 e N 8355519.9977; deste confrontando-se com a Av. Luis Eduardo Magalhães e distância de 77,86m, chega ao vértice P-9, de coordenada plana UTM E 303125.8523 e N 8355448.5206; deste confrontando-se com os lotes do Loteamento Alto da Boa Vista e Av. Gilenilda Alves e distância de 235,70m chega-se ao vértice P-10, de coordenada plana UTM E 303177.7563 e N 8355218.5986; deste confrontando-se com a Av. Gilenilda Alves e distância de 45,92m, chega-se ao vértice P-11 de coordenada plana UTM E 303192.1128 e N 8355174.9786; deste confrontando-se com Condomínio Vila dos Pinheiros e o Almoarifado da EMBASA e distância de 381,00m, chega-se ao vértice P-12 de coordenada plana UTM E 302865.2614 e N 8354979.2002; deste confrontando-se com a área de Celeste Correia Philadelpho e distância de 171,00m, chega-se ao vértice P-13, de coordenada plana UTM E 302773.2822 e N 8355123.3557; deste confrontando-se com a Avenida Luis Eduardo Magalhães e Condomínio Central Parque e distância de 191,58m, chega-se ao vértice P-14, de coordenada plana UTM E 302629.1545 e N 8355249.5822; deste confrontando-se com a área de Celeste Correia Philadelpho e distância de 285,36m, chega-se ao vértice P-15, de coordenada plana UTM E 302743.2747 e N 8355511.1302; deste confrontando-se com o Córrego do Rio Verruga e distância de 139,72m, chega-se ao vértice P-16, de coordenada plana UTM E 302669.0969 e N 8355550.0930; deste confrontando-se com o Córrego Rio Verruga e distância de 110,64m e chega-se ao vértice P-17, de coordenada plana UTM E 302512.9851 e N 8355604.9134; deste confrontando-se com a Rua Tertuliano Sales e distância de 34,42m, chega-se ao vértice P-18, de coordenada plana de UTM E 302528.8711 e N 8355635.4556; deste confrontando-se com a Rua Tertuliano Sales e distância de 141,21m, chega-se ao vértice P-1, que é o início da Poligonal, de acordo com os elementos constantes do processo nº 04941.000698/2010-74.

Art. 2º O imóvel discriminado no art. 1º é mantido na posse da União há mais de 20 (vinte) anos, sem contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto à sua posse e domínio, nos termos da Certidão Declaratória de Posse SPU nº 002, emitida e lavrada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia em 13 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta portaria servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel que discrimina após o seu registro no cartório competente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 219, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 7.371, de 26 de novembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, bem como o que consta do Processo nº 05047.000013/2003-17, resolve:

Art. 1º Discriminar o imóvel localizado à Rua Dois, s/n, Acampamento km 537, BR-040, Bairro Olhos D'água, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com área de 8.979,29m² e acessórios de 1.174,71m², pertencente àquela Comarca, com perímetro do imóvel descrito abaixo: georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no ponto denominado "P01", de coordenadas Planas Retangulares Relativas - Sistema UTM - Datum SAD-69, E=608.530,050m e N=7.788.914,901m, referentes ao Meridiano Central 45º WGr, localizado em Belo Horizonte, daí, segue com azimute de 100º01'44" e distância de 30,26m, segue até o ponto P02 de coordenadas E=608.559.847m e N=7.788.909.631m; deste, segue com azimute de 100º54'25" e distância de 35,51m, segue até o ponto P03 de coordenadas E=608.594.712m e N=7.788.902.913m; deste, segue com azimute de 100º15'24" e distância de 30,00m, segue até o ponto P04 de coordenadas E=608.624.230m e N=7.788.897.572m; deste, segue com azimute de 100º43'07" e distância de 14,29m, segue até o ponto P05, de coordenadas E=608.638.274m e N=7.788.894.913m; deste, segue com azimute de 105º14'46" e distância de 9,55m, segue até o ponto P06 de coordenadas E=608.647.487m e N=7.788.892.402m; deste, segue com azimute de 138º45'11" e distância de 1,18m, segue até o ponto P07 de coordenadas E=608.648.264m e N=7.788.891.517m; deste, segue com azimute de 161º11'40" e distância de 1,36m, segue até o ponto P08 de coordenadas E=608.648.701m e N=7.788.890.232m; deste, segue com azimute de 180º00'00" e distância de 1,81m, segue até o ponto P09 de coordenadas E=608.648.701m e N=7.788.888.422m; deste, segue com azimute de 189º34'39" e distância de 12,81m, segue até o ponto P10 de coordenadas E=608.646.569m e N=7.788.875.787m; deste, segue com azimute de 189º40'51" e distância de 22,45m, segue até o ponto P11 de coordenadas E=608.642.794m e N=7.788.853.655m; deste, segue com azimute de 189º43'41" e distância de 13,36m, segue até o ponto P12 de coordenadas E=608.640.537m e N=7.788.840.489m; deste, segue com azimute de 280º03'16" e distância de 20,04m, segue até o ponto P13 de coordenadas E=608.620.806m e N=7.788.843.988m; deste, segue com azimute de 280º08'25" e distância de 27,21m, segue até o ponto P14 de coordenadas E=608.594.024m e N=7.788.848.778m; deste, segue com azimute de 280º25'33" e distância de 1,93m, segue até o ponto P15 de coordenadas E=608.592.126m e N=7.788.849.127m; deste, segue com azimute de 190º25'33" e distância de 0,96m, segue até o ponto P16 de coordenadas E=608.591.952m e N=7.788.848.184m; deste, segue com azimute de 280º25'33" e distância de 22,30m, até o ponto P17 de coordenadas E=608.570.025m e N=7.788.852.219m; deste, segue com azimute de 190º01'49" e distância de 21,72m, segue até o ponto P18 de coordenadas E=608.566.241m e N=7.788.830.829m; deste, segue com azimute de 190º35'17" e distância de 18,09m, até o ponto P19 de coordenadas E=608.562.918m e N=7.788.813.048m; deste, segue com azimute de 278º10'57" e distância de 8,77m, até o ponto P20 de coordenadas E=608.554.236m e N=7.788.814.296m; deste, segue com azimute de 278º10'57" e distância de 23,44m, segue até o ponto P21 de coordenadas E=608.531.039m e N=7.788.817.632m; deste, segue com azimute de 278º41'20" e distância de 16,17m, segue até o ponto P22 de coordenadas E=608.515.054m e N=7.788.820.074m; deste, segue com azimute de 278º41'20" e distância de 7,84m, segue até o ponto P23 de coordenadas E= 608.507.300m e N=7.788.821.259m; deste, segue com azimute de 8º39'57" e distância de 11,58m, segue até o ponto P24 de coordenadas E=608.509.046m e N=7.788.832.711m; deste, segue com azimute de 12º24'58" e distância de 6,64m, segue até o ponto P25 de coordenadas E=608.510.474m e N=7.788.839.198m; deste, segue com azimute de 14º07'19" e distância de 12,46m, segue até o ponto P26 de coordenadas E=608.513.513m e N=7.788.851.277m; deste, segue com azimute de 13º45'32" e distância de 36,61m, segue até o ponto P27 de coordenadas E=608.522.220m e N=7.788.886.838m; deste, segue com azimute de 15º12'11" e distância de 13,05m, até o ponto P28 de coordenadas E=608.525.642m e N=7.788.899.430m; deste, segue com azimute de 15º54'06" e distância de 16,09m, segue até o ponto P01 de coordenadas E=608.530,050m e N=7.788.914,901m, chegando ao início desta descrição.

Art. 2º O imóvel discriminado no art. 1º foi mantido na posse da União há mais de 20 (vinte) anos, sem contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao seu domínio e posse, nos termos da Certidão Declaratória SPU/MG nº 016/2013, lavrada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais em 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos VII e VIII e inclui o Anexo IX.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 - Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário, resolve:

Art. 1º O art. 19 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 19.

§ 12 Para a comprovação do disposto nos §§ 7º e 8º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos."

Art. 2º Os Anexos VII e VIII da Instrução Normativa nº 2, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º A Instrução Normativa nº 2, de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo IX, conforme o Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam revogados:

I - as alíneas a, b e c do inciso I do art. 19-A da Instrução Normativa nº 2, de 2008; e
II - os incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 29-A da Instrução Normativa nº 2, de 2008.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os editais publicados a partir da vigência estipulada no caput deste artigo devem guardar conformidade com esta Instrução Normativa.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

(ANEXO VII da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008)

ANEXO VII

CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

1. As providências realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e serão depositados pela Administração em conta vinculada, doravante, denominada conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço.

1.1 A movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento das obrigações a seguir:

1.1.1 O montante dos depósitos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

I - 13º (décimo terceiro) salário;

II - férias e um terço constitucional de férias;

III - multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e

IV - encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

1.2 O órgão ou entidade contratante deverá firmar Termo de Cooperação Técnica com Instituição Financeira, cuja minuta se constituirá anexo do Edital, o qual determinará os termos para a abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação e as condições de sua movimentação.

1.3 O Termo de Cooperação Técnica poderá ser ajustado às peculiaridades dos serviços, objeto do Contrato Administrativo, e/ou aos procedimentos internos da Instituição Financeira, nos termos deste Anexo.

2. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

2.1. solicitação do órgão ou entidade contratante, mediante ofício, de abertura da conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação, conforme disposto no item 1;

2.2. assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, de termo de autorização que permita ao órgão ou entidade contratante ter acesso aos saldos e aos extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados mediante autorização do órgão contratante, nos termos do Anexo IX desta Instrução Normativa.

3. O saldo da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido no respectivo Termo de Cooperação Técnica.

3.1 Eventual alteração da forma de correção da poupança prevista no item 3 deste Anexo implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.

4. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no subitem 1.1.1, retidos por meio da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

5. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Anexo e documento de autorização para a criação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, que deverá ser assinado pela contratada, nos termos do art. 19-A desta Instrução Normativa.

6. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal poderão negociar com a Instituição Financeira, caso haja cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

7. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

7.1 Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante.

7.2 Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha apresentada pelos proponentes.

8. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos neste Anexo ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

8.1 Para a liberação dos recursos em conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

8.2 Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

8.3 A autorização de que trata o item 8.2 deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

9. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

10. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

11. A Administração poderá utilizar como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de Planilha disponível no Portal de Compras do Governo Federal (Compras Governamentais), devendo adaptá-lo às especificidades dos serviços a ser contratado.

12. Os valores provisionados para atendimento do subitem 1.1.1 serão discriminados conforme tabela a seguir:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS - PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO

ITEM			
13º (décimo terceiro) salário	8,33 % (oito vírgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10 % (doze vírgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)		
Subtotal	25,43 % (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 4.1 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39 % (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60 % (sete vírgula sessenta por cento)	7,82 % (sete vírgula oitenta e dois por cento)
Total	32,82 % (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento)	33,03 % (trinta e três vírgula zero e três por cento)	33,25 % (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento)

* Considerando as alíquotas de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ANEXO II

(ANEXO VIII à Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008)

ANEXO VIII

MODELO DE DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) nº _____, inscrição estadual nº _____, estabelecida em _____, tem os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa Vigência do Contrato Valor total do Contrato

Valor total dos Contratos R\$ _____

Local e data _____

Assinatura e carimbo do emissor _____

Observação:

Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas com os quais tem contratos vigentes.

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 19, INCISO XXIV, ALÍNEA D, ITENS 1 E 2, DA IN Nº 2/2008, ALTERADA PELA IN Nº 6/2013

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1

Valor total dos contratos

Obs.: Esse resultado deverá ser superior a 1(um).

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE - e a declaração apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

(Valor da Receita Bruta - Valor total dos Contratos) x 100 =

Valor da Receita Bruta

ANEXO III

(ANEXO IX da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008)

ANEXO IX

MODELO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº _____

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO _____ (ÓRGÃO / ENTIDADE) E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO DA RETENÇÃO DE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E OUTROS A SEREM PAGOS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A UNIÃO, por intermédio do _____, (informar o órgão) estabelecido(a) _____, (endereço completo), inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº _____, por meio da Coordenação _____, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº _____, de ____/____/____, (data) publicada no D.O.U. de ____/____/____, (data) neste ato, representado(a) pelo(a) _____ (cargo), Senhor(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, e inscrito no CPF sob nº _____, nomeado(a) pela Portaria nº _____, de ____/____/____ (data), publicada no D.O.U. de ____/____/____ (data), doravante denominado(a) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, e, de outro lado, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, _____, estabelecido(a) _____, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, daqui por diante denominado(a) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato, representado (a) pelo seu _____ (cargo), Senhor(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, e inscrito no CPF sob nº _____, têm justo e acordado o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, para o estabelecimento de critérios e procedimentos para abertura automatizada de contas bancárias específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços de contratos firmados pelo órgão ou entidade ora mencionado, mediante as condições previstas nas seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste Termo de Cooperação Técnica entende-se por:

1. CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Prestador de Serviços - pessoa física ou jurídica que possui Contrato firmado com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.
3. Rubricas - itens que compõem a planilha de custos e de formação de preços de contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.
4. Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação - cadastro em nome do Prestador dos Serviços de cada contrato firmado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, a ser utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.
5. Usuário(s) - servidor(es) da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL e por ela formalmente indicado(s), com conhecimento das chaves e senhas para acesso aos aplicativos instalados nos sistemas de Autoatendimento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
6. Partícipes - referência ao órgão da Administração Pública Federal e à Instituição Financeira.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo regulamentar o estabelecimento, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, dos critérios para abertura de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, bem como viabilizar o acesso da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL aos saldos e extratos das contas abertas.

1. Para cada Contrato será aberta uma conta-depósito vinculada em nome do Prestador de Serviços do Contrato.
2. A conta será exclusivamente aberta para recebimento de depósitos dos recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e de formação de preços dos contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, pagos ao Prestador de Serviços dos Contratos e será denominada conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.
3. A movimentação dos recursos na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação será providenciada exclusivamente à ordem da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

CLÁUSULA TERCEIRA DO FLUXO OPERACIONAL

O cadastramento, captação e movimentação dos recursos dar-se-ão conforme o fluxo operacional a seguir:

1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL firma o Contrato com o Prestador dos Serviços.
2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL envia à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA arquivo em meio magnético, em modelo específico previamente acordado entre a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - em nome do Prestador de Serviços que tiver contrato firmado ou envia Ofício à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, solicitando a abertura de conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviço.
3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA recebe arquivo transmitido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL e abre conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, em nome do Prestador dos Serviços para todos os registros dos arquivos válidos, nas agências da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no território nacional ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA recebe Ofício da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL e, após a entrega, pelo Prestador de Serviços, dos documentos necessários, procede à abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviços.
4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA envia à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL arquivo retorno em modelo específico previamente acordado entre os Partícipes, contendo o cadastramento da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação aberta em nome do Prestador dos Serviços, bem como as eventuais rejeições, indicando seus motivos ou envia Ofício à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, contendo o número da conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviços.

5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA recebe o ofício da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL e efetua cadastro no seu sistema eletrônico.

6. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL credita mensalmente recursos retidos da planilha de custos e de formação de preços do contrato firmado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, mantida exclusivamente nas agências da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, mediante emissão de Ordem Bancária, na forma estabelecida pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL e pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

7. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL solicita à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a movimentação dos recursos, na forma do Anexo IV do presente Instrumento.

8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA acata solicitação de movimentação financeira na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação efetuada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, confirmando, por meio de Ofício, nos moldes indicados no Anexo V deste Instrumento, caso a movimentação não tenha sido efetuada pela Administração Pública Federal via meio eletrônico.

9. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA disponibiliza à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos e para movimentação, se for o caso, da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, após autorização expressa da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, para recebimento de chave e senhas de acesso a sistema eletrônico.

9.1. O fluxo operacional se dará nos seguintes termos:

9.1.1. O acesso da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL às contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação fica condicionado à expressa autorização, formalizada em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Anexo VI deste Instrumento, pelos Proponentes, titulares das contas, quando do processo de entrega da documentação junto à agência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

9.1.2. Os recursos depositados nas contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação - serão remunerados conforme índice de correção da poupança pro rata die.

9.1.3. Eventual alteração da forma de correção da poupança prevista no subitem 9.1.2 deste instrumento implicará a revisão deste Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL compete:

1. Assinar o Termo de Adesão ao Regulamento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, onde está estabelecido o vínculo jurídico com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para amparar a utilização de qualquer aplicativo.
2. Designar, por meio de Ofício, conforme Anexo VII do presente Instrumento, até, no máximo, 4 (quatro) servidores para os quais a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA disponibilizará chaves e senhas de acesso ao autoatendimento à Administração Pública, com poderes somente para consultas aos saldos e aos extratos das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação.
3. Remeter à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA arquivos em modelo específico, acordado entre os Partícipes, solicitando o cadastramento das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação ou remeter à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Ofício, solicitando a abertura das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação.

4. Remeter Ofícios à Agência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, solicitando a movimentação de recursos das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação ou movimentá-los por meio eletrônico.

5. Comunicar ao Prestador de Serviços, na forma do Anexo VIII do presente Instrumento, o cadastramento das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação, orientando-os a comparecer à Agência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para providenciar a regularização, entrega de documentos e assinatura da autorização, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Anexo VI deste instrumento, para que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL possa ter acesso aos saldos e aos extratos da conta-depósito vinculada, bem como solicitar movimentações financeiras.

6. Prover os ajustes técnicos de tecnologia da informação para possibilitar o acesso aos sistemas de autoatendimento, por intermédio do qual será viabilizado o acesso aos saldos e aos extratos das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação.

7. Adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

8. Instruir os usuários sobre forma de acesso às transações dos sistemas de autoatendimento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

9. Manter rígido controle de segurança das senhas de acesso aos sistemas de autoatendimento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

10. Assumir como de sua inteira responsabilidade os prejuízos que decorrerem do mau uso ou da quebra de sigilo das senhas dos servidores devidamente cadastrados nos sistemas de autoatendimento, conforme item 2 desta cláusula, cuidando de substituí-las, imediatamente, caso suspeite de que tenham se tornado de conhecimento de terceiros não autorizados.

11. Responsabilizar-se por prejuízos decorrentes de transações não concluídas em razão de falha de seu equipamento e/ou erros de processamento em razão da inexistência de informação ou de fornecimento incompleto de informações.

12. Comunicar tempestivamente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA qualquer anomalia detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão aos sistemas de autoatendimento, em especial, no que concerne à segurança das informações.

13. Permitir, a qualquer tempo, que técnicos da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA possam vistoriar o hardware e software utilizados para conexão aos sistemas de autoatendimento.

14. Não divulgar quaisquer informações contidas nas transações efetuadas nos sistemas de autoatendimento colocados à sua disposição, de modo a manter o sigilo bancário, a privacidade em face de servidores, e outras pessoas integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL que não sejam usuários, e as normas de segurança da informação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA QUINTA DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA compete:

1. Disponibilizar os sistemas de autoatendimento à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.
2. Gerar e fornecer até 4 (quatro) chaves e senhas iniciais de acesso, para utilização na primeira conexão aos sistemas de autoatendimento, oportunidade na qual as senhas serão obrigatoriamente substituídas pelos respectivos detentores das chaves, por outra de conhecimento exclusivo do usuário.
3. Informar à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL quaisquer alterações nos serviços oferecidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por intermédio dos sistemas de autoatendimento ou via Ofício.

4. Prestar o apoio técnico que se fizer necessário à manutenção do serviço, objeto deste instrumento, e ao cadastramento de contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação.

5. Gerar e encaminhar, via sistema de autoatendimento, os arquivos retorno do resultado do cadastramento das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação ou encaminhar Ofício, contendo o número da conta aberta em nome do Prestador dos Serviços.

6. Orientar sua rede de agências quanto aos procedimentos operacionais específicos objeto deste instrumento.

7. Informar à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL os procedimentos adotados, em atenção aos Ofícios recebidos.

CLÁUSULA SEXTA DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

Este Termo de Cooperação Técnica não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ter sua vigência limitada a até 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA DA PUBLICAÇÃO

A publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial da União será providenciada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data.

CLÁUSULA NONA DAS ALTERAÇÕES

Sempre que necessário, as cláusulas deste Termo de Cooperação Técnica, à exceção da que trata do objeto, poderão ser aditadas, modificadas ou suprimidas, mediante Termo Aditivo, celebrado entre os Partícipes, passando esses termos a fazer parte integrante deste instrumento como um todo, único e indivisível.

CLÁUSULA DÉCIMA DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação prévia da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO FORO

Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste Termo de Cooperação Técnica deverão ser resolvidos mediante conciliação entre os Partícipes, com prévia comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para resposta, e todos aqueles que não puderem ser resolvidos dessa forma serão dirimidos pela Justiça Federal, na Seção Judiciária de _____.

E por estarem justos e de acordo, os Partícipes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza os legítimos efeitos de direito.

Local, de 20 de _____.

Assinatura do representante da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL _____ Assinatura do representante da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____

Testemunhas:

Nome: Nome:

CPF: CPF

Anexo I do Termo de Cooperação Técnica nº _____/_____

Ofício nº _____/_____ - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

de _____ de 20_____.

A(o) Senhor(a) Gerente
(nome do gerente)
(Endereço com CEP)
Senhor(a) Gerente,
Reporto-me ao Termo de Cooperação Técnica nº ____/____, firmado com essa Instituição, para solicitar que, excepcionalmente, promova o cadastramento de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em nome do Prestador de Serviços a seguir indicado, destinada a receber recursos retidos de rubricas constantes na planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado por esta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:
CNPJ: _____
Razão Social: _____
Nome Personalizado: _____
Endereço: _____
Representante Legal: _____
CPF do Representante Legal: _____
Atenciosamente,

Assinatura do
Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal
ou do servidor previamente designado pelo ordenador
Anexo II do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LOGOTIPO)

_____, ____ de _____ de 20__.
Senhor,
Em atenção ao Ofício _____ informamos que o representante legal da empresa _____, CNPJ _____ deverá comparecer à agência _____ para assinar o contrato da abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, destinada a receber créditos ao amparo na IN nº 2, de 30 de abril de 2008, a título de provisão para encargos trabalhistas do Contrato nº _____.
Ratifico que, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica nº ____/____ firmado com a Instituição Financeira, qualquer tipo de movimentação financeira somente ocorrerá mediante solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Gerente
Ao Senhor
Nome e cargo do representante da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
Endereço
Anexo III do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LOGOTIPO)

Ofício nº ____/____
_____, ____ de _____ de 20__.
Senhor,
Informamos abaixo os dados para abertura de conta-depósito vinculada à empresa _____, CNPJ _____ na Agência _____ da Instituição Financeira _____, prefixo _____, destinada a receber os créditos ao amparo da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da SLTI/MP:
Agência: _____
Conveniente Subordinante: Administração Pública Federal
Cidade/Município: _____
Comunico que essa Administração Pública poderá realizar os créditos após pré-cadastramento no portal da Instituição Financeira, sítio _____.
Ratifico que a conta somente será aberta após o acolhimento do primeiro depósito e, conforme Termo de Cooperação Técnica nº ____/____, qualquer tipo de movimentação financeira ocorrerá mediante solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.
Atenciosamente,

Gerente
Anexo IV do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____
Ofício nº ____/20__ - ____
Local, ____ de _____ de 20__
A(o) Senhor(a) Gerente
(nome do gerente)
(endereço da agência com CEP)
Senhor Gerente,
Solicito DEBITAR, conforme indicado a seguir, a movimentação de R\$ _____ da conta nº _____ da agência nº _____ de titularidade de _____,
(nome do proponente)
Inscrito no CNPJ sob o nº _____, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes na planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado por esta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, e CREDITAR na seguinte conta-depósito:

Instituição Financeira	Agência	Conta	CPF /CNPJ

Atenciosamente,

Assinatura do

Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal/ ou
servidor previamente designado pelo ordenador
Anexo V do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LOGOTIPO)
Ofício/Carta nº ____ (número sequencial)
_____, ____ de _____ de 20__.
Senhor
(nome do representante da Administração Pública Federal)
Em atenção ao seu Ofício nº ____/20__ - ____ de ____/____/20__, informo a efetivação de DÉBITO na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - de nº _____ da agência nº _____ da Instituição Financeira e CRÉDITO na seguinte conta-depósito:

CREDITAR	Instituição Financeira	Agência	Conta	CPF /CNPJ

Atenciosamente,

(nome do Gerente)
Nº da Agência da Instituição Financeira.
Anexo VI do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____
A U T O R I Z A Ç Ã O
À Agência _____ da Instituição Financeira _____
(endereço da agência)
Senhor (a) Gerente,

Autorizo, em caráter irrevogável e irretratável, que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL solicite a essa agência bancária, na forma indicada por essa agência, qualquer tipo de movimentação financeira na conta-depósito vinculada nº _____ - bloqueada para movimentação -, de minha titularidade, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, bem como tenha acesso irrestrito dos saldos da referida conta-depósito, extratos e movimentações financeiras, inclusive de aplicações financeiras.

Atenciosamente,

(local e data)

Assinatura do titular da conta-depósito
Anexo VII do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____
Ofício nº ____/20__ - ____
_____, ____ de _____ de 20__

A(o) Senhor(a) Gerente
(nome do gerente)
(endereço da agência com CEP)
Senhor Gerente,

Solicito providenciar a geração de chaves e senhas iniciais de acesso aos aplicativos dos sistemas de autoatendimento dessa Instituição Financeira para os servidores a seguir indicados:

CPF	Nome	Documento/Poderes

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal ou do servidor previamente designado pelo ordenador
Anexo VIII do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____
Ofício nº ____/20__ - ____
Local, ____ de _____ de 20__
A(o) Senhor(a)
(nome do Proprietário da empresa contratada pela Administração Pública Federal)
(endereço da empresa com CEP)
Senhor Sócio-Proprietário,

1. Informo que solicitei a abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, pertencente ao CNPJ sob nº _____, na Agência nº _____ da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____, em seu nome, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado entre essa empresa e esta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

2. Na oportunidade, solicito comparecer, em no máximo 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento deste Ofício, à referida agência para fornecer a documentação indicada no edital de licitação, de acordo com as normas do Banco Central, bem como assinar os documentos indicados pela Instituição Financeira e autorizar, em caráter irrevogável e irretratável, o acesso irrestrito desta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL aos saldos da referida conta - depósito, aos extratos, e a movimentações financeiras, inclusive de aplicações financeiras e solicitar quaisquer movimentações financeiras da referida conta-depósito.

3. Informo que o descumprimento do prazo indicado no parágrafo anterior poderá ensejar aplicação das sanções previstas na Cláusula _____ do mencionado contrato.

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal
ou do servidor previamente designado pelo ordenador

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS****PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010 e artigo 1º da Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo nº 04994.001032/2013-61, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo que faz o Município de Inhumas, Estado de Goiás, com base na Lei Municipal nº 2.892, de 12 de junho de 2013, do imóvel com área de 895,11m² (Oitocentos e noventa e cinco metros quadrados e onze decímetros quadrados), situado na Rua Raul Caetano Leal, Lote 04 parte da Fazenda Goibeiras, Setor Nipo Brasileiro, na Cidade de Inhumas, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes sob a Matrícula nº 22.379, Livro nº 02, Ficha nº 01, datado de 08 de maio de 2013, do Cartório de Registro de Imóveis de Inhumas, Estado de Goiás.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à edificação e funcionamento da Vara do Trabalho naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010 e artigo 1º da Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo nº 04994.000972/2013-32, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo, que faz o Município de Rio Verde, Estado de Goiás, com base nas Leis Municipais nºs 5.492, de 23 de setembro de 2008; 5.642, de 01 de setembro de 2009; 5.845, de 10 de novembro de 2010; 5.978, de 24 de agosto de 2011 e 6.304, de 16 de setembro de 2013, do imóvel com área de



5.874,40m² (cinco mil oitocentos e setenta e quatro metros quadrados e 40 decímetros quadrados), situado à Rua João Barra Grande, Parte "A" do Lote nº 08, Quadra 15, Residencial Tocantins, na Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, com as características e confrontações: "sendo: 114,00 metros de frente, 138,34 metros de fundos, por 56,46 metros + 14,14 metros na lateral direita e 15,06 metros + 14,14 metros na lateral esquerda: dividindo pela frente com a Rua João Barra Grande; fundos com a parte "B"; lateral direita com a Rua Jerônimo Campeiro e lateral esquerda com a Rua Amélia Fonseca, ou atuais confrontantes" sob a Matrícula nº 64.430, Livro nº 02, Ficha nº 01, datado de 02 de janeiro de 2014, do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da comarca de Rio Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à edificação e funcionamento da sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 44, 23 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto Nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo Nº 04972.007849/2013-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito de um imóvel situado na Rua Matos Costa, s/n - Centro - Município de Matos Costa/SC, com área de 779,38 m², inserida em área maior de 24.129,25 m² objeto da matrícula 2.921. O imóvel, objeto da Cessão Provisória, se encontra na faixa de domínio não operacional deste Pátio Ferroviário, havido por extinção da Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA, por força da Lei Nº 11.483 de 31 de maio de 2007, em processo de incorporação ao Patrimônio da União.

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º, será utilizado exclusivamente por interesse público, para instalação da Academia de Saúde ao ar livre, conforme solicitado, na inicial dos autos.

Art. 3º Após a regularização e incorporação do imóvel ao Patrimônio da União, fica autorizada a substituição da Cessão ora realizada, por um instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º do Art. 6º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO GESTÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso III do Art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, no inciso III do Art. 32 do Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/6/2010, Seção 2, páginas 75-6, e em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04972.005301/2014-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ad corpus, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do domínio pleno de imóvel de propriedade da União constituído por terreno rural, situado em Rio Miguel, município de Águas Mornas/SC, registrado sob Matrícula 262, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC.

Art. 2º O imóvel a ser transferido ao INCRA, de acordo com a matrícula 262 assim se descreve e caracteriza: terreno rural, situado em Rio Miguel, município de Águas Mornas/SC, com a área de 1.306.800m² (hum milhão, trezentos e seis mil e oitocentos metros quadrados), confrontando ao Oeste, com terras de Armandino Carlos Assing; a Leste com terras de Siegfried Ehrhardt; faz frente com o Rio Miguel e parte com a Estrada Geral Lages?Florianópolis; fundos com o travessão que divide o Rio dos Bugres. Cadastrado no INCRA sob nº 807.010.008.311.

Art. 3º Deverá o INCRA, respeitar e consolidar as ocupações existentes no imóvel, reconhecidas, cadastradas e inscritas por esta SPU/SC sob os RIPs 8011000000280 e 8011000000360, incluindo as no projeto de assentamento desenvolvido para o imóvel em questão, em cumprimento à função social da propriedade estabelecida no Inc. XXIII, Art. 5º da Constituição Federal/1988

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c" da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, com fundamento no disposto no art. 64, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c arts. 1º, 18, inciso II, 19, incisos IV e VI, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda tendo em vista os arts. 2º, inciso I e 4º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.000987/2010-14 resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de aforamento gratuito, à Caixa Econômica Federal - CEF, que representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por força do artigo 2º da Lei nº 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, do terreno de 4.135,67m², constituído por terrenos de marinha e nacional interior, sito à Rua XV de Novembro, Ponta do Leal, Subdistrito do Estreito, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, matrícula 46.085, Livro 2, Ficha 1, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, com as seguintes características e confrontações: 1)- Terreno de Marinha Marinha, de 2.718,91m², medindo: 25,70m de frente para a Rua 15 de Novembro, e 36,52m de fundos com a área da União Federal; no lado direito, na extensão de 104,05m, estrema com área da União Federal, e no lado esquerdo, em 120,05m, em três lances, medindo o primeiro 75,87m e o segundo 18,53m, ambos com área da União Federal, e o terceiro 25,65m com a CASAN; e 2)- Terreno Nacional Interior, de 1.416,76m², de formato irregular, designado por área B do desmembramento aprovado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis sob nº 01/2013-CONT, em 03/06/2013, medindo 20,25m de frente, a oeste, para a Rua 15 de Novembro e 18,53m de fundos, a leste, com área da União Federal; no lado direito, ao norte, na extensão de 75,87m, estrema com área da União Federal; e no lado esquerdo, ao sul, em 71,53m, com a CASAN, num área total de 4.135,67m². Área esta cadastrada no SIAPA, sob o RIP nº8105010618504.

Parágrafo único. O imóvel descrito no caput será imediatamente destinado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, beneficiando 88 (noventa e oito) famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Parágrafo nico. O prazo para que o cessionário inicie as obras do projeto habitacional e conclua plenamente os objetivos da cesso de 18 (dezoito) meses, renováveis, a contar da data de assinatura do respectivo contrato de cesso, ficando o Cessionário isento do recolhimento da importância correspondente ao valor do domínio til do terreno e do foro anual, enquanto o imóvel estiver cedido, e ainda, os laudímios nas transferências que vier a efetuar.

Art. 3º A cessão terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 4º Fica a cessionária obrigada a:

- I - transferir gratuitamente os direitos e as obrigações enfiteuticas de parcelas do imóvel descrito no art. 1º, aos beneficiários do projeto de provisão habitacional, averbando tais transferências junto à Superintendência Estadual do Patrimônio da União, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e
- II - fornecer à União os dados cadastrais dos beneficiários e as peças técnicas necessárias para a inscrição dos desmembramentos e transferências de domínio útil efetivados.

Art. 5º A cessionária ficará isenta do pagamento de foro anual, enquanto o imóvel estiver aforado, bem como de laudímios, nas transferências que vier a efetuar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

Ministério do Trabalho e Emprego

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**

**DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 20 de junho 2014**

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.019635/2012-17	024263109	Editora Gráfica Ipiranga Ltda.	DF
2	46207.008257/2013-17	200.351.923	Construtora Zanetti Ltda. - ME	ES
3	46207.003905/2013-49	200.824.058	Plasvit Indústria e Comércio Eireli - EPP	ES
4	47747.005129/2012-96	024326623	Administradora Ipiranga Ltda.	MG
5	47747.005130/2012-11	024326640	Administradora Ipiranga Ltda.	MG
6	47747.005131/2012-65	024326631	Administradora Ipiranga Ltda.	MG
7	47747.004528/2012-30	019485166	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
8	46249.000757/2011-52	022280995	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
9	46249.000758/2011-05	022280960	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
10	46249.000759/2011-41	022280987	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
11	46249.000760/2011-76	022280944	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
12	46249.000769/2011-87	022280952	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
13	46249.000770/2011-10	022280979	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
14	46249.000771/2011-56	024073652	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
15	46249.000772/2011-09	024073660	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
16	46249.000773/2011-45	024073679	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
17	46249.000774/2011-90	024073687	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
18	46249.000775/2011-34	024073695	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
19	46249.000776/2011-89	024073709	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
20	46239.000582/2012-83	022510389	Asthúrias Agrícola S.A.	MG
21	46239.000583/2012-28	022510397	Asthúrias Agrícola S.A.	MG
22	46239.000649/2012-80	022511016	Asthúrias Agrícola S.A.	MG
23	46236.000870/2012-68	022527818	Avivar Alimentos S.A.	MG
24	47747.008505/2012-02	024128724	Benedito de Oliveira Santos - ME	MG
25	46302.002072/2009-34	022216766	Bracol Holding Ltda.	MG
26	46302.002073/2009-89	022216782	Bracol Holding Ltda.	MG
27	46302.002074/2009-23	022216790	Bracol Holding Ltda.	MG
28	46302.002077/2009-67	022216820	Bracol Holding Ltda.	MG

29	46302.002079/2009-56	022216847	Bracol Holding Ltda.	MG
30	46302.002081/2009-25	022216863	Bracol Holding Ltda.	MG
31	46302.002083/2009-14	022216880	Bracol Holding Ltda.	MG
32	46302.002084/2009-69	022216898	Bracol Holding Ltda.	MG
33	46302.002085/2009-11	022216901	Bracol Holding Ltda.	MG
34	46302.002086/2009-58	022216910	Bracol Holding Ltda.	MG
35	46302.002087/2009-01	022216928	Bracol Holding Ltda.	MG
36	46302.002088/2009-47	022216944	Bracol Holding Ltda.	MG
37	46302.002089/2009-91	022216952	Bracol Holding Ltda.	MG
38	46302.002090/2009-16	022216960	Bracol Holding Ltda.	MG
39	46302.002091/2009-61	022216979	Bracol Holding Ltda.	MG
40	46302.002092/2009-13	022216987	Bracol Holding Ltda.	MG
41	46302.002093/2009-50	022216995	Bracol Holding Ltda.	MG
42	46243.005007/2013-99	201.738.538	Bunge Alimentos S.A.	MG
43	46235.000296/2012-58	022538208	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
44	46235.000297/2012-01	024132381	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
45	46235.000298/2012-47	022538186	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
46	46235.000299/2012-91	024132349	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
47	46235.000300/2012-88	024132357	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
48	46235.000301/2012-22	024132373	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
49	46235.000302/2012-77	024132365	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
50	46235.000303/2012-11	024132390	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
51	46235.000304/2012-66	022538216	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
52	46235.000305/2012-19	022539344	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
53	46235.000306/2012-55	022539336	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
54	46235.000307/2012-08	022539328	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
55	46235.000308/2012-44	022539310	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
56	46235.000309/2012-99	022538194	Cemig Geração e Transmissão S.A.	MG
57	47747.006668/2012-42	024596078	Collem Construtora Mohallem Ltda.	MG
58	47747.006507/2013-30	201.314.568	Contax S.A.	MG
59	47747.006538/2013-91	201.310.775	Contax S.A.	MG
60	46243.000235/2012-91	022284265	CSD Indústria, Comércio, Corte e Dobra de Aço S.A.	MG
61	46239.001718/2011-91	022278834	Douglas de Oliveira Iza	MG
62	46239.001719/2011-36	022278842	Douglas de Oliveira Iza	MG
63	46239.001720/2011-61	022278664	Douglas de Oliveira Iza	MG
64	46239.001721/2011-13	022278672	Douglas de Oliveira Iza	MG
65	46239.001722/2011-50	022278680	Douglas de Oliveira Iza	MG
66	46239.001723/2011-02	022278699	Douglas de Oliveira Iza	MG
67	46239.001724/2011-49	022278702	Douglas de Oliveira Iza	MG
68	46239.001725/2011-93	022278710	Douglas de Oliveira Iza	MG
69	46240.000956/2012-21	024335169	Felix Rodrigues da Silva	MG
70	46240.000957/2012-76	024335177	Felix Rodrigues da Silva	MG
71	46240.000958/2012-11	024335185	Felix Rodrigues da Silva	MG
72	46240.000959/2012-65	024335193	Felix Rodrigues da Silva	MG
73	46240.000974/2012-11	024305821	Felix Rodrigues da Silva	MG
74	46240.000975/2012-58	024305839	Felix Rodrigues da Silva	MG

75	46240.000976/2012-01	024305847	Felix Rodrigues da Silva	MG
76	46243.000519/2012-88	019485085	Georadar Levantamentos Geofísicos S.A.	MG
77	46239.002155/2011-59	022270175	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
78	46239.002156/2011-01	022270183	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
79	46239.002158/2011-92	022271570	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
80	46239.002159/2011-37	022271589	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
81	46239.002160/2011-61	022271597	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
82	46239.002161/2011-14	022271600	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
83	46239.002162/2011-51	022271619	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
84	46239.002163/2011-03	022271627	Indústria de Laticínios Carlin Ltda.	MG
85	46236.000129/2012-05	021977364	Indústria e Rações Patense Ltda.	MG
86	47747.000286/2013-96	025387405	MGO Construções Ltda.	MG
87	47747.000288/2013-85	023387383	MGO Construções Ltda.	MG
88	47747.000289/2013-20	025387375	MGO Construções Ltda.	MG
89	47747.000290/2013-54	025387359	MGO Construções Ltda.	MG
90	46504.001562/2012-42	024500658	SV Transportes Ltda.	MG
91	47747.006264/2012-59	024607444	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
92	47747.006265/2012-01	024607479	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
93	47747.006266/2012-48	024607436	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
94	47747.006267/2012-92	024607452	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
95	47747.006268/2012-37	024607461	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
96	46300.000906/2013-73	012248002	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
97	46300.000907/2013-18	012251267	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
98	46300.000912/2013-21	012251313	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
99	46300.000913/2013-75	012251321	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
100	46300.000915/2013-64	012251348	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
101	46300.000920/2013-77	012251399	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
102	46300.000922/2013-66	012251411	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
103	46300.000923/2013-19	012251429	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
104	46300.000928/2013-33	012251470	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
105	46300.000934/2013-91	012252328	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
106	46300.000938/2013-79	012252310	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
107	46300.000939/2013-13	012252336	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
108	46300.000940/2013-48	012252409	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
109	46300.000941/2013-92	012252417	Marfrig Global Foods S.A. (Marfrig Alimentos S.A.)	MS
110	46300.001613/2013-11	012255301	MG Construtora Ltda.	MS
111	46300.001615/2013-01	012255327	MG Construtora Ltda.	MS
112	46300.001616/2013-47	012255289	MG Construtora Ltda.	MS

113	46300.001619/2013-81	012255343	MG Construtora Ltda.	MS
114	46300.001620/2013-13	012255297	MG Construtora Ltda.	MS
115	46219.010904/2012-31	019848323	Associação Craques de Sempre de Esporte e Cidadania	SP
116	46257.003602/2010-98	021868670	Campari do Brasil Ltda.	SP

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.004829/2007-71	505.906.279	Associação Educacional Unyahna S/C	BA
2	46206.004429/2012-11	705.046.150	Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda.	DF
3	46207.005280/2008-92	506.106.071	Blokos Engenharia Ltda.	ES
4	46222.000874/2007-38	505.848.333	WWS Indústria, Comercial e Distribuidora Ltda. EPP	PA
5	46215.038677/2005-19	100.066.127	Sergen Serviços Gerais Engenharia S.A.	RJ
6	46218.002736/2008-33	506.006.433	Limpepel Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	RS
7	46258.002974/2011-78	506.528.421	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46259.001389/2013-11	024739146	Milani Metali Indústria e Comércio Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.017410/2011-55	506.537.757	Tec Car Peças e Serviços Ltda.	CE
2	46208.005108/2008-29	506.101.398	Riocord Indústria e Comércio de Roupas Ltda.	GO
3	46239.002009/2009-17	506.340.252	Central Energética Paraíso S.A.	MG
4	46243.002050/2009-16	100.144.705	M & C Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	MG
5	46243.000902/2007-79	505.895.587	Metropolitan de Minas Ltda.	MG
6	46243.000067/2009-39	100.132.774	Padaria e Confeitaria Durval de Barros Ltda.	MG
7	46243.000905/2007-11	505.923.076	Pneus Vitor Ltda.	MG
8	46241.000339/2009-11	506.226.859	Portugal Transportes e Logística Ltda.	MG
9	46241.000340/2009-45	100.138.055	Portugal Transportes e Logística Ltda.	MG
10	46222.004770/2008-83	506.082.997	Caílo Nicolau Ltda. (Panificadora Delicias do Trigo)	PA
11	46212.005021/2011-98	506.482.553	Eric Frances da Silva	PR
12	46318.000858/2011-62	100.191.819	Lei Unica Indústria e Comércio de Confecções Ltda. ME	PR
13	46259.003557/2012-13	506.618.650	Antônio Carlos Perrone Júnior ME	SP
14	46261.004417/2011-32	100.220.321	Copebrás Ltda.	SP
15	46269.000454/2010-11	506.354.458	D. S. Lanches Ltda. EPP	SP
16	46262.001509/2012-31	100.254.012	Indústria e Comércio da Dahrug Ltda. EPP	SP
17	47999.005302/2011-11	100.224.008	Italspeed Automotiva Ltda.	SP
18	46261.004601/2008-87	506.149.463	Multi Refeições Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	SP
19	46259.002878/2012-09	100.253.326	Protec Indústria Metalúrgica Ltda.	SP
20	46262.000627/2012-22	506.589.391	Rekar Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. ME	SP

LORENA GUMARÃES ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de junho de 2014

Processo nº 46208.006311/2014-61 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 119, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02, anteriormente homologado sob o Processo nº 46208.004049/97-11, publicado no DOU de 29/12/2000), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.005429/2014-71 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 168, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos empregados da INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO (CNPJ nº 01.541.283/0001-41), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 292, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46220.002774/2014-95; resolve:

I - Conceder autorização à empresa TIGRE S.A TUBOS E CONEXÕES., inscrita no CNPJ sob nº. 84.684.455/0069-51, com sede na Rua dos Bororós, 84, na cidade de Joinville (SC), para funcionamento de forma regular aos domingos e feriados, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

PORTARIA Nº 293, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46304.001611/2014-65; resolve:

I - Conceder autorização à empresa TERMOTÉCNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 83.636.019/0001-56, com sede na Rua Albano Schmidt, 2.750, na cidade de Joinville (SC), para funcionamento de forma regular aos domingos e feriados, para os setores de produção de matéria prima, denominados Termocell e Manutenção, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o

respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 294 - Conceder autorização à empresa ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.580.263/0001-49, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Colorado, 350, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46305.000666/2014-48, protocolado no dia 20/05/2014.



Nº 295 - Conceder autorização à empresa HC BRASIL TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.014.809/0001-22, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, 1330, bairro Industrial, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000227/2014-35, protocolado no dia 07/03/2014.

Nº 296 - Conceder autorização à empresa TAPAJÓS TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 84.228/261/0001-53, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Manaus, 110, bairro Tapajós, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001130/2014-80, protocolado no dia 14/03/2014.

Nº 297 - Conceder autorização à empresa COTEMINAS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.663.140/0008-65, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Progresso, 150, bairro Progresso, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002767/2014-93, protocolado no dia 27/05/2014.

Nº 298 - Conceder autorização à empresa HITECH ETIQUETAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.295.068/0001-21, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua dos Atiradores, 10602, bairro Testa Central, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000486/2014-66, protocolado no dia 24/04/2014.

Nº 299 - Conceder autorização à empresa COMÉRCIO DE CONFECÇÕES STATTON LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 79.426.003/0001-41, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rudolfo Walter, 156, bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a

solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000485/2014-11, protocolado no dia 16/04/2014.

Nº 300 - Conceder autorização à empresa WESTER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.915.661/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gustavo Zimmermann, 8463, bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000521/2014-47, protocolado no dia 28/04/2014.

Nº 301 - Conceder autorização à empresa MALHAS WILSON LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.093.021/0001-26, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Berndt, 111, bairro Industrial, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000489/2014-08, protocolado no dia 16/04/2014.

Nº 302 - Conceder autorização à empresa MC MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.147.801/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Blumenau, 23, fundos, bairro sete de setembro, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000177/2014-96, protocolado no dia 18/02/2014.

Nº 303 - Conceder autorização à empresa KAKO CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.404.671/0008-47, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, km 60, nº 607, bairro Badenfurt, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000191/2014-90, protocolado no dia 19/02/2014.

Nº 304 Conceder autorização à empresa CONFECÇÕES JO JO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.938.985/0001-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Maringá, 533, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000420/2014-14, protocolado no dia 06/02/2014.

Nº 305 - Conceder autorização à empresa TÊXTIL RIO DOS CEDROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.400.547/0001-37, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Expedicionário Anselmo Leitempergher, 3042, cedro central, na cidade de Rio dos Cedros (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000251/2014-84, protocolado no dia 28/01/2014.

Nº 306 - Conceder autorização à empresa DEEP MALHAS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.576.505/0001-48, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Blumenau, 23, térreo, bairro Sete de Setembro, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000192/2014-34, protocolado no dia 18/02/2014.

Nº 307 - Conceder autorização à empresa INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.107.714/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anfilóquio Nunes Pires, 1338, bairro Figueira, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000259/2014-31, protocolado no dia 10/03/2014.

Nº 308 - Conceder autorização à empresa SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.446.990/0001-25, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Germano Furbringer, 107, bairro Jardim Maluche, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001489/2014-57, protocolado no dia 21/03/2014.

Nº 309 - Conceder autorização à empresa SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.446.990/0004-78, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Ademir Vicente Knihns, 810, bairro Steffen, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001515/2014-47, protocolado no dia 21/03/2014.

Nº 310 - Conceder autorização à empresa SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.446.990/0003-97, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Bulcão Viana, 151, bairro Azambuja, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001516/2014-91, protocolado no dia 21/03/2014.

Nº 311 - Conceder autorização à empresa MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 86.375.912/0001-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, 1481, bairro Industrial, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002503/2014-30, protocolado no dia 27/01/2014.

Nº 312 - Conceder autorização à empresa BRUSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.939.873/0001-64, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gregório Diegoli, 125, centro, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000496/2014-31, protocolado no dia 31/01/2014.

Nº 313 - Conceder autorização à empresa LEPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.483.176/0001-90, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Brasil, 2744, bairro Rio do Morto, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000618/2014-90, protocolado no dia 12/02/2014.

Nº 314 - Conceder autorização à empresa PLASTIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDAIAL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.415.372/0001-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rio do Campo, 425, bairro Rio do Morto, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000617/2014-45, protocolado no dia 12/02/2014.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 2014

Nº 315 - Conceder autorização à empresa ECOFIBRAS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.182.774/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Hering, 1160, bairro Bom Retiro, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002455/2013-69, protocolado no dia 21/01/2014.

Nº 316 - Conceder autorização à empresa VITOR HUGO GOETTEN DE LIMA ME., inscrita no CNPJ sob o nº 11.185.115/0001-14, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Leopoldo da Cunha, s/n, bairro centro, na cidade de Agronômica (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007257/2013-21, protocolado no dia 22/11/2013.

Nº 317 - Conceder autorização à empresa BMA TÊXTIL LTDA. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 06.036.316/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Vidal Flavio Dias, 84, bairro belchior baixo, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000650/2014-35, protocolado no dia 22/05/2014.

Nº 318 - Conceder autorização à empresa NACIONAL TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.866.962/0001-89, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Tereza Fischer, 390, bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000037/2014-18, protocolado no dia 27/01/2014.

Nº 319 - Conceder autorização à empresa MALWEE MALHAS BLUMENAU LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.731.248/0001-71, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Itajaí, 5707, bairro Vorstadt, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002508/2014-62, protocolado no dia 16/05/2014.

Nº 320 - Conceder autorização à empresa MALWEE MALHAS POMERODE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.731.253/0001-84, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Presidente Costa e Silva, 740, na cidade de Pomerode (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável



por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002504/2014-84, protocolado no dia 16/05/2014.

Nº 321 - Conceder autorização à empresa MALHAS JN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.768.720/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, nº 1344, km 85,4, bairro Diamante, na cidade de Rodeio (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000239/2014-60, protocolado no dia 06/03/2014.

Nº 322 - Conceder autorização à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES V3 LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 07.748.655/0001-91, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Travessa Valderedo Bastos, 110, bairro Canta Galo, na cidade de Rio do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007258/2013-76, protocolado no dia 22/11/2013.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 323, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46304.002521/2013-19; resolve:

I - Conceder autorização à empresa FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A., inscrita no CNPJ sob nº. 59.257.972/0002-90, para funcionamento de forma regular aos domingos e feriados, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

PORTARIA Nº 324, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46220.002398/2014-39; resolve:

I - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Embraco de Compressores, inscrita no CNPJ sob nº. 59.105.999/0057-30, com sede na Rua Rui Barbosa, 1020, na cidade de Joinville (SC), para funcionamento aos domingos e feriados, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

PORTARIA Nº 325, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46220.002399/2014-83; resolve:

I - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Fundação filial, inscrita no CNPJ sob nº. 59.105.999/0056-50, com sede na Rua Dona Francisca, 12500, na cidade de Joinville (SC), para funcionamento aos domingos e feriados, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

PORTARIA Nº 326, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46220.002401/2014-14; resolve:

I - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Componentes - filial, inscrita no CNPJ sob nº. 59.105.999/0059-00, com sede na Avenida Tancredo Neves, 1166, na cidade de Itaipópolis (SC), para funcionamento aos domingos e feriados, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

PORTARIA Nº 327, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46220.002400/2014-70; resolve:

I - Conceder autorização à empresa WHIRLPOOL S.A. - Unidade Eletrônicos - filial, inscrita no CNPJ sob nº. 59.105.999/0058-11, com sede na Rua Dona Francisca, 8300, módulo 1, bloco B, na cidade de Joinville (SC), para funcionamento aos domingos e feriados, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 107, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.017571/2014-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, por meio de travessia em diagonal, do km 085+280m, Pista Norte, ao km 085+309m, Pista Sul, em São Paulo/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A COMGÁS deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.362,01 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.038, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, competência que lhe confere o artigo 21, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006; Art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, o artigo 124, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50614.000291/2014-08, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio existente no projeto executivo de engenharia para execução das obras de execução de serviços de adequação de capacidade, construção de Obra de Arte Especial, restauração e segurança de tráfego na rodovia BR-101/RN (coincidente com a BR-406/RN). Trecho: Touros (Farol do Calcanhar) - Div. RN/PB; Subtrecho: Entr. BR-406(A) (P/ Ceará Mirim) - Acesso Redinha (p/ Ponte Newton Navarro); Segmento: km 81,10 ao km 85,40 (Complexo do Gancho de Igapó); Código do PNV 101BRN0075 (coincidente com 406BRN0150) aprovado pelo Superintendente Regional do Rio Grande do Norte, por meio da Portaria nº 57, publicada no Boletim Administrativo nº 041, de 07 a 11/10/13, e com os desenhos PEET - 647/14 a 648/14, que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Concede, altera, cancela e retifica prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, às empresas brasileiras e respectivos projetos abaixo relacionados.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e IX, e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista as deliberações da 25ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2014 e o disposto no art. 8º da Portaria GM/MT nº 253, de 12 de março de 2009, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, de acordo com a Resolução CMN nº 3828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados, pelo prazo de 360 dias contados a partir da publicação desta Resolução:

Estaleiros:

I. ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., suplementação para construção do Estaleiro Enseada, localizado no município de Maragogipe - BA, originalmente priorizado conforme inciso III do Art. 1º da Resolução CDFMM nº 119, publicada no dia 18 de dezembro de 2012, com valor total de suplementação de R\$ 1.051.984.747,96 (um bilhão, cinquenta e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) que correspondem a US\$ 536.207.119,61 (quinhentos e trinta e seis milhões, duzentos e sete mil, cento e dezenove dólares norte americanos e sessenta e um centavos), com data-base de 16/10/2012, processo nº 50000.012582/2014-59. O valor não contratado referente à prioridade que trata o inciso III do Art. 1º da Resolução nº 119 fica cancelado a partir da publicação desta Resolução.

II. VARD PROMAR S.A., ampliação do Estaleiro VARD PROMAR S.A, localizado no Município de Ipojuca - PE, com valor total do projeto de R\$ 97.296.448,10 (noventa e sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) que correspondem a US\$ 40.568.923,03 (quarenta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e três dólares norte americanos e três centavos), com data-base de 18/02/2014, processo nº 50000.012336/2014-05.

III. ESTALEIRO BIBI EIRELI - ME, modernização do Estaleiro BIBI EIRELI localizado na cidade de Manaus - AM, com valor total do projeto de R\$ 33.892.916,49 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), que correspondem a US\$ 14.566.947,39 (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete dólares norte americanos e trinta e nove centavos), com data-base de 20/03/2014, processo nº 50000.012488/2014-08.

Apoio Marítimo:

IV. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., suplementação para construção da embarcação NAV-129, tipo AHTS-21.000, previamente priorizada conforme Art. 1º, da Resolução CDFMM nº 86, publicada no dia 02 de maio de 2011, com valor total de suplementado de R\$ 58.420.190,61 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e noventa reais e sessenta e um centavos) que correspondem a US\$ 26.593.313,28 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e treze dólares norte americanos e vinte e oito centavos), com data-base de 08/04/2014, processo nº 50000.014461/2014-41.

V. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., suplementação para construção da embarcação NAV-130, tipo AHTS-21.000, previamente priorizada conforme Art. 1º, da Resolução CDFMM nº 86, publicada no dia 02 de maio de 2011, com valor total de suplementado de R\$ 58.420.190,61 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e noventa reais e sessenta e um centavos) que correspondem a US\$ 26.593.313,28 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e treze dólares norte americanos e vinte e oito centavos), com data-base de 08/04/2014, processo nº 50000.014461/2014-41.

VI. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., construção de 3 (três) embarcações do tipo PSV NA 312E, com valor total do projeto de R\$ 328.056.051,17 (trezentos e vinte e oito milhões, cinquenta e seis mil e cinquenta e um reais e dezessete centavos) que correspondem a US\$ 149.333.599,41 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove dólares norte americanos e quarenta e um centavos), com data-base de 08/04/2014, processo nº 50000.014462/2014-96.

VII. STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., construção de 5 (cinco) embarcações do tipo PSV-4500, com valor total do projeto de R\$ 524.980.356,11 (quinhentos e vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) que correspondem a US\$ 266.176.725,70 (duzentos e sessenta e seis milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco dólares norte americanos e setenta centavos), com data-base de 11/04/2013, processo nº 50000.012868/2014-34.

Apoio Portuário:

VIII. CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., construção de 3 (três) embarcações do tipo Rebocador Azimutal de 50 TTE com valor total do projeto de R\$ 43.169.581,80 (quarenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) que correspondem a US\$ 18.139.241,90 (dezoito milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um dólares norte americanos e noventa centavos), com data-base de 20/02/2014, processo nº 50000.012692/2014-11.

Cabotagem:

IX. PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, suplementação de recursos para construção de 2 (dois) Navios Petroleiros tipo Suezmax, objetos do inciso I do Art. 1º da Resolução CDFMM nº 36, publicada em 06 de dezembro de 2006 e do inciso II do Art. 1º, da Resolução CDFMM nº 75, publicada em 22 de janeiro de 2010, com valor total de R\$ 110.900.773,00 (cento e dez milhões, novecentos mil, setecentos e setenta e três reais), que correspondem a US\$ 48.721.893,02 (quarenta e oito milhões, setecentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e três dólares norte americanos e dois centavos), sendo R\$ 39.312.223,00 (trinta e nove milhões, trezentos e doze mil, duzentos e três reais) que correspondem a US\$ 17.270.988,00 (dezessete milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e oitenta e oito dólares norte americanos) para o casco EAS-002 (Zumbi dos Palmares) e R\$ 71.588.550,00 (setenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais) que correspondem a US\$ 31.450.905,02 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e cinco dólares norte americanos e dois centavos) para o casco EAS-005, na data base de 16/01/2006, processo nº 50000.012726/2014-77.

X. PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, suplementação de recursos para construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Transporte de Gás de 7.000 m³, originalmente priorizados conforme inciso V do Art. 1º, da Resolução CDFMM nº 91, publicada em 22 de junho de 2011, com valor total suplementado de R\$ 91.181.261,45 (noventa e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que correspondem a US\$ 53.284.982,14 (cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois dólares norte americanos e quatorze centavos), sendo R\$ 20.556.648,60 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) que correspondem a US\$ 12.013.001,75 (doze milhões, treze mil e um dólares norte americanos e setenta e cinco centavos) para o casco EP-01 (Oscar Niemeyer), R\$ 22.282.277,81 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) que correspondem a US\$ 13.021.433,97 (treze milhões, vinte e um mil,

quatrocentos e trinta e três dólares norte americanos e noventa e sete centavos) para o casco EP-02, R\$ 23.571.189,00 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e oitenta e nove reais) que correspondem a US\$ 13.774.654,63 (treze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro dólares norte americanos e sessenta e três centavos) para o casco EP-03 e R\$ 24.771.146,04 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) que correspondem a US\$ 14.475.891,79 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um dólares norte americanos e setenta e nove centavos) para o casco EP-04, na data base de 01/11/2009, processo nº 50000.012501/2014-11.

XI. PANCOAST TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA, construção de 2 (dois) navios de produtos claros de 30.000 tpb com valor total do projeto de R\$ 307.463.531,47 (trezentos e sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), que correspondem a US\$ 130.110.249,87 (cento e trinta milhões, cento e dez mil, duzentos e quarenta e nove dólares norte americanos e oitenta e sete centavos), na data base de 14/03/2014, processo nº 50000.012565/2014-11.

XII. PANCOAST TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA, construção de 2 (dois) navios de produtos escuros de 30.000 tpb, com valor total do projeto de R\$ 308.047.410,16 (trezentos e oito milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), que correspondem a US\$ 130.357.331,54 (cento e trinta milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e um dólares norte americanos e cinquenta e quatro centavos), na data base de 14/03/2014, processo nº 50000.012565/2014-11.

Interior Fluvial:

XIII. HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE LTDA., construção de 2 (dois) empurrares fluviais de 6.000 BHP, com valor total do projeto de R\$ 56.396.792,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e dois reais), que correspondem a US\$ 25.506.215,01 (vinte e cinco milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e quinze dólares norte americanos e um centavo) na data-base de 10/04/2014, processo nº 50000.018193/2014-37.

XIV. LCP DE ARAÚJO - EPP, construção de 2 (duas) lanchas a jato de 1.800 BHP, com valor total do projeto de R\$ 6.275.105,58 (seis milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que correspondem a US\$ 2.595.485,62 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares norte americanos e sessenta e dois centavos) na data-base de 05/02/2014, processo nº 50000.015127/2014-13.

XV. LOUIS DREYFUS COMMODITIES NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA., construção de 32 (trinta e duas) embarcações do tipo Balsa Graneleira Box 2.481 tpb, com valor total do projeto de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) que correspondem a US\$ 33.155.124,54 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e quatro dólares norte americanos e cinquenta e quatro centavos) na data-base de 24/01/2014, processo nº 50000.012511/2014-56.

XVI. LOUIS DREYFUS COMMODITIES NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA., construção de 32 (trinta e duas) embarcações do tipo Balsa Graneleira Racked 2.365 tpb, com valor total do projeto de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) que correspondem a US\$ 33.155.124,54 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e quatro dólares norte americanos e cinquenta e quatro centavos) na data-base de 24/01/2014, processo nº 50000.012511/2014-56.

XVII. LOUIS DREYFUS COMMODITIES NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA., construção de 3 (três) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 1.200 BHP, com valor total do projeto de R\$ 20.583.356,00 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais) que correspondem a US\$ 8.530.546,64 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e seis dólares norte americanos e sessenta e quatro centavos) na data-base de 24/01/2014, processo nº 50000.012511/2014-56.

XVIII. LOUIS DREYFUS COMMODITIES NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA., construção de 1 (uma) embarcação do tipo Empurrador Fluvial de 1.800 BHP, com valor total do projeto de R\$ 10.463.320,02 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte reais e dois centavos) que correspondem a US\$ 4.336.408,48 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito dólares norte americanos e quarenta e oito centavos) na data-base de 24/01/2014, processo nº 50000.012511/2014-56.

XIX. LOUIS DREYFUS COMMODITIES NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA., construção de 3 (três) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 6.400 BHP, com valor total do projeto de R\$ 93.130.071,68 (noventa e três milhões, cento e trinta mil e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) que correspondem a US\$ 38.596.739,06 (trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e nove dólares norte americanos e seis centavos) na data-base de 24/01/2014, processo nº 50000.012511/2014-56.

Produção:

XX. ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A, suplementação de recursos para produção de Navio Petroleiro tipo Suezmax de casco EAS-005, originalmente priorizado conforme inciso II do Art. 1º, da Resolução CDFMM nº 36, publicada em 06 de dezembro de 2006, com valor total suplementado de R\$ 71.588.550,00 (setenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), que correspondem a US\$ 31.450.905,02 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e cinco dólares norte americanos e dois centavos), com data-base de 16/01/2006, processo nº 50000.012769/2014-77.



XXI. VARD PROMAR S.A., suplementação de recursos para produção de 4 (quatro) embarcações do tipo Transporte de Gás de 7.000 m³, originalmente priorizados conforme inciso II do Art. 1º da Resolução CDFMM nº 95, publicada em 22 de junho de 2011, com valor total suplementado de R\$ 91.181.261,45 (noventa e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que correspondem a US\$ 53.284.982,14 (cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois dólares norte americanos e quatorze centavos), sendo R\$ 20.556.648,60 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) que correspondem a US\$ 12.013.001,75 (doze milhões, treze mil e um dólares norte americanos e setenta e cinco centavos) para o casco EP-01 (Oscar Niemeyer), R\$ 22.282.277,81 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) que correspondem a US\$ 13.021.433,97 (treze milhões, vinte e um mil, quatrocentos e trinta e três dólares norte americanos e noventa e sete centavos) para o casco EP-02, R\$ 23.571.189,00 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e oitenta e nove reais) que correspondem a US\$ 13.774.654,63 (treze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro dólares norte americanos e sessenta e três centavos) para o casco EP-03 e R\$ 24.771.146,04 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos) que correspondem a US\$ 14.475.891,79 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um dólares norte americanos e setenta e nove centavos) para o casco EP-04, na data base de 01/11/2009, processo nº 50000.012489/2014-44.

Art. 2º ALTERAR prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo descritos:

I. COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, alteração da prioridade previamente alterada conforme artigo 1º da Resolução CDFMM nº 108, publicada em 05/04/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV - 3.000, com o valor total do projeto de R\$ 138.332.654,06 (cento e trinta e oito milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), que correspondem a US\$ 83.807.496,70 (oitenta e três milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e noventa e seis dólares norte americanos e setenta centavos) com apoio financeiro do FMM de até 90% que equivalem a R\$ 124.499.388,65 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que correspondem a US\$ 75.426.747,03 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete dólares norte americanos e três centavos), 4 (quatro) embarcações do tipo PSV - 4.500, com o valor total do projeto de R\$ 398.911.399,44 (trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e onze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), que correspondem a US\$ 232.859.377,00 (duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e sete dólares norte americanos) com apoio financeiro de até 90% que equivalem a R\$ 359.020.259,50 (trezentos e cinquenta e nove milhões, vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), que correspondem a US\$ 209.573.439,30 (duzentos e nove milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove dólares norte americanos e trinta e nove centavos) e 6 (seis) embarcações do tipo AHTS - 18.000, com o valor total do projeto de R\$ 1.095.010.865,14 (hum bilhão, noventa e cinco milhões, dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), que correspondem a US\$ 473.989.639,48 (quatrocentos e setenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove dólares norte americanos e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de até 90% que equivalem a R\$ 985.509.778,62 (novecentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que correspondem a US\$ 426.590.675,54 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e setenta e cinco dólares norte americanos e cinquenta e quatro centavos), totalizando R\$ 1.632.254.918,64 (hum bilhão, seiscentos e trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), que correspondem a US\$ 790.656.513,18 (setecentos e noventa milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e treze dólares norte americanos e dezoito centavos) com apoio financeiro do FMM de até 90% que equivalem a R\$ 1.469.029.426,77 (hum bilhão, quatrocentos e sessenta e nove milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que correspondem a US\$ 711.590.861,87 (setecentos e onze milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e um dólares norte americanos e oitenta e sete centavos), processo nº 50000.012930/2014-98, contrato BNDES nº 10.2.0451.1.

II. ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A., alteração da prioridade aprovada na 23ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, inciso I do Art. 3º da Resolução nº 128, de 31 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: construção de 4 (quatro) embarcações do tipo OSRV 750, com valor total do projeto de R\$ 280.196.510,86 (duzentos e oitenta milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos) que correspondem a US\$ 137.939.502,22 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e dois dólares norte americanos e vinte e dois centavos), com data-base de 30/07/2012, processo nº 50000.031187/2012-11 e construção de 6 (seis) embarcações do tipo PSV 4.500, com valor total do projeto de R\$ 901.943.645,84 (novecentos e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US\$ 381.387.646,77 (trezentos e oitenta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis dólares norte americanos e setenta e sete centavos), na data-base de 12 de março de 2014, processo nº 50000.012589/2014-71.

III. CMO - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM OFFSHORE S.A., alteração da localização do Estaleiro CMO, passando do município de Ipojuca-PE para o de São Francisco do Sul-SC, processo nº 50770.000995/2011-27.

IV- ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. alteração da razão social do beneficiário da prioridade concedida ao projeto de construção do Estaleiro Enseada, em Maragogipe-BA, originalmente em nome da empresa Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A., conforme inciso III do Art. 1º da Resolução CDFMM nº 119, publicada em 18 de dezembro de 2012, processo nº 50770.001160/2011-94, passando para a razão social a ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A..

Art. 3º CANCELAR por decurso do prazo, previsto no Art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2009, as prioridades para o apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos, aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, que constam no Artigo 2º da Resolução CDFMM nº 128, publicada no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2013:

I. HUISMAN PROPRIÉDADES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., construção do Estaleiro Huisman Brasil, localizado em Navegantes - SC, item I, processo nº 50000.031056/2012-26.

II. INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 1 (uma) embarcação do tipo LH 2.500, item II, processo nº 50770.000125/2012-39.

III. SAFE SUPPLY OFFSHORE LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo OSRV 750, item III, processo nº 50000.023184/2013-87.

Art. 4º RETIFICAR o item VII do Art. 1º da Resolução CDFMM nº 130, publicada no Diário Oficial da União em 11 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., suplementação para a construção de 50 Barcaças, sendo: 10 (dez) Barcaças Graneleiras Tipo Box, cascos EA-011 a EA-020, originalmente priorizados conforme o item II da Resolução CDFMM nº 98, publicada em 07 de novembro de 2011, com valor total de R\$ 3.445.340,68 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) que correspondem a US\$ 1.953.743,20 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e três dólares norte americanos e vinte centavos), na data-base 10 de março de 2010; 15 (quinze) Barcaças Graneleiras Tipo Box, cascos ERIN-1987 a ERIN-2001, originalmente priorizados conforme o item II da Resolução nº 93, publicada em 22 de junho de 2011, com valor total de R\$ 5.318.738,28 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) que correspondem a US\$ 3.015.670,63 (três milhões, quinze mil, seiscentos e setenta e sete dólares norte americanos e sessenta e três centavos), na data-base de 10 de março de 2010, e 25 (vinte e cinco) Barcaças Graneleiras Racked, cascos ERM-443 a ERM-467, originalmente priorizados conforme o item III da Resolução CDFMM nº 93, publicada em 22 de junho de 2011, com valor total de R\$ 9.636.392,00 (nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais), que correspondem a US\$ 5.463.736,46 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e seis dólares norte americanos e quarenta e seis centavos), na data-base de 10 de março de 2010, processo nº 50000.047716/2013-71.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANIVALDO VALE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1522 Data da Sessão 17/06/2014
 Processo: 0.00.000.000563/2012-40
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Jarbas Soares Júnior
 Processo: 0.00.000.000926/2014-17
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 Distribuição: Antônio Pereira Duarte
 Processo: 0.00.000.000927/2014-53
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
 Processo: 0.00.000.000928/2014-06
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Processo: 0.00.000.000929/2014-42
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
 Processo: 0.00.000.000930/2014-77
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.000931/2014-11
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000932/2014-66
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000933/2014-19
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000934/2014-55
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Processo: 0.00.000.000935/2014-08
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Walter de Agra Júnior
 Processo: 0.00.000.000936/2014-44
 Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Distribuição: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Processo: 0.00.000.000937/2014-99
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho

Sessão: 1523 Data da Sessão 18/06/2014

Processo: 0.00.000.000938/2014-33
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000939/2014-88
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000940/2014-11
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000941/2014-57
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000942/2014-00
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000943/2014-46
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000944/2014-91
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000945/2014-35
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.000946/2014-80
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Antônio Pereira Duarte
 Processo: 0.00.000.000947/2014-24
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba
 Processo: 0.00.000.000948/2014-79
 Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Processo: 0.00.000.000949/2014-13
 Classe: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
 Distribuição: Esdras Dantas de Souza
 Processo: 0.00.000.000950/2014-48
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
 Processo: 0.00.000.001674/2013-54
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Jarbas Soares Júnior

Sessão: 1524 Data da Sessão: 20/06/2014

Processo: 0.00.000.000951/2014-92
 Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
 Processo: 0.00.000.000952/2014-37
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
 Processo: 0.00.000.000953/2014-81
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
 Processo: 0.00.000.000954/2014-26
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo: 0.00.000.000957/2014-60
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Jarbas Soares Júnior
 Processo: 0.00.000.000958/2014-12
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
 Processo: 0.00.000.000959/2014-59
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
 Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000386/2014-63

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Marcone Xavier Furtado

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...)Por essas razões, julgo improcedente o pedido, por manifesta improcedência, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos, com apoio no art. 43, IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 20 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000950/2014-48

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: PAULO BATISTA LOPES E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO LIMINAR

(...) O ato normativo questionado especificou as condições para a percepção da vantagem. Os requerentes, por outro lado, pleiteiam o estabelecimento de outras restrições ao recebimento do benefício, além daquelas já previstas em lei, o que, ao menos à primeira vista, desborda do princípio da legalidade. Assim, num exame preliminar, não verifico a ocorrência de fumus boni iuris que justifique o deferimento do pedido de liminar, razão por que o indefiro. Com amparo no art. 126 do RICNMP, publique-se edital de notificação de interessados e requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações, com o prazo de quinze dias para resposta, ao procurador-geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro -Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000795/2014-60

DECISÃO

Vistos, etc. Adoto o parecer de fls. 274/275 como razões de decidir.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, com esteio no art. 43, inc. IX, alíneas "b" e "e" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle
Administrativo e Financeiro

DECISÕES DE 24 DE JUNHO DE 2014

PP Nº 0.00.000.000764/2014-17

REQUERENTE: KLAUS GOMES DE FIGUEIREDO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "b"1, do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III2, do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001210/2012-67

RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO

(...)Dessa forma, como o prazo para que eventuais interessados se manifestassem transcorreu in albis, não há que se reconhecer a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul para interpor os embargos de declaração, bem como sua petição.

Pelo exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a ilegitimidade recursal da embargante, determinando o arquivamento dos autos, tendo em vista seu trânsito em julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001210/2012-67

RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO

(...)Dessa forma, como o prazo para que eventuais interessados se manifestassem transcorreu in albis, não há que se reconhecer a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul para interpor os embargos de declaração, bem como sua petição.

Pelo exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a ilegitimidade recursal da embargante, determinando o arquivamento dos autos, tendo em vista seu trânsito em julgado.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em 24 de junho de 2014

CNMP-PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 509/2014-66

DESPACHO

(...) Não obstante no primeiro momento este relator não tenha tido dúvidas de que o procedimento licitatório deveria ter ocorrido originalmente, mister se faz atentar que o contrato aqui combatido vigora desde 09/2012 e, sobretudo, diante do reconhecimento tácito do MP-SC de que deve agora realizar um procedimento licitatório para a contratação deste serviço, TENHO POR BEM EM RECONSIDERAR, AINDA QUE PARCIALMENTE, a liminar que deferi nos autos deste processo. E o faço sem submetê-la previamente a análise dos meus pares, diante da urgência do caso e em face da próxima sessão do CNMP está aprazada para o dia 28 de julho de 2014.

E o faço diante da demonstração documental do abuso no preço cobrado pela OI, pois não vejo como plausível impor um prejuízo ainda maior ao MP-SC em forçá-lo a contratar emergencialmente a mesma empresa, por quase o dobro do preço, pelo mesmo serviço.

Ao meu sentir, para o momento, a melhor saída seria DETERMINAR que o MP-SC continue, excepcionalmente, a dar integral cumprimento ao contrato combatido até o dia 24 de setembro de 2014, desde que o procedimento licitatório para a nova contratação tenha a sua regular continuidade.

DETERMINO, ainda, que a partir do dia 25.09.2014, volte a ficar SUSPENSO todo o qualquer pagamento decorrente do contrato aqui combatido, independentemente de qualquer outra manifestação ou despacho. Registro, por fim, no caso da administração do MP-SC não dar, injustificadamente, andamento ao procedimento licitatório anunciado, esta decisão por ser retificada de ofício, sem prejuízo de instauração de procedimentos específicos para apurar a conduta dos gestores.

Por fim, determino que seja oficiado a Secretaria Nacional do Consumidor, a ANATEL e ao CADE, com cópia dos preços ofertados pela OI antes e durante a instauração deste procedimento, para que sejam adotadas as medidas pertinentes para avaliarem e punirem o possível abuso na formação e cobrança por parte da operadora OI SA.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000904/2010-15

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

O aludido PAVOC foi julgado em 07 de agosto de 2013 (fl. 480), tendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 21 de agosto 2013 (fl. 481), encerrando-se, desta maneira, a demanda do procedimento em comento.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar com fulcro no artigo 130-A, §3º, da Constituição Federal c/c o artigo 77, I do RICNMP.

Brasília, 5 de junho de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000439/2011-01

RECLAMANTE: CRISTIANA APARECIDA BRASILIANO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional a REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, em face do Procurador Regional do Trabalho, com base no artigo 79, inciso II c/c artigo 77, inciso V, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 14 de agosto de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Afasto as conclusões do parecer de fls. 1511/1518 adotando com razão de decidir a decisão proferida pelo Órgão correicional originário.

Destarte, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno do CNMP.

Oficie-se à Corregedoria de Origem, cientificando-lhe do teor dessa decisão.

Brasília, 11 de junho de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público


VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?



SIG Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, as consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no parágrafo primeiro do art. 228 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. Para fins do que dispõe esta Portaria, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão que procede aos descontos em folha de pagamento dos servidores do Ministério Público da União, relativos às consignações compulsória e facultativa, em favor do consignatário;

III - consignado: membro e servidor público integrante do quadro funcional do Ministério Público da União, ativo ou inativo, bem como o servidor requisitado e o beneficiário de pensão civil;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração ou o provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração ou o provento, mediante autorização prévia e formal do consignado e anuência por parte da Administração.

Art. 3º. Constituem consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto de renda;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração;

VII - contribuição para entidade de previdência complementar do servidor público federal, de acordo com a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;

VIII - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional; e

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para o Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste;

II - amortização de financiamento de imóveis residenciais;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira;

V - mensalidade para custeio e outros descontos provenientes de entidades de classe e sindicais, associações e cooperativas;

VI - contribuição ou renda mensal, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do art. 3º desta Portaria;

VII - contribuição para plano de pecúlio; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado.

Art. 5º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária apresentado pelo consignado será instruído com a autorização de desconto, a indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração ou provento, a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado, a identificação do consignatário e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 6º. Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao órgão de pessoal do respectivo ramo, instruída da comprovação de autorização do consignado.

Art. 7º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.

§1º Para os efeitos do disposto nesta portaria, a remuneração a que se refere o caput representa a soma dos vencimentos ou subsídio com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, incluída a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas as seguintes parcelas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - adicional de férias;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio-moradia;

X - auxílio-funeral;

XI - auxílio-natalidade;

XII - auxílio pré-escolar;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno;

XIV - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XV - qualquer outra modalidade de auxílio, adicional ou gratificação, de caráter indenizatório, estabelecida por lei ou por decisão judicial.

§2º O órgão responsável pelo pagamento de pessoal de cada ramo atestará a margem consignável, por meio de declaração a ser disponibilizada em meio eletrônico.

Art. 8º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, serão readequados os descontos relativos às consignações facultativas, observada a ordem de prioridade do art. 4º, até que o valor fique dentro do limite permitido.

§2º Entre consignações facultativas de mesma natureza, prevalece a mais antiga.

Art. 9º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Ministério Público da União por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art.10. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá encaminhar ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento de cada ramo os dados relativos aos descontos até a data previamente definida em cronograma, sob pena de recusa de realização das consignações ou exclusão daquelas já constantes da folha de pagamento do mês de referência.

Parágrafo único. Caso não seja efetivada a consignação por problemas operacionais, o consignatário bancário deve ajustar diretamente com o consignado o adimplemento da obrigação assumida, vedada a inclusão em dobro nos meses subsequentes.

Art. 11. O contrato de consignação facultativa relativa a empréstimo concedido por instituição financeira não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º No caso de concessão de crédito imobiliário para financiamento de imóvel residencial por instituição financeira, o contrato de consignação facultativa não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º Em caso de quitação antecipada ou refinanciamento de dívida relativa a empréstimo sob a forma de consignação em folha de pagamento, deverá o consignatário fornecer ao consignante e ao consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o documento comprobatório da quitação correspondente.

Art. 12. A instituição financeira credenciada como consignatária obriga-se a fornecer ao consignado, mediante solicitação e sem qualquer ônus, extrato mensal do empréstimo contratado que especificará o valor correspondente ao saldo devedor e as tarifas e tributos sobre ele incidentes, a taxa de juros, o montante total de juros e capital amortizados e número de parcelas ainda não quitadas.

Parágrafo único. O consignatário de que trata o caput deverá divulgar em sítio eletrônico próprio, até o último dia de cada mês, informação relativa às taxas máximas de juros e demais encargos incidentes sobre os empréstimos pessoais a serem praticados no mês subsequente.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada, em caráter definitivo, nas seguintes hipóteses:

I - por interesse da Administração consignante, sempre que essa medida visar à proteção do patrimônio do consignado, quando se verificar comportamento abusivo, fraudulento ou doloso por parte do consignatário;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento de cada ramo; ou

III - a pedido do consignado, formalizado por requerimento endereçado ao órgão de pessoal de cada ramo.

Parágrafo único. No caso de consignação relativa a amortização de empréstimo, o pedido de cancelamento a que se refere o inciso III exige a autorização prévia por parte do consignatário.

Art. 14. Os convênios para consignações referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais junto a instituições financeiras em geral somente serão firmados caso se encontrem devidamente registrados perante o Banco Central do Brasil.

Art. 15. É dever da instituição financeira consignatária promover a renegociação do saldo devedor, nos termos e condições oferecidos para as operações consignadas em folha de pagamento, quando o comprometimento da margem consignável ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do consignado, em razão de desconto superveniente à contratação e decorrente de determinação judicial ou administrativa.

Art. 16. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta Portaria, com comprovação de utilização ilegal da folha de pagamento dos membros e servidores públicos do Ministério Público da União, deve a Administração suspender a consignação, por tempo determinado, e notificar as partes envolvidas.

Art. 17. O disposto nesta Portaria aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente às consignações de que trata esta Portaria a Regulamentação vigente para o Poder Executivo Federal.

Art. 19. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 20. Ficam preservadas as situações jurídicas decorrentes de empréstimos firmados na vigência da Portaria PGR nº 672, de 22 de outubro de 2002, até o vencimento de seu prazo ou a quitação das parcelas contratadas pelos consignados.

Art. 21. Fica revogada a Portaria PGR nº 672, de 22 de outubro de 2002.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA 168ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 17 de junho de 2014

Início: 9h20

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente), Otavio Brito Lopes, Vera Regina Della Pozza Reis (Conselheira suplente convocada), José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmegiani (Conselheiro Secretário ad hoc), Ronaldo Curado Fleury e Antonio Luiz Teixeira Mendes. Ausente, justificadamente, o Corregedor-Geral suplente do MPT José Carlos Ferreira do Monte (Inspeção na PTM de Marabá - PRT 8ª Região). Presentes a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o representante da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

Inversão da pauta

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.003210/2014-52

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Lista de Antiquidade de membros do MPT apurada até 31.12.2013.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela aprovação da lista de antiguidade, vigente à data de 31.12.2013, com a correção de posicionamento ordenada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de forma que a Procuradora do Trabalho Adriana Maria Silva Candeira passe a constar na posição nº 384 da lista respectiva, com um asterisco indicando que tal posicionamento se deu em cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no PCA nº 1799/2013-84. Concluída a tramitação, a referida lista será encaminhada à publicação como Resolução CSMPT nº 116, de 03/06/2014, em obediência ao disposto nos artigos 98, VII e 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente) e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Secretária). CSMPT, 184ª sessão ordinária, 03/06/2014.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, chamar o feito à ordem, e aprovar a lista de antiguidade, vigente à data de 31.12.2013, originalmente elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho (fls. 65/82), sem o reposicionamento da Procuradora do Trabalho Adriana Maria Silva Candeira, referido na decisão de fl. 195. A referida lista será encaminhada à publicação como Resolução CSMPT nº 116, de 17/06/2014, em obediência ao disposto nos artigos 98, VII e 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993. Determinou-se ainda a juntada de cópia do voto do Relator, no Processo CSMPT nº 2.00.000.004378/2014-85 e que seja dada ciência desta decisão ao Conselho Nacional do Ministério Público.

02- Fixação de vagas e respectivas lotações referentes ao 18º Concurso Público para o cargo de Procurador do Trabalho (art. 194, § 1º, LC 75/93).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, visando à fixação das vagas provenientes do 18º Concurso para o cargo de Procurador do Trabalho, aprovou inicialmente, à unanimidade, o critério da proporcionalidade previamente proposto pelas PRTs, em reunião realizada no dia 16/6/2014, na Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho. Na sequência, considerando o quantitativo de apenas 32 aprovados no referido concurso, e a sugestão de fixação de 35 vagas contida na proposta das Procuradorias Regionais do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu excluir 3 vagas, da forma a seguir: 1) por unanimidade, excluir da proposta uma vaga para a Sede da PRT 24ª Região; 2) por maioria, excluir da proposta uma vaga para a Sede da PRT 17ª Região, vencidos os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Eduardo Antunes Parmegiani, Antonio Luiz Teixeira Mendes e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo, e; 3) por maioria, excluir da proposta uma vaga para a PTM de Itaguaí - PRT 1ª Região, vencidos os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Otavio Brito Lopes, José Neto da Silva e Ronaldo Curado Fleury. A Conselheira Suplente Vera Regina Della Pozza Reis não votou na definição das 3 vagas, registrando que se busque, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, o retorno dos membros da PRT 10ª Região que atuam naquele Órgão. Em seguida, decidiu o Colegiado, na forma do art. 194, § 1º, da LC nº 75/93 fixar o número de vagas e lotação no âmbito de cada Procuradoria Regional do Trabalho (Sede e PTM(s)), na forma que segue: PRT da 1ª Região - RJ, 01 (uma) vaga, sendo esta para a PTM de Itaguaí - RJ; PRT da 2ª Região - SP, total de 07 (sete) vagas, sendo 05 (cinco) vagas para a SEDE-SÃO PAULO, 01 (uma) vaga para a PTM de SÃO BERNARDO DO CAMPO e 01(uma) para a PTM de OSASCO; PRT da 3ª Região - MG, total de 02 (duas) vagas, sendo uma vaga para a SEDE-BELO HORIZONTE

e 01 (uma) para a PTM de TEÓFILO OTONI -MG; PRT da 4ª Região - RS, total de 05 (cinco) vagas, sendo 01 (uma) para a SEDE-PORTO ALEGRE, 01 (uma) para a PTM de SANTO ANGELO, 01 (uma) para a PTM de URUGUAIANA, 01 (uma) para a PTM de PELOTAS e 01 (uma) para a PTM de CAXIAS DO SUL; PRT da 5ª Região - BA, total de 03 (três) vagas, sendo 02 (duas) para a SEDE-SALVADOR e 01 (uma) para a PTM de SANTO ANTONIO DE JESUS; PRT da 6ª Região - PE, total de 02 (duas), sendo estas para a SEDE-RECIFE; PRT da 7ª Região - CE, 01 (uma) vaga, sendo esta para a SEDE-FORTALEZA; PRT da 9ª Região - PR, total de 03 (três) vagas, sendo 01 (uma) para a SEDE-CURITIBA e 02 (duas) para PTM de MARINGÁ; PRT da 10ª Região - DF-TO, total de 04 (quatro) vagas, sendo 03 (três) para a SEDE-BRASILIA e 01 (uma) para a PTM de Araguaína - TO; PRT da 15ª Região - CAMPINAS, total de 03 (três) vagas, sendo todas para a SEDE-CAMPINAS, e; PRT da 23ª Região - MT, 01 (uma) vaga, sendo esta para a PTM de ÁGUA BOA-MT. Por fim, o Conselho Superior do MPT decidiu, à unanimidade, estabelecer como prioritárias, para as próximas de fixações de vagas, na seguinte ordem, uma vaga para a PRT da 2ª Região (SP); uma vaga para a PRT da 4ª Região (RS); uma vaga para a PRT da 10ª Região (DF/TO); uma vaga para a PRT da 24ª Região (MS); uma vaga para a PRT da 17ª Região (ES), e; uma vaga para PTM de Itaguai - PRT 1ª Região (RJ), observado o disposto no art. 23, IV da Resolução nº 85/2009 (Regimento Interno do CSMPT), com ressalva de entendimento dos Conselheiros Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas e Eduardo Antunes Parmeggiani.

03- Processo CSMPT nº 2.09.000.004130/2014-99.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
Assunto: Solicita vagas de Procurador do Trabalho, sendo 2 para a PTM da Maringá e 2 para a Sede do 18º Concurso em andamento.

Relator: Conselheiro Rogério Rodríguez Fernandez Filho.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela prejudicialidade do pedido, por perda do objeto, tendo em vista que, nesta sessão, no item 2, a matéria já foi apreciada.
Término: 11h20

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário "ad hoc"

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 790, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, por meio do ofício 690/2014/CGRS/SRT/TEM, o Exmo. Secretário de Relações de Trabalho redireciona denúncias apresentadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERTERGS e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETRI, protocolizadas sob os números 46000.009936/2013-20 e 46000.0009937/2013-74, noticiando a ocorrência de irregularidade na assembleia de ratificação da criação do SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, DA SERRA E LITORAL NORTE - (Nome Fantasia: SEMPREÔNIBUS), consistente no afastamento dos representantes dos SEMPREÔNIBUS do "recinto onde seria realizada a assembleia", sendo que os mesmos não mais teriam retornado "sequer para dar explicações às empresas presentes do porque que a assembleia não seria realizada, já que devidamente convocada";

que, em tese, pode haver violação ao disposto no art. 8º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, DA SERRA E LITORAL NORTE - (Nome Fantasia: SEMPREÔNIBUS), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001364.2014.04.000/2-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 791, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, no curso de ação fiscal, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego verificou que a pessoa jurídica de direito privado BETTANIN INDUSTRIAL S/A, com inscrição no CNPJ sob o nº 89.724.447/0001-17, e com sede na Rodovia BR 116, s/n, Km 258, Bairro Novo Esteio, Esteio/RS, CEP 93.270-000, mantém máquinas em funcionamento que não atendem a normas vigentes sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, no artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com a NR-12, expedida pelo Ministério Público do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BETTANIN INDUSTRIAL S/A, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001383.2014.04.000/0-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro José Jorge, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 20, referente à sessão ordinária realizada em 4 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Apresentação de projeto de normativo que dispõe sobre a criação do Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União, altera a Resolução-TCU nº 253/2012, e dá outras providências. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões; e

Participação da reunião da Equipe Técnica de acompanhamento do Plano Estratégico 2011-2016, da Organização das Instituições Superiores de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - OISC/CPLP.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Apresentação de proposta de alteração da IN-TCU nº 59/2009, que estabelece normas de tramitação e de acompanhamento das solicitações do Senado Federal acerca das resoluções de autorização das operações de crédito externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com garantia da União.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Participação, como Presidente, da Reunião Pública sobre a "Avaliação dos Sistemas de Controles Internos Municipais - ASCIM/Roraima".

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 4 e 10 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 000.680/2005-5/R002
Recorrente: PERBOYRE SILVA DIOGENES
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.932/2007-2/R003
Recorrente: Ivam Gouveia dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 014.813/2008-0/R002
Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PE-

LOTAS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 024.926/2008-7/R001
Recorrente: Danilo Roger Marçal Queiroz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 020.444/2009-8/R002
Recorrente: José Rafael Abraão
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.424/2010-8/R001
Recorrente: Amaro Alves Saturnino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.586/2010-1/R003
Recorrente: CASTOR ALIMENTOS LTDA./PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA-EPP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 033.061/2010-6/R003
Recorrente: Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.061/2010-6/R004
Recorrente: Bruno Rogério Morais/Ângela Célia Lima Vasconcelos/Pedro Rogério Morais/Francisco José Soeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.061/2010-6/R005
Recorrente: Márcio Roney Mota Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 004.740/2011-4/R001
Recorrente: Anselmo Calixto/JEAN JACQUES RODRIGUES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ



Recurso: 004.740/2011-4/R002
 Recorrente: WILTON ALVES DE BRITO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 013.167/2011-1/R001
 Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.167/2011-1/R003
 Recorrente: ENAD ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 019.697/2011-2/R001
 Recorrente: IVAN LOPES JÚNIOR
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.950/2011-0/R001
 Recorrente: Francisco de Assis Maciel Carvalho
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 001.782/2012-6/R001
 Recorrente: BETA CINEVÍDEO LTDA
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 002.770/2012-1/R001
 Recorrente: Hélio Zanardi/Jorge Takasumi
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 002.896/2012-5/R001
 Recorrente: Maurício Appel
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.903/2012-3/R001
 Recorrente: João Dias Ribeiro
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.767/2012-5/R001
 Recorrente: MELLO & FREITAS CONSULTORIA CON- TÁBIL E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 026.870/2012-6/R001
 Recorrente: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDO- SO
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 031.547/2012-5/R001
 Recorrente: MARIA INÊS BOTELHO
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 038.930/2012-9/R001
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Sapé - PB
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 039.930/2012-2/R001
 Recorrente: SINAENCO/ABCE ASSOCIAÇÃO BRASILEI- RA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA/ABCTrans - AS- SOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE CONSULTORIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.112/2013-6/R001
 Recorrente: Gilka Barbosa Lima Nery
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 003.796/2013-2/R001
 Recorrente: CONSTRUTORA ENGEMABRI LTDA
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.602/2013-0/R001
 Recorrente: MARIA BERNADETE NUNES
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 006.623/2013-1/R001
 Recorrente: Sidney Chaves
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 006.710/2013-1/R001
 Recorrente: José Donato de Araújo Neto
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.050/2013-2/R001
 Recorrente: adelita aparecida cordeiro/ALCIRIA HELENA DA CUNHA KIRST/ANA MARIA CORDEIRO/ANA MARIA DA COSTA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.050/2013-2/R002
 Recorrente: ALCIDES PEREIRA DA SILVA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.050/2013-2/R003
 Recorrente: ANA BEATRIZ CERIZARA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.050/2013-2/R004
 Recorrente: ÁLVARO KOELER DE ARAÚJO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.640/2013-4/R001
 Recorrente: MARIA DA LUZ RIBEIRO DA SILVA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 027.491/2013-7/R001
 Recorrente: José Maria Costa Bastos
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.491/2013-7/R002
 Recorrente: ELVIRA LUCIENE BURGOS GOMES
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.491/2013-7/R003
 Recorrente: AURELINA BENTO DA SILVA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

INTERRUPÇÃO DE SESSÃO

Às 14 horas e 48 minutos, a Presidência suspendeu a sessão para realização de Sessão Extraordinária de Caráter Reservado. Foi reaberta a sessão às 16 horas.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-026.857/2008-7, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Markyllwer Nicolau Goes delinhou de produzir a sustentação oral requerida, em nome de Francisco de Assis Quintans.

Na apreciação do processo nº TC-024.965/2010-3, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rodrigo Soares de Azevedo produziu sustentação oral em nome de Computal Comércio de Produtos de Magazine Ltda. e Informe Mercantil Ltda.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido da pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data o processo nº TC-017.636/2007-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos processos nºs TC-010.493/2010-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos processos nºs TC-010.528/2010-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos processos nºs TC-016.283/1999-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-031.834/2013-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou a relatora, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-011.817/2010-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
 TC-030.711/2011-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
 TC-033.706/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo II a esta Ata)

RESOLUÇÃO TCU Nº 261/2014 - "Dispõe sobre a Política de Segurança Institucional (PSI/TCU) e o Sistema de Gestão de Segurança Institucional do Tribunal de Contas da União (SG-SIN/TCU) e altera a Resolução-TCU 253, de 21 de dezembro de 2012, que define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1483 a 1513.

RELAÇÃO Nº 26/2014 - Plenário
 Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1483/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, todos do Regimento Interno/TCU, em aprovar as conclusões e expedir as medidas relativas ao acompanhamento dos projetos sob responsabilidade da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) para a Copa do Mundo FIFA 2014, de acordo com os pareceres da unidade técnica constantes das peças 36 a 40 deste processo:

1. Processo TC-005.050/2014-6 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Interessados: Ministério das Comunicações (vinculador); Ministério do Esporte (vinculador)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.- Telebrás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Conclusões e Medidas:
 - 1.7.1. com relação ao Acórdão 299/2014-TCU-Plenário, considerar:
 - 1.7.1.1 cumpridas as determinações exaradas no item 9.2;
 - 1.7.1.2 implementada a recomendação contida no item 9.3;
 - 1.7.1.3 não implementada a recomendação do subitem 9.5.1;
 - 1.7.1.4 parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.4 e 9.5.2;
 - 1.7.2. recomendar à Telecomunicações Brasileiras S.A.- Telebrás que:
 - 1.7.2.1. além das informações já disponíveis no Portal da Transparência, divulgue para cada contrato, o valor total juntamente com o da parcela que foi apropriada para cada um dos diferentes projetos da Copa, além dos valores realizados e pagos por cidade-sede;
 - 1.7.2.2. adicionalmente, a partir do link Relatório de Execução, divulgue as datas de início e execução de cada projeto, conforme já previsto no Portal da Transparência;
 - 1.7.3 encaminhar cópia da instrução peça 36 e desta de liberação:
 - 1.7.3.1 ao Ministério do Esporte;
 - 1.7.3.2 ao Ministério das Comunicações;
 - 1.7.3.3. à Telecomunicações Brasileiras S.A.- Telebrás;
 - 1.7.3.4 ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - 1.7.3.5 ao Presidente da Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados;
 - 1.7.3.6 ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e
 - 1.7.3.7 ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.
 - 1.7.3.8 restituir os autos à SefidEnergia, para que prossiga com o acompanhamento das ações da Telecomunicações Brasileiras S.A.- Telebrás referentes à Copa do Mundo de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1484/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, todos do Regimento Interno/TCU, em aprovar as conclusões e expedir as medidas relativas ao acompanhamento das ações relacionadas ao suprimento de energia elétrica para a Copa do Mundo FIFA 2014, de acordo os pareceres da unidade técnica constante das peças 13 a 17 deste processo:

1. Processo TC-005.093/2014-7 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério dos Transportes (vinculador); Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Medidas:
 - 1.6.1. encaminhar cópia da instrução peça 13, bem como desta deliberação aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para que adotem as medidas cabíveis, com vistas a evitar prejuízos à realização da Copa do Mundo FIFA 2014:

1.6.1.1 Ministério de Minas e Energia (MME);
1.6.1.2 Ministério do Esporte (ME);
1.6.1.3 Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
1.6.1.4 Operador Nacional do Sistema (ONS);
1.6.1.5 à Controladoria-Geral da União (CGU);
1.6.1.6 ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo FIFA Brasil de 2014" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
1.6.1.7 ao Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados;
1.6.1.8 ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e
1.6.1.9 ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;
1.6.2. restituir o presente processo à SefidEnergia, para que seja dada continuidade ao acompanhamento das ações relacionadas ao suprimento de energia elétrica para a Copa do Mundo FIFA 2014, autorizado por meio do item 9.1 do Acórdão 380/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1485/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, todos do Regimento Interno/TCU, em aprovar as conclusões e expedir as medidas relativas ao acompanhamento das ações sob responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para a Copa do Mundo FIFA, de acordo os pareceres da unidade técnica constante das peças 90 a 94 deste processo:

1. Processo TC-008.851/2013-1 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Interessado: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. ENVIAR CÓPIA DA INSTRUÇÃO DE PEÇA 90 E DESTA DELIBERAÇÃO:
 - 1.7.1.1 À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES;
 - 1.7.1.2 AO MINISTÉRIO DO ESPORTE;
 - 1.7.1.3 À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO;
 - 1.7.1.4 AO COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO "COPA DO MUNDO FIFA BRASIL DE 2014" DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
 - 1.7.1.5 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO ESPORTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS;
 - 1.7.1.6 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; E
 - 1.7.1.7 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL;
 - 1.7.2 RESTITUIR OS AUTOS À SEFIDENERGIA, PARA QUE PROSSIGA COM O ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DA ANATEL REFERENTES À COPA DO MUNDO FIFA 2014.

ACÓRDÃO Nº 1486/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 802/2014-TCU - Plenário, onde se lê no subitem 3.1: "...Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71) ..." leia-se: "? Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16) ..."; e acrescente no subitem 3.2 o nome dos Srs. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04) e Elias da Mota Lopes (034.232.317-26), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.601/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); Josimar Gonçalves Costa (356.934.954-34); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)
 - 1.2. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Olivedos - PB (08.740.102/0001-55); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olivedos - PB
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2014 - Plenário
Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2014 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1487/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em dar quitação ao Sr. Mário Sérgio Lapunka (171.954.629-00), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, observando-se as orientações abaixo:

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 2.418/2009-Plenário, Sessão de 14/10/2009.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 14/10/2009

Valor recolhido: R\$ 9.792,24 Data do último recolhimento: 30/4/2014

Valor recolhido (R\$)	Data do recolhimento
18/4/2012	R\$ 383.872.
31/5/2012	R\$ 383.873.
22/6/2012	R\$ 386.144.
31/7/2012	R\$ 387.915.
31/8/2012	R\$ 389.586.
28/9/2012	R\$ 391.177.
31/10/2012	R\$ 391.178.
3/12/2012	R\$ 395.089.
4/1/2013	R\$ 397.5610.
19/2/2013	R\$ 407.0811.
19/2/2013	R\$ 407.0812.
28/3/2013	R\$ 407.0813.
30/4/2013	R\$ 409.7314.
31/5/2013	R\$ 411.8315.
2/7/2013	R\$ 414.3216.
31/7/2013	R\$ 416.0317.
3/9/2013	R\$ 417.3718.
1/10/2013	R\$ 417.5219.
7/11/2013	R\$ 420.5620.
9/12/2013	R\$ 423.3021.
30/1/2014	R\$ 426.3022.
28/2/2014	R\$ 431.5223.
31/3/2014	R\$ 435.0824.
30/4/2014	R\$ 441.0925.

1. Processo TC-005.235/2004-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Fátima Marissue Martins Rodrigues (143.075.962-34); Heda Maria Mussiau Barbosa (460.031.269-49); Jessé Azevedo Machado (268.553.803-87); João Bosco Machado de Miranda (079.948.422-91); Mário Sérgio Lapunka (171.954.629-00); Olegário de Oliveira Reis (045.831.752-72); Raimundo José Zacarias da Costa (052.889.242-87); Roberto Müller Neto (816.700.369-87); Rosevaldo Gomes de Oliveira (220.738.682-15); Selma Correa Pacheco (089.789.562-20); Vulmar de Araujo Coelho Junior (507.309.167-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Flávia Soares Coelho (OAB/DF 26.307),

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para apresentação das razões de justificativa relativas às audiências determinadas por meio do item 9.1 do Acórdão 1.150/2014-Plenário e dar ciência aos responsáveis acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-014.382/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 023.462/2013-2 (SOLICITAÇÃO); 033.858/2013-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Edson Giroto (015.143.168-03); Helio Yudi Komiya (139.622.641-91); Luiz Candido Escobar (498.135.108-97); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Wilson Cesar Parpinelli (704.735.011-04)

1.3. Interessado: Congresso Nacional

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB/GO 18.197); Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682); Milton Lima Filho (OAB/GO 39.185); Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS 6.291); Cassius Marcellus da Cruz Bandeira (OAB/MS 12.907); Wilson César Parpinelli (OAB/MS 10.409); e João Gabriel Perotto Pagot (OAB/MT 12.055).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2014 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e pelos Srs. Eduardo Roberto Stuckert Neto, José Antônio Pessoa Neto, Marcos Augusto de Abreu Rangel, Flávio Rodrigues e Paulo César Pacheco de Lima contra o Acórdão 3.670/2013-Plenário, ocasião na qual as pessoas físicas mencionadas foram multadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Considerando que as multas cominadas no item 9.4 do Acórdão 3670/2013 - TCU - Plenário possuem caráter personalíssimo,

Considerando que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária não foi apenas na mencionada decisão,

Considerando a ausência de interesse de agir da mencionada empresa estatal,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, e em conhecer do pedido de reexame interposto pelos Srs. Eduardo Roberto Stuckert Neto, José Antônio Pessoa Neto, Marcos Augusto de Abreu Rangel, Flávio Rodrigues e Paulo César Pacheco de Lima, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RIT/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 3670/2013-Plenário, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-000.694/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ação Informática Brasil Ltda (81.627.838/0001-01); B2br - Business TO Business Informática do Brasil S/a (01.162.636/0001-00); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); Flávio Rodrigues (262.185.341-20); Francisco Ivani Magalhães Soares (326.542.511-87); José Antônio Pessoa Neto (783.344.114-72); Marcos Augusto de Abreu Rangel (313.927.507-25); Milane Santa Cruz de Oliveira (698.113.931-68); Paulo César Pacheco de Lima (213.864.631-91); Romulo Torres Braz (799.877.371-53)

1.2. Recorrentes: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Flávio Rodrigues (262.185.341-20); Paulo César Pacheco de Lima (213.864.631-91); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); José Antônio Pessoa Neto (783.344.114-72); Marcos Augusto de Abreu Rangel (313.927.507-25)

1.3. Interessados: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Extensity Brasil Sistemas Ltda (46.222.636/0001-43)

1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobEdif).

1.9. Advogado constituído nos autos: Adriana Neder de Faro Freire (OAB/DF 18.011) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em dar ciência da presente deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) e ao autor da representação; e em mandar fazer as determinações e orientações, de acordo, em essência, com os pareceres anteriores, na forma especificada a seguir:

1. Processo TC-006.604/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) que foram identificadas as seguintes falhas na Concorrência 29/2013:

1.6.1.1. ausência de discriminação dos serviços referentes ao Bloco de Salas de Aula e dos serviços relativos à Quadra Poliesportiva na planilha orçamentária da Concorrência 29/2013, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.2. discrepância entre as informações contidas nas plantas do projeto básico e os itens previstos na planilha orçamentária, materializada pelos seguintes fatos, em violação ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993:

1.6.1.2.1. ausência na planilha orçamentária dos itens "capto" e "cabo de cobre nu de 35 mm2 sobre a telha de fibrocimento", previstos nos detalhes 19 e 20 da planta do Projeto Elétrico do Anexo I;



1.6.1.2.2. diferença entre a resistência dos materiais indicada na planilha orçamentária, itens 04.02.01, 04.02.02 e 04.02.03, de 300kgf/m², e a resistência indicada na planta do projeto estrutural, folha 03/09, de 200 kgf/m²;

1.6.1.2.3. inconsistência entre o item "4.4 Lajes para estrutura" do memorial descritivo, que prevê que o serviço prestado será de "Laje Pré-Moldada", e os itens 04.02.01, 04.02.02 e 04.02.03 da planilha orçamentária, que indicam que o serviço "Laje Pré-Fabricada Protendida", de custo muito superior;

1.6.1.3. discrepância entre a área da Quadra Poliesportiva indicada nas plantas do anexo do projeto básico, 1.094,26 m², e a especificada no edital, 1.782 m², o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.4. ausência de memória de cálculo e detalhamento dos serviços relativos à ancoragem da estrutura metálica, o que viola o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.5. indicação incorreta, no item "4. Superestrutura" do Memorial Descritivo, de construção de blocos 2, 3 e 5, sem que haja previsão desses blocos no objeto da licitação, a qual se destinava apenas à construção de Bloco de Salas de Aula e Quadra Poliesportiva, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.6. inclusão indevida, no objeto da contratação, de "elaboração de possíveis atualizações de projetos básicos e de projetos complementares", o que infringe o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; e

1.6.1.7. utilização indevida de projetos referentes a obras diferentes e em outras localidades, o que constitui burla ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, considerando as seguintes constatações nas "plantas do Projeto Básico", que integram o Anexo I do edital: plantas relativas a obras em Brasília (Instituto Federal de Brasília - Campus Riacho Fundo); plantas referentes a obras em Registro/SP (Instituto Federal de São Paulo - Registro/SP); além das inconsistências relacionadas nos itens anteriores;

1.6.2. determinar à Secex/SP que promova a juntada do presente processo às contas do IFSP relativas ao exercício de 2013, para exame em conjunto e em confronto, devendo ser avaliada a necessidade de realização de audiência dos agentes administrativos responsáveis pela elaboração e aprovação de editais e projetos básicos, tendo em vista a extensão e a magnitude dos fatos relacionados no presente feito.

ACÓRDÃO Nº 1491/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.373/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP das seguintes irregularidades identificadas na Concorrência 48/2013:

1.6.1.1. ausência, no projeto básico, do projeto de fundação e estrutural, nada obstante o memorial descritivo tenha a eles feito menção, o que prejudica a formulação da proposta pelos licitantes, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e viola o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

1.6.1.2. ausência, no projeto básico, do projeto da estrutura da cobertura da edificação, o que prejudica a formulação da proposta pelos licitantes, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e viola o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

1.6.1.3. divulgação tardia do laudo de sondagem e do projeto de combate a incêndio, sem reabertura do prazo para apresentação das propostas, em infringência aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.4. ausência de menção, na planilha orçamentária de referência, aos reservatórios de água, em especial o reservatório técnico, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.5. ausência de detalhamento dos quantitativos, unidades de medida e preços unitários dos serviços previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 1.231.038,00, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem assim ao Enunciado de Súmula de Jurisprudência TCU 258;

1.6.2. determinar a juntada deste processo às contas da entidade relativas ao exercício de 2013, para exame em conjunto e confronto e realização de audiência dos responsáveis pelas irregularidades ora apontadas;

1.6.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

ACÓRDÃO Nº 1492/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250,

inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-044.379/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso (03.507.415/0001-44)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adoção das medidas administrativas pertinentes quando da análise das prestações de contas dos convênios nº Sifai 657192 e 640072, tendo por objeto a construção de escolas no Estado de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 1493/2014 - TCU - Plenário

Considerando que, nos termos do subitem 9.5 do Acórdão 2.140/2011-TCU-Plenário, foi decretada, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens do Sr. Sandro Elias Saad (586.071.538-20);

Considerando que em exame de Questão de Ordem na Sessão Plenária de 6/2/2002, este Tribunal decidiu, em caráter normativo, "firmar o entendimento de que o prazo da decretação da indisponibilidade de bens de responsável inicia-se a partir da efetivação da medida", no caso, a data de cada averbação feita nos registros de bens pelos cartórios;

Considerando que, segundo se depreende dos fundamentos acolhidos na Decisão 1.447/2002-TCU-Plenário, também se entendeu que o cancelamento da averbação de indisponibilidade depende de comunicação do TCU;

Considerando que o objeto desta solicitação (bem bloqueado pelo Acórdão 2.140/2011-TCU-Plenário) teve seu bloqueio efetivado/averbado em 20/9/2011, conforme consta na Certidão 602212, emitida em 2/10/2013 pelo 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (peça 9, p. 3);

Considerando o exaurimento do prazo estipulado e, ainda, que o art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992 estabelece que este Tribunal poderá decretar a indisponibilidade de bens do responsável por prazo não superior a um ano;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em emitir comunicação ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de desaverbação de construção do bem imóvel matrícula 56.424, pertencente ao Sr. Sandro Elias Saad (586.071.538-20), haja vista o exaurimento do prazo de indisponibilidade de bens decretado pelo Acórdão 2.140/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da adoção das medidas abaixo:

1. Processo TC-003.528/2014-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessados: Gersa de Almeida Saad (022.276.598-40); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (07.054.515/0001-13); Luiz Gustavo Machado (813.598.538-04); Sandro Elias Saad (586.071.538-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 juntar ao TC 028.367/2011-1 cópia da presente deliberação;

1.7.2 oficiar a Advocacia-Geral da União para que, caso entenda necessário, adotar as medidas judiciais cabíveis com vistas a resguardar o cumprimento de eventual decisão a ser proferida por este Tribunal em sede da tomada de contas especial (TC 028.367/2011-1); e

1.7.3 apensar estes autos, após a expedição das devidas comunicações, ao TC 028.367/2011-1.

Ata nº 21/2014 - Plenário

Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2014 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1494/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia impetrada pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (SINAGÊNCIAS), apontando para a existência de irregularidades na transformação de Cargos Comissionados Técnicos (CCT's), privativos dos quadros efetivos das agências reguladoras, em cargos de livre nomeação e exoneração, que podem ser preenchidos por pessoas estranhas ao quadro de pessoal desses órgãos.

Considerando o Acórdão 1600/2013 - Plenário, por meio do Tribunal conheceu e acolheu Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 569/2013-Plenário, nos seguintes termos:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, conferindo as seguintes redações aos respectivos subitens 9.2 e 9.3:

"9.2 nos termos dos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos pedidos de reexames interpostos pelas agências reguladoras ANTT (anexo 4), ANTAQ (anexo 6), ANP (anexo 7), ANEEL (anexo 8) e ANCINE (anexo 11) para, no mérito, dar-lhes provimento - com efeito expansivo em favor das demais agências enfocadas neste processo -, conferindo a seguinte redação ao item 1.7.1 do Acórdão 2305/2009-Plenário (alterado pelo Acórdão 2510/2011 - Plenário), cujos subitens ficam suprimidos:

'1.7.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar às agências reguladoras ANTAQ, ANVISA, ANEEL, ANTT, ANP, ANAC, ANA, ANS e ANCINE, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, adotem as providências cabíveis para assegurar que a alteração de quantitativos e a redistribuição de cargos comissionados autorizadas no art. 14 da Lei 9.986/2000 não implique aumento de despesa, respeitando, ainda, as seguintes regras na aplicação do referido dispositivo legal, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal:

1.7.1.1 possibilidade da transformação de cargos comissionados de livre provimento (Grupo 1 - CGE, CA e CAS) em cargos comissionados técnicos (Grupo 2 - CCT);

1.7.1.2 vedação da transformação de cargos comissionados técnicos (Grupo 2 - CCT) em cargos comissionados de livre provimento (Grupo 1 - CGE, CA e CAS), salvo em caso de reversão para o Grupo 1 de cargos anteriormente migrados para o Grupo 2 nos termos do subitem 1.7.1.1;

1.7.1.3 possibilidade de alteração do quantitativo de cargos comissionados mediante transformação de cargos dentro do mesmo grupo.'

(grifei)

9.3 nos termos dos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame interposto pela agência reguladora ANATEL (anexo 5), para, no mérito, negar-lhe provimento, expandindo, contudo, os efeitos dos recursos interpostos pelas demais agências, de modo a conferir a seguinte redação ao item 1.7.3 do Acórdão 2305/2009-Plenário (alterado pelo Acórdão 2510/2011 - Plenário):

'1.7.3. estender à Anatel a determinação descrita no subitem 1.7.1 deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, pelo descumprimento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão 2.550/2007 - Plenário.'"

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, bem como às agências reguladoras nominadas no subitem 3.1 deste Acórdão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em prorrogar para até o dia 30/6/2014 o prazo para atendimento do Acórdão 1600/2013 - Plenário; encaminhar cópia do presente Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.636/2007-9 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 026.805/2007-2 (REPRESENTAÇÃO); 004.745/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata das determinações expedidas por meio do Acórdão 2.306/2012 - TCU - Plenário, de 29/8/2012 (peça 1, p. 12-13), proferido nos autos do TC 007.354/2012-6, relativo a representação tratando de supostas irregularidades na Comissão de Anistia, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar não atendido o item 9.2 do Acórdão 2.306/2012 - TCU - Plenário; considerar parcialmente atendido o item 9.3 do Acórdão 2.306/2012 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-008.087/2014-8 (MONITORAMENTO) em REPRESENTAÇÃO

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa)

1.2. Unidade: Gabinete do Ministro do Ministério da Justiça (MJ) e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Assessoria Especial para Modernização de Gestão (Assege), que adote providências com vistas a dar efetivo cumprimento à recomendação contida no item 9.2 do Acórdão 2.306/2012 - TCU - Plenário, informando ao Tribunal, no próximo relatório de gestão, as medidas implementadas para tanto ou, alternativamente, as razões que eventualmente impossibilitem o cumprimento ou causem impactos negativos nos resultados das aquisições de passagens aéreas, considerando aspectos que possam fugir ao controle dos órgãos/entidades adquirentes;

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) que avalie, no processo de contas da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça referente ao exercício de 2013, o cumprimento, por parte da Controladoria-Geral da União, do subitem 9.3 do Acórdão 2.306/2012 - TCU - Plenário, no tocante à regularidade dos processos seletivos para consultores do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no âmbito da Comissão de Anistia;

1.9. Apensar os autos ao TC 007.354/2012-6;

1.10. Encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) para fins de verificação do cumprimento do determinado no subitem III; e

1.11. Encerrar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1496/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do item 9.3 do Acórdão 1.331/2012-TCU-Plenário, exarado em sede de representação de autoria da Unidade Técnica (TC-006.411/2011-8), oriunda de matérias veiculadas na imprensa escrita do Rio Grande do Norte, a respeito de diversas irregularidades na construção e na estrutura física da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo de monitoramento, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que os autos atingiram seu objetivo, conforme determina o Acórdão 3.339/2013 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-015.667/2012-0 - MONITORAMENTO em REPRESENTAÇÃO

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN (00.414.607/0017-85)

1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ) e Penitenciária Federal em Mossoró/RN (PFMOS)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 623/2014-TCU-Plenário-TCU (peça 101), prolatado na Sessão de 19/03/2014, Ata nº 8/2014, relativamente ao item 3 e subitem 9.2, para que: - onde se lê "Idelmar de Paiva Neto", leia-se "Idelmar de Paiva Neto", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-Go e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.229/2009-8 - PEDIDO DE REEXAME em (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Idelmar de Paiva Neto (147.289.071-04)

1.2. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das determinações exaradas à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP e à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP por meio do Acórdão 1953/2013 - TCU - Plenário, de 31/7/2013, que tratou de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 023.3662-22 (Siafi 614643), celebrado entre o referido município e a União Federal, por meio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e que tem por objeto a Urbanização de Assentamentos Precários na Vila Real, no município de Várzea Paulista/SP, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendida a determinação referente ao item 1.7.1 do Acórdão 1953/2013 do Plenário do TCU;

b) considerar "em cumprimento" as determinações referentes aos itens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 1953/2013 do Plenário do TCU.

c) considerar não atendidas as determinações referentes aos itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 1953/2013 do Plenário do TCU;

1. Processo TC-025.113/2013-5 (MONITORAMENTO) - REPRESENTAÇÃO

1.1. Unidade: Município de Várzea Paulista - SP

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Rosemberg Jose Francisconi, OAB/SP 142.750 e outros; (peça 7).

1.6. Determinar à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP, com base nos artigos 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, e para que, no prazo de trinta dias, adote as seguintes medidas necessárias à complementação das informações encaminhadas, no que se refere ao cumprimento da determinação referente aos itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 1953/2013 do Plenário do TCU, que tratou de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 023.3662-22 (Siafi 614643), celebrado entre o referido município e a União Federal, por meio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e que tem por objeto a Urbanização de Assentamentos Precários na Vila Real, no município de Várzea Paulista/SP:

1.6.1. relato detalhado da situação atual da obra (item 1.8.1 do Acórdão 1953/2013 - TCU- Plenário);

1.6.2. análise detalhada da reprogramação proposta (atual), demonstrando claramente, em quadro comparativo de custos, as alterações propostas (itens incluídos e excluídos); (itens 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 1953/2013 -TCU-Plenário); e

1.6.3. esclarecimentos em relação à verba que seria utilizada na construção das 120 unidades habitacionais, correspondentes a R\$ 4.320.000,00, considerando, que, segundo informou a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, a construção dessas unidades foi realocada para outro programa (Minha Casa Minha Vida), (itens 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 1953/2013-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1499/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 206/2014-TCU-Plenário, relativamente ao item 8., para que:

Onde se lê: Advogado constituído nos autos: não há;

Leia-se: Advogados constituídos nos autos: Emerson Rodrigues Moreira Filho (OAB/SP 153.733) e Fernanda Cordeiro de Oliveira (OAB/SP 198.440).

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.902/2012-2 - PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Atria Construções Ltda. Epp (10.491.196/0001-18)

1.2. Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Ar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Emerson Rodrigues Moreira Filho (OAB/SP 153.733) e Fernanda Cordeiro de Oliveira (OAB/SP 198.440).

ACÓRDÃO Nº 1500/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação da multa relativa ao responsável Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87), relativa ao Acórdão 594/2013-Plenário, ao qual efetuou os pagamentos conforme peças 82 e 83, quitando a dívida, conforme demonstrativo de peça 84.

1. Processo TC-031.472/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Júlio Mário dos Santos Viana (767.556.492-87); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87)

1.2. Interessado: Trivale Administração Ltda (00.604.122/0001-97)

1.3. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3554) e outros (peças 3, 16-17).

Ata nº 21/2014 - Plenário

Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2014 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1501/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.238/2000-7

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Ruy Parra Mota (ex-presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funder, CPF nº 044.775.022-49)

4. Unidade: Fundação Cultural do Estado de Rondônia (Funder)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 1.816/2010-Plenário. Considerando que, por meio do Acórdão nº 1.816/2010-Plenário o Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares as contas de Ruy Parra Mota, condenando-o ao pagamento do débito apurado;

Considerando que o responsável foi notificado da deliberação em 16/8/2010, tendo protocolizado o presente recurso apensado em 5/5/2011, caracterizando a intempestividade da peça recursal;

Considerando que, ao examinar a possível existência de fatos novos, capazes de relevar a intempestividade do recurso, a Serur constatou que foram reapresentados os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa, já analisados e refutados pelo Tribunal;

Considerando que o recorrente pretende tão-somente a re-discussão do mérito do acórdão condenatório, sem apresentar qualquer fato ou documento novo que possibilite o conhecimento do recurso;

Considerando que o recurso não deve ser recebido como recurso de revisão, pois isso poderia ser prejudicial ao responsável, por esgotar sua derradeira via recursal;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de não conhecer do presente recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único e inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 1502/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 751/2013 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 3/4/2013, Ata nº 11/2013, relativamente ao subitem 9.2, para que, onde se lê "manter inalterados o item 9.2 do Acórdão nº 51/2007-Plenário, que modificou o valor da multa aplicada no item 9.2 do Acórdão nº 1.884/2007-1ª Câmara para R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o item 9.3 do Acórdão nº 1.884/2007-1ª Câmara", leia-se "manter inalterados o item 9.2 do Acórdão nº 51/2011-Plenário, que modificou o valor da multa aplicada no item 9.2 do Acórdão nº 1.884/2007-1ª Câmara para R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o item 9.3 do Acórdão nº 1.884/2007-1ª Câmara", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.811/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.201/2008-1 (Cobrança Executiva); 020.200/2008-4 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Hozana Martins de Paiva (ex-prefeito, 246.211.291-04)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Cabeceiras - GO

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1503/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 1.7 do Acórdão 2497/2012-Plenário, que determinou ao órgão que desse cumprimento ao comando do item 1.4.1.2 do Acórdão 151/2011-Plenário, alterado pelo Acórdão 1784/2012-Plenário, autorizando, em consequência, seu encerramento mediante apensamento em definitivo ao processo originário, após a cientificação da presente decisão à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre, conforme pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.753/2011-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Antonio Cesar Lazzare (326.093.370-00)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1504/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 1.5. do Acórdão 1.623/2011 - Plenário, autorizando, em consequência, o apensamento dos autos e do processo originário (TC 008.684/2011-1) ao TC 030.979/2013-7, conforme pareceres emitidos.

1. Processo TC-011.514/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); Maria Crizabete dos Santos (587.155.845-34)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso - SE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Enviar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACÓRDÃO Nº 1505/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferindo a medida cautelar e mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.977/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte - Coopertran (00.691.905/0001-55)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Rosângela Seabra Pereira (OAB/PR 40.157).

1.7. Determinar ao Banco do Brasil que promova tratativas com a empresa Viagens Turismo Ltda., visando, por meio de aditivo ao Contrato 2014.718.0390, firmado em decorrência do Pregão Eletrônico 2014/01452, a inclusão de cláusula que estabeleça a compensação da franquia garantida entre todos os veículos utilizados na execução do contrato, bem como a compensação da franquia total durante os meses de duração da prestação do serviço;

1.7.1. caso a empresa contratada não aceite a alteração sugerida, não renove o Contrato 2014.718.0390, e promova nova licitação para contratação do respectivo serviço, incluindo em seu edital cláusula que estabeleça a compensação da franquia garantida entre todos os veículos utilizados na execução do contrato, bem como a compensação da franquia total durante os meses de duração da prestação do serviço;

1.8. Determinar ao Banco do Brasil informe ao Tribunal, em 30 (trinta) dias, as medidas adotadas e os resultados auferidos para dar cumprimento à medida fixada no item 1.7.;

1.9. Dar ciência desta deliberação à representante, à empresa contratada e ao Banco do Brasil; e

1.10. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1506/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o requerimento de medida cautelar apresentado, tendo em vista a inexistência de pressuposto necessário para sua adoção, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante e a unidade jurisdicionada, com o envio de cópia da respectiva instrução, e arquivar o processo.

1. Processo TC-009.819/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Real Jurídica Assessoria em Recuperação de Crédito (00.126.372/0001-69)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.811/2012-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

2. Embargante: W. Pereira Navegação Ltda. (14.172.647/0001-05)

3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Unidade de Operação de Exploração e Produção da Amazônia

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: não atuou

6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

7. Advogados constituídos nos autos: Heloysa Simonetti Teixeira (OAB/AM 2.561), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e Rafael Cândido da Silva (OAB/AM 6.499).

8. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 682/2014 - TCU - Plenário.

Considerando que o Acórdão nº 2594/2012 - TCU - Plenário conheceu, para, no mérito, considerar impropriedade a representação formulada pela W. Pereira Navegação Ltda. sobre possíveis irregularidades no Convite 2800.1066797.11.8, realizado pela Petrobras-ÚO/AM, cujo objeto é a locação de empurradores, balsas, balsas motorizadas e lanchas, em apoio às atividades da Petrobras na Amazônia, por um período de 5 anos;

Considerando que o Acórdão nº 3349/2013 - TCU - Plenário não conheceu do pedido de reexame do Acórdão nº 2594/2012 - TCU - Plenário, ante a inexistência de legitimidade e interesse recursal da recorrente;

Considerando que o Acórdão nº 682/2014 - TCU - Plenário não conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3349/2013 - TCU - Plenário, por serem intempestivos;

Considerando que, por analogia, a natureza do representante é similar à do denunciante nos processos instaurados pelo Tribunal;

Considerando que a admissão do denunciante como parte no processo de denúncia não é automática, pois somente se efetiva se ele apresentar algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: a) razão legítima para intervir; e b) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (art. 2º, § 2º, da Resolução/TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução/TCU 213/2008);

Considerando que, segundo o art. 146 do Regimento Interno/TCU, a habilitação de interessado deve ser efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso apresentado por escrito e devidamente fundamentado, com demonstração de forma clara e objetiva da sua razão legítima para intervir no processo;

Considerando que a representante não está qualificada como interessada neste processo;

Considerando que o papel do denunciante ou representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações, razão pela qual não se lhe confere a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando que a representação foi conhecida e o mérito devidamente examinado, não sendo correto o argumento de que houve prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que a embargante apenas manifesta desconhecimento com a análise desta Corte de Contas no tocante às supostas irregularidades por ela apontadas;

Considerando que o simples inconformismo com o entendimento do Tribunal não enseja o conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal da empresa;

Considerando que não houve qualquer lesão a direito subjetivo da embargante;

Considerando que os institutos da denúncia e da representação não podem ser utilizados como meio de tutela de interesse individual;

Considerando que, mesmo se fosse reconhecida a tempestividade, os primeiros embargos continuariam não merecendo conhecimento, ante a ausência de interesse e legitimidade recursal da empresa;

Considerando que a Serur propôs que os embargos de declaração não sejam conhecidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

8.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, bem como pela impropriedade do uso da representação como meio de tutela de interesse individual; e

8.2. notificar a embargante do teor desta deliberação.

Ata nº 21/2014 - Plenário

Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2014 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1508/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em corrigir

erro material no enunciado do acórdão 3.249/2011-Plenário para retificar o número do CPF indicado para o responsável Carlos Alberto de Menezes, de maneira que onde se lê: (CPF 796.208.924-53), leia-se: (CPF 020.238.304-00); e em determinar o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) para cumprimento das determinações indicadas ao final.

1. Processo TC-012.253/2000-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1999)

1.1. Apenso: TC 010.684/2013-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Classe: IV.

1.3. Responsáveis: Adalberto Felinto da Cruz Júnior (CPF 317.224.071-15); Alberto Henrique Amorim (CPF 033.465.107-78); Alexandre Ramari Vilas Boas B. da Silva (CPF 336.973.534-20); Alice Maria de Miranda Menescal (CPF 141.076.193-20); Aloisio de Guimaraes Sotero (CPF 042.367.934-15); Ana Claudia Moura Lemos (CPF 168.808.464-91); André Siegfried Gruenbaum (CPF 105.905.447-72); Antonia Rubenita Tavares Lima (CPF 248.175.543-04); Antonio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.603-30); Ari Barbosa Ferreira (CPF 234.288.053-72); Armínio Fraga Neto (CPF 469.065.257-00); Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68); Benjamim Benzaquen Sicsú (CPF 381.935.748-34); Bolivar Barbosa Moura Rocha (CPF 052.370.578-61); Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53); Carlos Alberto Santos Silva (CPF 273.372.515-72); Carlos Alberto de Menezes (CPF CPF 020.238.304-00); Carlos Antônio de Moraes Cruz (CPF 132.611.423-91); Edilson Carlos Bartolomeu de Souza (CPF 004.759.985-53); Edson do Amor Cardoso (CPF 077.083.785-91); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Enildo Lemos Correia Vasconcelos (CPF 273.336.804-44); Ernani Jose Varela de Melo (CPF 003.209.944-49); Ernesto Pereira Leite Filho (CPF 809.000.118-15); Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20); Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20); Francisco Eduardo de Holanda Bessa (CPF 289.244.283-49); Isaias Matos Dantas (CPF 061.872.185-15); Ivo Ademir Lemos (CPF 274.930.407-53); Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04); Jenner Guimarães do Rego (CPF 168.807.904-10); Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68); Jonas Souza Sala (CPF 071.105.375-87); Jose Ilo Rogério Holanda (CPF 202.261.793-20); Luciana Cortez Roriz Pontes (CPF 012.188.207-13); Luis Geraldo Schonenberg (CPF 011.153.128-47); Luiz Alberto da Silva Junior (CPF 168.810.954-49); Manoel Brandão Farias (CPF 021.036.724-53); Manoel Messias Teixeira (CPF 079.960.125-04); Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20); Marcelo Pelagio da Costa Bomfim (CPF 100.785.335-20); Marco Aurélio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20); Marcos Antonio da Silva Machado (CPF 152.797.664-53); Marcos Antônio Barroso Severino (CPF 091.577.783-53); Marcos Camururu de Paiva (CPF 116.393.691-04); Margarete Bezerra Cavalcanti (CPF 273.523.744-34); Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10); Martus Antônio Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49); Mauro Sérgio Bogéa Soares (CPF 183.992.151-04); Milton Seligman (CPF 093.165.740-72); Mônica Clark Nunes Cavalcante (CPF 112.672.593-53); Nilton Pereira Bento (CPF 066.579.074-00); Nivaldo Campos Moura (CPF 033.387.973-20); Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00); Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34); Otair de Faria (CPF 077.447.141-72); Pedro Paulo Monteiro Vieira (CPF 002.387.913-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72); Rodrigo Pereira de Mello (CPF 505.886.211-53); Sergio Luis do Nascimento Melo (CPF 265.668.857-49); Sergio Maia de Farias Filho (CPF 317.774.494-72); Tereza Cristina Togni (CPF 163.170.686-15); Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49); Wilson dos Santos (CPF 005.203.225-68).

1.4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico e Procurador-geral Paulo Soares Bugarin (manifestação Oral).

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.8. Advogados: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702) e José Benício Formiga OAB/CE 1.931).

1.9. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) que:

1.9.1. renove a notificação do Sr. Carlos Alberto de Menezes acerca do julgamento dos embargos de declaração (acórdão 760/2013 - Plenário), de modo que o novo ofício a ser expedido seja encaminhado para o endereço do detentor do CPF 020.238.304-00, em substituição à notificação que consta na peça 549;

1.9.2. adote as providências necessárias à regular notificação dos 18 responsáveis que não opuseram embargos, bem como à inclusão nos autos dos respectivos comprovantes de entrega;

1.9.3. após comprovação da entrega do ofício e do transcurso do prazo para a interposição de recurso pelo Sr. Carlos Alberto de Menezes, remeta o processo à Secretaria de Recursos (Serur), para exame preliminar de admissibilidade dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Antonio Arnaldo de Menezes e Marcelo Pelágio da Costa Bomfim (peça 552), Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças (peça 554), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (peça 556) e Maria Rita da Silva Valente (peça 575), assim como de outros eventualmente apresentados, para posterior deliberação do relator dos recursos, nos termos dos arts. 49 e 50 da Resolução 259/2014.

Ata nº 21/2014 - Plenário

Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1509/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria que teve por objetivo examinar o edital (RDC Eletrônico 003/2013) para contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia, necessários à implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Jaru - RO.

Considerando que a única falha observada no edital, que restou classificada como "projeto básico deficiente ou desatualizado", refere-se à ausência de definição no projeto das áreas de botafora e das jazidas de empréstimo que serão utilizadas nos serviços de aterramento;

Considerando que encontra-se definida como premissa do projeto básico que tais definições deverão ocorrer quando da execução do projeto executivo;

Considerando que o orçamento constante da licitação baseia-se no projeto básico, o que exigiria a definição das referidas áreas, para efeito de cálculo de Distâncias Médias de Transporte - DMTs, ainda no projeto inicial.

Considerando, entretanto, que a licitação específica (referido RDC Eletrônico 003/2013) foi considerada fracassada em 20/12/2013, o que permite a correção da referida omissão antes da realização de novo certame;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que seja dada ciência à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Rondônia - Seplan/RO e à Caixa Econômica Federal de que não foram identificadas jazidas de empréstimo e áreas de botafora no projeto básico referente às obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município de Jaru - RO, o que poderá implicar em erros de orçamentação da referida obra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- dar ciência à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Rondônia - Seplan/RO e à Caixa Econômica Federal - CEF de que não foram identificadas jazidas de empréstimo e áreas de botafora no projeto básico referente às obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município de Jaru/RO, o que poderá implicar em erros de orçamentação e de valores na futura contratação da referida obra;
- enviar cópia do presente acórdão ao Ministério das Cidades; e
- arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.309/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- Interessado: Congresso Nacional
- Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnerg)
- Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1298/2014-TCU-Plenário, como a seguir:

a) onde se lê: "b) autorizar a citação dos Srs. (...) Giane Santos Almeida - Membro da CPL, CPF 004.608.560-75; (...)" leia-se: "b) autorizar a citação dos Srs. (...) Giane Santos Almeida - Membro da CPL, CPF 004.608.563-75; (...)"

b) onde se lê: "c) autorizar a citação dos Srs. (...) Júlia Maria Peres Martins, sócio, CPF 267.399.843-87; (...) Décio Paulo Bonilha Munhoz, prefeito municipal, CPF 310.971.549-68; (...)" leia-se: "c) autorizar a citação dos Srs. (...) Júlia Maria Martins Boto, sócio, CPF 267.399.843-87; (...) Décio Paulo Bonilha Munhoz, prefeito municipal, CPF 310.971.540-68; (...)"

c) onde se lê: "1.1. Responsáveis: (...) Giane Santos Almeida (004.608.560-75) (...)" leia-se: "1.1. Responsáveis: (...) Giane Santos Almeida (004.608.563-75) (...)"

1. Processo TC-015.160/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- Responsáveis: Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque (977.012.703-53); Antônio Marcos Felix da Silva (448.468.863-87); Construtora C & A Ltda. (Compact Construções e Projetos Ltda.) (08.222.396/0001-23); Construtora Costa Machado (09.392.304/0001-16); Construtora Criativa Ltda. (07.663.109/0001-58); Construtora Panamá Ltda. (04.128.259/0001-73); César Rogério Lima Cavalcante (165.955.643-00); Daniely Silva de Souza (811.707.343-91); Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Edvaldo Cunha Fontenele (262.442.923-91); Fabrício Falcão Lopes (907.852.583-53); Francisca Silva Rodrigues (468.359.703-91); Giane Santos Almeida (004.608.563-75); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); Joaquim Ciriaco Ramires (116.554.453-91); Joaquim Nunes Dourado (074.770.151-20); José Ayrton de Lima (073.146.801-59); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Maria de Fátima Lima Nobre (031.713.563-50); Nunes & Cia. Ltda. (06.019.939/0001-84); Raysa Mara Machado Costa (005.297.163-56); Waldir Queiróz Sampaio Junior (683.539.363-72); Willami de Sousa Paiva (653.945.853-34)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação de autoria do Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, formulada por meio do Ofício MPF/PR-RJ/GMGBA n. 587/2013, de 11/11/2013, com vistas a instruir o Inquérito Civil PR-RJ n. 1.30.001.005200/2012-04, em que pugna pela apuração de irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região (Crefono1) e constatadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia - que trata de possível irregularidade na contratação da empresa Ravani & Silva Ref. e Inst. Pred. Ltda. para a execução de obras na sede do Crefono1, por meio de dispensas indevidas de licitação, com o fracionamento irregular do objeto da contratação (peça 1, p. 1).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, por se tratar de matéria da competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o autor da representação possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU.

Considerando a constatação de existência de fortes indícios de dispensa indevida de licitação na contratação da empresa Ravani & Silva Ref. e Inst. Pred. Ltda., pelo Crefono1, com vistas à execução de duas obras na sede do Regional (cujo somatório dos objetos totalizou R\$ 17.770,00), com intervalo de apenas 45 dias entre elas, para objetos similares, o que acena para a prática de fracionamento ilícito, com infração ao disposto no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93;

Considerando que consoante a unidade técnica, o valor total contratado pode ser considerado de pequena relevância, uma vez que ultrapassou ligeiramente o limite que a lei autoriza a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia (R\$ 15.000,00 - art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93);

Considerando os princípios da proporcionalidade, racionalidade administrativa e economia processual, bem como o caráter pedagógico das decisões desta Corte de Contas;

Considerando a instrução e as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região - Crefono1 que é irregular o fracionamento de despesas, com vistas à contratação, sem prévia licitação, de obras e serviços de engenharia de mesma natureza e que possam ser executados conjunta e concomitantemente, no mesmo local, cujo somatório dos objetos ultrapasse o valor de R\$ 15.000,00, de acordo com o art. 23, § 5º c/c o art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como da instrução (peça 2) ao representante e ao Crefono1;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar autos fatos atinentes ao certame em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-002.468/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Interessado: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia - RJ/1ª Região

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada pela empresa Audrey Magalhães Advogados Associados, com pedido de cautelar, fundamentada no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), relacionadas à Tomada de Preços 1/2013, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de advocacia. De acordo com o edital, o valor da contratação foi estimado em R\$ 103.992,00 (peça 2, p. 4).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, por se tratar de matéria da competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o autor da representação possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a representação foi instruída pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);

Considerando que a representação insurge-se contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do CFFa, que considerou inexecutável a proposta no valor de R\$ 21.600,00 por ela apresentada. Alegando que, embora atenha demonstrada a exequibilidade da proposta, em sede de recurso administrativo contra o resultado da licitação, esse não foi provido, tendo sido a decisão fundamentada em requisitos inexistentes no edital da licitação;

Considerando que, após analisar as respostas às oitivas por parte do CFFa e da empresa vencedora do certame, bem como, o edital de licitação, a unidade técnica constatou que não houve descumprimento aos termos do edital e o direcionamento da licitação, como alega a representante;

Considerando que a unidade técnica verificou que não houve dano à competição, já que as propostas foram apresentadas com base no objeto da contratação (detalhado no subitem 18.10 do edital), que previa, entre vários outros serviços de advocacia, o acompanhamento de 13 ações judiciais;

Considerando que a unidade técnica concluiu que não houve descumprimento ao edital da Tomada de Preços 1/2013 e que as possíveis irregularidades apontadas pela representante devem ser afastadas.

Considerando que, consoante a unidade técnica, a entidade deixou claro que a atuação da sociedade de advocacia em processos judiciais representa apenas uma pequena parte da contratação em tela, cujo objeto é bem mais amplo e complexo, incluindo, entre outros, serviços de assessoria consultiva, mediante emissão de pareceres por escrito, sem limites de quantidade mensal; serviços de consultoria preventiva, referente à legislação específica aplicável aos Conselhos de Fonoaudiologia e à legislação trabalhista; serviços de assessoria, mediante emissão de pareceres por escrito, nas questões pertinentes a licitações e contratos administrativos, incluindo a análise, do ponto de vista jurídico-administrativo, de processos licitatórios, de dispensa de licitação, de inexistência de licitação, de alienações, locações, e outros procedimentos dessa natureza, e a consequente aprovação das minutas dos editais, dos contratos, termos aditivos, ajustes, convênios e acordos, conforme previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93. Ainda em relação ao tema licitações e contratos, a emissão de pareceres referentes a possibilidade ou não do CFFa firmar uma contratação/aquisição quando essa não envolver a aprovação de minutas de edital ou de contrato; além de Participação, quando solicitado, em sessões plenárias de julgamento ético, em reuniões com a Diretoria do CFFa, em reuniões com a Comissão de Ética, em congressos, simpósios, encontros de Regionais de Fonoaudiologia ou cursos;

Considerando que, ainda consoante a unidade técnica, ficou demonstrado que o equívoco cometido pela Comissão com relação ao quantitativo de ações judiciais em andamento não causou prejuízo às licitantes, uma vez que a informação de que existiam 150 ações judiciais em andamento foi dada em data bem posterior à apresentação das propostas;

Considerando que o presente pedido de cautelar não atende a um dos requisitos para seu acolhimento, a presença do *fumus boni iuris*, razão suficiente para seja indeferido;

Considerando que a instrução e as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

c) dar ciência deste acórdão ao Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa e à representante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar o certame em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-004.722/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Audrey Magalhães Advogados Associados (CNPJ: 05.277.299/0001-40)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fonoaudiologia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Audrey Martins Magalhães OAB/PI nº 1829/88, Suzana Feitosa Cavalcante OAB/DF nº 29.814.

Ata nº 21/2014 - Plenário

Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária



RELAÇÃO Nº 18/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1513/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 2.621/2013 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-008.108/2009-4 (Monitoramento), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-035.922/2011-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: TC-012.089/2010-9 (Monitoramento).
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2014 - Plenário
Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 1534 a 1572, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1534/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.849/2002-4
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (CPF 143.076.344-20), ex-Diretor-Presidente; José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), membro da CPL e da Comissão de Fiscalização; Fernando Antônio Crisóstomo (CPF 114.355.854-53), membro da CPL e da Comissão de Fiscalização, Lafayette Pacheco Neto (CPF 057.219.111-15), membro da Comissão de Fiscalização e; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (CNPJ 19.394.808/0001-29)

4. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codem)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX-RN
8. Advogados constituídos nos autos: Angélica Verhalen Paiva (OAB/RN 6027); Benedito Cerezo Pereira Filho (OAB/SP 142109); Eduardo Antonio Lucho Ferrão (OAB/DF 9378); José Luiz Ladeira Bueno (OAB/MG 12581), Wilson Carlos Viñani (OAB/MG 20454) e José Ulisses Silva Vaz de Mello (OAB/MG 55499).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1299/2013 - Plenário, que apreciou tomada de contas especial decorrente da conversão de representação, resultando na apuração de prejuízo ao erário na condução das obras de construção do cais para contêineres do Porto de Maceió/AL, referentes ao Contrato 007/2001, firmado com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo, Lafayette Pacheco Neto e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à Codem.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1534-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1535/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.728/2014-9
2. Grupo I, Classe VII - Representação
3. Representante: Benner Sistemas S.A. (CNPJ 02.288.055/0001-74)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog e Sefti
8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, relativa ao Pregão Eletrônico 144/2013, conduzido pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de solução parametrizada e customizada para gestão de pessoas, como o valor estimado em R\$ 23.197.934,11.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerar-la improcedente, negando o pedido de cautelar;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à representante e ao Superior Tribunal de Justiça;
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1536/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.113/2005-8
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Exercício de 2004
3. Responsáveis: Maria Luiza Jaeger (CPF: 124.310.100-82), ex-Secretária; Odete Carmen Gialdi (CPF: 443.051.840-87), Chefe de Gabinete; Mauro César Biage (CPF: 222.041.991-68), Encarregado do Setor Financeiro; Rodrigo Gomes Rodrigues (CPF: 771.960.231-53), Assessor Técnico; Raimunda Célia Miranda (CPF: 072.930.202-44) e Valdemar da Silva Fagundes (CPF: 222.083.561-87), Coordenadores de Contabilidade
4. Unidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: 4ª Secex (extinta)
8. Advogado constituído nos autos: Jorge Jaeger Amarante (OAB/RS 21.321)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES), relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea "b"; 17; 18; 23, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Maria Luiza Jaeger, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;
- 9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Gerson Gomes dos Santos Filho, João Teófilo da Silva, Mauro César Biage, Odete Carmen Gialdi, Raimunda Célia Miranda, Rodrigo Gomes Rodrigues e Valdemar da Silva Fagundes, dando-lhes quitação.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1537/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.887/2008-1
2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)
3. Recorrentes: Rubens Portugal Bacellar (então Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, CPF nº 186.710.639-68), Neuzi de Oliveira Lopes da Silva (pregoeira, CPF nº 267.085.311-00) e Gráfica e Editora Brasil Ltda. (CNPJ 00.379.172/0001-18)

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF nº 17.107), David Grunbaum Anbrogi (OAB/DF nº 25.055), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF nº 13.398) e Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF nº 26.394)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração contra o Acórdão nº 1.337/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento;
- 9.2. reformar o Acórdão nº 1.337/2011-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 2.338/2011-Plenário, a fim de:
 - 9.2.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas de Rubens Portugal Bacellar e de Neuzi de Oliveira Lopes da Silva, dando-lhes quitação;
 - 9.2.2. excluir a Gráfica e Editora Brasil Ltda. da relação processual;
 - 9.3. notificar os recorrentes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-21/14-P.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1538/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.107/2003-4.
- 1.1. Apensos: 027.738/2008-0; 027.739/2008-8; 008.072/2003-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional; Sondotecnica Engenharia de Solos S A (33.386.210/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Ponce de Leao Filho (001.025.983-04); César Augusto Pinheiro (638.597.008-63); Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68); José Francisco dos Santos Rufino (018.790.573-87); Nilo Alberto Lopes Barsi (024.794.353-34).
 - 3.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Advogados constituídos nos autos: João Estênio Campelo Bezerra (OAB/DF 2.218); Luis Valdir Bezerra (OAB/DF 2.093); Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037); Ricardo Rodrigues Figueiredo (OAB/DF 15.050); Tatiana Cunha Rêgo (OAB/DF 18.649); Carolina Fonseca de Oliveira (OAB 19.082); e Ingrid Salies Campêlo da Silva (OAB/DF 4.451/E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada nas obras da Adutora do Oeste, no âmbito do Fiscobras 2002

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. revogar a suspensão de pagamentos determinada por meio do item 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário;
- 9.2. considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.6 do Acórdão 2.112/2006-Plenário;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - 9.3.1. em relação ao Contrato 3/00, firmado com a Imobiliária Rocha Ltda., adote as medidas cabíveis para o ressarcimento do valor de R\$ 1.445.860,54 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente de fevereiro de 2007 até a data do recolhimento, conforme relatório da Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007;
 - 9.3.2. em relação ao Contrato 8/00, firmado com a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos SA, abstenha-se de realizar pagamentos a título de indenização por serviços executados, ante a ausência de comprovação de nexo causal entre os serviços de fato executados e o objeto do contrato; e
 - 9.3.3. informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, as providências adotadas relativas aos subitens anteriores.
- 9.4. determinar à Secex-PE que autue processo de monitoramento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ao 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, e às empresas Sondotecnica Engenharia de Solos SA, Imobiliária Rocha Ltda. e Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda.; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1539/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.965/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessadas/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Framet Tecnologia da Informação Ltda. - Epp (03.457.509/0001-56); Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP

3.2. Responsáveis: Compulab Comércio de Produtos Magazine Ltda. (70.066.840/0001-32); Informe-Soluções Inteligentes (06.139.697/0001-62); Paulo Roberto Fernandes Pinheiro (090.613.044-15)

3.3. Recorrentes: Compulab Comércio de Produtos Magazine Ltda. (70.066.840/0001-32); Informe-Soluções Inteligentes (06.139.697/0001-62).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18.030)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Compulab Comércio de Produtos Magazine Ltda.-EPP e Informe Mercantil Ltda.-ME contra o Acórdão 2.460/2013-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 2.460/2013-TCU-Plenário;

9.2. informar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em atenção ao Ofício 3/34/DLSG/SLTI-MP (peça 51), que Informe Soluções Inteligentes era o nome fantasia da Informe Mercantil Ltda.-ME;

9.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1540/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.256/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Senador Blairo Maggi, Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação, formulada pelo Senador Blairo Maggi, presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio do Ofício 180/2013/CMA, para que o Tribunal esclareça a respeito da aplicação do art. 23, da Lei nº 8.666/93, do parcelamento obrigatório das licitações em obras, e da execução de convênios decorrentes de emendas parlamentares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, 264, inciso IV, § 1º, e 265, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da solicitação como consulta formulada por autoridade competente, por se tratar de dúvida na aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares sobre matéria de competência deste Tribunal;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que:

9.2.1. todas as propostas para celebração de convênios, inclusive aquelas provenientes de emendas parlamentares, devem se submeter às etapas previstas nas normas vigentes, em especial à Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, e conter descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar;

9.2.2. no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, é vedada a celebração de convênios nos quais o valor de transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (arts. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.170/2007 e 10, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011);

9.2.3. não constitui fracionamento de despesa a celebração e execução de mais de um convênio, em virtude de liberações de recursos orçamentários em períodos distintos para atendimento à emenda parlamentar;

9.2.4. no caso de obras distintas e independentes, a cada convênio celebrado deve corresponder licitação na modalidade adequada ao montante dos recursos recebidos em cada ajuste, isto é, condizente com o valor do objeto que se pretende licitar em cada convênio;

9.2.5. os termos de convênios firmados, independentemente do teor da emenda parlamentar, devem ser cumpridos, e o objeto realizado com os recursos orçamentários nele previstos, no prazo acordado, sem aguardar o levantamento efetivo de todo o orçamento que contemplaria o conjunto completo de obras da emenda parlamentar;

9.2.6. é vedado o desmembramento do plano de trabalho de uma obra pública em dois convênios distintos, por ausência de dotação orçamentária específica para a execução do plano de trabalho e insuficiência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações para execução total do objeto, sempre que a execução integral desses dois ajustes for indispensável ao alcance das metas pactuadas e o objeto do primeiro convênio não constituir, por si só, algo utilizável pela sociedade (art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e art. 38, § 10, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011);

9.2.7. conforme jurisprudência desta Corte, não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia (Súmula TCU nº 257/2010);

9.2.8. caso o termo de convênio firmado com a União autorize o repasse de recursos pelo Estado a seus municípios, por meio de novos convênios firmados entre esses dois últimos entes federativos, cada município será o executor da parcela que lhe cabe, não havendo impedimento a que os objetos sejam licitados de acordo a modalidade correspondente aos valores subtransferidos, efetivamente envolvidos em cada contratação;

9.2.9. caso o termo de convênio firmado com a União não autorize o repasse de recursos pelo Estado a municípios, a execução da despesa deverá ser feita diretamente pelo Estado conveniente, o qual deverá realizar licitações nas modalidades adequadas aos valores dos itens a serem adquiridos;

9.2.10. na hipótese prevista no item anterior, o Estado somente poderá realizar licitações distintas e independentes para cada localidade se, comprovadamente, os potenciais interessados nos itens licitados forem também distintos, possibilitando, assim, o efetivo aproveitamento dos mercados locais;

9.2.11. não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1541/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.877/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Cláudia Magalhães de Brito (701.420.686-91); Cristiane Campos Peralta (791.506.164-04); Daniel França (832.345.271-72); Eduardo Xavier (216.075.638-51); Izalci Pozenato Costa (441.415.729-34); Lorena da Silva Gouveia (014.310.785-22); Marcelo Werner Salles (375.184.969-68); Mariana Alves de Godoy Santos (041.686.424-45); Rosemar Faria de Oliveira (295.489.501-20); Tiago de Barros Correa (223.107.158-40); Wilson do Egito Coelho Filho (085.541.881-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada nas obras de Dragagem de Manutenção do Porto de Santos/SP

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) que:

9.1.1. nas próximas licitações, avalie a vantagem de manter o sigilo do valor estimado de obras cujos serviços predominantes não tenham referência nos sistemas oficiais de preços (Sinapi/Sicro);

9.1.2. reavalie se o regime de contratação integrada é o mais adequado para a contratação de serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem II; e

9.1.3. avalie a possibilidade de enquadrar o eventual incremento de prazo na Fase 2 (manutenção dos canais), decorrente da antecipação da entrega dos projetos e/ou da execução da Fase 1 (limpeza inicial), como remuneração variável, nos termos do art. 10 da Lei 12.462/2011, e, caso adote tal enquadramento, fundamente nos futuros certames.

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, bem como à Sefid Transportes e à Secex-SP; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1542/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.215/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Órgão: Diretoria Regional São Paulo I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/DR/SPI) - Ministério das Comunicações

4. Representante: TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (10.456.190/0001-00)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 3/2014, promovido pela Diretoria Regional São Paulo I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/DR/SPI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua concessão;



9.3 no mérito, considerar improcedente a presente representação;

9.4 dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e à Diretoria Regional São Paulo I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/DR/SPI) - Ministério das Comunicações; e

9.7 arquivar o presente processo, com fulcro no art. 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do RITCU.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1543/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.161/2013-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Órgão: Tribunal de Contas da União

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração (Segedam)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de projeto de resolução apresentado pela Secretaria-Geral de Administração (Segedam) deste Tribunal, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional do TCU (PSI/TCU), cujo objetivo é sistematizar princípios, diretrizes e procedimentos gerais de segurança das pessoas, dos processos de negócio, das informações, dos materiais e das instalações deste Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução apresentado, na forma do texto em anexo, de acordo com o art. 79 do RITCU;

9.2. restituir estes autos à Secretaria-Geral de Administração (Segedam), para adoção das medidas administrativas pertinentes; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1544/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.924/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Dulcinio Francisco Gloria Lourenço (356.818.027-87); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Zekovicz Cohen, OAB/RJ 170769

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Dulcinio Francisco Gloria Lourenço;

9.2. considerar a Sra. Ivonete Silva Baldez revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Ivonete Silva Baldez, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
924,59	6/3/199827.
924,59	7/4/199828.
924,59	8/5/199829.
1.987,96	10/2/200030.
993,98	9/3/200031.
993,98	7/4/200032.
7.559,71	20/4/200033.
993,98	8/5/200034.
993,98	7/6/200035.
1.051,73	7/7/200036.
1.051,73	7/8/200037.
1.051,73	8/9/200038.
1.051,73	6/10/200039.
1.051,73	8/11/200040.
2.103,46	7/12/200041.
1.051,73	8/1/200142.
1.051,75	8/2/200143.
1.051,75	7/3/200144.
1.051,75	6/4/200145.
1.051,75	8/5/200146.
1.051,75	7/6/200147.
1.132,84	9/7/200148.
1.132,84	7/8/200149.
1.132,84	10/9/200150.
1.132,84	5/10/200151.
1.132,84	8/11/200152.
2.265,53	10/12/200153.
1.132,84	8/1/200254.
1.132,84	7/2/200255.
1.132,74	7/3/200256.
1.133,14	8/4/200257.
1.133,14	8/5/200258.
1.133,14	7/6/200259.
1.236,76	5/7/200260.
1.236,76	7/8/200261.
1.236,76	6/9/200262.
1.236,76	8/10/200263.
1.236,76	7/11/200264.
2.473,07	9/12/200265.
1.236,76	8/1/200366.
1.236,76	7/2/200367.
1.236,76	11/3/200368.
1.236,76	7/4/200369.
1.236,76	9/5/200370.
1.236,76	10/6/200371.

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar à Sra. Ivonete Silva Baldez a pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. declarar a Sra. Ivonete Silva Baldez inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1545/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.932/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Domingos dos Santos (637.564.557-34); Giovanni Luiz Vigato (181.269.107-63); Iracema Pinto (406.695.807-91); Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53)

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Iolanda Nunes Cordeiro (OAB 134061/RJ), Luis Carlos da Costa Pereira (OAB 144424/RJ) e Mauricio Leandro de Oliveira Gonçalves (OAB 121373/RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Domingos dos Santos, Giovanni Luiz Vigato e Iracema Pinto;

9.2. considerar o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

- pela concessão irregular de benefício previdenciário ao Sr. Giovanni Luiz Vigato:

Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
674,3	27/10/199773.
674,3	11/11/199774.
899,1	9/12/199775.
674,3	12/1/199876.
674,3	10/2/199877.
674,3	10/3/199878.
674,3	13/4/199879.
674,3	12/5/199880.

- pela concessão irregular de benefício previdenciário à Sra.

Iracema Pinto:

Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
327,81	7/11/199782.
534,48	4/12/199783.
427,59	7/1/199884.
427,59	5/2/199885.
427,59	5/3/199886.
427,59	7/4/199887.
427,59	7/5/199888.
427,59	4/6/199889.
461,48	21/7/199990.
1.626,19	26/7/199991.
461,48	5/8/199992.
461,48	6/9/199993.
461,48	6/10/199994.
461,48	5/11/199995.
922,96	6/12/199996.

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, a pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. declarar o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1546/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.174/2012-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em processo de Monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (CNPJ 03.589.068/0001-46)
3.2. Recorrente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (CNPJ 03.589.068/0001-46)
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra o disposto no Acórdão nº 2.879/2012-TCU-Plenário, prolatado em razão de monitoramento das determinações e recomendações contidas no Acórdão 502/2009-TCU-Plenário (TC 023.181/2008-0).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a dar a seguinte redação ao item 9.4.1 do Acórdão nº 2.879/2012-TCU-Plenário:

9.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, apresente a esta Corte um cronograma que contemple as atividades necessárias para o início do processamento do ressarcimento dos procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade, de modo que, até a data de 30/06/2015, seja lançado, ao menos, o primeiro ABI (Aviso de Beneficiário Identificado) de APAC (Autorização de Procedimento Ambulatorial);

9.2. esclarecer que, em razão do efeito suspensivo sobre o subitem 9.4.1 do Acórdão nº 2.879/2012-TCU-Plenário, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido na nova redação deve transcorrer a partir da data de notificação do presente Acórdão;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que estude a viabilidade de processar o ressarcimento dos procedimentos ambulatoriais registrados no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), por meio de Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I);

9.4. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1547/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.572/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alexis Sales de Paula e Souza (317.647.701-53); Aslegis (37.993.227/0001-95); Câmara dos Deputados (vinculador); Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e TCU-Sindilegis (03.656.493/0001-00)

3.2. Responsáveis: Fábio Rodrigues Pereira (483.203.311-53); José Oliveira Anuniação (182.676.451-87); Luiz Henrique Horta Hargreaves (334.220.281-53); Milton Pereira da Silva Filho (331.743.181-49); Sergio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Valério da Silva (101.746.131-72)

3.3. Recorrentes: Aslegis (37.993.227/0001-95); Alexis Sales de Paula e Souza (317.647.701-53); Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e TCU-Sindilegis (03.656.493/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Elaine Cristina Gomes, OAB/DF 26.873; Leonardo Tavares Chaves, OAB/DF 25.672; Marcos de Lara Ramos, OAB/DF 28.370, e outros.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, no qual se aprecia petição deduzida conjuntamente pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal - Sindilegis, Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados - Aslegis e senhor Alexis Sales de Paula e Souza.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da petição, que constitui a peça 116 destes autos, para indeferi-la;
9.2. encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1548/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.541/2006-1.
1.1. Apenso: 004.452/2011-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM (04.530.101/0001-25)
3.2. Responsáveis: Amazon Boat Company Ltda (05.417.775/0001-80); Andrew John Saunders (abc Náutica) (04.154.784/0001-63); Maria das Graças Peres de Souza (230.324.482-04); Márcia Campos Lisboa (258.042.128-93); Raimundo Maciel Bonet (070.415.432-34); Wilson Ferreira Lisboa (052.629.502-30)

3.3. Recorrente: Wilson Ferreira Lisboa (052.629.502-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge Ricardo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
8. Advogados constituídos nos autos: Stenio Holanda Alves (OAB/AM 4.254); Antonio Christo da Rocha Lacerda (OAB/AM 1.188).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão contra o Acórdão 295/2013 - 2ª Câmara, em que este Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração interposto pelo MP-TCU contra o Acórdão 982/2007-2ª Câmara, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8/443/92, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 751052/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Educação - FNDE e o Município de Fonte Boa/AM, visando a aquisição de 5 embarcações para o transporte de alunos do ensino fundamental, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar os Acórdãos 295/2013 e 982/2007, da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

9.1.1 tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 982/2007-TCU-2ª Câmara (com a redação dada pelo Acórdão 295/2013-TCU-2ª Câmara);

9.1.2 nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas do senhor Wilson Ferreira Lisboa, dando-lhe quitação;

9.2 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.2.1 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.2.2 ao senhor Wilson Ferreira Lisboa, por meio de seu advogado constituído neste processo, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.3 ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-21/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1549/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 018.621/2009-7
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Pedidos de Reexame (Representação)
3. Embargante(s): Belchior da Silva Martins (CPF: 338.808.833-00); Dellano Jose Gadelha Santos (CPF: 767.359.313-00); Kennedy de Brito Ribeiro (CPF: 837.936.403-10)
4. Órgão(s)/Entidade(s): Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI) - MEC
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação opostos por Belchior da Silva Martins, Dellano Jose Gadelha Santos e Kennedy de Brito Ribeiro contra os termos do Acórdão 275/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 275/2014-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-21/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1550/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.622/2004-0.
1.1. Apenso: 031.821/2011-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

3.2. Responsáveis: Antonio Raimundo Ferreira Lima (CPF 330.236.203-00); Carlos Antonio Ferreira Lima (CPF 297.490.853-53); Comercio Mirador Ltda. (CNPJ 63.412.985/0001-82); Comercio Tropical (CNPJ 73.772.527/0001-08); Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53); Lila Magazine Comércio e Representações Ltda (CNPJ 00.686.617/0001-02); Manoel Batista Ferreira Lima (CPF 216.284.833-34); Maria Gilzeth Viana Cruz (CPF 449.656.053-49); Moacir Rocha de Sousa (CPF 032.327.863-91); Sonia Maria de Carvalho Barroso (CPF 407.614.443-00)

3.3. Recorrentes: Maria Gilzeth Viana Cruz (CPF 449.656.053-49); Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e Adriana Pinheiro Moura (OAB/MA 7.405)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão nº 534/2002-TCU - Plenário, em razão da existência de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos por meio de diversos convênios e contratos de repasse.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos recursos de reconsideração apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e à Procuradoria da República do Estado do Maranhão.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1551/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.883/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: não há.

4. Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, firmada entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 48, de 26/11/2013, no valor de até US\$ 500.000.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação com fulcro nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal, por intermédio da Presidência do TCU, via Secretaria-Geral da Mesa, com fulcro no art. 2º, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 2009, que o Tribunal de Contas da União analisou a documentação relativa à aludida operação de crédito, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a respectiva contratação e para a correspondente garantia da União foram tomadas, bem assim que o Tribunal acompanhará a condução da referida operação de crédito externo atento à eventual necessidade de que a dívida seja honrada pela execução da garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como da instrução à peça 6, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art.17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1552/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.743/2011-9.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.

3. Embargantes: Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat (CNPJ 15.072.416/0001-92), Gilson Gonçalo de Arruda (CPF 008.960.551-91) e José Eduardo Guimarães Vieira (CPF 021.824.401-00).

4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Gilson Gonçalo de Arruda, José Eduardo Guimarães Vieira e pela Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat contra o acórdão 729/2014-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1553/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.988/2014-3.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Petróleo Sabbá S. A. (CNPJ 04.169.215/0001-91).

4. Unidades: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransporte.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Petróleo Sabbá S. A. contra possíveis impropriedades relacionadas aos estudos preparatórios à concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias no Terminal de Miramar/PA, realizados sob a égide da Lei 12.815/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base na Lei 8.666/1993 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), em respeito ao art. 27, inciso XV, da Lei 10.233/2011, e ao princípio da transparência, que, previamente à publicação dos editais dos terminais de combustíveis de siglas VDC12, VDC25, VDC26, VDC27 e VDC28:

9.2.1. faça constar, na documentação específica da licitação referente aos arrendamentos em epígrafe - instrumento convocatório, minuta de contrato e diretrizes técnicas -, a previsão expressa de que cabe ao futuro arrendatário do VDC12 a implantação dos dutos de conexão entre o berço e suas instalações de armazenagem, cabendo aos terminais de distribuição a ligação de suas próprias instalações ao VDC12;

9.2.2. inclua, entre as cláusulas específicas das minutas contratuais do terminal VDC25, regra que permita ao operador da área arrendada em Vila do Conde a continuidade das atividades em Miramar por prazo superior a 5 (cinco) anos no caso de sobrevir atraso na implantação do novo terminal, a fim de evitar a descontinuidade do serviço de movimentação de combustíveis na região, a despeito da aplicação das penalidades cabíveis ao arrendatário, caso verificada sua responsabilidade no atraso;

9.3. indeferir o ingresso da Petróleo Sabbá S. A. nos presentes autos, na condição de interessada;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante, à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

9.5. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 029.083/2013-3, que trata do acompanhamento da concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias nos portos organizados de Santos, Belém, Santarém, Vila do Conde e terminais de Outeiro e Miramar.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1554/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.796/2001-1.

1.1. Apenso: TC 016.418/2013-1

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: João Coelho Braga (CPF 076.913.602-82).

4. Unidade: Governo do Estado do Amazonas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogadas: Júlia Gabriela Trindade de Melo (OAB/AM 8.074) e Maria Glades Ribeiro dos Santos (OAB/AM 2.144).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por João Coelho Braga contra o acórdão 820/2014-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher os embargos para prestar os esclarecimentos contidos no voto que fundamentou este acórdão;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1555/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.440/2014-5.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransporte e Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SeCobHidroferrovia.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das providências deliberadas pelo acórdão 3.661/2013 - Plenário, exarado no TC 029.083/2013-3, que tratou da desestatização de áreas e instalações portuárias localizadas nos portos organizados de Santos, Belém, Santarém e Vila do Conde e nos terminais de Outeiro e Miramar, inseridas no primeiro bloco de licitações previsto na Portaria 38/2013 da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicadas as condicionantes constantes dos itens 9.1.4 e 9.1.18 do acórdão 3.661/2013 - Plenário;

9.2. considerar cumpridas as condicionantes constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.16 e 9.1.19 do acórdão 3.661/2013 - Plenário; 9.3. considerar parcialmente cumprida a condicionante constante do item 9.1.13 do acórdão 3.661/2013 - Plenário, especificamente no que se refere à parte da redação não recorrida; 9.4. alertar a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, em face da ausência de uma avaliação sistemática e consistente de indicadores de performance de portos internacionais de notória eficiência, os estudos de viabilidade não são capazes de assegurar que o setor portuário brasileiro apresentará desempenho que o situe em nível competitivo no cenário internacional e tampouco evidenciam que as melhorias nos portos nacionais, apesar de existentes, se darão em patamar compatível com a eficiência de linha para o sistema portuário, consoante exigido pelo novo arcabouço normativo;

9.5. determinar à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que:

9.5.1. fixem a produtividade de movimentação de veículos do terminal STS10 a partir de uma análise histórica do mix de veículos movimentados naquele terminal e de suas projeções futuras, ponderando os respectivos tempos médios de movimentação e aplicando sobre tais resultados as produtividades médias internacionais "roll-on, roll-off" obtidas pela agência;

9.5.2. façam constar dos documentos que comporão as licitações todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público;

9.5.3. envidem esforços para coleta de parâmetros de desempenho apresentados em portos internacionais e elabore base de dados que possibilite comparação dos indicadores de portos brasileiros com aqueles correntes no cenário mundial, celebrando, para tanto, se necessário, convênios e acordos com agências internacionais congêneres e outras instituições de pesquisa;

9.6. dar à Casa Civil, à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários ciência de que:

9.6.1. por meio do Aviso 9/2012/SEP/PR, de 24/1/2014, foram encaminhados a este Tribunal documentos sem timbre, data ou assinatura da equipe que os produziu, em afronta ao item 9.4 do acórdão 3.661/2013-Plenário;

9.6.2. foram autuados neste Tribunal os processos 007.001/2013-4, 031.834/2013-2, 032.891/2013-0, 033.518/2013-0, 032.950/2013-6, 029.596/2013-0 e 002.988/2014-3, pendentes de apreciação por esta Corte, que tratam de irregularidades concernentes a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade das concessões e que podem impactar na realização dos processos de outorga;

9.7. apensar os autos ao TC 029.083/2013-3, nos termos do art. 36, *caput*, da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1556/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.482/2012-4.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Isolda de Barros Maciel (CPF 070.224.844-49), José Baka Filho (CPF 033.708.538-25), Luci Helena de Oliveira Garcia (CPF 320.566.569-49), Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior (CPF 041.431.159-05) e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras (CNPJ 05.365.641/0001-63).

4. Unidade: Município de Paranaguá/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Advogado: Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 50.673).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 586/2012 - Plenário, para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde ao município de Paranaguá/PR, mediante oferta de profissionais, pela organização da sociedade civil de interesse público - Oscip Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de José Baka Filho, Isolda de Barros Maciel e Luci Helena de Oliveira Garcia, condená-los, em solidariedade com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras, ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012), acrescidas de encargos legais calculados das datas indicadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Contrato 154/2008

Débito (R\$)	Data de ocorrência
18.357,16	31/01/200998.
25.110,79	31/03/200999.
25.218,08	30/04/2009100.
9.799,33	31/05/2009101.
7.632,68	02/07/2009102.
24.582,84	31/08/2009103.

Contrato 92/2009

Débito (R\$)	Data de ocorrência
2.579,85	31/08/2009105.
10.512,71	01/10/2009106.
7.816,92	31/10/2009107.
20.856,38	30/11/2009108.

1.728,52	31/12/2009109.
5.795,64	31/03/2010110.
30.785,71	31/05/2010111.
11.542,25	30/06/2010112.

9.3. com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis indicados no subitem 9.2, individualmente, a multa do art. 57 daquele diploma legal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e fixar-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Paraná - SRDPF/PR e à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, para adoção de medidas que entenderem pertinentes;

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à SecexSaúde, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011, para que avalie as considerações tecidas nos parágrafos 31 a 45 e 108 a 117 da instrução da Secex/PR adotada como relatório e implemente as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Termo de parceria 05/2006

Débito (R\$)	Data de ocorrência	Débito (R\$)	Data de ocorrência	Débito (R\$)	Data de ocorrência
100.069,51	29/2/2008	121.198,82	31/3/2009	149.000,00	31/3/2010114.
106.021,02	31/3/2008	77.915,07	30/4/2009	155.000,00	30/4/2010116.
115.					
81.960,00	30/4/2008	97.051,40	31/5/2009	149.014,78	31/5/2010117.
101.960,00	31/5/2008	101.767,92	30/6/2009	162.900,00	30/6/2010118.
112.583,24	30/6/2008	105.765,87	31/7/2009	180.692,22	31/7/2010119.
111.000,00	31/7/2008	115.359,20	31/8/2009	164.868,97	31/8/2010120.
109.068,48	31/8/2008	151.284,32	30/9/2009	145.829,00	30/9/2010121.
116.782,92	30/9/2008	137.652,83	31/10/2009	180.000,00	31/10/2010122.
116.297,06	31/10/2008	172.000,00	30/11/2009	165.732,44	30/11/2010123.
110.075,57	30/11/2008	91.246,80	31/12/2009	157.842,89	31/12/2010124.
124.480,00	31/12/2008	164.445,15	31/1/2010	102.000,00	31/1/2011125.
108.904,64	31/1/2009	183.638,18	28/2/2010		126.

Termo de parceria 026/2010

Débito (R\$)	Data de ocorrência
4.583,70	30/9/2010128.
6.905,01	30/9/2010129.
8.882,14	31/10/201030.
7.583,52	30/11/201031.
7.583,52	31/12/201032.

Contrato 183/2009

Débito (R\$)	Data de ocorrência
8.571,62	28/2/2010134.

Contrato 131/2010

Débito (R\$)	Data de ocorrência
32.725,22	30/11/2010136.
94.647,36	31/12/2010137.

ACÓRDÃO Nº 1557/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.509/2012-0.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30), Cláudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), Instituto Confiancce (CNPJ 07.317.015/0001-27), Isolda de Barros Maciel (CPF 070.224.844-49) e José Baka Filho (CPF 033.708.538-25).

4. Unidade: Município de Paranaguá/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539), Marcelo Augusto Biehl Orolan (OAB/PR 58.197) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 586/2012 - Plenário, para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde ao município de Paranaguá/PR, mediante oferta de profissionais, pela organização da sociedade civil de interesse público - Oscip Instituto Confiancce.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Baka Filho, Isolda de Barros Maciel, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, condená-los, em solidariedade com o Instituto Confiancce, ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012), com incidência de encargos legais calculados das datas indicadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;



9.2. com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis indicados no subitem 9.1, individualmente, a multa do art. 57 daquela lei no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e fixar-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.4.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.4.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Paraná - SRDPF/PR e à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, para adoção de medidas que entenderem pertinentes;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à SecexSaúde, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011, para que avalie as considerações tecidas nos parágrafos 31 a 45 e 93 a 102 da instrução da Secex/PR adotada como relatório e implemente as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1558/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.390/2014-6.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

4. Unidades: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransporte.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (Of. Pres. 43/2014, de 10/3/2014), Deputado Sérgio Brito, a partir da Proposta de Fiscalização e Controle 90/2012, de autoria do Deputado Cesar Halum, na qual é solicitado o envio dos resultados dos trabalhos fiscalizatórios realizados por este Tribunal relativos à atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero no controle e na administração do comércio de alimentos nas aeronaves e nas dependências aeroportuárias do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno, e nos arts. 4º, inciso I, alínea "b", e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Sérgio Brito, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. conforme deliberado no Acórdão 674/2013-TCU-Plenário, a relação comercial entre consumidores e concessionários, envolvendo possível prática de preços abusivos nos estabelecimentos comerciais instalados nos aeroportos, é eminentemente de direito privado, de modo que seu exame não se insere entre as competências desta Corte de Contas, sendo mais bem perquirida pelos órgãos de defesa do consumidor;

9.2.2. a despeito de as atuais concessões de uso de áreas aeroportuárias comerciais não receberem interferência direta do poder concedente, no que se refere aos preços praticados pelos produtos e serviços disponibilizados aos consumidores, a Infraero, visando coibir prática de preços abusivos nos aeroportos sob sua administração, permitindo a redução dos preços, adotou as seguintes medidas com intuito de expandir seu controle sobre a questão e de estimular a concorrência:

9.2.2.1. inclusão, no edital padrão de tal tipo de concessão, de cláusula visando impedir a ocupação, em um mesmo aeroporto, de mais de uma área comercial do mesmo ramo de atividade por uma única empresa ou pelo mesmo grupo econômico, bem como cláusula que possibilite à Estatal efetuar o acompanhamento dos preços de produtos e serviços comercializados pelos concessionários ocupantes de áreas aeroportuárias da rede;

9.2.2.2. realização de licitações tendo por objeto a concessão de espaços para a instalação de *vending machines*, máquinas automáticas para a venda de alimentos e bebidas, em vários aeroportos da rede; e

9.2.2.3. realização de licitações visando à concessão de uso de áreas aeroportuárias para a instalação de lanchonetes com preços tabelados para quinze produtos considerados básicos, a chamada Lanchonete Popular;

9.2.3. não há, no âmbito do TCU, trabalhos em andamento ou manifestações definitivas de mérito quanto à atuação da Anac e da Infraero no controle e administração do comércio de alimentos nas aeronaves de transportes de passageiros;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia do inteiro teor dos acórdãos 857/2011 e 674/2013, ambos do Plenário, bem como dos relatórios e votos que os fundamentaram;

9.4. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Deputado Sérgio Brito;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1559/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.335/2009-4.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Ismar Ferreira da Silva (CPF 013.463.397-08), André Luiz Ferreira de Souza (CPF 013.463.397-08), espólio de Alfredo Caldas de Farias, Juarez Alves dos Santos (CPF 339.743.147-68), Leonardo Alvarenga Brum (CPF 071.266.437-80), Rui Ferreira da Silva (CPF 631.377.987-87) e William Soares de Almeida (CPF 848.376.247-15).

4. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Antônio Carlos Peixoto (OAB/RJ 159.474) e Roberto Carlos Rodrigues O'Donnell (OAB/RJ 121.516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Leonardo Alvarenga Brum, Juarez Alves dos Santos, Rui Ferreira da Silva, André Luiz Ferreira de Souza, espólio de Alfredo Caldas de Farias, William Soares de Almeida e Ismar Ferreira da Silva contra o acórdão 661/2012-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos recursos interpostos por Rui Ferreira da Silva, André Luiz Ferreira de Souza e Ismar Ferreira da Silva;

9.2. conhecer dos recursos interpostos por Leonardo Alvarenga Brum, Juarez Alves dos Santos, espólio de Alfredo Caldas de Farias e William Soares de Almeida e negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1560/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.745/2011-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

3.1. Responsável: Fabrício Simão (CPF 469.354.441-87)

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Osvaldo Pinheiro Ribeiro Júnior (OAB/DF 16.275), Rafael Barbosa de Castilho (OAB/DF 19.979) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o acórdão 825/2014-Plenário, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o acórdão 2.543/2013-Plenário, que, por sua vez, aplicou multa de R\$ 3.000,00 a Fabrício Simão em virtude de irregularidades em sua atuação, como subprocurador administrativo do município de Ipa-meri/GO, na aplicação de recursos públicos federais do Programa Caminho da Escola e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao responsável.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1560-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1561/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.492/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidade: Município de Belo Horizonte/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de autorização para contratação de operação de crédito externo, concedida pelo Senado Federal ao Município de Belo Horizonte/MG, por meio da Resolução 53/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008 e no art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação;

9.2. comunicar à Presidência do Senado Federal que a fiscalização da aplicação dos recursos objeto da autorização concedida pela Resolução 53/2013 não está abrangida na competência do Tribunal de Contas da União;

9.3. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.3.1. o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para contratação e garantia da União foram tomadas; e

9.3.2. esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.4. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

9.5. considerar atendida a solicitação, na forma do artigo 17, § 1º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. arquivar o processo, na forma do art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1561-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1562/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.494/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidade: Município de Belo Horizonte/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o município de Belo Horizonte/MG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 54, de 3/12/2013, no valor de até US\$ 55.000.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso I, do Regimento Interno e no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da solicitação;
- 9.2. informar à Presidência do Senado Federal, com fundamento no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para contratação e garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
- 9.3. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- 9.4. considerar atendida a solicitação, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;
- 9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1562-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1563/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.496/2013-7.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Município de Belo Horizonte/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes da autorização para contratação de operação de crédito externo, concedida pelo Senado Federal ao Município de Belo Horizonte/MG, por meio da Resolução 55/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 232, inciso I, do Regimento Interno; 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008; e 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, em:

- 9.1. conhecer da solicitação;
- 9.2. comunicar à Presidência do Senado Federal que a fiscalização da aplicação dos recursos objeto da autorização concedida pela Resolução 55/2013 não está abrangida na competência do Tribunal de Contas da União;
- 9.3. informar à Presidência do Senado Federal que:
- 9.3.1. o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para contratação e garantia da União foram tomadas;
- 9.3.2. este Tribunal acompanhará a condução da operação em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- 9.5. considerar atendida a solicitação, na forma do artigo 17, inciso II, e § 1º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;
- 9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1563-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1564/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.523/2014-0.
2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego.
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio do Aviso 87/2014 - GM/MTE, de 2 de maio de 2014, no sentido de que este Tribunal conceda prazo adicional de sessenta dias para a remessa do Relatório de Gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, relativo ao exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro no art. 7º, inciso II, da IN TCU 63/2010;
- 9.2. deferir, em caráter excepcional, o pedido de dilação do prazo de entrega do Relatório de Gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, relativamente ao exercício de 2013, estendendo tal prazo para até 30 de junho de 2014;
- 9.3. dar ciência deste acórdão ao solicitante e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará;
- 9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1564-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1565/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº 026.214/2013-0
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Câmara dos Deputados
4. Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (peça 1) no sentido de que o Tribunal encaminhe à Câmara dos Deputados informações detalhadas acerca das investigações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) sobre irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), especialmente em municípios do estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o estabelecido no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU nº 215/2008;
- 9.2. atendendo à Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 46, de 2013, enviada a este Tribunal por meio do Ofício 2106/2013/SGM/P, dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Câmara dos Deputados:
- 9.2.1. informando-lhe de que os documentos ora requeridos já foram encaminhados ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.2.2. encaminhando-lhe cópia do Acórdão nº 797/2014-Plenário, bem como do Aviso nº 506-Seses-TCU-Plenário e de toda a documentação a ele anexa;
- 9.3. considerar atendida a solicitação;
- 9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1566/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-033.497/2013-3
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Estado do Acre.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional em que se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Estado do Acre e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 56, de 4/12/2013, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. informar, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa/TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução 56, de 4/12/2013, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
- 9.3. informar à Presidência do Senado Federal que a análise da capacidade de pagamento do Estado do Acre realizada pela STN classificou o ente na pontuação "C*3", que corresponde à situação em que não se encontram atendidos os itens II e III do *caput* do art. 8º da Portaria-MF 306/2012, tendo a concessão de garantia da União obtido o pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, em atendimento ao disposto no art. 9º da citada Portaria;
- 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, e
- 9.5. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1566-21/14-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1567/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-034.133/2013-5
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ouro Velho Madeiras Aparelhadas Ltda. (12.900.148/0001-61).
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Ouro Velho Madeiras Aparelhadas Ltda., noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 48/Sebrae-PE/13, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - Sebrae/PE, com data de abertura prevista para 18/12/2013, com valor previsto de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, nos moldes do artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por ausência de pressuposto legal que justifique sua adoção;



9.3. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco que, antes de prosseguir com o Pregão Presencial 48/Sebrae-PE/13 ou de lançar outra licitação em sua substituição, avalie criteriosamente suas reais necessidades, as especificações constantes do edital e o grau das exigências impostas às licitantes, de forma a se certificar de que estejam sendo estabelecidas as condições para se obter a melhor proposta para a entidade, em termos de preço e qualidade;

9.4. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco das seguintes impropriedades verificadas nos autos, as quais devem ser evitadas em procedimentos licitatórios futuros:

9.4.1. rejeição, por intempestividade da impugnação feita pela Ouro Velho Madeiras Aparelhadas Ltda., em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, refletido no Acórdão 539/2007 - Plenário;

9.4.2. falta de reformulação do edital, de republicação do aviso de edital e da remarcação da abertura do pregão, em razão da alteração do subitem 5.2.3 do edital, que iria aceitar, além do 0-800 - SAC, outros meios de comunicação, contrariando o art. 26, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.4.3. exigência de catálogo contendo o nome do fabricante, marca, referência, procedência e outros elementos do produto, sem que haja justificativa e previsão legal para tanto;

9.4.4. exigência de laudos de medição de redução sonora e de certificados de conformidade dos produtos com normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem estar acompanhada de justificativa plausível e de parecer técnico no bojo do processo licitatório;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao representante e ao Sebrae/PE, e

9.6. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1568/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-038.272/2012-1

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessada: Secex Estatais - Rio de Janeiro.

3.2. Responsável: Odair Dias Gonçalves, CPF 375.807.287-53, ex-Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexEstatais.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. com supedâneo no art. 276, *caput*, do Regimento Interno, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, adotar, *inaudita altera pars*, medida cautelar para determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que suspenda, de imediato, a concessão de férias semestrais de 20 dias consecutivos, prevista no art. 79 da Lei 8.112/1990, aos seus servidores que não operem direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas;

9.3. com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, §3º, do Regimento Interno, determinar a oitiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões sobre os fundamentos da medida cautelar constante do item 9.2 acima, bem como sobre o mérito das ocorrências tratadas nestes autos;

9.4. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, no mesmo prazo de 15 dias, informe a este Tribunal se foram realizados pagamentos retroativos de férias semestrais de 20 dias consecutivos, previstas no art. 79 da Lei 8.112/1990, a servidores que não operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, determinar a oitiva da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que, no prazo de 15 dias, apresente os seguintes esclarecimentos:

9.5.1. qual o fundamento da Nota Técnica 383/2010, tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei 8.112/1990, que concede o benefício de 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, tão-somente aos servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas;

9.5.2. qual a razão para a Nota Técnica 383/2010, bem como a consequente alteração posterior do sistema SIAPE, não ter seguido os estritos termos da solicitação encaminhada pela CNEN, mediante o Ofício 129/2010-CNEN-PR, qual seja, a simples desvinculação do lançamento das férias semestrais de 20 dias do lançamento de quaisquer outros benefícios, uma vez que o direito do servidor decorre exclusivamente da "operação direta com Raios X ou substâncias radioativas";

9.5.3. quais as medidas adotadas em resposta ao Ofício 316/2010-CNEN-PR, de 8/6/2010, por meio do qual o Presidente em exercício da CNEN alertou a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG sobre a ilegalidade da situação, solicitou "providências urgentíssimas" para sua regularização e informou que, caso não houvesse alteração desse quadro, isso implicaria na concessão do benefício das férias semestrais de 20 dias "a todos os servidores da CNEN, inobstante grande parte destes não operem direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas";

9.6. determinar ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que:

9.6.1. caso ainda não o tenha feito, promova, no prazo de 15 dias, alteração no sistema SIAPENet de forma a permitir a concessão do benefício das férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional, previsto no art. 79 da Lei 8.112/1990, de forma desvinculada do pagamento dos benefícios do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios X e outras substâncias radioativas, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.270/1990;

9.6.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, informações sobre a situação atual do sistema SIAPENet no que tange à operacionalização da concessão e do pagamento dos benefícios elencados no item anterior, bem como informações sobre as alterações promovidas naquele sistema a partir de 2009 que resultaram na vinculação ou desvinculação de lançamentos referentes a esses benefícios;

9.7. determinar à Secex Estatais que, tão logo receba os elementos em resposta às medidas constantes dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6.2 acima, instrua os autos com a urgência que o caso requer e o submeta à apreciação do Relator;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que o fundamentam:

9.8.1. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de forma a subsidiar o atendimento às medidas constantes do item 9.5 e 9.6 supra; e

9.8.2. à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1569/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-003.104/2011-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos: Secretaria de Saúde e Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF n. 29.760; Jaques Fernando Realon, OAB/DF n. 22.885.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizada pela Secex/RR, em cumprimento ao Acórdão n. 3.313/2010 - Plenário, no período de 14/02 a 25/03/2011, referente ao Convênio n. 2.611/2007, cujo objeto consiste na construção do Hospital das Clínicas em Boa Vista/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.345/2012 - Plenário, nos seguintes termos: "determinar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, às Secretarias de Estado de Infraestrutura e de Saúde de Roraima que, cada qual, nos limites de suas competências e de suas responsabilidades estabelecidas no Contrato n. 040/2011, firmado com a empresa Elo Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.332.052/0001-16), procedam a retenção cautelar, se ainda não o fizeram, da quantia de R\$ 343.392,06 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e seis centavos), referente a superfaturamento global apurado nos autos, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão;"

9.2. determinar às Secretarias de Estado de Infraestrutura e de Saúde do Estado de Roraima que enviem ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta Deliberação, documentos comprobatórios de pagamentos que demonstrem a retenção do valor mencionado no subitem 9.1;

9.3. determinar à Secex/RR que:

9.3.1. examine a documentação acostada aos autos pela empresa Elo Engenharia Ltda., segundo a qual comprova o cumprimento do Acórdão n. 1.345/2012 - Plenário, relativo à retenção de valores;

9.3.2. monitore o Convênio n. 2.611/2007, especialmente as medidas consignadas nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, às Secretarias de Estado de Infraestrutura e de Saúde de Roraima, à empresa Elo Engenharia Ltda. e ao Fundo Nacional da Saúde.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1569-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1570/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.615/2013-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Entidade: Município de São Miguel do Tocantins/TO.

4. Responsáveis: Jesus Benevides de Souza Filho, CPF 425.969.801-00, ex-Prefeito; Zeneide da Conceição Ribeiro, CPF 328.449.643-20, ex-Secretária de Educação; Armando Sotero de Macedo, ex-Secretário de Controle Interno; José Augusto Leite Oliveira, CPF 315.296.155-34, ex-Ordenador de Despesa; Edimilson Almeida Morais, CPF 253.260.073-04, Juracy Nunes Costa, CPF 334.032.443-34, Diego D'Ávila Sousa Garcia, CPF 013.566.603-12, Edmar Cruz de Almeida, CPF 328.981.343-68, Cleiton do Nascimento Costa, CPF 003.390.531-48, e Antônio Duda Oliveira da Silva, CPF 985.648.461-87, membros da Comissão de Licitação; Thiago Sobreira da Silva, CPF 827.229.273-49, e Sandro Barros dos Santos, CPF 402.975.193-87, Pareceristas Jurídicos;

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.986/2012 - TCU - Plenário, com a finalidade de examinar a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Tocantins nos exercícios de 2011 e 2012, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no disposto no art. 47, *caput*, da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar a citação dos responsáveis abaixo nominados, com base no disposto pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias contados a partir das respectivas notificações, apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades relacionadas a seguir e/ou recolham aos cofres dos entes repassadores os valores indicados, acrescidos de atualização monetária a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Jesus Benevides de Souza Filho, ex-Prefeito, e Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, ex-Secretária de educação do Município de São Miguel do Tocantins/TO, pela inexecução do Programa Brasil Alfabetizado - PBA/2011, ao qual foram destinados os seguintes recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Data	Natureza	Valor (R\$) 138.
04/01/2012	Valor de Apoio	37.905.00139.
29/12/2012	Bolsas	83.750.00140.

9.2.1.1 Evidências da inexecução do programa e desvio dos recursos:

a) ausência de definição adequada do objeto do Convite 31/2012, destinado à contratação de entidade encarregada de ministrar a formação inicial e a formação continuada, e de outros elementos essenciais para a formulação de proposta e prestação do serviço, tais como: diretrizes, objetivos, metodologia, conteúdos programáticos e recursos didáticos a serem utilizados, requisitos sobre a formação acadêmica e a experiência dos instrutores e forma de avaliação dos treinandos, infringido o art. 40, § 2º, incisos I a IV, da Lei 8.666/1993;

b) seleção, para a prestação dos serviços descritos no Convite 31/2012, de entidade empresarial privada sem comprovada experiência em atividades educacionais e alfabetização de jovens e adultos, contrariando o disposto no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Resolução CD/FNDE 32/2011, que prioriza a parceria com instituições de ensino superior

(IES), instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica, instituições comunitárias de ensino superior sem fins lucrativos ou instituições de ensino sem fins lucrativos que comprovem, no mínimo, dois anos de experiência em atividades educacionais e, no mínimo, um ano de experiência em alfabetização de jovens e adultos;

c) pagamento antecipado de R\$ 5.769,60, em 17/07/2012, no Contrato 106/2012, celebrado com a empresa OF Vídeo Produções, Marketing e Consultoria Educacional Ltda., decorrente do Convite 31/2012, com ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

d) execução inadequada do mesmo Contrato 106/2012, tendo havido deficiência da carga horária, do referencial teórico e didático, do controle de frequência e do número de participantes, ausência de certificados das incumbências relativas ao programa de formação inicial para alfabetizadores e coordenadores, bem como inexecução da formação continuada para ambas as categorias supracitadas, em desconformidade com o art. 5º, inciso III, alínea g; art. 7º, §§ 5º a 9º, da Resolução CD/FNDE 32/2011;

e) não adoção de chamada pública para recrutamento e seleção de pessoas cadastradas como alfabetizadores e coordenadores voluntários, acarretando inobservância de requisitos publicidade, transparência e isonomia, com ofensa ao teor do art. 12, caput, da Resolução CD/FNDE 32/2011;

f) cadastramento, no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), de onze alfabetizadores e coordenadores cujos nomes não constam sequer da documentação que simulou a realização do processo de formação para iniciar a alfabetização vinculada ao PBA/2011, desrespeitando o art. 3º, alíneas a e d, da Resolução CD/FNDE 32/2011;

g) não comprovação da formação acadêmica mínima e de experiência dos voluntários cadastrados, salvo da alfabetizadora Ralene Reis Miranda, vulnerando o art. 12, § 1º, incisos I a III, e § 2º, inciso I, todos da Resolução CD/FNDE 32/2011);

h) ausência de termos de compromisso firmados com al-

fabetizadores ou coordenadores de turmas, de listas de frequência, de documentos comprobatórios da avaliação de alfabetizados e de testes acuidade visual e cognitivos, em contrariedade ao disposto nos Anexos II e VI da Resolução CD/FNDE 32/2011;

i) falta de comprovação da utilização do Valor de Apoio de R\$ 37.905,00 nas finalidades contempladas pelo art. 21, § 1º, incisos I a VI, da Resolução CD/FNDE 32/2011: aquisição e distribuição de material escolar, gêneros alimentícios, material pedagógico, didático ou literário, aplicação de testes de acuidade visual e reprodução de testes cognitivos junto a alfabetizados;

j) omissão da prestação de contas pela utilização do Valor de Apoio (VA) recebido ou do ressarcimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, infringido o art. 30, § 1º, da Resolução CD/FNDE 32/2011);

9.2.2. Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-Prefeito:

9.2.2.1. na gestão de recursos do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica do Fundo Nacional de Saúde: falta de comprovação do efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos relacionados em notas fiscais emitidas em 2011 e 2012 pela empresa RN Gomes Rodrigues & Cia. Ltda., por meio de documentos tais como razão contábil da conta representativa de almoxarifado de medicamentos, prescrições médicas, guias ou documentos equivalentes utilizados para dispensação de medicamentos aos usuários do SUS, listagens ou inventários de medicamentos estocados etc.;

Data	Valor (R\$)141.
10/02/2011	3.393.15142.
15/03/2011	2.314.80143.
16/03/2011	946.00144.
04/04/2011	3.536.56145.
08/04/2011	1.588.84146.
23/05/2011	10.272.84147.
27/06/2011	2.863.75148.

Data	Histórico	Valor (R\$)169.
04/01/2011	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	25.000.00170.
17/09/2012	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	50.000.00171.
25/09/2012	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	68.500.00172.
11/10/2012	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	9.000.00173.

b) suposta aquisição de uma quantidade de combustíveis superior à capacidade de consumo dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, infringindo os art. 9º a 12 da Portaria GM/MS 204/2007;

Data	Favorecido	Valor (R\$)174.
30/08/2011	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	4.398.93175.
03/11/2011	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	3.221.38176.
08/12/2011	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	3.024.83177.
29/12/2011	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	15.710.29178.
02/03/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	5.262.47179.
28/03/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	10.200.78180.
26/04/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	5.054.13181.
25/06/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	12.320.79182.
09/07/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	7.105.30183.
05/09/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	13.861.60184.
15/10/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	9.091.00185.
13/11/2012	Auto Posto de Combustíveis Sampaio Ltda.	14.856.60186.

c) desvio de recursos da conta específica para o caixa geral do Município, infringindo o art. 33 da Lei 8.080/1990, c/c arts. 3º, parágrafo único, 5º, caput, e 6º da Portaria GM/MS 204/2007);

Data	Histórico	Valor (R\$)187.
03/01/2011	Transferência da conta 624.022-3 para a conta: 99999-9	4.341.72188.
25/11/2011	Transferência da conta 624.022-3 para a conta: 99999-9	40.50189.

9.2.2.3. na gestão de recursos do Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde do Fundo Nacional de Saúde (Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.024-0): desvio de recursos evidenciado pela falta de descrição da destinação efetuada e da ausência correlação com as atividades autorizadas, infringindo os arts. 35 e 41 da Portaria GM/MG 3.252/2009;

Data	Histórico	Valor (R\$)190.
04/08/2011	Transferência da conta 624.024-0 para a conta: 99999-9	338.21191.
25/10/2011	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	771.98192.
08/11/2011	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	10.824.65193.
17/09/2012	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	13.327.79194.
11/10/2012	Despesa extra ref. a transf. Financeira - FMS	15.000.00195.
06/03/2012	Jamjoy Viação Ltda.	2.860.00196.

9.2.2.4. na gestão de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUS do Fundo Nacional de Saúde (movimentados na Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.029-0): pagamento à empresa M. Paula Comércio por serviços não prestados e prática de simulação:

Data	Histórico	Valor (R\$)197.
07/12/2012	M. Paula Comércio	7.900.00198.

9.3. determinar a audiência dos Responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto pelo art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para que no prazo de quinze dias contados a partir da notificação desta deliberação, apresentem razões de justificativa quanto às infrações abaixo relacionadas:

9.3.1. Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-Prefeito:

15/08/2011	1.039.24149.
15/08/2011	4.405.50150.
22/09/2011	15.300.36151.
13/10/2011	4.615.00152.
17/11/2011	4.170.28153.
17/11/2011	79.36154.
10/04/2012	10.139.38155.
10/04/2012	12.449.69156.
06/06/2012	1.218.12157.
08/06/2012	8.300.99158.
21/08/2012	4.488.22159.
21/08/2012	254.52160.
21/08/2012	1.412.14161.
21/08/2012	652.19162.
10/09/2012	7.000.00163.
17/09/2012	4.465.28164.
05/11/2012	4.407.02165.
20/12/2012	1.802.80166.
20/12/2012	326.23167.
21/12/2012	7.319.79168.

9.2.2.2. na gestão de recursos do Bloco Financiamento da Atenção Básica do Fundo Nacional de Saúde (Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.022-3), infringindo os art. 9º a 12 da Portaria GM/MS 204/2007):

a) ausência de comprovação formal da aplicação de recursos;

9.3.1.1. no Contrato de Repasse 307.983-84/2009 (Siconv 724.003), que previa a pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD), drenagem superficial com meio-fio e sarjetas, sinalização viária (horizontal e vertical) em trecho central do povoado Sete Barracas: prorrogar o Contrato 62/2010, firmado com a empresa Morema Construções, Pavimentações e Participações Ltda. em 23/06/2010, após a extinção da eficácia do ajuste, ocorrida em 21/10/2010, infringido o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.3.1.2. no Contrato de Repasse 310.816-12/2009 (Siconv 719.900), destinado à pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD), paisagismo, drenagem superficial com meio-fio e sarjetas e sinalização de ruas no Setor Novo Horizonte, na sede do Município:

a) não publicar na imprensa oficial o extrato resumido do termo aditivo celebrado em 24/9/2010, ao Contrato 61/2010, firmado com a empresa Morema Construções, Pavimentações e Participações Ltda. em 23/6/2010, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

b) não justificar a alteração do preço global, mediante termo aditivo firmado em 11/04/2012, vulnerando o art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993;

c) autorizar a Caixa Econômica Federal a liberar pagamentos relativos às notas fiscais 109 e 208, emitidas pela construtora, sem liquidação da despesa, consistente em boletins de medição físico-financeira, caracterizando antecipação de pagamentos, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.3.1.3. no Contrato de Repasse 374.927-91/2011 (Siconv 768.095), destinado à construção de um ginásio poliesportivo: emitir ordem de serviço autorizando a mobilização de equipamentos e pessoal e o início da construção antes de celebrar o contrato a empresa Morema Construções, Pavimentações e Participações Ltda, infringindo os arts. 41 e 62 da Lei 8.666/1993;

9.3.1.4. na gestão dos recursos do SUS: ausência de direção única e específica, constatada na ausência de autorização, pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, de todas as despesas efetuadas no período auditado (exercícios 2011 e 2012), infringindo o art. 198, inciso I, da Carta Magna c/c os arts. 7º, inciso IX, 9º, inciso III, e 15, inciso II, todos da Lei 8.080/1990;

9.3.1.5. na gestão dos recursos do Bloco de Financiamento de Assistência Farmacêutica - do Fundo Nacional de Saúde (Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.021-5):

a) não aplicar o valor mínimo por habitante (R\$ 1,86) devido pelo Município para a aquisição de medicamentos, em complemento às transferências do Fundo Nacional de Saúde - FNS, infringindo o art. 2º, inciso III, da Portaria GM/MS 4217/2010;

b) descumprir a abrangência e a oferta de insumos medicamentosos previstos na Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, infringindo as Portarias GM/MS 1.044/2010 e 533/2012;

9.3.1.6. na gestão dos recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica do Fundo Nacional de Saúde (Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.022-3): promover desvio de objeto por meio dos pagamentos efetuados em favor Futura Construtora Ltda., utilizando fonte financeira imprópria, com ofensa aos arts. 31-A a 31-F da Portaria GM/MS 204/2007, inseridos pela Portaria GM/MS 837/2009:

Data	Favorecido	Valor (R\$)199.
04/02/2011	Futura Construtora Ltda.	13.000.00200.
17/02/2011	Futura Construtora Ltda.	15.000.00201.
02/03/2011	Futura Construtora Ltda.	15.000.00202.
29/03/2011	Futura Construtora Ltda.	10.000.00203.
20/04/2011	Futura Construtora Ltda.	10.000.00204.
24/05/2011	Futura Construtora Ltda.	10.992.79205.
10/06/2011	Futura Construtora Ltda.	4.150.00206.
20/06/2011	Futura Construtora Ltda.	4.500.00207.
22/07/2011	Futura Construtora Ltda.	8.000.00208.
15/09/2011	Futura Construtora Ltda.	9.700.00209.
27/10/2011	Futura Construtora Ltda.	3.000.00210.

9.3.1.7. na gestão dos recursos do Bloco de Financiamento de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Nacional de Saúde (Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.023-1): desvio de objeto, infringindo o art. 14, caput e § 1º, da Portaria GM/MS 204/2007:

Data	Favorecido	Valor (R\$)211.
08/11/2011	CM Distribuidora e Representações de Medicamentos Ltda.	1.700.00212.
30/03/2012	Maria José Viana de Araujo	300.00213.
21/09/2012	Fundo Municipal de Saúde	1.000.00214.



9.3.1.8. na gestão dos recursos do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde do Fundo Nacional de Saúde (Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.024-0):

a) ausência de licitação e de formalização de contrato com o prestador de serviço João Batista da Silva Santos, pela alegada locação de veículo para deslocamento de agentes de saúde para desempenhar atividades na área de epidemiologia e controle de doenças em 2011, desrespeitando o art. 2º da Lei 8.666/1993;

b) direcionar o Convite 14/2012, que teve por objeto a locação de veículo para deslocamento de agentes de saúde para desempenhar atividades na área de epidemiologia e controle de doenças, para a contratação de pessoas físicas, dispensando-lhes a comprovação de regularidade perante o sistema de seguridade social, ofendendo o art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, situação abordada nas Decisões 705/1994 e 955/2002 - TCU - Plenário;

9.3.1.9. na gestão dos recursos do Bloco de Financiamento de Gestão do SUS do Fundo Nacional de Saúde (Caixa Econômica Federal, Agência 2812-6, Conta 624.029-0): desvio de objeto na aplicação dos recursos, ainda que a utilização tenha beneficiado profissionais da SMS, com ofensa aos arts. 30 e 31 c/c o Anexo II da Portaria GM/MS 204/2007;

Data	Histórico	Valor (R\$)215.
21/6/2011	Jamjoy Viação Ltda.	3.510.00216.

9.3.2. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-prefeito, e José Augusto Leite Oliveira, Ordenador de Despesa:

a) nos casos de contratos de execução continuada custeados com recursos voluntariamente repassados por órgãos e entidades federais, não exigir, previamente aos pagamentos realizados em 2011 e 2012, a comprovação de regularidade de fornecedores ou prestadores junto ao sistema de seguridade social, infringindo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, conforme tratado nas Decisões 705/1994 e 377/1997 e no Acórdão 251/2005, todos do Plenário do TCU;

b) relativamente ao Convênio 700.271/2011 - Siconv 667650, destinado à construção de uma creche, autorizar a antecipação de pagamentos em favor da empresa AGT Construção e Transporte, signatária do Contrato 120/2011, sem o respaldo de boletim de medição físico-financeiro (nono pagamento, no valor de R\$ 150.729,74, realizado em 10/12/2012, perfazendo o montante acumulado de R\$ 969.287,48), infringindo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964);

9.3.3. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-prefeito, Edmilson Almeida Morais, Edmar Cruz de Almeida e Cleiton do Nascimento Costa, membros de Comissão de Licitação, e Heloisa Maria Teodoro Cunha, parecerista jurídica, quanto às seguintes falhas referentes ao Convênio 700.271/2011 - FNDE (Siconv 667650), destinado à construção de uma creche situada no Município de São Miguel do Tocantins/TO, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil - Proinfância, especialmente na elaboração de edital da Tomada de Preços 5/2011, aprovação da respectiva minuta, habilitação e classificação de licitantes e homologação do certame:

a) prever a cobrança de taxa exorbitante para fornecimento do edital impresso e do projeto e orçamento da obra digitalizados, infringindo o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;

b) desrespeitar a referida regra editalícia e ferir o princípio da isonomia, ao fornecer gratuitamente as peças que compuseram o instrumento convocatório à empresa AGT Construção e Transporte Ltda. e dificultar a entrega dos documentos à pessoa jurídica José Ferreira de Souza (CNPJ 02.153.117/0001-30), que pagou a taxa exigida, ofendendo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 12.349/2010;

c) omitir, no aviso resumido de abertura do certame publicado no Diário Oficial da União (DOU), outros meios eficazes e usuais para obtenção de informações ou mesmo das peças do edital além do endereço físico da sede da Prefeitura, com ofensa ao art. 21, § 1º, da Lei 8.666/1993;

d) não publicar avisos no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado ou na região onde seria realizada a obra, vulnerando o art. 21, incisos II e III, do art. 21 da Lei 8.666/1993;

e) exigir, além de cadastro prévio previsto no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993, inerente à modalidade licitatória em questão, a apresentação de documento para habilitação jurídica e fiscal na sessão de abertura do certame, com ofensa ao art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

f) demandar, como requisito obrigatório para comprovação de regularidade fiscal, certidão simplificada emitida pela junta comercial do estado do domicílio do interessado, extrapolando o rol taxativo de documentos previsto no art. 29 da Lei 8.666/1993;

g) cobrar, como requisito de habilitação, Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, inobservando o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, inserido pela Lei 12.440/2011, c/c a Resolução TST 1.470/2011;

h) fixar como requisito de qualificação técnica operacional e profissional (subitem 2.3.4 do instrumento normativo) a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA que comprovassem a execução anterior de itens de serviço que, unitariamente considerados, não reúnem as características de complexidade técnica e relevância financeira, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme decidido no Acórdão 1.417/2008 - TCU - Plenário;

i) restringir indevidamente a participação de licitantes ao exigir a realização de visita ao local da obra por agente registrado junto ao CREA como responsável técnico, demandar a comprovação dessas condicionantes antes do evento específico para sua verificação e franquear apenas um dia e horário para a vistoria, tema tratado nos Acórdãos 890/2008, 1731/2008 e 1174/2008, todos do Plenário do TCU;

j) exigir cumulativamente, para efeito de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis, capital social mínimo e integralizado, garantia de manutenção da proposta de preços e índices financeiros (liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento) sem justificativas ou critérios para a definição dos patamares mínimos, vulnerando o art. 31, inciso III, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, situação enfrentada no Acórdão 2.882/2008 - TCU - Plenário;

k) não contemplar no Edital as prerrogativas para a habilitação e classificação de microempresas e empresas de pequeno porte, com violação dos arts. 42 a 48 da Lei Complementar 123/2006;

l) não exigir a demonstração da composição dos itens unitários de serviço integrantes das propostas de preços apresentadas pelos licitantes, em contrariedade ao disposto pela Súmula 258 da Jurisprudência do TCU;

m) não definir no edital os critérios objetivos de aceitabilidade para os preços unitários e global, em desconformidade com a Súmula 259 da Jurisprudência do TCU;

n) não incluir elementos essenciais no edital - anexos X (planilha de quantitativos), XI (memorial descritivo), XIII (projeto básico) e XIV (cronograma físico-financeiro) - visto que esses elementos não constam do processo referente à licitação, ainda que em formato digitalizado, inobservando o art. 40, § 2º, inciso II, II e IV, da Lei 8.666/1993;

o) ausência de comprovação (boletins de caixa ou documento equivalente, lançamentos contábeis no Diário e Razão) de que foi entregue, pela empresa AGT Construção e Transporte Ltda., a garantia pecuniária exigida na fase de habilitação, infringindo-se o art. 41 da Lei 8.666/1993;

9.3.4. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-prefeito; Edmilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa e Diego D'Ávila Sousa Garcia, membros de Comissão de Licitação; e Thiago Sobreira da Silva, parecerista jurídico, quanto às falhas identificadas nos Contratos de Repasse 310.816-12/2009 - Siconv 719.900 e 307.983-84/2009 - Siconv 724.003, destinados à pavimentação, drenagem e sinalização de ruas no Setor Novo Horizonte e no povoado de Sete Barracas, respectivamente, em especial quanto à elaboração de editais das Tomadas de Preços 1 e 2/2010, aprovação das respectivas minutas, habilitação e classificação de licitantes e homologação dos certames:

a) omitir, no aviso resumido de abertura do certame publicado no Diário Oficial da União (DOU), endereço ou qualquer outro meio (telefone, fax, e-mail) para obtenção de informações da licitação ou das peças do edital, resultando ofensa ao art. 21, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) não publicar avisos resumidos para divulgação do certame no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado ou na região onde seria realizada a obra, malferindo o art. 21, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

c) descumprir o intervalo mínimo exigido na legislação entre a veiculação do único aviso oficial (02/06/2010) e a data de realização da sessão inaugural da licitação (16/06/2010), com ofensa ao art. 21, § 2º, inciso III, c/c 110 da Lei 8.666/1993;

d) não definir os locais e as exigências para o cadastramento de licitantes mencionado nos subitens 1.1 e 2.3.2, letra d, do Edital, vulnerando o art. 22, § 2º, c/c os arts. 34 a 36 da Lei 8.666/1993;

e) fixar como requisito de qualificação técnica operacional e profissional (subitem 2.3.4 do instrumento normativo) a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA que comprovassem a execução anterior de itens de serviço que, unitariamente considerados, não reúnem as características de complexidade técnica e relevância financeira, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme decidido no Acórdão 1.417/2008 - TCU - Plenário;

f) restringir indevidamente a participação de licitantes ao exigir a realização de visita ao local da obra por agente registrado junto ao CREA como responsável técnico, demandar a comprovação dessas condicionantes antes do evento específico para sua verificação e franquear apenas um dia e horário para a vistoria, tema tratado nos Acórdãos 890/2008, 1731/2008 e 1174/2008, todos do Plenário do TCU;

g) exigir cumulativamente, para efeito de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis, capital social mínimo e integralizado, garantia de manutenção da proposta de preços e índices financeiros (liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento) sem justificativas ou critérios para a definição dos patamares mínimos, vulnerando o art. 31, inciso III, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, conforme explorado no Acórdão 2.882/2008 - TCU - Plenário;

h) não mencionar no Edital as prerrogativas para a habilitação e classificação de microempresas e empresas de pequeno porte, com violação dos arts. 42 a 48 da Lei Complementar 123/2006;

i) exigir comprovante de pagamento de taxa pela aquisição do edital e dos anexos como requisito para a habilitação de licitantes, ofendendo o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;

j) não exigir a demonstração da composição dos itens unitários de serviço integrantes das propostas de preços apresentadas pelos licitantes, em contrariedade ao disposto pela Súmula 258 da Jurisprudência do TCU;

k) não definir no Edital os critérios objetivos de aceitabilidade para os preços unitários e global, em desconformidade com a Súmula 259 da Jurisprudência do TCU;

l) não incluir elementos essenciais no edital - anexos X (planilha de quantitativos), XI (memorial descritivo), XIII (projeto básico) e XIV (cronograma físico-financeiro) - visto que esses elementos não constam do processo referente à licitação, ainda que em formato digitalizado, inobservando o art. 40, § 2º, inciso II, II e IV, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-prefeito; Edmar

Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa e Antonio Duda Oliveira da Silva, membros de Comissão de Licitação; e Sandro Barros dos Santos, parecerista jurídico, quanto às falhas identificadas nos Contratos de Repasse 374.927-91/2011 (Siconv 768.095), destinado à construção do ginásio poliesportivo, especialmente na elaboração do edital da Tomada de Preços 5/2012, aprovação da respectiva minuta, habilitação e classificação de licitantes e homologação do certame:

a) restringir à possibilidade de obtenção de informações ou a disponibilização das peças editalícias (impressas ou em mídia digital), sem facultar outro meio eficaz e usual (telefone, fax, e-mail), com ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 21, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) cobrar taxa exorbitante para fornecimento do edital e seus anexos do projeto digitalizados, infringindo o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;

c) não publicar aviso em jornal diário de grande circulação no Estado ou na região onde seria realizada a obra, violando o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) exigir, além de cadastro prévio previsto no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993, inerente à modalidade licitatória em questão, a apresentação de documento para habilitação jurídica e fiscal na sessão de abertura do certame, com ofensa ao art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

e) cobrar, como requisito de habilitação, Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e certidão de distribuição de ações trabalhistas, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho inobservando o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, inserido pela Lei 12.440/2011, c/c a Resolução TST 1.470/2011;

f) exigir autenticação em cartório dos atestados de capacidade técnica apresentados, sem prejuízo do acompanhamento da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, atentando contra o art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 32, caput, da Lei 8.666/1993;

g) exigir, para fins de qualificação técnica operacional e profissional, a apresentação de atestados de capacidade técnica comprobatórios de execução prévia de itens de serviço que não reúnem as características cumulativas de complexidade técnica e relevância financeira de qualquer deles unitariamente considerados, utilizando quantitativos mínimos e unidade de medida inaplicável ao tipo de serviço definido, com ofensa ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme consta do Acórdão 1417/2008 - TCU - Plenário;

h) fixar como requisito de qualificação técnica operacional e profissional (subitem 2.3.4 do instrumento normativo) a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA que comprovassem a execução anterior de itens de serviço que, unitariamente considerados, não reúnem as características de complexidade técnica e relevância financeira, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme decidido no Acórdão 1.417/2008 - TCU - Plenário;

i) restringir indevidamente a participação de licitantes ao exigir a realização de visita ao local da obra por agente registrado junto ao CREA como responsável técnico, demandar a comprovação dessas condicionantes antes do evento específico para sua verificação e franquear apenas um dia e horário para a vistoria, tema tratado nos Acórdãos 890/2008, 1731/2008 e 1174/2008, todos do Plenário do TCU;

j) não exigir a demonstração da composição dos itens unitários de serviço integrantes das propostas de preços apresentadas pelos licitantes, em contrariedade ao disposto pela Súmula 258 da Jurisprudência do TCU;

k) não definir no Edital os critérios objetivos de aceitabilidade para os preços unitários e global, em desconformidade com a Súmula 259 da Jurisprudência do TCU;

l) classificar licitante que apresentou cronograma físico-financeiro com prazo de execução (210 dias) superior ao estipulado no edital (180 dias), desobedecendo o art. 41 da Lei 8.666/1993;

9.3.6. Jesus Benevides de Sousa Filho ex-prefeito, José Augusto Leite Oliveira, ex-ordenador de despesas, e Armando Sotero de Macedo, ex-secretário municipal de controle interno, quanto à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

9.3.6.1. no exercício de 2011:

a) não realizar, a despeito de o volume de compras anual o exigir, licitação, pregão ou chamadas públicas para arrimar dispensas de licitação nas compras realizadas junto a integrantes da Agricultura Familiar - AF ou Empreendedor Familiar Rural - EFR, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/1993, o art. 1º da Lei 10.520/2002, o art. 14 da Lei 11.947/2009 e o art. 18 a 22 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não firmar contratos válidos nas compras efetuadas junto a pessoas físicas detentoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e classificadas como AF ou EFR, com ofensa aos arts. 60, caput e parágrafo único, e 61 da Lei 8.666/1993;

c) não emitir termo de recebimento de produtos correspondentes a cada pagamento realizado em favor de pessoas físicas detentoras de DAP (AF ou EFR), infringindo a regulamentação contida no Anexo IV da Resolução CD/FNDE 38/2009;

d) não demonstrar, nos processos de aquisição ou de pagamentos efetuados a integrantes da agricultura familiar (AF/EFR), a compatibilidade dos preços praticados com os referenciais do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, violando o art. 3º, inciso II, do Decreto 6.447/2008 e o art. 23, § 2º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

e) descumprir o percentual mínimo (30%) de aquisições de gêneros alimentícios perante AF's e EFR's, descumprindo o art.18, caput, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

f) não contratar Nutricionista para elaborar cardápios e cumprir as outras atribuições exigidas no âmbito do PNAE, vulnerando o art. 14, caput, §§ 1º a 4º, e art. 15, da Resolução CD/FNDE 38/2009; 9.3.6.2. no exercício 2012:

a) não formalizar a Chamada Pública 2/2012, supostamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios junto a AF's e EFR's, malferindo o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c os arts. 18 a 24 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) restringir a competição na licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades de diversos órgãos do Município, inclusive às demandas do PNAE, mediante a realização do Convite 18/2012, em detrimento da concorrência ou pregão para registro de preços, que eram cabíveis por se tratar de produtos comuns, com especificações usuais, infringido o art. 15, inciso II, e § 3º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 11, da Lei 10.520/2002;

c) direcionar o Convite 18/2012 à empresa E. M de Jesus Silva (CNPJ 10.596.016/0001-62), e utilizar critério de seleção de propostas atentatório ao princípio da economicidade, conforme indícios arrolados no Relatório de Auditoria, contrariando o art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

d) dispensar a licitação e não formalizar o processo de dispensa nas aquisições de gêneros alimentícios junto aos fornecedores Rosimar de Sousa Mourão - ME (Comercial Bom Preço, CNPJ 41.381.088/0001-16), Benunes Silva de Souza (Comercial São Miguel, CNPJ 03.141.245/0001-27), Orlando Rafael Silva (Comercial Rafael, CNPJ 08.575.963/0001-25), Dário de Freitas Oliveira (Panicificadora Freitas, CNPJ 12.299.548/0001-63) e Josilene Alves Lima (CPF 022.504.651-26), infringido o art. 2º da Lei 8.666/1993, c/c art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002;

e) descumprir o percentual mínimo (30%) de aquisições de gêneros alimentícios perante AF's e EFR's, infringido o art.18, caput, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

f) realizar aquisições superiores ao limite financeiro máximo anual de R\$ 9.000,00 junto aos fornecedores José Wilson Silva e Edijane Ribeiro da Silva, titulares de uma mesma Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) junto ao Incra, caracterizando um único EFR, em contrariedade ao art. 24 da Resolução CD/FNDE 38/2009; 9.3.6.3. nos exercícios de 2011 e 2012;

a) não encaminhar Termos de Compromisso de controle da qualidade da alimentação escolar ao FNDE, à Secretaria de Saúde do Estado e ao Conselho de Alimentação Escolar pertinente, com ofensa ao art. 25, caput e §§ 1º e 2º, e Anexo VI, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não realizar teste de aceitabilidade da alimentação oferecida à clientela atendida pelo PNAE, contrariamente ao art. 25, §§ 5º e 6º, e ao Anexo VII da Resolução CD/FNDE 38/2009;

9.4. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia do Relatório de Auditoria (peça 98), bem como do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, para ciência.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-1570-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1571/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.535/2013-8.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Unidades: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, requerendo o exame da proteção das cavernas do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1.1. à Secretaria-Executiva/MMA, na condição de membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que avalie, em consonância com o disposto na Lei Complementar n. 140/2011 e na Lei n. 11.516/2007, a necessidade de propor junto àquele Conselho a revisão da Resolução n. 347/2004, em seu art. 6º, §§ 1º e 2º, no sentido de que a competência para a anuência na aprovação de plano de manejo espeleológico de cavidade natural subterrânea inserida em unidade de conservação federal e sua zona de amortecimento seja transferida do Ibama para o ICMBio;

9.1.2. ao ICMBio, para que considere:

9.1.2.1. a oportunidade e a viabilidade de realizar estudos para definir a necessidade de recomposição ou de ampliação dos

quadros do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (Cecav), com identificação do número ideal de servidores e dos locais onde se faz importante a presença de bases avançadas;

9.1.2.2. a possibilidade de sistematizar dados obtidos dos processos de licenciamento de empreendimentos/atividades em áreas de ocorrência de cavernas, fazendo constar no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - Canie, cujo desenvolvimento e gestão são de sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 20 da IN MMA 2/2009, informações que correlacionem o licenciamento ambiental com as cavernas ali existentes (quantidade, nomenclatura e localização), os impactos decorrentes e as respectivas compensações, bem como incentivando e auxiliando a alimentação de dados pelos órgãos responsáveis pelas análises dessas informações;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, bem como do relatório constante da peça n. 39 deste processo, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, assim como ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

9.3. considerar, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU n. 215/2008, integralmente atendida a presente Solicitação; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1571-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1572/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.488/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal para que o TCU fiscalize a operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte americanos), que o Estado do Amazonas está autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 51, de 3 de dezembro de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215, de 20 de agosto de 2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. informar à nobre Presidência do Senado Federal, via Presidência do TCU, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009, que o Tribunal de Contas da União analisou a documentação relativa à aludida operação de crédito, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a respectiva contratação e para a correspondente garantia da União foram tomadas, bem assim que o Tribunal acompanhará a condução da referida operação de crédito externo atento à eventual necessidade de que a dívida seja honrada pela execução da garantia prestada pela União;

9.3. informar, ainda, à Presidência do Senado Federal, via Presidência do TCU, que, a despeito de se manifestarem favoravelmente sobre a aludida operação segundo as perspectivas de atendimento dos critérios da Resolução SF nº 43, de 2001, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional destacaram que o Estado do Amazonas pode ser considerado elegível para a concessão de garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos termos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificada a adimplência do ente federado para com a União e suas entidades; e (iii) verificado o cumprimento substancial das condições especiais para o primeiro desembolso constantes do contrato de financiamento;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação de fiscalização formulada pelo Senado Federal e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 2009, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215, de 2008; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, por intermédio da Presidência do TCU, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1572-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1573/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.881/2007-1.

1.1. Apenso: 017.748/2011-9

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Raul Zucatto (CPF 097.085.539-72).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - SC (Crea/SC)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Advogado constituído nos autos: Anderson Nazário (OAB/SC 15.807); Liandra Nazário Nobrega (OAB/SC 21.807) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raul Zucatto (CPF 097.085.539-72) contra o Acórdão 907/2014 - TCU - Plenário, o qual julgou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 1.707/2011-Plenário, que, por meio da tomada de contas especial, convertida conforme Acórdão 1.372/2008-Plenário, julgou irregulares suas contas aplicando-lhe, de forma individual, multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão da constatação da ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina - Crea/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Raul Zucatto para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1573-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1574/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.857/2008-7.

1.1. Apensos: 016.913/2012-4; 016.912/2012-8; 016.914/2012-0; 010.791/2010-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Francisco de Assis Quintans (109.425.484-34).

4. Unidade: Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba (08.778.300/0010-07).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogado constituído nos autos: Markyllwer Nicolau Góes (OAB/PB 9.555).

8.1. Interessado em Sustentação Oral: Markyllwer Nicolau Góes (OAB/PB 9.555).

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de



16/07/1992, c/c os arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto nestes autos por Francisco de Assis Quintans em face do Acórdão 1.624/2012 - 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a, com fundamento nos arts. 16, II, e 18, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do RITCU, julgar suas contas regulares com ressalvas, dando a respectiva quitação.

9.2. conferir a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.624/2012 - Primeira Câmara:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea b; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alíneas a e b; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas a e b; e 268, inciso I, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Felipe Ferreira Adelino de Lima, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;"

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1574-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 5 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de junho de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 19, DE 10 DE JUNHO DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carneiro e Ana Arraes e do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Jorge), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em missão oficial, o Ministro José Jorge e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 17, da Sessão Ordinária realizada em 3 de junho de 2014 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2452 a 2587, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 18/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2452/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.448/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Canuto Arantes (812.668.208-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.260/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delmar Aparecido José Cyrillo (055.682.018-54); Dirce de Oliveira Lima (954.480.558-34); Maria de Fatima Americo de Abreu (076.381.128-90); William Carlos Ishiy (760.919.618-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.263/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ione Ribeiro Alves (125.362.533-68); Maria da Paz Costa de Almeida (095.525.293-87); Roland Maia Vieira (000.641.493-15); Vanda Lopes Vieira (048.729.673-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.334/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Divina Maria Gonçalves Barbosa Sales (121.709.091-68); Eleusa Maria Ferreira (215.917.251-00); Madalena Fernandes de Carvalho (440.677.551-04); Maria Madalena de Castro Pereira (165.308.881-87); Marli Bento Leão (813.477.661-20); Norma Sueli Sousa Costa (260.440.211-49); Romilda Ferreira Alves (269.245.951-20)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.379/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Esposto Biondo (983.130.028-91); Bruno Tadeu dos Santos Junqueira (764.605.508-59); Isabel Maria de Arruda Camargo (325.630.518-00); Jose Antonio de Camargo (071.271.628-91); Julia Fumie Kamimura Saito (032.035.098-30); Leila Cristina Tagute Umeda Valle (104.280.268-85); Leôncio de Oliveira Junior (753.334.498-72); Maria de Fatima Nunes Martins (031.842.378-26); Misaél Augusto de Moura (485.792.978-34); Rubem Cruz Swenson (220.037.118-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.384/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cedita Ferreira Pires (047.664.838-63); Dirce Etsuko Hirota (082.335.838-04); Domeniça Izabel Marcelino (032.145.958-06); Elza Yoshie Nakanishi (929.231.788-15); Leila Cristina Garrido (825.890.468-04); Maria Aparecida Silva (004.384.438-37); Maria Helena Campanha (878.776.198-04); Vera Lucia Guilherme dos Santos (004.134.898-25)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.394/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Vitor da Silva (100.453.926-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.552/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Conceição da Luz Baia (102.370.032-87); Martinho Lutero Pinheiro (032.550.002-97); Nelson Pedro Rodrigues dos Santos (093.868.072-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.627/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evalda Vieira da Silva (240.284.524-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.719/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Verdi Tapajós Lyra (113.572.582-91)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Manaus/AM - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2462/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.720/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Lucia Barbosa Pereira (144.128.534-20); Maria das Dores Galdino Nascimento (264.019.834-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2463/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.724/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elisabeta Toth Araujo (163.553.488-75)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2464/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.725/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Ferreira de Oliveira (843.729.078-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2465/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.727/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João José Carajol Delvage (870.896.028-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2466/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.729/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Rullo Maranhão Dias (029.779.538-41); Maria de Fatima Moraes (919.294.828-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2467/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.730/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Idenor Vieira Guimarães (660.892.718-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2468/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.732/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dora Martins (041.177.838-23)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2469/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.763/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dionizia de Sá (053.167.581-53); Huberth da Silva Neiva (033.305.591-87); Sérgio Mauricio da Costa Palazzio (270.116.157-68)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2470/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.899/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Luderitz Tschoeppke (157.186.030-49); Gilcerio Tadeu Peixoto Martins (199.370.400-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.130/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia do Carmo Mota Sordi (055.713.068-90); Miguel Pereira de Sousa (052.588.708-39)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/Leste
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2472/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.156/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Moacir da Luz Ramos (467.203.910-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2473/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.157/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marília de Quadros Ribeiro (293.387.430-04); Telmo Menna Barreto Cezar (011.668.670-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 2474/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.188/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zelia Ruiz Silva (000.880.818-00)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2475/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.286/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sonia Maria Rodrigues de Melo (103.869.635-68)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2476/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.593/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana Cristiane Primão (012.165.011-14); Mariana da Silva (005.974.930-06); Patricia Vasconcellos Comim (975.258.040-87)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2477/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.621/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Disley Laurindo de Lima (008.413.554-95)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.622/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabyelly Reolon dos Anjos Brisot (058.211.329-67); Nívea Montelares de Carvalho Kaiser Nagasawa (011.671.741-60); Paulo Torres (568.415.151-53); Vivian Oliveira de Souza (909.474.520-87)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.899/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Barbosa Cordeiro (038.414.544-29); Luiz Gustavo Marques Florindo (014.313.466-32)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.902/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo de Oliveira Rafael (871.167.403-25)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.928/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Nazareth Boura (895.532.927-04)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.636/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Antonio Sergio Magnabosco (262.601.076-68)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2483/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Re-

gimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.640/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Joao Victor Guedes Filho (506.102.527-04); Joao Victor Guedes Neto (054.792.657-09)
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2484/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.698/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Sonia Elisabete Vilanova dos Santos (840.921.900-00)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2485/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.766/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Helena do Prado Soares de Carvalho (014.495.957-74)
 - 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.783/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elizabeth Roma Henriques (044.691.437-15); Maria Aldina da Rocha Barbosa (069.066.677-26); Maria Aparecida de Moraes Valle (122.149.527-56)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.818/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Doralina Schell de Souza (377.376.279-87)
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.819/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Helio de Melo (035.175.278-15)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.844/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Domingos Dirceo de Castro Gavioli (090.885.558-34); Dora Matangrão do Nascimento Almeida (075.932.088-85); Waldemar Astolphi (045.284.928-49)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2490/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.851/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Darly Luiz Gonçalves (369.962.621-00)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2491/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.018/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Aline Maria Facin (253.433.199-04); Daniele Bunik Semicek (043.832.059-09); Jorge Ramon Senger (319.967.959-53); Paulo Henrique Semicek (086.879.289-63)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.108/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Else Margarethe Parodi (703.415.801-04); Maria Borges Vieira (210.280.951-04)
- 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.141/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria de Fatima Miranda (946.929.398-34)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.143/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Douglas Pereira Pinto (017.752.770-62); Glaci Oliveira Pereira (419.312.620-04); Lidia Edith Heinen (079.436.280-04); Maria Helena Machado Noronha (375.860.680-20)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.169/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Marcelo Moro de Castro (005.528.901-03)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.683/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Gomes de Moraes (961.850.909-53)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

RELAÇÃO Nº 18/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2497/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 4193/2008 - TCU - 2ª Câmara, proferido na sessão de 14/10/2008, que considerou **ilegal** o ato de aposentadoria do interessado abaixo, em razão da aposentação compulsória exceder o limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde sem verificação da invalidez para o serviço, em descumprimento ao disposto no art. 176, § 2º, da Lei nº 1.711/52 em vigor (v. peça 1 - pág. 25), com fundamento no art. nos arts. 143, incisos II e III, 241, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar ao Ministério dos Transportes que cadastre o ato inicial de pensão civil da interessada Deusa Carmo Nascimento de Oliveira (CPF nº 704.156.097-04), nos termos da IN/TCU nº 55/2007; e arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.428/1997-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edward Lucas de Oliveira (267.939.037-72)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.255/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Reginaldo Rodrigues Ramos (080.138.704-30); Wellington Alexandre Nadur (023.427.747-53); Zilton Ribeiro Gomes (032.640.254-34)
- 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.498/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jorge Luiz Dodaro (109.187.607-04); Marly Amorim Monteiro (173.430.201-10)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Militar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.535/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arituza da Silva Sol (151.851.411-15); Assusete Dumont Reis Magalhães (111.097.006-44); Fernando da Costa Tourinho Neto (002.768.475-04)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.536/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Divina Vitória (229.173.651-53)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2502/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.127/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Irismar Taira Serra de Castro (432.332.443-04); Maria Raimunda Ferreira da Silva (125.359.583-68); Maria Vitoria Silva Lima (043.979.083-20); Mariano Malheiros Lopes (044.330.333-91); Marly Aires Azevedo (196.365.633-49); Nelson dos Santos (330.888.297-34); Neusa da Silva (005.959.774-72); Nivan João Ferreira (042.560.694-53); Paulo Henrique de Melo Albuquerque (032.550.934-49); Raimunda Elvira Pinheiro (175.378.603-78); Raimunda Nilza Carneiro Costa (474.654.683-53); Raimundo Mendonça Penha (103.936.253-20); Risolene Silva Cedrim (284.266.064-15); Rosa Maria Aires Travassos (460.522.593-53); Rosemary da Silva e Silva (178.676.733-34); Rosimary Silva Santos (330.748.957-72); Ruth de Andrade Sarda (042.764.854-87); Samuel Jose da Silva (312.292.987-20); Sebastiana Rego Maciel (124.832.653-91); Severino Moraes da Silva (216.144.903-68)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2503/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, e determinando que a Sefip corrija o tipo de registro para "inicial".

1. Processo TC-022.696/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Penha da Cruz Carvalho (194.944.597-68)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2504/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.459/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Carvalho de Araújo (572.017.142-87); André Luiz Mitozo Belota (651.500.072-34); Beatriz Agostini (728.229.450-04); Bruno Alves Berni (014.245.450-80); Bruno José Moraes Barros (873.539.702-00); Bruno Roberto de Lima (600.509.073-95); Camila Albuquerque Linhares (004.512.201-61); Carlos Alberto Ferraz Júnior (091.214.256-12)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2505/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.492/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristielle Moreira de Souza (932.924.301-00); Cynthia de Almeida Castilho (936.614.871-91); Daniel Henrique de Carvalho Fagundes (027.166.911-00); Daniel Mendonça Molina (006.661.167-92); Daniel Yamamoto Lucas (221.070.568-11); Danielle Felício de Azevêdo (714.279.022-91); Deuselina Soares da Silva (566.302.803-00); Diego David Rogério (091.652.576-77)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.564/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabrício de Almeida Pereira (003.194.420-55); Fernanda Luz Martins (958.108.203-44); Fernando Augusto Silva de Lima (044.198.982-91); Fernando Galdino Delgado (627.923.181-04); Flávio José da Silva (218.635.348-22); Gabriela Albarado de Almeida (859.562.602-20); Gabriela Costa Soares (009.281.255-48); Geana Miléo Câmara Sirotheau (760.375.842-49)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2507/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-007.181/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Aguiar dos Santos Neves (098.891.577-48); Danielle Itaborai Ferreira (092.396.287-54); Herivelton Peixoto Ribeiro (932.061.195-53); Luciano dos Santos Mendes (840.725.201-87)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2508/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.676/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mirlena Delgado Marques (589.083.742-72); Murilo José Monteiro Amorim (023.266.301-73); Neisson Abadio Silva (894.035.091-04); Náira Souza Passos (505.533.565-34); Pablo Ferreira (016.196.156-81); Raquel Santana Lima (080.597.066-59); Rariana de Oliveira Costa Sousa (015.937.413-83); Regilane Maraya Carvalho Aniz (986.885.291-91)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2509/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.564/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luana Pereira Neco da Silva (044.020.729-05); Mauricio Frantz (007.558.980-01)
 - 1.2. Unidade: Ministério Público Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2510/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado01, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.580/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriela Pereira de Mello (742.796.371-72)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2511/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.584/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emanuel Rodrigues Barboza (029.452.187-98); Manoela Cartaxo da Cunha (115.910.637-10); Nivaldo Nunes da Penha Junior (129.767.997-09); Paulo José Monteiro da Cunha (495.081.137-15); Thiago Coelho de Barros Almeida (045.952.734-79); Tony Wenderson Zanoli Bonella (086.890.727-80)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2512/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.585/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Matzenauer (896.478.660-20); Helena de Oliveira de Rocchi (949.702.200-00); Ivanor Sangalli (588.218.800-87)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há. ACÓRDÃO Nº 2513/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.588/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ermano Chaves Portela Martins (654.016.383-53); Genesi Santos Oliveira (622.898.533-72); José Lucas Carvalho Silva (046.785.683-44); Luiz Fábio Teixeira (836.111.003-82); Paula Espíndola Bulamarque Moreira (305.614.388-89)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2514/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-012.749/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Henrique Sunderhus Pinto (084.333.867-94); Assad Antonio Prado Mansur (058.268.187-19); Assis Rangel Leandro (120.557.267-81); Astima Polliana Souza (045.274.896-82); Atamiris das Gracias Giurati (116.203.937-00); Athos Cristiano Miranda Silva (109.549.427-95); Atila Magno Muniz Pinheiro da Rocha (055.432.457-18); Atila Pereira Fernandes (137.696.537-26); Attilio Anibal de Mattos (599.846.437-00); Augusto Cesar Bonifacio Vieira (000.210.267-69); Aureliano da Silveira Viana (013.637.385-26); Auta de Jesus Braga (097.063.827-20); Baltasar Marques de Freitas (060.264.776-24); Barbara Calvar Ferreira da Silva (132.361.877-51); Barbara Cristina Correa Bittencourt (099.217.747-27); Barbara Fernandes Moreira (102.350.337-90); Barbara Giselle Ferreira Simas (129.956.097-07); Barbara Lopes da Silva (112.638.007-50); Barbara de Lima Cunha da Silva (094.727.267-47); Barbara de Oliveira Gervasio (084.830.216-84); Beatriz Fernandes Barros (585.537.621-49); Beatriz Garcia Leal de Almeida (338.343.898-89); Beatriz Marcal Calçado (053.748.737-92); Beatriz Oliveira Campelo (088.642.497-61); Beatriz Romao de Mattos (127.920.507-56); Beatriz Santos de Andrade (943.679.147-04); Beatriz dos Santos Couto (095.005.217-50); Beatriz dos Santos de Mello (100.133.997-56); Benedito Castro de Sousa (544.396.716-91); Benedito Cordeiro Herrmano Neto (082.992.207-50); Benedito de Carvalho Cruz (775.244.387-53); Benjamim Oliveira dos Santos Neto (106.718.427-90); Bernardo Cunha Carvalho (039.743.476-66); Bernardo Ferradeira da Silva (110.832.897-05); Bersonne Moreira de Oliveira (730.477.166-68); Bettina Campagnani (003.884.417-63); Bianca Carvalhaes Souza (087.176.186-65); Bianca Claudeci Pichinine Noronha (908.856.867-72); Bianca Ponciano Prell (115.196.617-70); Bianca Travesani Marchezi (132.004.857-95); Bianca da Silva Matias (123.250.807-14); Bianca dos Santos Silva (053.747.687-35); Blayner Azeredo Gonçalves Mendes (101.640.336-45); Bognar Lopes da Silva (110.522.067-27); Braulio Willian Pedrosa Nacarí (103.965.096-14); Brayan de Souza Silva (142.753.137-47); Brenda Ilana de Lima Camelo (124.479.167-95); Breno Farouk Alves Pinto (042.264.696-23); Breno Higor Pinheiro Duarte (013.306.876-55); Breno de Faria Coelho (130.208.657-00)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2515/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-012.754/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolini Spadetti (114.095.287-07); Carrie Rodrigues da Silva Ribeiro (082.771.007-01); Cassia Cristina Santos de Almeida (120.730.417-44); Cassia da Conceicao Alves de Souza (916.311.307-49); Cassiano Reis Domingues (116.439.247-61); Cassio Barros Franzoni (006.344.160-81); Cassio Tadeu Cunha (985.592.816-49); Catarina Carvalho Garcia (078.908.166-00); Catharine de Oliveira Lobo Fernandes Martins (113.631.197-10); Catherine Gibram Alvarenga (009.314.051-73); Catia Peixoto dos Santos (073.688.517-09); Catia Vanessa da Silva (081.181.176-00); Catilei Silva Vargas (060.110.686-50); Cecilia Bianchi Rocha (389.845.557-20); Cecilia Santos Rabelo (118.485.427-04); Celia Cristina da Fonseca Campos Ferreira (017.885.417-40); Celia Garcia Leite Silva (760.655.298-34); Celia Regina Dominguez Esteves Campeao (643.045.157-72); Celia Regina Soares (990.263.847-34); Celia Vitoria Garcia (034.710.616-14); Celio Abrantes Fernandes (685.503.916-20); Celio Cordeiro da Costa (068.835.717-28); Celso Jose de Sousa Junior (099.668.296-10); Celso de Souza (744.015.136-49); Ceres Aparecida Peres Romero (833.030.736-00); Cesar Augusto Fernandes Silva (015.900.156-06); Cesar Augusto Pereira Veras (745.631.657-00); Cesar Onofre Kawase (728.408.627-00); Cesar Ricardo Weschenfelder (102.914.127-42); Cesar Vinicius do Carmo Gomes (091.242.777-97); Cesar de Paula Pereira (110.397.666-41); Chadson Jhonathan Antonio Dias (117.171.256-11); Chaila Cristina Jansje Lagadean (042.713.797-78); Charlan Dellon da Silva Alves (083.034.736-46); Charlene Silva dos Santos (058.706.277-02); Charles Andreus Bezerra Silva (115.950.297-88); Charles Henrique dos Santos (072.106.487-63); Cheila Crespo de Carvalho (039.120.327-42); Chirliane Araujo (066.451.566-50); Christian Kely Pereira de Carvalho (033.462.825-38); Christiane Ferreira Oliveira (897.804.776-91); Christiane Sheyla Magalhaes de Mattos (011.548.717-46); Christiane Soares Pereira (118.778.917-89); Christiane dos Santos Pereira (080.109.216-70); Christiane Franco de Araujo (084.632.957-38); Christiane Mara Neri Santos (076.824.877-98); Christiane Silva Pereira (031.630.667-39); Cristiano Barbosa da Silva (124.942.027-01); Cristiano Bove Batista (101.777.966-00); Cristiano Jose D Elia Filgueiras (094.092.047-63)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2516/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-012.756/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudineia Assuncao Trindade (058.123.099-06); Claudio Augusto Adao (092.528.398-36); Claudio Davi Fernandes de Souza (044.694.316-99); Claudio Eduardo Hack Lemos (045.519.287-12); Claudio Eneas Kiffer Coelho (043.624.917-08); Claudio Favilla Paixao (110.970.677-42); Claudio Oliveira dos Santos (055.462.876-75); Claudio Otavio Terra (901.193.557-87); Claudio Roberto Pinto (033.227.496-90); Claudio Sigrist (845.477.907-87); Claudio da Silva Ferreira (086.445.827-47); Claudius Cartaxo de Pinho (538.941.111-00); Clayton Alves Vilaca (074.534.056-37); Cleber Jose Rondon do Lago (052.577.267-77); Cleber de Paula Rosa (044.081.546-01); Clecio Antunes Guimaraes (032.942.276-63); Cleia Lucia Almeida de Souza (074.843.106-38); Cleide Araujo de Oliveira (025.927.777-09); Cleide Ramos da Mota (076.598.877-18); Cleiderman de Carvalho Sobrinho (130.396.037-01); Cleidiane Gomes Francisco (079.528.746-16); Cleidimar Gon-

calves de Souza (075.440.486-24); Cleiton Costa Miranda (012.155.336-16); Cleiton Goncalves Xavier Silva (089.443.096-39); Cleiton de Brito Soares (073.313.456-48); Cleiton de Melo Alves (893.718.872-49); Cleomar Pereira Teixeira (619.028.106-00); Cleimerson Santos da Silva (128.847.137-86); Cleone Jacinto Franque (100.010.686-10); Cleonice Dorlinda Gusmao (060.785.346-88); Cleonice Gomes Ferreira (027.021.476-31); Cleuber Alves Rodrigues (014.418.866-05); Clevenense de Lima Oliveira (878.412.156-49); Cleverton Marques Vieira (063.918.056-60); Cleyde das Neves Pereira Nascimento (017.680.027-11); Cleyson Fernandes de Andrade (080.356.486-40); Clezia de Souza Torquato (112.853.436-38); Clo-doaldo Aguiar Nunes (030.575.137-94); Clovis Brito Costa (731.012.737-49); Conceicao Arantes Figueira (774.458.807-04); Crislaine Celestino Miranda (100.945.306-88); Cristian Andre da Conceicao Mota Ramos (035.352.537-56); Cristiana Aparecida Peres (073.605.036-12); Cristiane Amorim Gomes (057.725.436-79); Cristiane Aparecida Elerate Ribeiro (052.444.386-62); Cristiane Aparecida de Sousa (053.141.697-62); Cristiane Bianchi Rocha (091.400.837-48); Cristiane Cardoso de Araujo (039.848.956-40); Cristiane da Gama Dallia Granito (081.451.187-27); Cristiane de Mario Vasconcellos (081.727.517-70)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2517/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-012.757/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Fernandes Abitís (139.153.057-82); Cristiane Garcia Azevedo (099.123.497-92); Cristiane Maria Grandao Galluzzi Malafaia (857.780.877-72); Cristiane Matheus Cazotti (083.615.597-10); Cristiane Paulini Fachetti (091.074.717-26); Cristiane Raquel Lopes (083.756.376-37); Cristiane Ribeiro Fragozo Neves (044.331.167-69); Cristiane Ribeiro Monteiro (057.072.846-05); Cristiane Santos Pinto (041.501.777-75); Cristiane Soares Abrantes (101.758.566-05); Cristiane Valeria de Souza Toto (045.989.476-59); Cristiane de Oliveira Cordeiro (038.153.096-54); Cristiane de Souza Martins (106.313.947-37); Cristiane de Souza Silva (056.451.986-38); Cristiano Alvarenga Oliveira (056.614.857-94); Cristiano Bautz de Souza (118.911.357-08); Cristiano Coutinho Silva (087.990.476-32); Cristiano Gomes Mathias (037.938.297-07); Cristiano Lopes da Silva (073.109.626-64); Cristiano Loureiro Lopes (051.402.197-78); Cristiano Rodrigues Silva (087.721.196-59); Cristiano Soares de Oliveira (074.890.626-67); Cristiano da Silva Barbosa (083.648.207-70); Cristiano de Oliveira Catheringer (059.892.836-79); Cristina Araujo Maciel (006.136.247-69); Cristina Carvalho da Silveira (129.866.937-50); Cristina Clotildes Vilela (959.949.716-34); Cristina Cordeiro Soares (777.317.356-72); Cristina Lopes Cunha (051.992.626-96); Cristine Abiramia Simao de Oliveira (112.468.167-17); Cristine Moreira dos Santos Natale (095.303.427-56); Cristine da Silva Mendonca (022.211.177-19); Crysller Kelly Soares Delfino (093.849.416-38); Custodio Ambrosio de Oliveira (308.653.016-20); Cybely Aparecida Silva (074.785.726-18); Cynthia R F de S Coelho dos Santos (073.451.986-93); Cynthia da Silva Torres (115.745.827-04); Cynthia Pereira Chagas Miranda (057.496.496-79); Cyraa Borges Veloso (103.127.406-54); Cyro Baylao (120.476.227-94); Dagriell La-cruz (042.088.917-50); Daiana Cristina Barros Borges (459.639.162-91); Daiana Cristina dos Reis Silva (055.881.176-03); Daiana Vieira dos Santos (133.112.937-03); Daiana de Azevedo Falcao (111.710.187-89); Daiane Carvalho de Oliveira (102.369.847-13); Daiane Dias Oliveira (104.029.206-27); Daiane Ferreira Bispo (083.170.056-40); Daiani do Nascimento Rezende (056.452.066-73); Daiani dos Reis (132.690.357-80)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 2518/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-012.882/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Licia Gurgel Fernandes Lima (047.956.564-36); Roberto Lamounier Teixeira (984.839.511-34)
 - 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2519/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-012.894/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Francisco dos Reis (915.504.677-00); Mario Cesar Francisco Pego (036.301.367-96)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2520/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-012.895/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ana Paula dos Santos Souza (956.497.005-91)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2521/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 6915/2010 - 2ª Câmara - TCU, para que:

- a) onde se lê: "... órgão vinculado ao Ministério dos Transportes...", leia-se: "... entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..."; e
 - b) onde se lê: "...por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária...", leia-se: "...por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento do benefício por decisão administrativa".
- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sinfip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.459/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Fátima Nogueira da Rocha (042.774.812-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que disponibilize ao TCU, em consonância com o estabelecido no inciso II do art. 3º da IN - TCU 55/2007, o ato de cancelamento da pensão civil instituída por *Soraia Amarantes Filgueiras* (CPF 135.154.622-87) em favor de *Maria de Fátima Nogueira da Rocha* (CPF 042.774.812-72).

ACÓRDÃO Nº 2522/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 562/2014 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 25/2/2014, para que:

- onde se lê:
- 1.9.5. Informe as medidas adotadas para dar cumprimento aos comandos dos itens **b.1, b.2, c.1 e c.2** no Relatório de Gestão do exercício de **2013**;
 - 1.11. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa que avalie o cumprimento do deliberado nestes autos no processo de contas do DPRF do exercício de **2013**;

- leia-se:
- 1.9.5. Informe as medidas adotadas para dar cumprimento aos comandos dos itens **1.8.1, 1.8.2, 1.9.1 e 1.9.2** no Relatório de Gestão do exercício de **2014**;
 - 1.11. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa que avalie o cumprimento do deliberado nestes autos no processo de contas do DPRF do exercício de **2014**;
- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexDefesa, Diseg e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-041.990/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Hélio Cardoso Derenne - CPF 087.619.309-20; Maria Alice Nascimento Souza - CPF 475.179.729-87; Marcelo Aparecido Moreno - CPF 017.208.089-45; José Lopes Hott Júnior - CPF 878.012.641-34; Daniel Antônio Torno De Araujo Costa - CPF 074.192.667-94; Sérgio Max Bastos Lins - CPF 367.957.987-04; Adriano Marcos Furtado - CPF 829.204.609-78; Rômulo Fabrício Leite e Lopes - CPF 044.645.746-96; Amirce Ferreira Rodrigues dos Santos - CPF 333.999.801-91; Lorival Carmo da Rocha - CPF 099.467.991-20; Raimundo de Castro Feitosa - CPF 384.747.431-68; Miriane Menegaz - CPF 778.553.100-53; Ricardo Max de Oliveira Pereira - CPF 973.930.969-00; Wesley de Melo Leão - CPF 590.345.721-53; Alvarez de Souza Simoes - CPF 349.927.312-87; Giovanni Bosco Farias Di Mambro - CPF 380.029.491-53; Carlos Alexandre Caldas de Amorim - CPF 626.725.844-00; Adriane Cristina Baumann Toschi - CPF 389.119.652-00
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2523/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.567/2014-TCU-2ª Câmara - TCU, para que:

onde se lê:

8. "Advogado constituído nos autos: **Jaqueline Ferreira Meneghetti** (OAB/MG nº 64.349) (...)"

leia-se:

8. "Advogado constituído nos autos: **Jaqueline Ferreira Meneghetti do Valle** (OAB/MG nº 64.349) (...)"

onde se lê:

9.3. "autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da **dívida mencionada no item 9.3** acima (...)"

leia-se:

9.3. "autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da **dívida mencionada no item 9.1** acima (...)"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.920/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Luis Christian Folch Ariza (990.547.877-91)
- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Jair Guilherme Fernandes do Valle (OAB/MG n. 78.044) e Jaqueline Ferreira Meneghetti do Valle (OAB/MG n. 64.349).

ACÓRDÃO Nº 2524/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 1.261/2014-TCU-2ª Câmara - TCU, no subitem 9.1, para que:

- onde se lê: "aos cofres da Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Alagoas",

- deve se ler: "aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AL e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.071/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Wellington Damasceno Freitas (346.852.514-15)
 - 1.2. Unidade: Município de Olho D'água do Casado - AL
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Alagoas (SECEX-AL).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- RELAÇÃO Nº 11/2014 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2525/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.761/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aderval Moreira de Oliveira (CPF 175.825.397-53); Daisy Rabello Pereira (CPF 721.477.927-72); Jusara Rita de Souza dos Santos (CPF 532.755.437-68); Margaret Villares de Lima (CPF 356.448.857-04).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2526/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.419/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Abimel Brito Santos (CPF 696.409.478-49); Adejair dos Santos Apolinário da Silva (CPF 142.031.891-87); Afonso Santos Lopes (CPF 390.839.007-97); Agilson Figueiredo (CPF 464.433.477-49); Ailson Muniz Sampaio (CPF 016.076.997-37); Airtton José Martins (CPF 431.058.407-10); Alberto Hartalian Fogato (CPF 238.304.767-87); Altamiro Barbosa de Miranda Filho (CPF 369.629.377-68); Aluizio Gonçalves (CPF 305.724.447-53); Anivaldo de Souza Peralta (CPF 562.608.497-53); Antonio Amorim de Carvalho (CPF 044.520.032-49); Antonio Carlos Honorato (CPF 406.534.207-49); Antonio Carlos Pereira Araujo (CPF 136.972.423-34); Antonio Carlos de Souza (CPF 487.061.247-04); Arnaldo Rodrigues da Fonseca (CPF 348.663.537-91); Benedito Felipe de Freitas (CPF 247.585.741-20); Blendalis dos Santos Pereira Sales (CPF 659.489.397-15); Carlos Alberto da Cunha Medeiros (CPF 336.994.377-87); Carlos Alberto da Silva Bandeira (CPF 378.073.747-72); Carlos Alberto de Oliveira (CPF 357.020.607-68).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.423/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Joao Ferreira Cruz (CPF 144.646.161-00); Jones Maria da Silva Corrêa (CPF 335.313.907-91); Jorge Augusto Correa Lopes (CPF 369.664.017-49); Jorge Luiz Bitencourt da Rocha (CPF 790.184.328-49); Jorge Luiz Diogo Muniz (CPF 360.456.087-04); Jorge Natalicio da Silva (CPF 452.742.747-49); Jorge Nunes (CPF 230.215.787-72); Jorge Sebastião Morse (CPF 366.586.007-59); Jorge da Conceição Marques (CPF 084.140.172-15); Josiléa Bruno da Silva Pimenta (CPF 602.122.927-49); Josino Lopes Filho (CPF 536.761.067-68); José Ambrósio da Silva (CPF 131.200.854-72); José Americo de Oliveira (CPF 286.001.427-68); José Antonio Fernandez Lago (CPF 351.088.357-87); José Barbosa (CPF 536.334.587-00); José Costa (CPF 729.036.357-49); José Luiz Faria Sant'anna (CPF 355.373.537-68); José Renato Verissimo Santos (CPF 306.677.557-72); José da Silva Cabral (CPF 342.058.297-87); João Francisco da Silva (CPF 459.763.687-00).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2528/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.425/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Evani Albuquerque de Matos (CPF 479.931.547-15); Maria José Marques (CPF 703.264.447-34); Maria Lúcia Ribeiro de Lima (CPF 261.772.421-20); Maria Rosa Conceição Lima (CPF 166.225.882-87); Maria Silva da Costa (CPF 614.071.787-68); Maria Teresa Goulart Domingues (CPF 254.533.350-68); Maria de Lourdes Marques Lima (CPF 225.067.561-91); Maria do Carmo Monteiro da Silva (CPF 496.559.737-00); Mariangela Gomes Dutra de Andrade (CPF 611.910.007-53); Marinete Silva da Conceição (CPF 725.400.367-91); Mario Cesar de Castro (CPF 167.212.255-49); Mario Fausto de Almeida (CPF 173.466.061-91); Mario Vitor Batista (CPF 264.427.957-72); Marlene Elias Teixeira (CPF 586.214.317-34); Mauricio de Lima Miguel (CPF 581.139.597-34); Moacir Moraes da Silva (CPF 411.444.577-34); Nelson Alonso (CPF 366.709.527-91); Neuza Willerding (CPF 564.728.119-20); Nilton Jeronimo do Nascimento (CPF 491.768.707-15); Nélia Astorga (CPF 515.396.087-00).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.485/2014-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Batista Cerqueira (CPF 076.490.101-04); Antonio Fernando Machado (CPF 116.949.201-00); Marleide Cavalcante de Araujo (CPF 297.063.941-68); Nicea Maria Xavier (CPF 150.992.371-34).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.638/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elizabeth Maria Zacarias (CPF 314.618.756-68); Ernesto Cros Valdez Junior (CPF 221.963.230-04); Eunide Gomes Silva (CPF 036.554.587-20); Eurice Nunes dos Santos (CPF 120.840.692-20); Francisco Moreira da Cruz Filho (CPF 581.315.238-53); Genesio de Castro Sousa (CPF 145.750.191-00); Genesy Pontes dos Santos (CPF 098.108.541-53); Getúlio Carlos Cassanego (CPF 161.826.850-34); Gisele Maria Santos Freitas (CPF 377.944.779-72); Gislaire Aparecida Torres (CPF 451.430.511-87); Guilherme Francisco Felipe Rocha (CPF 042.626.383-91); Haroldo Magnani Filho (CPF 334.021.407-72); Hilda Marinho Ribeiro (CPF 641.774.917-72); Iraci Pires (CPF 096.694.851-34); Jandyr Silva Farias (CPF 004.632.562-04); Joao Facundo Celestino de Oliveira (CPF 027.870.839-00); Joao Francisco Maués Ferreira (CPF 025.449.382-34); Joel Firmino do Nascimento (CPF 063.708.534-53); Jose Carlos de Souza (CPF 412.011.837-15); José de Oliveira (CPF 092.395.291-87).

- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Clarice Dias de Oliveira Félix; e em fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.739/2014-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Clarice Dias de Oliveira Félix (CPF 179.137.801-34).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2532/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.208/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria José de Moura Terroso (CPF 740.221.057-04); Maria Salete Custódio (CPF 371.955.147-49); Marlene Antonia dos Santos (CPF 098.668.502-00); Octavio de Souza Pinto (CPF 738.257.277-34); Ondina Elaine de Sousa Ferro (CPF 722.651.677-20); Rita Luzia Silva de Oliveira (CPF 720.154.547-72); Roselis Alves Moreira (CPF 696.492.787-53); Sebastião Sousa Costa (CPF 124.715.502-15); Suely Francisca de Souza Gonçalves (CPF 719.133.357-04).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2533/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Vicente Batista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.227/2014-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Antonio Vicente Batista (CPF 084.757.251-04).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2534/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.290/2014-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ubiraci da Silva (CPF 338.547.187-72); Vicente Marcio Proença Pereira (CPF 113.286.307-49); Walkyria Erika Wildner (CPF 080.390.540-87).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2535/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade em fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.873/2008-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Aluizio Leite Falcão (CPF 003.240.358-53).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, que disponibilize ao TCU, em consonância com o estabelecido no inciso II do art. 3º da IN - TCU 55/2007, o ato de cancelamento da aposentadoria de Aluizio Leite Falcão (CPF 003.240.358-53).



ACÓRDÃO Nº 2536/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.480/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: João Henrique Botelho de Amorim (CPF 024.788.731-50); Simone Saad Caill (CPF 954.941.201-63).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2537/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.517/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexandre Assis dos Santos Barbosa (CPF 062.526.825-35); Alexandre Calazans da Silva Filho (CPF 105.630.896-60); Alexandre Carvalho Menezes (CPF 855.235.005-00); Alexandre Dias de Oliveira (CPF 141.095.207-03); Alexandre Milton Soares da Silva (CPF 152.994.157-10); Alexandre Pereira Bacelar Junior (CPF 101.674.844-27); Alexandre Pinto de Almeida Junior (CPF 136.341.577-80); Alexandre Santos dos Reis Andrade (CPF 150.914.477-33); Alexandre da Conceição Izidoro (CPF 161.042.727-03); Alexandre da Silva Pereira (CPF 146.889.387-48); Alexandre de Moura Santos (CPF 152.209.307-96); Alexandre do Couto José Junior (CPF 153.181.887-02); Alexandro Santos dos Santos (CPF 068.556.645-55); Alessandro Barbosa Mendes (CPF 144.452.517-47); Alessandro Carlos Guimarães Sobrinho (CPF 024.629.602-01); Alessandro Lopes da Silva (CPF 157.449.457-09); Alison de Souza Dias (CPF 089.853.444-55); Alisson Ayrton de Andrade (CPF 152.263.497-50); Alisson Messias da Silva (CPF 024.851.665-52); Alisson Nascimento de Sousa (CPF 162.617.377-03); Allan Barboza Corrêa (CPF 154.687.647-25); Allan Carlos Cortez Coelho (CPF 041.134.931-70); Allan Faria do Nascimento (CPF 138.196.367-65); Allan Felipe de Brito Valadao (CPF 131.525.347-01); Allan Guimarães de Almeida (CPF 117.199.187-83); Allan Lima Pinheiro (CPF 144.374.197-31); Allan Nepomuceno Matias (CPF 144.905.297-59); Allan Pereira Borges de Oliveira (CPF 124.796.737-90); Allan da Costa Vilela (CPF 145.350.817-19); Allans Araujo Tavares (CPF 153.511.277-84); Alef da Conceição Basílio (CPF 132.906.527-18); Altamir de Almeida Neto (CPF 167.721.867-37); Altemir de Almeida Correia (CPF 053.956.035-90); Alvaro Faria dos Santos (CPF 165.509.167-04); Alyson Bruno Cordeiro Monteiro (CPF 049.533.923-70); Alysson Ferreira da Silva (CPF 154.862.157-97); Alysson Veiga da Silva (CPF 033.396.081-56); Anderson Fernandes Caldas (CPF 121.706.617-94); Anderson Fernandes Mesquita (CPF 037.888.195-70); Anderson Figueiredo Teixeira (CPF 128.263.667-77); Anderson Freitas Silva (CPF 100.695.434-10); Anderson Kesley Ribeiro da Silva (CPF 057.507.953-30); Anderson Magalhães dos Santos (CPF 030.002.312-00); Anderson Sobreira de Castro (CPF 121.636.967-40); Anderson Vicente Freitas (CPF 144.699.337-08); Anderson Victor da Silva Souza (CPF 098.445.124-25); Alisson Dias Lima (CPF 859.124.825-29); Alisson Evangelista Modesto (CPF 143.967.337-39); Alvaro Barbra Proba Vasconcellos (CPF 151.446.127-76); Alvaro Lima da Conceição (CPF 060.703.915-94).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.522/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlos Magno Ferreira Baptista (CPF 001.735.111-12); Carlos Magno Lima do Nascimento (CPF 167.113.707-83); Carlos Magno de Oliveira Rodrigues (CPF

151.890.577-39); Carlos Mauricio Costa dos Santos (CPF 756.115.031-87); Carlos Otavio de Oliveira Junior (CPF 148.213.957-03); Carlos Roberto Braga de Oliveira (CPF 156.238.387-66); Carlos Wallacy Garcia Costa (CPF 062.508.523-01); Cassiano Lucas de Sousa Cruz (CPF 149.309.427-05); Cassiano Silva Rosa (CPF 166.498.487-94); Celso José Rodrigues Junior (CPF 163.234.197-26); Cesar Augusto Lino Pereira (CPF 092.043.044-99); Cesar Barbosa Predes Junior (CPF 157.254.317-54); Cesar Leonardo Almeida de Oliveira (CPF 168.108.507-08); Cesar Oliveira Rossi (CPF 012.726.522-89); Cesar Rômulo Silva Vieira (CPF 162.451.987-39); Cesar da Silva Sant'anna Filho (CPF 058.632.507-71); Charles Silva Rocha (CPF 159.305.907-88); Christian Ryan Ribeiro de Oliveira (CPF 153.645.417-62); Christian da Silva Aires (CPF 150.540.177-12); Christian de Souza Emydio (CPF 139.873.457-80); Claudio Augusto Von Randow Ferreira (CPF 153.385.427-06); Clayton Cabral Goulart dos Passos (CPF 165.430.947-88); Clayton da Silva Damasceno (CPF 165.726.087-94); Cleber Renato Ferreira da Silva (CPF 045.924.081-10); Cleidson Afonso Mesquita Santiago (CPF 031.198.222-05); Cleiton de Souza Ferreira Martins (CPF 145.461.857-40); Cleto Barreto de Freitas (CPF 160.456.857-76); Cleiton Mota da Silva Souza (CPF 126.277.687-27); Clovis Lima Muniz Júnior (CPF 113.970.427-37); Cosme Damião Rodrigues da Costa (CPF 108.067.857-30); Cosmo dos Santos de Lima (CPF 057.620.893-04); Cristian Colares de Lima (CPF 152.255.867-59); Cristian Velloso Melo (CPF 427.386.148-84); Cristiano Barboza Gonçalves Reis (CPF 136.358.557-66); Cristiano Costa Findlay (CPF 142.273.497-88); Cássio Ives dos Santos Correia (CPF 151.567.637-40); Célio Vicente Neres Junior (CPF 133.499.487-07); Dalmir Carneiro Aguiar (CPF 011.625.692-39); Damião Danilo Cesar Faria de Paula (CPF 133.127.187-83); Damião Gustavo Fernandes da Silva (CPF 164.467.457-29); Daniel Alexandre Nascimento Macaiba (CPF 145.228.577-21); Daniel Alves da Silva Abreu (CPF 160.290.737-45); Daniel Amaral Mororó (CPF 166.736.697-13); Daniel Amaro dos Santos (CPF 165.382.877-35); Daniel Amédio Nascimento (CPF 134.859.687-22); Daniel Batista da Silva Martins (CPF 145.159.367-86); Daniel Belmiro (CPF 132.879.477-61); Daniel Bento Sábio (CPF 161.828.877-61); Daniel Chaves da Silva (CPF 149.515.587-00); Daniel da Silva Conceição (CPF 142.211.337-08).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2539/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.526/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Emerson Venâncio da Silva (CPF 149.021.307-42); Emílio Costa Tavares (CPF 022.483.202-64); Andrew Silva Rodrigues (CPF 012.612.082-00); Enes Gomes Pereira Junior (CPF 156.321.127-05); Enir Viana Maranhão Neto (CPF 142.103.967-29); Enoque Correa de Lima Neto (CPF 017.293.352-84); Erbert dos Santos Tagerino (CPF 399.733.968-63); Eric França de Oliveira (CPF 414.557.188-66); Eric Reis Corrêa (CPF 151.227.337-67); Eric Roberto Miranda Silva (CPF 159.637.847-60); Erick Bonioli Berto Coro (CPF 149.107.657-78); Erick Gean da Conceição Vieira (CPF 122.835.677-77); Erick Matheus Bento da Silva Rangel (CPF 150.003.017-14); Erick Nunes da Silva (CPF 030.195.840-86); Erickson William Santos do Nascimento (CPF 172.327.637-51); Erickson dos Santos de Lima (CPF 129.631.457-05); Ericson Batista Veloso (CPF 164.155.137-29); Erimayr de Melo Alves (CPF 092.108.634-29); Erinaldo Silva Pereira (CPF 607.231.753-73); Erirelton de Sousa Carvalho (CPF 016.712.062-07); Easley Herbert Pereira Franco Porpino (CPF 153.476.987-05); Euber de Lima Oliveira (CPF 089.692.874-85); Eudes Leite da Silva (CPF 097.271.894-07); Eustaquio Silva da Penha (CPF 153.278.907-67); Evaldo Severiano Barbosa (CPF 098.984.064-61); Evandro Vinícius dos Santos Ribeiro (CPF 117.924.597-00); Evanylson Vieira de Castro (CPF 075.598.924-42); Everson Carlos Santos da Silva (CPF 970.607.802-97); Everson Henrique de Moura Costa (CPF 115.208.557-37); Everson Macedo Vieira (CPF 032.734.793-70); Everton Câmara Barboza (CPF 150.932.747-98); Everton Paulo Santos Barreto (CPF 056.788.515-19); Everton de Oliveira Correia (CPF 145.225.977-11); Everton dos Santos Nascimento (CPF 161.928.527-40); Ewerton Luiz Mariano Nunes (CPF 124.950.527-54); Wewler Nascimento de Campos (CPF 143.173.367-90); Widson Brito Nascimento (CPF 167.721.917-30); William da Rocha Santos (CPF 858.877.975-76); William Camilo de Arruda Costa (CPF 048.961.711-52); William Galvão Carvalho (CPF 161.086.967-29); William Gouveia de Andrade (CPF 111.930.894-17); William Oliveira Gomes (CPF 161.019.847-61); William Rodrigues Cerqueira Pogian (CPF 154.066.977-73); William da Cruz Oliveira (CPF 152.072.727-56); William da Silva Sant'anna (CPF 137.338.467-02); William da Silva Santos (CPF 150.926.397-76); Williams Gleison Nunes de Lima (CPF 096.006.484-25); Eric Felipe Silva dos Santos (CPF 156.784.197-06); Erik Valério da Costa Santos (CPF 091.473.514-46); Everton Santos Andrade (CPF 052.244.805-40).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.527/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Willian Antônio Moreira Rodrigues (CPF 138.782.177-65); Willian Caldeira dos Santos (CPF 171.833.417-63); Willian Leite dos Santos (CPF 157.725.467-83); Willian Robert Braga da Conceição (CPF 015.269.822-18); Willian Vieira da Silva Chaves (CPF 157.599.337-60); Wilson Manoela da Silva Júnior (CPF 136.819.917-82); Wiverson Pereira de Barros (CPF 151.849.207-06); Wladislaw Fernandes de Faria (CPF 142.396.877-80); Yago Caires Figueiredo (CPF 046.137.015-89); Yago Euripedes Ribeiro de Oliveira (CPF 136.000.787-39); Yago Henrique de Almeida Gomes (CPF 153.087.297-94); Yago Lemos Sélós Viana (CPF 156.109.617-26); Yago Lourenço dos Santos (CPF 159.979.677-51); Yago Luiz Macedo Gomes (CPF 016.576.112-13); Yago Soares Silva (CPF 149.537.017-80); Yago da Silva Gonçalves Veiga (CPF 147.607.307-45); Yago de Oliveira Gomes Costa (CPF 159.214.707-08); Yago dos Santos Batista (CPF 163.867.397-79); Yan Carlo Santos Costa (CPF 157.695.877-92); Yan Carvalho Caruso (CPF 144.647.667-73); Yan Oliveira Alves (CPF 146.558.877-96); Yan Phillipe Farias Leite (CPF 142.921.117-23); Yan Phillipe dos Santos Lopes (CPF 164.928.267-28); Yan Roberto de Souza Barcellos (CPF 119.568.767-23); Yan Santos da Silva (CPF 161.907.167-33); Yan Vaz de Oliveira (CPF 140.991.047-45); Ygor Ferreira da Silva (CPF 148.793.327-47); Ygor Marçano Hilário (CPF 131.405.877-08); Ygor Santiago Chagas (CPF 159.257.637-00); Ygor Santos de Azevedo Silva (CPF 131.977.427-02); Ygor Thaltes de Abreu Moraes (CPF 148.988.877-24); Ygor da Silva Pereira (CPF 157.821.067-43); Yuri Cassimiro Andrade dos Santos (CPF 147.062.397-88); Yuri Emanuel Castro Silva (CPF 093.085.054-82); Yuri Felipe da Silva (CPF 605.265.513-56); Yuri Lima Cerqueira (CPF 066.420.615-86); Yuri Mardem Cerqueira dos Santos (CPF 859.020.605-08); Yuri Nascimento Christ (CPF 160.801.127-52); Yuri Ramos Nunes Léo (CPF 119.811.517-37); Yuri Rodrigo Cruz da Costa (CPF 139.425.557-86); Yuri San Ferreira da Silva (CPF 018.008.454-21); Yuri Sartore Almada Soares (CPF 134.712.577-99); Yuri da Paz Domingos Pereira (CPF 145.769.197-33); Yury Araujo de Oliveira (CPF 152.557.407-80).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.676/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandro Thiago Lima de Moraes (CPF 050.040.031-81); Dones Freire Silva (CPF 057.194.573-21); Marlon Oliveira Rosa (CPF 154.241.827-55).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2542/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Yuri de Mello Villar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.722/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Yuri de Mello Villar (CPF 826.445.944-72).
- 1.3. Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.727/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ronnie Katz (CPF 051.983.657-00); Victor Hugo Binoto da Silva (CPF 114.377.847-20).
- 1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.538/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aretuza Silva da Silva (CPF 074.878.987-17); Claudiane Leite dos Santos (CPF 023.627.101-65); Claudomira Rodrigues Lobato (CPF 330.375.742-91); Elizabeth Benedicto de Paulo (CPF 582.968.407-15); Estelita Gomes Costa (CPF 564.314.572-34); Iracy Antonia do Amaral (CPF 354.372.607-25); Isabel Oliveira da Cunha (CPF 565.334.384-68); Lucy Fernandes Soares (CPF 021.878.237-33); Maria Liduina Tavares Viegas (CPF 612.186.937-20); Maria Lúcia da Conceição Silva (CPF 629.823.037-87); Maria da Penha Dias Santa Rita (CPF 690.588.817-68); Marlete Serrano Reis (CPF 084.165.717-32); Nancy Fernandes Torres (CPF 052.034.187-21); Natalma Lemos Silvano Borges (CPF 669.821.467-15); Nilzelenia de Souza Oliveira (CPF 109.049.407-64); Petronilha Martins (CPF 069.787.158-40); Rogério Santos Dorado (CPF 056.613.371-75); Rosália Saldanha de Farias (CPF 878.080.484-53); Thiago Leonardo Pereira Garcia (CPF 144.071.707-94); Vanda da Silva Britto (CPF 004.756.917-41); Veronica Santos de Souza (CPF 869.849.187-15); Wagner Lima Fontes Garcia (CPF 145.700.317-14); Ygor Leonardo Pereira Garcia (CPF 144.888.277-05).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.540/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Araci das Graças Azevedo Costa (CPF 386.265.947-04); Carmen Celia Tomé de Sousa (CPF 350.823.727-34); Edna Maria Rosa Nunes (CPF 070.081.117-62); Elza de Oliveira Silva (CPF 175.234.947-49); Iraci Dias Gomes dos Santos (CPF 041.124.447-70); Izaura Macedo Ferreira (CPF 937.141.657-20); Jesse James Rodrigues Silva (CPF 740.396.281-87); Josefa Joana de Lima (CPF 335.227.667-68); Neuza Martiliano dos Santos (CPF 666.659.147-04).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.859/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Angelita Melo da Conceição Teixeira (CPF 033.707.804-10); Edinete Silveira Sobrinho (CPF 701.228.907-44); Lydia Coelho Maury (CPF 031.683.527-72); Neida Correa Guimarães Marinho (CPF 880.075.617-49).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. determinar ao Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2547/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.065/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Benedicta Amaral Pereira (CPF 072.949.497-78); Cristina Rosa de Aquino Porto (CPF 773.994.397-53); Dagmar de Azevedo Ferreira (CPF 018.693.047-05); Dilma Peçanha Araújo (CPF 423.318.387-04); Edna Francisca de Souza Campos (CPF 006.440.907-40); Fabio Barbosa do Nascimento (CPF 053.046.807-74); Geralda Neuza de Almeida (CPF 702.667.601-63); Irene da Silva Rangel (CPF 010.011.494-67); Jane de Alencar Valvano Corrêa da Silva (CPF 090.381.087-53); Jean Patrick dos Santos Campos (CPF 138.360.747-88); Josefa Sena de Jesus (CPF 838.939.547-91); Lia Rodrigues Alves (CPF 466.483.807-72); Maria Dorcelina Rocha (CPF 031.405.546-05); Maria José Sampaio Chagas (CPF 669.365.787-72); Maria de Fatima Dias do Nascimento (CPF 025.086.987-09); Maria do Carmo Aurnheimer (CPF 014.176.337-00); Murilo Alves de Souza (CPF 190.608.237-53); Olga Silva de Oliveira (CPF 188.531.885-53); Olga Silva de Oliveira (CPF 188.531.885-53); Roque Silva de Oliveira (CPF 024.009.995-89); Roque Silva de Oliveira (CPF 024.009.995-89); Sueny da Costa Pinto Nicolau (CPF 096.126.101-34); Valtrudes Julião de Araújo (CPF 511.566.877-72); Wellington Cesar Sampaio dos Santos (CPF 137.040.787-43).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2548/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.068/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Acidalia de Macedo Lima (CPF 670.798.904-97); Alair Rodrigues Adrien (CPF 072.382.247-63); Al-da Barbosa de Araújo (CPF 920.995.057-72); Ana Luiza Matias Cunha (CPF 312.275.545-91); Carmen Lucia dos Santos (CPF 758.293.397-49); Claralice Maia Menegoy (CPF 458.111.057-20); Célio Maragno Pitanga (CPF 747.778.827-72); Delba Ribeiro Lyra (CPF 085.049.777-90); Dominique dos Santos (CPF 128.021.687-54); Edesia Ferreira Rebello (CPF 867.875.007-34); Helenice Dias Côrtes Soares da Silva (CPF 486.996.167-91); Iramia Lourdes de Mattos Rocha (CPF 902.754.387-91); Izes Lorena Matias Cunha (CPF 042.608.285-09); Jorgina Monteiro Celestino (CPF 495.315.901-25); Maria Elenir Nunes Schinke (CPF 337.742.420-20); Maria da Penha Moraes da Silva (CPF 868.639.327-68); Marisa Muce Ferreira Gil (CPF 999.170.417-53); Natalina Teixeira Tavares (CPF 588.861.767-91); Teresinha de Jesus Santos Gonçalves (CPF 475.676.007-49); Vera Lucia da Silva Amorim do Carmo (CPF 313.776.537-49); Zorilda dos Santos Oliveira (CPF 898.357.195-00); Zuleide Soares da Silva Leal (CPF 071.220.647-78).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.074/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aurelina dos Santos Rosa (CPF 530.958.637-72); Camila Ulmann Rodrigues (CPF 131.338.677-41); Celina Bezerra Santana (CPF 424.380.982-87); Ciléa Maria Pereira Carvalho (CPF 024.936.397-66); Edna de Oliveira Santos Martins (CPF 041.515.397-27); Elza Pereira Dias (CPF 088.948.252-72); Everton de Magalhães Vasques (CPF 158.574.077-29); Guaraciara da Rocha Ferreira (CPF 467.800.417-34); Guiomar Teixeira Murillo (CPF 409.427.247-04); Hilda Pereira Mello (CPF 968.460.977-91); Jorge Cardoso Domingos (CPF 706.120.567-91); Joyce Cristina de Magalhães Vasques (CPF 158.824.947-61); João Paulo Pacheco da Costa Cardoso da Cunha (CPF 134.755.127-18); Luzia Francisca Ferreira Coêlho (CPF 116.771.396-68); Maria Helena de Barros (CPF 063.880.814-60); Maria de Lourdes Lima (CPF 499.916.634-87); Marinalva Gomes da Fonseca (CPF 193.622.184-53); Nadir Marques de Aquino (CPF 733.424.164-91); Noeme Rocha Soares (CPF 093.130.525-04); Noemia Jesus de Arruda (CPF 343.781.111-87); Paulo Roberto Pereira de Carvalho (CPF 051.804.757-16); Rita de Cassia Ulmann Rodrigues (CPF 417.815.977-15); Rosângela de Magalhães Vasques (CPF 129.164.137-82); Simone Pacheco da Costa Cardoso da Cunha (CPF 074.335.897-08); Tarcisio Ulmann Rodrigues (CPF 131.338.687-13); Therezinha do Nascimento Dias (CPF 491.635.077-49).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2550/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.105/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Licy Thun Barbosa (CPF 673.640.987-04); Marcus Vinicius Perez Muniz (CPF 387.280.107-44); Maria Ferreira de Carvalho da Silva (CPF 183.733.641-53); Maria Helena Corte Real da Silva (CPF 239.397.451-20); Maria Lucia da Silva Phillippe (CPF 535.094.987-04); Valdeia da Silva Baptista (CPF 666.524.727-91); Valeria Maria Rodrigues de Barros (CPF 601.793.507-06).
- 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.513/2014-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Francisco dos Anjos (CPF 170.384.135-20); Ismaela Ernesto de Melo (CPF 508.693.707-82); Ismaela Ernesto de Melo (CPF 508.693.707-82); Vivaldo Brandão de Lima (CPF 054.407.827-61).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.931/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Luiza Craveiro Ferreira (CPF 055.544.677-84); Benedito Caxias Filho (CPF 249.779.858-34); Benildes de Castro Leal Araujo (CPF 429.327.855-91); Bibiano do Valle (CPF 128.270.708-63); Carlos Oliveira (CPF 094.285.267-20); Celene Campello Queiroz de Souza (CPF 599.696.447-34); Dejanira dos Santos (CPF 632.628.197-00); Ednigues Nogueira dos Anjos Oliveira (CPF 228.417.414-00); Evanice Lucy da Silva Santos (CPF 876.969.677-20); Gessica Cristyne Caldeira Caxias (CPF 091.170.119-22); Gilka Maciel da Nobrega (CPF 006.930.140-91); Ivonete dos Santos (CPF 599.561.357-04); Josefa Porfirio Dantas Baracho (CPF 174.699.614-53); Julia Galiano Amarilio (CPF 360.294.087-04); Lusia Loçana Menezes (CPF 932.003.907-00); Marco Antonio Lerma (CPF 975.051.297-91); Maria Gomes da Silva Nascimento (CPF 108.499.908-07); Maria Helia Sousa de Araujo (CPF 735.584.607-82); Maria das Graças Castro Leal (CPF 095.411.365-91); Marlene Julia da Silva (CPF 000.659.114-07); Matildes de Castro Leal Figueiredo (CPF 274.962.445-20); Ricardo Lerma Sobrinho (CPF 975.050.727-49); Rita de Cássia Lerma (CPF 975.051.027-53); Theresa Muller Dutra (CPF 256.300.679-15); Vanda Lucia Santos da Silva (CPF 807.509.587-15).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2553/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.935/2014-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alda Brum do Couto (CPF 730.622.787-49); Benedita Trindade Santana (CPF 402.063.274-04); Celina Batista da Cruz (CPF 312.262.727-20); Diêgo Silvestre Alves de Farias (CPF 076.183.294-78); Hermínia Rodrigues Ribeiro (CPF 088.464.007-80); Ilva Maria Marinho Sales (CPF 056.031.614-34); João Lopes de Lima (CPF 350.380.127-87); João Severino Bezerra (CPF 098.359.977-72); João da Silva (CPF 021.374.534-87); Laura Ferreira Dias Bini (CPF 072.961.367-40); Maria Beatriz Lima de Aguiar (CPF 230.811.477-00); Maria Germinia de Moraes (CPF 480.236.557-87); Maria José da Conceição Silva (CPF 405.174.544-91); Maria Pires Leandro (CPF 113.635.637-18); Maria Rodrigues Duarte (CPF 413.880.384-04); Maria Vicente dos Santos Silva (CPF 573.290.797-15); Maria da Gloria Barreiro (CPF 827.354.417-68); Maria de Fátima Alves (CPF 230.097.994-20); Rita de Cassia Barreiro (CPF 893.967.237-20); Sonia Regina Pereira de Lima (CPF 037.404.817-73); Terezinha Rammalho da Silva Motta (CPF 273.602.296-34).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.436/2014-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Aline Cristina Alves Bueno (CPF 085.168.297-90); Amara Gabriel Melo (CPF 793.884.004-10); Ana Paula Sarmento Mota (CPF 657.719.402-59); Andréa Borghesani Lima de Mendonça Dias (CPF 009.927.317-98); Angela dos Santos (CPF 877.204.267-20); Dayse Santana de Araujo (CPF 626.830.985-53); Dulcinéa Portes da Silveira (CPF 931.935.487-15); Elizabeth Mader Gonçalves Coutinho (CPF 220.145.867-72); Georgina Alves de Miranda (CPF 736.210.647-53); Hosana Freire Pereira (CPF 399.505.907-44); Irinéa Regis da Veiga (CPF 075.364.607-24); Ivone Ferraz da Costa Lima (CPF 367.387.437-34); Jesumar Camêlo Figueira dos Santos (CPF 069.967.087-02); Juraci da Silva Melo (CPF 094.109.104-04); Lucimar dos Santos Barbosa (CPF 062.242.008-90); Marcia Angela Alves Bueno (CPF 014.530.427-25); Maria de Lourdes da Cruz Sales (CPF 152.606.151-15); Nelcy Campos de Araújo (CPF 055.607.247-26); Nilza Reis dos Anjos (CPF 492.742.607-68); Osnilza Rosa Menezes (CPF 035.920.169-54); Regina Vilma Guilliod Fagury Corrêa (CPF 495.980.237-53); Rosa da Silva Costa (CPF 166.701.324-68); Régia Vânia Guilliod Fagury (CPF 251.386.422-00); Yolanda Marlene dos Santos Silva (CPF 078.288.407-56); Zenita Ribeiro de Oliveira (CPF 457.007.967-91).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.438/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Claudia Silva de Lima (CPF 169.140.072-68); Ana Jaqueline Martins (CPF 838.506.514-87); Aracelia Martins (CPF 026.172.447-92); Arismária Ferraz da Silva (CPF 489.969.987-53); Berenice Ferraz da Silva (CPF 698.524.487-49); Celeste Nazaré Ferraz da Silva Pontes (CPF 723.216.107-78); Clarice de Fátima Camilo de Oliveira (CPF 708.109.408-25); Delzuita Ferraz da Silva (CPF 001.441.437-63); Dulcinéa Santos da Silva (CPF 432.768.229-20); Edna Maria Miranda de Andrade (CPF 008.800.287-00); Elizabeth Leal de Souza (CPF 661.375.602-44); Elza La Puente de Castro (CPF 069.362.907-01); Eugênia de Aguiar Oliveira (CPF 174.320.227-04); Hednéia Atanibio dos Santos (CPF 455.539.399-68); Helena Maria Matos de Oliveira (CPF 024.871.997-17); Inalva Francisca de Andrade Pereira (CPF 167.156.084-15); Maria Cristina dos Santos (CPF 605.686.079-53); Maria Sidnéia Soares da Cunha (CPF 054.974.927-62); Maria Tereza Cristina Fonseca da Costa Leite (CPF 089.479.087-03); Maria do Carmo Bernard (CPF 033.339.947-12); Marli Terezinha dos Santos (CPF 376.233.549-49); Perla Antunes Maciel Leal Medeiros (CPF 742.066.137-53); Raimunda Viana Nacif (CPF 188.230.501-97); Selma Gloria Ferreira da Costa (CPF 138.845.812-87); Sílvia Nazare Ferreira da Costa (CPF 044.160.902-34); Sílvia Rodrigues Ramos Ferreira de Miranda (CPF 018.980.597-80); Solange Soares Ramos (CPF 831.492.527-68); Sonia Aparecida dos Santos (CPF 603.825.467-68); Wilma Barboza Costa (CPF 935.068.647-34).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.439/2014-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alan Bruno Vieira Monte (CPF 011.387.984-95); Aldenir Umburana de Araujo Ribeiro (CPF 255.765.828-61); Alessandra Cristina Vieira de Araujo (CPF 919.036.613-15); Alex Gutemberg Vieira Monte (CPF 011.387.924-54); Altair de Araujo Epaminondas da Silva (CPF 202.400.237-49); Ana Cristina Vieira Monte (CPF 009.715.624-82); Ana Delfina Vieira de Araujo (CPF 617.479.123-87); Andrea Zenite Vieira Monte (CPF 011.387.964-41); Angela Maria Santana dos Santos (CPF 375.467.242-87); Arleide Maria Santana Ferreira (CPF 631.555.597-72); Auristela Cecília Pinheiro Barbosa (CPF 683.334.127-34); Carla

Augusta Furtado (CPF 484.411.631-20); Carla Manhães Aceti de Lima (CPF 137.973.467-35); Ceileida Cruz Gomes (CPF 017.481.007-50); Cilnéa Baptista de Moura (CPF 000.084.167-61); Dilcea Theodoro da Silva (CPF 786.993.127-68); Heloíse Oliveira dos Santos (CPF 072.014.655-03); Inês Pecora e Costa dos Santos (CPF 262.781.387-00); Janice Antonia de Magalhães (CPF 027.135.651-03); Jucileia Antonia de Magalhães (CPF 019.110.641-00); Liane Furtado Escossio (CPF 186.175.571-68); Lillian Furtado (CPF 149.888.281-15); Maria Aparecida Pinheiro de Moraes (CPF 511.160.737-49); Maria Helena Nadia Masurck (CPF 609.304.897-72); Maria Izabel da Silva Barbosa (CPF 855.963.707-97); Maria São Pedro Menezes de Brito (CPF 245.407.495-87); Maria da Piedade Cerqueira Barbosa (CPF 492.187.865-04); Maria de Fatima Monte de Franca Silva (CPF 164.275.564-87); Maria de Nazareth Alves Pereira Penafort (CPF 016.749.002-87); Maria do Carmo Costa Pinto (CPF 115.406.357-75); Maria do Carmo Ferreira Carvalho (CPF 539.280.677-53); Maria do Socorro Barros dos Santos (CPF 377.637.925-15); Milena Silva Eduardo Pinto (CPF 172.859.157-00); Monique de Lima Fonseca Rodrigues (CPF 102.374.447-39); Neide Maria Santana Serpa (CPF 694.618.567-68); Nilza Zerbinat de Oliveira da Silva (CPF 912.123.167-20); Sandra Alves Valença (CPF 661.418.187-49); Sandra Mara França Pinheiro da Silva (CPF 117.439.147-25); Sirlene da Silva Abreu (CPF 011.476.437-92); Solange Cardoso Nadia (CPF 672.340.117-49); Sonia Maria Omena Silva (CPF 453.526.744-87); Tania Velka Omena Monte de Almeida (CPF 123.996.204-53); Vera Lucia Omena Bomfim de Lima (CPF 332.284.694-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.443/2014-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adriana Cordeiro de Souza Mazolla (CPF 905.901.394-87); Andressa Conceição Nunes Santana (CPF 088.255.367-47); Francisca Cândido de Araujo (CPF 482.483.474-00); Ivone Leal da Silveira Maia Fernandes (CPF 404.686.157-68); Magali Castro Cortez de Barros (CPF 093.330.257-66); Maria Eliane Pereira Coelho (CPF 855.236.827-72); Maria Elizabete Brito Guanabara (CPF 895.697.847-68); Maria Lucirene Brito Almeida (CPF 688.634.703-91); Maria Oliveira das Chagas (CPF 968.013.794-53); Maria Regina Pires Guanabara (CPF 088.750.653-49); Maria Valdeci Silva dos Santos (CPF 191.081.763-53); Marília Gomes Fontes Soares (CPF 638.261.867-53); Marinete Siqueira Ramos (CPF 944.321.047-91); Marisa Gomes Cardozo (CPF 767.259.527-04); Marlucia Mendonça Rosa (CPF 848.349.357-87); Miriam da Silva Gomes (CPF 768.823.227-91); Márcia da Silva Gomes (CPF 018.424.604-04); Nadira Cristina Bastos Santos Rocha (CPF 048.834.964-81); Nely Britto de Almeida (CPF 309.296.795-04); Norma Cabrera de Paiva (CPF 074.046.967-39); Raimunda do Nascimento Oliveira (CPF 699.138.035-00); Rita Pinto (CPF 543.273.347-15); Rita de Cassia Macêdo da Rocha (CPF 387.799.944-15); Roberta Macêdo da Rocha (CPF 497.760.454-72); Rosa de Oliveira Gonçalves (CPF 001.555.647-65); Rosemary da Rocha Guimarães (CPF 083.166.937-39); Shirley da Silva Brandão (CPF 783.534.835-72); Sonia da Silva Cruz e Sousa (CPF 609.599.087-49); Tatiana da Silva Gomes (CPF 034.459.134-47).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.444/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Cristina Viveiros Chagas (CPF 073.730.347-64); Ana Fatima Cesario Vilela Almeida (CPF 030.389.837-21); Ana Maria Borges Duprat Ribeiro (CPF 025.110.448-62); Aristotelina Vilela de Almeida (CPF 345.191.227-91); Astrogilda Bôa Morte Sampaio (CPF 051.759.335-15); Aurete de

Vasconcelos Gomes (CPF 918.998.777-20); Clénia dos Santos Bezerra (CPF 021.452.117-64); Clénice dos Santos Bezerra (CPF 014.471.087-01); Cristiano do Carmo da Silva (CPF 648.482.487-87); Dilza Santos de Lima (CPF 009.941.437-61); Erazil Vilela de Almeida (CPF 026.487.987-22); Francisca Augusta Vilela de Almeida (CPF 032.432.597-54); Gisélia Sampaio Santos (CPF 235.901.575-34); Ivanete Vidal Chagas (CPF 081.930.397-69); Laedson Luiz Bezerra (CPF 962.909.604-82); Livia Gonçalves de Souza (CPF 333.849.938-88); Luciana Gonçalves de Souza (CPF 033.760.497-50); Luciene Gonçalves de Souza (CPF 995.833.217-53); Margareth Maria Monte da Costa (CPF 491.005.643-20); Margarida Gomes Aires (CPF 074.276.657-83); Maria Alice Pessôa dos Santos Santiago (CPF 407.924.637-49); Maria Cecília Vilela de Almeida Santos (CPF 638.367.857-49); Maria Fátima Sampaio de Freitas (CPF 505.674.386-00); Maria Liduina da Silva (CPF 083.308.617-08); Maria Raimunda Cunha Venâncio da Silva (CPF 129.674.087-00); Maria de Algora Saraiva de Souza (CPF 080.154.187-55); Maria da Glória de Albuquerque do Carmo Tavares Gomes (CPF 002.027.167-08); Maria do Socorro Pereira de Mendonça Motta (CPF 148.860.902-06); Mariana Soares da Silva (CPF 023.404.957-09); Marínólia Bôa Morte Sampaio (CPF 103.796.905-78); Maruza Maria Bezerra Monte de Macedo (CPF 140.599.164-04); Marília do Socorro Monteverde Lebrege (CPF 394.158.562-20); Nilde Diniz do Nascimento (CPF 308.275.077-04); Raquel Inês Viveiros Chagas (CPF 054.896.897-73); Russivalda Ribeiro Vilela de Almeida (CPF 752.815.707-49); Sandra Regina Viveiros Chagas (CPF 081.793.637-83); Uirandê Freire Rodrigues (CPF 198.425.464-20); Zilda de Oliveira Gonçalves Bezerra (CPF 788.321.017-34).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.445/2014-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Amancio de Moura (CPF 024.445.327-67); Aita Ferreira Gomes (CPF 613.318.997-53); Ana Maria Silva Pereira (CPF 426.973.284-91); Antonia Maria Ostwald Pedro da Costa (CPF 018.034.067-04); Christianni Mirce Flor (CPF 044.490.257-09); Eliene Figueiredo de Matos (CPF 178.037.565-49); Elizabete dos Santos Alves Conceição (CPF 422.424.105-63); Emily Cordeiro Caldas (CPF 029.082.015-42); Gilcileide Gomes da Silva (CPF 863.716.307-68); Gilcilene Gomes da Silva Sousa (CPF 893.419.027-20); Gilcinea Alzira Gomes da Silva Brasileira (CPF 794.855.707-59); Gilnara do Espírito Santo Conceição (CPF 381.160.305-15); Gilvana Conceição Martins (CPF 313.595.405-63); Gregório José de Sant'anna Neto (CPF 055.970.315-54); Gregório José de Sant'anna Neto (CPF 055.970.315-54); Guilherme Castro Alves (CPF 034.405.612-08); Isis Mendes Campos de Oliveira (CPF 686.163.684-34); Joana Bento de Aguiar (CPF 106.025.344-53); Maria Gizella Miolo Bento (CPF 044.345.287-34); Maria Odete Alves da Silva (CPF 896.839.197-15); Maria da Conceição Tavares Saraiva (CPF 097.751.347-57); Maria de Fatima Matias Silva (CPF 639.358.997-34); Maria do Monte de Medeiros Pinheiro (CPF 827.478.307-72); Marilene Antunes Ribeiro (CPF 497.460.221-72); Marise Antunes da Costa Baptista (CPF 033.995.618-65); Marluce da Costa Diniz (CPF 042.474.438-44); Olivia Cardoso de Souza (CPF 671.359.517-00); Patricia Silveira da Silva de Abreu (CPF 100.708.837-00); Priscila Ramos Silveira da Silva (CPF 117.750.327-10); Rilene Laura Torres Alves (CPF 621.287.102-78); Rita de Cassia Lemos de Aguiar Garcia (CPF 150.797.834-00); Seila Zuleica Corrêa Duro (CPF 072.503.897-77); Simone Brito de Souza Caldas (CPF 012.824.007-54); Terezinha Alexandre da Silva (CPF 331.828.177-87); Valdecice de Sant'Anna (CPF 848.731.087-72); Valdecice de Sant'anna (CPF 848.731.087-72); Vera Lucia Durans Sant'anna Bastos (CPF 811.861.427-15); Vera de Andrade Silva Flor (CPF 402.596.417-15); Wilma de Sant'anna Barcia (CPF 694.537.487-49); Wilma de Sant'anna Barcia (CPF 694.537.487-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.452/2014-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carmen Luiza Saraiva Nogueira (CPF 170.402.053-00); Claudia Regina Marques da Silva (CPF 013.769.597-71); Cristiane Barbosa da Cruz Amodeu (CPF 080.355.857-03); Deise Carvalho Dantas (CPF 877.342.817-53); Dinaura Rodrigues Marques da Silva (CPF 336.544.687-72); Diva Leite Nepomuceno (CPF 091.513.557-44); Edir Dantas Abido (CPF 875.374.607-44); Edvânia Moreira da Silva (CPF 044.766.987-78); Eliete da Costa Rodrigues (CPF 846.366.457-15); Elizabeth Marques da Silva (CPF 802.088.867-53); Emanuelle Moreira da Silva (CPF 052.255.647-71); Eva Cristina Matos de Souza Cascardo (CPF 906.606.507-97); Fabíola Cristina Martins da Silva (CPF 051.794.937-73); Franciane Barbosa da Cruz (CPF 112.069.837-52); Guacyra Botelho da Silva (CPF 097.492.437-73); Ilda Ribeiro da Silva (CPF 087.187.607-83); Isabel Maria Gomes Chaves (CPF 697.446.297-20); Ivanete Felix Barreto (CPF 374.669.257-15); Izabela Correa da Silva (CPF 948.370.235-68); Jorgina Marques da Silva (CPF 011.032.217-79); Lenise de Almeida Cordeiro (CPF 446.774.727-34); Luciana Moreira da Silva (CPF 052.275.147-47); Luciene Moreira da Silva (CPF 052.255.627-28); Lúcio Moreira da Silva (CPF 052.255.677-97); Maria Antonia Oliveira da Silva Moreira (CPF 679.568.584-53); Maria Lopes Ramos (CPF 646.315.400-87); Nancy Almeida Pottes (CPF 117.597.985-68); Nilzete Pires de Andrade (CPF 092.566.307-70); Tarcy Ferreira Victor (CPF 813.500.077-49); Tânia da Silva Ferreira (CPF 883.115.897-04); Vania Maria dos Santos Lima (CPF 030.228.577-64); Vera Lucia Marques da Silva (CPF 802.521.417-68); Zenith Marques da Silva Viterbo (CPF 024.082.687-61); Zulene Araujo da Silva (CPF 643.502.407-30).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.453/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Cristina Correia Furlanetto (CPF 747.163.607-68); Cecília Maria Botti Schrader (CPF 438.792.847-68); Dilka Noronha Pereira Schrader (CPF 300.206.547-15); Elaine Maria de Barros Melo (CPF 233.203.974-00); Elisabete Maria Felix (CPF 250.968.852-91); Eneida de Barros Melo (CPF 187.198.804-72); Flavia Angelica de Miranda Souza de Almeida (CPF 971.915.907-34); Franci Pereira da Silva (CPF 496.093.947-87); Isabel Cristina Gomes de Souza (CPF 743.887.037-53); João Rafael Gomes Francisco (CPF 104.184.456-56); Juvenio Ribeiro dos Santos Filho (CPF 058.397.257-81); Kátia Cristina Claro Moreira (CPF 966.599.987-72); Laudec Sá Melo (CPF 334.429.913-15); Leila Cristina Santos Oliveira das Chagas (CPF 081.139.488-30); Licia Cristina Santos Oliveira Pádua (CPF 027.106.706-31); Lilian Cristina Santos Oliveira Reis (CPF 959.531.756-04); Lina Rosa Oliveira Duarte (CPF 408.819.031-91); Lucas Moraes dos Santos (CPF 100.848.427-09); Lucia Maria da Conceição Santos (CPF 966.297.037-15); Luciana Tavares de Souza Bastos (CPF 024.531.074-61); Madeleine Aparecida Pimentel Lopes (CPF 806.185.537-20); Margarete Maria Felix (CPF 352.224.412-53); Maria Alves Liberto (CPF 070.187.267-51); Maria José Felix (CPF 109.304.002-59); Maria José Pereira Torres (CPF 277.184.767-15); Maria José de Oliveira Soledade (CPF 610.978.292-00); Maria Lucia da Conceição Santos (CPF 864.984.527-49); Maria Madalena da Silva Ramos (CPF 027.300.777-74); Maria Teresinha Francisco (CPF 622.011.906-15); Marlene Gomes (CPF 505.630.257-00); Marlene Gomes Sobral (CPF 566.317.404-44); Paulo Ribeiro dos Santos (CPF 414.567.267-49); Rita de Cassia Correia Furlanetto (CPF 746.148.007-34); Rosane Tavares Monteiro de Carvalho (CPF 018.381.024-42); Silmar Soares de Almeida Branco (CPF 075.436.497-64); Sonia Maria dos Santos (CPF 873.159.637-15); Terezinha Pinho Andre Gomes (CPF 044.033.024-67); Valquíria Maria Felix (CPF 429.285.592-72).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.454/2014-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Andréa Lucia Gomes Pinheiro Henrique da Silva (CPF 006.882.397-57); Bruna Monteiro de Barros Hartstein (CPF 033.814.287-80); Conceição Cristina Figueiredo (CPF 069.241.647-14); Constância Maria Magluf Lima Verde (CPF 390.591.703-34); Dilma do Carmo de Figueiredo (CPF 038.581.647-20); Dirce Cunha de Oliveira (CPF 308.735.847-91); Elaine de Souza Rodrigues Guedelha (CPF 082.130.047-44); Fernanda Elaine Ramos Silva (CPF 095.662.117-16); Francisca Alves de Lima Ronchi (CPF 205.493.269-87); Gelda Carlos de Oliveira (CPF 217.384.917-49); Geralda Soares de Souza (CPF 990.278.287-68); Joanne Ferraz Zai- notte (CPF 105.342.587-27); Lea Regina Loureiro Marques da Silva (CPF 100.813.562-34); Lucia de Jesus Teixeira Ventura (CPF 383.339.457-91); Lucimar da Paixão Dias (CPF 141.742.944-53); Luiz Reis dos Santos (CPF 277.193.837-53); Maria Aparecida Monteiro de Barros Cunha (CPF 693.867.497-34); Maria Luiza dos Santos Guilherme (CPF 302.451.218-70); Maria Lúcia Monteiro de Barros Cordeiro (CPF 003.892.047-65); Maria Madalena Pimentel Queiroz (CPF 972.876.957-15); Maria Severina da Paixão Dias (CPF 007.478.184-79); Maria de Fátima Gouveia Lima Verde (CPF 390.592.603-25); Mariana de França Guedelha (CPF 058.883.147-65); Monique de França Guedelha (CPF 057.447.027-17); Mônica de França Guedelha (CPF 089.723.027-24); Nadia Cristina Oliveira de Souza (CPF 684.414.607-87); Rita de Cassia Gomes Pinheiro (CPF 979.964.247-72); Sheila Magluf Lima Verde (CPF 738.935.523-91); Sonia Maria do Carmo Oliveira (CPF 348.024.107-78); Teresinha de Jesus Santos do Nascimento (CPF 523.711.744-91); Thelma Ladislau Dias (CPF 509.274.184-87); Thelma Ladislau Dias (CPF 509.274.184-87); Vera Lucia Souza da Silva (CPF 041.197.024-05); Zulmira Serafim Nobre (CPF 192.413.643-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.456/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Lucia do Nascimento (CPF 823.780.457-00); Ana Maria de Sant Ana Graça (CPF 096.409.325-15); Ana Maria de Sant Ana Graça (CPF 096.409.325-15); Angela Maria Sant Ana Graça (CPF 242.107.065-15); Angela Maria Sant Ana Graça (CPF 242.107.065-15); Antonio Rodrigues Duro (CPF 059.651.577-46); Auriomar de Sant Ana Graça (CPF 008.219.115-89); Auriomar de Sant Ana Graça (CPF 008.219.115-89); Clarice Adelaide Ramacciotti Graça (CPF 248.691.395-53); Clarice Ramacciotti Graça (CPF 046.094.335-91); Clarice Simas do Nascimento (CPF 770.071.237-91); Edisandra de Melo Duarte Araújo (CPF 500.604.224-91); Edna Lima Rodrigues Duro (CPF 859.166.767-00); Elede Araújo Salles (CPF 361.673.397-91); Eliana Caroline Van de Sande Rodrigues (CPF 702.805.687-20); Elvira Moraes da Silva (CPF 008.582.567-03); Farides Penha Silveira da Conceição (CPF 097.554.147-11); Herminia de Alarcão Almeida (CPF 842.195.057-68); Jane Louise Van de Sande Rodrigues Mendonça da Silva (CPF 495.065.107-25); Luiz Felipe Possolito de Azeredo (CPF 878.980.717-00); Mara Naiara Loiola Braga (CPF 385.486.157-53); Marcelle Lima Rosendo da Silva (CPF 034.423.567-09); Marcia Braga Nogueira (CPF 375.208.307-72); Marcia Lima Rosendo da Silva (CPF 045.239.937-85); Marcilene Lima Sosendo da Silva (CPF 042.661.947-14); Maria da Consolação Chaves de Almeida (CPF 073.140.207-36); Maria das Graças Nascimento de Andrade (CPF 076.483.007-45); Nelcy Siqueira Brunet (CPF 666.626.057-00); Norma Carlos do Nascimento Siqueira (CPF 852.565.447-72); Olga Rocha Alves (CPF 363.099.585-34); Quitéria Caetano Dias (CPF 957.759.354-20); Sandra Regina da Silva Ferreira Portugal (CPF 643.947.007-87); Sandra de Almeida Lopes (CPF 054.687.617-00); Sonia Maria Santos Moreira (CPF 693.402.937-20); Thereza de Jesus Soares Monteiro de Azeredo (CPF 009.740.487-04); Vera Lucia Soares Monteiro (CPF 797.000.127-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.459/2014-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adilson Nunes França (CPF 219.272.238-90); Angela Maria Cavalcanti da Silva Soares (CPF 482.385.627-91); Arlete Fagundes Mariz (CPF 776.884.810-15); Inez Ferreira Cavalcanti (CPF 754.256.614-87); Iracy Paiva Cavalcanti Freitas (CPF 068.564.447-29); Josepha Monteiro de Souza (CPF 037.714.437-17); Jurema Lopes Pizzolato (CPF 518.711.497-20); Luciana Moreira Chagas (CPF 073.256.917-69); Maria Celi de Oliveira Fernandes (CPF 916.421.834-15); Maria Ferreira Cavalcanti (CPF 025.467.264-71); Maria Ferreira Cavalcanti (CPF 025.467.264-71); Maria José da Silva Lima (CPF 982.362.297-34); Maria Lena Amaral Veras (CPF 213.355.404-15); Maria Tereza Fernandes Diniz (CPF 170.052.724-04); Maria do Carmo Barbosa de Aguiar (CPF 528.074.607-04); Maria do Socorro Góes de Meneses (CPF 188.455.923-91); Marli Mendonça da Conceição (CPF 365.547.900-04); Mathirde Francisca Felício Mendes (CPF 024.997.728-16); Maura Gonçalves dos Santos (CPF 000.927.927-07); Monica Maria Amaral Barros (CPF 326.505.744-53); Neide Coelho Pizzolato (CPF 354.599.647-68); Odete Machado Lima (CPF 047.830.805-18); Rita de Cássia Soares Lima Pereira (CPF 537.320.225-87); Rosa Maria Amaral (CPF 198.483.154-20); Sandra Maria Amaral (CPF 434.887.304-68); Silvana Maria Amaral Balsan (CPF 336.862.624-87); Sueli Nascimento de Santana (CPF 760.997.337-87); Tânea Maria Cavalcanti da Silva (CPF 365.322.904-91); Tânea Maria Cavalcanti da Silva (CPF 365.322.904-91); Tânea Maria Cavalcanti da Silva (CPF 365.322.904-91); Vera Lucia Mendonça da Conceição (CPF 080.173.427-48); Zozima Fernandes da Silva (CPF 132.882.105-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.956/2014-3 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Josue Michele (CPF 369.811.097-00); Jurandir Monteiro da Lus (CPF 051.897.217-87); Lourival Barreto (CPF 019.785.514-87); Luiz Augusto de Moraes (CPF 033.746.707-25); Luiz Eduardo Camargo Moure (CPF 299.429.507-53); Luiz Paulo Tomaz (CPF 287.294.127-49); Manoel Rebouças de Carvalho Filho (CPF 135.201.648-68); Moisés Carlos Prates (CPF 186.195.927-34); Pedro Tavares da Silva (CPF 064.360.997-00); Sergio Lopes Soares (CPF 627.125.517-53); Valdemir Dias de Carvalho (CPF 245.070.087-00).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.125/2014-8 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Cleber Jose Vitor da Silva (CPF 235.764.053-72); Clidenor Costa (CPF 011.851.444-04); Cosme Rodrigues Pinto (CPF 962.450.777-53); Crelson Jorge Estolano Cabral

(CPF 289.066.917-34); Cristiano Santos de Souza (CPF 018.969.267-70); David Souza Silva (CPF 272.331.707-20); Delane Borges (CPF 023.226.847-91); Delio Silva (CPF 061.057.857-04); Dimas Calçada da Silva (CPF 036.348.922-34); Diogenes Goncalves Braga Filho (CPF 031.464.137-87); Domingos Pereira Franca (CPF 063.395.657-00); Domingos Ribeiro dos Anjos (CPF 072.485.207-72); Domingos Sergio Meireles (CPF 270.829.627-20); Durval Ferreira de Souza (CPF 109.392.107-20); Durval de Jesus Assunção (CPF 072.693.907-20); Ebenezzer de Barros Celes (CPF 062.030.357-34); Ediberto Gonçalves Vieira (CPF 128.029.807-34); Edilberto Rego Santa Isabel (CPF 060.012.627-72); Edison de Moura Goulart (CPF 202.796.477-00); Edmilson Gondim Bezerra (CPF 081.132.387-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.129/2014-3 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Francisco Rodrigues Bezerra (CPF 004.582.017-15); Gabriel Alves da Silva (CPF 258.762.607-20); Genival Paulino de Oliveira (CPF 062.012.107-68); George Ferreira de Melo (CPF 009.795.111-00); Geraldo Leite de Moura (CPF 059.619.127-87); Geraldo Marculino Teixeira (CPF 061.894.154-15); Geraldo Nunes da Silva (CPF 313.542.897-49); Geraldo Oliveira Silva (CPF 065.709.177-49); Gercino Gomes Cabral (CPF 053.874.427-87); Geronimo Carvalho Amaral (CPF 297.105.107-20); Gerson Januario Pereira (CPF 276.960.737-53); Gilvan Moyses dos Santos (CPF 309.445.467-49); Giovane Costa (CPF 105.732.087-00); Gilvaldo Pereira da Paixao (CPF 082.804.797-91); Guilhermando de Arruda (CPF 058.692.777-87); Gustavo Martins de Oliveira (CPF 063.890.407-25); Gutenberg Belo e Silva (CPF 429.137.997-87); Hamilton Ferreira Rodrigues (CPF 006.899.395-15); Hedno Vianna Chamoun (CPF 011.179.397-15); Helicio dos Santos (CPF 005.450.665-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações

ACÓRDÃO Nº 2568/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.137/2014-6 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maurino da Silva (CPF 202.856.207-20); Mauro Jose Trajano (CPF 421.649.157-04); Maximiano Alves (CPF 000.098.577-53); Melquisedeque Ribeiro da Silva (CPF 400.127.517-15); Messias Ferreira da Silva (CPF 255.243.487-87); Miguel de Oliveira (CPF 401.706.757-34); Milton Benedito da Silva (CPF 204.038.107-44); Milton Castro de Azevedo (CPF 060.513.677-72); Milton Figueiredo de Lima (CPF 033.745.647-04); Milton Roberto da Silva (CPF 113.948.624-15); Moacir Rodrigues Ivo (CPF 097.699.609-00); Moacyr Theodoro da Costa (CPF 019.614.547-34); Narciso Dedeco Borges (CPF 131.179.710-68); Narciso Jose Dias (CPF 078.080.387-68); Narciso Moura Nascimento (CPF 187.256.007-53); Narciso Rosa dos Santos (CPF 020.906.274-68); Natanael de Carvalho Ciqueira (CPF 184.910.491-34); Neilson José dos Santos Moraes (CPF 434.193.217-91); Nelson Abreu Correa (CPF 042.568.247-15); Nelson de Oliveira Carneiro (CPF 300.663.287-72).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.139/2014-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Otavio Alves de Sa (CPF 351.700.187-20); Ozimo Alves dos Santos (CPF 100.615.097-87); Patricio Gorrera Sesma Junior (CPF 526.252.577-68); Paulino Felício Cruz dos Santos (CPF 022.580.561-87); Paulo Bastos de Melo (CPF 070.703.227-04); Paulo Cezar Gabriel (CPF 175.934.337-49); Paulo Mariano Barreto (CPF 009.840.781-34); Paulo Medeiros (CPF 011.829.784-87); Paulo Moraes Alberto (CPF 022.233.257-34); Paulo Silva Rios (CPF 110.486.627-72); Pedro Bartolomeu Abadio Junior (CPF 248.835.497-04); Pedro Campos (CPF 057.060.090-15); Pedro Costa Filho (CPF 738.229.737-34); Pedro Galvao da Silva (CPF 007.271.804-87); Pedro Gomes de Oliveira (CPF 077.696.107-10); Pedro Jose Silveira de Vasconcellos (CPF 316.042.007-82); Pedro Marques da Fonseca (CPF 429.137.137-34); Petrucio da Costa Palmeira (CPF 022.584.551-20); Rachel Setta Guerra Zampa (CPF 073.396.637-38); Rafael Marques dos Anjos (CPF 029.652.757-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Uejo, dando-se-lhe quitação.

1. Processo TC-001.443/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Paulo Uejo, CPF 046.301.141-49.

1.3. Unidade: município de São Gotardo - MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos de R\$ 25.000,00 (valor original de 8/7/1999) e R\$ 2.500,00 (valor original de 8/7/1999), a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Juscelino Martins de Oliveira e o município de Formosa da Serra Negra/MA, respectivamente, para que lhes possa ser dada quitação; em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional, ao Sr. Juscelino Martins de Oliveira ao município de Formosa da Serra Negra/MA; e em dar ciência ao Ministério da Integração Nacional para que adote as providências determinadas no art. 16, inciso IV, da IN/TCU 71/2012.

1. Processo TC-007.711/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Juscelino Martins de Oliveira (CPF 198.375.423-49) e município de Formosa da Serra Negra/MA (CNPJ 01.616.684/0001-13).

1.3. Unidade: município de Formosa da Serra Negra - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012; em arquivar o presente processo;

em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos Srs. Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira e Ronaldo Canabrava, ex-pretos do município de Sete Lagoas/MG.

1. Processo TC-032.990/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira (CPF 003.303.026-04); Ronaldo Canabrava (CPF 146.417.636-15).
- 1.3. Unidade: município de Sete Lagoas - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2573/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações do item 1.10.3 do acórdão 1574/2013-2ª Câmara; em considerar parcialmente cumpridas as determinações do item 1.10.4 do acórdão 1574/2013-2ª Câmara; em dar ciência à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde, e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Várzea Grande - MT, em conformidade com o comando do art. 4º da Portaria - Segecex 13/2011, quanto à não comprovação da implementação de um efetivo sistema de controle de estoque no âmbito da central de armazenamento de medicamentos do referido Município adequado aos itens 5.5.7 a 5.5.9 do Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, o que poderá sujeitar os responsáveis à aplicação de sanções, caso o TCU, ao realizar fiscalizações futuras, verifique a persistência da situação de desconformidade/ausência dos controles de estoque que ensejou a determinação constante do item 1.10.4 do acórdão 1574/2013-2ª Câmara; em apensar definitivamente o presente processo ao TC 031.017/2011-8, com base no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009 e no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, gerando, por consequente, seu encerramento.

1. Processo TC-019.850/2013-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Responsáveis: Fábio Saad (CPF 616.323.171-68); Jaqueline Beber Guimarães (CPF 796.824.647-49); Renato Tapias Teitilla (CPF 358.819.179-87); William Caetano Rosa (CPF 378.017.241-00).
- 1.3. Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande (CNPJ 06.554.950/0001-44).
- 1.4. Unidade: município de Várzea Grande - MT.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no inciso IV do art. 237 c/c art. 235, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante, à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - SEDUC/MT e ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT; e em arquivar o presente processo, após procedidas as devidas comunicações.

1. Processo TC-018.811/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (CNPJ 15.024.128/0001-62).
- 1.3. Unidade: Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - SEDUC/MT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, inciso IV e parágrafo único, e no art. 235, caput do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-019.515/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (CNPJ 04.381.083/0001-67).
- 1.3. Unidade: município de Vilhena - RO.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2576/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.311/2014-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lais Izabel Peres Zumero (CPF 157.731.242-20); Rose Aylce Oliveira Leite (CPF 029.071.512-15); Ruben Tavares de Moura (CPF 039.514.802-20) e Therezinha de Jesus Pimentel Chaves (CPF 004.384.562-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.228/2014-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lucio Oliveira da Silva (CPF 031.624.862-20); Mario Silva Gonçalves (CPF 046.552.812-00) e Silvia Lessi (CPF 743.219.008-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2578/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.485/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Azevedo Moura (CPF 023.828.311-97); Nara Cherubino Costa (CPF 040.651.246-97) e Ruth Vaz Costa (CPF 018.515.133-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2579/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.559/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adrya da Silva Figueiredo (CPF 789.227.712-91) e Thiago Mahlmann Votoriano Lopes Muniz (CPF 890.841.793-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.747/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Aloysio Guedes de Meira Gama (CPF 007.465.767-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.745/2008-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Margareth Pedrina Soares dos Santos (CPF 007.775.729-74); Ricardo Luis Barbosa (CPF 027.514.639-16); The-reza Amalia Rosa (CPF 380.120.499-53); Vania Irene Oliveira dos Santos (CPF 159.070.218-29) e Vicente Batista dos Santos Rosa (CPF 007.775.679-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.805/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Marody de Cirqueira Queiroz (CPF 064.389.178-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins - SRTE/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins que efetive as devidas correções no cadastro do benefício no Sipe; e
 - 1.7.2. à Sefip que efetive as devidas correções no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 2583/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho, ex-pretito do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados por força do Convênio nº 1350/2001 (Siafi nº 443499), celebrado com o aludido município, que teve por objeto a construção de 3 (três) sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados Matinha, Santarém e Barro Branco;



Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 38.057,25, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.553/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (CPF 096.237.523-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 2584/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Pedro César Mourão Bezerra, Procurador-Geral do município de São Benedito/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com o Termo de Compromisso TC/PAC nº 290/2009 (Siafi nº 659192), firmado entre o aludido município e a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Ceará - Funasa/Suest/CE, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

Considerando que o representante alega, em essência, que a Funasa/CE detectou irregularidades na execução da citada avença, firmada pela administração municipal anterior, e solicita, em razão disso, que o TCU ordene a instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor municipal, responsável por todas as despesas do ajuste, com a finalidade de evitar a inadimplência do município;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, realizou pesquisa junto ao sistema Siafi e verificou que a avença vigorou de 31/12/2009 a 6/6/2012, com prazo de prestação de contas expirado em 5/8/2012, encontrando-se na situação de "adimplente";

Considerando que, com vistas a aprofundar a análise, a Secex/CE manteve contato telefônico com a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, obtendo a informação de que a prestação de contas não foi aprovada e que já foi solicitada a atualização das informações no sistema Siafi com vistas à responsabilização do ex-gestor, o que foi confirmado pelo Parecer Técnico de Prestação de Contas Final encaminhado, em seguida, pela Funasa/CE (Peça nº 4);

Considerando o longo prazo decorrido desde o final da vigência da avença;

Considerando, apesar disso, que a Funasa/CE demonstrou que está adotando medidas administrativas pertinentes com vistas ao resguardo do erário;

Considerando que as irregularidades são graves e merecem ser investigadas;

Considerando, de toda sorte, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar à Funasa/CE que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pela Funasa/CE, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.943/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Pedro César Mourão Bezerra, Procurador-Geral do Município de São Benedito - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Ceará que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas do Convênio TC/PAC nº 290/2009 (Siafi nº 659192), instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, sobre o resultado das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Ceará, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2.3. arquite os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2585/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Francisco José Teixeira dos Santos, vereador do município de Pacoti/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam ocorrido no aludido município durante a atual gestão municipal;

Considerando que, dentre as várias irregularidades noticiadas, somente se relaciona à competência do TCU a que diz respeito a pagamento irregular feito pela prefeitura municipal à Construtora Queiroz Arruda Construções e Locações Ltda. de parcelas advindas do Convênio PT nº 0274441-09, celebrado com o Ministério das Cidades, haja vista a execução da obra de pavimentação em pedra tosca nas estradas que ligam Diamante a Palmeirinha, Áreas a Santa Madalena e estrada de Monguba realizada em desconformidade com as especificações técnicas da avença;

Considerando, porém, que matéria idêntica está sendo enfrentada no TC 022.357/2013-0, que trata de representação formulada pelo também vereador de Pacoti/CE, Sr. Fernando Moreira Pontes, a qual se encontra em estágio processual mais avançado;

Considerando, dessa forma, que, pelos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, mostra-se mais conveniente, na situação apresentada, apensar definitivamente estes autos ao TC 022.357/2013-0, para tramitação conjunta, restando prejudicado o exame de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.764/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Francisco José Teixeira dos Santos, Vereador do Município de Pacoti - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pacoti - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão ao representante, informando que as questões referenciadas no Ofício nº 446/2013 da Câmara Municipal de Pacoti/CE serão examinadas no âmbito do TC 022.357/2013-0, e que a decisão final a ser proferida pelo TCU naqueles autos lhe será oportunamente encaminhada; e

1.7.2. apense em definitivo os presentes autos ao TC 022.357/2013-0, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014, para que as questões objeto do presente processo sejam ali apreciadas quanto ao mérito.

ACÓRDÃO Nº 2586/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Francisco Ariceza Lopes Rodrigues, vereador do município de General Sampaio - CE, noticiando a ocorrência de possível irregularidade na aquisição de materiais permanentes (mobiliários e equipamentos diversos, tais como: armários, arquivos de aço, estantes, aparelhos de DVD player, bebedouros, ventiladores, aparelhos de ar condicionado, fogões industriais, etc.), que teria sido praticada pela gestão municipal anterior;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a compra de materiais permanentes da empresa Francisco Roberto de Paula de Sousa - EPP, cujas notas fiscais foram anexadas à inicial, revela-se suspeita pelos seguintes motivos:

a) a compra foi realizada praticamente no último dia de mandato;

b) o material adquirido na cidade de Fortaleza, em grande quantidade, foi recebido na cidade de General Sampaio pelo departamento patrimonial, no mesmo dia da compra;

c) em consulta junto ao site da Secretaria da Fazenda constatou-se a impossibilidade de a mercadoria ter chegado ao município de General Sampaio no dia 27/12/2012, visto que as notas foram autorizadas somente em 28/12/2012;

d) a empresa fornecedora é uma papelaria, com nome fantasia Impacto Papelaria e Presentes, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como sendo "lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines"; e

e) em visita ao local, foi verificado que ali funciona uma pequena papelaria, que não oferece bebedouros, aparelhos de ar condicionado, fogões industriais ou outro item qualquer dos materiais supostamente comprados;

Considerando que, conquanto não constem dos documentos acostados aos autos pelo representante informações relativas à fonte dos recursos que suportaram as despesas questionadas, a unidade técnica, mediante pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Municipais, constatou que a referida compra de material permanente foi realizada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

Considerando, diante disso, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, merecendo ser conhecida, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que, apesar de a matéria ser da competência do TCU por referir-se à gestão de recursos federais, o entendimento do Tribunal em relação ao Fundeb, exarado no paradigmático Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia as suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão de controle externo avalie os procedimentos a serem adotados;

Considerando, dessa forma, que, no presente caso, estando as irregularidades noticiadas relacionadas com a gestão financeira dos recursos do fundo e, tendo em vista o entendimento consolidado no TCU de que, nestes casos, a responsabilidade pela fiscalização e apuração, no primeiro momento, cabe ao tribunal de contas do local, mostra-se mais indicado nesta fase, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, para a adoção das providências sob sua alçada, restando prejudicado o exame de mérito do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.140/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Francisco Ariceza Lopes Rodrigues, Vereador do Município de General Sampaio - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de General Sampaio - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE para a adoção das providências cabíveis;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.3. arquite os presente autos.

ACÓRDÃO Nº 2587/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Luiz Carlos Oliveira Júnior, Procurador da República no município de Limoeiro do Norte/CE, por meio da qual encaminha cópia de denúncia feita por um cidadão àquela procuradoria regional, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na execução dos Contratos de Repasse nºs 0201.438-29 e 0245.469-38 celebrados entre o Ministério do Turismo - MTur e o município de Quixeramobim/CE, as quais estão sendo investigadas no inquérito civil federal nº 1.15.001.000082/2013-27;

Considerando que a documentação encaminhada pelo **Parquet** federal relata, em síntese, que a construção da via paisagística e da passarela no Parque de Quixeramobim com recursos dos Contratos de Repasse nºs 0201.438-29 e 0245.469-38 não foi realizada pela empresa Futura Construções Ltda., vencedora da licitação, mas pela empresa Edmil, que tem como acionistas o ex-prefeito municipal e sua esposa, sendo que a empresa Edmil sequer procurou disfarçar a irregularidade ao colocar empregados com o uniforme da empresa, bem como caminhões ostentando a marca da mencionada empresa;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, realizou pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, obtendo tais informações a respeito dos ajustes noticiados:

a) CR nº 0201.438-29 (Siafi nº 572135): objeto - implantação de via paisagística; vigência - 5/9/2006 a 30/11/2008; valor pactuado - R\$ 1.050.000,00; e situação - concluído (Peça nº 5); e
b) CR nº 0245.469-38 (Siafi nº 614227): objeto - implantação de via paisagística; vigência - 31/12/2007 a 28/2/2012; valor pactuado - R\$ 1.023.750,00; e situação - concluído (Peça nº 6);

Considerando que, em pesquisa realizada pela Secex/CE junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratos de Repasse - Siacor, sistema desenvolvido por servidores do próprio Ministério do Turismo, e junto ao Sistema de Acompanhamento de Obras - Siurb, da Caixa Econômica Federal, verificou-se que a execução física dos ajustes noticiados está 100% concluída (Peças nºs 7 a 10), e que houve a homologação da prestação de contas no Siafi em 26/11/2008 para o CR nº 0201.438-29 (Siafi nº 572135) e em 21/8/2012 para o CR nº 0245.469-38 (Siafi nº 614227);

Considerando que, de acordo com as informações do Siurb, a última medição da obra objeto do CR nº 0201.438-29 ocorreu em 15/8/2008, e da obra objeto do CR nº 0245.469-38, em 4/11/2011, tendo sido realizadas medições tempestivas **in loco** com vistas à liberação dos recursos federais;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, de toda sorte, que, não obstante as prestações de contas dos ajustes questionados já tenham sido devidamente aprovadas pelo concedente, mostra-se mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, encaminhar cópia dos autos ao MTur para que proceda à reanálise da prestação de contas das avenças à luz das irregularidades noticiadas nos presentes autos, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo MTur, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.059/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Luiz Carlos Oliveira Júnior, Procurador da República em Limoeiro do Norte - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixeramobim - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo - MTur que, diante das irregularidades noticiadas nos presentes autos, reexamine, no prazo de 60 (sessenta) dias, a prestação de contas dos Contratos de Repasse nºs CR 0201.438-29 (Siafi nº 572135) e CR 0245.469-38 (Siafi nº 614227), instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Ministério do Turismo - MTur, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 19, organizada em 5 de junho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 2588 a 2612, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os Acórdãos constam do Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006);

ACÓRDÃO PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2588/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.808/2001-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (D): Embargos de Declaração em Aposentadoria

3. Recorrente: Maria Jose Belo de Lima Batista (CPF: 291.668.374-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Raphael Moraes Amaral de Freitas - OAB/PE 30794.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria José Belo de Lima Batista, contra o Acórdão 5714/2008-Segunda Câmara, que conheceu do Pedido de Reexame interposto pela ora recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em relação a interessada, os exatos termos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.202/2004 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Jose Belo de Lima Batista, com base no art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente deliberação, remeta ao TCU, se ainda não o fez, o novo ato de aposentadoria da Sra. Maria Jose Belo de Lima Batista (Ato TRT 140/2014, de 22/05/2014), livre da irregularidade apontada, para fins de apreciação, nos termos do §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, a recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2588-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2589/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.594/2014-0

2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Aposentadoria

3. Interessada: Maria Lúcia Bezerra (CPF 126.462.454-91)

4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria de servidora vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Lúcia Bezerra (peça 2), negando-lhe registro;

9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria da Srª Maria Lúcia Bezerra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada indicada no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4. orientar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU nº 55/2007;

9.5. recomendar ao Sr. Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, por meio da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, oriente aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal no sentido de que, antes da efetiva implementação das decisões judiciais, consultem a área jurídica correspondente, a fim de evitar erros no cumprimento das deliberações judiciais;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2589-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2590/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.451/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - SP (54.358.742/0001-12); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Reuben Nagib Zeidan (500.348.208-68); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Veronica do Prado Barizon (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199).

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE), em razão de possíveis irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 84/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - Acipeb com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Reuben Nagib Zeidan (CPF 500.348.208-68.), pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), e pela Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - SP (54.358.742/0001-12);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Reuben Nagib Zeidan (CPF 500.348.208-68.) e João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), dando-lhes quitação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga (Acipeb);

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2590-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2591/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.384/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Monitoramento em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Renê Pedro Tuleski (CPF: 000.692.729-72); Superintendência Regional do Dnit No Estado do Paraná - Dnit/MT (CNPJ: 04.892.707/0020-73)



3.2. Responsável: José da Silva Tiago (CPF: 089.172.641-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 7484/2010-TCU-2ª Câmara, em relação à concessão de aposentadoria a Renê Pedro Tuleski, cujo ato foi julgado ilegal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. José da Silva Tiago (CPF 089.172.641-15), Superintendente Regional do DNIT no Estado do Paraná, a multa mínima, no valor de R\$ 2.327,57 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT que, nos mesmos prazos previstos, dê cumprimento às determinações constantes do item 9.3 do Acórdão nº 7484/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. determinar à Sefip o monitoramento desta deliberação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Sr. Renê Pedro Tuleski e ao Sr. José da Silva Tiago, Superintendente Regional do DNIT no Estado do Paraná.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2591-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2592/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.943/2010-8

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Cleide Regina Lentz (CPF 289.198.319-04)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de Pedido de Reexame interposto pela Srª Cleide Regina Lentz, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), contra o Acórdão nº 8238/2011, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas na Sessão Extraordinária de 20/9/2011, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Srª Cleide Regina Lentz, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei Orgânica desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. acrescentar ao item 9.5.1 do Acórdão nº 8238/2011-2ª Câmara, *in fine*, a expressão "ressalvada a situação descrita no subitem 9.5.1.1. deste Acórdão";

9.3. acrescentar ao Acórdão nº 8238/2011-2ª Câmara o subitem 9.5.1.1, com a seguinte redação:

"9.5.1.1. relativamente aos atos de aposentadoria de interesse de Cleia Maria Galliani Lofy (fls. 14/17) e Cleide Regina Lentz (fls. 18/22), efetue - após certificar-se de que as referidas interessadas compuseram, na qualidade de substituídas processuais, a Ação Ordinária patrocinada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Processo 99.0001944-0) - a conversão das parcelas da remuneração relacionadas ao recebimento do percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificadas (VPNI), sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais de salário concedidos ao funcionalismo público federal, observadas as prescrições estabelecidas do Acórdão nº 2161/2005-Plenário e do Acórdão nº 269/2012-Plenário;"

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Recorrente, à Srª Cleia Maria Galliani Lofy e à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2592-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2593/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.567/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Reinaldo Sebastião Alves (CPF 303.281.446-49).

4. Unidade: Município de Veríssimo/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Reinaldo Sebastião Alves, ex-prefeito do município de Veríssimo/MG, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 3.121/2001, destinado à construção de uma Estação de Tratamento de Esgotos e à execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Reinaldo Sebastião Alves e dar-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências que julgar adequadas em razão da situação de abandono em que se encontra a Estação de Tratamento de Esgotos - ETE do município de Veríssimo/MG, remetendo também o ofício e a ata do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMEG (peça 2, p. 182-186);

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável e ao município de Veríssimo/MG;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2593-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2594/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.133/2014-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria das Dóres Oliveira (CPF 196.949.465-49).

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria expedido em favor de Maria das Dóres Oliveira, servidora do quadro de pessoal civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 259 a 263 do Regimento Interno, no art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria das Dóres Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. esclarecer à Diretoria do Pessoal da Marinha que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2594-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2595/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.643/2013-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Livanía Colen Teles (CPF 023.853.376-06) e Equipe Batidão Bruto Rodeo Festival Ltda. (CNPJ 05.861.081/0001-38).

4. Unidade: Município de Ouro Verde de Minas/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Livanía Colen Teles em virtude da falta de documentos comprobatórios necessários à prestação de contas do convênio 702.816/2008, firmado com o Ministério do Turismo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Livanía Colen Teles revel, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir a responsabilidade da empresa Equipe Batidão Bruto Rodeo Festival Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Livanía Colen Teles;

9.4. aplicar à responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2595-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2596/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.706/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Eliza Batista dos Santos Silva (CPF 825.856.363-72).

4. Unidade: Município de Maracaju/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogados: José Lacerda Junior (OAB/MA 4.648) e Elny Lacerda Bezerra (OAB/MA 4.195).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 107/2003, firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Maracumé/MA para perfuração de poços artesianos, capacitação, adução, reservação e distribuição de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Eliza Batista dos Santos Silva;

9.2. condená-la ao recolhimento de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos de encargos legais de 25/6/2004 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2596-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2597/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.724/2012-9.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Francisco Alves Pereira Filho (CPF 029.666.385-91).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogada: Cristina Menezes (OAB/BA 14.258).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o acórdão 1.274/2014 - 2ª Câmara, que negou provimento a recurso interposto contra o acórdão 4.573/2013 - 2ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal a aposentadoria de professor de Francisco Alves Pereira Filho, tendo em vista que os proventos não foram calculados pela média das contribuições e que não foi aplicado o redutor de 7% previsto no art. 2º, §1º, I, da EC 41/2003, além do pagamento indevido, por falta de amparo legal, da rubrica "VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV CF/AP".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e prestar os esclarecimentos contidos no voto que fundamentou o presente acórdão; e

9.2. dar ciência do relatório, do voto e do acórdão ora proferidos ao embargante, à advogada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2597-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2598/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.579/2012-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (CNPJ 01.051.518/0001-17) e Wilmar Schrader (CPF 312.549.939-91).

4. Unidade: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente - Trópicos/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Estado de Mato Grosso contra Wilmar Schrader, então presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente - Trópicos/MT, em razão da impugnação total da prestação de contas final dos recursos repassados pelo convênio 248/2001 (SIAFI 447223), destinados à implantação de sistema de abastecimento de água em áreas indígenas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Wilmar Schrader e do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente - Trópicos/MT;

9.2. condená-los, em solidariedade, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 352.869,85 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de encargos legais de 10/5/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2598-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2599/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.380/2009-8.

1.1. Apenso: TC 007.635/2014-1.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (CNPJ 15.833.551/0001-03), Rede Mil Ltda. (CNPJ 01.048.906/0001-49), Dilson Juarez Abreu (CPF 269.431.153-91), Hamilton Costa Pinheiro Filho (CPF 090.947.172-04), Manoel Garcia Matos da Silva (CPF 103.262.192-34) e Tânia Magalhães da Silva Timóteo (CPF 790.407-20).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5.143) e João Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., Rede Mil Ltda., Dilson Juarez Abreu, Hamilton Costa Pinheiro Filho, Manoel Garcia Matos da Silva e Tânia Magalhães da Silva Timóteo contra o acórdão 2.297/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2599-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2600/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.635/2013-3.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Bernardino Guimarães Murta (CPF 501.753.516-00) e Construtora Mineira de Obras Ltda. (CNPJ 02.063.425/0001-75).

4. Unidade: Município de Jequitinhonha/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: Arlios Aparecido Pereira (OAB/MG 124.289).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão do não cumprimento do objeto do convênio 1.005/1997, celebrado com o Município de Jequitinhonha/MG para construção de sistemas públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário no distrito de São Pedro do Jequitinhonha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. afastar a Construtora Mineira de Obras Ltda. da relação processual, na linha do art. 212 do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Bernardino Guimarães Murta;

9.3. aplicar a Antônio Bernardino Guimarães Murta multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6.2. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno;

9.8. dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2600-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2601/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.986/2013-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Dalmo Vieira Leroy (CPF 014.468.866-20).
4. Unidade: Município de Esmeraldas/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Dalmo Vieira Leroy, ex-prefeito de Esmeraldas/MG, em decorrência do não aproveitamento de parcela das obras construídas à conta do convênio 672/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e aquele município e que teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário, conforme definido no respectivo Plano de Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares as contas de Dalmo Vieira Leroy e dar-lhe quitação plena.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2601-19/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2602/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.635/2013-0.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Santana Luzia de Lima Bezerra (CPF 070.694.803-34).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Santana Luzia de Lima Bezerra contra o acórdão 6.041/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-19/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2603/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.954/2010-4.
2. Grupo II - Classe III - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Isabel Derlange Soares Vieira (CPF 008.088.644-24) e Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34).
4. Unidade: Município de São Bento/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB no município de São Bento/PB, para avaliar a conformidade da construção de uma creche no âmbito da execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, a Isabel Derlange Soares Vieira, Jaci Severino de Souza e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2603-19/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2604/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.363/2013-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
- 3.1. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20).
- 3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

4. Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município, no exercício de 2000, relativos ao convênio 2290/1999 (Siafi 403138), cujo objeto era a construção de um sistema de abastecimento de água em uma pequena localidade do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Luiz Gonzaga dos Santos Barros;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de encargos legais desde 14/12/2000 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-19/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2605/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.521/2011-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado/ Recorrentes:

3.1. Recorrentes: José Fernando Rizatti (CPF 226.729.668-34), José Roberto Bijotti (CPF 786.952.018-72) e Luiz Fernando Rimoli (CPF 005.740.718-57).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

4. Unidade: Município de Olímpia/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados: Celso Maziteli Júnior (OAB/SP 22.636), Moacyr Jarbas Zanola (OAB/SP 26.911/SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Fernando Rizatti, José Roberto Bijotti e Luiz Fernando Rimoli contra o acórdão 3.014/2013-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhes débito no valor original de R\$ 31.272,83, além da cominação de multas individuais de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e reformar os itens 9.2 e 9.3 do acórdão 3.014/2013 - 2ª Câmara de maneira a determinar o recolhimento das dívidas imputadas ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141, de 2012;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Olímpia/SP e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2605-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2606/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.108/2013-6.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.

4. Entidade: Município de Careiro/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Amazonas acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0311.296-44/2009 (Siafi 728418), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo a Caixa Econômica Federal como mandatária, e o município de Careiro/AM, no valor de R\$ 330.000,00, cujo objeto consistia na implantação de centro de acesso à tecnologia para inclusão social, ficando R\$ 300.000,00 sob responsabilidade do concedente e R\$ 30.000,00, do convenente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar ao município de Careiro/AM que atente para o atendimento à eventual diligência determinada pelo Relator ou pelo Colegiado do TCU, sob pena de ser aplicada ao responsável pela prefeitura a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. dispensar a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas de monitorar o cumprimento da determinação constante do item 9.2 deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamenta à Procuradoria da República no Amazonas; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2606-19/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2607/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.187/2013-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Alexandre Barros Filho (107.998.423-20).
4. Entidade: Município de Umari/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Francisco Alexandre Barros Filho, ex-prefeito do Município de Umari/CE (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, em 2010, e também do Programa Brasil Alfabetizado, em 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Francisco Alexandre Barros Filho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Alexandre Barros Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. Débito referente ao Programa Brasil Alfabetizado/2007:

Data	Valor (R\$)
28/11/2007	12.870,00
28/12/2007	10.530,00

9.2.2. Débito referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/2010:

Data	Valor (R\$)
31/3/2010	210,23
31/3/2010	5.075,63
31/3/2010	2.672,96
3/5/2010	5.075,63
3/5/2010	210,23
7/5/2010	2.672,96
31/5/2010	5.075,63
31/5/2010	210,23
31/5/2010	2.672,96
1/7/2010	210,23
1/7/2010	5.075,63
1/7/2010	2.672,96
30/7/2010	5.075,63
30/7/2010	210,23
30/7/2010	2.672,96
31/8/2010	5.075,63
31/8/2010	2.672,96
31/8/2010	210,23
30/9/2010	210,23
30/9/2010	5.075,63
30/9/2010	2.672,96
29/10/2010	5.075,63
12/11/2010	210,23
12/11/2010	2.672,96
7/12/2010	2.673,02
7/12/2010	210,26
7/12/2010	5.075,66

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Alexandre Barros Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 207, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-19/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2608/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.349/2008-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nasser Fadalallah Hassan Zakr (CPF 058.721.558-59).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Luiz de Toledo Piza, OAB/SP 110.031.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq em desfavor do Nasser Fadalallah Zakr, ex-bolsista, por não ter comprovado a conclusão de curso de doutorado em Direito Internacional na Universidade de Paris, na França, que deveria ter sido realizado no período de 1º/1 a 30/12/1992, bem assim por não ter retornado ao Brasil dentro do prazo de 90 dias após o término da vigência da bolsa de estudos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Nasser Fadalallah Hassan Zakr, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nasser Fadalallah Hassan Zakr, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento da importância de Cr\$ 544.133.987,25 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 29/4/1993 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor devido aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º, do art. 217, do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2608-19/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2609/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.188/2010-4
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior (CPF 396.913.812-49); Antonio Carlos Pinheiro Teixeira (CPF 076.681.802-06); Arenales Faustino Barroso dos Santos (CPF 121.501.002-82); Benedito Santos Amorim Pinto (CPF 264.361.672-34); Carlos Lemos Barboza (CPF 032.489.412-00); Carlos de Souza Archanjo (CPF 037.231.192-04); Celso Rosivaldo de Melo Pereira

(CPF 271.453.102-44); Darcy Marinho Quintela (CPF 394.539.872-04); Diogo Guerreiro Reale (CPF 289.248.432-49); Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49); Ernandes Ribeiro Rabelo (CPF 023.769.622-34); Fabiano de Assunção Oliveira (CPF 007.691.772-04); Fernando José Cardoso Brandão (CPF 458.732.402-72); Francisco Solano Rodrigues Neto (CPF 148.265.002-97); Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo (CPF 061.965.782-00); Hilton Prado de Castro (CPF 031.835.302-44); José Garcia Neto (380.804.001-72); José Luis Miranda Vieira (CPF 076.675.742-00); José Renato Dias Camelo (CPF 257.850.952-20); José Tadeu das Virgens Alves (CPF 076.755.262-87); José Vieira Tavares de Sousa (CPF 032.489.172-53); João Antônio Correa Pinto (CPF 097.047.012-68); Julia Luna Cohen Assunção (CPF 139.911.592-87); Luiz Carlos Vieira de Carvalho (CPF 081.312.602-91); Luiz Eduardo do Canto Costa (CPF 006.099.002-34); Maria Auxiliadora Gomes Araujo (CPF 036.557.502-00); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Eduardo Xavier da Costa (CPF 380.080.842-00); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Maurício Camargo Zorro (CPF 510.458.262-00); Moysés Mimon Benchimol (CPF 036.333.902-78); Naide de Souza Gaia (CPF 033.171.962-20); Neuza Salete Zortea (CPF 261.706.472-72); Pedrina Wania Mesquita (CPF 167.702.422-49); Ronaldo Passos Guimarães (CPF 028.572.782-68); Solange de Fatima Freire Linhares (CPF 092.422.522-04); Sérgio Cabeça Braz (CPF 125.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Maria S. Borges Celso de Sá, (OAB/PA 5.093), Cláudio Monteiro Gonçalves, (OAB/PA 4.656), Antonio V.Pantoja (OAB/PA 1.049), Antonio Eduardo Cardoso da Costa, (OAB/PA 9.083), Francinaldo Oliveira (OAB 10.758), Aroldo Brasil da Silva (OAB/PA 9.588), Antonio Cândido Monteiro de Brito (OAB/PA 646).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em obediência ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), referente ao exercício de 2001, referente à irregularidade relatada no item 16 da Nota Técnica 08/2003 (NT 8/2003) da CGU/PA, que complementou o item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, referente a recursos federais transferidos das contas correntes "paralelas" mantidas pelo Cefet/PA em diversas instituições financeiras, para contas correntes particulares de servidores da Instituição, no período de 1996 a 2001, e que, por não terem sido realizadas tais transferências por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), poderiam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos (Peça 3, p. 36-37).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir da relação processual os Sr^{es} José Garcia Neto; Antônio Carlos Pinheiro Teixeira; César Marques Ferreira Takemura; José Renato Dias Camelo; José Luiz Miranda Vieira; José Vieira Tavares de Souza; José Tadeu das Virgens Alves; Luiz Eduardo do Canto Costa; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Cláudio dos Santos Ferreira; Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas; Márcio Benício Sá Ribeiro; Rosângela Gouveia Pinto; Naide de Souza Gaia; Neuza Salete Zortea; Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Eduardo Xavier da Costa; Ronaldo Passos Guimarães; Benedito Santos Amorim Pinto; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Carlos Lemos Barboza; Solange de Fátima Freire Linhares; Darcy Marinho Quintella; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Diogo Guerreiro Reale; Ernandes Ribeiro Rabelo; Moysés Mimon Benchimol; João Antônio Corrêa Pinto; Carlos de Souza Archanjo; Ademar Alves de Aviz Júnior; Arenales Faustino B. dos Santos; Fernando José Cardoso Brandão; Maurício Camargo Zorro; Edson Ary de Oliveira Fontes e Fabiano de Assunção Oliveira;

9.2. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno -TCU, considerar ilíquidáveis e determinar o truncamento das contas das Sr^{es} Rosali Maria Sodré do Amaral e Pedrina Wania Mesquita Gomes, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que tornaria materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas;

9.3. julgar irregulares as contas dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza Wilson Tavares Paumgarten, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, em razão dos repasses realizados à servidora Pedrina Wania Mesquita Gomes;



9.3.1.1. Créditos oriundos de contas no Banco do Brasil S/A

Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Data/2001	R\$	Conta
23/12	200,00									7415-2
		22/12	2.885,20							7415-2
		17/11	3.856,20							7415-2
		14/7	3.451,20	12/03	3.263,11					7415-2
		06/10	5.230,56	12/04	3.313,11					7415-2
		07/01	2.648,30	06/05	3.824,46					7415-2
				17/09	500,00					7415-2
						15/05	2.000,00			7415-2
						22/02	6.850,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
		07/04	3.101,40							7415-2
								19/01	500,00	7415-2
								16/01	2.640,00	7415-2
				09/11	5.031,78					55595203-7
				09/12	5.751,20					55595203-7
						10/01	5.795,25			55595203-7
						08/08	4.500,00			55595203-7
						10/02	6.355,65			55595203-7
				08/06	5.224,80					55595203-7
						10/03	6.495,65			55595203-7
						13/03	1.000,00			7415-2
						07/04	5.950,00			55595203-7
						11/05	5.950,00			55595203-7
						15/05	2.000,00			7415-2
						07/06	5.950,00			55595203-7
						05/07	4.950,00			55595203-7
						05/10	7.480,27			55595203-7

9.3.1.2. Créditos provenientes de contas na Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta
		06/06	1.942,50							4,4
		04/04	801,30							6,9
23/12	1.144,50									6,9

9.3.2. Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma;

Síntese dos créditos

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas CEF	Contas BB/SA
		04/04	3.059,08							6,9	
		06/06	3.059,08							?	
04/10	3.059,08									5,0	
04/03	4.000,00									2910-8	
05/09	3.059,08									5,0	
30/12	3.059,08									6,9	
26/02	1.500,00										
				12/06	10.000,00						7415-2
						12/01	2.500,00				7415-2
						12/03	3.059,08				7415-2
						12/04	3.059,08				7415-2
						23/04	18.000,00				7415-2
						10/05	3.059,08				7415-2
						25/06	10.000,00				7415-2
						19/08	8.700,00				7415-2
						21/10	1.700,00				7415-2
						09/11	3.059,08				55595203-7
						09/12	3.059,08				55595203-7
						29/12	4.000,00				7415-2
								10/01	3.059,08		55595203-7
								20/01	1.500,00		7415-2
								10/03	3.059,08		55595203-7
								07/04	3.059,08		55595203-7
								07/06	3.000,00		55595203-7
								05/07	3.000,00		55595203-7
								05/10	3.000,00		55595203-7

9.3.3. Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma;

Créditos oriundos da Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas
17/05	2.000,00									5,0
10/05	2.000,00									5,0
31/05	2.000,00									5,0
02/02	4.000,00									2910-8
03/04	2.000,00									2910-8
05/01	3.000,00									2910-8
12/01	4.000,00									2910-8
15/03	2.000,00									2910-8
19/01	3.000,00									2910-8
19/04	2.000,00									2910-8
22/03	2.000,00									2910-8
24/05	2.000,00									2910-8
26/01	4.000,00									2910-8
26/02	4.000,00									2910-8
26/04	2.000,00									2910-8
29/02	4.000,00									2910-8
29/03	2.000,00									2910-8
				21/05				1.500,00		3167-6



9.3.4. Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza Wilson Tavares Paumgarten, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma;

Síntese dos créditos

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas CEF	Conta BB/SA
30/04	10.000,00									2910-8	
		16/05	500,00							3167-6	
		17/01	3.000,00							3167-6	
		21/02	3.000,00							6.9	
		12/12	300,00								7415-2
				17/07	350,00						7415-2
				24/10	1.200,00						7415-2
				17/12	1.800,00						7415-2
						04/01	2.400,00				7415-2
						13/01	2.000,00				7415-2
						19/01	730,00				7415-2
						28/01	1.500,00				7415-2
						21/12	2.500,00	20/01	1.000,00		7415-2
								25/04	200,00		7415-2
								07/06	250,00		7415-2
								08/06	150,00		7415-2
								10/08	500,00		7415-2

9.3.5. Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Auxiliadora Gomes Araújo;

9.3.5.1. Créditos oriundos da contaconta 7415-2 no Banco do Brasil S/A

Data 1997	Valor R\$	Data 1998	Valor R\$	Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Data 2001	Valor R\$
18/ago	1.000,00	02/jan	2.000,00	04/jan	6.800,00	20/jan	1.460,00	03/jan	15.000,00
17/set	4.500,00	05/jan	12.368,42	12/jan	9.500,00	20/jan	1.000,00	10/jan	1.000,00
23/set	2.000,00	12/jan	3.420,00	13/jan	2.830,00	21/jan	1.000,00	11/jan	4.500,00
25/set	9.000,00	23/jan	5.000,00	19/jan	6.100,00	28/jan	850	12/jan	1.800,00
29/set	1.722,00	27/jan	800,00	26/jan	3.000,00	17/mar	3.800,00	15/jan	2.000,00
01/out	1.300,00	05/fev	3.000,00	28/jan	3.000,00	17/mar	4.000,00	23/jan	1.000,00
03/out	1.800,00	20/fev	3.000,00	03/mar	650,00	17/mar	9.000,00	26/jan	16.000,00
08/out	865,00	03/mar	3.000,00	08/mar	1.050,00	20/mar	5.000,00		
10/out	1.000,00	19/mar	2.500,00	09/mar	2.850,00	07/abr	500		
27/nov	1.350,00	08/abr	5.000,00	15/mar	2.700,00	19/abr	3.350,00		
02/fev	5.500,00	24/abr	3.170,00	19/mar	8.700,00	20/abr	2.000,00		
03/dez	2.000,00	28/abr	1.800,00	22/mar	1.000,00	25/abr	7.000,00		
12/dez	3.000,00	29/abr	7.000,00	23/mar	1.520,00	26/abr	3.500,00		
17/dez	4.100,00	05/mai	1.800,00	09/abr	4.560,00	27/abr	6.000,00		
19/dez	3.200,00	06/mai	2.450,00	18/abr	1.200,00	28/abr	1.960,00		
23/dez	7.380,00	15/mai	4.200,00	19/abr	1.500,00	05/mai	1.600,00		
23/dez	3.000,00	19/mai	2.000,00	23/abr	5.000,00	18/mai	1.158,32		
30/dez	7.940,00	22/mai	4.500,00	26/abr	1.550,00	23/mai	1.400,00		
		25/mai	5.000,00	27/abr	5.250,00	07/jun	3.200,00		
		26/mai	2.500,00	13/mai	7.000,00	07/jun	500		
		29/mai	3.000,00	14/mai	4.300,00	08/jun	1.000,00		
		04/jun	7.500,00	04/jun	4.000,00	21/jun	4.000,00		
		22/jun	2.000,00	10/jun	3.900,00	23/jun	7.000,00		
		02/jul	2.500,00	18/jun	2.200,00	29/jun	3.600,00		
		02/jul	2.500,00	22/jun	1.950,00	06/jul	7.000,00		
		03/jul	1.000,00	24/jun	1.000,00	17/jul	5.000,00		
		17/jul	1.850,00	25/jun	7.800,00	21/jul	2.000,00		
		24/jul	200,00	28/jun	7.400,00	08/ago	6.500,00		
		11/set	1.750,00	02/jul	3.500,00	10/ago	700		
		21/set	2.300,00	20/jul	300	12/set	1.300,00		
		01/out	7.000,00	16/ago	2.300,00	28/set	2.000,00		
		15/out	7.503,00	19/ago	1.300,00	20/nov	3.000,00		
		22/out	3.500,00	20/ago	1.200,00	23/nov	1.000,00		
		24/out	3.850,00	26/ago	1.100,00	01/dez	1.200,00		
		05/nov	3.500,00	27/set	500				
		06/nov	2.000,00	27/set	500				
		11/nov	1.880,00	30/set	1.000,00				
		13/nov	3.950,00	20/out	1.000,00				
		25/nov	2.000,00	21/out	1.900,00				
		07/dez	3.000,00	26/out	3.500,00				
		17/dez	1.800,00	27/out	3.500,00				
		24/dez	5.000,00	28/out	3.580,00				
		29/dez	10.000,00	29/out	1.000,00				
				09/nov	2.000,00				
				17/nov	4.400,00				
				19/nov	4.200,00				
				26/nov	7.000,00				
				30/nov	2.350,00				
				06/dez	3.000,00				
				10/dez	1.550,00				
				15/dez	2.000,00				
				17/dez	15.000,00				
				21/dez	9.400,00				
				21/dez	6.000,00				
				22/dez	1.500,00				
				29/dez	12.000,00				
				30/12/	1.200,00				

9.3.5.2. Créditos oriundos de outras contas no Banco do Brasil

Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Conta
19/nov	5.000,00			55595203-7
		06/out	9.000,00	13974-2
		13/out	3.000,00	13974-2
		13/out	6.000,00	13974-2
		16/out	2.000,00	13974-2
		17/out	3.700,00	13974-2
		26/out	12.350,00	13974-2



		30/out	7.500,00	13974-2
		03/nov	4.000,00	13974-2
		17/nov	3.000,00	13974-2
		20/nov	3.000,00	13974-2
		00/nov	4.600,00	13974-2
		1/dez	1.450,00	13974-2

9.3.5.3. Créditos provenientes de diversas contas na Caixa Econômica Federal

Data / 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta originária
04/10	2.000,00			5.0
04/03	7.000,00			2910-8
13/05	2.522,15			5.0
22/03	2.523,00			2910-8
27/09	1.000,00			5.0
09/01	980,00			2910-8
17/09	4.565,00			3176-6
26/03	3.221,00			3176-6
		09/01	800,00	6.9
		20/02	905,00	6.9
		21/01	1.600,00	6.9
		21/02	800,00	6.9
		25/04	5.000,00	6.9
		30/05	1.000,00	6.9
		06/02	5.000,00	3167-6
		12/05	1.000,00	3176-6
		17/01	60,00	3176-6
		17/03	1.775,00	3176-6
		26/02	2.100,00	3176-6
		28/02	800,00	3176-6
		30/01	1.200,00	3176-6
		30/05	1.000,00	3176-6
		31/01	2.500,00	3176-6

9.3.5.4. Outros Créditos oriundos do Banco do Brasil S/A (fita de caixa)

Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Data/ 2001	R\$	Contas
				24/03	2.200,00	12/03	5.000,00	7415-2
				26/05	1.300,00			7415-2
		12/11	8.500,00					7415-2
		7/6	1.000,00					7415-2
		29/09	2.800,00					7415-2
		20/10	5.000,00					7415-2
		08/10	4.000,00					7415-2
		11/03	3.500,00					7415-2
		01/10	2.000,00					7415-2
02/04	400,00							7415-2
14/07	1.650,00							7415-2
09/01	11.950,00							7415-2
23/03	300,00							7415-2
30/12	4.500,00							7415-2
30/12	15.110,00							7415-2
4/12	2.400,00							7415-2
05/10	3.300,00							7415-2
07/10	2.000,00							7415-2
07/10	10.000,00							7415-2
02/09	2.170,00							7415-2
24/09	5.000,00							7415-2
03/11	3.500,00							7415-2
02/10	7.000,00							7415-2
19/02	3.100,00							7415-2
09/07	800,00							7415-2
08/10	4.000,00							7415-2
08/10	2.000,00							7415-2
14/10	1.000,00							7415-2
12/11	1.000,00							7415-2
18/08	1.500,00							7415-2
08/01	10.465,00							7415-2
22/01	1.200,00							7415-2
19/01	970,00							7415-2
16/01	5.950,00							7415-2
30/01	9.840,00							7415-2
23/01	2.000,00							7415-2
21/01	5.000,00							7415-2
06/10	6.300,00							7415-2
05/06	6.000,00							7415-2
08/06	7.830,00							7415-2

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2609-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2610/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.083/2013-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Carlos Milanezi (CPF 377.029.637-00), Osmar Passamani (CPF 125.263.987-20) e Prefeitura de Marilândia/ES (CNPJ 27.744.176/0001-04)
4. Unidade: Prefeitura de Marilândia/ES
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Carlos Milanezi, em razão do valor recolhido a menor sobre o débito imputado quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Marilândia/ES por força do Convênio 1213/2001 (Siafi 450572), no valor de R\$ 892.500,00 (oitocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, que teve por objeto a realização de obras de drenagem, regularização e revestimento do leito do Rio Liberdade, Rio São Pedro e Córrego da Prata.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c e; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Osmar Passamani;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Milanezi, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 16.736,81 (dezesesseis mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 15/2/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Carlos Milanezi a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;9.4;

9.5. com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno- TCU, determinar o arquivamento do processo sem julgamento de mérito em relação ao Município de Marilândia/ES, sem cancelamento do débito de R\$ 6.477,76 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), a cujo pagamento o município continuará obrigado para que possa obter a correspondente quitação;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2611/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.436/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Paula Xavier Ltda. (24.195.760/0001-60); Francisco Gonzaga do Nascimento (366.010.634-87); Síntese Representações Comerciais Ltda. (70.164.678/0001-95).

4. Unidade: Prefeitura de Pedra Grande - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Francisco Gonzaga do Nascimento, ex-Prefeito Municipal (Gestão 1993-1996), em razão de execução parcial do objeto quanto aos recursos repassados ao Município de Pedra Grande/RN por força do Convênio 856/96, Siafi 301824, celebrado com o FNDE/MEC, que teve por objeto "expandir o atendimento da rede municipal de ensino, bem como proporcionar melhores condições à clientela escolarizável, ampliando, reformando e equipando unidades escolares".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Gonzaga do Nascimento e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.820,00	18/6/1996

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Gonzaga do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2612/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.944/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Edinólia Câmara de Melo, ex-Prefeita (CPF 915.580.184-68).

4. Órgãos/Unidade: Prefeitura de Ceará Mirim/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal Maria Edinólia Câmara de Melo, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SPO/MSD, pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 352/2007 (Siafi 598062), cujo objeto consistia aprovação parcial da prestação de contas final do Convênio 85/2001, cujo objeto consistia no apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar - Pronaf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Maria Edinólia Câmara de Melo e condená-la em débito, pelos valores abaixo especificados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que ela comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência:
R\$ 226.800,00	19/12/2007
R\$ 226.800,00	29/5/2008

9.2. aplicar à mencionada responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da citada quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste Acórdão até o dia do recolhimento, caso paga fora do prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 19/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.178/2007-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

e

TC-027.118/2013-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e vinte e seis minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 24 de junho de 2014.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

ATA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2014
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFCElenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença do Ministro José Jorge e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às onze horas. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz e, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2613 a 2769, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 19/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2613/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-005.397/2007-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Batisti (153.466.840-34); Eleusa Luciana do Carmo Cerqueira (144.077.281-91); Maria Valdenice da Costa Xavier (285.026.471-72); Natália Andrade (001.797.791-68); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de quinze dias a contar da notificação, emita e disponibilize no SISAC novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Valdenice da Costa Xavier (CPF 285.026.471-72), escoimado da irregularidade verificada nos autos, conforme orientação do subitem 9.4 do Acórdão nº 2501/2007 - 2ª Câmara, combinado com o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU - nº 55/2007.

1.8. Arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2614/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.499/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirce Trevisi Prado Novaes (251.269.548-49); Elizabeth Lopes Alves (293.766.536-53); Enielson Pinto Homem (001.850.797-25); Jose Nivaldo Pinheiro (121.530.521-49); Maria Divina Meiras de Medeiros (214.905.891-04); Pedro Alberto Teixeira (120.520.781-34); Roberto Negri (710.792.468-00); Seli de Souza Costa (225.356.321-87); Vera Accorsi (988.955.328-72)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.541/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosa Maria do Prado Oliveira (004.046.198-00); Thelma Aparecida Marfins de Camargo (853.702.318-34)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.545/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ercílio Alves de Albuquerque (132.897.134-15); Francis Cronje (034.349.583-04); Jadiane Barbosa Carneiro (352.006.264-04); Joao Campos Silva (587.698.118-49); José Chaves da Silva (784.190.428-20); José Ricardo Lages Lins (167.330.884-87); Lucia de Fatima Gomes Portela (102.060.513-87); Maria Iraci Rodrigues (170.957.193-49); Marijane Tavares da Silva (274.722.644-15); Monica Lopes de Castro (179.307.401-10); Rainal Carneiro da Silva (176.084.814-04); Silvina Tanya Farias Lima (220.539.803-20); Suely Costa Pereira (316.538.801-63)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.634/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide de Sousa Valente (358.147.721-15); Conceição de Maria Rosa de Carvalho (352.199.983-15); Frederico Marcelo Kruschewsky Almeida (022.898.145-04); Ingrid Aretz Cunha (222.234.011-04); Jadir Dias Proença (082.079.845-20); José Bergallo Vaz (102.267.451-04); José Luiz dos Santos (148.595.567-04); Luiz Fernando Beskow (120.230.510-53); Maria Aparecida Vittal (648.267.408-91); Maria Marlene Almeida (213.012.390-20); Maria das Graças Maia da Silva (022.591.762-91); Paulo Rocha da Silva (010.495.421-34); Pedro Alves Magalhães Filho (119.937.581-00); Regina Tillmann Costa (310.019.471-34); Ruth Cléa Gomes Ferreira (221.143.787-72); Valdomiro Luis de Sousa (163.328.061-68)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.126/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Lupicinio Vila Nova (018.460.434-68); Jose Nilton Ferreira Pessoa (006.155.794-34); Jose Nilton Lacerda de Souza Mendes (037.629.124-91); Jose Paulo de Oliveira (104.042.014-15); Jose Roberto dos Santos (054.491.204-78); Jose Rufino Bezerra (040.883.524-91); Jose Salviano Soares Filho (014.341.874-20); Jose Wilton Ramos (003.719.044-04); Lucia de Souza Barreto (014.306.534-34); Lucy Olga Pereira (179.702.023-49); Luiz Carlos (309.300.737-20); Maria Cipriana Alves (137.446.153-91); Maria Dina Silva Rabelo (100.039.833-15); Maria Gerinalda Ribeiro Rodrigues (467.443.123-91); Maria da Assunção Mendes Duarte (146.777.843-53); Maria de Jesus Nascimento Montelo (101.028.253-00); Maria de Lourdes Azevedo Carvalho (095.276.993-04); Maria do Rosário dos Prazeres Correa (064.938.663-91); Maria dos Reis Diniz Pinheiro (067.239.183-04); Maria dos Remédios Sousa Lima (633.806.683-20)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/se/mp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.273/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimunda Ferreira Santos (262.054.401-72); Raimunda Nonata Rocha e Silva (214.802.491-49); Rosana Montenegro Boaventura (035.672.572-34); Selma Maria Araújo (218.534.284-34); Severino Rufino de Lima Filho (100.979.614-34)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.498/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Ramalho Lopes (029.898.181-54); Helannha Francisca Nunes dos Santos (983.771.673-87); Isabela Michelan Beraldo (326.371.648-40); Michelle Veiga Bichet (984.165.290-00); Rodrigo da Silva Higino (071.867.177-56); Taue Stieler Vargas (005.334.620-37); Wanessa Rodrigues Novaes (912.951.571-87)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.568/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Salerno Santos (097.399.037-62); Rogerio Angeli Spinetti (213.722.298-17); Rogerio Barbosa dos Santos (227.847.158-92); Rosimeire Nunes Dourado (012.723.595-73); Rui Augusto Bernardes Guerreiro (994.397.000-68); Sandra Regina Palermo Rolim (251.200.278-06); Sara Monteiro de Souza Dantas (103.926.117-59); Sidney Vaz (203.963.798-26); Simone Carolina Moraes Pecanha Santos (752.118.582-04); Simone de Oliveira Rosela (118.971.468-09); Synara de Oliveira Rodrigues (000.092.771-61); Tatianna Nascimento dos Santos (986.399.785-49); Tessalia Mariana Fernandes Pitrolla (368.674.268-32); Thiago Heitor da Fontoura Porto (826.040.960-72); Tiago Scharadosim Leffa (829.955.750-04); Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus (724.061.195-72); Vicencia Salgado Prates da Fonseca (218.598.748-86); Waldir Peixoto da Silva Junior (048.673.894-98); Wesley de Castro Dourado Cordeiro (005.554.155-03); Wilson Rodrigues Santos Junior (073.205.606-31)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.583/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carla Lopes Moreira Nunes (094.342.957-93)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.616/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sonia Maria Soares (774.910.761-49); Suzana Maria Ferreira Domont (780.094.131-00); Thalden Cesar Valadares Gabino (050.067.564-38); Thiago Sabará Vieira de Goes (039.981.964-98); Tomas Gonzaga dos Santos (424.666.281-04); Verena Aguiar Silveira (015.943.925-60); Wellington Cajé Lopes (483.981.951-34); William Mitsuo Tsuda (390.690.418-04); Wilson Soares da Silva (713.847.401-63)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.110/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Deusdete Mota dos Santos Faria (373.307.641-91)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Militar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.137/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ireni Mendes da Costa (106.660.538-63)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 143, inciso II; e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer a audiência e a reiteração da determinação, abaixo indicadas conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.358/2007-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celso Rufino de Souza (296.287.337-53); Estelita Silva Dias (144.965.509-20); Filomena de Souza Bastos (024.621.483-02); Gilberto Simões de Oliveira (010.132.975-04); Hercílio José Ioras (009.282.247-91); Iara Azevedo Vasconcelos (731.590.850-15); Iris Souza de Andrade Lira (079.117.124-84); José Carlos de Oliveira (094.212.707-20); José Paulo Campos Silva (099.801.217-34); Maria José Lopes Pompeu (779.879.853-68); Maria Rodrigues da Silva (001.123.442-32); Maria do Carmo Mendes de Lyra (587.886.974-87); Ministério das Comunicações (00.394.437/0005-80); Miriam Afonso de Almeida Villela (465.494.396-04); Moacyr Custodio Miranda (063.111.058-53); Natalia de Melo Armussen (037.270.138-85); Nelia da Conceição Costa (029.847.797-11); Rita Gomes Soares (046.079.703-44); Rozalina de Brito da Graça (505.595.677-15); Sebastiana da Silva Pedroso (674.628.122-15)
- 1.2. Unidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Realizar audiência da Sra. Zuleide Guerra Antunes Zerotini, (CPF 072.734.101-44), ex-Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações, para que apresente, no prazo de quinze dias a contar da notificação, as razões de justificativa para o não cumprimento do item 9.4.3. do Acórdão nº 5722/2008 - TCU - 2ª Câmara, consoante expresso no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;
- 1.8. Reiterar a determinação contida no item 9.5 do Acórdão nº 5722/2008 - TCU - 2ª Câmara para que o Ministério das Comunicações (Vinculador) encaminhe ao Sisac novos atos de pensão dos instituidores *Napoléão Soares Neto* (CPF 020.501.373-20), *Oyse Bahiense Ioras* (CPF 054.391.087-34), *Soni Nunes Rufino de Souza* (CPF 209.797.897-53), e *Odilon Barros da Graça* (CPF 077.728.077-91), livres das irregularidades apontadas no *decisum*;
- 1.9. Dar conhecimento desse Acórdão ao Ministro de Estado da Comunicação para efeitos de supervisão ministerial, nos termos do art. 248 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2627/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis que está de acordo com o art. 10 da IN TCU 63/2010 (peça 3) no exercício de 2012, Srs. José Altair Gomes Benites (CPF 130.175.350-53), Jerry Adriane Dias Rodrigues (CPF 538.321.400-04), Lindomar Cristani dos Santos (CPF 376.271.040-68) e Alfonso Willembring Júnior (CPF 498.746.750-04), dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.804/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: José Altair Gomes Benites (CPF 130.175.350-53), Jerry Adriane Dias Rodrigues (CPF 538.321.400-04), Lindomar Cristani dos Santos (CPF 376.271.040-68) e Alfonso Willembring Júnior (CPF 498.746.750-04)
- 1.2. Unidade: 9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares as contas dos Srs. André Saul do Nascimento, Eduardo Lugo Samudio, Evandro Guilherme de Souza Bruno Filho, Giancarlo Rossetto e Silvinei Vasques, dando-lhes quitação.

ACÓRDÃO Nº 2628/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.963/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Andre Saul do Nascimento (912.464.589-34); Eduardo Lugo Samudio (390.889.101-97); Evandro Guilherme de Souza Bruno Filho (318.312.061-53); Giancarlo Rossetto (026.116.259-48); Silvinei Vasques (743.916.079-72)
- 1.2. Unidade: 8ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal- 8ªSRPRF/SC, Ministério da Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares as contas do Sr. Edgar Paulo Marcon (CPF: 433.571.640-00), Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul; Rodrigo de Andrade Oliveira (CPF: 514.890.906-49) e Braulio Cesar da Silva Galloni (CPF: 582.524.520-00), referidos no art. 10 da IN TCU 63/2010, dando-se-lhes **quitação plena**; e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RIT/TCU, uma vez que o mesmo cumpriu com o objetivo para o qual foi constituído.

ACÓRDÃO Nº 2629/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-024.444/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Edgar Paulo Marcon (CPF: 433.571.640-00), Rodrigo de Andrade Oliveira (CPF: 514.890.906-49), Braulio Cesar da Silva Galloni (CPF: 582.524.520-00)
- 1.2. Unidade: SRPF/MS - Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 2630/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-024.539/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Álvaro de Resende Filho (316.959.571-72); e Júlio Sezar Gomes Ferreira (359.437.691-53)
- 1.2. Unidade: 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/GO
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Júlio Sezar Gomes Ferreira (CPF 359.437.691-53), superintendente, e Álvaro de Resende Filho (CPF 316.959.571-72), superintendente substituto, nos termos dos artigos 10, § 2º, 16, I, e 17 da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

- 1.8. Dar ciência à 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/GO que, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, devem constar no rol de responsáveis apenas o dirigente máximo e o seu substituto, no caso da unidade o superintendente e o seu substituto;
- 1.9. Recomendar à 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/GO que promova a revisão da forma de interpretação dos indicadores "Taxa de Variação de Acidentes" e "Taxa de Variação de Mortos", pois a redução dos acidentes é desejável e os resultados dos desempenhos desses indicadores devem ser obtidos a partir da relação da meta/alcançado e não ao contrário como apresentado no relatório de gestão de 2012 do órgão;
- 1.10. Dar ciência deste Acórdão, à 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/GO.

ACÓRDÃO Nº 2631/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas dos gestores abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis: Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53), Superintendente Regional, no período de gestão, de 1/1/2012 a 31/12/2012; Dércio José Carvalhada Júnior (CPF 024.242.257-88), Delegado Regional Executivo, como Substituto no período de 26/4/2012 a 31/12/2012; Maria Lilibete Souza da Silva (CPF 074.936.142-530), Responsável pelos atos de gestão orçamentária, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, dando-lhes quitação; e arquivando o presente processo.

1. Processo TC-025.047/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53), Dércio José Carvalhada Júnior (CPF 024.242.257-88), Maria Lilibete Souza da Silva (CPF 074.936.142-530)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, vinculada ao Ministério da Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Ana Patrícia Nogueira (CPF 714.160.801-04); Helena Melo Moura Meireles de Matos (CPF 905.294.561-68); Gláucia Elaine de Paula (CPF 251.349.268-40); e Flávio Croce Caetano (CPF 148.112.678-42), dando-lhes quitação e fazendo determinações e recomendações.

1. Processo TC-029.040/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Ana Patrícia Nogueira (CPF 714.160.801-04); Helena Melo Moura Meireles de Matos (CPF 905.294.561-68); Gláucia Elaine de Paula (CPF 251.349.268-40) e Flávio Croce Caetano (CPF 148.112.678-42)
- 1.2. Unidade: Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, Ministério da Justiça (GAB/MJ)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defes).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar aos órgãos do Ministério da Justiça: Comissão de Anistia (CA/MJ) e à Secretaria Executiva (SE/MJ) que:
 - 1.7.1. elaborem método, procedimento e/ou sistema claro e passível de verificação, que assegure a observância, de forma harmônica, dos critérios de prioridades combinados e da sequência das datas de protocolo, de modo a garantir a adequada ordem de prioridade na apreciação dos requerimentos de anistia, em estrita conformidade com os normativos vigentes, nas seguintes condições:
 - a) Prazos:
 - Implantação: 180 dias;
 - Cadastro dos primeiros 30 requerimentos: 30 dias após a implantação; e
 - Cadastro dos requerimentos restantes ainda não apreciados: 120 dias após a implantação.
 - b) Critérios mínimos de priorização contemplados:
 - Data de protocolo;
 - Data de nascimento do requerente; e
 - Situação do requerente quanto aos aspectos: saúde (doença, invalidez e outras); idade; atividade laboral (empregado/desempregado); e remuneração percebida na atualidade;
 - 1.7.2. Informem ao Tribunal, no prazo de 90 dias, sobre as providências tomadas para o cumprimento da deliberação descrita no subitem anterior;



1.7.3. Publiquem, no prazo de 90 dias, e mantenham disponível em seu sítio na internet, a relação com nome, CPF e data de deferimento dos beneficiados com a declaração da condição de anistiado político, nos termos da do art. 2º da Lei 10.559/2002;

1.8. Determinar ao Ministério da Defesa e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que publiquem, no prazo de 90 dias, e mantenham disponíveis em seus correspondentes sítios na internet, as respectivas relações com nome, CPF, valor percebido e data de início da percepção:

1.8.1. Dos beneficiados com reparação econômica em prestação única nos termos do art. 4º da Lei 10.559/2002; e

1.8.2. Dos beneficiados com reparação econômica mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º da Lei 10.559/2002, atualizada mensalmente.

1.9. Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando do planejamento da fiscalização determinada pelo item 9.3 do Acórdão 3009/2012 - Plenário, considere, entre outros aspectos que julgar pertinentes, os seguintes:

- Situação econômica do requerente quando da concessão da reparação;
- Análise da reparação econômica frente à possibilidade de enriquecimento sem causa;
- Aplicação do teto remuneratório constitucional;
- Aplicação das disposições constitucionais e legais quanto à acumulação de cargos, empregos ou proventos;
- Compatibilização de carga horária, quando da presença de pluralidade de vínculos;
- Acúmulo de benefícios de anistia com o mesmo fundamento;
- Concessão de reparação econômica sem a caracterização da condição de anistiado;
- Concessão de efeitos retroativos;
- Definição de valor da reparação econômica em desacordo com a Lei 10.559/2002; e
- Ações já realizadas e documentadas nos TC's 003.874/2005-2, 017.239/2008-7, 011.627/2006-4, 026.846/2006-7, 026.848/2006-1, 026.849/2006-9 e 026.850/2006-0; e

1.10. Dar ciência deste Acórdão, ao Ministério da Justiça.

ACÓRDÃO Nº 2633/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, contra o Acórdão 2067/2013 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.3, 9.4 e 9.6.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, VII, 143, IV "b" e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos, e
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-005.175/2010-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Ramiro Gonçalves de Araújo (035.445.162-68)

1.2. Unidade: Município de Iraduba - AM

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: Márcia Caroline Milleo Laredo (OAB/SP 268.729) e outros

ACÓRDÃO Nº 2634/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Bruno Costa da Silva, CPF 854.202.047-20, dando-se-lhe quitação; e arquivar os presentes autos após as pertinentes comunicações.

1. Processo TC-015.219/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bruno Costa da Silva (854.202.047-20)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - MCT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM em expedir quitação ao Sr. Paulo Frateschi, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão nº 8760/2012 - TCU - 2ª Câmara; no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o responsável recolheu integralmente o valor devido, conforme demonstrativo do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) à peça 105, e retornar os autos à Secex/SP para o acompanhamento do pagamento do débito solidário imposto aos responsáveis e da multa ao Sr. Danilo de Camargo.

1. Processo TC-018.567/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Frateschi (054.796.198-70)

1.2. Unidade: Diretoria Regional do PT/SP - JE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Helio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP 154003)

ACÓRDÃO Nº 2636/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, Sr. Renato Kaufmann Weibel de Souza (CPF 371.699.475-87), ante o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 3941/2013-TCU-2ª Câmara, e arquivar o presente processo, após as devidas comunicações.

1. Processo TC-025.372/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renato Kaufmann Weibel de Souza (371.699.475-87)

1.2. Unidade: Município de Palmópolis - MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Edilberto Castro Araújo (OAB/MG nº 31.544) e Barbara Kelly Moreira Ramos (OAB/MG nº 103.422).

ACÓRDÃO Nº 2637/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativa ao Acórdão TCU 815/2004-2ª Câmara, ao Sr. Antônio Sérgio Bertucci, conforme demonstrativos de GRU e do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), juntados às peças 40 e 50.

1. Processo TC-009.538/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Sérgio Bertucci (044.666.327-15)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

1.3. Unidade: Município de Ourinhos - SP

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pela Toalheiros Real Ltda. Me, contra o Acórdão 7243/2013- 2ª Câmara - peça recursal: R002 (peça 71).

Considerando a ausência de legitimidade e interesse nesta seara recursal, bem como pela impropriedade da representação como meio de tutela de interesse recursal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b", 146 e 282, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do Pedido de Reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades.

1. Processo TC-023.013/2013-3 - PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Toalheiros Real Ltda. Me (42.272.856/0001-66)

1.2. Unidade: Escola de Instrução Especializada - MD/CE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: Patrick Granados da Mata Machado (OAB/RJ 129.107)

ACÓRDÃO Nº 2639/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim/SP relacionadas ao emprego de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer as seguintes determinações conforme instrução da Secex-SP.

1. Processo TC-046.054/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Mogi-Mirim

1.2. Unidade: Município de Mogi-Mirim - SP - Programa Nacional de Alimentação Infantil (PNAE)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ramon Alonço (OAB/SP 247.839) e outros

1.7. Remeter cópias das peças 1 e 14 ao FNDE e determinar no prazo de 60 dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU que adote medidas cabíveis, com a instauração de tomada de contas especial, se for o caso, para:

1.7.1. Apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do seguinte indicio de irregularidade vinculado à execução dos Contratos 18/06 e 24/2011: não comprovação de que os que recursos do PNAE tenham sido destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, conforme disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei 11.947/2.009, visto que o Município de Mogi-Mirim/SP tem efetuado pagamento por refeições prontas, de porção indefinida;

1.7.2. A averiguação da qualidade da merenda servida, em especial pela notícia de insumos estragados ou sem origem comprovada, comprados parcialmente com recursos do PNAE, redundando em riscos de surto de DTA (doenças transmitidas por alimentos), descumprindo os arts. 11, §§ 5º e 6º da Resolução - CD/FNDE 38, de 23/8/2004;

1.8. Dar ciência a Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim sobre a seguinte impropriedade:

1.8.1. A utilização de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Contrato 241/2011, celebrado com a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. afronta o disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução - CD/FNDE 26/2013, pois não foi realizada licitação exclusiva para aquisição de gêneros alimentícios com os recursos repassados pelo FNDE;

1.9. Remeter cópias da representação (peça 1 e 14) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências que julgar cabíveis;

1.10. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Mogi-Mirim, à Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim e ao Ministério Público no Estado de São Paulo; e

1.11. Arquivar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 18/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2640/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas:

1. Processo TC-000.948/2006-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Silva Ribeiro (054.964.343-51); Carlos Alberto da Cunha (054.979.813-72); Kleber Carvalho da Silva (004.419.453-68); Kleber Carvalho da Silva (004.419.453-68); Liana Maria Fiquene Couto (125.342.343-15); Lindalva de Oliveira Dominici (011.967.153-00); Lindaura Sampaio Almeida (001.373.323-00); Lourdes Maria Moraes Oliveira (040.043.533-00); Lourdes Maria Moraes Oliveira (040.043.533-00); Maria Helena Medeiros de Sousa (064.948.383-91); Maria Tereza Mendes Pereira (027.456.903-53); Maria da Conceicao Carvalho Campos (207.106.903-04); Sofia da Graca dos Santos Tavares (034.948.103-20); Sonia Maria Tavares Lima (022.150.633-00); Terezinha Fernandes Franco Rabelo (125.631.703-97); Virginia Rayol Braga Maluf (055.164.553-91); Vitória Santos Silva (003.122.583-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.7.1. cadastre no sistema Sisac, ato de alteração da aposentadoria de *Maria Helena Medeiros de Sousa*, contemplando o fundamento legal registrado atualmente no Siap (alínea "a", inciso III, parágrafo 1º, art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC20/98 (30 anos de serviço e 55 de idade, com proventos integrais), em consonância com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 2º da IN - TCU 55/2007;

1.7.2. recalcule/absorva o montante pago a título do índice de **3,17% (URV)** a Carlos Alberto da Cunha (CPF 054.979.813-72), Kleber Carvalho da Silva (CPF 004.419.453-68), Lindaura Sampaio Almeida (CPF 001.373.323-00), Maria Helena Medeiros de Sousa (CPF 064.948.383-91) e Terezinha Fernandes Franco Rabelo (CPF 125.631.703-97), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2.161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012 - Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 197/2014-TCU-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012; e

1.8. Determinar à Sefip que proceda à atuação e análise prioritária do ato de aposentadoria com número de controle 10496203-04-2012-000236-2, de interesse de Kleber Carvalho da Silva (CPF nº 004.419.453-68), em consonância com o determinado no item 9.2 do Acórdão 6.105/2012 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2641/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.579/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Souza Fagundes (678.669.218-49); e Leni de Almeida Nunes (055.217.501-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.379/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Bocamino (317.657.008-25)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.410/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldeni Ferreira Souza (518.142.856-87); Aloisio Gomes de Faria (090.384.758-29); Andre Luis Gomes Galindo (777.863.607-78); Anselmo Maldonado Carneiro (206.277.267-04); Arlindo Alves da Costa (038.766.402-53); Audair Bicigo (324.931.690-34); Carlos Roberto Mendes Ribeiro (334.601.750-87); Carlos Rogerio de Oliveira (167.773.106-06); Celso Silva Melo (362.213.507-78); Cesar Augusto de Lima Filho (375.872.930-00); Cicero Bronzati (107.104.748-57); Cicero de Sousa (107.806.701-59); Claudio Francisco dos Santos (638.416.226-15); Claudio Luiz Pedroso (099.478.268-30); Claudio Roberto Soares (234.749.719-72); Cleber Egidio Lopes (885.225.558-34); Cosme Tavares de Carvalho (016.086.305-87); Daniel Oglhari (783.105.471-53); Darci Valer de Castro (148.203.076-49); e Diario Lino Gennari (084.541.278-79).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.455/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Telma Alencar Ohira (343.477.201-49); Maria de Jesus Soares de Oliveira (124.175.993-68); Marinete da Costa Fernandes (242.002.126-68); Mario Pafej Manoel Antonio (250.916.629-87); Martinho da Silva (164.592.021-68); Noemia Prata Ferreira (149.874.906-25); Severino Lopes Titico (226.499.484-34); Tzako Waiapi (316.321.812-15); Valdemar Jose de Andrade (101.864.171-87); e Vera Maria Santos (072.859.651-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.531/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca do Rosário Lopes Serpa (424.288.824-49); e Roberto Emílio Hardman Pires (160.053.764-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.643/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Botelho Cavalcanti (255.233.684-15)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.204/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Severina Maria do Nascimento Gonçalves Lagerin (073.720.944-53); Solange Alexandre dos Santos de Souza (635.368.977-20); Suely Viana Pereira (579.425.017-87); Tania Mara Peixoto Nunes (321.814.340-34); Tude Tupy da Fonseca

(177.030.346-49); Valerio Azambuja (237.651.511-49); Vander Alves da Silva (244.085.061-68); Vani Martins dos Anjos Helcias (399.772.771-68); Vilma Helena Sanan Domingos (102.123.881-34); Washington Raimundo de Carvalho (060.128.175-68); Wilson Salles Damazio (102.369.704-10); e Zurudy de Carvalho Rios (096.779.761-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.246/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Pourchet (284.087.997-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.247/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Maria de Anchieta (506.078.638-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.204/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Paula Lacerda Resende (883.459.121-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Justiça que:

1.7.1. Cadastre no sistema Sisac, novo ato de admissão para a interessada Paula Lacerda Resende, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, e encaminhe-o via Controle Interno, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.



ACÓRDÃO Nº 2651/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.575/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson José Viapiana (554.868.351-91); Andre Fabiano Noia Rodrigues (729.491.201-72); Andréia Matias Araújo (004.698.541-70); Bruna Pereira de Souza (031.253.301-22); Brunella Maria de Saboia Lima (706.154.891-68); Claudio Augusto Santos Pereira (118.502.107-80); Daniela Abrahao Khoury (712.818.001-04); Deila Motta Marchi Reis (668.500.885-72); Fabiana Terezinha Queiros Teixeira Carlini (698.429.901-25); Jeane Campos de Assis (023.098.911-00); Joana D'arc de Faria (522.225.006-72); João Luiz Chaves Júnior (055.305.387-62); Renan Bastos de Sena (988.296.101-00); e Ronald Ferreira Serra (002.756.561-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.724/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrey Luiz Duarte Martins (516.815.442-53); Evandro Marques da Silva (305.342.321-91); e Felix Barbosa Araújo (400.329.061-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.891/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Suzana Mauricio Nogueira (040.150.153-12)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c os Acórdãos TCU nºs 8.642, 8.260 e 8.253 de 2013, todos da 1ª Câmara, em considerar prejudicada, para fins de registro, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.048/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edinaldo Correa Martins (043.428.602-87); Edvan Rocha Silveira (684.999.732-72); Fabio de Araújo Amorim (688.994.402-04); Jarlon dos Santos Costa (575.962.042-87); Jose Eduardo Cavalcante Filho (801.326.263-49); José Ceregado Gonçalves (839.907.471-34); Marcelo de Melo Araújo (096.002.947-80); Maria Tereza Machado Araújo (926.022.151-04); Marília Cabral Sanchez (604.040.512-00); Orlando Souza de Almeida Junior (098.567.492-04); e Paulo Eiryo Ichikawa (563.595.941-53).

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c os Acórdãos TCU nºs 8.642, 8.260 e 8.253 de 2013, todos da 1ª Câmara, em considerar prejudicada, para fins de registro, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.060/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Jose Cuelbas (137.679.638-41); Clayton Valverde Rocha (032.601.016-59); Conceição de Maria Soeiro Silva (094.310.203-00); Cristiano Miotto (979.330.400-63); Daiane Cristine Alves Oliveira (015.852.571-09); Daniele Martins Vellozo (791.101.931-20); Danilo Vieira Mariani (100.716.327-51); David Peixoto Ferreira (069.599.287-29); Deborah Rodrigues Afonseca (402.508.141-53); Decio Lucio de Souza (115.842.381-00); Edgley Barros (886.030.834-87); Ednilson dos Santos Barbosa (971.077.004-72); Edson Augusto Maia Barbosa (053.553.147-83); Edson Cardoso Rocha (051.603.777-35); Eduardo Alberto Rivas (021.419.948-70); Eduardo Barcellos Lemos (092.582.187-01); Eduardo Correa de Figueiredo (333.289.354-87); Eduardo Martins dos Santos (599.125.881-34); Eduberto Scheidt (314.207.450-34); e Edvar Rodrigues dos Santos (315.036.323-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c os Acórdãos TCU nºs 8.642, 8.260 e 8.253 de 2013, todos da 1ª Câmara, em considerar prejudicada, para fins de registro, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.068/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Ledur Persch (414.456.430-49); Luciano Nasser Rezende (726.557.557-15); Luis Carlos Schneider (513.061.909-91); Luis Carlos Teixeira Camargo (627.481.810-34); Luis Felipe Felipe da Silva (020.277.597-60); Luiz Antonio Bastos Amaral (245.471.906-15); Luiz Augusto Gonzaga dos Santos (659.324.987-49); Luiz Pereira da Silva (175.368.984-87); Luiza Maria de Menezes Coimbra (843.540.541-91); Luzinaldo de Souza Balbino (847.999.607-25); Maize Benevides Sarno (542.561.605-82); Manoel Moreno Martins (052.322.558-00); Manuel Belchior de Albuquerque Junior (638.557.043-68); Marcela Rodrigues de Siqueira Vicente (849.702.001-49); Marcela de Souza Paiva (783.736.461-91); Marcele Sá de Assis Figueiredo (080.047.057-58); Marcelo de Oliveira Saraiva (001.487.787-20); Marcelo de Souza Pereira (866.520.877-15); Marcelo do Amaral (020.668.187-98); e Marcia Paulino Franco (032.295.446-09).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c os Acórdãos TCU nºs 8.642, 8.260 e 8.253 de 2013, todos da 1ª Câmara, em considerar prejudicada, para fins de registro, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.072/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Fideles Abrantes (701.320.971-68); Rodrigo Lins Lourenço (784.029.305-06); Rodrigo Neves Cruz (019.821.737-42); Rodrigo Nunes Bertrand (031.202.557-26); Rodrigo Octavio de Castro Abranches (345.153.996-91); Rodrigo Pimentel Jevaux (022.577.027-00); Rodrigo Santos Correa (730.297.263-04); Rogerio Jorge Jame (924.152.967-91); Rogerio Oliveira Carvalho (845.784.671-04); Rogerio Paulo Lunardi (036.532.298-98); Romulo Humberto Torres de Castro Osta (958.707.096-87); Rosana Maria Moreira Ribeiro (643.934.616-49); Rosimeri Gomes Borges (882.944.207-00); Rubia Agda Paulino (041.722.636-58); Ruy da Cruz Tavares (403.000.997-20); Sabrina de Melo Sposito (810.441.605-78); Sandro Jose Silveira Luiz Vieira (814.760.600-10); Sandro Luis Schalanski (719.900.030-87); Sebastião Roberto Dimas (320.049.406-97); e Silvio Fernandes Lapachinski (049.979.468-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c os Acórdãos TCU nºs 8.642, 8.260 e 8.253 de 2013, todos da 1ª Câmara, em considerar prejudicada, para fins de registro, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.074/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Gurgel Medeiros do Nascimento (909.629.311-87); Elvis Augusto Uliana (894.332.461-87); Jorge Luis Lima Goulart (733.257.590-68); Lauro Sozinho Cunha (955.202.877-91); Otavio Brito de Albuquerque Cavalcanti Neto (024.745.544-08); Renato Garcia Ribeiro (753.316.406-72); Robson Bernardo de Araújo (376.178.264-00); Romulo Rafael de Oliveira (039.303.926-90); e Willian Santana de Jesus (855.645.321-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.531/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anita Dias Abage (116.986.854-16); Bruna de Araújo Madeira (050.452.024-56); Cristine Pereira Martins (542.272.169-15); Daniella Petreli Tarosso Gomes (028.029.269-42); Edna Maria Nascimento Barros (028.474.534-07); Gabriel Dias Abage (117.914.554-25); Henrique Julio Vieira Gonçalves dos Santos (035.885.855-08); Hermelinda Maria Leite do Rego Barros (234.809.124-00); Julia Dias Abage (101.876.194-25); Leoni Matzenbacher (297.671.800-87); Livia Tarosso Gomes (098.930.079-09); Marcia Campos Sarturi (959.633.400-04); Maria Marta da Silva Zamprogno (220.639.511-87); Maria da Juda Oliveira Botan (651.690.855-91); Marta Costa Vale Rodrigues (085.235.411-87); Miguel Morais Abage Filho (057.948.984-10); Milena Tarosso Gomes (098.930.059-57); Miriam Maria Barreto (668.036.597-04); Nara Santos Dias Abage (881.021.574-53); Rafael Felipe Barreto Geisel (115.179.247-07); Sarah Agatha Melo Correa de Souza (053.782.381-61); e Teresinha Moraes Vieira (064.659.208-40).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.533/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alvarina Maria de Moraes Maciel (742.347.147-04); Celia Maria da Silva (460.032.587-72); Debora Gonçalves Martins Carneiro da Cunha (259.286.600-06); Ione Te-
rezinha Barbosa (576.959.466-72); Isadora Rodrigues Moreno (071.853.115-94); João Henrique Moretti Pellissari (090.169.909-84);
Leonor das Virgens Teixeira Andrade (144.907.815-04); Luzia Maria
Juliao de Almeida Carvalho (810.093.997-72); Marco Antônio Pires
Alves (166.200.087-12); Maria Helena Copelli (009.205.287-83); Ma-
ria Jose Medeiros (181.771.904-15); Maria Linete Ribeiro Rocha
(456.269.363-00); Maria Madalena Tavares da Cruz (018.354.264-
92); Maria Rosa Serrano Baradad Almeida (788.288.138-49); Maria
do Rosario Sousa Pereira (437.467.303-25); Meirinei Bernadete Mo-
retti (046.973.358-64); Priscila de Carvalho Alves (151.564.447-25);
Pâmela Danielli de Carvalho Alves (152.889.527-44); Ruth Rodri-
gues Moreno (314.522.118-33); Solange Eva de Oliveira Stumpf
(690.721.247-15); Vinicius Rodrigues Eli (071.853.425-54); Zaira
Matias Beraldo (635.866.908-78); Zilda Caetano de Lima
(213.814.883-15); Zingara Oliveira de Azevedo Dantas (842.599.495-
00); e Zuleide dos Santos Gomes (892.025.897-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária
Federal

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.749/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Crisostomo Ru' Wa Wa' Ore (047.419.381-
07); Evanete Wa Utomowenho Wa'ore (034.996.961-26); e Maria
Pureza Santana (443.734.815-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.780/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Cleide de Castro Moraes (184.702.549-87);
e Cleide de Castro Moraes (184.702.549-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.057/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alisson de França (048.528.574-66);
Amanda Patrício Oliveira Silva (157.192.057-99); Andersson de
França (048.528.514-25); Antonio Carlos de Almeida (273.413.997-
91); Atila Jose da Silveira Guimarães (071.197.195-13); Cizilina de
Andrade Vescovi (126.484.957-54); Euricléa Correia Lira Penha
(062.091.064-04); Geovanina Luciane da Silveira Guimarães
(945.225.296-00); Iago da Silveira Guimarães (071.197.215-00); Jose
Felicio de França Junior (048.528.534-79); Leny Turazzi de Carvalho
(014.381.627-66); Leny dos Santos Feliciano (307.686.167-00); Lieda
Isabel Correa (426.014.520-72); Luis Carlos Teixeira Fialho Junior
(167.190.047-27); Magna de Freitas Guimarães (194.324.291-72);
Margarida de França (396.044.114-20); Maria Aparecida Alves de
Brito (331.088.036-20); Maria Neide Pinheiro Fully (352.105.671-
68); Maria das Graças Rodrigues (360.025.261-53); Maria de Lourdes
Cyrino da Silva (068.974.037-92); Marivalda Pereira Valois
(647.255.885-04); Mercedes Cano Damasceno (029.833.721-54); Ne-
cy Barbosa Câmara (313.534.361-87); Nilza Fricks Pinheiro Faria
(072.177.247-16); Rosangela de Souza Pereira Fialho (829.526.207-
68); e Zilma Mello dos Santos (013.083.767-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rarinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Marques encaminhou expediente denominado pedido de reexame em face do Acórdão 4104/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos de tomada de contas especial;

Considerando que o Acórdão nº 4104/2012-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Marques, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atinente a irregularidades cometidas no âmbito do Pregão nº 7000005/2007, deflagrado pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Amapá - ECT/DR/AP, bem como do contrato dele decorrente, cujo objeto foi a contratação de empresa para a realização de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática de todas as unidades dos Correios no estado do Amapá, dentre outras deliberações;

Considerando que o Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Marques interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido e não provido, conforme o Acórdão 265/2014 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que o pedido de reexame é interposto contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno;

Considerando que o art. 285 do Regimento Interno estabelece que "De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183";

Considerando a inadequação da peça recursal à natureza do processo no âmbito deste Tribunal, cujo julgamento não pode ser atacado por meio de pedido de reexame;

Considerando não ser possível receber o presente expediente como modalidade diversa, tendo em vista que já foi interposto recurso de reconsideração, apreciado pelo Acórdão nº 265/2014-TCU-2ª Câmara, operando-se, dessa forma, a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, §3º, do Regimento Interno;

Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento da peça como elementos adicionais de prova não se aplica, tendo em vista que não há recurso validamente interposto conhecido e com julgamento ainda pendente, e que não foram juntados aos autos documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a peça apresentada pode ser recebida como mera petição;

Considerando que a Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU propõe o não conhecimento do recurso em razão da inadequação recursal e da preclusão consumativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas Relator, em receber o expediente encaminhado pelo recorrente como mera petição, negando-se a ele seguimento, em dando-se ciência desta deliberação ao Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Marques.

1. Processo TC-014.709/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 018.394/2009-7 (Representação)

- 1.1. Recorrente: Paulo Sérgio de Oliveira Marques (101.518.502-91).
- 1.2. Entidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos no Amapá - DR/AP.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rarinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Se-
cretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: André Jorge Rocha
de Almeida (OAB/DF nº 16.023) e Gustavo Arthur Coelho Lobo de
Carvalho (OAB/DF nº 15.641).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, após o recolhimento integral da multa, fazer a determinação abaixo transcrita, e dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Piauí, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-019.549/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento de Apoio
à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (02.770.565/0001-83); Her-
bert Brandão Lago (050.066.513-34); Pedro Leopoldino Ferreira Fi-
lho (073.219.103-34)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UF-
PI/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Piauí (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que adote as
medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para garantir a con-
clusão do processo de liquidação da Fundape, informando a este
Tribunal, no próximo Relatório de Gestão, as providências adota-
das.

ACÓRDÃO Nº 2666/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acatar as razões de justificativa apresentadas pelos membros da comissão de licitação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) e pelo Diretor Executivo da Unisol, fazer a comunicação abaixo transcrita, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-003.871/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Empresa Joaquim Gouveia Construções,
Desenvolvimento e Negócios Ltda. - ME (84.448.364/0001-29).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas,
Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Juliana Chaves
Coimbra Garcia (OAB/AM nº 4.040) e outros.
- 1.7. Dar ciência à Fundação de Apoio Institucional Rio So-
limões sobre as seguintes impropriedades:
 - 1.7.1. a desclassificação de licitante pela ausência de as-
sinatura em todas as folhas da proposta comercial contraria os arts. 3º,
§1º, inciso I, e 43, inciso II, Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente a
assinatura da última folha e a rubrica das demais folhas da pro-
posta;
 - 1.7.2. a falta de critérios objetivos de aceitabilidade de pre-
ços unitários e global, contraria os arts. 40, inciso X, e 43, inciso IV,
da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2667/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e à representante:

1. Processo TC-013.356/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Empresa Lejan Indústria de Transfor-
madores Ltda. - ME (03.143.714/0002-28).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerará-lhe improcedente, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.999/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2669/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.429/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Deise Rosa (550.488.707-00); José Francisco da Silva (174.552.607-25).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.513/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fátima Aparecida Batista Silva (026.017.438-67); Francisca Palauro Netto Rangel (388.782.407-53); Francisco Alan Alves de Lima (028.406.503-04); Francisco Joatan de Araujo (150.582.204-15); Fátima Regina Pantaleão Moreira (042.610.418-80); Gilda Maria Guerra (038.625.088-03); Gilsa Aparecida de Lima Machado (019.299.838-24); Gilson Andrade de Paula (787.438.778-34); Helio José da Silva (738.050.688-91); Heloisa Fernandes (363.942.117-53); Heloisa Helena Muniz Gallo (660.919.007-06); Horosita Virginia Gonçalves (308.262.331-04); Ingrid Alves dos Santos (738.500.808-97); Inês Maria da Silva (087.435.948-16); Islene Tomé (462.729.176-00); Itamar Ferreira Bastos (289.070.947-72); João Alberto de Assis Sobral (309.984.337-72); João Francisco Leite Filho (153.835.201-04); João Francisco Osório (360.977.568-87); João de Fátima Moreira da Silva (977.846.568-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.705/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Inocêncio Bento da Silva (220.622.892-00); José Renato Leal Prado (142.084.239-00); Rozilda Ana de Araujo (222.742.271-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal dos atos de aposentadoria constantes deste processo, tendo por base as informações constantes do sistema Siapi, com fundamento no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 2672/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.431/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Pedro Henrique de Souza Rodrigues (107.041.634-70); Rafael Ferreira Lima (859.085.305-57); Raífi Santiago de Souza (094.626.084-23); Railton Escobar Alves de Oliveira (098.051.984-56); Renan Nascimento Costa (103.501.574-99); Renato Silva Nunes Ramos (085.889.444-05); Ricardo de Barros Maia Junior (089.967.214-09); Rodolfo Marinho Cunha (061.558.264-80).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - ME/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.438/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Diogo Gomes Gonçalves (982.698.790-53); Elias Batista de Lima Filho (077.205.017-13); Fabio Zampirole do Vale (091.563.287-02); Fábio Luiz Garcia (060.056.056-23); Gleibson Fernandes D'osso (098.795.327-32).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.151/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elder de Souza Trevenzole (111.118.787-81); Rafael Bruno Peccatiello (094.869.577-38); Rogério Antunes Germano (102.756.537-90).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.250/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Santos Siqueira (931.585.801-87); Antonio Gregory Rocha Carvalho (035.293.273-28).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao órgão de pessoal do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão de pessoal devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas por este Tribunal sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2676/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão n. 1.426/2014 - 2ª Câmara, Sessão de 8/4/2014:

1. Processo TC-003.620/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Breno Santos de Souza (106.933.247-08); Wilson Roberto Andrade Marques Junior (159.558.388-21).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.682/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Accacio Ignacio Tavares (297.388.817-49); Adelia da Anunciação Alves (105.655.117-85); Adriano Mendes Pereira (129.657.457-18); Arinda Motta Gravitol (101.245.237-90); Aurelina Jerônimo Torres (816.741.987-87); Carmelia Pereira Laura (404.192.157-00); Clara Hespanha de Almeida (800.652.527-72); Gisele dos Santos Calçada (106.917.957-46); Iracema da Conceição Campos (809.484.217-20); Julia dos Santos (757.666.637-49); Layde Cacilia do Sacramento (054.836.817-11); Maria Augusta Azevedo Esteves (052.503.557-57); Maria Rita Velloso Del Giudice (361.361.667-04); Maria Sebastiana Guterrez de Oliveira (602.876.087-00); Maria de Jesus da Silva (386.064.537-49); Maria de Lourdes Pereira Sampaio (088.477.777-47); Michele Jerônimo Torres (058.845.627-64); Nadia Maria dos Santos (429.384.147-49); Nair Pereira de Araujo (092.143.157-01); Vinicius Jerônimo Torres (058.845.617-92).

- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.686/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Raymunda Pereira de Souza (702.955.222-91); Tathiana dos Santos Lobato (009.875.002-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.774/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Adalgiza Gomes (169.607.004-00); Alana de Souto Henriques (148.285.187-38); Ana Pedro do Nascimento (081.798.514-00); Aparecida Pires Elias (061.433.408-03); Eni Marilda Lisboa da Silva (911.220.827-20); Gissele Souza Rocha (102.332.726-07); Gustavo Felix da Silva (090.304.394-75); Jacyra Vega de Oliveira (349.450.818-67); Joaquina America de Oliveira (915.540.394-87); Lidia Mariano Vieira (403.770.677-68); Lourival Alencar de Souza Junior (016.078.962-14); Luiza de Jesus da Silva (457.788.762-20); Maria Alvacyr Girardi Ferraz (014.230.577-40); Maria Dias Martins (254.773.708-66); Maria Inês França Morla (007.943.801-66); Maria José Wigan da Costa (333.290.017-04); Maria de Lourdes de Souza (186.257.389-15); Maria do Rosário Pereira Barros (751.029.944-68); Maristela de Souza (348.545.509-10); Severina Alves de Oliveira (767.068.694-49); Stélla Von Lasperg de Souza (064.961.649-91); Sônia Maria do Nascimento (817.236.014-20); Yvete Cezar dos Santos (491.736.777-87); Zilda Vieira da Silva (338.381.488-27).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.847/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria da Gloria Silva (011.120.937-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal do ato de pensão civil da Sra. Maria da Gloria Silva, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, com fundamento no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 2681/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.000/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Anderson Nascimento de Lima (002.181.962-96); Jefferson Nascimento de Lima (002.181.952-14); Jucileide Nascimento de Lima (369.977.652-20); Lacerda Junio Pantoja da Silva (857.918.492-49); Leandro Rafael Pantoja da Silva (962.737.802-00); Manoel Nunes de Oliveira (163.964.212-91); Maria José Cunha de Filipo (671.160.942-53); Maria da Conceição Batista de Oliveira (135.872.502-00); Marlene Maria Pantoja da Silva (181.943.542-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.119/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alice Coutinho (921.502.097-72); Beatriz da Silva Pissango (000.586.512-33); Celia Regina Carvalho Silva (069.311.928-41); Cleumides Rodrigues da Silva (238.526.232-00); Célia Maria de Souza Lima (004.952.927-70); Fernanda Campos da Silva Maia (054.822.551-66); Fracimar da Silva Pissango (000.732.392-16); Francinei da Silva Pissango (821.532.642-00); Francisco Tenazor Pissango Filho (000.732.382-44); Hyouglas da Silva Pissango (000.732.362-09); Leonina Xavier da Costa (990.542.487-34); Letícia Campos Figueiredo (054.287.871-20); Manryra Rios (003.395.787-85); Maria Ester de Almeida Silva Oliveira (274.364.598-99); Maria Madalena Cabral Félix (236.006.321-91); Maria Nilda Rodrigues da Silva (625.608.407-15); Maria de Lourdes Garcia da Silva (001.757.046-86); Nadir Aparecida Faria (772.815.606-30); Neciolina da Silva Dutra (114.692.387-21); Neusa Regis de Noronha (125.994.094-20); Sônia Pereira da Silva (714.302.707-30); Terezinha de Sousa Oliveira Torezani (523.973.001-68); Thaís de Almeida Silva Oliveira (422.742.928-50); Therezinha Sartor Futterleib (926.908.660-72); Thiago Bernardo de Oliveira (422.740.728-17); Tânia Maria Ferreira de Albuquerque (123.334.094-87); Valderes Monteiro Taveira Musitano (237.338.024-20); Vanessa Vieira de Mendonça (058.386.187-36).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.877/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Elaine Lima Pinho (185.648.791-15); Erlene Pinho Costa (144.294.973-20); Francisca Irineide dos Santos (510.665.213-87); Helena Silva do Nascimento (221.001.803-04); Iraceneida Lima Pinho (230.742.303-63); Maria das Graças Leite Pita (805.648.283-00); Maria do Socorro da Silva Nascimento (123.364.083-68); Raimunda da Silva Carvalho (843.861.184-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.267/2014-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Fatima Oliveira de Deus (414.844.287-49); Gloria Maria de Souza (483.002.337-68); Helena de Oliveira Carmo (850.594.397-04); Maria das Graças de Oliveira Rocha (289.662.101-63); Nadir Andrade de Souza (022.869.267-94); Nair Andrade Machado (022.869.317-98); Sonia de Oliveira (699.346.907-30); Sonia de Souza Silva (702.167.977-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.534/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: GERALDA MARIA DE FREITAS FARIA (783.360.076-87); Lígia Almeida Rios (136.251.876-04); Maria Aparecida Alves (576.626.736-34); Maria Aparecida dos Santos (811.057.621-49); Maria José de Mesquita Cruz (704.612.956-87); Maria Lúcia de Freitas Costa (028.796.566-05); Maria Rita Mesquita (842.904.126-53); Maria das Dores Leite (028.782.436-50); Márcia Eugênia Gomes de Almeida (161.204.688-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.867/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Antonia Edith de Oliveira Cortez (212.602.788-08); Aurora Mendes de Goes (002.639.667-04); Clea da Silva Carvalho (055.189.207-25); Dinair dos Santos Gaspar (213.592.377-04); Helena Ana Fonseca Aresta (598.704.607-63); Helena Lourenço Pereira (031.533.117-81); Ilza Barbosa Ribeiro (027.545.817-23); Marceline de Souza Pereira (059.961.267-37); Maria Godoy Soares Pereira (042.388.987-70); Maria Vanda Cabral Casotti (020.291.357-04); Marieta Pereira de Barros (018.025.157-04); Mary Carneiro Cardoso (601.057.207-04); Neusa Mendes Reis (207.197.797-15); Nilda Maria Gomes de Lima (280.030.987-34); Nilton Martins (060.450.577-91); Norma Lucia Costa (513.831.017-87); Oliva da Silva Almeida (981.474.807-25); Sonia Maria Soares Martins (383.367.747-34); Vera Lucia Dantas Antunes (128.462.557-50); Zilda Dias Coelho (038.078.857-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.869/2014-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Adilia de Franco Paiva (443.139.187-87); Algenny Siquara Neves (022.579.247-89); Amaurita Silva Santos (027.078.227-36); Ana Lucia Soares Damasceno (091.054.797-11); Ana Maria da Cruz Pinto (810.516.207-59); Antonia Peruze dos Santos (096.588.117-28); Dolores de Jesus Araujo (052.717.397-59); Dulcinea Garcia do Nascimento (786.179.447-49); Georgina Silvia Simoes (062.084.747-60); Ismenia de Oliveira Machado (668.844.467-49); Jovelina de Araujo Pina (135.672.757-39); Magnolia Simões Bodart (034.511.347-05); Maria Soares Barreto (566.044.247-15); Marli Batista Gabina Benassi (303.983.717-68); Nelice Olynda de Magalhaes (505.371.057-00); Neyde Cabral Ourem Verol (032.620.497-00); Regina Celly Sodre (450.251.267-20); Severina Gusmão do Carmo (083.822.517-90); Severina Senhorinha de Sousa (022.102.857-98); Uilza Batista Pimentel Fernandes (842.646.087-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.870/2014-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Esmeraldina dos Santos Motta (070.649.117-36); Flavia Serejo Faria de Souza (096.065.227-25); Georgina Moraes de Souza (005.620.367-50); Ionira Campello de Moraes Dias (070.736.927-40); Jaci Gonçalves de Moraes Guimarães (042.596.167-22); Maria do Carmo dos Santos (001.780.497-35); Mariza Campello de Moraes (038.630.127-12); Marly Moraes de Figueiredo (038.630.797-01); Rosa Mello Costal (031.659.307-91); Vanda de Moraes Palmares (121.072.857-56); Yvone Silva dos Santos (855.994.416-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.874/2014-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Adriana Aparecida Murilia (112.012.558-80); Alzira de Freitas Stella (157.739.188-89); Aparecida Marochio Dolos (156.581.788-51); Benedita Domingues Moreira (072.385.798-98); Carmen Silvia Ribeiro Raymundini (745.373.778-87); Ione Aparecida da Silva (019.280.918-06); Iracema da Silva Correia (929.091.408-49); Irai da Silva (929.091.758-04); Irene Alves da Silva Pereira (080.935.428-41); Isis Aparecida da Silva (076.280.688-55); Itamar Messias Barreto (269.257.768-02); Jorge dos Santos Contini (074.361.818-15); Josefa Sant'ana Alves de Moura (060.145.658-09); José Firmino Dantas Bacelar (035.309.658-04); José Guglielmino (674.094.078-91); Juvelina Damaris Benzi (157.033.518-47); Leolina Pires Siqueira (537.643.078-20); Maria Aparecida Gonçalves (026.394.608-89); Maria Aparecida Salles (076.950.048-04); Maria José Analio (183.575.806-10); Maria José Luiz da Silva (321.593.688-73); Maria Luiza da Silva Reis (625.088.498-04); Marta da Silva (185.675.498-76); Maura da Silva (019.280.118-02); Neuza Ferreira de Holanda (185.750.328-79); Rufina Pereira Teodoro (262.916.048-33); Yara da Silva (081.107.898-11).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.877/2014-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Adelaide de Cassia Belchior (092.878.488-66); Ana Elaine Belomo Galetti (223.340.038-08); Ana Maria Esteves Spilotto (014.471.188-55); Antonia Celecina dos Santos (138.476.848-33); Celeste de Vasconcelos (144.699.778-29); Cristina Siqueira Machado Estrela (066.785.458-42); Célia Siqueira Machado (977.800.578-87); Dulce Molinari Silva (276.572.958-13); Eglantine Vieira de Sena Sgarbi (028.610.248-01); Elisa Tomie Konno Ossugui (876.193.778-91); Francisca Barbosa Oliveira (320.965.018-73); Geralda Lima Souza Henriques (830.725.868-53); Heloisa Mitie Konno Gunji (044.470.638-08); Inês Cesarina Prudencio Marques (085.318.528-03); Izabel Ferreira de Stefani (280.776.178-08); Luiza Siqueira Pinto (062.506.928-51); Marcia Piccoli Cespedes (868.709.208-34); Maria Alves de Siqueira (098.529.978-90); Maria Aparecida Esteves Spilotto (055.752.048-71); Maria Aparecida Pic-

coli Rossi (292.914.538-20); Maria Buzzerio Gonçalves (291.952.368-64); Maria Marlene Alves Camillo (417.014.886-04); Maria da Conceição de Oliveira (072.358.308-08); Marisa Tsuguie Konno Hirota (876.193.858-00); Marlene Piccoli (772.484.498-49); Nair de Vasconcelos (057.010.338-05); Therezinha de Oliveira Lopes (188.648.298-57); Vitalina de Azevedo Siqueira (831.855.698-49); Édna Siqueira Machado Alves (019.724.848-93).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.880/2014-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Cleomara Xavier da Silva (284.687.910-91); Doli Dick (672.314.110-53); Doracy de Moura Nogueira (672.251.520-68); Eda Goulart Gonçalves (703.076.100-63); Eguida Correa Soares (392.717.490-49); Elcy Leite Fernandes (519.094.130-20); Gema Romio (734.704.490-15); Graciete dos Reis Correa Menegol (344.605.510-04); Guiomar Araujo dos Santos (999.673.830-20); Helga Busch (686.592.880-68); Hilda Belter Pranzl (585.625.750-20); Ieda Maria da Silva Matuszewski (773.250.870-04); Johanna Wehermann Gitz (915.056.820-53); Lilia Maria Pereira Duro (008.933.150-87); Maria Celina Silva da Cruz (458.494.200-53); Maria Zulmira Mezeck Pahim (448.594.730-00); Olga Salles Petry (725.627.140-91); Seli da Silva Santos (017.055.180-60); Sonia Maria Machado de Menezes Rego (361.363.010-91); Vilma Alves da Silva Pereira de Ávila (541.151.670-68); Zaida Terezinha de Lima (329.747.600-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.883/2014-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Ana Zélia Boaventura Ladeira (455.743.596-34); Antônia Francisquini de Oliveira (014.153.546-69); Arlinda Alves da Silva (054.963.186-02); Bianca Bernardes Clemente (455.539.636-72); Carly Lopes Silva (208.815.176-15); Creuza Nakata (399.910.756-15); Dulce dos Santos Teixeira (000.129.617-52); Elenyr Marques de Aguiar Martins (031.710.376-88); Guiomar Pinto Perim (385.804.206-44); Izilda Lameiras Claus (044.038.526-10); Joventina Ferreira da Silva (024.750.796-22); Maria Lenny de Souza Lima (061.575.696-46); Maria Luiza Russo Cardoso (027.327.437-18); Maria da Glória Almeida Ferrari (011.836.076-01); Maria das Mercês Maia Pereira (027.322.006-38); Maria do Carmo Heilbuth Cachapuz (024.447.006-51); Rosilene Cardoso Spagnuolo (403.411.786-91); Rosângela Cristina Guedes de Souza (963.325.226-15); Silvana do Carmo Pereira Ramos Oliveira (353.297.856-34); Teresinha Fontes da Silva Santos (527.214.776-68); Waleska Bernardes Clemente (527.390.236-34); Wanilce Maria Pereira Ramos (053.450.588-06); Yuri Diego Nakata Fernandes (014.636.066-48).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2693/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.885/2014-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Aluina César de Abreu (889.156.626-87); América Correa dos Santos (740.920.816-34); Antônia Hermógenes dos Reis (253.405.816-91); Celígena Tuschler Pereira Ribeiro (496.341.436-87); Cleusa Maria Hermógenes Magalhães (032.234.826-95); Conceição Pádua Soares (676.120.086-53); Cândida Pereira de Rezende Fonseca (998.621.906-04); Célia Regina Tuschler Pereira de Carvalho (034.157.576-33); Edlamar Tuschler Pereira (703.107.936-53); Elenice Santos Joseph (272.618.406-53); Heloisa Helena Vendramini de Carvalho (330.397.806-97); Idalina Santana Ribeiro (979.080.296-04); Iolanda Peters Carneiro (281.193.396-49); Ivanir Mello Santarosa (479.020.866-49); Izabel Nélia de Souza (005.154.456-30); Lea Maria de Castro Macêdo (674.078.896-00); Lucília Maria Hermógenes de Matos (292.815.636-49); Magaly Conceição Seabra Lemos (175.165.286-68); Maria Auxiliadora Vendramini Furtado (234.695.016-53); Maria José Souto de Araújo (821.347.076-15); Maria Petrina Nunes da Silva (014.155.936-55); Nelsina Anelita Gonçalves (880.266.556-72); Oliveira Coutinho (397.224.576-91); Rita de Cássia Pádua (817.874.486-49); Rosa Maria Nogueira de Oliveira (028.580.006-03); Rosana Maria Nogueira (834.676.376-04); Rossilene Seabra Ferretti (060.298.876-45); Rosângela Aparecida Nogueira de Araújo (542.415.966-49); Simone Maria Seabra (489.424.056-49); Terezinha Antunes (441.672.966-91); Valmi Francisco Gonçalves (269.561.106-44); Vânia Neves Mello (454.898.236-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.888/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Adélia de Oliveira Garcia (519.617.509-10); Alda Araujo Reffo (005.268.359-15); Ana Teresa Andretta Hepp (003.955.729-40); Cacilda Borges Bueno (014.594.609-60); Cecília Hackbart Malinowski (040.385.109-21); Ceni Rodrigues de Candido Steffens (312.509.040-72); Denise Andretta (772.380.879-87); Edith Wojakewicz (421.441.089-00); Eva de Lima (561.031.589-15); Helena de Oliveira Borges Saldanha (274.932.379-72); Laura Cercal (720.029.219-20); Leonor Jaci Braga Becker (843.208.429-87); Leopoldina Tenfen Jochem (018.879.249-06); Lilia Aparecida de Lima Gonzaga (033.769.919-44); Maria Aparecida Inacio (600.191.319-68); Maria Aparecida de Lima Bordinhao (572.288.339-53); Maria Luiza Peixer (713.386.329-49); Maria Otília da Silva de Borba (420.095.889-91); Maria do Ceu Nascimento de Lima (019.398.499-77); Miranda Bini (459.132.269-68); Nilda de Assis (920.596.519-72); Raquel Lopes Martins (759.649.029-87); Rea Gustmann Kirsten (293.327.709-30); Roseli Benta Inacio de Souza (650.808.319-87); Salette Rosa Inacio (763.007.819-68); Tacilita Correia dos Santos Lopes (484.888.529-91); Tereza Kleina Alfania (921.666.959-49); Terezinha Benta Inacio Provezi (440.640.479-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.892/2014-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Adélia Fernandes da Silva (037.185.209-90); Adeline Fabro Macagnan (016.104.359-31); Almarina Scaburni Forlin Luchetta (604.973.869-68); Aloisio Heidemann (031.028.069-96); Aparecida Galbiatti de Souza (689.610.149-00); Calmezinda Freitas de Carvalho (823.571.379-91); Dione Candida Marques Lopes (640.851.719-68); Eliane Davet Zeidemann (667.693.709-30); Eugenia Berezoski (654.860.649-34); Hilda Maria Favarin Bertonecello (041.426.999-38); Imma Fabro (580.924.049-68); Isaura de Vasconcelos Miranda (076.952.269-63); Ivanete Teresinha Schmitt Puhler (383.001.689-15); Ivone Generoso Machado (456.021.079-91); Lourdes Beleza Trombéli (022.006.189-05); Maria Aparecida Cruz (630.389.359-72); Maria Ferreira de Souza Oliveira (980.571.709-72); Maria Mage Borges (567.615.380-68); Nair Rojek (014.754.249-90); Santa Manoel Luciano (416.258.039-15); Sueli Anacléto (089.479.498-17).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.893/2014-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Almerinda Teixeira Lampugnani (810.250.419-68); Clementina Chaicka (578.922.709-06); Dolores Pscheidt (043.647.769-63); Eliane Gaio Kluppell (664.066.509-30); Elly Schley (891.560.059-20); Ivone Wagner Sens (006.844.439-70); Maria Alice de Jesus Langaro Gomes (931.662.579-34); Terezinha Alves Moraes (065.037.519-07); Zilda Piotto da Cunha (537.415.609-87).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.895/2014-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Amélia Farias Figueredo (654.604.485-49); Angélica Vieira Gomes (516.013.115-91); Cecília Maria Lemos (018.555.205-67); Celeste Maria Araujo Machado (263.435.175-53); Fernando Augusto Lemos (018.555.245-54); Gizélia Garcia Neves do Nascimento (512.455.315-49); Ines Pereira dos Santos (902.179.265-68); Jairo Santana Silveira (049.278.175-39); Jesuina Moreira Rocha (383.379.915-34); Joel Santana Silveira (388.239.695-49); Josefa Carvalho Macêdo Moraes (279.391.625-00); Josefa Marques dos Santos (557.525.195-00); Leopoldina Teles Vinhas (657.686.635-68); Lindinalva Nunes dos Santos (787.848.325-68); Maria Bernadete Cedraz Lopes (157.740.585-49); Maria de Lourdes Almeida Monaco Conceição (221.693.505-00); Marivaldo Lopes de Santana (643.999.905-20); Noemia Santos de Santana (515.090.595-04); Profírio Henrique da Costa (049.674.455-00); Raimunda Balbino da Silva (589.240.515-04); Rosina Queiroz dos Santos (858.518.095-15); Silvina Maria Lima do Nascimento (861.278.465-44); Vanuzia de Melo Lemos (575.719.105-87); Zumerinda de Souza Santos (328.427.245-34).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2698/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.897/2014-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Betacoeli Suassuna Fernandes (010.575.914-75); Creuza da Silva Araujo Rodrigues (406.542.304-04); Enyete Pinheiro Coutinho Beltrao (337.091.814-53); Gecilda Maria Belo (283.506.774-49); Ilza de Carvalho Nascimento (048.703.894-01); Iracema de Oliveira Lins (349.778.054-53); Jacira Maria de Oliveira (166.878.684-20); Jandira Campos Barbosa (048.730.384-99); Lindaura Dantas Brandao (038.353.894-75); Lucila Ferreira Gomes (389.464.404-49); Luzimar Galvao Regis Gouveia (519.205.144-49); Maria Adalgisa dos Reis Medeiros (156.512.824-91); Maria Alves da Silva (705.268.184-68); Maria Joana de Carvalho (018.361.784-33); Maria Jose Conceição Melo (262.025.307-15); Maria Jose da Conceição (370.546.194-04); Maria Selma Barboza dos Santos (420.236.534-87); Maria Solange Barbosa Bezerra (223.347.424-49); Maria Suely Barbosa (354.880.774-72); Maria da

Conceição Valença França (319.952.414-15); Maria de Souza Araujo (917.043.164-72); Maria do Socorro Barboza (037.263.044-87); Maria do Socorro de Oliveira (485.387.874-20); Raimunda Pereira dos Santos Oliveira (365.680.404-44); Yolanda de Almeida Figueiredo (109.588.194-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.900/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Antonia Luiza da Conceição (750.374.084-15); Antonio Pedro de Luna Filho (109.497.094-84); Edite Rodrigues Mendes (750.448.544-68); Estelina Lima de Carvalho (036.056.294-90); Eurides Barbosa de Araujo (339.546.154-87); Fernanda Beatriz de Luna (109.497.074-30); Ivonete Trindade Gomes Galvao (022.019.674-58); Jesuina Jesus da Cunha (941.623.284-04); Jose Gustavo de Araujo Moraes (008.717.474-05); Margarida Leandro Teixeira (740.246.554-34); Maria Anita Rodrigues da Silva (077.191.754-68); Maria Bernadete Vital de Almeida (011.185.804-60); Maria Ivone de Lima Araujo (806.096.008-34); Maria Santos da Costa (481.649.094-91); Maria Stela de Luna Vasconcelos (755.588.664-20); Maria Ubaldina Cavalcante (229.927.824-91); Maria de Fatima Paulino (664.529.294-53); Maria de Lourdes Pessoa Moraes (834.231.334-49); Maria do Carmo Barbosa de Oliveira (986.696.994-00); Nair Gomes de Mattos Lyra (026.966.284-75); Olivaneide Fernandes de Souza Mota (063.764.824-22); Rita de Souza Bezerra (761.247.204-00); Rosimere Vicente da Silva (888.040.114-91); Sônia Maria de Azevedo Farias (717.523.074-53).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.902/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Amara Alaide Muniz Gomes (789.157.674-20); Clelia Milet de Brito (123.713.604-06); Cleonice Lira dos Santos (007.578.304-55); Edgar Rodrigues Muniz (001.769.904-53); Elizabete Maria Silva Ferreira (026.719.874-47); Elza Batista da Silva (796.817.514-34); Florentina Paula de Paiva (200.143.334-49); Ivanilda Maria de Queiroz (179.785.054-72); Ivanildo Varela da Silva (007.704.054-60); Josefa Pereira de Mello (281.521.744-91); Kellysson Rodrigues de Moraes (113.675.314-11); Lúgia de Paiva Melo (233.207.454-68); Lucila de Santana da Silva (593.253.994-15); Maria Noemia Sales Santos (027.335.024-25); Maria Tereza Guerra Carneiro Manso (075.138.344-90); Maria Yvone Muniz Modesto Batista (046.217.724-65); Maria de Lourdes Camboim Gonçalves (382.454.854-20); Maria do Socorro Alves Tavares de Souza (338.257.854-91); Natalya Karollyne Lopes Rodrigues de Moraes (106.635.574-61); Serize Varela da Silva (391.766.064-49); Severina Amaral de Andrade (771.049.604-06); Solange Donato (204.983.144-72).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.905/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Ângela Maria da Silva (013.937.094-35); Carmelita Maria da Silva (020.041.284-10); Carmem Lucia Rodrigues da Silva (449.625.174-49); Elza Soares de Oliveira (971.403.764-68); Eunice Pires de Barros (281.491.144-91); Geraldo Soares (002.777.974-20); Helena Maria Belina Basante (556.051.924-34); Herminia Clementino Sales (930.014.524-04); Leticia Maria Gomes Raposo (661.224.904-82); Maria Jose Coutinho Peixe (479.748.184-68); Maria Nazare da Cruz (023.458.224-30); Maria da Apresentação Peixe Carvalho (174.080.164-49); Maria da Paz Rodrigues de Castro (067.057.824-04); Maria de Lourdes Muniz (212.453.634-68); Marilene Alves Coelho (327.707.154-53); Marlita Vieira da Cunha Lisboa (124.138.524-68); Matildes Andreina dos Santos (941.897.574-20); Sebastiana Rodrigues Peixoto (339.628.554-91); Severina Albuquerque de Medeiros (946.757.914-68); Valdeci de Almeida Sampaio (935.771.254-20).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.906/2014-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Adalgisa de Souza Lemos (023.098.784-21); Ana Cristina da Silva Jatoba (485.080.204-49); Djanira Borges de Freitas (815.201.314-53); Eronita Maria Farinha de Oliveira (021.592.304-99); Franncisca Pereira de Almeida (750.443.904-53); Gesonilda Bezerra Cavalcanti (143.201.264-91); Gessylene Bezerra Cavalcanti (165.224.354-20); Glaucete Bezerra Cavalcanti (856.443.154-87); Helena Barros Vieira da Cunha (933.297.844-15); Inacia Paulino de Oliveira (203.830.024-00); Irani Gomes Wanderley (192.960.294-49); Iranilde Gomes Wanderley (255.929.714-00); Iranize Gomes Wanderley (114.275.154-68); Itaciara Gomes Wanderley (215.100.164-49); João Batista de Oliveira (531.517.984-20); Leda Dias Cunha Bomfim (872.013.134-87); Luiza Cordeiro de Oliveira (732.074.704-91); Margarida Maria Oliveira (202.497.484-87); Maria Jose Lopes da Rocha (761.489.474-04); Maria Lira de Vasconcelos (670.043.184-00); Maria Rodrigues de Moura (201.479.294-15); Marli Dantas de Andrade de Bezerra (106.549.254-53); Mercia Soriano de Lira Miranda (022.517.144-99); Otaciana Maria da Silva Santos (009.491.664-05); Severina Vieira de Andrade (373.154.554-34).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.910/2014-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Adalgisa Elias da Silva (792.446.104-34); Amara Ivone de Vasconcelos Cavalcanti (027.608.464-07); Ana Claudia de Lima de Vasconcelos (088.784.404-93); Ana Pereira da Silva (316.806.824-15); Cira Maria de Lima (174.890.228-86); Darcy Martins da Silva (273.644.768-90); Djanira dos Santos Miranda (257.367.604-87); Elisa Barbosa da Silva (416.461.694-68); Elvira Martins Tavares da Silva (785.887.824-72); Francisca Raimunda Souza de Azevedo (170.095.704-00); Ineida Oliveira Santiago (038.622.334-30); Ivone Martins da Silva (051.908.038-64); José João Raimundo (037.167.164-72); José Pordeus Gadelha (008.927.424-53); Juracy de Lima Rego Barros Rocha (632.079.744-49); Lindaci Martins Tavares Tagomori (979.662.159-20); Luiza Silva de Souza (047.834.144-08); Maria Aparecida Martins Tavares Albuquerque (914.465.384-00); Maria Dolores Silva de Oliveira (805.113.844-91); Maria Jose Alves de Araujo (965.138.371-20); Maria Luisa da Silva Adriano (329.497.664-04); Maria Mercedes Leopoldina (000.000.000-00); Maria da Conceição Campelo Leitao (732.776.654-53); Maria de Lourdes da Conceição Xavier (868.704.244-20); Odilia Matias da Silva de Araujo (778.848.764-34); Rogeria Martins Tavares Galvao (140.839.064-72); Rosinete de Lima (246.318.334-91); Silvina Maria da Silva Barros (879.734.308-06); Simonne Mary Martins Tavares da Silva (512.938.034-72); Suely Martins Tavares Cabral (472.410.554-20); Vera Lucia Silva Leopoldino (789.032.544-49).



- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.911/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Amara Guilhermina Gomes (627.930.804-97); Dercy de Souza Leão Carneiro Sampaio (285.197.014-34); Eutacina de Medeiros Araujo (200.133.024-34); Francisca Erotides da Silva (242.785.214-72); Josefa Soares Lopes (118.826.383-87); Josilda Guedes do Nascimento Oliveira (959.732.144-00); Judite Regina dos Santos (698.193.864-20); Laura Marques Silva (178.279.734-34); Lindacia Felix Rosa (007.426.334-03); Maria Aparecida de Moraes Viegas (706.329.794-53); Maria Jose de Abreu Lima (485.607.234-04); Maria Menina de Arruda (116.219.897-47); Maria Stela de Albuquerque Lima (363.297.204-44); Maria da Conceição Araujo Batista (658.250.804-06); Maria das Dores Rodrigues (022.067.864-27); Maria das Mercedes Ismael de Oliveira (160.805.134-04); Maria do Carmo da Mota Bittencourt (157.395.704-68); Nancy Bittencourt Costa (388.551.864-34); Narcisca Cristina de Albuquerque Bastos (127.091.234-87); Nicedalva Felix Rosa (919.355.204-15); Nicicleide Felix Rosa (435.319.384-87); Rivanise Araujo Sobreira (504.057.054-68); Rosângela Bittencourt Santos (846.588.273-87); Sandra Mota Bittencourt Almeida (388.062.154-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.914/2014-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Adelia Maria de Santana (919.163.054-15); Ana Neta de Freitas Silva (010.229.594-84); Angela Maria do Couto (106.233.454-04); Cecília Eneas de Souza (996.794.934-15); Denise Maria dos Santos Feitosa (240.153.694-91); Francisca de Souza Soares (761.441.004-15); Gilvanice da Silva Chagas (214.798.444-20); Helena Farias de Freitas (695.349.694-00); Iracema David da Silva (039.607.768-45); Jacqueline Soares do Couto Barbosa (791.188.284-34); Jose Cleomenes de Moraes Granja (168.540.394-87); Jovelina Luzia da Conceição Medeiros (798.810.174-91); Laura Moraes dos Santos (020.133.364-38); Marco Antonio de Santana (919.162.754-00); Maria Jose Bezerra Chaves (009.401.094-33); Maria Monteiro Batista (624.243.604-30); Maria Salome Soares Rocha (043.603.564-20); Mauricéia Rosa da Luz (058.266.824-77); Olivia Alves da Silva (052.574.724-90); Rosa Maria do Nascimento Simas (008.537.994-82); Tereza Cristina da Silva (797.295.094-68); Tereza de Jesus Martins de Mendonça (341.098.704-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.917/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Cleide Teotonio (212.848.494-49); Dinah Maria Trajano da Silva (044.632.404-33); Francisca Ferreira de Carvalho (242.982.204-00); Josefa Vitorina da Silva (034.132.914-24); Jupira Marques da Silva Prado (195.716.904-49); Maria Angela Bezerra (081.154.424-96); Maria Barbosa das Chagas (573.691.434-49); Maria Elizabete de Aguiar Menezes (868.725.164-53); Maria Lucia Braz de Lima (963.923.204-15); Maria Marta de Santana (185.550.634-34); Maria Regina Marques de Barros (234.607.174-91); Maria da Conceição Araujo da Silva (018.973.064-15); Maria de Fatima Linhares (359.600.604-00); Maria de Fatima Marques da Silva (824.265.894-34); Maria do Carmo Assunção (047.779.474-24); Maria do Carmo Dantas Varela (156.248.894-53); Maria do Carmo Lins Barreto (530.131.404-10); Maria do Ceo Costa Bezerra de Andrade (036.084.084-10); Maura Sueli dos Santos (080.763.414-00); Mauricea Araujo Sales (035.348.494-69); Nadate Alves da Silva (224.371.184-20); Nubia Maria da Silva (459.379.584-20); Risalva Antonio da Silva (225.435.114-15); Rosângela Maria Marques da Silva Saraiva (022.341.374-70); Rosinete Antonio da Silva (691.706.814-49); Terezinha de Jesus Silva Pereira (199.993.484-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.919/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Angelita Melo da Conceição Teixeira (033.707.804-10); Augusta America dos Santos (852.023.554-91); Cordelia de Castro Viana (796.143.024-53); Emília Holanda de Paiva (594.338.684-04); Francisca Bitencourt Albuquerque (917.495.494-68); Francisca Holanda de Paiva (503.269.704-44); Geralda Pontes Damasceno (033.991.834-96); Irineia Cordeiro Parente Viana (358.889.034-34); Ivanise Ramos Santos (381.849.314-68); Josefa Maria de Souza (480.768.567-87); Lucinete Silva Verissimo Ramos (464.942.274-49); Maria Raimunda de Castro Lopes Medeiros (202.549.544-72); Maria Rosa da Silva Pereira (397.926.504-82); Maria Selva Torres Galindo Aragao (008.256.024-24); Maria da Guia Oliveira Coelho (051.983.944-75); Maria de Lourdes de Santana Batalha (255.854.014-91); Maria de Sales Rocha Nunes (839.553.484-15); Raimunda Lucena Bezerra (026.678.004-00); Regina Holanda de Paiva (503.271.514-04); Suely Machado Portela (472.420.604-78); Tereza Cristina da Costa Lima (021.177.894-04); Vera Lucia Coelho da Silva (390.124.924-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.922/2014-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Angela Maria Barbosa dos Santos (330.615.562-49); Elza Burnett (753.385.561-20); Irene Modesto Bragança (166.636.912-87); Ivaldina Rosa Soeiro Maia (036.361.782-53); Joana Tereza dos Santos Pinheiro (367.716.352-87); Luiza Barreto de Assis (032.047.908-00); Maria Jose Barbosa dos Santos (248.608.672-20); Maria das Neves dos Santos (947.102.792-68); Marlene dos Santos Silva (155.323.722-68); Miriam Barbosa dos Santos (725.086.807-10); Sílvia Cristina Barbosa dos Santos (461.005.712-34); Solange Maria Barbosa dos Santos (330.572.652-00); Wilma Maria Barbosa dos Santos (211.809.972-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.924/2014-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Adelaide Reis Torres da Silva (269.376.973-68); Adelita de Paiva Nunes (155.523.223-04); Antônio Santiago Martins (018.069.043-49); Diolécia Bogéa de Araújo (474.570.073-34); Francisca Colares Alves Ramos (122.340.103-06); Geraldo Manuel de Lima (033.210.103-72); Gertrudes Maria Leal (394.061.303-78); Gizelda da Silva Amorom (117.459.913-87); Glória da Cruz Coelho (007.546.093-91); Luiza Batista da Silva Novais (089.997.833-91); Maria Alice Barbosa (793.445.003-63); Maria Circea Lage Gentl (018.546.153-00); Maria Fernandes Frota (142.327.663-91); Maria Ferreira da Silva (726.976.283-04); Maria Nilda Façanha Magalhães (398.355.023-15); Maria Risete Athayde Maciel (190.405.473-00); Maria Valdivia Machado Nogueira (434.333.833-91); Maria do Carmo Rodrigues de Sousa (351.313.737-00); Orgarina Bastos da Silva (001.064.453-91); Raimunda Mendes Bezerra (990.693.263-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2710/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.926/2014-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Antônia Oliveira de Freitas (164.090.003-91); Luiza Bezerra Lima (159.729.413-68); Neusa Maciel de França Ferreira (060.884.303-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.088/2014-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Anna Amélia Brenner Scarpellini (835.204.496-68); Eny Silvestre Nogueira (043.602.926-00); Filomea Góis de Sousa (375.452.566-20); Heloisa Sãnção Malvacini (946.005.466-87); Iza de Arruda Castro (514.583.736-49); Jeni Eberle (650.743.276-87); Jeremias Ezequiel Silva da Cruz (119.631.196-06); Lúcia Malvacini Lopardi (588.272.856-87); Maria Helena Magalhães da Rocha Fernandes (917.705.486-53); Maria Hilda Magalhães da Rocha Wrobel (310.027.491-15); Maria Rita Almeida Ferraz (399.565.207-72); Maria Stella Magalhães da Rocha (009.089.086-87); Mariana Stefany Silva Cruz (094.228.236-17); Myriam Eny Moraes de Oliveira (013.153.946-93); Renita dos Santos Ferraz (543.765.137-68); Sophia Teixeira dos Santos Gissoni (032.745.836-42).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2712/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.581/2014-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Erci Hoffmann Machado (178.345.460-15); Gerda Ignez Fonseca de Oliveira (773.707.759-68); Helga Kruger (026.117.909-81); Ivanir Moraes de Souza (939.573.199-00); Ivone da Costa Masnik (383.547.999-72); Luiza Melita Fonseca Brandao (063.279.279-55); Raema Pereira Araujo (015.311.259-05); Regina Simoes da Fonseca Kummer (080.308.989-91); Reni Grites Neri (021.578.199-67); Reni Grites Neri (021.578.199-67); Rogeria da Costa Domit (392.405.259-04); Silmara das Graças Lopes (694.514.609-00); Vera Lucia Moraes e Silva (244.266.289-20).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.259/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Dilmá de Jesus Freitas de Oliveira (144.101.682-15); Linda de Los Mares Durans de Oliveira (383.447.347-20).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.873/2014-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elzita Costa Gonzaga (019.557.927-55); Josephina de Calazans Werthein (075.877.167-34); Zilma Marian Junqueira Rezende (024.870.337-46).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.875/2014-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Julieta Rodrigues da Silva (924.935.050-34); Luiza Cristina de Souza Mattos (925.635.970-72).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.884/2014-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Marília Cahué Flores (009.715.140-89); Marília Soares Lopes (086.736.487-42).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.060/2014-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Valdize de Luna Freire Matias (092.218.754-15).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reversão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.066/2013-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Doris Regina da Cruz Farias (653.441.207-10); Luzinete Cruz Fontana (009.708.847-10); Maria Laura da Cruz de Souza (056.220.357-59); Marilena da Cruz Mauro (249.761.057-68); Regina Maria Nascimento da Cruz Costa (450.778.517-00); Sonia Maria da Cruz (480.798.987-15).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.323/2014-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Wellington de Melo Cahu (009.820.164-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2720/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.947/2014-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alcides da Silva Rocha (073.444.644-62); Alipio Brites Neto (979.861.941-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão e alteração de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.920/2014-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ademir Antunes Saúde (014.497.706-06); Ademir Antunes Saúde (014.497.706-06); Adão Bispo (163.695.560-68); Adão Bispo (163.695.560-68); Airton Antonio de Moraes (005.887.411-91); Airton Antonio de Moraes (005.887.411-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.298/2014-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edson Soares de Souza (025.171.757-72); Edson de Lima Ribeiro (009.727.035-00); Edward Aparecido Martins (009.222.696-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão e alteração de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.332/2014-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Gerardo de Souza Pereira (001.128.102-25); Jose Gerardo de Souza Pereira (001.128.102-25); José Carlos Diniz (004.564.113-72); José Carlos Diniz (004.564.113-72); José Carlos da Silva (091.240.807-30); José Carlos da Silva (091.240.807-30).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão e alteração de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.555/2014-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Romão da Silva (013.363.393-49); José Romão da Silva (013.363.393-49); José Sípriano dos Anjos (221.354.217-15); José Sípriano dos Anjos (221.354.217-15); Manoel Henrique Canuto (003.673.622-87); Manoel Henrique Canuto (003.673.622-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.838/2014-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Sergio Augusto Coimbra Marques (018.575.924-68); Vasco Elídio Viana Cavalcante (002.957.952-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.248/2014-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Oswaldo de Souza (018.606.662-72); Oswaldo de Souza (018.606.662-72); Paulo Barbosa (056.232.356-20); Paulo Barbosa (056.232.356-20); Paulo Roberto Trindade Leite (194.910.690-04); Paulo Roberto Trindade Leite (194.910.690-04); Pedro Rafael Essvein (008.149.030-53); Pedro Rafael Essvein (008.149.030-53); Ricardo Dias Paiva (032.248.307-78); Ronaldo Bocco de Berredo Guimarães (009.241.641-15); Ronaldo Bocco de Berredo Guimarães (009.241.641-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.958/2014-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adir Jesus dos Santos Ribeiro (140.265.460-04); Adolfo Alves dos Santos (040.463.231-91); Adolfo Germano Schwarz (871.142.758-20); Adriano Magalhães Freire (000.101.891-49); Adriano Pereira Lopes (841.273.920-53); Adriano Zanatto Zanatto (372.630.458-42); Afonso Henrique Castilho (216.873.747-91); Afonso Irapuan Silva (427.919.607-91); Agostinho Alves da Silva (018.347.114-87); Agrario de Souza Almeida (006.381.612-15); Agualdo Paulo do Nascimento (224.495.077-87); Ailton Santos Brandão (090.750.541-49); Ailton Rosa Gomes (230.284.407-68); Ailton Von Lilientar Nickse (078.833.157-49); Aires Barros Olivo (004.188.621-68); Ailton Avedes Caramalac (596.360.098-72); Ailton Quintella de Castro Menezes (090.632.420-34); Ailton de Oliveira (191.932.037-72); Alaece Rodrigues da Silva (028.482.360-00); Alao Bueno de Camargo (252.957.487-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.959/2014-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberi Brum de Oliveira (254.384.500-30); Alberico Florêncio da Cunha (064.039.802-20); Alberio Alexandre Barbosa de Lima (054.062.774-72); Alberto Jorge de Souza (172.355.530-49); Alberto Lopes da Costa (124.835.919-49); Alberto Romito Rodrigues de Barros (031.491.297-53); Alberto Tinoco Ferreira (111.218.902-53); Albino Duarte Junior (133.948.270-34); Alceu Felisberto da Silva (059.172.550-91); Alceu Leite (048.642.391-34); Alcides Ferreira de Aquino (097.199.701-20); Alcino José de Oliveira Neto (075.436.308-26); Aldair Braz Pereira (065.639.107-34); Alineilson Castello Branco (039.109.037-20); Alexandre Peixoto Olmi (038.485.236-04); Alexandrino Bezerra Neto (014.135.464-04); Alfredo Francisco Moreira Neto (236.461.956-49); Alfredo de Arruda Câmara Sobrinho (075.614.584-87); Alinor Antonio da Costa (060.848.777-53); Alício Ladislau (060.635.357-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.965/2014-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aylton de Oliveira Leitão (008.918.434-34); Ayr da Silva Moura (038.558.808-91); Ayrton Maria Buna Cardoso (224.508.237-00); Azileu da Silva Raymundo (192.702.830-20); Balsazar Flores Machado (118.808.210-87); Baltazar Reis da Silva (302.071.858-91); Ben - Hur Camacho (984.768.408-10); Benedito Muniz Calixto (402.313.217-91); Benedito Tadeu dos Santos (314.743.498-20); Benedito Vidal Corrêa (741.762.778-15); Benedito de Moura Correia (008.286.964-20); Benildo Martins Ribeiro (401.333.707-04); Bersange Figueiredo Prates (000.432.901-59); Bianor Amado Costa Ruiz (057.060.842-20); Blas Setenta Nunes (214.660.090-04); Bolivar Barros (053.485.797-34); Breno Junqueira Cardozo (030.394.047-68); Bruno Alves de Jesus (089.366.477-41); Caio César de Assis Santos (092.968.326-91); Caio Flávio Rodrigues Dupont (393.017.290-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.966/2014-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Caio Robson Moura Leal (060.225.964-91); Candido Nunes da Silva Filho (077.733.586-72); Caraciolo Azevedo de Oliveira (000.531.201-91); Carlos Alberto Cardoso (321.747.727-87); Carlos Alberto Cristofari (184.171.759-20); Carlos Alberto Custódio (234.696.256-20); Carlos Alberto Fernandes Barreto (214.926.110-34); Carlos Alberto Ferreira Alves (001.858.843-34); Carlos Alberto Paes Lopes (214.926.977-53); Carlos Alberto Patriota (090.640.440-15); Carlos Alberto Peixoto (318.260.327-20); Carlos Alberto Silva de Souza (188.503.672-87); Carlos Alberto Souza Rosa (904.782.237-49); Carlos Alberto Writzl (184.786.209-82); Carlos Alberto Zanatta (233.360.997-49); Carlos Alberto da Cruz Azambuja (119.718.190-34); Carlos Alberto da Silva (127.373.644-34); Carlos Augusto Ferreira (240.158.657-15); Carlos Bento Xavier (028.709.247-04); Carlos Cesar Henrique da Silva (366.963.318-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.970/2014-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dietrich Guenther Daehn (016.556.710-49); Divanilson Luiz de Melo (188.161.504-91); Diversivo Cotrim de Carvalho (043.659.251-72); Divino Gonçalves Moreira (143.022.921-72); Divo Aldo Hornburg (101.995.279-20); Djalma Dionysio de Oliveira Junior (053.427.757-87); Djalma Paixão dos Anjos (023.951.504-87); Domingos Almeida da Silva (081.718.072-91); Domingos Brando dos Santos (033.152.310-87); Domingos Savio Ferreira Alves (103.405.057-53); Douglas Padilha de Souza (008.934.090-65); Dourival de Farias (044.441.242-53); Duvilio Antonio Antonini (083.676.637-72); Ecy Rodrigues de Almeida (007.430.387-20); Edgard Fardini Alvarenga (079.832.987-49); Edi Guimarães (054.409.987-72); Ediel Ferreira de Alencar (074.625.732-53); Edinaldo Silva de Holanda (343.838.593-72); Edson Carlini (197.634.847-15); Edison José Mendes das Neves (091.522.100-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.972/2014-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edison Santa Rosa (618.969.778-04); Edmilson Alves da Cruz (132.404.203-68); Edmilson de Paula Ribeiro (080.240.575-49); Edmir Pinto da Silveira (047.700.217-04); Edmundo Pereira Filipipini (640.536.368-68); Edson Francisco Pereira (129.651.461-72); Edson Luiz Batista de Sousa (275.536.479-34); Edson Pereira da Costa (066.080.600-25); Edson da Costa (526.403.538-53); Edson de Oliveira Goularte (022.167.870-00); Eduardo Augusto de França Holando (021.332.917-41); Eduardo Conde Sangenis (076.081.527-53); Eduardo Danilo Dias Luiz (054.309.250-04); Eduardo Luiz Oliveira Costa (154.436.980-87); Eduardo Nascimento Vieira (463.189.767-87); Eduardo Natalino Gomes de Lima (008.469.806-30); Eduardo Niesciur (042.963.540-00); Edvaldo Florêncio de Sousa (009.390.801-68); Edwen Mantovani Nobrega (715.479.088-15); Edy Epumuceno Rodrigues (139.548.220-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.973/2014-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Egas Ribeiro (083.486.267-00); Elcimar Ribeiro Bretas (086.619.287-53); Elenilton Braz da Silva (019.153.204-53); Eleuterio Felix da Silva (109.946.029-87); Eliaci Silva Albuquerque (047.134.007-34); Elias Ferreira dos Santos (266.065.777-72); Elias da Conceição de Souza (259.963.637-04); Elio Fontoura Fleury (108.625.870-34); Eliseu da Silva Bomfim (003.894.767-65); Elisio Pires Simões (036.986.293-72); Eliude Lima (249.954.528-34); Elizeu Guedes Larrêa Vellozo (141.562.290-68); Elizeu Rubim (068.403.021-72); Eloizo José Camilo Gomes (091.127.821-49); Elton Torres Camelo (105.655.177-16); Elvio Mariano Garcia de Lima (219.496.110-00); Ely Meirelles Batista (027.930.590-72); Emanuel Ferdinando da Rocha (002.988.594-91); Emerson Coimbra Andrade (215.740.816-91); Élio Lucrécio Rosa de Lima (055.331.719-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.975/2014-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Euzico da Silva Tavares (059.416.281-53); Evaldo Pereira de Vasconcelos (088.503.052-49); Evandro Augusto Pamplona Vaz (217.359.647-00); Evandro de Santiago Gonçalves (046.074.063-68); Evaristo Silva do Nascimento (403.652.717-72); Everton Agostinho de Oliveira (307.667.348-38); Ezequiel Machado (047.630.507-10); Fabio Muniz Saboia (041.605.187-10); Fabio Pires dos Santos (254.119.937-68); Felisberto dos Santos Amarante (220.242.717-15); Felix Dantas (053.193.581-72); Fernando Almeida de Albuquerque (004.286.042-34); Fernando Antonio Drubsky de Campos (205.288.257-04); Fernando Augusto Machado dos Santos (220.570.300-59); Fernando Lyra Sarmento (214.813.187-72); Fernando Rocha de Almeida (040.451.901-63); Fernando dos Santos Bittencourt (100.501.750-68); Firmino Lopes Cardoso (044.913.860-72); Fábio de Almeida Dias (019.104.006-10); Félix Maier (262.995.937-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.980/2014-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gercilio Santana (214.919.927-00); Gerson Lobo Ribeiro Piske (216.360.879-49); Gerson Marquardt (172.203.867-53); Gerson Santos Neto (042.096.052-04); Gerson de Souza Mendes (005.500.944-15); Getulio Pasturczak (174.230.157-68); Getulio Silveira da Trindade (124.474.040-34); Geu Garcia de Castro (391.713.967-72); Gil Bollmann (002.527.357-49); Gil Martins da Silva (383.751.767-53); Gilberto Carlos Bervig (130.692.090-68); Gilberto Correia Feih (143.808.200-25); Gilberto Duarte Rivaroli (217.663.477-20); Gilberto Fuhr (124.859.180-15); Gilcelito Soares Santiago Freitas (011.795.514-00); Gilvan Bezerra Dantas (053.911.214-34); Gilvan Cavalcante Ramos (204.771.987-91); Glaucio Francisco Simões Costa (182.315.430-15); Gledi Ferreira Marques (174.459.900-97); Gordon Walker (065.236.332-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.981/2014-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Grimaldo Pereira Chaves (215.752.077-53); Guenther Schreiber (055.867.207-87); Günter Schlegel (008.337.119-20); Hamilton Batista dos Santos (395.904.457-72); Hamilton Faria (908.761.308-30); Hamilton Melo de Miranda (080.670.742-91); Haroldo Alves de Araújo (036.662.477-68); Haroldo Carvalho Netto (029.665.497-34); Haroldo Simioli Garcia (224.527.617-53); Haroldo de Macedo (032.628.128-20); Haroldo de Vasconcelos Pinheiro (056.673.308-06); Haruyuki Terada (233.361.537-00); Heitor Metzger (081.890.999-49); Helio Almeida dos Santos (011.904.580-04); Helio Borges da Fonseca (078.265.677-34); Helio Capelari (088.660.236-04); Helio Cesário de Medeiros (029.731.460-20); Helio Clovis Perottoni (047.497.580-00); Hélio Mangini Lopes (067.954.127-68); Hélio Costa Araújo (301.739.907-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.984/2014-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Irapuan Peixoto Dutra (199.929.397-53); Irineu Samorios Melgueiro (077.053.282-91); Irvani Souza Saldanha (201.549.410-34); Isaias Silva Moisinho (005.786.627-95); Ismael Azambuja Rocha (281.351.800-04); Israel Lins de Oliveira Santos Dias (730.053.391-49); Itamar Rodrigues Cadaval (218.355.867-91); Itur Ivo Bartz (131.250.950-34); Ivan Santa Maria (233.669.157-49); Ivanildo Silva Lima (255.164.267-15); Ivo Cunha (166.801.620-68); Iwany Asturian (048.400.890-00); Izabelino Rito Echeverria (090.774.721-34); Jacinto Antonio Somacal (601.177.960-34); Jackson Ferreira da Silva (038.823.494-68); Jacy Ramos da Silva (057.109.447-34); Jaime Tessari (195.372.800-63); Jair José de Oliveira (215.562.969-91); Jair da Silva Santos (665.071.381-34); Jair dos Reis Roque (251.973.209-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.986/2014-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: João Aparecida Oliveira (200.934.549-53); João Batista Alves Filho (224.456.847-49); João Batista Castro Mancilha (226.492.980-49); João Batista Fernandes Trindade (093.610.497-04); João Batista Machado (001.498.293-53); João Batista Marques (157.502.306-78); João Batista Pimentel (213.621.140-49); João Batista de Aguiar Gomes (265.733.507-15); João Belarmino Filho (096.550.427-15); João Bosco da Silva (167.188.446-91); João Bosco de Souza (790.228.988-49); João Braz (552.934.846-72); João Carlos Alves (385.348.357-72); João Carlos Costa (196.865.100-44); João Carlos Marinho Picanço (074.140.212-20); João Carlos Monteiro de Araújo (386.599.137-87); João Carlos Rotta (009.868.101-00); João Carlos Souza (133.874.560-34); João Carlos da Silva (059.702.880-04); João Carlos de Abreu (221.529.627-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.991/2014-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Carlos Ferreira Junior (233.676.287-00); José Carlos Pereira (233.682.417-53); José Carlos Rosa (062.049.457-34); José Carlos Sena (203.939.117-72); José Carlos Vargas (064.973.900-06); José Carlos Vilela da Silva (131.245.874-72); José Carlos da Costa Albuquerque (002.198.195-72); José Carlos de Nardi (007.419.730-49); José Carlos de Oliveira (387.096.607-63); José Carlos de Souza (224.662.827-04); José Carlucho (015.262.516-04); José Cezario Scholze (061.822.911-68); José Cleber Gonzaga Silva (020.614.064-91); José Correia de Melo (007.191.964-34); José Costa (005.789.832-49); José Darcy Oliveira Teixeira (045.235.390-49); José da Silva Sales (304.301.277-15); José das Chagas Neto (059.722.993-72); José de Alencar Bezerra (640.294.928-00); José de Araújo Neto (059.335.011-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.992/2014-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Denilson Batista da Silva (126.666.884-53); José Domingos Ramacciotti (224.506.297-34); José Domingos Tassi (264.455.907-30); José Edgar da Silva (070.906.767-49); José Ernani Amaral Messias (214.777.607-68); José Estrela de Araújo (137.076.394-87); José Euclides Zanoello (150.611.679-53); José Eurico de Andrade Neves Pinto (233.366.337-53); José Eurípedes Bezerra de Moraes (033.453.512-34); José Fabri Neto (286.042.706-63); José Ferreira Neto (037.313.673-00); José Francisco da Cunha (045.492.107-10); José Francisco de Oliveira (212.330.121-34); José Gená da Silva (003.409.362-15); José Geraldo Rocha Borges (233.672.887-72); José Geraldo Soares (119.445.956-00); José Gomes da Silva (827.736.028-20); José Haroldo Santos Lopes (004.580.233-53); José Hermeudo Monteiro Fernandes (010.548.481-49); José de Arimateia Silva (099.737.453-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.994/2014-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Nogueira de Souza (034.305.452-34); José Paula da Silva (090.135.557-72); José Paulino da Silva Filho (056.551.618-34); José Paulino de Araújo (022.486.111-53); José Paulo de Oliveira (064.956.307-78); José Paulo dos Santos (008.338.785-49); José Pedro Silveira (099.456.017-68); José Pinheiro de Souza (030.531.642-72); José Pires de Aguiar Netto (029.735.960-68); José Renato da Silva Netto (237.492.370-34); José Reni Ronchi Martins (148.083.740-72); José Ribamar Batista Damasceno (089.088.852-34); José Ricardo Costa Guimarães (233.371.337-20); José Roberto Antonio Cristino (022.249.502-25); José Roberto Carvalho (613.260.898-20); José Roberto Fernandes Barbosa (038.025.077-20); José Roberto Nascimento (051.405.871-49); José Ruy de Melo Arruda (407.200.637-87); José Saldanha Fábrega Loureiro (028.033.807-49); José Souza Filho (239.333.997-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.087/2014-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Evaldo Lemos Eggres (132.808.560-00); Evando Mansueto de Arruda (111.492.481-49); Faustino Vasques (104.335.891-91); Fernando Naohiro Higa (552.519.788-04); Francisco Gabriel Oliveira (105.410.047-00); Francisco de Paula Costa (001.889.802-53); Gelson Brum Bartolamei (097.832.370-04); Gilberto Cesar Barbosa (039.041.647-91); Gilnei Castro Müller (217.854.140-20); Gilson Gonçalves Lopes (049.882.307-59); Gilson de Lima Soares (111.689.601-00); Glauther Douglass Lopes Cavalcanti (193.756.464-91); Guilherme Veloso Cavalcanti (083.279.980-72); Humberto Rigotti Sodré (042.471.594-53); Ivan de Mendonça Bastos (019.642.247-72); Jair Ferreira Pedra (110.173.767-00); Jair da Conceição (175.459.601-06); João Carlos da Silva Neto (088.882.999-04); João Celso Simeão (136.820.400-72); João Nelson Soares Machado (158.692.537-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.089/2014-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Jorge Beuter (256.251.609-53); Jorge Ferreira Lopes (169.730.890-20); José Adão Correia Villa (142.808.840-72); José Alves Gomes (047.540.002-00); José Antonio Cardoso (120.679.201-97); José Batista dos Santos (043.863.964-20); José Carlos de Azevedo Girardi (233.675.717-68); José Gomercindo Corrêa da Cunha (133.521.560-34); José Hugo de Castilhos (134.299.730-15); José Maria Pereira de Mendonça (265.633.637-68); José Martins Nascimento (061.230.314-49); José Newton da Silva (002.337.654-68); José Pereira dos Santos (271.627.887-34); José Ribamar da Silveira Martins (010.894.124-87); José Tarcisio Nogueira de Aquino (190.254.088-34); José Ubiratan Sampaio (068.090.493-04); José Valnor Pinheiro (227.013.117-72); José Venicius dos Santos (122.074.036-53); José Ventura dos Santos (290.128.057-91); José Vicente Christ (212.695.809-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.093/2014-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Luis Antonio Duarte Crespo (178.590.007-25); Luiz Alberto Cureau (006.929.210-87); Luiz Alberto Gomes Silva (224.855.030-87); Luiz Alberto Kowalski Dias (741.586.510-34); Luiz Alberto Ramos do Monte (204.698.027-15); Luiz Alberto Tinoco Cidade (253.201.817-87); Luiz Almeida Barreto (033.532.908-00); Luiz Andre Bottari de Siqueira (184.656.840-49); Luiz Antonio Couto Novas (311.664.157-91); Luiz Antonio Ferreira da Silva (608.885.207-00); Luiz Augusto Pereira Miranda (921.683.888-49); Luiz Bismark Cysne (224.526.487-87); Luiz Carlos (492.001.358-20); Luiz Carlos Alves (176.207.401-04); Luiz Carlos Alves Marinho (218.449.847-53); Luiz Carlos Guedes Egidio (290.733.597-91); Luiz Carlos Loos (259.927.677-20); Luiz Carlos da Silva (275.734.947-34); Luiz Carlos da Silva (401.333.547-68); Luiz Carlos da Silva Zamprogno (099.665.957-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2745/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.096/2014-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Manoel Lucas (016.081.266-68); Manoel Martins dos Santos (065.120.467-49); Manoel Péricles Bezerra (077.593.983-87); Manoel Rodrigues da Silva (025.243.687-34); Manoel Válder Lopes dos Santos (065.571.472-34); Manoelino Thomaz Wilckson (001.099.912-49); Marcelo Augusto Tuttmann (090.137.417-20); Marcelo Mees (509.623.028-72); Marcelo Pinto dos Santos (411.875.717-68); Marcelo Setembrino Olhaberriet (226.477.910-15); Marcelo da Silva Santos (588.236.466-34); Marciano Cardoso Chaves (449.644.807-63); Marcino Ramalho (102.885.381-53); Marcio Andrade Lopes (298.953.677-91); Marcio Franco Alvarenga (224.517.817-34); Marcio Kleber Silva Galvão (390.900.431-87); Marcio Roberto Seabra (192.167.007-00); Marcionilio Pires de Mello (085.008.190-49); Marco Antonio Santos Pinheiro (180.567.767-53); Marco Aurelio Dias Coelho Parangaba (219.981.087-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.100/2014-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Newton Capistrano da Silva (265.698.177-87); Newton Cunha Muller (181.069.270-91); Newton José Meurer (130.959.270-53); Newton Luiz Pires Lara (149.129.960-68); Newton Nunes da Silveira (240.601.787-72); Ney da Rocha Veneu (031.349.207-78); Nildsem Rodrigues da Silva (069.223.333-49); Nilo Rocha Meira (171.134.311-00); Nilson Pessanha de Abreu (339.667.707-25); Nilson de Freitas Quevedo (175.093.350-00); Niltair Fernandes da Costa Flores (208.832.770-34); Nilton Carlos Jose da Costa (401.651.677-34); Nilton Francisco Cardinot (206.791.147-34); Nilton José Fornazari (085.301.739-53); Nilton Pinto França (233.675.397-91); Nilton Vieira Jaques (069.409.517-68); Nilton dos Santos Corrêa (407.170.207-97); Nivaldo Alves de Amorim (022.388.962-87); Nivaldo Aniceto da Silva (006.969.514-87); Nivaldo Floriano Modesto (110.451.169-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.101/2014-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Nivaldo Jesus de Arruda (040.554.461-87); Norpídio Santo Eberhardt (131.684.790-04); Noé Ferreira de Oliveira (002.514.704-82); Obernaes Macena da Silva (018.183.684-04); Odair Rodrigues do Prado (141.230.961-15); Odenir Alves dos Santos (140.933.751-00); Odeval de Jesus Ramires (143.108.641-04); Odilon da Silva Torres (126.094.710-68); Okir Paes de Barros (091.301.017-00); Olavo Prado de Lima (042.301.161-87); Olavo de Souza (030.921.512-91); Oldemar Carpes Brum (262.291.370-20); Olmenir Marques de Andrade (011.869.810-91); Onofre Alves Ribeiro (080.031.227-91); Oraceli dos Santos Mendes (093.211.440-72); Orestes Leque Magalhães (058.702.757-68); Orlando Branco Ferreira (011.094.477-00); Orlando Klauberg (039.742.510-49); Orlando Müller (377.613.239-68); Orlando Reguse (166.118.619-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.102/2014-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Ornelio José Siebeneichler (211.385.830-49); Orozino Simplício Neto (217.683.077-68); Oscar Alves Simões (021.630.477-68); Oscar Portela Charbel (449.593.117-20); Osias Ferreira dos Santos (126.604.854-53); Osmar Ferreira de Oliveira (002.657.320-91); Osni Jorge Saraçol (175.532.700-59); Osny Lazaro Coelho de Souza (059.233.019-20); Osvaldo Baptista de Lima (259.771.487-04); Osvaldo Cardoso Oliveira (602.377.678-72); Osvaldo Neves Leão (076.262.822-72); Osvaldo Roepke (126.485.071-91); Osvaldo Santos Filho (082.751.657-68); Osvaldo Vilela da Costa Filho (090.147.644-72); Osvaldo Duarte Corrêa Barbosa (009.223.826-20); Osvaldo Marciano de Carvalho (094.672.461-04); Osvaldo Mendonça Guimarães (375.308.447-68); Osvaldo Pereira de Lima (124.976.149-20); Oséas Azevedo Garcez (004.365.263-87); Otávio Altair Marques da Silva (418.209.910-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.103/2014-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Otávio Carnevalina (006.079.911-00); Ozeny de Jesus (007.071.200-04); Ozones Anteres Lopes (118.734.690-04); Patrícia Moessner Loureiro (613.804.580-72); Paulino Cáceres (007.492.141-04); Paulino Vale de Oliveira (319.530.009-59); Paulo Acioy Cunha dos Santos (484.999.867-49); Paulo Alves Gonçalves (070.369.571-15); Paulo Américo dos Reis (004.186.921-49); Paulo Avila Vêras (006.475.940-72); Paulo Celso da Costa (173.626.281-53); Paulo Cesar França Viana (238.179.687-87); Paulo Cesar Guedes de Oliveira (039.806.182-34); Paulo Cezar de Souza (022.533.132-20); Paulo Dercy Ribeiro (233.370.107-25); Paulo Elias (029.253.547-34); Paulo da Gama Silva (266.766.567-87); Paulo da Silva Almeida (142.082.450-34); Paulo de Oliveira e Silva (002.404.351-68); Paulo de Tarso Rocha La Cava (233.671.567-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.108/2014-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Renato Nascimento Bravo (082.852.097-68); Renato Reneo Geller (330.917.577-49); Renato Valentim Meroni Marques (067.534.934-68); Rene Marques Firmino Barbosa (055.350.004-00); Reni Aloisio Klein (270.730.097-72); Ricardo Barbalho Lamellas (050.389.107-00); Ricardo Denis Nogueira Queiroz (092.648.090-15); Ricardo Henrique O'reilly (185.425.307-72); Ricardo Moraes da Silva (021.839.157-90); Ricardo Sabidussi (008.010.460-68); Ricardo Schumer (033.174.397-34); Ricardo de Rezende (233.670.407-20); Riomar Freire de Oliveira (002.438.173-04); Roberto Borges Claussen (075.309.947-00); Roberto Ernesto Galli (254.631.797-00); Roberto Marinho (069.303.107-78); Roberto Martins Santos (042.301.401-34); Roberto Ribeiro da Silva (052.314.852-68); Roberto da Rocha Nery (211.110.907-00); Roberto de Souza Barbosa (141.268.501-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.109/2014-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Roberto Souza Raupp (059.025.170-87); Roberto Tamaki Sato (321.753.107-87); Robson Luiz Tavares (773.791.526-53); Rodrigo Ribeiro (007.404.701-91); Rodrigo Silva Nazaré (015.662.725-64); Rogério Correa da Costa Junior (113.767.497-00); Rogério Stumpf Pereira (136.294.419-04); Rogério Alves de Paula (675.912.216-04); Rogério Amaro (161.936.950-87); Rogério Pereira dos Santos (308.284.817-68); Rolando Lyra Miranda (031.673.567-15); Romero Moreira de Deus (016.084.284-00); Romeu Wieser (175.556.047-87); Romeu de Souza Toscano (004.056.044-91); Ronaldo Glicerio Cabral (090.796.617-91); Ronaldo Pires de Andrade (115.678.051-91); Ronaldo do Vale Brito (233.686.757-53); Ronil Barros de Mattos (953.155.197-91); Rosalino Candido Paumann da Silva (437.507.617-87); Rosinaldo Furtado Pinto (080.896.042-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.111/2014-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Sebastião Alves da Silva (031.711.750-53); Sebastião Carlos Alves do Nascimento (108.270.051-72); Sebastião Divino Elias (093.836.701-34); Sebastião Domingos da Silva Ramos (469.512.378-91); Sebastião Jorge Ramos (181.464.227-72); Sebastião Ribeiro de Almeida (134.232.238-04); Sebastião Rodrigues de Melo (022.537.392-00); Sebastião Selvati Mendonça (042.185.581-91); Sebastião Sávio de Melo (112.384.966-87); Sebastião Vaz Barroso (034.779.672-91); Selmo Crivochein (152.164.700-34); Selso Ari Pletsch (749.237.908-06); Sérgio Antonio Trautmann (093.472.750-34); Sérgio Fidelis da Cunha (950.133.427-91); Sergio Raimundo Pereira (098.131.367-15); Severino Augusto Rodrigues (022.520.072-49); Sérgio Dutra Nunes (224.492.137-91); Sérgio Edir Monteiro Ribeiro (191.689.777-00); Sérgio José da Silva (499.139.057-53); Sérgio Rodríguez Gonzalez (672.840.008-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.113/2014-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Valdir Antonio Vais Pinto (051.397.161-00); Valdir Correia (002.277.069-00); Valdir Costa da Silva (021.447.514-04); Valdir Lima Pereira (103.156.245-15); Valdir Martins Teixeira (171.621.810-15); Valdir Ribeiro dos Santos (330.919.607-06); Valdir Teixeira de Hollanda (037.977.754-15); Valdir Vilella Medeiros (116.218.937-15); Valdir dos Santos Siqueira (153.050.749-91); Valdormiro Aniceto (341.948.867-04); Valdormiro Rosa da Silveira (060.753.040-53); Valdormiro dos Santos Moureira (707.533.180-91); Valdori Raguzoni (187.142.429-15); Valmi Duarte de Souza (830.776.001-10); Valoir Consoli de Faria (257.478.277-15); Valteor Menegaz Rechia (223.195.909-78); Valter Luiz Lunardi (163.706.000-91); Valter de Souza (205.553.777-68); Vanderlei Gomes da Silva (215.545.799-53); Vanderlei Tadeu Lopes Goulart (217.564.499-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.115/2014-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Walter Gonçalves Noronha (067.469.691-34); Walter Monteiro Bertholo (045.212.697-53); Walter Natalini (082.375.497-91); Walter Rodrigues (156.425.341-49); Wanderson Bento de Souza (001.674.161-70); Wanner de Oliveira Barcellos (322.524.808-82); Wantuil José Mayhé (209.947.537-72); Washington Antonio Moreira Casae (265.002.567-00); Washington Luiz Castro de Menezes (125.334.163-04); Wellington de Gois Barbosa (224.520.287-20); Williams Pinheiro de Almeida (078.801.543-53); Wilson Cardoso dos Santos (005.797.502-72); Wilson Justino da Rocha (173.426.191-91); Wilson Luiz Chaves Machado (224.513.237-87); Wilson Luiz Rodrigues Duarte (332.085.900-59); Wilson Moutinho Pereira (129.066.387-49); Wilson Nader (024.912.653-20); Wil-

son Sobreiro (059.156.007-00); Wilson Waldir Hoehr Appel (076.306.707-53); Wilton de Souza Oliveira (101.610.901-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.119/2014-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Alberto Tavares (005.583.705-00).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.143/2014-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Abelardo Pinto da Silva (112.719.738-04); Adalmlilson de Souza Duarte (004.185.012-20); Adelson Mota Pereira (172.857.557-53); Adelmato Sousa Matos (548.649.928-00); Ademilson Passos de Oliveira (082.798.297-68); Adenir Diniz Costa (001.919.493-53); Adilson Andrade de Melo (022.439.113-53); Adilson Costa da Silva (787.526.128-72); Adnir Abílio Joaquim Araújo (272.673.268-20); Adão Silveira da Costa (107.051.200-15); Aeromar Carvalho Barbosa (668.269.188-20); Almir Martins Rodrigues (329.951.727-91); Alberto Alves Amorim (057.402.151-53); Alberto dos Santos D' Albuquerque e Castro (094.389.127-20); Alcindo de Melo Mota (037.402.697-15); Alcir Alves de Moura (062.760.677-68); Alcir Soares Alves (313.821.267-00); Aldair Marques da Silva (886.286.718-20); Aldegir Affonso Tessaro (055.815.914-15); Aldo Nunes da Silva (740.720.138-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.150/2014-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Eronides Correia de Santana (251.454.528-53); Exequiel da Rosa (173.566.790-00); Faustino Neto Guimarães (331.290.027-15); Fernando Fontes Coelho (531.467.608-78); Fernando Villas Boas de Oliveira (021.765.643-91); Fernando Xavier Martins (247.021.298-72); Flavio Quiuji Toyama (521.830.928-15); Flávio Christino Kunz (148.721.290-91); Francisco Aurélio Barbosa Neto (113.066.101-68); Francisco Celestino Cruz da Costa (270.826.287-49); Francisco Florindo de Souza Neto (119.557.241-72); Francisco Flávio de Matos (123.718.584-04); Francisco Hélio Barreto de Oliveira (789.669.148-53); Francisco Hermes Sobreira (053.941.984-20); Francisco José Dominguez (019.787.214-04); Francisco de Assis Freitas (118.792.701-53); Francisco de Assis Marinho da Costa (602.490.808-34); Francisco de Carvalho Sampaio (039.485.601-53); Francisco de Paula Pereira da Silva (137.172.006-15); Fábio Vieira da Silva (552.513.908-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.151/2014-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Francisco José Previtiera (004.139.681-20); Francisco Leandro Gomes (006.819.462-53); Francisco Lima da Costa (581.527.098-91); Francisco Vilson de Souza (039.069.653-68); Frederico Alexandre Hertel (347.413.217-20); Gelson Pinto Barbosa (741.634.698-34); Genard Holmes Burity (028.294.607-15); Getúlio Barreto de Souza (145.146.569-68); Gilberto Branco (025.833.482-72); Gilberto Mendes Lucas (309.645.987-87); Gilson Barbosa de Carvalho (094.997.840-04); Gledir Nicolau dos Santos Oliveira (788.988.118-53); Gracir de Melo Prisco (047.095.278-49); Gualberto Nogueira de Leles (085.946.608-63); Guaraci Alonso da Rocha (159.837.908-97); Guilherme Vargas Flores (180.878.760-91); Gustavo Wetsch (068.725.579-15); Hamilton Silva (467.431.118-72); Heli Teixeira Folly (080.409.907-34); Helio Aparecido Antunes dos Santos (142.065.108-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.154/2014-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Jorge Esteves Pinto (007.439.251-49); Jorge Ferreira (028.702.317-68); Jorge Ferreira Telles (390.839.348-53); Jorge Luiz Campos Austin (324.662.187-04); Jorge Luiz Noronha Pinto (090.545.881-87); Jorge Luiz Rodrigues Palma (157.526.150-20); Jorge Pereira Menezes da Silva (235.915.367-68); Jorge Reis de Lima (740.804.588-00); Jorge Schmidt (318.575.908-72); Jorge Teixeira de Oliveira (537.791.508-91); Jorge Valoz da Silva (314.463.027-68); Jorge Wellington Pinto de Castro (204.657.697-72); Jorge da Silva Costa (043.134.534-15); Jorge de Pinho Santos (282.967.968-72); Jorgevaldo Pessoa de Andrade (548.621.408-15); Jorvânio Maria de Oliveira (787.511.608-20); José Alberto Goes (205.429.257-53); José Alberto Mendonça (336.525.037-91); José Alexandre Trindade (181.326.936-04); José Almir Monteiro de Moraes (008.232.282-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2760/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.156/2014-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Jose Alves Araujo (010.053.751-00); Jose Borges da Costa (034.385.543-72); Jose Braz Geronimo (160.402.798-34); Jose Carlos Correa Soares (788.948.328-72); José Antônio Xavier da Silva (977.111.018-72); José Aparecido Ferian (891.523.958-04); José Augusto Alves Faria (239.694.237-91); José Augusto Souza Figueiredo (022.762.835-72); José Carlos Bernardi (715.446.828-91); José Carlos Bombachi (674.022.168-53); José Carlos Carneiro (031.113.697-49); José Carlos Lima de Oliveira (097.195.557-34); José Carlos Lisboa Pinto (054.702.264-68); José Carlos Pinho Maia (109.118.987-00); José Carlos Soares (519.143.018-20); José Carlos da Silva (297.043.247-15); José Carlos de Souza (192.657.357-91); José Celso Cutrim Lauande (020.865.147-00); José Claudio Ferrão (182.694.861-91); José Célio Correa (289.685.307-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2761/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.162/2014-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nadilson de Souza Carvalho (097.226.107-91); Nahum da Cruz (272.260.857-04); Naviglio Tasoniero (494.130.908-15); Nei Raad Moreno (044.137.688-68); Neiton Ferreira Arantes (266.903.068-87); Nelson Biacchi (059.559.129-91); Nelson Maria Bortoluzzi (056.661.128-72); Nelson Melo Beda (295.721.778-34); Nestor José Soares Filho (090.880.677-91); Newton Jorge Flores Nunes (740.619.418-87); Neyre Aldo Carvalho Machado (275.710.767-49); Nilfran Paredes Peloggia (740.820.948-49); Nilton Ferreira da Costa (058.518.747-91); Norberto Eduardo Voss (037.636.768-72); Odias Nunes de Castro (079.468.997-34); Orlando Agostinho da Silva (032.639.248-34); Orlando Contin (000.530.829-15); Orlando Félix de Oliveira (033.393.788-00); Orlando Morais da Silva (740.753.908-10); Ornelio de Miranda (005.786.229-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.163/2014-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Oscar Jokowski (040.724.054-34); Oto Jefferson de Albuquerque (040.456.964-15); Ozio Maximiano da Silva (056.504.534-20); Pasqual Antônio de Mendonça (068.154.728-68); Paulo Artur Blanco Oliveira (245.114.717-20); Paulo César Athanázio da Silva (032.479.617-04); Paulo César Gomes de Oliveira (515.560.578-49); Paulo Emílio Oliveira Nieberauer (021.888.567-91); Paulo Jancer Molina Prates (067.117.317-00); Paulo José Gomes (028.956.842-00); Paulo Roberto Cabral (583.372.297-72); Paulo Roberto de Oliveira (740.877.898-53); Paulo Roberto de Souza (610.135.368-00); Paulo de Lima Freire Junior (659.742.988-53); Paulo de Tarso Borba de Bitencourt (661.622.628-04); Pedro César Lopes (312.036.987-04); Pedro Fernando dos Santos (007.590.230-34); Pedro Holanda Andrade Maia (058.913.703-44); Pedro de Jesus Gonçalves (402.251.197-49); Rafaela Mauricio Santos de Oliveira (092.449.136-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.165/2014-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Raimundo Negreiro Duarte (002.657.562-00); Raimundo Nonato Campelo Anibal (740.857.868-49); Raimundo da Silveira (028.705.257-53); Reginaldo Jorge Guiot (504.895.007-06); Remilton Ferreira da Silva (028.841.782-87); Renato Garcia Viagas (199.910.530-34); Reni José de Carvalho (185.775.120-53); Reynaldo Pinto Felicissimo (047.526.786-91); Ricardo Pontes (039.399.364-72); Ricardo Roberto de Jesus (373.585.707-82); Ricardo do Nascimento Victorino (372.829.647-34); Ridon da Costa Ataíde (071.932.894-20); Roberto Alves de Mello (787.508.068-15); Roberto Batalha Januário (095.499.787-53); Roberto Paulo Alexandre Ferreira (053.448.157-43); Roberto Pedro Lanus (102.063.611-49); Roberto Pereira de Souza (047.522.606-20); Roberto Rocha Roeles (262.077.617-15); Roberto Rottini (215.186.100-72); Rodolfo de Góes Telles Alves (278.272.837-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.574/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00, Antônio Henrique Pinheiro Silveira, CPF 010.394.107-07, Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF 183.994.521-49, Marden de Melo Barboza, CPF 722.228.406-00, Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49, Maria Fernandes Caldas, CPF 510.617.407-49, Ricardo Soriano de Alencar, CPF 606.468.451-87, Liana do Rêgo Motta Veloso, CPF 474.308.853-49, Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49, Márcio Percival Alves Pinto, CPF 530.191.218-68, Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20, José Henrique Marques da Cruz, CPF 702.094.807-34, Geddel Quadro Vieira Lima, CPF 220.627.341-15, Paulo Roberto dos Santos, CPF 530.422.719-00, Raphael Rezende Neto, CPF 318.777.021-53, José Urbano Duarte, CPF 355.375.236-04, Joaquim Lima de Oliveira, CPF 152.230.001-53, Fábio Ferreira Cleto, CPF 153.064.368-62, Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00, Deusdina dos Reis Pereira, CPF 539.512.396-20, Marcelo de Jesus Define Perossi, CPF 156.866.908-98, Alexandra Camelo Braga, CPF 796.572.811-72, Flávio Eduardo Arakaki, CPF 283.844.958-31, Paulo Eduardo Cabral Furtado, CPF 093.364.432-91, Cláudio Guimarães Júnior, CPF 663.948.647-49, Gilberto de Souza Biojone Filho, CPF 381.480.998-04, Antônio Gois de Oliveira, CPF 068.024.601-06, Luiz Fernando de Souza Emediato, CPF 125.420.676-00, Roberto de Oliveira Muniz, CPF 329.766.585-87, Alexandre Cordeiro Macedo, CPF 635.707.771-20, Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves, CPF 017.748.815-86, Renato Augusto Ercolin, CPF 277.047.218-60, Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87, Hailton Madureira de Almeida, CPF 074.981.417-95, Eduardo André de Brito Celino, CPF 615.307.605-00, Marco Antônio Nunes Bastos, CPF 214.620.891-00, Geraldo Julião Júnior, CPF 301.173.306-63, Zarak de Oliveira Ferreira, CPF 284.995.491-87, Luis Gustavo de Oliveira Pereira, CPF 910.495.477-72, Álvaro Ferreira Egea, CPF 703.189.218-04, Jair Francisco Maffra, CPF 480.886.929-20, Antônio Carlos dos Reis, CPF 028.268.508-14, Marcos Afonso de Oliveira, CPF 219.396.758-04, Miguel Salaberry Filho, CPF 140.730.300-78, Jacy Afonso de Melo, CPF 226.980.431-72, Cláudio Silva Gomes, CPF 308.229.639-49, Otávio Vieira da Cunha Filho, CPF 050.675.457-04, Caio Mário Álvares, CPF 118.461.196-34, José Luiz Nogueira Fernandes, CPF 005.258.558-15, Ralph Lima Terra, CPF 495.617.587-68, Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, CPF 138.540.706-91, Luiz Fernando Peres, CPF 411.482.078-72, José de Paiva Ferreira, CPF 007.805.468-06, Mário William Esper, CPF 645.817.568-04.

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FIFGTS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 21, § 2º, da Lei n. 8.443/1992, em considerar encerradas as presentes contas, com baixa na responsabilidade do Sr. Trajano Coelho Neto e arquivar este processo, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-019.398/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Martins de Araújo (510.099.511-49); Dilma Maria Soares Pereira (120.247.405-53); Djalma Germano de Araújo (089.072.424-53); Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Marcos Rodrigues de Faria (003.073.001-53); N.K.V. Distribuidora de Material Hospitalar Ltda. (37.119.971/0001-65); Trajano Coelho Neto (029.389.791-34); Trajano Coelho Neto (170.259.311-87); Wilfredo de Oliveira Carvalho (090.854.081-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Gregório Marques, OAB/RJ n. 1.721-A; Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, OAB/RJ n. 91.271; Márcia Ayres da Silva, OAB/TO n. 1.724-B; Bruno Sérgio de Almeida, OAB/GO n. 23.133; Luciano Ayres da Silva, OAB/TO n. 62-A; Kellen C. Soares Pedreira do Vale, OAB/TO n. 1.678; Rodrigo Coelho, OAB/TO n. 1.931; Roberto Lacerda Correia, OAB/TO n. 2.291; Flávia Gomes dos Santos, OAB/TO n. 2.300; Elizabeth Lacerda Correia, OAB/TO n. 3.018; Daielly Lustosa Coelho, OAB/TO n. 3.040; Nara Radiana Rodrigues da Silva, OAB/TO n. 3.454; Fredy Alexey Santos, OAB/TO n. 3.103-B; José da Cunha Nogueira, OAB/TO n. 897-A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 3.742/2013 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná e à unidade Six da Petrobrás em São Mateus do Sul/PR, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-028.939/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.2. Entidades: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR; Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - Crea/PR; Conselho Regional de Farmácia do Paraná - CRF/PR; Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM/PR; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional do Paraná - Senai/PR e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Paraná - SR-TE/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Fundação Nacional de Saúde e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-004.594/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Joamy Alves de Oliveira, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º a 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 2768/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-034.251/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de Melo, OAB/PE n. 33.211.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 2769/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-034.365/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Arnaldo Almeida Souto, Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Preta/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 20, organizada em 13 de junho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 2770 a 2790, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os Acórdãos constam do Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2770/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.911/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Angela Maria da Silva Cunha (469.278.916-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse de Angela Maria da Silva Cunha, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. orientar à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2770-20/14-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2771/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.321/2009-3.
- 1.1. Apensos: 031.751/2010-5; 031.754/2010-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Recurso de Revisão)
3. Recorrente: João Marcolino Gomes Junior (148.988.024-00).

4. Entidade: Município de Barreiros - PE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198) e Marco Antonio Camarotti (OAB/PE 16.492).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Marcolino Gomes Júnior, ex-prefeito do Município de Barreiros/PE, contra o Acórdão nº 2.579/2010 -2ªC que não conheceu de recurso de revisão anteriormente interposto contra o Acórdão 2.655/2010-2ªC que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57, da Lei nº 8.443/92, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos de convênio celebrado com o FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com fundamento no art. 174 e 176, caput, e parágrafo único, inciso I, do RITCU, a nulidade do Acórdão 2.655/2010-2ªC;

9.2. considerar prejudicado o recurso de reconsideração interposto por João Marcolino Gomes Júnior contra o Acórdão 2.579/2010 -2ªC, ante a perda de seu objeto;

9.3. remeter os autos ao Ministro-Relator *a quo*, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o saneamento do processo, nos termos do inciso II do art. 176 do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Araes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2772/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.718/2010-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos (060.994.038-41); Eliene de Paula Pinto (046.620.298-99); Jairo Altair Georgette (045.462.838-22); José Roberto Trombini Novo (844.740.178-20); Marcio Chaves Pires (030.874.008-40); Oswaldo Dias (000.402.388-90); Prefeitura Municipal de Mauá - SP (46.522.959/0001-98); Vilma Maria dos Santos (871.534.838-53)

3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá - SP (46.522.959/0001-98).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mauá - SP.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Wanderli Bortoletto Marino God (OAB/SP 34.042); Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP 78.999) e outros (peça 48).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 2.503/2013 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido inalterado; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, remetendo-lhe cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2772-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2773/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.438/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Custódia da Silva Miranda (053.123.022-87).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Maria Custódia da Silva Miranda, no cargo de agente administrativo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Custódia da Silva Miranda, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emitir novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, nos termos do art. 262, §2º, do RITCU;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2773-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2774/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.764/2012-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Helena Gomes Rosendo de Oliveira (096.511.283-72).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Paulistana - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da glosa integral da quantia repassada ao Município de Paulistana/PI, por meio do Convênio nº 289/2001, cujo objeto era a execução de sistemas de abastecimento de água nos povoados de Vereda do Rancho, Batimará, Tamanduá, Rapador e Chapada Santa Isabel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arquivar os presentes autos;

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à responsável.



10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2774-20/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2775/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.421/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Athayde de Souza Filho (338.049.157-87) e Gilio Lorencini Netto (526.360.707-53).
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos atos de aposentadoria de Athayde de Souza Filho e Gilio Lorencini Netto, ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legal o ato de aposentadoria de Athayde de Souza Filho, ordenando-lhe o registro;
9.2 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gilio Lorencini Netto, negando-lhe o registro;
9.3 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 249;

9.4 determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que:

9.4.1 faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato do Sr. Gilio Lorencini Netto, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2 esclareça ao Sr. Gilio Lorencini Netto que sua aposentadoria pode prosperar, desde que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma indenizada, do período de atividade rural; ou pode optar pelo retorno à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria proporcional ou integral, as quais se darão pelas regras vigentes no momento da concessão, hipóteses em que novos atos poderão ser emitidos, livres da irregularidade ora apontada, com a consequente submissão à nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos arts. 262, §2º, e 260, *caput*, do Regimento Interno desta Corte;

9.4.3 comunique ao Sr. Gilio Lorencini Netto acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4 do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-20/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2776/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-019.586/2011-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC (89.252.431/0001-59), Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (95.591.764/0001-05), Ronaldo Etchechury Moraes (187.994.500-20) e Silvestre Selhorst (092.396.260-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: Alfeu Bisque Pereira (OAB/RS nº 16.563), Fábio Freitas Dias (OAB/RS nº 39.465), Tiago Fernández Robinson (OAB/RS nº 43.150), Lucas Fernández Robinson (OAB/RS nº 58.036), Filipe Baggio D'Ávila (OAB nº 82.533) e Antônio Augusto de Almeida Maioli (OAB/SP nº 208.569).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio/ANVISA 03/2002 - SIAFI 450826 - firmado com a UFSM, que tinha por objeto a institucionalização, estruturação e implantação do Laboratório da Farmacopéia Brasileira para a conclusão das monografias da quarta edição, com valor de R\$ 3.415.500,00 (três milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC e da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, e dar-lhes quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Etchechury Moraes, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. excluir o Sr. Silvestre Selhorst do rol de responsáveis;
9.5. dar ciência aos responsáveis do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2776-20/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2777/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.753/2009-8.
1.1. Apenso: 018.173/2008-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrente:
3.1. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Otaviano Olavo Pivetta (274.627.730-15); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
3.2. Recorrente: Otaviano Olavo Pivetta (274.627.730-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT.

5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4.659).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Otaviano Olavo Pivetta, em face do Acórdão nº 1.664/2013-2ª Câmara, que julgou improcedente o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.912/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2777-20/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2778/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.612/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Horacio Antonio dos Santos (118.204.111-68); Ilson Medeiros da Nobrega (203.545.684-34); Inacio de Araujo Ferreira (200.811.114-87); Ione Teresinha Lopes Ortiz (314.847.600-00); Isa Maria Freire Brasileiro (074.385.913-87); Isaac Cesar Mathias Bezerra (133.369.592-68); Isaias Fernandes da Silva Filho (513.481.797-91); Isaias Francisco de Oliveira (106.085.163-68); Iva Luis Bosques de Oliveira (113.951.335-49); Ivan de Andrade Franco da Cunha (714.221.457-00).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Horacio Antonio dos Santos; Ilson Medeiros da Nobrega; Inacio de Araujo Ferreira; Ione Teresinha Lopes Ortiz; Isa Maria Freire Brasileiro; Isaac Cesar Mathias Bezerra; Isaias Fernandes da Silva Filho; Isaias Francisco de Oliveira; Iva Luis Bosques de Oliveira e Ivan de Andrade Franco da Cunha, recusando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2 providencie o retorno dos interessados no processo em epígrafe (relacionados na peça 1) à atividade;

9.3.3 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2778-20/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2779/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.618/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: José Ferreira da Costa Moraes (139.702.754-15); José Flavio Chabel (141.601.701-10); José Fortes de Carvalho (066.208.253-20); José Gilberto Gaudencio da Silva (118.930.361-20); José Iran Torres Filho (141.807.233-87); José Maria Nazareno da Silva (186.375.581-00); José Mauricio Barbosa de Castro (601.477.847-00); José Mauricio Costa Coelho Junior (199.758.646-00); José Miguel Dias da Silva (399.029.006-15); Wilson Jorge da Silva (160.676.063-72).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de José Ferreira da Costa Moraes; José Flavio Chabel; José Fortes de Carvalho; José Gilberto Gaudencio da Silva; José Iran Torres Filho; José Maria Nazareno da Silva; José Mauricio Barbosa de Castro; José Mauricio Costa Coelho Junior; José Miguel Dias da Silva e Wilson Jorge da Silva, recusando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos benefícios ora considerados ilegais, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2 providencie o retorno dos interessados indicados no item 3 supra à atividade;

9.3.3 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2779-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2780/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.922/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Cezar de Souza (097.942.553-00).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Carlos Cezar de Souza, no cargo de policial rodoviário federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Cezar de Souza, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2780-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2781/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.585/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Alzenir Davel Miana (708.820.537-87) e Maria Cardoso Bastos (674.197.042-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil instituída por Isaias da Motta Bastos, ex-servidor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, falecido em 20/10/2002, tendo como beneficiárias Alzenir Davel Miana, companheira (art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/1990), e Maria Cardoso Bastos, viúva (art. 217, I, a, da Lei nº 8.112/1990).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão instituído por Isaias da Motta Bastos, em favor de Alzenir Davel Miana e Maria Cardoso Bastos, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelas interessadas, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento decorrente do ato de pensão considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. cientifique às interessadas o inteiro teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos; e

9.3.3 submeta à apreciação do TCU, por meio do Sisac, novo ato, livre da falha apontada, com reversão da cota-parte da beneficiária Alzenir Davel Miana para a beneficiária Maria Cardoso Bastos, no prazo de no prazo de 30 (trinta dias), contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, na forma do §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.3.4 encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP/TCU o comprovante de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2782/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n TC 004.021/2014-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Felipe Henriques Ferreira, CPF n. 087.397.986-90.

4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina a concessão da pensão civil instituída por Haydêe Martins Henriques, ex-servidora do Comando da Aeronáutica, em benefício de Felipe Henriques Ferreira, na condição de menor sob guarda, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Haydêe Martins em benefício de Felipe Henriques Ferreira, na condição de menor sob guarda, negando-se o registro correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário acima mencionado, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.1.2. comunique o interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão teve conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2782-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2783/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.367/2013-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Carlos de Carvalho, CPF n. 126.127.741-49.

4. Entidade: Município de Arapoema/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal devido à não aprovação das contas relativas ao Contrato de Repasse n. 171.230-73 (Siafi n. 516.207), celebrado entre a União, representada pelo Ministério das Cidades, e o Município de Arapoema/TO, tendo como interveniente a empresa pública acima mencionada, o qual teve por objeto a construção de habitações populares para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Morar Melhor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
50.000,00	18/07/2006
57.819,25	02/01/2007
57.819,25	15/01/2007

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2783-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2784/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 016.268/2013-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Tapereba Produções Ltda., CNPJ 53.337.556/0001-34; Flávio de Souza, CPF 003.108.548-22, e Ribamar Tavares Tiburtino, CPF 248.277.848-41.

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pelo Projeto Pronac 06-10186 com base no disposto pela Lei n. 8.313/1991 - Lei do Mecenato ou Lei Rouanet.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Tapereba Produções Ltda. e dos Srs. Flávio de Souza e Ribamar Tavares Tiburtino, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992;



9.2. condenar solidariamente os Responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

VALOR (R\$)	DATA
85.000,00	18/12/2006
164.000,00	21/12/2006

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à empresa Tapereba Produções Ltda. e aos Srs. Flávio de Souza e Ribamar Tavares Tiburtino, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2784-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2785/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.440/2013-8 (Apenso: TC 045.545/2012-0).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Geovane de Souza Tavares, CPF n. 396.991.531-72.

4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial decorrente da conversão determinada pelo Acórdão n. 6.777/2013 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Representação objeto do TC n. 045.545/2012-0, em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, no exercício de 2004, ao Município de Aurora do Tocantins/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geovane de Souza Tavares, condenando-o ao pagamento do débito nos valores originais a seguir indicados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde:

9.1.1. Programa Ações Básicas de Vigilância Sanitária:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
62,98	30/1/2004
62,98	28/2/2004
62,98	30/3/2004
62,98	30/4/2004
62,98	30/5/2004
62,23	30/6/2004
62,23	30/7/2004
62,23	30/8/2004
62,23	30/9/2004
62,23	30/10/2004
62,98	30/12/2004

9.1.2. Incentivo Programa Agente Comunitário de Saúde:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.080,00	30/12/2004

9.1.3. PAB Fixo:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.617,00	30/1/2004
2.617,00	28/2/2004
2.617,00	30/3/2004
2.617,00	30/4/2004
2.617,00	30/5/2004
2.586,00	30/6/2004
2.586,24	30/7/2004
2.586,24	30/8/2004
2.586,24	30/9/2004
3.235,92	30/10/2004
3.235,92	30/11/2004
3.235,92	30/12/2004

9.1.4. Programa Agentes Comunitários de Saúde:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.920,00	30/1/2004
1.920,00	28/2/2004
1.920,00	30/3/2004
1.920,00	30/4/2004
1.920,00	30/5/2004
2.080,00	30/6/2004
2.080,00	30/7/2004
2.080,00	30/8/2004
2.080,00	30/9/2004
2.080,00	30/10/2004
2.080,00	30/11/2004

9.1.5. Programa de Assistência Farmacêutica Básica:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
251,92	30/1/2004
251,92	28/2/2004
251,92	30/3/2004
251,92	30/4/2004
251,92	30/5/2004
251,92	30/6/2004
251,92	30/7/2004
251,92	30/8/2004
251,92	30/9/2004
251,92	30/10/2004
251,92	30/11/2004
251,92	30/12/2004

9.1.6. Programa de Saúde Bucal I:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.300,00	30/1/2004
1.300,00	28/2/2004
1.700,00	30/3/2004
1.700,00	30/4/2004
1.700,00	30/5/2004
1.700,00	30/6/2004
1.000,00	30/7/2004
2.550,00	30/9/2004
1.700,00	30/9/2004
2.550,00	30/12/2004
2.550,00	30/12/2004
2.550,00	30/12/2004

9.1.7. Programa de Saúde da Família:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
5.400,00	28/2/2004
5.400,00	30/3/2004
5.400,00	30/4/2004
5.400,00	30/5/2004
5.400,00	30/6/2004
5.400,00	30/9/2004
8.100,00	30/9/2004
8.100,00	30/12/2004
8.100,00	30/12/2004
8.100,00	30/12/2004

9.1.8. Campanha Nacional de Vacinação de Seguimento Tríplice Viral:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
300,00	30/8/2004

9.1.9. Campanha de Vacinação - Poliomielite:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
280,89	30/6/2004
280,89	30/8/2004

9.1.10. Campanha de Vacinação do Idoso:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
255,00	30/5/2005

9.1.11. Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
899,86	30/1/2004
899,86	28/2/2004
899,86	30/3/2004
899,86	30/4/2004
899,86	30/5/2004
899,86	30/6/2004
899,86	30/7/2004
899,86	30/8/2004
956,77	30/9/2004
56,91	30/10/2004
56,91	30/10/2004
56,91	30/10/2004
56,91	30/10/2004
956,77	30/10/2004
956,77	30/11/2004

9.2. aplicar ao Sr. Geovane de Souza Tavares a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2785-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2786/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 033.695/2013-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gilmar de Queiros, CPF 994.617.068-04.

4. Entidade: Município de Flores/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Gilmar de Queiros, ex-prefeito do Município de Flores/PE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida entidade por meio do Convênio n. 6.701/1997 à conta do Programa Nacional Saúde Escolar - PNSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar de Queiros, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea a, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data abaixo indicada até a do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
24/12/1997	36.120,00

9.2. aplicar ao Sr. Gilmar de Queiros a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2787/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.693/2010-0

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Alíria Lea Silva de Freitas (CPF 130.476.553-91)

4. Entidade: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nunes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Davi de Araújo Telles (OAB/MA nº 9.696-A) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Srª Alíria Lea Silva de Freitas, vinculada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), contra o Acórdão nº 7467/2011, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas na Sessão Extraordinária de 6/9/2011, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Srª Alíria Lea Silva de Freitas, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei Orgânica desta Corte, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Recorrente e à Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2787-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2788/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.591/2009-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Edneide Portela Santos de Lima (536.977.154-53); Nairo Henrique Monte Freitas (007.442.964-71); Biancarla Santos da Silva (028.516.984-00); e Cicero Cavalcante de Araújo (846.808.908-78)

3.2. Recorrentes: Edneide Portela Santos de Lima (536.977.154-53); e Nairo Henrique Monte Freitas (007.442.964-71)

4. Entidade: Município de São Luís do Quitunde (AL)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Menezes (OAB/AL 9.860); e Aline Oliveira Lima (OAB/AL 6597)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Edneide Portela Santos de Lima e Nairo Henrique Monte Freitas em face do Acórdão 4697/2012 - 2ª Câmara (Peça 22), que considerou parcialmente procedente a presente representação, aplicando multa aos recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Edneide Portela Santos de Lima (536.977.154-53) e Nairo Henrique Monte Freitas (007.442.964-71) para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão encaminhando a respectiva cópia aos Recorrentes, acompanhada do relatório e voto.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2788-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2789/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.931/2012-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (233.515.439-72); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Rodycz & Wittuik Ltda (01.739.907/0001-30); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/sp (46.385.100/0001-84); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Veronica do Prado Barizon (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291); e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SP-PE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 54/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a empresa Rodycz & Wittuik Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), e pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), dando-lhes quitação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2790/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.057/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Raimundo da Costa Tavares (037.029.602-87)

3.2. Recorrente: Raimundo da Costa Tavares (037.029.602-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de Reexame interposto por Raimundo da Costa Tavares contra o Acórdão 6.634/2013-2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente, em virtude da ausência de preenchimento de um dos requisitos para a respectiva concessão com base no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (tempo mínimo de 15 anos na respectiva carreira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar o Acórdão 6.634/2013-2ª Câmara, no sentido de tornar insubsistentes seus subitens 9.1 a 9.5 e:

9.1.1 com fulcro no art. 6º, §1º, da Resolução-TCU 206/2007, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno-TCU, considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria do recorrente, o senhor Raimundo da Costa Tavares (peça 3), tendo em vista que a fundamentação indevida informada no ato originalmente submetido a este Tribunal não deu ensejo a pagamentos irregulares;

9.1.2 nos termos do inciso I do §1º do art. 6º da Resolução-TCU 206/2007, determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que:

9.1.2.1 promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as devidas anotações nos assentamentos funcionais do senhor Raimundo da Costa Tavares, servidor inativo dessa autarquia, de modo a consignar, como fundamento legal de sua aposentadoria, o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 (aposentadoria com proventos integrais e paridade de vencimentos com os servidores ativos);

9.1.2.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o cumprimento da determinação descrita no subitem 9.1.2.1;

9.1.3 nos termos do inciso II do §1º do art. 6º da Resolução-TCU 206/2007, determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que, tão logo comprovado o atendimento à determinação versada no subitem 9.1.2.1, promova a devida correção, no Sistema Sisac, do fundamento legal do ato de aposentadoria do recorrente (peça 3);

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.2.1 ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

9.2.2 ao recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, esclarecendo-lhe de que os portadores de "doença de Parkinson" têm direito à isenção tributária prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, desde que a comprovação do fato atenda às formalidades exigidas pela legislação tributária, especialmente a do art. 30 da Lei 9.250/1995 ("a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"), devendo-se requerer o direito junto à fonte pagadora, no caso, o IBAMA.

10. Ata nº 20/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2790-20/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 022.328/2006-3, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, apresentou sustentação oral, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro - OAB/DF nº 25.341, em nome de Francisco Rovélio Nunes Pessoa. Após a sustentação oral, por proposta do relator, o referido processo foi retirado da pauta

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, foram excluídos da Pauta nº 20/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-007.879/2012-1, TC-018.633/2007-1, TC-021.586/2010-1 e TC-022.328/2006-3.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às onze horas e trinta e seis minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 24 de junho de 2014.

AROLD CEDRAZ
Presidente



Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Altera a Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, que aprova o regulamento para o 5º concurso para ingresso na 2ª categoria da carreira de Defensor Público Federal.

O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XII do artigo 10 da Lei Complementar 80/1994 atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994;

CONSIDERANDO a publicação da Emenda Constitucional 80/2014; resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Comissão Organizadora competirá elaborar o edital de abertura do concurso e, se for o caso, o de abertura das inscrições, bem como o cronograma com as datas de cada fase.

Art. 2º O inciso II do artigo 6º da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....
II - deliberar sobre as questões das provas objetivas, dissertativas escritas e das provas orais elaboradas pelas Bancas Examinadoras.

Art. 3º Acrescenta-se ao artigo 6º da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, o seguinte parágrafo único:

Art. 6º.....
Parágrafo único. O representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil para integrar a Comissão Organizadora participará de todas as fases do concurso.

Art. 4º Acrescenta-se o § 4º-A ao artigo 10 da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 10.....
§ 4º-A Em relação às demais reservas de vagas decorrentes de outras ações afirmativas, o edital de abertura deverá conter previsões que assegurem o integral cumprimento da lei.

Art. 5º O § 5º do artigo 10 da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O edital do concurso deverá prever a possibilidade de impugnação de seu conteúdo, a ser dirigida ao Defensor Público-Geral Federal, na condição de Presidente da Comissão Organizadora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º O inciso IX do § 1º do artigo 29 da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.....

§ 1º.....

IX - a prática de 3 (três) anos de atividade jurídica.

Art. 7º. Acrescentam-se os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C ao artigo 29 da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, com as seguintes redações:

Art. 29.....

§ 1º-A Considera-se atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal:

I - o efetivo exercício de advocacia, inclusive a voluntária;

II - o efetivo exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, privativo de bacharel em Direito ou que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

III - o exercício da função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais ou em anexos de juizados especiais ou de varas judiciais;

IV - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;

V - o serviço voluntário prestado à Defensoria Pública.

§ 1º-B As atividades enumeradas nos incisos do parágrafo anterior, para fins de cômputo do prazo de 3 (três) anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.

§ 1º-C O termo inicial do cômputo do tempo de atividade jurídica a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a data de conclusão do curso de Direito, desde que comprovada mediante certidão ou declaração circunstanciada da instituição de ensino superior, a qual será acompanhada de histórico acadêmico, indicação do ato que autorizou a instituição de ensino a oferecer o curso de Direito e previsão da data de colação de grau.

Art. 8º. Ficam revogados o inciso IV do § 4º e o § 5º do artigo 29 da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

Poder Legislativo

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 185, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aplica a pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 06 meses ao Senhor Osvaldo Peres Maneschy.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, c/c art. 135 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/2001,

Considerando que o Senhor Osvaldo Peres Maneschy, com domicílio profissional no Bairro de Santa Rosa, Niterói - RJ, inscrito no CPF sob o nº 334.576.467-91, não executou serviço objeto do Contrato 2012/056.1 (Processo nº 139.909/10), resolve:

Aplicar ao contratado a pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 06 meses, com fulcro no art. 135, III, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa nº 80/2001).

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

**SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.014728/2013-95, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, com base no Item 28.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2013, bem como no Inciso VI do Artigo 2º e Caput da Lei nº 9.784/1999, aplica à empresa BRAZ MADEIRAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob nº 32.911.810/0001-96, com sede na QC 01, Conjunto 03, Lote 07, Loja 01, Riacho Fundo II, Brasília-DF, pena de IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, por ter falhado na execução do ajuste decorrente da Ata de Registro de Preços nº 0046/2013, bem como ter retardado a execução de seu objeto.

JOÃO HENRIQUE PEDERIVA

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

PORTARIA Nº 254, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a edição do Decreto de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial de União, Seção 1, do dia 30 subsequente, bem como o remanejamento de dotação no âmbito da unidade orçamentária dos Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais, na forma constante do Processo nº CJF-EOF-2014/00089, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal para o exercício financeiro de 2014, constante da Portaria n. CJF-POR-2014/00160, de 10 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, no dia 11 subsequente.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CJF-POR-2014/00160, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2014
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R\$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até janeiro	786.051.574	131.425.609
Até fevereiro	1.341.002.144	315.710.656
Até março	1.856.631.561	499.261.416
Até abril	2.423.701.954	679.922.801
Até maio	2.952.966.087	855.205.215
Até junho	3.587.966.087	1.034.419.245
Até julho	4.187.966.087	1.213.633.275
Até agosto	4.737.966.087	1.392.847.304

Até setembro	5.287.966.087	1.572.061.334
Até outubro	5.837.966.087	1.751.275.364
Até novembro	6.537.966.087	1.930.489.393
Até dezembro	6.941.110.206	2.109.703.423

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGA (PRECATÓRIOS)			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Janeiro			
Fevereiro			
Até março			
Até abril			
Até maio			
Até junho			
Até julho			
Até agosto			
Até setembro			
Até outubro	2.667.058.784		3.142.386.519
Até novembro	2.667.058.784	5.020.524.725	3.142.386.519
Até dezembro	2.667.058.784	5.020.524.725	3.142.386.519

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até janeiro	253.316.078	23.795.459	808.522.008
Até fevereiro	336.386.078	59.039.459	1.205.467.008
Até março	458.875.078	59.039.459	1.688.742.008
Até abril	556.885.978	97.490.445	2.149.663.008
Até maio	710.437.978	111.557.445	2.627.828.008
Até junho	831.534.978	186.254.445	3.178.525.008
Até julho	992.889.170	253.560.273	3.620.454.153
Até agosto	1.154.243.362	320.866.102	4.062.383.298

Até setembro	1.355.854.746	388.171.930	4.504.312.444
Até outubro	1.355.854.746	455.477.759	4.837.473.734
Até novembro	1.355.854.746	515.392.416	4.837.473.734
Até dezembro	1.355.854.746	515.392.416	4.837.473.734

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE JUNHO DE 2014

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários e dispõe sobre as Formas de Ingresso de servidores no Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região

A Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.6965/81, o Decreto n.87.218/82 e o Regimento Interno, resolve:

Instituir o Plano de Cargos, Carreira e Salários e dispor sobre as forma de ingresso de servidores no Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região, na forma desta Portaria e seus Anexos. Vigência a partir de 01 de junho de 2014.

Revoga-se a portaria CRFa 7ª nº 92/14. Fundamentação Legal: Lei n. 6.965/81, o Decreto n. 87218/82 e o Regimento Interno, artigo 37, II, da Constituição Federal, (CLT), Decreto Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. A Portaria e seus anexos estão disponíveis no site do CRFa 7ª Região (www.crefono7.org.br).

MARLENE CANARIM DANESI

Brasília, de junho de 2014.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618